



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2013 – São Paulo, sexta-feira, 04 de outubro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4296**

#### **ACAO PENAL**

**0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

**0005621-87.2008.403.6107 (2008.61.07.005621-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(BA023778 - CLAYTON SALUME LESSA E BA017880 - ADRIANO SALUME LESSA) X AELTON VITOR DURVAL SANTOS(SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLLO PIRES(BA028514 - TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL)

Defesas preliminares de fls. 371/372, 374/384, 415/421, 438/439 e 452/456 (apresentadas pelos réus Maézio dos Santos Argollo Pires, Joel Barbosa Cortes, José Carlos Pereira e Aelton Vítor Durval Santos): 1) preliminarmente, ressalto que, em relação aos medicamentos apreendidos, as condutas dos réus Maézio, Joel, José Carlos e Aelton se enquadram, ao menos em tese, no tipo previsto no art. 273 do Código Penal, havendo, dessa forma, óbice legal a eventual benefício da suspensão condicional do processo (ou transação penal) em seus favores, e2) as outras argumentações não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Ademais, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de fl. 282 (que recebeu as denúncias de fls. 259 e 271/273) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus Maézio dos Santos Argollo

Pires, Joel Barbosa Cortes, José Carlos Pereira e Aelton Vítor Durval Santos, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 14 de novembro de 2013, às 14h30min, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Leandro Xavier Feitosa Ekstein e Juarez Rodrigues de Souza (arroladas pela acusação). Requisitem-se seus comparecimentos à Base da Polícia Militar Rodoviária em Araçatuba-SP, face ao teor da certidão de fl. 470. Intime-se da designação da referida audiência o réu Aelton Vítor Durval Santos, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Diadema-SP, onde Aelton poderá ser encontrado no endereço constante de fl. 446. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)**

Fls. 376/381: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados Eli José Soares Faria e Erivelton Fernandes da Luz para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001128-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUIS DA SILVA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VENTURA X OLEGARIO CICERO DA SILVA**

Defesas preliminares de fls. 179/187 e 257/260 (apresentadas pelos réus Hugo Luís da Silva e Ana Cristina Ventura): 1) preliminarmente, ressalto que, conforme constou da decisão de fls. 140/141, a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida (e acostada à fl. 32) já fora periciada, tendo o Srs. Peritos concluído não se tratar de grosseira a falsificação da cédula (fls. 31 e 101). Assim, descabida a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato (com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual); 2) A alegação de que foram encontradas contradições nos reconhecimentos realizados (fls. 25/26 e 118/119), por si só, não tem o condão de fulminar o prosseguimento da ação penal pela ausência de justa causa, mormente por possuir natureza relativa, vez que tais reconhecimentos foram levados a efeito quando ainda em curso o inquérito policial, podendo o ato, se o caso, ser realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório, e 3) as outras argumentações não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Ademais, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 148) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus Hugo Luís da Silva e Ana Cristina Ventura, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 07 de novembro de 2013, às 15h, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Olegário Cícero da Silva (arrolada pela acusação) e Eder Alexandre de Souza, Beatriz Rodrigues Silva e Adelino Andrade de Jesus (arroladas pela defesa do réu Hugo), ocasião em que, ao final, serão interrogados os réus Ana Cristina Ventura e Hugo Luís da Silva. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, oficie-se ao Supermercado Passarelli (localizado na Av. Guanabara n.º 2919, em Andradina-SP), requisitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de ponto do acusado Hugo Luís da Silva no dia 13/06/2009, ou (caso tal documento não esteja disponível) para que, no mesmo prazo, informe se referido acusado estava trabalhando no dia e hora dos fatos (a saber, 13/06/2009, às 16h20min), segundo quaisquer registros constantes de seus cadastros. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA SILVIA MELO DA MATTA  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4145**

**ACAO PENAL**

**0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X**

JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Fl. 2832: Ante o esclarecimento do defensor dos corr eus, reconsidero o despacho de fl. 2830, 2º e 3º par grafos, devendo a audi ncia ser realizada na data designada, ficando a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Regi o condicionada   aceita o ou n o da proposta. Intime-se.

**Expediente N  4146**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003368-53.2013.403.6107** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) BANCO PAULISTA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL  
Em face da a o cautelar fiscal n  0004050-42.2013.403.6107 a qual este feito foi distribuido por depend ncia encontrar-se com vista ao Procurador da Fazenda Nacional (fls. 51), torna-se impossibilitada a aprecia o do pedido de liminar uma vez que n o ficou comprovada a constric o sobre o ve culo mencionado na inicial. Observe a secretaria a finaliza o do prazo da carga de referida a o, se necess rio, solicite-se a devolu o. Ap s, abra-se conclus o.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. M RCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N  4097**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000657-09.2012.403.6108** - MATILDE CALOURA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honor rios do(a) perito(a) os quais fixo no valor m ximo da tabela prevista na resolu o do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista  s partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para aprecia o do pedido de tutela.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESS  DA COSTA CORR A**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 8790**

### **MONITORIA**

**0009150-09.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO CARVALHO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente N° 8794**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003975-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003975-9)** - IVANILDE ANTONIO TRENTIN PREVIDELO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 225 e 227: remetam-se os autos ao E. TRF 3ª, com urgência.

## **Expediente N° 8795**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002441-84.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO SERGIO PIRES DE CAMARGO

Converto o julgamento em diligência. Ao contrário do consignado na folha 38, o réu não foi citado, porque não localizado (vide certidão de folha 33). Manifeste-se a parte autora no prazo legal, declinando endereço atualizado do demandado. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002454-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002454-4)** - BRUNA INDUSTRIA DE SEMI JOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Folha 472. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003587-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003587-7)** - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Folha 364. Homologo o pedido de execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004621-20.2006.403.6108 (2006.61.08.004621-9)** - JOAO SIMAO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Vistos. Pretende o Impetrante, por meio de petição juntada às fls. 167/185, o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de sua titularidade, objeto do presente mandamus, aduzindo para tanto que a autarquia federal não cumpriu a determinação judicial proferida em sede de liminar (fls. 55/60), confirmada em sentença (fls. 79/83), consistente na obrigação de se abster de cessar o benefício até a verificação por meio de perícia médica da existência de capacidade para o trabalho. Manifestação do INSS às fls. 188/192. Os autos vieram à conclusão para apreciação. É o relatório. Decido. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que houve o cumprimento integral da determinação judicial pelo impetrado. A sentença que concedeu a segurança visou afastar a chamada alta programada praticada pelo INSS, eis que a adoção de tal procedimento viola o princípio da razoabilidade, porquanto foge à razoabilidade cessar benefício com base em mera presunção de que o segurado venha a recuperar a capacidade laborativa em data futura, independentemente de nova perícia médica. Contudo, segundo o Histórico de Perícia Médica colacionado à fl. 125 o exame foi realizado no dia 04/12/2006, ocasião em que foi constatada a capacidade laborativa do Impetrante. Dessarte, tendo sido levada a efeito a segurança buscada pela parte, por óbvio, sobreveio o exaurimento da tutela jurisdicional. Diante do

exposto, INDEFIRO o pedido formulado na petição de fls. 167/185. Ciência às partes. Após, tornem os autos a arquivo.

#### **Expediente Nº 8796**

##### **ACAO PENAL**

**0004213-34.2003.403.6108 (2003.61.08.004213-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO QUARTAROLI(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Fls.279: homologa a desistência da testemunha Márcio Arnaldo Nassula, arrolada pela defesa. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

#### **Expediente Nº 8797**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001441-25.2013.403.6116** - AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU MANTENHO A DECISAO POR SEUS FUNDAMENTOS.CUMPRA-SE FL. 51, VERSO.

#### **Expediente Nº 8798**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004270-08.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fls. 577/578: indico a data de 24/01/2014, às 14 horas para a videoconferência de oitiva de testemunha na carta precatória n.º 0000676-73.2013.403.6108. Comunique-se ao Juízo deprecado a data. Solicite-se o agendamento como de costume.

#### **Expediente Nº 8799**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000079-19.2012.403.6117** - MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marka Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio do qual requer liminar, para determinar à Autoridade Coatora fornecer ao Impetrante Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito (art. 206, do CTN), fazendo-se ainda se possível as alterações necessárias junto ao cadastro de consulta daquele órgão e ainda, seja determinado que se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em

razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/09 e 02/11, até nova determinação deste Poder Judiciário Federal, autorizando o pagamento mensal como feito ao longo de quase dois anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/78. Distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Jaú, aquele Juízo declarou-se incompetente, fls. 82/84. A Impetrante juntou comprovante de pagamento da parcela referente do mês de dezembro/2011, fls. 85/86 e manifestou renúncia em eventual recurso a respeito da decisão que declinou a competência, fls. 88. Redistribuído o processo, o pedido de liminar foi indeferido, fls. 93/95. O Impetrante renovou o pedido de liminar, informando que recebeu pelo correio notificação de uma execução fiscal referente ao débito total constante do parcelamento não consolidado e já pago por quase dois anos, agravado ainda pelo fato de que o valor dos pagamentos sequer foram considerados, fls. 99/110. O Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 118/132. O Delegado da Receita Federal em Bauru prestou informações às fls. 133/163, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e decadência. No mérito, pediu a improcedência da demanda. A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, fls. 164. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/167. O Impetrante renovou o pedido de liminar e ofertou em caução um bem móvel novo, de sua propriedade, em caução, fls. 168/189. Determinou-se a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru no polo passivo e deferiu-se o ingresso da União Federal, fls. 191. A Impetrante juntou a contrafé às fls. 193, tendo sido expedida a notificação às fls. 194. Foi deferida liminar (Fls. 196 a 200). Manifestação da impetrante e recibo de pagamento de parcelamento (Fls. 207 a 223). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (Fls. 243 a 258). O impetrante requereu o envio de ofício à corregedoria da Procuradoria da Fazenda Nacional para apurar falta funcional da Procuradora Cristiane de Barros Santos (Fls. 269 a 275). Interposto agravo de oinstrumento pela impetrada (Fls. 278 a 286). O MPF reiterou as manifestações já prestadas, fl. 298. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. No presente caso, vislumbro que a impetrante conseguiu demonstrar a lesão a direito líquido e certo. A Portaria Conjunta nº 06/09 prevê o parcelamento dos créditos tributários em duas fases distintas, a fase de adesão (art. 12) e a fase da consolidação do parcelamento (art. 15), sendo que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª prestação, em valor não inferior ao estipulado nos artigos 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão (3º do artigo 12), ou seja, no máximo até 30 de novembro de 2009 (caput do artigo 12). Já a Portaria nº 02/11 previu o cronograma das informações a serem prestadas pelo sujeito passivo para a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09. A interpretação literal de tais atos normativos provoca situação de extremo prejuízo ao Impetrante e incompatíveis com a intenção do legislador ao instituir o regime de parcelamento. Desta forma, deve ser utilizada a interpretação teleológica de tais normas. A fixação de prazos para a consolidação de débitos tem como finalidade proteger o normal funcionamento da Administração, por isso foram fixados prazos diferentes para situações diversas. No entanto, não se afigura razoável a exclusão da Impetrante do parcelamento, conferido pela Lei 11.941/2009, em virtude da inobservância do prazo fixado na Portaria Conjunta nº 02/2011, pois tal prazo não oferece qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração fazendária, sendo que aquela já tinha conhecimento de que a intenção do contribuinte ora Impetrante, era a inclusão da totalidade de seus débitos, tanto que recebeu todas as parcelas recolhidas pelo Impetrante. Verifica-se, inclusive, a boa-fé do contribuinte, que mesmo excluído do parcelamento, e com os débitos inscritos em dívida ativa, continuou a pagar as parcelas do referido parcelamento, o que já vem sendo feito por mais de dois anos. O perigo de lesão à impetrante é evidente, tendo em vista que a cobrança do referido crédito tributário trará graves consequências legais para o Impetrante, que terá seu nome inscrito no CADIN, execuções fiscais ajuizadas, com a consequente penhora de bens, a privação dos benefícios conferidos pela Lei 11.941/2009 e, finalmente, a negativa em conceder-lhe a certidão positiva com efeito de negativa, necessária à consecução do seu objeto social. Portanto, houve lesão a direito líquido e certo por ato de autoridade no exercício de função pública. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 196 a 200. No mérito, conedo a segurança pretendida para o fim de determinar às Autoridades Coatoras que forneçam ao Impetrante Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito (art. 206, do CTN), com prazo de validade de três meses, podendo ser revalidada a cada trimestre, se o Impetrante estiver adimplente com o parcelamento; se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/09 e 02/11, até nova determinação deste Juízo, bem como, para que continue a receber o pagamento mensal do parcelamento. Custas ex lege. Conforme requerido pelo autor, dê-se vista ao MPF acerca do requerimento de fls. 269 a 275. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002774-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Tópico final da decisão proferida. (...) Com amparo nos fundamentos expostos, a parte dispositiva da decisão liminar de folhas 138 a 149 passa a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212 de 1991, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade.. Nos termos postos, acolho os embargos declaratórios propostos, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o assentamento original (registro) da decisão liminar embargada..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008874-85.2005.403.6108 (2005.61.08.008874-0)** - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADVOCEF(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se pessoalmente o filho do autor falecido, Senhor Paulo Guilherme Mady Hanashiro, para que se habilite no processo, juntando instrumento procuratório, a fim de regularizar a sua representação no feito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8800**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004388-86.2007.403.6108 (2007.61.08.004388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)) DECIO DE PAULA PENTEADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl.261: ciência às partes.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 8801**

#### **ACAO PENAL**

**0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Fls.559/560: depreque-se à Justiça Federal em Avaré/SP a oitiva da testemunha Rodrigo Sgarbi Lara, arrolada pela defesa. A defesa dos réus deverá acompanhar o andamento junto ao Juízo deprecado federal.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8803**

#### **MONITORIA**

**0004683-55.2009.403.6108 (2009.61.08.004683-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO LUIZ FORTES

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Avaré, por ser domicílio do réu.

**0001057-57.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Botucatu, por ser o domicílio da ré.

**0009262-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARTUR DOS SANTOS RODRIGUES

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Botucatu, por ser o domicílio do réu.

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Botucatu.

**0002740-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Botucatu, por ser domicílio do réu.

**0003560-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Avaré, por ser domicílio do réu.

**0007215-94.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZABETE IGLECIA CATHARINO

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Botucatu, por ser o domicílio da ré.

**0007219-34.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISLAINE HELENA DE OLIVEIRA

Redistribua-se o feito para a Vara Federal de Botucatu, por ser o domicílio da ré.

#### **Expediente Nº 8804**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002957-07.2013.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO BOTANI X BENEDITA CASCIATORI PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.44/46: ante a comunicação do Juízo Deprecante da 5ª Vara Federal em Santos, mantenho a data de 14 de novembro de 2013, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Maria Lúcia Alves Custódio Pfeifer que será ouvida pelo Juízo deprecante pelo sistema de videoconferência, na sala do sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru. Comunique-se à Central de Mandados para que o oficial de Justiça cumpra o mandado de intimação nº 193/2013-SC02, com a data e horários lá lançados. Comunique-se ao setor administrativo da Subseção de Bauru, com o nº da solicitação informado à fl.45 pelo Juízo deprecante(308840). Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8877**

#### **ACAO PENAL**



**0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3) - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)**

Designo o dia 01 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa Rafael Alex de Godoy, que comparecerá independentemente de intimação, bem como interrogadas as acusadas.Int.

**0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)**

R. sentença de fls. 284/291: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denuncia GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos em epígrafe por suposta conduta tipificada nos artigos 312 1º do Código Penal. Narra a denúncia o acusado, na condição de empregado da CEF, falsificou em 16.12.05 as assinaturas do devedor Clemilson Gama da Silva, seu irmão, e da avalista, Gabriela Jorge da Silva, sua sobrinha no contrato de Empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e na Nota Promissória Pró Solvendo, relativa ao mesmo contrato. Com esses atos permitiu que o dinheiro fosse subtraído da CEF, posto que não tomou as devidas providências para o processamento regular no contrato, não verificou a existência bens do avalista. Defesa preliminar, nos termos do artigo 514, às fls. 125/130. Recebimento da Denúncia às fls. 134 em 25 de julho de 2011. Resposta à acusação às fls. 140/144, Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 146/148. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 149/150. A oitiva das testemunhas de acusação consta das fls. 169 em mídia digital. O interrogatório do Réu está na mídia juntada às fls. 130. Na fase do artigo 402, a defesa requereu a juntada do laudo pericial realizado pela Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal nada requereu. Memorais do Ministério Público Federal às fls. 229/238 e os da defesa às fls. 241/287.É o relatório.Decido.Analiso as preliminares alegadas pela defesa.No tocante ao cerceamento de defesa por ofensa ao artigo 159, 6º do Código de Processo Penal e a impossibilidade de regular contraditório, alega a defesa que a prova pericial é relevante para o deslinde do caso, constituindo um dos meios de prova mais eficazes para a formação da convicção do Magistrado ao final da Instrução probatória Inicialmente cabe registrar que em nosso sistema jurídico vigora o sistema de persuasão racional, onde o juiz aprecia as provas sem que elas possuam valor determinado tal qual acontece no sistema tarifado. Dessa forma, a prova pericial não é mais ou menos importante do que a prova documental ou judicial.No que concerne ao laudo pericial, a defesa alega que o mesmo encontra-se incompleto o que impediria a sua apreciação. O requerimento para a vinda do laudo aos autos do processo foi da defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: Defiro os requerimentos formulados pela defesa. Requisite-se o original do Laudo de fls. 39/42 à Caixa Econômica Federal. Fls. 189. (gn)O laudo original foi juntado às fls. 204/207, tal como requerido. Não cabe neste momento arguir que o mesmo encontra-se incompleto, até porque ele se encontra integralmente juntado. Os padrões gráficos do acusado, do devedor e da avalista estão juntados ao procedimento administrativo formado pela Caixa Econômica Federal. Na peça pericial consta que:Foram enviados, para confronto, padrões gráficos em nome de Clemilson Gama da Silva e Gabriela Jorge da Silva, constituídos de manuscritos apostos nos documentos exarados à fl.04, como também em nome de Gentil Alves da Silva Junior à fl. 05.O laudo pericial encontrava-se nas fls. 86 a 89 daquele procedimento. Os analistas, servidores públicos, cujas manifestações são dotadas da presunção de legitimidade afirmaram que compararam padrões gráficos do réu, do devedor e da avalista. Se a defesa alega não ser essa a realidade, deve provar, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal. Entretanto, quando se decidiu pela não coleta de padrões gráficos do réu e dos contratantes, tanto em sede policial como judicialmente não fez prova do alegado acerca da credibilidade do laudo pericial, cuja cópia já constava do IPL e era de conhecimento da defesa. Quisesse o réu contestar a assinaturas objeto do laudo, deveria requerer especificamente as folhas do processo administrativo.Não houve engano acerca do envio do laudo pericial. Esse foi integralmente remetido a esse Juízo tal como requerido. O que a CEF não encaminhou é a íntegra do procedimento administrativo, até porque nunca foi requisitado por nenhuma das partes. Foi cumprido, pois, o disposto no artigo 156 6º do Código de Processo Penal. Não cabe a este Juízo o papel de investigação e requerer de ofício material que não lhe diz respeito e nem questionar os procedimentos da CEF. Apesar disso, consoante descrito nos memoriais acerca da instrução interna daquela empresa, verifico que apenas parte da norma foi transcrita e este Juízo não está obrigado a conhecê-la integralmente. Uma vez que o laudo grafotécnico foi submetido ao contraditório nestes autos, não houve cerceamento de defesa. As partes é vedada a alegação de nulidade se foram as causadoras da mesma. Com relação à coleta das assinaturas em outros documentos a jurisprudência é no sentido de se acolher outros escritos, desde que certa a origem e incontestada a sua autenticidade. A defesa não demonstrou que os escritos que foram objeto de perícia não pertenciam às pessoas citadas. (HC 126909/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - STJ - 5ª Turma DJE 01.06.2009)REsp 810931/RS RECURSO ESPECIAL2006/0004721-4 Ministro GILSON DIPP (1111) T5 - QUINTA TURMA - 19/06/2007 - DJ 06/08/2007 p. 649 Ementa CRIMINAL. RESP. FORMAÇÃO DE

QUADRILHA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PECULATO. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. OUTRAS PROVAS. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. VACATIO LEGIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROCESSAMENTO DOS ACUSADOS. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.I. ...II. Ausência de exame pericial que não implica em nulidade da condenação.III. Entendimento desta Corte no sentido de que a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade do delito, se há outros elementos nos autos aptos à sua comprovação....Ainda, em fase preliminar,ressalto que o procedimento administrativo é parte integrante do inquérito policial e suas conclusões foram apresentadas ao juízo. Em acréscimo serão citadas outras provas a demonstrar que o réu falsificou a assinatura de seu irmão e da sobrinha com a finalidade de obter empréstimo para si. No que concerne à alegação de ofensa ao artigo 174,II do Código de Processo Penal e a ausência de formalidade essencial no exame para reconhecimento de escritos, a regra foi observada na medida em que este Juízo reconheceu como válido o laudo grafotécnico emitido pela CEF. Não se pode concluir que a perícia foi lastreada em documento inexistente seja pelas referências às páginas citadas no laudo, que, repito, é parte do procedimento administrativo, seja pela lógica, posto que o réu era gerente da CEF e, portanto, assinava centenas de documentos diariamente e seus familiares eram correntistas da agência, possuindo obrigatoriamente Ficha Cadastral e cópia de documentos de identidade.Em relação à emendatio libelli, assiste razão à defesa. Como afirmou o Ministério Público Federal, a denúncia narra unicamente a falsificação das assinaturas dos familiares de GENTIL, com a finalidade de obter subtrair em proveito próprio ou alheio, valendo-se da faculdade de ser gerente da Caixa Econômica Federal. A descrição do fato criminoso amolda-se perfeitamente ao tipo do Peculato Impróprio, nos termos do 1º do artigo 312 do Código Penal.O artigo 19 da Lei 7.492/86 não pode ser aplicado posto a operação de que trata este processo é de empréstimo bancário e não de financiamento. Não se pode alargar a definição jurídica de financiamento uma vez que ele é uma espécie do gênero empréstimo. O financiamento se destina à aquisição de um bem determinado, enquanto o empréstimo é a entrega de dinheiro para que o devedor se utilize dele para qualquer finalidade. O contrato da CEF, embora tenha o título de Contrato de Empréstimo/Financiamento, está claro pela ausência de especificações na Cláusula 7ª 9º do contrato que não há compra de bens envolvidos.(fls.32/37) e a garantia é a Nota Promissória.Por outro lado, se a análise do interrogatório do réu levasse à conclusão de que o mesmo iria devolver dinheiro, então se estaria diante de uma Mutatio Libelli, nos termos do artigo 384, caput, porque houve nova definição jurídica do fato, a partir do interrogatório do réu. Então, o fato delituoso não mais seria o Peculato e sim o crime descrito no artigo 17 da Lei 7.492/86 posto que o réu era gerente da Instituição Financeira e tomou empréstimo para si. Agora, em relação aos fatos narrados na denúncia, a acusação é procedente. restou provado que houve um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 para Clemilson Gama da Silva (fls. 32/37) tendo como avalista Gabriela Jorge da Silva em 26 de maio de 2005. O contrato encontra-se assinado e o valor saiu dos cofres da CEF. O acusado nega a falsificação das assinaturas afirmando que enviou o contrato ao seu irmão e sobrinha para assinatura, mesmo contrariando a norma da CEF que proíbe essa forma de coleta de assinaturas. Afirmou o réu em sede policial que o contrato foi enviado por intermédio do SEDEX. O laudo grafotécnico produzido no bojo do procedimento administrativo da CEF aponta com clareza que as assinaturas no contrato são falsas e partiram do acusado. Isso rechaça o depoimento do réu de que nada sabia acerca das assinaturas falsificadas. Confere mais certeza da autoria o fato de que o referido contrato não foi firmado com as cautelas administrativas devidas, ou seja, ausência de comprovante dos dados do devedor (renda, dados pessoais) e ausência de comprovação de bens da avalista. O contrato, irregular, demonstra e é coerente com o interrogatório do réu que afirmou ter feito o empréstimo em nome de seu irmão para usar o dinheiro em proveito próprio. Por outro lado, verifica-se que o contrato de empréstimo objeto destes autos não foi o único concedido a parentes do acusado GENTIL GAMA DA SILVA também não foi o único eivado de irregularidades. O relatório conclusivo da Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil da CEF (fls. 134/141 do apenso I) aponta que foram concedidos empréstimos ao sobrinho do réu, à irmã, à sobrinha e ao irmão do acusado. Em todos eles há irregularidades relativas a cadastros, checagem de informações, documentação incompleta ou omissa. Embora todos os empréstimos tenham sido quitados, é patente que o réu se utilizava de seus parentes para compor renda própria, ou ajudar os mesmos, sem a observância dos normativos da CEF como afirma em seu Termo de Declaração às fls. 091 do Apenso I: Que em relação ao cruzamento de aval nos empréstimos 173-106-38 de Arthur Marinho, seu sobrinho, e Cleusi Gama da Silva, sua irmã, têm a esclarecer que se recorda de ter visto no normativo que não poderia haver cruzamento de aval entre sócio e a empresa na qual é sócio e não se recordava de restrições entre pessoas físicas; que tem ciência dos impedimentos normativos, mas assinou como concessor do empréstimo 102-999-86 em nome de sua irmã Cleusi Gama da Silva, porque, apesar de não ser quem incluiu os dados no sistema haviam (sic) pressões pela conformidade dessa contratação e na ausência do gerente concessor do fato, assumi a falha pelo qual se responsabiliza;...Os depoimentos das testemunhas de acusação foram colhidos de forma imparcial e relatam objetivamente os fatos.A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada e encontra suporte em todo o contexto probatório, documentos e testemunhas.Issso posto julgo procedente a acusação para condenar o acusado GENTIL ALVES DA SILVA

JUNIOR como incurso nas penas do artigo 312, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Nos termos do artigo 59, Considera-se que o acusado é réu primário, tem mais de 15 anos de trabalho da Caixa Econômica Federal sem sofrer outro Processo Administrativo. O delito é considerado normal para a espécie e o valor apropriado foi devolvido devidamente corrigido, ou seja, a empresa não sofreu prejuízo. Os bons antecedentes, a menor ofensividade e a reparação do dano impõem a fixação a pena no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. Sem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 1º, c do Código Penal. Com relação à pena de multa, considerando-se a impossibilidade de aferir a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento de multa no valor de 3 (três) salários mínimos e a prestação de serviços em condições objetivas e subjetivas para a concessão desse benefício. Após o trânsito em julgado, aponha-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações devidas. Não há indenização a ser fixada uma vez que o dano foi reparado pelo acusado. P.R.I.C.R. sentença de fls. 297: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 293/295. Pretende o embargante ver sanadas omissões que estariam contidas na sentença de fls. 284/291, no que tange a ausência de manifestação sobre a incidência da agravante prevista no artigo 62, II, do Código Penal, bem como ausência da decretação da perda da função pública exercida pelo acusado. Não procedem, contudo, as omissões pretendidas pelo embargante. Na dosimetria da pena, este Juízo afastou a ocorrência de possíveis agravantes que o acusado poderia ter incidido. Com isso, a agravante postulada pela acusação em sede de memoriais também restou afastada, sendo despiciendo ao Juízo o pronunciamento sobre tal pretensão. Da mesma forma, este Juízo não se pronunciou sobre a perda do cargo do acusado por não vislumbrar justificativa para tanto. Se entendesse tal medida necessária teria, de forma motivada, declarado em sentença, a teor do disposto no único do artigo 92 do Código Penal. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra interpretação do embargante deverá ser objeto do recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 293/295. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.R. despacho de fls. 311: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 299/309. Às contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se ainda o réu e a Defesa das r. sentenças de fls. 284/291 e 297.

**0011558-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011558-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)** Cumpra-se o v. acórdão de fls. 171 verso. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao E. TRE/SP. À Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento do valor apurado, no prazo de 10 dias. Int.

**0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBERJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)**

R. despacho de fls. 447: Ante a cota ministerial de fls. 444 e a informação de fls. 446, designo o dia 29 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação ANDERSON APARECIDO DIANA DA SILVA e reinterrogados os réus Maurício Oliveira Nunes e Eberjeferson Aparecido da Silva. Oportunamente, volvam os autos conclusos para deliberação acerca das eventuais justificativas dos réus Rodrigo Adriano Oliveira de Roco, José Célio dos Santos e Carlos Simão de Oliveira, bem como do desmembramento dos autos em relação aos réus Claudemir de Carvalho e Luiz de Roco. Intimem-se, requirite-se e notifique-se. R. despacho de fls. 467: Em face das justificativas apresentadas às fls. 448, 455 e 458, mantenho a mesma data designada às fls. 447 para a realização da audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação ao réu Carlos Simão de Oliveira e interrogatório dos réus José Célio dos Santos e Rodrigo Oliveira de Roco. Tendo em vista que os réus José Célio dos Santos e Rodrigo Adriano Oliveira de Roco constituíram advogado às fls. 454 e 459, respectivamente, destituo do encargo de defensores dativos o Dr. José Carlos Branco e Dr. César da Silva Ferreira (fls. 346 e 369). Entretanto, fica mantida a nomeação do Dr. José Carlos Branco em relação ao réu Carlos Simão de Oliveira. Arbitro os honorários do Dr. César da Silva Ferreira no valor mínimo da tabela oficial. Requirite-se o pagamento. Intimem-se a acusação e as defesas da decisão de fls. 447. Int.

**0013378-36.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X UNISYS BRASIL LTDA X PAULO CESAR BONUCCI(SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Ante as cotas ministeriais de fls. 418 e 424, determino a exclusão dos nomes da empresa Unysys Brasil Ltda. e do indiciado Paulo César Bonucci do polo passivo da presente ação penal. Ao Sedi para as providências necessárias.Tendo em vista que a testemunha LUIZ TARDIVO não foi localizada conforme certidão de fls. 422, poderá a Defesa do réu Cláudio José Adaime apresentá-la na audiência designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h30, a realizar-se na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, independentemente de intimação. Comunique-se ao douto Juízo Deprecado.Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8631**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017486-11.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARCO FRANCISCO GARDANO - ESPOLIO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO - ESPOLIO

1- Tendo em vista a notícia de falecimento dos expropriados certificada pelo Oficial de Justiça/Executante de mandados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que constem os requeridos como espólio.Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, citem-se os herdeiros indicados à fl. 68 como parte interessada no espólio de Marco Francisco Gardano e Maria Helena Garrido Gardano.2- Fls. 84/86:Sem prejuízo, indefiro o pedido de oficiamento e concedo à parte expropriante o prazo de 15 (quinze) dias para que encete providências no sentido de obter as cópias/certidões indicadas às fls. 85/86.3- Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6)** - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**0013560-56.2010.403.6105** - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

**0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Considerando que a Caixa Econômica Federal não figurou como apresentante/favorecida dos cheques protestados, bem como que a declaração de inexigibilidade do título e consequente cancelamento do protesto influenciará na esfera jurídica do interessado, emende o autor a inicial, para retificação do polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, considerando que o valor da causa deve englobar o valor dos títulos que se pretende declarar inexigíveis, bem como a pretensão de dano moral, intime-se o autor a retificar o valor da causa, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Regularizados, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA**

Considerando o que consta da pesquisa de f. 44, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Cumpra-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1) Diante da citação editalícia da Construtora Oliveira Neto Ltda. e da ausência de manifestação da referida ré nos autos, decreto sua revelia. 2) Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 422. 3) Apresentada a manifestação do curador especial, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Publique-se o despacho de fl. 422. 5) Intimem-se. DESPACHO DE FL. 422: 1. Fls. 419/420: Proceda a Secretaria à verificação quanto à apresentação de resposta pelo réu, certificando, em caso negativo, o decurso de prazo. 2. Ausente manifestação do réu, desde já fica nomeado como curador especial o Defensor Público da União. Intime-se-o. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 421, pois referente a processo distinto do presente, e proceda-se à sua juntada nos autos correspondentes. 4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X SIDNEI CHAVES GOMES X MICHEL DE SOUZA GOMES X DAMIAO DE SOUZA GOMES X DANIEL DE SOUZA GOMES X ELOINA DE SOUZA GOMES SILVA X DEOCLECIA DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X ILSO TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CHAVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal, com exceção da exequente MIRIAM MITIKO MATUMOTO em razão da divergência do número de seu CPF e dos exequentes ALVARO STEPHAM e ADELINO CAMBIUCCI em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores MIRIAM

MITIKO MATU-MOTO, ALVARO STEPHAM e ADELINO CAMBIUCCI. Considerando a ausência de levantamento dos depósitos referente ao pagamento de ofícios requisitórios dos autores DANIEL DE SOUZA GOMES e DEOCLECIA DE SOUZA GOMES, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1)** - MARIA DO CARMO PUPO ROSSETTO (SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO PUPO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0602884-20.1998.403.6105 (98.0602884-8)** - CORREIAS UNIVERSAL LTDA (SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente CORREIAS UNIVERSAL LTDA, determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0016706-40.1999.403.0399 (1999.03.99.016706-3)** - CALDANA AVICULTURA LTDA - ME (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALDANA AVICULTURA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1)** - ANTONIO ESTEVES (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4)** - LUCIANA CAMARGO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso

I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0018234-77.2010.403.6105** - SALVADOR JOSE DA SILVA (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SALVADOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0008061-57.2011.403.6105** - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0008552-64.2011.403.6105** - YASUIUKI OKAMATSU (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0005925-53.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP218697 - CARLA REGINA CHAIB)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES E SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA)

1. Fls. 337/342: Expeça-se a Carta de Arrematação incontinenti, em nome do arrematante ALAMO PARTICIPAÇÕES LTDA conforme Auto de Arrematação de fls. 358/359. 2. Após, intime-se o arrematante a vir retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diante do depósito efetuado às fls. 336, autorizo a devolução do cheque caução ao arrematante. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial realizado no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8632**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003667-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIEGO DA SILVA MATOS

1. Defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de citação, busca e apreensão, no endereço comercial do requerido, fornecido à f. 37. Cumpra-se com urgência.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015156-07.2012.403.6105** - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

### **DEPOSITO**

**0000235-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS LOPES DA SILVA

1. Considerando a notícia de perda total do veículo, informada à f. 29, bem como os termos do disposto no inciso I, do artigo 902, do Código de Processo Civil, em complemento ao despacho de f. 38, determino que se proceda a citação do requerido para que promova a consignação em juízo do valor do bem objeto da ação. Cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006635-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA BERNADETE DE BARROS TEICH - ESPOLIO X DANIELA TEICH PRACA X KARLA DE BARROS TEICH X CARLOS TEICH

1. Preliminarmente, intime-se a União Federal do despacho de fls. 69.2. Sem prejuízo, intemem-se os autores INFRAERO e Município de Campinas a que cumpram corretamente a determinação de fls. 69, relativamente ao item 2 do despacho de fls. 69, apresentando cópia de certidão de óbito da ré e instrumento de contrato de compra e venda noticiado às fls. 28-verso, ou esclareçam a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0006638-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO

1. Considerando a divergência entre os valores da indenização ofertada (R\$ 15.948,00) e da avaliação constante do laudo pericial (R\$ 15.984,00), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto valor da indenização pretendida, complementando, se o caso, o valor do depósito judicial apresentado.2. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **MONITORIA**

**0005668-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0013844-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEMIR TILHAQUI

1. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro no sistema processual do sigilo de documentos decretado à f. 24, uma vez que os documentos resultantes da pesquisa pelo sistema Web Service realizada nos autos referem-se apenas ao endereço do requerido.2. F. 45: Defiro a citação do requerido no endereço indicado. Indefiro o pedido de citação por carta com AR.3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e



diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

**0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO**

1. Diante da tentativa frustrada de citação, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS**

1. Considerando que os documentos juntados aos autos, obtidos em pesquisa junto ao sistema Webservice e Siel, referem-se apenas ao endereço do requerido, revogo a tramitação dos autos em segredo de justiça, conforme decretado no despacho de f. 26. 2. Diante da não localização do requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito.3. Int.

**0012630-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBINSON CEZAR ANCONA**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Atendido, expeça-se a deprecata.8. Intimem-se.

**0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ**

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Atendido, expeça-se a deprecata.8. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0616805-80.1997.403.6105 (97.0616805-2) - DENISE DE SANTIS PINTO X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 185/198: Indefiro o pedido de devolução de prazo uma vez que, conforme se infere da f. 168 e 172/173, o advogado requerente, Almir Goulart da Silveira, teve inequívoca ciência da baixa dos autos a esta Instância, oportunidade em que poderiam ter efetuado requerimento de execução do julgado. 2. Na oportunidade, em petição protocolada em 08/08/2005, limitou-se apenas em requerer que todas as publicações realizadas nos autos fossem efetuadas em seu nome e de Donato Antonio de Farias, sendo que, conforme consta de f. 168, a alteração de cadastro foi realizada no sistema processual desde referida data. 3. Os autos foram arquivados e, em fevereiro de 2013, houve requerimento de desarquivamento. Intimados os autores, nada foi requerido, retornando os autos ao arquivo. 4. Assim, não há que se falar em devolução de prazo para manifestação, já que evidente a oportunidade para o requerimento do que reputassem pertinente. 5. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0) - IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. 2. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003131-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003131-1) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. ANDREA REGINA CARPINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)**

1. F. 977: Defiro, devendo a Secretaria promover o apensamento. 2. Após, dê-se nova vista dos autos à União, para manifestação em 5(cinco) dias. Int.

**0009383-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009383-8) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0014069-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014069-9) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

1. FF. 111/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão com efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, cumpra-se referida decisão, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fl. 69: Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, CRM 12842, médico com especialidade em oftalmologia, com endereço para intimação na Rua Irene Maragno Lacerda, nº 466, Jardim das Palmeiras, - ampinas-SP, telefone (19) 3232-7996. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) Esclareça o Sr. Perito se o autor é acometido de cegueira e, em caso positivo, em qual dos olhos. (3) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu

convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 2- Indefiro o oficiamento requerido com fundamento no artigo 130 do CP, nos documentos colacionados aos autos e na perícia a ser realizadas, meios hábeis a propiciar a análise do mérito. 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 02/06, da r. sentença de ff. 153/153, verso, da decisão de ff. 189/191 e da certidão de f. 193, verso para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0002760-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

**0005225-43.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe se os valores apresentados pelo embargante encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 3. Cumpra-se.

**0012776-74.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO BARBOZA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0003225-75.2010.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

**0012797-50.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1)) JUSCELINO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do teor da preliminar apresentada, determino, por ora a suspensão da execução e manifestação da parte contrária para impugnação no prazo legal, devendo manifestar-se inclusive quanto à referida preliminar. 2. Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0001496-82.2008.403.6105. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

1. F. 245:1.1. Defiro o pedido de levantamento da penhora realizada nos autos (f. 172). Lavre-se termo de levantamento, dispensando a expedição de certidão de inteiro teor tendo em vista a ausência de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. 1.2. Deixo de determinar a intimação do executado-depositário, uma vez sua intimação da penhora, bem como de sua esposa, se deu por edital. Fica desde já desonerado do encargo de depositário. 2. Conforme declara o artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, diante da notícia do falecimento do executado Vilson Carmassi, para prosseguimento do feito quanto a sua pessoa, necessária a representação do espólio através do inventariante nomeado no Juízo competente, ou a indicação de herdeiros. 2.1. A exequente não logrou encontrar bens nem herdeiros, bem como procedimento judicial de inventário em relação ao referido co-devedor (f. 242). 2.2. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE

FEITO em relação ao executado VILSON CARMASSI, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.2.3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do polo passivo do feito, promovendo sua exclusão.3. Defiro o pedido de f. 245 e determino, cumprido o item 1, a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3.1. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA**

1- Fl. 138: Defiro a suspensão do feito requerida pela parte exequente.2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN**

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 38/41, visto tratar-se de objetos distintos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005306-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4)) STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 16, itens 5 e 6. 3. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0009940-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)**

1. F. 52: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias. 2. Nos termos da sentença (f. 537v.), o alvará de levantamento do valor depositado referente ao preço do lote 35, da quadra D, do Jardim Hangar, cadastro municipal nº 047.833.610 seguirá depositado até regularização do CPF do oponente e de sua representação processual.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7) - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca

da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO**

1- Fls. 140/141: Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora. 2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

1. A parte requerida foi devidamente citada (f. 58), não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, restando caracterizada sua revelia e, portanto, correndo os prazos independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 2. Assim, oportunizo uma vez mais o prazo de 5(cinco) dias para que a Caixa requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito. 3. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Considerando que os documentos juntados aos autos, obtidos em pesquisa junto ao sistema Webservice e Siel, referem-se apenas ao endereço da executada, revogo a tramitação dos autos em segredo de justiça, conforme decretado no despacho de f. 23. 6. Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6149**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI**

Fls. 36: defiro. Expeça-se novo Mandado de Citação, Intimação e Busca e Apreensão, nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal, diligência a ser realizada no novo endereço informado, para entrega do bem descrito na inicial a depositário indicado pela CEF às fls. 03. Cumpra-se.

**0003663-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DOS SANTOS**

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Defiro, ainda, a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço atualizado do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

## **MONITORIA**

**0005721-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 218/219, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0010970-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Ratifico os termos do despacho de fls. 117.DESP. DE FLS. 117: Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que às fls. 41/42 houve deretminação para citação do requerido, entretanto o mesmo já havida sido citado (fls. 26).As fls. 45 há certidão de não localização do requerido, o que proporcionou reiterados equívocos nos autos.Considerando que o requerido foi citado às fls. 26, torno nulo todos os atos praticados a partir de fls. 41/42. Intime-se o sr. curador especial de sua destituição do encargo.Intime-se o requerido nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Alerte-se o sr. oficial de justiça do quanto certificado às fls. 25.

**0004174-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0016589-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) Considerando a ausência do requerido à audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8)** - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 1.006/1.007 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 1.008), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

**0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3)** - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) Prejudicado o pedido da União de fls. 462, tendo em vista a certidão de fls. 434.Fls. 388/408 e 457/461: No caso

em apreço, constata-se que o advogado Carlos Martins Simões desempenhou seu labor desde o ajuizamento da demanda, tendo o advogado Leonardo Bernardo de Moraes, na época integrante do quadro de advogados da empresa Carlos Jorge Martins Simões - EPP, ingressado na lide somente na fase de execução (fls. 359). Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799)E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). Diante do acima exposto, os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos ao advogado que acompanhou o feito até o término da fase de cognição e início da fase de execução, Dr. Carlos Martins Simões.

**0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE FERNANDES X ELISA GONCALVES DE SOUZA X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Manifestem-se os autores sobre a nova proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 480/483, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fls. 441, expedindo-se requisição dos honorários periciais. Int.

**0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União às fls. 401. Int.

**0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Fls. 317/318: Considerando a insurgência da ré quanto à atualização do débito pela SELIC e, a fim de fornecer maiores elementos ao julgamento do feito, retornem os autos à contadoria para que elabore planilha cuja atualização da dívida se faça segundo o índice de atualização previsto em contrato. Ressalte-se que caberá ao julgador definir a forma de atualização aplicável ao caso dos autos, quando do sentenciamento, pelo que a mera elaboração do cálculo, ora determinado não configura, neste momento, acolhimento da tese da ré. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**  
Prejudicado o pedido de prazo de fls. 657, tendo em vista manifestação de fls. 662/663. Dê-se vista aos autores da informação da Caixa Seguradora de fls. 662/663, nos termos do item b, do despacho de fls. 653, verso, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à perita, ainda nos termos do despacho acima mencionado. A designação de perícia orçamentista será analisada posteriormente, nos termos do item c daquele despacho. Intime-se.

**0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 -**

RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP  
Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum, em relação aos três feitos que se encontram apensados. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos processos nº 0017506.70.2009.403.6105 e 0014796-77.2009.403.6105, os quais deverão ser igualmente baixados em diligência para a realização do ato.

**0003300-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003300-7) - GILBERTO AMARO MONHOLLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Diante da petição e documentos de fls. 345/350, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003505-75.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA**

Defiro o pedido do autor de utilização da perícia realizada nos autos n.º 0008892-71.2012.403.6105, como prova emprestada, tendo em vista que foi garantido o contraditório naquele feito. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265). Assim, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em alegações finais, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA**

Defiro o pedido do autor de utilização da perícia realizada nos autos n.º 0008892-71.2012.403.6105, como prova emprestada, tendo em vista que foi garantido o contraditório naquele feito. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265). Assim, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em alegações finais, iniciando-se pelo autor. Int.

**0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 72. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009983-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)) CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA**

Fls. 122: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).



**0005659-66.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Reconsidero os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 32, no que se refere à nomeação de curador especial, tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 30), não tendo sido ficta a citação. Diante do acima exposto, intime-se o curado de sua destituição do encargo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9)** - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0032297-55.2011.403.0000. Após, tornem os autos conclusos para extinção, conforme já determinado às fls. 574/575. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4894**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000230-84.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002011-44.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003673-43.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Preliminarmente, intime-se a CEF acerca da Reconvencão ofertada às fls. 36/51, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação de fls. 52/59, para manifestação no prazo legal. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO

J. Intime-se a Infraero, com urgência, para as possíveis providências cabíveis. (referente à solicitação do Juiz de Direito de Minas Gerais).

#### **MONITORIA**

**0011493-31.2004.403.6105 (2004.61.05.011493-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO

SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO  
DESPACHO DE FLS. 194: Tendo em vista o decurso de tempo transcorrido, oficie-se ao D. Juízo Deprecado da 3ª Vara da Comarca de Sorriso, solicitando informações acerca do cumprimento da Deprecata expedida sob o nº 225/2010, que recebeu o número 4752-63.2010.811.0040, com urgência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 236: Manifeste-se a Exeçúente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 203/235, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 194. Int.

**0009174-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI

DESPACHO DE FLS. 62: Em face da petição de fls. 60 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeçúente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0017773-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZABETH CORREA PINTO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 51, no sentido de que a Requerida efetuou o pagamento administrativo dos valores devidos, no prazo previsto no art. 1.102-B do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, daquele mesmo diploma legal. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Requerida, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005664-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Defiro a citação por Edital requerida pela executada às fls. 46, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Com a expedição, fica a CEF intimada para sua retirada e publicação, na forma da lei. Int.

**0005849-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA  
Petição de fls. 53: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação, conforme requerido. Int.

**0008919-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que o Réu adimpliu a dívida avençada, conforme noticiado pela Autora à fl. 124, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 103/104, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015939-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015939-3)** - PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Petição de fls. 437/: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005984-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005984-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)**

DESPACHO DE FLS. 600: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. DESPACHO DE FLS. 602: Vistos etc. Considerando a informação de fls. 601, reconsidero o despacho de fls. 600. Outrossim, HOMOLOGO a renúncia, tal como formulada pelo Autor, às fls. 593/599, para os devidos fins de direito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5) - ISAO HAYASHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ISAO HAYASHI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 214/219, ao fundamento da existência de contradição. Aduz o Embargante, em suma, que na r. sentença prolatada o pedido foi julgado procedente em parte, determinando-se a implantação de nova aposentadoria apenas após a citação (17.03.2010), quando deveria ter sido fixada, como data de início do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a data de 16.12.2009. Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de ser realizada verificação contábil subsequentemente, pela Contadoria do Juízo. Com o parecer e cálculo de fls. 228/239, verifica-se que houve efetivamente a alegada contradição no cálculo de liquidação acolhido pela sentença exarada, que agora foi retificado. Verifico, ademais, a existência de erro material no julgado quanto à fixação dos juros. Ressalto, que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC). Impende salientar, ademais, que não se mostraria pertinente a manutenção da sentença proferida a partir deste evidente erro material, com mitigação do princípio da razoabilidade. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para o fim de alterar a sentença de fls. 214/219, no que toca à fixação do valor de liquidação, bem como, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, no que toca à fixação dos juros, conforme segue, ficando quanto ao mais mantida: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068.324.392-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ISAO HAYASHI, com data de início em 16/12/2009, cujo valor, para a competência de AGOSTO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.218,90 e RMA: R\$ 4.030,02 - fls. 228/239), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 66.959,19, devidas a partir do requerimento administrativo (16/12/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/068.324.392-6, a partir de então, apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 228/239), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, pois defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0000783-68.2012.403.6105 - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LEONILDO REGINALDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.879.437-5), em 25.05.2011, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, em 25.05.2011. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/76. À fl. 78, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 85/102, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 103/188, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do

Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 195/208. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 211/215) e histórico de créditos de valores pagos administrativamente (fl. 218). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 220/240, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma se confunde com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a

propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 143/144 e 145/153, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 19.05.1977 a 30.06.1985 - Orsa Celulose e Papel e Embalagem S/A - 82,57 decibéis (fls. 143/144); - de 01.07.1985 a 30.03.1988 - Orsa Celulose e Papel e Embalagem S/A - 80,47 decibéis (fls. 143/144); - de 01.01.2003 a 31.12.2003 - Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - 86,6 decibéis (fls. 145/153); - de 01.01.2004 a 31.12.2004 - Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - 81,7 decibéis (fls. 145/153); - de 01.01.2005 a 31.12.2006 - Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - 83 decibéis (fls. 145/153); - de 01.07.2008 a 31.12.2010 - Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - 85,2 decibéis (fls. 145/153). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No mais, atesta o aludido PPP de fls. 145/153 que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas junto à empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., esteve exposto, nos períodos abaixo discriminados, a produtos químicos considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97, conforme segue: - de 02.04.1990 a 31.12.1999 - Permethrin, Pirimiphos, Methyl, Cypermethrin, Cyproconazole, Difenconazole, Flumetralin, Lambda-Cyhalothrin, Lufenuron, Methidathion, Paraquat e Diquat; - de 01.01.2000 a 31.12.2002 - Trimetil-benzeno e PNOC; - de 01.01.2007 a 30.06.2008 - S-Metalaclor, Oxaasulfuron, Nonil fenox poli, Metanol, Fomesafen, fluazifop-p-Butilico, Fluazifop, Trifloxissulfuron, Ametrina, Atrazina, Etil-trinexapac, Clodinafop-Propargil, Aquifênol e Etoxilado. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, constar nos documentos referidos que o Autor, além de ruído, também ficava exposto a calor (de 19.05.1977 a 30.03.1988), a agentes químicos (de 01.07.2008 a 31.12.2010) e a ruído (de 01.01.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2007 a 30.06.2008), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 19.05.1977 a 30.03.1988 e 02.04.1990 a 02.12.1998 - conforme fl. 165), quanto ao lapso controvertido, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2010. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 25.05.2011 (fl. 39). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 25.05.2011), com 27 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (fl. 240), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da

APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 16.02.2012 (fl. 84), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 19.05.1977 a 30.03.1988 e 02.04.1990 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2007 a 31.12.2010, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, LEONILDO REGINALDO DA SILVA, em aposentadoria especial, a partir da DER (25.05.2011), conforme motivação, cujo valor, para a competência de agosto/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.333,09 e RMA: R\$ 3.436,41 - fls. 220/240), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 7.303,15, devidas a partir da citação (16.02.2012), apuradas até 08/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000824-35.2012.403.6105** - ANA INES LUCENA LORDELLO (SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANA INES LUCENA LORDELLO, devidamente

qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à melhor prestação previdenciária. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial para fins de conversão em tempo comum, com a consequente revisão da renda mensal. Para tanto, aduz a Autora que em 18/01/2007 foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/137.230.150-7, com DIB na data da DER, tendo sido, em 12/06/2007, requerida a revisão administrativa do benefício para fins de alteração da espécie e concessão de aposentadoria especial, pedido esse que restou indeferido visto que não computado o tempo laborado em tempo especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/54. O Juízo, à f. 56, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora (fls. 62/135). O INSS, às fls. 138/167, apresentou contestação, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Intimada (f. 168), a Autora apresentou réplica, às fls. 172/180. Às fls. 186/193 foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 194), que juntou informação e cálculos de fls. 196/214, acerca dos quais a Autora se manifestou às fls. 220/225. Às fls. 227/232 o INSS comprova a interposição de agravo retido. Em vista das alegações da parte autora, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 233), que juntou a informação e cálculos de fls. 235/249. Acerca dos cálculos o Autor se manifestou à f. 255, e o INSS, à f. 256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, 18/01/2007, e a data do ajuizamento da ação, 26/01/2012, e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, visto que a Autora protocolou pedido de revisão em 12/06/2007, encerrado somente em 12/11/2009, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que durante todo o período trabalhado junto à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, desde 01/03/1974, laborou em condições especiais, sujeita a agentes químicos nocivos à saúde (substâncias químicas, defensivos agrícolas e agentes biológicos), inerentes ao seu trabalho de pesquisadora na área agrícola. Para tanto, a Autora juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85/87 que comprova no período de 14/11/1979 a 26/03/2007 a exposição a fator de risco em virtude do trabalho com agentes químicos e biológicos. Assim, em vista do comprovado, bem como do enquadramento no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080/1979, de considerar-se especial a atividade da Autora no período de 14/11/1979 a 26/03/2007. Também nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. 1- Decisão reformada para reconhecer, como atividade especial o período em que o autor esteve exposto a contato permanente com defensivos agrícolas, cujo enquadramento se dá no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2- Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado. 3- Agravo parcialmente provido. (AC 00268048320054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 765 ..FONTE PUBLICACAO:.) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora com 27 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de atividade especial (f. 214), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) De outro lado, é também certo que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os



requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que possuindo direito adquirido à aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, deve a autarquia previdenciária apurar e conceder o benefício mais benéfico ao demandante, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, em vista do pedido inicial efetuado, e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 196/214, atestando que a Autora preenche os requisitos para concessão de aposentadoria especial, bem como o valor da renda mensal apurada seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, em 12/06/2007 (f. 27), esta deve ser a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 16/02/2012, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 14/11/1979 a 26/03/2007, bem como a revisar o benefício de aposentadoria concedido à Autora, ANA INES LUCENA LORDELLO, NB 42/137.230.150-7, mediante alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), conforme motivação, cujo valor, para a competência de 10/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.513,17 e RMA: R\$3.446,74 - fls. 196/214), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$23.264,71, devidas a partir do protocolo do pedido administrativo de revisão (12/06/2007), apuradas até 10/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 196/214), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Ressalto que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIS FERNANDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/09/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 06/09/2011, NB nº 42/157.429.372-6, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, corrigidas e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/70. À f. 72 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu. Às fls. 79/111 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 120/136vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 142/150 o Autor se manifestou em réplica. À f. 151 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 151) e, às fls. 153/165, foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O Setor de Contadoria juntou a informação e cálculos de fls. 166/174, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 179/190. O INSS interpôs agravo retido. Em vista das alegações do Autor, o julgamento foi convertido em diligência (f. 198), tendo sido determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que apresentou novos cálculos (fls. 201/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para o reconhecimento do tempo especial, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos de 22/10/1979 a 17/07/1981, 17/11/1981 a 21/07/1986 e de 16/02/1987 a 02/06/1989 ficou exposto a ruído excessivo, e no período de 10/10/1990 a 03/09/2007, também laborou sob condições especiais tendo em vista a periculosidade inerente à atividade de vigilante por ele exercida.Quanto ao agente físico (ruído) em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No caso concreto, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (fls. 62/64 e 66/66vº), verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde nos períodos citados (de 86 dB nos períodos de 22/10/1979 a 17/07/1981 e de 17/11/1981 a 21/07/1986; e de 90,5 dB no período 16/02/1987 a 02/06/1989), de modo que restou comprovado o tempo especial pleiteado.Já no que se refere ao período em que o Autor exerceu a função de vigilante (de 10/10/1990 a 03/09/2007), entendo que também se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que comprovado o exercício da atividade perigosa com uso arma de fogo, conforme se pode verificar do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 68/69, e previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, a atividade exercida pelo Autor nos períodos pleiteados, de 22/10/1979 a 17/07/1981, 17/11/1981 a 21/07/1986, 16/02/1987 a 02/06/1989 e de 10/10/1990 a 03/09/2007.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data do requerimento administrativo com 25 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de atividade especial (f. 209), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no

caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional.No caso em questão, considerando que a comprovação do tempo especial referente ao período de 10/10/1990 a 03/09/2007 não constou do procedimento administrativo, tendo sido juntado o perfil profissiográfico previdenciário tão somente com a propositura da demanda (fls. 68/69), entendo que o termo inicial do benefício deve ser a citação (23/03/2012 - f. 117).Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 22/10/1979 a 17/07/1981, 17/11/1981 a 21/07/1986, 16/02/1987 a 02/06/1989 e de 10/10/1990 a 03/09/2007, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LUIS FERNANDO DA SILVA, com data de início em 23/03/2012 (data da citação - f. 117), cujo valor, para a competência de 08/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.804,28 e RMA: R\$2.951,50 - fls. 201/209), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$53.795,93, devidas a partir da citação (23/03/2012), apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 201/209), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A presente liquidação se faz em cumprimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0002723-34.2013.403.6105 - JOSE MARIA ISAC(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 105/106 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender

necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ MARIA ISAC, (E/NB 158.889.099-3; CPF 965.104.108-15; data de nascimento: 21/01/1958; nome da mãe: JULIA MARIA MOREIRA), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 112/141 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0004543-88.2013.403.6105** - EDSON ROBERTO ZACCHI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 54: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) EDSON ROBERTO ZACCHI, RG: 8.929.214 SSP/SP, CPF: 865.832.048-00; NIT: 1.063.671.597-0; DATA NASCIMENTO: 01.08.1956; NOME MÃE: POLI ZACCHI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 197: Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 60/96, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 97/196, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54 e seu verso. Int.

**0010434-90.2013.403.6105** - DARIO MANARINI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/25, por tratarem de pedidos diversos. Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS para que proceda à imediata revisão do benefício que recebe o autor. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), DARIO MANARINI, RG: 6.184.976-5 SSP/SP, CPF: 143.172.228-68; NB 088.271.996-3; DATA NASCIMENTO: 02.05.1942; NOME MÃE: EUVIRA RONGON MANARINI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

**0010614-09.2013.403.6105** - ROGERIO DINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial. Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ROGERIO DINI, RG: 18.260.644 SSP/SP, CPF: 096.794.598-45; NB: 163.695.392-9; DATA NASCIMENTO: 22.01.1966; NOME MÃE: YOLANDA CAPELETTE DINI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007444-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007444-7)** - GIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 262. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 84/87, intime-se a parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004494-47.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008540-9)) PEDRA BRANCA AGRICOLA LTDA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 40, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0008540-89.2007.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006613-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

DESPACHO DE FLS. 52: Em face da petição de fls. 51 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.CERTIDÃO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema INFOJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0016473-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

DESPACHO DE FLS. 78: Em face da petição de fls. 76 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.CERTIDAO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema INFOJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011254-46.2012.403.6105** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações no efeito devolutivo.Tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contra-razões pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pela impetrante e, depois, pela impetrada.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 250/271.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 286: Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, verifico que, às fls. 268, foi efetuada a penhora do imóvel sob a matrícula nº 27.345 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, em face da indicação do mesmo pela Exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 215/218.Contudo, noto que, na certidão do referido imóvel, às fls. 217/218, R.8, foi o mesmo, através de Escritura Pública, transmitido, a título de dação em pagamento a outra pessoa.Ainda, na referida certidão, houve a penhora relativa à ação trabalhista nº 00156-2005-097-15-00-1RT, tendo em vista ter o Juízo Trabalhista tornado ineficaz a dação de pagamento, em relação à referida execução trabalhista. Denota-se que a ineficácia determinada pelo D. Juízo Trabalhista, refere-se tão-somente àquela execução, até porque foi constatada a fraude à execução naquele processo. Nunca é demais ressaltar que a fraude à execução trata-se de instituto de direito processual, o qual gera a ineficácia dos atos de transferência, oneração ou de alienação praticados pelo devedor, permitindo a constrição judicial sobre o bem, com quem ele estiver, contudo, não tem efeito de anular essa alienação, eis que somente tem efeitos dentro daquele processo. Deste modo, não sendo caso de nulidade ou invalidade, o negócio continuará a existir, permanecendo o adquirente com a posse e a propriedade do bem, isto quer dizer que o negócio jurídico entre o devedor e o terceiro adquirente, inclusive o registro imobiliário, continuam válidos, não

padecendo de qualquer vício entre os contratantes, porém ineficaz perante o credor da execução, onde foi declarada a fraude, razão pela qual não beneficia outros credores. Desta forma, esclareça a CEF acerca da indicação do referido bem a penhora, considerando a sua transferência a título de dação em pagamento. Intime-se.

**0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 171, manifeste-se à INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010814-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA  
F. 87: Intime-se a parte Ré para pagamento dos valores indicados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante depósito judicial, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Intime-se.

**0017334-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JOAO FONSECA REIS FILHO X JORGE LUIZ TAVARES X NADIR APARECIDA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES  
F. 96: Intime-se a parte Ré para pagamento dos valores indicados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante depósito judicial, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4339**

**EXECUCAO FISCAL**

**0016101-28.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GNC CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA.(SP112052 - ADRIANA GIORGI)

Tendo em vista que o crédito materializado na CDA n.º 36.890.738-4 foram extintos por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 42, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 36.890.739-2. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Expeça-se certidão de objeto e pé, que deverá ser entregue à subscritora da petição de fl. 45, mediante recibo nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4340**

**EXECUCAO FISCAL**

**0603375-66.1994.403.6105 (94.0603375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X WANDERLEY MANOEL COSTA(Proc. HAMILTON MARQUES DE ARAUJO)**

À vista do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 73, com urgência. Fls. 85: Considerando que já foram esgotadas as diligências para localização de bens do executado, defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que remetam a este Juízo cópias das declarações de imposto de renda do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0600756-32.1995.403.6105 (95.0600756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X H C G CONSTRUCOES E COM/ LTDA X FRANCISCO DE QUEIROZ GUIMARAES X CAIO DE QUEIROZ GUIMARAES(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)**

Tendo em vista que se trata de único órgão arrecadador, oficie-se à Receita Federal para que se proceda à realocação dos valores pagos conforme DARFs de fls. 89/93, nos códigos correspondentes ao débito em cobro da presente execução fiscal. Quanto ao requerimento constante do último parágrafo da petição de fl. 119, a exequente poderá obter os dados requeridos por meio da cópia do depósito judicial de fl. 88. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, indicando o valor atualizado do débito exequendo, já com a dedução dos valores realocados. Intime-se. Cumpra-se.

**0604221-15.1996.403.6105 (96.0604221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)**

Fls. 104/105: defiro em parte. Extraí-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. José Narciso Cavalcante, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 32 dos autos, restando, porém, silente. Tendo em vista o constatado pelo sr. Oficial de Justiça, às fls. 100/102, de que os bens móveis penhorados encontram-se em péssimo estado de conservação, enferrujados e deteriorados, de modo que serviriam tão somente como sucata, intime-se o depositário para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o depósito em dinheiro do valor equivalente aos bens constantes no auto de penhora, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Quanto à existência de saldo remanescente da arrematação efetuada nos autos n. 96.0602483-0, verifico que o valor depositado naqueles autos perfaz R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme cópia do auto de leilão às fls. 125. Sem prejuízo, defiro o requerido no item c. Depreque-se a designação de leilão para o bem imóvel remanescente penhorado às fls. 32 (matrícula 621 do CRI de Sumaré/SP). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Fls. 107/108: Defiro. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis objetos das matrículas nº 622 e 623 registradas no Cartório de Imóveis da Comarca de Sumaré. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

**0013695-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA**

Desapensem-se as execuções fiscais n. 2006.61.05.003332-6, 2006.61.05.003329-6, 2006.61.05.003336-3, 1999.61.05.003059-8 e 1999.61.05.014473-7, trasladando cópia de fls. 492/496, 528/531, 671 e desta decisão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista daqueles autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0043827-11.1999.8.26.0224, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Expeça-se carta precatória com urgência, encaminhando-se, inclusive, via correio eletrônico. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia de fl. 715. Cumpra-se.

**0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)**

Fls. 351: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do sr. Perito das seis parcelas já depositadas pela executada (fls. 328, 336, 338, 340, 343 e 350). Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial apresentado às fls. 352/528. Intimem-se. Cumpra-se.



**0001048-80.2006.403.6105 (2006.61.05.001048-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOLAS PAULINIA LTDA ME X MARIA ACACIA GOMES FAUSTINI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X PAULO CESAR DIAS FAUSTINI Intime-se a parte executada para que informe por meio do aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos mesmos, os valores correspondentes, conforme requerido pela exequente à fl. 208. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

**0015222-60.2007.403.6105 (2007.61.05.015222-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUCACIONAL FLEMING S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES)  
DESPACHO DE FL. 41: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 194,91), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 46: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie a conversão em renda do FGTS, na forma em que pleiteado às fls. 45, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito. Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006901-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006901-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X MARIA AGUEDA MAGALHAES APOLINARIO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR  
O coexecutado NELSON TEIXEIRA JUNIOR teve quantias bloqueadas em suas contas do BANCO BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que nesta última foi bloqueado o valor de R\$ 2.904,26. Conforme documentos colacionados aos autos, verifica-se que parte do montante bloqueado (R\$ 2.827,85) na Caixa Econômica Federal, é proveniente de valores recebidos pelo coexecutado à título de pagamento de FGTS, por ocasião de sua dispensa no trabalho. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio da quantia mencionada. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que

reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). No que se refere ao bloqueio realizado em contas do BANCO BRADESCO, converto em penhora a quantia de R\$ 1.453,88, e informo que procedi à transferência do valor mencionado para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor constricto em conta de titularidade da coexecutada MARIA AGUEDA MAGALHÃES APOLINÁRIO (R\$ 8,05), por se tratar de quantia inexpressiva. Ficam os executados intimados, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora formalizada e do prazo para oposição de embargos. Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

**0002443-34.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE OLIVEIRA(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)  
Considerando o bloqueio de valores realizado nos autos, bem como a petição de fls. 49/51, por meio da qual a executada manifesta seu interesse em quitar o débito, procedi à transferência do montante bloqueado ( R\$ 396,35 e R\$ 283,58) para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Manifeste-se o exequente sobre os valores constrictos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se com prioridade.

**0011383-85.2011.403.6105** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a autuação dos autos, devendo constar no polo passivo da presente execução fiscal o coexecutado PEDRO SOUZA MACHADO (fl. 02). Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Intime-se. Cumpra-se.

**0000687-53.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)  
Recebo a conclusão nesta data. À vista do exposto pelo credor às fls. 160/163, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Brasília-DF, requisitando informações acerca da existência de depósito judicial vinculado ao feito nº 0052568-27.2011.4.01.3400 - Ação Anulatória, apto a suspender a exigibilidade do crédito objeto da presente execução fiscal. Expeça-se e instrua-se com o necessário. Int. Cumpra-se com urgência.

**0005115-78.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)  
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008142-69.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0009133-45.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEMES DA COSTA & MENDES LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP223096 - JULIANO CARON)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0010549-48.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA)  
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade,

observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005026-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - EPP(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matérias fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4341**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010080-85.2001.403.6105 (2001.61.05.010080-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4342**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópias de fls. 63/65 e 69 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.015671-4, certificando-se. Ciência ao embargante do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010036-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010036-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-25.2006.403.6105 (2006.61.05.000696-7)) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 139/144, e 147 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.200661050006967, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009222-39.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001722-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópias de fls. 48/50 e 53 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2010.61.05.001722-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006827-06.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-

63.2007.403.6105 (2007.61.05.003737-3)) BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos principais (Execução Fiscal n. 200761050037373), observo que foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias ao Executado/Embargante para emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 200861050013579) no tocante à parte modificada. Contudo, tal manifestação foi autuada como novos embargos (Embargos À Execução Fiscal n. 00068270620124036105). Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, excluindo-se os dados cadastrais do sistema eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, a Secretaria deverá juntar todas as peças constantes destes autos para os Embargos à Execução Fiscal n. 200861050013579. após, venham aqueles autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013365-13.2006.403.6105 (2006.61.05.013365-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Fls. 72/74: não assiste razão à Executada, uma vez que a decisão reconsiderada diz respeito à determinação judicial de fls. 70, no tocante à cobrança de custas processuais. Cumpre ressaltar que o feito foi extinto por pagamento nos termos do art. 794 do Diploma Processual Civil, conforme consta no dispositivo da sentença de fls. 64, inclusive transitada em julgado (certidão de fls. 65-verso). Portanto, é cabível a cobrança de custas processuais. Diante do exposto, mantenho a determinação judicial de fls. 71 em todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009749-20.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA ELISA LOPES PIRES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23 (pedido de extinção do feito com fulcro no art. 794 do CPC), infere-se que a apelação interposta pela Exequente perdeu seu objeto. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4343**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000741-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015491-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015491-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópias de fls. 87/96 e 100 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015491-0, certificando-se. Ciência ao embargante do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000745-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000745-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015572-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 105/110 e 112 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015572-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016333-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**000535-05.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-69.2011.403.6105) ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006106-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006106-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLAW QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP198601 - VIVIANE FEIJÓ SIMÕES) X JOAO EDISON MARCELLO X LUIZ ENRIQUE DA SILVA

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4182**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Diante da ausência de contestação do réu ROBERTO NOBUAKI ISHIHATA citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES  
Fls. 222/234. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu FREDERICO SYDOW NUNES, bem como em relação ao réu Educandário Eurípedes. Int.

**0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 256 e o despacho de fl. 258, providenciando o depósito do valor complementar de R\$2.780,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Fls. 356/360. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União Federal.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe a este juízo o andamento da carta precatória nº 59/13, expedida à fl. 857 destes autos.Int.

**0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO

SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA

Fls. 282/283. Ressalto ao réu que os honorários periciais provisórios foram atribuídos à parte autora, consoante despacho de fl. 281. Fls. 284/285. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 281, intimando-se o Sr. Perito nomeado à fl. 252 para iniciar os trabalhos periciais. Int.

**0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)  
Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar cerceamento de defesa, concedo aos expropriados o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem documento comprobatório de que o montante estimado no parecer de fl. 292/297 corresponde ao valor com o qual se tem efetivamente negociado os bens imóveis no Loteamento Jardim Guayanila, com características semelhantes aos bens objetos da presente desapropriação.

**0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 261/276 Int.

**0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI (SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fl. 322/337.

**0013979-08.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)  
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA ETERNA DA COSTA SILVA, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 181.437, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 37 consta guia de depósito do valor indenizatório. A expropriada foi citada à fl. 38, tendo apresentado a contestação de fls. 42/51. Realizada audiência de tentativa de conciliação, à fl. 74, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 16/20, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 16/20 e depositado à fl. 37. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da matrícula nº 181.437 (Lote 19, Quadra 03, Jardim Novo Itaguaçu) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fls. 42/51: Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP

13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

**0015587-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO MONTEIRO GINU

Reconsidero o despacho de fl. 77, no que tange à apreciação da liminar de imissão provisória na posse, a qual será verificada por ocasião da prolação da sentença. Fls. 73/75 e 83. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005949-47.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES X SONIA REGINA DOMINGUES X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO

Reconsidero o terceiro e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 54 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação. Int.

**0006637-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de DITUO KITAGAWA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 80.228, 80.231, 80.230 e 80.229, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 223 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 29/78, 79/116, 117/166 e 167/216, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fl. 29/78, 79/116, 117/166 e 167/216 e depositado à fl. 223. Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objetos das transcrições nºs 80.228 (Lote 25, Quadra D), 80.231 (Lote 28, Quadra D), 80.230 (Lote 27, Quadra D) e 80.229 (Lote 26, Quadra D), do Jardim Santa Maria I, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

**0006658-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE

Reconsidero o segundo e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 123 e determino a citação de todos os expropriados indicados no pólo passivo da presente ação. Fls. 124/132. Cite-se o expropriado Guerino Marino nos 03 (três) endereços indicados. Sendo negativas as diligências, fica desde já deferida a expedição de edital de citação do mesmo. Int.

**0007538-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Reconsidero o segundo e o penúltimo parágrafos do despacho de fl. 100 e determino a citação de todos os



expropriados indicados no pólo passivo da presente ação.Fls. 101 e 103. Defiro o pedido de citação por edital do desapropriado WALTER FERRARI, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012339-04.2011.403.6105** - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 185/189. Mantenho a decisão de fls. 182/183 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 191/192. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 4196**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015658-43.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X BRUNO PESSOPANE(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)  
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. sentença proferida à fl. 275, em que foi acolhido o pedido formulado na inicial e julgado o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Assiste razão à União Federal quanto à existência de erro material no julgado, porquanto o número relativo à transcrição do imóvel constou como sendo 87.597,00 (valor referente, na verdade, à metragem do imóvel), quando o correto seria a matrícula de nº 186.913, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. sentença de fl. 275, para que conste tanto no relatório como na parte dispositiva o objeto de transcrição do imóvel nº 186.913.No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008248-02.2010.403.6105** - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 602/611), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008280-70.2011.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 254/269), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011929-43.2011.403.6105** - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 250/285), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014640-21.2011.403.6105** - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/159), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Providencie a secretaria, a solicitação de pagamento da Sra. Perita, conforme determinado em sentença de fls. 153/154v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

**0016620-03.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 312/317), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000955-10.2012.403.6105** - MARIA GOMES CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 190/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001698-20.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e obscuridade na r. sentença de fls. 259/260, por, alegadamente, ter deixado de analisar o caso concreto à luz da norma trazida pela Resolução 8/2012-ANP, a qual, apesar de editada após o julgamento dos autos de infração combatidos, deveria ser aplicada à hipótese em exame, porquanto mais benéfica ao infrator. Aberta vista à ANP, esta pugnou pelo não acolhimento do recurso (fls. 267/268).Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara, em razão de férias/licença-saúde. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na extensa e bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que apreciou extensamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e rejeitando o pedido da embargante, com amparo na legislação aplicável à espécie.Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: I. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se).5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide.6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se).Além do mais, a pretensão da embargante de aplicação retroativa da norma administrativa mais benéfica não prospera. Consoante bem ressaltado pela Il. Procuradora Federal na bem fundamentada manifestação de fls. 267/268, não se pode fazer uma irrestrita transposição dos princípios penais para o âmbito do Direito Administrativo sancionador. Os dois ramos do Direito, embora guardem importantes pontos de convergência, trabalham com premissas distintas para a intervenção sancionadora. O Direito Penal fundamenta sua intervenção punitiva na perspectiva da retribuição e da prevenção do crime. O Direito Administrativo sancionador visa primordialmente corrigir os desvios constatados na prestação dos serviços públicos e preservar os direitos fundamentais de segunda geração. No mais, vale anotar que somente a própria resolução poderia dizer se ela se aplica a penalidades impostas antes de sua vigência

(...).Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

**0004853-31.2012.403.6105** - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls. 275/277), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0005514-10.2012.403.6105** - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 111/120), em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

**0005817-24.2012.403.6105** - REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 97/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista a juntada das contrarrazões do autor às fls. 123/129, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007616-05.2012.403.6105** - CONSUELO DOS SANTOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 163/172), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007885-44.2012.403.6105** - ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 316/338), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 340/346) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008480-43.2012.403.6105** - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008484-80.2012.403.6105** - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/107), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015280-87.2012.403.6105** - JOSE ANTONIO JURADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/117), em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001623-44.2013.403.6105** - JOAO GONCALVES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário. Pelo despacho de fl. 114 foi determinada ao autor a adequação de seus pedidos aos fatos e à causa de pedir. Regularmente intimado a patrona do autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 116. Encaminhada carta de intimação ao endereço informado na inicial, que retornou com a informação de ausente. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002068-62.2013.403.6105 - NORIDES PRADO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 112/124), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002886-14.2013.403.6105 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade. Pelo despacho de fl. 41 foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais. Regularmente intimado o patrono do autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 42. Intimado pessoalmente o autor a promover o recolhimento das custas, não houve manifestação, conforme fl. 46. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, c.c. 267, XI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa (cancelamento da distribuição) do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

**0004658-12.2013.403.6105 - RELINO REFOSCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RELINO REFOSCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o direito à revisão do benefício de aposentadoria nº 42/063.683.755-6. Pelo despacho de fl. 25 foi determinado ao autor juntar a declaração de pobreza e procuração ad judicium originais, além da cópia da inicial dos autos nº 0007932-38.2000.403.6105. O autor cumpriu parcialmente a determinação judicial (fls. 26/28), ao que foi proferido novo despacho, em que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de quarenta e oito horas para o escorrido cumprimento da ordem. Embora regularmente intimado, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 30. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007819-30.2013.403.6105 - MAYARA SANTOS OKAMOTO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X COORDENADOR DO INGRESSO DISCENTE DA PUC EM CAMPINAS - SP**  
MAYARA SANTOS OKAMOTO, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do COORDENADOR DO INGRESSO DISCENTE DA PUC EM CAMPINAS - SP, objetivando autorização para transferência da data de realização do vestibular de Direito na PUCCAMP, programado para o dia 6.7.2013 (sábado) das 9:00 às 13:00 ou, alternativamente, a partir das 17:35 horas no mesmo local e dia, ficando a impetrante incomunicável desde o horário previsto no Edital até o horário alternativo, em local previamente indicado pela Comissão de Vestibulares. Relata que está impedida de realizar o vestibular no horário programado, uma vez que sendo religiosa, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, deve guardar o sábado natural, período que se estende do pôr-do-sol da sexta-feira até o pôr-do-sol do sábado. Alega que visando manter sua integridade religiosa sem abdicar dos direitos que lhe são conferidos, como o de prestar exames vestibulares para ingresso acadêmico, requereu a alteração de data ou fixação de horário alternativo para a realização da prova do vestibular mas sem sucesso, razão pela qual impetrou o presente feito. O pedido liminar foi indeferido à fl. 49/51. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 60/70, juntamente com os documentos de fls. 71/150. Às fls. 151/165 a parte impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Às fls. 170/171 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida no referido agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, por ser manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557,

caput, do CPC. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda do objeto (fls. 167/168). É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou cuidadosamente o pedido, fazendo-o de forma a não merecer qualquer reparo. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que adoto como razão de decidir, amparada que está em precedentes do E. STF: Da possibilidade de o Estado laico se submeter a regras inerentes a determinado grupo religioso. 1. A autora afirma que segue a religião cristã na denominação Adventista do Sétimo Dia, para qual o sábado deve ser guardado. Com base nesta premissa, sustenta que detém direito subjetivo de fazer o vestibular em outra data ou, alternativamente, a partir das 17:35 horas no mesmo local e dia, ficando a impetrante incomunicável desde o horário previsto no Edital até o horário alternativo, em local previamente indicado pela Comissão de Vestibulares. 2. Compulsando a lógica das proposições constitucionais, entendo, primeiramente, que não é possível impor ao Estado regramento que somente vige numa determinada religião, sob pena de ferimento a essa secular separação entre Igreja e Estado. 3. Com efeito. Se aceita a tese da autora, nada obstará que praticantes de outras religiões, nas quais também há inúmeros feriados e dias santos não reconhecidos como tais pelo Estado, viessem postular perante o Poder Judiciário a cancelamento de determinado concurso público pelo fato de, naquele dia, o candidato decidir seguir as restrições da sua religião. 4. É do meu conhecimento que muitos sustentam que tal direito existe em relação ao Estado. Todavia, com todo respeito a estas pessoas e ciente de que já existem alguns editais que prevêm atendimento especial por motivos religiosos, entendo que o ordenamento jurídico que rege as ações estatais e os atos administrativos não pode ser vergado em favor de regras religiosas de modo algum. 5. Além das razões acima, existe ainda a isonomia entre os candidatos, tal como assentou o eg. STF, nas decisões liminares monocráticas abaixo citadas, que seria quebrada em relação a todos os demais candidatos que se submetem à mesma regra do edital. Vejam-se os precedentes: DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por André Vinicius Lenz, com o fim de alterar, por motivo de crença religiosa, a data de sua convocação para a prova prática de direção veicular no Concurso Público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União (Edital nº 1 PGR/MPU, de 30 de junho de 2010 e editais subsequentes), em que concorre a vaga para o cargo de Técnico de Apoio Especializado (Transporte). (...) O impetrante alega, em síntese, violação do seu direito de liberdade e de acessibilidade aos cargos públicos, por não lhe ter sido garantida a opção de realizar prova em dia que não seja o sábado, o qual representa o dia sagrado de adoração previsto pela religião por ele professada junto à Igreja Adventista do 7º Dia. Prima facie, verifico inexistir direito líquido e certo a ser amparado no presente writ. Conforme expressamente confessado nas razões da petição inicial, o impetrante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 11 PGR/MPU, de 2 de agosto de 2010, que tornou públicos os procedimentos para solicitação de atendimento especial por motivos religiosos. O referido edital, juntado aos autos, estabeleceu ser necessário a todos os candidatos participantes do concurso, de forma ampla e irrestrita, atender às exigências ali previstas para o deferimento do pedido, a saber: requerer atendimento especial por motivos religiosos no formulário de inscrição e encaminhar, via correio e em prazo específico, determinados documentos que comprovassem a sua vinculação à congregação religiosa a que pertencem. Verifica-se no item 1.2 do mencionado edital que essa oportunidade foi concedida tanto aos candidatos que já tinham efetuado sua inscrição, como àqueles que ainda poderiam se inscrever. No item 1.3, por conseguinte, está expresso que As solicitações de atendimento especial por motivos religiosos fora do prazo e da forma estabelecidos neste edital serão indeferidas. Portanto, diferentemente do que alegado pelo impetrante, foi expressamente concedida e regulamentada a oportunidade de qualquer candidato requerer e comprovar a necessidade de atendimento especial por motivos religiosos no concurso público, o que afasta a plausibilidade de ocorrência de ato ilegal ou abusivo. Ademais, o que se verifica dos autos é que o impetrante, ciente do referido edital, deixou de providenciar tempestivamente a sua inscrição com o requerimento de atendimento especial por motivos religiosos, por acreditar se tratar de edital voltado exclusivamente para a prova objetiva, como se vê do seguinte trecho: Por não se sentir prejudicado, naquele momento, já que sua prova de técnico em transporte se daria em um domingo, o candidato impetrante deixou de solicitar atendimento especial nos termos do Edital n. 11. Na ocasião, a discussão estava restrita aos candidatos ao cargo de Analista, cuja Prova Objetiva fora marcada para um sábado. Contudo, em hora alguma o referido edital se restringe a regular uma etapa específica do certame (prova objetiva). Pelo contrário, estabelece de forma geral e irrestrita procedimentos especiais para atendimento especial por motivos religiosos, a serem considerados desde o ato de inscrição. Assim, não há que se falar em violação a direito líquido e certo do impetrante, pois este não se desincumbiu de ônus imposto pelo edital a todos os candidatos na mesma condição, que tiveram que enviar, no prazo especificado, documentos comprobatórios de sua condição especial. Nesse sentido, a concessão da segurança poderia, inclusive, violar o princípio da isonomia, por privilegiar o impetrante ao exercício de sua condição especial em momento posterior à inscrição e sem prévia comprovação documental. Portanto, constata-se a manifesta improcedência do presente mandado de segurança, diante da contrariedade entre alegações da petição inicial e a documentação juntada aos autos. (...) (MS 29939 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/11/2010 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 23/11/2010 PUBLIC 24/11/2010) MANDADO DE SEGURANÇA ATO OMISSIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONCURSO PÚBLICO INTERESSES EM JOGO O COLETIVO E O INDIVIDUAL MARCADO POR RELIGIÃO RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA LIMINAR INDEFERIDA. 1. A Assessoria prestou as seguintes informações: Este mandado de segurança está dirigido contra decisão proferida em 10 de agosto de 2010, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005422-34.2010.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça. No ato impugnado, foi postergada a análise do pedido de liminar para momento posterior à instrução do processo (documento anexo). A impetrante informa não conseguir participar de certames públicos para o cargo de juiz do trabalho substituto ante o fato de todos os tribunais regionais do trabalho, à exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, efetuarem as provas de primeira fase aos sábados dia de guarda para si, por seguir a religião adventista. (...) Em segundo lugar, concurso público visa a arrematar candidatos. Predomina o coletivo e não aspecto individual, mormente quando esse se faz calcado no fato de cidadão professar certa doutrina religiosa, dizendo-se impossibilitado de cumprir calendário relativo às provas por ter de guardar o dia de sábado. O conflito há de ser solucionado pelo próprio candidato interessado. Submetendo-se às balizas rígidas da religião, a ponto de não poder realizar algumas atividades em dia para aquela muito caro, descabe buscar a prevalência da situação individual em prejuízo do grande todo revelado pela gama de candidatos. Sob o ângulo constitucional, mostra-se livre o exercício dos cultos religiosos, porém essa liberdade não é de molde a alterar o dia a dia da vida gregária de outras pessoas e muito menos de impor à administração pública que não pratique determinados atos em dias religiosos. Em síntese, as limitações estabelecidas pela religião não podem extravasar o campo de interesses daqueles que a seguem. (...) (MS 29204 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 11/09/2010 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 17/09/2010 PUBLIC 20/09/2010) 6. Portanto, o candidato tem diante de si duas e não três alternativas: ou a) segue os mandamentos da sua religião e guarda o sábado, deixando assim de fazer o concurso vestibular, ou b) excepciona a observância à regra religiosa e vai fazer o vestibular. Não é opção tentar conseguir para si um horário diferenciado para fazer a prova ou transferir a prova para um dia que, segundo sua religião, não precise ser guardado. De todo o exposto, constata-se a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6) - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 149 e 151, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012970-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012970-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 260 e 263, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4) - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 239 e 240, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 4213**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006496-87.2013.403.6105** - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Inicialmente, dê-se vista à autoridade impetrada acerca das alegações de fls. 85/88 e 90/92, bem como para que cumpra integralmente a decisão de fls. 70/71, no prazo de 5(cinco) dias. Faculto, outrossim, ao impetrante, seu comparecimento espontâneo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sanar eventuais questões administrativas. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0010858-35.2013.403.6105** - NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante do teor do ofício de fl. 158/161, pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0011385-84.2013.403.6105** - JENNIFER APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCELA APARECIDA SABINO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0012212-95.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 79, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que o impetrante aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Int.

**0012380-97.2013.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares devidas. Int.

**0012674-52.2013.403.6105** - COMUNIDADE TERAPEUTICA DIVINO MESTRE LTDA ME(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0. Int.

**0012798-35.2013.403.6105** - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido,

recolhendo eventuais custas de distribuição. Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0012843-39.2013.403.6105** - LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO APURADORA CEF - AUDITORIA REGIONAL DE CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 4232**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000243-83.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0000852-66.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0002013-14.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005320-73.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, do auto de busca e apreensão de fl. 31, bem como da certidão de fl. 32, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003033-74.2012.403.6105** - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos. Vistas às partes da devolução da carta precatória de fls. 120/128. Fl. 139: Intime-se a parte autora para que informe novo endereço para citação da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., tendo em vista que no endereço indicado às fls. 126, 127, 130, 131, 133 e 134 já fora diligenciado e de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94, referida empresa encerrou suas atividades no local em 1.999. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015593-48.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FRANCISCO RDORIGUES DA SILVA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Vistos. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/11/2013, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeçam-se cartas de intimação aos requeridos. Intimem-se.

**0006713-33.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI



MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008193-51.2010.403.6105** - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Dê-se vista aos réus da petição apresentada pelo autor à fl. 590. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008120-79.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da perita, conforme determinado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014342-63.2010.403.6105** - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Fl. 188/189: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003792-72.2011.403.6105** - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001402-95.2012.403.6105** - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Valinhos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 162/163. Intimem-se.

**0010002-08.2012.403.6105** - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Oficie-se a Companhia Ultragas S/A, nos termos determinado à fl. 145, no endereço indicado à fl. 158. Ante a ausência de resposta das empresas Companhia Antartica Paulista e White Martins, oficie-se novamente, reiterando o cumprimento no prazo final de 20(vinte) dias. Intimem-se.

**0000373-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Promova a autora a retirada da Carta Precatória nº 274/2013 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Intime-se.

**0003502-86.2013.403.6105** - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s)

contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0004373-19.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista a ausência de assinatura na contestação apresentada pelo réu às fls. 180/194, intime-se-o para que proceda sua regularização, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10(dez) dias.

**0004973-40.2013.403.6105** - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Cumpra a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 236, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada, regularizando sua representação processual, uma vez que o parágrafo 1º e a alínea a do artigo 29 do Estatuto Social da empresa, confere poderes para que o subscritor da procuração, Sr. Eduardo Fisher Teixeira de Souza, represente a empresa isoladamente para a prática de vários atos, mas não para constituir advogado. Verifico, ainda, que a procuração pública acostada às fls. 275/277 confere poderes especiais a alguns membros, inclusive para constituir advogado isoladamente, contudo, o Sr. Eduardo Fisher Teixeira de Souza, não está inserido entre eles.Intime-se.

**0005502-59.2013.403.6105** - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se ação de conhecimento aforada por AUTO POSTO PAVÃO BONITO LTDA contra a ANP por meio da qual a autora pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 48620.000987/2012-33. Sucessivamente, pleiteia a decretação de nulidade da penas de suspensão de suas atividades.Narra a autora que foi fiscalizada e, em seguida, autuada pela ANP porque a fiscalização encontrou irregularidades consistentes na utilização de bico de abastecimento, que estaria com imprecisão em sua vazão, bem como que teriam sido constatadas irregularidades na aquisição de combustíveis, uma vez que estaria vinculada à Distribuidora Shell e teria adquirido combustível de outra Distribuidora. Sustenta que o auto de infração é nulo porque a ANP: a) não tem competência legal para fiscalizar e aplicar penalidade; b) que a autora não é reincidente e, por isso, não poderia ser agravada a penalidade, uma vez que o presente feito não teve seu trânsito em julgado, sendo que a autora possui apenas dois processos administrativos anteriores ao presente, não se tratando, portanto de segunda reincidência; c) houve violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade; d) é abusiva a suspensão total das atividades da autora pelo prazo de 10 dias.A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a cópia do processo administrativo (fl. 41 e ss.) na qual há o registro do fato que ensejou a autuação.Em decorrência de tal infração, foram aplicadas na autora duas penalidades: multa e suspensão de atividade (fl. 233).A ré foi citada e contestou (fl. 322/330), instruindo com cópia do processo administrativo em CD.É o relatório. FundamentaçãoNão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora.Com efeito. Em relação à competência da ANP para fiscalizar, anoto que tal prerrogativa está no art. 8º, inc. I, da Lei n. 9.478/97, regra que menciona como finalidade da Agência a proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos. Assim, além de agente normativo e regulador (art. 174, CR), a ANP exerce função fiscalizatória (tipicamente executiva).Quanto à questão da reincidência, anoto que a decisão proferida pela ANP se encontra à fl. 227/223 e nela a autoridade julgadora aponta como processos administrativos findos nos quais a autora foi penalizada os PAs n. 48621.000537/2004-21 e 48621.000306/2008-41 (fl. 232). Na fixação da multa (fl. 232) a autoridade julgadora aplicou-as no valor mínimo (R\$-20.000,00) sem agravamento e (R\$-5.000,00) com agravamento de R\$-5.000,00.Na inicial a autora não nega que os PAs acima de fato estão findos na esfera administrativa e que neles lhe foram aplicadas penalidades. Diversamente, insurge-se quanto ao agravamento decorrente da reincidência argumentando que o contexto fático enseja a ocorrência de uma primeira reincidência e não de segunda reincidência. Pois bem. Dispõe o art. 8º da Lei n. 9.847/99:Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ouII - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.Assim, tendo havido trânsito em julgado na esfera administrativa dos dois processos administrativos anteriores (em 29.12.2010 e em 29.01.2011 - fl. 232),

tem-se que o primeiro processo administrativo constitui a primeira incidência, o segundo processo, a primeira reincidência, e o presente processo é a segunda reincidência, apta a desencadear, legalmente, as aplicações da multa majorada e da suspensão temporária de atividades. Neste passo, a Resolução ANP nº 8, de 17.2.2012 (DOU 22.2.2012), estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos. Aplicando-se tal regra, tem-se que a primeira incidência com trânsito em julgado em 29.12.2010 continua sendo contada para efeitos de reincidência, pois seu trânsito em julgado ocorreu em menos de dois anos do cometimento da infração em apreço, constatada em 25.05.2012. E, finalmente, quanto à violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a penalidade aplicada está de acordo com as infrações. O que se vê é que a autora pretende que se lhe aplique uma regra de tolerância às condutas reprimidas in tesse pela legislação. Ocorre que as infrações detectadas pela ANP não são, propriamente, desimportantes. As regras que foram infringidas pela autora foram: a) operar bomba abastecedora com fornecimento de combustível a menor (art. 10, XII, Portaria ANP n. 116/2000), e b) exibir e estar cadastrado na ANP com a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra (art. 11, caput e 2º, II, Portaria ANP n. 116/2000). Tais condutas são flagrantemente prejudiciais ao consumidor e merecem pronta e imediata reprimenda dos órgãos responsáveis. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, verifico que não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Desta forma, o feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação retro, fica designado o dia 28/10/2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia determinada. Intime-se pessoalmente à parte autora para que compareça ao consultório do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatra), localizado na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765, para realização da perícia, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/15, 47, 52/54 e desta decisão. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

**0011612-74.2013.403.6105 - FRANCIS DE ASSIS MORAES GOMES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria (nº 42/107.884.496-5) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria integral de forma mais vantajosa. Argumenta que teve o benefício concedido em 14.03.1998, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 90/136. DECIDO Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011173-63.2013.403.6105 - ALEX SANDRO BIEGELMEIER (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias, para que exiba os recibos relativos aos saques do FGTS, bem como das 03 parcelas de Seguro Desemprego do autor, relativo ao exercício de 2004, contendo as assinaturas do recebedor das quantias liberadas. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 3575**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007723-49.2012.403.6105 - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Oldair Gregório, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 28/08/1978 a 03/04/1989 e em atividade especial nos períodos de 04/04/1989 a 09/06/1989; 12/06/1989 a 01/11/1994; 01/11/1994 a 01/12/1995; 01/12/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/03/2012, e a conversão destes em tempo comum, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder seu benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 155.919.484-442/108.207.819-8) desde a DER (12/03/2012), alternativamente, desde o ajuizamento ou no curso do processo. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento de todas as diferenças. Juntou procuração e documentos às fls. 33/82. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Indeferido pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/86). Emenda à inicial às fls. 89/98. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 108/138) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 146/179. Documentos juntados pelo autor às fls. 140/145. Réplica fls. 182/185. Manifestação do réu às fls. 187/189. Formulário juntado às fls. 213/214 e às fls. 216/233. Oitiva de testemunhas às fls. 263/273. É o relatório. Decido. Mérito. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 173, na data do requerimento, o tempo de serviço do autor foi de 24 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, conforme abaixo reproduzida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Textil Judith S/A 04/04/89 09/06/89 66,00 - Unilever 1,4 Esp 12/06/89 01/11/94 - 2.715,60 Unilever 02/11/94 01/02/12 6.210,00 - Correspondente ao número de dias: 6.276,00 2.715,60 Tempo comum / Especial : 17 5 6 7 6 16 Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 11 meses 22 dias Como se vê, o período compreendido entre 12/06/1989 a 01/11/1994 foi reconhecido como especial, remanescendo controvertidos os períodos de 04/04/1989 a 09/06/1989 e 02/11/1994 a 01/02/2012. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome, cópia da Certidão de Casamento (17/10/1987), onde declarou à época ter a profissão de lavrador (fl. 44) e Registro de pacto antenupcial (16/09/87 e 26/05/93 - fl. 78). Em nome de seu pai, registro de imóvel rural (fl. 77) e notas fiscais de entrada, Laticínios Santa Mônica Ltda., e Café Marques, bem como pedido de GOAGEL referente a produtos agrícolas (fls. 73/76 - 11/82, 07/83, 11/83 e 08/85). Trouxe declaração de exercício de atividade rural firmada em setembro / 2011 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales - Paraná, bem como declaração de sue Pai. (fls. 70/72). A prova testemunhal por sua vez, confirma a condição de rural do autor. A primeira testemunha, Silvio Freitas Correia, disse que conhece o autor desde o ano de 1978 do sítio Santa Luzia localizado no Município de Moreira Sales/PR. Confirmou que no período de 1978 a 1989 o autor trabalhava na lavoura do sítio da família plantando arroz, feijão, café e algodão para subsistência e para vender. A segunda testemunha, Jurandir Soares dos Santos, fls. 271/273, confirmou o trabalho rural do autor na mesma localidade e nas mesmas condições (na lavoura sob regime de economia familiar). Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural

junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fl. 57), bem como a declaração feita pelo seu genitor, posto que, sem o crivo do contraditório, não servem para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 28/08/1978 a 03/04/1989. As provas testemunhais colhidas levam a afirmar que o autor trabalhou de forma assídua, em período integral e em regime de economia familiar, como alega, inclusive indicando o proprietário do sítio como sendo o pai do autor, conforme prova material juntada aos autos.De outro lado, a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos, época em que o autor contava com 12 anos completos de idade (nasc. 28/08/1966).Assim, reconheço provada a atividade rural no período compreendido entre 28/08/1978 a 03/04/1989.DO TEMPO ESPECIAL:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 213/214, 79/81, 167/169, 141/143 e 231/233 (formulários PPP), parte fornecido ao réu, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do

ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente calor, os formulários de fls. 79/81 e 167/169 atestam que o autor trabalhou exposto a calor no período de 01/11/1994 a 01/02/2012 com variação de 21,9 a 25,9. O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deveria discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Ademais, o autor esteve exposto a calor abaixo de 28° C. Em relação ao agente poeira incômoda (sabão em pó), mensurados nos períodos de 01/08/2006 a 01/03/2008 e 01/03/2009 a 01/02/2012, em intensidade total de 0,063 a 0,157, não consta no rol dos agentes prejudiciais à saúde nos termos do Decreto 3048/99, vigente à época. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, por absoluta

falta de prova, não reconheço, como especial, os períodos trabalhados expostos aos agentes calor e poeira incômoda. Quanto ao agente ruído nos períodos, controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. 04/04/89 09/06/89 92 decibéis 213/21402/11/94 01/12/95 74 decibéis 79/81 e 167/16901/12/95 04/03/97 87,1 decibéis 79/81 e 167/16905/03/97 17/11/03 87,1 decibéis 79/81 e 167/17018/11/03 31/12/03 87,1 decibéis 79/81 e 167/17101/01/04 28/02/05 87,1 decibéis 141/143 e 231/23301/03/05 31/07/06 84,2 decibéis 141/143 e 231/23401/08/06 28/02/07 84,2 decibéis 141/143 e 231/23501/03/07 29/02/08 84,5 decibéis 141/143 e 231/23601/03/08 28/02/09 83,8 decibéis 141/143 e 231/23701/03/09 28/02/10 83,8 decibéis 141/143 e 231/23801/03/10 28/02/11 82,9 decibéis 141/143 e 231/23901/03/11 01/02/12 85,4 decibéis 141/143 e 231/240 Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercida nos períodos controvertidos de 04/04/1989 a 09/06/1989; 01/12/1995 a 04/03/1997; 18/11/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 28/02/2005 e 01/03/2011 a 01/02/2012, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se então, o período especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 09 anos e 7 dias na DER (12/03/2012), INSUFICIENTE para obter a aposentadoria especial que requer 25 anos efetivamente trabalhados em condições especiais. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Textil Judith S/A 1 Esp 04/04/89 09/06/89 - 65,00 Unilever 1 Esp 12/06/89 01/11/94 - 1.939,00 Unilever 1 Esp 01/12/95 04/03/97 - 453,00 Unilever 1 Esp 18/11/03 31/12/03 - 43,00 Unilever 1 Esp 01/01/04 28/02/05 - 417,00 Unilever 1 Esp 01/03/11 01/02/12 - 330,00 Correspondente ao número de dias: - 3.247,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 9 0 7 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS meses 7 dias No entanto, considerando-se os períodos rural e especial, este último convertido em comum pelo fator 1,4, aqui reconhecidos e o período especial reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 37 anos e 10 dias na DER (12/03/2012), SUFICIENTE para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 28/08/78 03/04/89 3.815,00 - Textil Judith S/A 1,4 Esp 04/04/89 09/06/89 1,00 91,00 Unilever 1,4 Esp 12/06/89 01/11/94 - 2.714,60 Unilever 02/11/94 30/11/95 390,00 - Unilever 1,4 Esp 01/12/95 04/03/97 2,00 634,20 Unilever 05/03/97 17/11/03 2.412,00 - Unilever 1,4 Esp 18/11/03 31/12/03 2,00 60,20 Unilever 1,4 Esp 01/01/04 28/02/05 2,00 583,80 Unilever 01/03/05 31/07/06 512,00 - Unilever 01/08/06 28/02/07 209,00 - Unilever 01/03/07 29/02/08 360,00 - Unilever 01/03/08 28/02/09 359,00 - Unilever 01/03/09 28/02/10 359,00 - Unilever 01/03/10 28/02/11 359,00 - Unilever 1,4 Esp 01/03/11 01/02/12 2,00 462,00 Correspondente ao número de dias: 8.784,00 4.545,80 Tempo comum / Especial : 24 4 24 12 7 16 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS meses 10 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz

respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período compreendido entre 28/08/1978 a 03/04/1989. b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 04/04/1989 a 09/06/1989; 01/12/1995 a 04/03/1997; 18/11/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 28/02/2005 e 01/03/2011 a 01/02/2012, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. c) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 12/03/2012 (DER). d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 12/03/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser



substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 02/11/94 a 01/12/95; 05/03/97 a 17/11/03; 01/03/05 a 31/07/06; 01/08/06 a 28/02/07; 01/03/07 a 29/02/08; 01/03/08 a 28/02/09; 01/03/09 a 28/02/10 e 01/03/10 a 28/02/11.f) Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação ao pedido para reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 12/06/1989 a 01/11/1994.Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Oldair GregórioConcessão do Benefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 12/03/2012 (DER)Período especial reconhecido: 04/04/1989 a 09/06/1989; 01/12/1995 a 04/03/1997; 18/11/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 28/02/2005 e 01/03/2011 a 01/02/2012, além do já reconhecido pelo réu.Data início pagamento dos atrasados : 12/03/2012Tempo de trabalho total reconhecido em 12/03/2012: 37 anos e 10 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0010131-13.2012.403.6105 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº. 465, centro, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir.Intimem-se pessoalmente os autores a comparecer na referida audiência, devidamente representados por advogado regularmente constituído. Int.

**0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Sergio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 02/05/1978 a 31/07/1978, 25/06/1979 a 23/08/1979, 26/11/1979 a 03/04/1981, 06/08/1981 a 10/10/1981, 20/10/1986 a 05/03/1991, 12/06/1991 a 01/08/1991, 21/02/1996 a 19/09/1996, 08/11/1996 a 11/04/1997, 05/08/1997 a 27/11/1997, 04/05/1998 a 16/12/1998, bem como a conversão deste em especial, consequentemente, a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço (NB 159.654.997-9) desde a DER (05/03/2012). Ao final, requer o pagamento dos atrasados desde a condenação da ré ao pagamento no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.Alega o autor que somados todos os períodos de trabalho registrados, inclusive os laborados em condições insalubres, que serão convertidos de especial para comum e o laborado como autônomo, são suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos às fls. 14/133. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 136).Emenda à inicial às fls. 138/140 e 143/145.Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 146/147).O INSS juntou cópia de processos administrativos às fls. 155/194, 195/221, 224/248, 249/329 e, o relativo ao pedido da parte autora, às fls. 331/486.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 489/509.Juntou o réu, às fls. 510/535, cópia de processo administrativo.O autor juntou PPPs e documentos às fls. 557/560, 564/565, 576/593 e 595/596.É o relatório. Decido.Primeiramente esclareço que o pedido da parte autora será analisado, estritamente, em relação ao requerimento administrativo identificado como NB 159.654.997-9, cuja cópia foi juntada às fls. 331/486. Consoante cálculos de fls. 474/478, abaixo reproduzido, o tempo de serviço do autor apurado até a DER foi de 28 anos, 3 meses e 15 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS28 Batalhão de Inf Exército 15/01/77 13/02/78 389,00 - Sumaré Ind Química S/A 02/05/78 31/07/78 89,00 - Henkel Surface T. Brasil 14/09/78 14/02/79 151,00 - Robert Bosch 25/06/79 23/08/79 59,00 - CNH Latin América 26/11/79 03/04/81 488,00 - FEPASA 06/08/81 10/10/86 1.865,00 - Robert Bosch 20/10/86 05/03/91 1.576,00 - Maxservice Com Serv 12/06/91 01/08/91 49,00 - Viação Sta. Catarina 05/03/93 16/08/93 162,00 - Droga Glicério Ltda 21/12/93 01/10/94 281,00 - RR Com, Prod Equip Limp 23/03/95 02/01/96 280,00 - WH Eng

Ltda 21/02/96 19/09/96 209,00 - Grafitti Instal Com Mat Elet 08/11/96 11/04/97 154,00 - Nortec 05/08/97 27/11/97 113,00 - Cia Técnica Eng Elet. 04/05/98 02/06/99 389,00 - 3000 Serv S/C Ltda 14/09/99 10/12/99 86,00 - Cushman & Wakefield Semco 29/03/00 29/05/01 421,00 - Singel 26/07/01 01/12/01 126,00 - Engelétrica Tec Mon 22/02/02 31/03/02 39,00 - SLC Man e Mont Ind 12/06/02 29/08/04 798,00 - Blanch Eletrot. E Man 30/08/04 02/01/09 1.563,00 - Pirasa Veculos 13/05/08 a 04/12/08 - concomitante - - Conbras Eng Ltda 02/03/09 31/03/09 30,00 - RVA Serv Port Ltda 21/05/09 31/05/09 10,00 - Conbras Eng Ltda 22/06/09 09/12/09 168,00 - Mult Control Serv Port 16/03/10 19/07/10 123,00 - Quinta Roda Maq e Veic 09/08/10 05/03/12 567,00 -

Correspondente ao número de dias: 10.185,00 - Tempo comum / Especial : 28 3 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 3 meses 15 dias)Constata-se que não houve reconhecimento de tempo especial na ocasião do indeferimento do benefício, restando controvertidos todo período apontado pela parte autora. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 417/424 e 557/560, 582/591 e 595/596 (formulários e laudos), parte fornecidos ao réu (fls. 417/424), não impugnado, quanto à suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão

realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EResp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, no período de 02/05/1978 a 31/07/1978, o autor não trouxe aos autos formulário ou laudo expedido pela empresa. Consta em sua CTPS (fl. 257) que exerceu a função de auxiliar de laboratório, cuja atividade exercida em indústria química não se encontra no rol das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/84 e 83.080/79.No período de 25/06/1979 a 23/08/1979, conforme formulário de fls. 420/421, o mesmo juntado às fls. 583/584, ratificado pelo de fls. 559/560, o autor esteve exposto a ruído acima de 83 decibéis, especificamente a 89 decibéis. No período de 26/11/1979 a 03/04/1981, esteve exposto a ruído com intensidade de 59 decibéis, conforme atesta o formulário de fl. 595/596.No período de 06/08/1981 a 10/10/1986, conforme formulário de fls. 417/418, o mesmo juntado às fls. 586/589, o autor esteve, de modo habitual e permanente, a produtos químicos, com formação e nevoas de gases tóxicos que se originam da volatilização dos derivados de petróleo, atividade enquadrada no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.No período de 20/10/1986 a 05/03/1991, conforme formulário de fl. 422 e laudo de fls. 424, o mesmo juntado às fls. 582 e 585, complementado pelo de fls 557/558, o autor esteve, de modo habitual e permanente, a riscos inerentes às atividades de eletricitista (250 a 440 v), atividade enquadrada no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.No período de 12/06/1991 a 01/08/1991, trabalhado na empresa Maxservice Comércio e Serviços Ltda, o autor não apresenta formulário ou laudo. Na CTPS, fl. 363, consta que exerceu atividade de Motorista Eletricitista CPFL, entretanto não há como aferir se a exposição aos riscos inerentes à eletricidade se enquadra na voltagem considerada como especial, 250 volts.No período de

21/02/1996 a 11/04/1997, trabalhado na empresa WH Engenharia SP Ltda, no formulário de fls. 564/565 não consta exposição a fatores de riscos. Consta que a atividade desempenhada de Eletricista de Manutenção estava exposta a baixa e média tensão.No que se refere aos períodos de 05/08/1997 a 27/11/1997 e 04/05/1998 a 16/12/98, o autor não apresenta formulário ou laudo para comprovar o trabalho exercido com exposição a fatores de risco.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 25/06/1979 a 23/08/1979, 06/08/1981 a 10/10/1986 e 20/10/1986 a 05/03/1991.Convertendo-se então, o tempo especial, aqui reconhecido, somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 32 anos, 01 mês e 28 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2012 (DER).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS28 Batalhão de Inf Exército 15/01/77 13/02/78 389,00 - Sumaré Ind Química S/A 02/05/78 31/07/78 90,00 - Henkel Surface T. Brasil 14/09/78 14/02/79 151,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 25/06/79 23/08/79 - 81,20 CNH Latin América 26/11/79 03/04/81 488,00 - FEPASA 1,4 Esp 06/08/81 10/10/86 - 2.609,60 Robert Bosch 1,4 Esp 20/10/86 05/03/91 - 2.205,00 Maxservice Com Serv 12/06/91 01/08/91 49,00 - Viação Sta. Catarina 05/03/93 16/08/93 162,00 - Droga Glicério Ltda 21/12/93 01/10/94 281,00 - RR Com, Prod Equip Limp 23/03/95 02/01/96 280,00 - WH Eng Ltda 21/02/96 19/09/96 208,00 - Grafitti Instal Com Mat Elet 08/11/96 11/04/97 153,00 - Nortec 05/08/97 27/11/97 112,00 - Cia Técnica Eng Elet. 04/05/98 16/12/98 222,00 - Cia Técnica Eng Elet. 17/12/98 02/06/99 166,00 - 3000 Serv S/C Ltda 14/09/99 10/12/99 86,00 - Cushman & Wakefield\_Semco 29/03/00 29/05/01 421,00 - Singel 26/07/01 01/12/01 126,00 - Engelétrica Tec Mon 22/02/02 31/03/02 39,00 - SLC Man e Mont Ind 12/06/02 29/08/04 798,00 - Blanch Eletrot. E Man 30/08/04 02/01/09 1.563,00 - Pirasa Veculos 13/05/08 a 04/12/08 - - Conbras Eng Ltda 02/03/09 31/03/09 30,00 - RVA Serv Port Ltda 21/05/09 31/05/09 10,00 - Conbras Eng Ltda 22/06/09 09/12/09 168,00 - Mult Control Serv Port 16/03/10 19/07/10 123,00 - Quinta Roda Maq e Veic 09/08/10 05/03/12 567,00 - Correspondente ao número de dias: 6.682,00 4.895,80 Tempo comum / Especial : 18 6 22 13 7 6 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 1 meses 28 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 25/06/1979 a 23/08/1979, 06/08/1981 a 10/10/1986 e 20/10/1986 a 05/03/1991, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,4.b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral) e o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02/05/1978 a 31/07/1978, 26/11/1979 a 03/04/1981, 12/06/1991 a 01/08/1991, 21/02/1996 a 19/09/1996, 08/11/1996 a 11/04/1997, 05/08/1997 a 27/11/1997, 04/05/1998 a 16/12/1998.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Condeno o autor nas custas processuais, na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Na qualidade de autarquia, deixo de condenar o réu no pagamento da outra metade.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0002638-48.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Madre Theodora Assistência Médica Hospitalar Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança perpetrada pela ré, absolvendo-a da obrigação de pagá-la, nos termos da fundamentação supra (prescrição e de fundo).Juntou procurações e documentos às fls. 20/70. Custas fl. 71.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 165/168.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 173/188) e, por determinação do juízo, cópia integral do procedimento administrativo, às fls. 189/236.À fl. 240, por tratar-se de matéria unicamente de direito, foi determinada à conclusão dos autos para sentença. Contra esta decisão não houve interposição de agravo.A autora, à fl. 242, manifestou-se em relação à cópia do procedimento administrativo juntado pela ré e juntou documentos às fls. 243/283.A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 285).É o relatório. Decido.Prejudicial de mérito: A cobrança que a autora pretende seja declarada inexigível refere-se a débito de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, de valores gastos com serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (caput do referido artigo).É pacífico na jurisprudência que referido débito tem natureza jurídica, eminentemente, indenizatória,Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2.Trata-se de medida cautelar que visa garantir a não inclusão do nome da autora,

Unimed de Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico - no cadastro de inadimplentes do CADIN. 3. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O Juiz poderá deferir medida cautelar requerida como se fosse antecipação de tutela, mas não se exclui, aliás, confirma-se a contrario sensu, que a medida cautelar poderá ser requerida em ação própria. 4. Encontrando-se o feito devidamente instruído e em condições de julgamento, nos caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide (art. 515, 3º, do CPC). 5. Configurada a ausência do fumus boni iuris, embora presente o periculum in mora, é de ser negado provimento à ação cautelar. 6. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. 7. Portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados. 8. Legitimidade da união federal - constitucionalidade do ressarcimento - inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, do devido processo legal material e da segurança jurídica. 9. Por estes fundamentos, com base no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil dou parcial provimento à apelação da autora e anulo a sentença e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido cautelar de exclusão do CADIN e dou parcial provimento à apelação da União para fixar os honorários a cargo da autora em favor da União em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. 10. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 11. Agravo regimental improvido.(AC 00031556320024036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tratando-se de indenização, passo a analisar a prescrição. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica e diante do silêncio constitucional, não se trata de hipótese de imprescritibilidade. Eventual dúvida que se pode ter é quanto ao prazo.Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, portanto, em favor do Fazenda, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V).Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou-se a aplicar, o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código, justamente pelo mesmo argumento, ie, por ser mais benéfico aos entes públicos.Destarte, conforme Jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano:Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Diante desse quadro e por necessidade de manter a simetria para o administrado, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a observação do mesmo prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas, em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesmo tratamento aplicado ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Assim, considerando a natureza jurídica indenizatória da cobrança em tela, aplica-se ao caso o disposto no art. 206, 3º, inc. V, do CC/02.No caso dos autos, analisando a cópia integral do processo administrativo n. 33902185766200482 juntado pela ré às fls. 186/236 por determinação do juízo, verifico que a cobrança levada a efeito, que a autora pretende ver extinta, é relativa às AIHs 2788150739 de 04/2004, 2788378131 de 05/2004, 2788384423 de 05/2004, 2788449290 de 05/2004, 2788526169 de 06/2004, 2788582379 de 05/2004, 2789392771 de 04/2004, 2791621008 de 06/2004, cuja instauração do processo administrativo se deu em 15/12/2004 (fl. 189), e a Notificação à autora se deu em 29/12/2004 (fl. 193).Tempestivamente, em 17/01/2005, interpôs o autor sua impugnação administrativa e, posteriormente, Recurso Administrativo (25/05/2005 - fls. 219/223). Este último somente veio a ser analisado em 27/08/2012 (Nota Técnica de fls. 225/230), acolhido em 03/10/2012 pela decisão de fl. 224, e improvido em 01/11/2012 (fls. 231/233), ocasião em que o crédito foi definitivamente constituído pelo Ofício n. 940/2013/DIDES/ANS/MS (fls. 234, vº - 24/01/2013), com a notificação da autora em 25/02/2013 (fl. 236).Quanto à suspensão e interrupção da prescrição, também deve-se impor a incidência recíproca desses institutos nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados com a necessária simetria de tratamento jurídico, como dito, corolário do princípio da isonomia.Por seu turno, dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto n. 20.910/1932:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante

em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. Assim, é certo que, com a instauração do processo administrativo (parágrafo único do art. 4º), restaria suspensa a prescrição, entretanto, com a demora do julgamento do recurso da autora, sem que a administração promovesse o andamento do processo, por mais de 7 anos, operou-se a prescrição intercorrente (art. 5º) ante a falta de qualquer outra razão que justificasse sua manutenção (art. 4º, caput) e afastasse a hipótese do art. 5º. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do CPC, para reconhecer prescrita a dívida cobrada pela ré através do Ofício n. 940/2013/DIDES/ANS/MS, a teor dos artigos 4º, 5º e 10 do Decreto n. 20.910/1932 c/c art. 206, 3º, inc. IV, do CC/02, consequentemente, declarar a sua inexistência. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, em reembolso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição diante o valor da causa. P. R. I.

**0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Vera Lucia Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data em que se tornou devido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 28/29 e designada perícia psiquiátrica na autora. Contestação às fls. 74/97. Laudo pericial juntado às fls. 98/102. Muito embora a médica perita tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora, verifico da contestação apresentada, que o INSS alega sua perda da qualidade de segurada, posto que, após a cessação do benefício em 31/10/2010, a autora contribuiu com apenas 2 contribuições, quando, na verdade, teria que contribuir com, no mínimo, quatro. Dispõe o art. 24 da Lei 8213/91: Art. 24: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Já o art. 15, II e seus parágrafos 1º e 2º da mesma lei prevêem: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ... 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Da análise do CNIS da autora, juntado às fls. 61/62 e 87/88, verifico que, de fato, não houve recolhimento de 4 contribuições após a cessação de seu benefício. Verifico, também, que não houve o recolhimento de 120 contribuições sem interrupção, nos termos do parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8213/91. Entretanto, não há documento nos autos que comprove a subsunção da situação da autora ao disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença. Considerando a realização da perícia médica, o único ponto controvertido desta ação, passa a ser a qualidade de segurada da autora. Assim, intime-se-a a, no prazo de 10 dias, juntar documentos que comprovem sua condição de segurada perante a previdência social, bem como cópia de sua CTPS. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 98/102, pelo prazo de 10 dias. Solicite-se o pagamento da Sra. Perita no valor máximo da tabela, conforme já arbitrado às fls. 28vº. Especifiquem as partes outras provas que pretendam sejam produzidas, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0012808-79.2013.403.6105 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria do Rosário Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a DER e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que era casada com o Sr. Antonio Cláudio Vieira e que dessa união, tiveram 4 filhos. Que foram casados até 2005, quando se separaram judicialmente. Que após 1 mês de separação, passaram a viver juntos novamente, o que perdurou até sua morte. Argumenta que o INSS indeferiu seu pedido de benefício de pensão por morte, porém entende ser devido, posto que apresentou documentação suficiente a comprovar sua união estável com o falecido após sua separação. Procuração e documentos às fls. 12/43. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela

pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 34/37. Da análise do referido documento, verifico que o não acolhimento, pelo INSS, da documentação apresentada pela autora possui fundamento plausível. Por outro lado, não foi juntado aos autos os termos do divórcio para que seja averiguado se houve ou não determinação judicial para manutenção da autora no plano de saúde ou para pagamento de pensão. Assim, o reconhecimento do direito da autora depende de dilação probatória. Ademais, o indeferimento do benefício data de agosto/2010 (fls. 34), ou seja, há mais de 3 anos, razão pela qual, a urgência da medida não se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as pessoas que deseja sejam ouvidas em audiência de justificação para comprovação de sua condição de companheira. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, a qual deverá ser apresentada em até 30 dias. A antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada após a dilação probatória, em sentença.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003123-48.2013.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lauro Pereira Vieira Filho, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos do impetrante que se encontrem parcelados. Aduz, em síntese, que sofre a retenção dos valores referentes à restituição do imposto sobre a renda de pessoa física apurados nas declarações dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 ao fundamento de que os créditos mencionados devem ser compensados com débitos do impetrante. Alega que inexistente débito do impetrante, uma vez que todos os valores devidos foram objeto de parcelamento tributário, com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Assevera que os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Afirma a inaplicabilidade da IN nº 900/2008. Sustenta que a compensação de ofício, nos moldes da Lei nº 11.196/2005 e Decreto-Lei nº 2.287/86, somente se viabiliza quando existente débito em aberto em nome do contribuinte. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/53). Custas fl. 54 Determinada a emenda à inicial e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 57). Emenda à inicial às fls. 59/60. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/73. Informa que o impetrante não apresenta débitos exigíveis e os parcelamentos formulados pelo impetrante encontram-se em situação irregular, uma vez que registram 3 parcelas em atraso. Sustenta a legalidade da compensação de ofício. Assevera que basta a existência de crédito, ainda que objeto de parcelamento, para se viabilizar a compensação de ofício. Requer, ao final, a denegação da ordem. Liminar deferida (fls. 78/81). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 88/94), para o qual foi negado seguimento (fls. 104/105). Cumprimento da liminar noticiado à fl. 97. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99). É o relatório. Decido. Nada a acrescentar quanto à decisão que deferiu o pedido de liminar, motivo pelo qual passo a reproduzi-la como fundamento para decidir o pedido em sede de tutela definitiva: É certo que encontrando-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento nos moldes do art. 151, VI, do CTN, não se viabiliza ao Fisco a possibilidade de efetuar a compensação dos débitos parcelados com eventuais créditos do contribuinte. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (STJ, AGA 201100415241, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011 DTPB) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** (STJ, AGA 201001996380, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 DTPB) Com efeito, o parcelamento de débitos constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser



afastada ante a inexistência de previsão legal. Anote-se que a Lei n. 9.430/96 e o Decreto-lei n. 2.287/86 não preveem a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. Desta feita, a Instrução Normativa nº 900/2008 excedeu os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). Destarte, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante à restituição do imposto de renda indevidamente retido. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos débitos do impetrante que se encontram incluídos em programa de parcelamento, devendo proceder à imediata restituição das quantias apuradas e indevidamente retidas a título de imposto sobre a renda de pessoa física, sob pena de desobediência. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. 2. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) Por fim, como bem apontou o Em. Desembargador Carlos Muta ao decidir o agravo interposto, não há provas de que eventual rescisão do parcelamento tenha formalmente ocorrido, com a necessária comunicação ao contribuinte. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito (art. 269, I do CPC), CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, nos exatos limites da decisão de fls. 78/81, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos débitos do impetrante que se encontram incluídos em programa de parcelamento, devendo proceder à imediata restituição das quantias apuradas e indevidamente retidas a título de imposto sobre a renda de pessoa física. Custas pela autoridade impetrada, em reembolso. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

**0006441-39.2013.403.6105 - AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por American Rolamentos Importação e Exportação Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para liberação imediata dos bens relacionados no termo de retenção de mercadorias, início de procedimento especial e intimação n. 0817700-2013-00125-3, DI n. 13/0.338.006-6. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos ilegais que importem em prejuízos à impetrante. Alega que, em 01/04/2013 e em 18/04/2013, apresentou esclarecimentos, atendendo a intimação da autoridade impetrada, com relação às disparidades encontradas na declaração de importação. Argumenta que a retenção das mercadorias não se justifica e que a autoridade impetrada utiliza-se da máquina administrativa como meio de se obter da impetrante o pagamento do suposto imposto devido sobre as operações de vendas, mesmo antes do término do processo administrativo, que pode ao final sequer vir a ser compelida a pagar, além de cercear-lhe o exercício da atividade econômica; o livre exercício profissional e de utilizar-se de meio coercitivo para obter o pagamento do imposto. Insurge-se tão somente contra o ato de apreensão das mercadorias, não contra o direito de fiscalização que exerce a autoridade impetrada e que esta possui outros meios eficazes e legais para cobrar os impostos supostamente devidos. Assevera que as mercadorias estão devidamente acobertadas por notas fiscais idôneas e que a impetrada está exercendo atos introdutórios da própria pena de perdimento dos bens, privando-a do livre exercício de suas atividades econômicas. Ressalta que em hipótese alguma quis causar qualquer tipo de dano ao Erário Público com a operação, tendo feito prova de sua boa-fé com a apresentação das notas fiscais. A urgência decorre da possibilidade de cancelamento do pedido pela empresa Usina de Açúcar Santa Teresinha se os rolamentos não forem entregues em 10 (dez) dias, além de ser compelida a pagar despesas de armazenagem. Procuração e documentos juntados às fls. 14/70. Custas fl. 71. Liminar concedida sob a condição do depósito judicial integral do valor total das mercadorias, assim como de todos os tributos e multas incidentes (fls. 74/75). Emenda à inicial e custas complementares às fls. 79/93. Às fls. 100/107 a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 109). Informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 117/121. Manifestou-se a impetrante às fls. 125/127. É o relatório. Decido. Como asseverei na decisão de fls. 74/75, do que se verifica do documento de fl. 22, o termo de retenção de mercadoria,

início de procedimento especial e intimação foi lavrado para averiguação de irregularidades na importação, nos termos dos incisos I e IV da IN n. 1.169/2011, e não havia, naquele momento, elementos suficientes a comprovar a regularidade de todo o procedimento de importação. Nas informações (fls. 100/107) a autoridade impetrada informa que procedeu a verificação física das mercadorias importadas e constatou indícios de irregularidades que poderiam ensejar a aplicação da pena de perdimento, dando início ao procedimento especial nos termos da referida Instrução Normativa. No mandado de segurança, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. O ato impugnado, de adoção de procedimentos especiais em caso de fundada suspeita de ilegalidade, nada tem de ilegal ou abusivo ante a previsão expressa na legislação de regência (Decreto 6759/2009). Legítimo, portanto, o procedimento adotado pela autoridade administrativa em face dos fatos narrados, vez que o Regulamento aduaneiro penaliza com perda, a hipótese de importação fraudulenta, entendida esta como a praticada em desconformidade com a lei e o regulamento, por ato omissivo ou comissivo do importador ou seu preposto. O início do procedimento especial de controle aduaneiro iniciado nessa hipótese, tem o condão de alargar os limites da cognição no procedimento administrativo inquisitório, dando a ambos, maior liberdade probatória, diante de fatos tipificados como eventualmente fraudulentos. Se há controvérsia sobre tais fatos, sua discussão não pode dar-se na via estreita do Mandado de segurança, sendo imprescindível ao resguardo dos direitos das partes envolvidas, que a discussão se dê no rito do conhecimento, com ampla liberdade probatória, o que, certamente fica limitado no mandado de segurança. Neste, só há espaço para provas documentais preconstituídas, sendo que no caso presente, mostram-se insuficientes à elucidação do ocorrido. Por derradeiro, tendo em vista o eventual existência de fatos novos que merecem ser provados, não se pode crer na hipótese do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante nas custas já despendidas. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar, proposta por CJM Comércio de Veículos Ltda - ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para exibição de todos os contratos de abertura e concessão de crédito em conta corrente em nome da autora, bem como para abster-se/retirar o nome da requerente dos serviços de proteção ao crédito em razão dos contratos firmados com a ré. Alega a requerente que no momento da assinatura dos contratos, não teve sapiência dos encargos que seriam cobrados e demais cláusulas ajustadas, razão pela qual, por diversas vezes, solicitou ao banco cópia dos mesmos, além de cópia dos extratos bancários contendo a movimentação financeira havida desde a abertura da conta corrente até a data de emissão dos extratos. Argumenta que, ante o não atendimento de seu pedido, enviou-lhe uma notificação extrajudicial, a qual, até a presente data, não foi respondida. Assevera, ainda, que ante a total inexistência de ciência dos termos pactuados, entende estar desobrigada do cumprimento de haveres que não lhes foram informados e que a inclusão de seu nome em serviços de proteção ao crédito seria indevida, além de lhe causar prejuízos imensuráveis. Procuração e documentos às fls. 17/27. Não foram recolhidas custas processuais (fls. 29/30) É o relatório. Decido. A requerente pretende o conhecimento dos termos do contrato e da movimentação financeira havida desde a abertura da conta corrente até a emissão dos extratos para conferência dos encargos que lhe estão sendo cobrados pelo banco, para embasar ação de revisão contratual. O conhecimento prévio se faz necessário para que a parte autora possa, de forma objetiva, apurar as cláusulas que pretende sejam revistas, bem como o quantum que entende devido a título de encargos financeiros para propor a respectiva ação de cobrança, bem como para definir a qual juízo distribuir a ação de revisão. Por estas razões, está demonstrada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado. Por outro lado, o pedido para a requerente abster-se de enviar ou retirar seu nome de serviços de proteção ao crédito, nesta fase processual, não pode ser deferido, posto que, muito embora alegue que desconheça os termos do contrato, também confessa que não teve inteira sapiência dos encargos que seriam cobrados, o que denota, a contrario sensu, que tinha algum conhecimento de seus termos. Ademais, encontra-se ausente o periculum in mora, posto que não há prova nos autos de que a requerida esteja prestes a enviar ou já tenha enviado seu nome de serviços de proteção ao crédito. Aliás, tampouco há prova de que a requerente esteja em débito com a instituição bancária. Sendo assim, defiro parcialmente a liminar para determinar que à requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, cópia autenticada de todos os contratos firmados com a requerente, bem como dos extratos de movimentação financeira havidos desde a abertura da conta até a data da emissão dos extratos. Intime-se a requerente a, no prazo de 10 dias recolher as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3576**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002015-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005309-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E  
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO HENRIQUE MONZANI

1. Indefiro o pedido de conversão da presente ação em depósito, por ausência de embasamento legal.2. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e tampouco a celeridade processual.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.5. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0015590-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU  
LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X COSMO PEREIRA DE SOUZA X  
ROSA MARIA DA COSTA

CERTIDÃO DE FL. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão a INFRAERO e o Jardim Novo Itaguaçu Ltda intimadas a retirarem o alvará de levantamento expedido em 18/09/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

## **MONITORIA**

**0010807-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E  
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS  
DESPACHO DE FLS. 168, DE 30/09/2013:J. vista às partes.

**0005262-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E  
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA  
LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS  
GEVILLA

Considerando que a tentativa de citação da ré GE Ferrari Prestação de Serviços em Portaria Ltda., no endereço informado à fl. 137, foi infrutífera, conforme certidão de fl. 107, requeira a parte autora o que de direito, observando o despacho de fl. 131. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004992-46.2013.403.6105** - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO  
RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA  
AERONAUTICA - ITA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Stefanini Training - Treinamento de Informática Ltda. no polo passivo da relação processual.2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, tendo em vista que o serviço contratado pelo autor foi prestado por ambos os réus, conforme se verifica dos documentos de fls. 47, 50, 51/53, 54 e 55/63. Observe-se que há um convênio entre os réus, o que é admitido à fl. 234, em que consta que os professores do ITA participam dos cursos de pós graduação lato sensu, curso esse que é administrado pela ré Stefanini.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 176/207 e 232/247, verifico que os pontos controvertidos cingem-se à qualidade do serviço prestado pelos réus e à vinculação ao Regulamento do Curso, que, devido à participação do ITA, apresenta caráter público. Observe-se que necessária se faz a apuração do cumprimento fiel de todas as cláusulas e obrigações previstas no contrato celebrado entre as partes.4. Considerando se tratar de relação de consumo, a alegação feita pelos réus de culpa exclusiva do autor é matéria que deve ser provada, recaindo o ônus sobre os réus, fornecedores do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.5. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para verificação da regularidade do convênio existente entre os réus, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.347, de 24/07/1985.6. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 08 de novembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes. Pelo ITA, deverá comparecer à audiência representante com poderes para transigir e, eventualmente, designar nova data para apresentação do trabalho de conclusão de curso do autor, se for o caso.7. Intimem-se.

**0008392-68.2013.403.6105** - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 136/152, verifico que o ponto controvertido cinge-se a quem teria dado causa ao atraso na concessão do benefício previdenciário do autor, se a autarquia previdenciária ou o próprio autor.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/109.567.475-4 (fls. 80/135), para que, querendo, sobre elas se manifestem.4. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012077-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-54.2012.403.6105) JULIO CESAR DA SILVA(MG126088 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Esclareça o excipiente se, ao apresentar a presente exceção de incompetência, pretende a remessa dos autos para que seja o feito processado perante a Justiça Federal da Pousa Alegre ou se pretende apenas que as diligências sejam feitas através de carta precatória.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

1. Defiro o pedido formulado à fl. 175.2. Providencie a Secretaria o bloqueio de transferência do bem descrito à fl. 162, pelo sistema Renajud.3. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde o bem se localiza, para que seja expedido o mandado de penhora.4. Intimem-se.

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

CONCLUSÃO EM 26/09/2013 - FLS. 785: Primeiramente, cancele-se o alvará nº 34/8ª/2013 (fls. 719) e expeça-se novo, em nome da Infraero, com urgência.Em seguida, em face da informação retro, intime-se pessoalmente o procurador subscritor da cota de fls. 782 a vir retirar o alvará em secretaria no prazo de 48 horas e a se manifestar acerca do alvará nº 35/8ª/2013, retirado em 06/05/2013 (fls. 720v).Caso o procurador traga consigo o alvará nº 35/8ª/2013, cumpra-se a decisão de fls. 773, revalidando-se respectivo alvará.Cumpridas as determinações acima e quitados os valores, em face da sentença transitada em julgado (fls. 696), cumpra-se o já determinado às fls. 710, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0006360-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel mencionado à fl. 161.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0004274-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 190 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050050463-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

inutilização.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0015476-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 81 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050050823-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0012197-29.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-54.2012.403.6105) JULIO CESAR DA SILVA(MG126088 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002228-05.2004.403.6105 (2004.61.05.002228-9)** - JOSE LUIZ VALLIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007224-07.2008.403.6105 (2008.61.05.007224-9)** - EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA X ESTANCIAS METROPOLIS TURISMO E VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0014004-89.2010.403.6105** - CONDOR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009087-03.2005.403.6105 (2005.61.05.009087-1)** - LUIS MENEGAZZO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS MENEGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.Cumpra-se e intimem-se.

**0007714-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007714-4)** - MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 247/255.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria

pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 130.389,72 em nome do autor e um RPV no valor de R\$ 1.705,27 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se a certidão de fls. 245. Int. CERTIDÃO DE FL. 245. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da revisão do benefício nº 46/1379945566, informado às fls. 243 dos autos.

**0000680-95.2011.403.6105** - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, bem como a divergência entre os documentos de fls. 19 e 20, providencie a autora a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo 30 dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 238. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 238. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0)** - MARCOS ANTONIO BENASSI (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

1. Mantenho a decisão de fl. 817.2. Cumpra-se a decisão de fl. 805.3. Publique-se a decisão de fl. 817.4. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 817. Depreende-se do art. 32 do CPC que não é cabível a condenação do assistente simples em honorários advocatícios, razão pela qual, ele também não pode ser credor dos ônus sucumbenciais. Considerando que a União Federal atuou no processo como assistente simples dos réus, indefiro-lhe o levantamento de qualquer verba à título de honorários sucumbenciais. Dê-se ciência às partes do presente despacho. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 805. Int.

**0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 281, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localização de bens imóveis dos executados. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0008901-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA  
DESPACHO DE FLS. 145, de 30/09/2013. J. Vista às partes.

**0005679-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA (SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 143, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localização de bens da executada. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0013866-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR DA SILVA (MG126088 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA

Em face do incidente de falsidade suscitado pelo executado (autos nº 0012197-29.2013.403.6105), suspendo o

presente feito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0013896-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 66, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localização de bens imóveis do executado.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0000871-72.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 41/45 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2013.61050052221-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003193-65.2013.403.6105** - GUILHERME FENILE DA SILVA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, formulado pela parte autora, à fl. 134.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando desde logo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. Designo perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Pedrazzoli Júnior, que deverá informar a data para o exame.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 5. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades militares? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há nexos causal entre a patologia apresentada pelo autor e a queda que ele alega ter sofrido? 6. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e no local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.8. Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL. 136: Certifico que, nesta data, compareceu à Secretaria deste Juízo o Perito nomeado à fl. 136, Dr. José Pedrazzoli Júnior e informou que o exame pericial será realizado no dia 25/11/2013, às 10 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, situado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas. Certifico também que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da data e do local da perícia. Nada mais. Campinas, 1 de outubro de 2013

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1452**

#### **ACAO PENAL**

**0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)**  
Intime-se a defesa do réu Paulo Carvalho Mendonça a apresentar os seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificção por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

#### **Expediente Nº 1453**

##### **ACAO PENAL**

**0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(PI007730 - ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)**

Diante da manifestação da defesa de fls. 316/322 e da manifestação ministerial de fls. 325, considero justificada a ausência da ré e de seu defensor à audiência do dia 25/07/2013. Assim, deixo de aplicar ao defensor a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas e interrogatório dos acusados. As testemunhas arroladas pela defesa do corréu GENILSON comparecerão independentemente de intimação, fls. 297v. Intimem-se as demais testemunhas, bem como os acusados e suas defesas. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1454**

##### **ACAO PENAL**

**0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)**

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que o réu será interrogado. Procedam-se às notificações e intimações de praxe.

#### **Expediente Nº 1455**

##### **ACAO PENAL**

**0000873-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)**

Tendo em vista a juntada do ofício 3628/2013 - RE 0007/2012-4 - DPF/CAS/SP, às fls. 281/523, abra-se vista ao órgão ministerial. Após, intime-se a defesa na fase do art. 402 do diploma processual penal. MANIFESTE-SE A DEFESA DA ACUSADA ILCA PEREIRA PORTO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 2286**

### **USUCAPIAO**

**0000753-43.2011.403.6113** - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS X ZELIA BORGES DE MORAES FREITAS

Tendo em vista a certidão de fl. 330, aliado ao fato de que a petição de fls. 316/318 descreve de forma pormenorizada o endereço do confrontante Evanir Donizete da Silva, localizado na zona rural, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da Fazenda/Sítio em que ele reside ou o croqui de sua localização, para fins de intimação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-81.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 31/10/2013, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0002689-35.2013.403.6113** - DEBORAH BIANCA MARTINS DE SOUZA(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DÉBORAH BIANCA MARTINS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e TEIXEIRA IMÓVEIS E CONSULTORIA S/C LTDA, em que pleiteia (fls. 24/25) (...) Que seja concedido (sic) a antecipação da tutela, frente a presença dos requisitos ensejadores - periculum in mora e fumus boni iuris, determinando que a Ré MRV ENGENHARIA proceda a imediata entrega das chaves a Autora, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento da ordem judicial; (...) Que se julgue totalmente procedente o pedido feito na presente ação para condenar a Ré TEIXEIRA IMÓVEIS ao pagamento da quantia recebida a título de assessoria imobiliária, no valor de R\$ 3.039,00, devidamente atualizado desde o pagamento, acrescido dos juros legais desde a citação, bem como em indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado segundo o prudente arbítrio de Vossa Excelência; (...) Que se julgue totalmente procedente o pedido feito na presente ação para condena a Ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A no pagamento de importância a ser fixada segundo o prudente arbítrio de Vossa Excelência e de acordo com a jurisprudência dominante, correspondente ao valor de indenização pelo dano moral causado a Autora, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, bem como o ressarcimento pelos danos materiais causados, haja visto que a Autora está tendo que arcar mensalmente com o pagamento de aluguel para morar, ante a negativa da Requerida em lhe entregar as chaves de seu apartamento; (...) Que se julgue totalmente procedente o pedido feito na presente ação para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de importância a ser fixada segundo o prudente arbítrio de Vossa Excelência e de acordo com a jurisprudência dominante, correspondente ao valor de indenização pelo dano moral causado a Autora, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, bem como o ressarcimento pelos danos materiais causados, referente aos valores debitados a título de pacote de serviços e seguros na conta corrente da Autora; (...) Seja deferida a inversão do ônus da prova, por tratar-se a Autora de consumidora, parte hipossuficiente na presente relação consumerista. (...) Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois não tem condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. (...) Afirma a parte autora que firmou Contrato de Promessa de Compra e Venda referente ao imóvel situado no Fiorentine Club Condomínio, Avenida Rio Amazonas n.º 1405 (matrícula n.º 66.857 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP) com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A em 05/06/2010 por intermédio da Teixeira Imóveis e Consultoria S/C Ltda., que prestou serviços de corretagem. Assevera que os corretores da referida imobiliária eram a única forma de acesso para aquisição dos imóveis referentes ao empreendimento citado. Esclarece, ainda, que o imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Diz que pagaria pelo imóvel o valor de R\$ 98.255,00 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), mais o valor de R\$ 3.039,00 (três mil, trinta e nove reais) de assessoria a ser prestada pelo corretor de imóveis até a entrega das chaves, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a despachante bancário, que providenciaria o financiamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Afirma que a compra do apartamento foi condicionada ao pagamento da assessoria e da taxa de despachante, não sendo oferecida a opção de contratar diretamente com a construtora e efetuar o financiamento diretamente

com a Caixa Econômica Federal. Questiona tais práticas perpetradas pela construtora, aduzindo que ferem os princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, pois obrigam este a arcar com despesas que deveriam ser suportadas exclusivamente pelo fornecedor, o que importa vantagem manifestamente excessiva em face de parte vulnerável. Relata que apesar de ter entregue toda a documentação solicitada ao correspondente bancário houve demora excessiva na concretização do financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que diversos gastos extras não informados por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda foram-lhe cobrados, tais como correção monetária do valor do imóvel pelo INCC - Índice Nacional dos Custos da Construção Civil tendo em vista a demora na conclusão do processo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e alterações de acabamento para entrega do apartamento nas condições desejadas, o que ensejou um gasto extra de R\$ 6.835,11 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos). Alega que houve venda casada de produtos quando da abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, que lhe exigiu depósito inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aquisição de diversos produtos bancários, tais como cheque especial, cartão de crédito, seguro de vida mensal, pacote de tarifas e previdência privada. Menciona que não lhe foi entregue até hoje cópia do contrato firmado registrado, que não foi devidamente cumprido o contrato de assessoria imobiliária, que estão sendo feitas cobranças indevidas pela MRV até hoje por meio de ligações telefônicas, que as chaves do imóvel não foram entregues apesar de a construtora já ter recebido o valor do financiamento contratado com a Caixa Econômica Federal e levantado o valores existente em sua conta vinculada de FGTS. Invoca a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e alega a ocorrência de dano material e moral. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia que se determine à ré MRV Engenharia e Participações S/A a imediata entrega das chaves a Autora, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Primeiramente, observo que a cumulação de pedidos em face dos réus Caixa Econômica Federal, MRV Engenharia e Participações S/A e Teixeira Imóveis e Consultoria S/C LTDA. nesta demanda se mostra indevida. Isso porque somente se admite a cumulação de pedidos se atendidas as prescrições contidas no 292 do Código de Processo Civil, que exige que seja competente para apreciar todos eles o mesmo juízo, sendo certo que no presente caso este Juízo Federal é absolutamente incompetente para julgar os pedidos formulados em face dos réus MRV Engenharia e Participações S/A e Teixeira Imóveis e Consultoria S/C LTDA. em virtude da regra de competência delineada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Tal regra somente poderia ser afastada se o litisconsórcio passivo fosse necessário, o que ocorre nos casos em que a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248), hipótese inócurrenente na espécie. Desta forma, em relação ao pedido formulado em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Teixeira Imóveis e Consultoria S/C LTDA. nada mais resta decidir a não ser pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ser este Juízo Federal absolutamente incompetente para apreciar este pedido. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o contido na Súmula 170 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que prescreve: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Ainda neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da

Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1204839, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, p. Em 16/06/2008) Passo à análise do pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora a regularização do valor da causa considerando a decisão de extinção do processo relativamente à MRV Engenharia e Participações S/A e Teixeira Imóveis e Consultoria S/C LTDA. proferida nesta oportunidade. Deverá a parte autora apresentar cópias para instrução da contrafé. Assino-lhe prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fls. 27, tendo em vista que esta não foi datada. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2592**

### **MONITORIA**

**000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a requerida sobre os documentos apresentados pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme decisão de fls. 283. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista que o autor e a testemunha Wilson Ferreira não foram localizados (fls. 105 e 109), cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (08/10/2013 - fls. 94) e concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono do autor para esclarecer o paradeiro do requerente e manifestar-se sobre a não localização da testemunha. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001154-71.2013.403.6113 - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JAYDE ALVES BARBOSA**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 70, cancelo a audiência designada para o dia 15/10/2013, às 15:00 horas. Dê-se vista à União para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002701-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002701-0) - FACURI & CIA LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Fls. 412/419: Ciência às partes acerca dos valores depositados nestes autos, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se acerca do requerido pela impetrante às fls. 406. Após, voltem os autos

conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002177-62.2007.403.6113 (2007.61.13.002177-1)** - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Aceito a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002276-22.2013.403.6113** - JOSE NATAL DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 109/114: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009).Considerando que não houve notificação do impetrado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002778-78.2001.403.6113 (2001.61.13.002778-3)** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela impetrante, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução e remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe original para classe 206, devendo constar como exequente a COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS e como executada a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).Na seqüência, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001449-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001449-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO HELENO ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em seguida, considerando o teor do v. Acórdão de fls. 429, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, determino que, decorridos 06 (seis) meses desta decisão, seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP para solicitar o encaminhamento do relatório dos pagamentos efetuados pelo acusado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2597**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc.Fls. 940/945 e 973/978: Verifico que a embargante - Financiadora de Estudos e Projetos - não faz parte da presente execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S/A, portanto, não possui legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração, razão pela qual deixo de apreciá-lo.Fls. 979/980: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente Nº 2073

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002822-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002822-0)** - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vicente de Paula Teixeira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 212/215), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 217/218), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003235-27.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RONY RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Rony Rodrigues Pinto, Rogério Rodrigues Pinto, Rosana Rodrigues Pinto (menores) e Roneida de Jesus Costa Pinto, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000545-35.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois não foi excluída a cota parte da co-autora Roneide (27/04/2005 a 04/01/2006), não se observou a Resolução n. 134/2010 do CJF, não foram computados juros decrescentes a partir da citação e não se respeitou a Súmula 111 do STJ (fls. 02/13).Intimados, os embargados pleitearam a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 16).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 18/26).O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 30/31). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que os embargados ajuizaram ação contra o INSS e obtiveram sentença definitiva que lhes garantiu direito percepção de pensão por morte.A r. decisão transitou em julgado no dia 15/06/2012 para os embargados e no dia 28/06/2012 para o INSS (fl. 173 dos autos principais).Iniciada a execução do julgado, os exequentes, ora embargados apresentou conta de liquidação de R\$ 98.506,93. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 61.216,48.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 18/26, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, apurando como devido o montante de R\$ 59.270,87.Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que os autores pedem, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que os embargantes pretendem. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 06/10), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 61.216,48 (sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) - fls. 06/10, posicionados para outubro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000545-35.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003481-23.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Djalma José da Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002177-96.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que o embargado utilizou-se de RMI - renda mensal inicial - equivocada, o que maculou todo o cálculo, além de computar os juros de forma distinta do fixado na sentença (fls. 02/10). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 13/17). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 20/44), com o qual concordou o INSS (fls. 47/48). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 50). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. O v. acórdão de fls. 219/222, fixou parâmetros para aplicação dos juros e reduziu a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. A r. decisão transitou em julgado em 04/03/2011 (fl. 224 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 39.306,99. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 12.142,33. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 20/24, observando que se tratava de benefício precedido, fato que passou despercebido pelas partes, além de obedecer com precisão os ditames da decisão final do processo principal, quanto as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, apurando como devido o montante de R\$ 24.591,39. Ressalto que houve concordância do INSS com os valores apurados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 24.591,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) - fls. 21/24, posicionados para outubro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/24 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002177-96.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**000048-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP034833 - ANTONIO SECCHI E SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria Alves de Souza da Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000938-57.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de sua conta de liquidação, incluiu parcelas indevidas e deixou de aplicar a correta taxa de juros (fls. 02/14). Ainda que devidamente intimada, a embargada ficou-se inerte (fl. 16). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 18/21), sobre os quais apenas o INSS se manifestou (fl. 23). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 25). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à percepção do benefício de pensão por morte. Em sede recursal, houve reforma do decisum para conceder o benefício a partir da data da citação (25/07/2006), fixar a forma da correção monetária, dos juros de mora, bem como os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 96/98 dos autos principais). A r. decisão transitou em julgado (fl. 105 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 56.706,87. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 50.647,76. Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 18/21), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pelo Instituto Embargante, uma vez que a diferença entre eles é menor que R\$ 50,00 (cinquenta reais). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 50.647,76 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) fls. 09/12, posicionados para novembro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de

condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000938-572006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000451-43.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-43.2008.403.6113 (2008.61.13.000236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IURI LANA BITTAR X TATIANA DA COSTA BITTAR X SACHA COSTA BITTAR(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Iuri Lana Bittar, Tatiana da Costa Bittar e Sacha Costa Bittar, herdeiros habilitados de Higor Bittar a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram os créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 15). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar os embargados nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiários da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000236-43.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001382-46.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO PESSOA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Catarina Adelaide Henrique Camilo Pessoa, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, outrossim, fez incidir juros moratórios nos honorários do assistente técnico, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/17). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 22). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 24). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outros benefícios bem como pretende a não incidência dos juros moratórios nos honorários do assistente técnico, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001252-71.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo

interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002186-14.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-70.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)  
Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Lucia Helena de Andrade Correa, a quem foi concedido o benefício de auxílio - doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou o 13º salário recebido em 17/01/2012, não observou os requisitos da Lei 11.960/09, bem como, equivocou-se na aplicação dos juros (fls. 02/24).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 23).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto do crédito já recebido, a observância da Lei 11.960/09 e a correta aplicação dos juros, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001857-70.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403042-23.1995.403.6113 (95.1403042-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por André Luis da Silva herdeiro habilitado de Maria Aparecida da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 159/161), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

**1403314-80.1996.403.6113 (96.1403314-2)** - MARIA JOSE MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria José Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 142/143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006964-81.2000.403.6113 (2000.61.13.006964-5)** - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA VITALINA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA VITALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Vitalina de Oliveira herdeira habilitada de Antonio Alexandre de Oliveira Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 201/202), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000703-95.2003.403.6113 (2003.61.13.000703-3)** - MARIA LINO DO NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Lino do Nascimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 139/140), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001742-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001742-7)** - GENI EUGENIA DE SOUSA RODRIGUES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X GENI EUGENIA DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geni Eugenia de Souza Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 296/298), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 298), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004147-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004147-8)** - CARLOS FERNANDES ALARCON(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS FERNANDES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Fernandes Alarcon em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 130), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 132), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000476-37.2005.403.6113 (2005.61.13.000476-4)** - IRACEMA ALVES MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRACEMA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Iracema Alves Mendes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls.160/161), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a

presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001805-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001805-2)** - MILITAO MARTINS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MILITAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Militão Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 175), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003288-52.2005.403.6113 (2005.61.13.003288-7)** - NILDA LEMOS MANSANO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILDA LEMOS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilda Lemos Mansano da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 169/170), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003934-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003934-1)** - JURACI VIVEIROS FRANCISCONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JURACI VIVEIROS FRANCISCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Juraci Viveiros Francisconi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 185 e 186), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003943-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003943-2)** - ROSA MARIA SOARES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosa Maria Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 231/233), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 235/236), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004645-67.2005.403.6113 (2005.61.13.004645-0)** - AGENOR FARCHI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGENOR FARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Agenor Farchi em face de Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 131/132), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 137/138), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000199-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000199-8)** - FRANCISCO MARIANO MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Mariano Mendes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 176/178), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/181), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001532-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001532-8)** - MARIA EDNA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Edna de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 144/146), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 144/145), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001912-94.2006.403.6113 (2006.61.13.001912-7)** - EDMAR PINA ROBERTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDMAR PINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edimar Pina Roberto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 253/255), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 253/254), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002057-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002057-9)** - MARIA IMACULADA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA IMACULADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Imaculada Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 208/209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 211/212), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2)** - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES GOMES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonia Minervina Mota Martins, Nadir Aparecida Alves Teixeira, Cilda das Graças Alves, Aparecida Rosaria Ferreira, Lucia Minervina Alves José, José Expedito Alves, Tânia Elizabete Alves Gomes, Ana Claudia Alves da Silva e Valquiria Alves, herdeiros habilitados de Luis Donizete Alves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 260/269, 296), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora Nadir Aparecida Alves Teixeira para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 296), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002616-10.2006.403.6113 (2006.61.13.002616-8)** - ELCIONE ALVES DA SILVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELCIONE ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elcione Alves da Silveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 202/204), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/208), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003070-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003070-6)** - ANA DA CRUZ PALARI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA DA CRUZ PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana da Cruz Palari em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 188/190), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 192/193), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003259-65.2006.403.6113 (2006.61.13.003259-4)** - ESTELA CAMARGO RABOTZKE DE AQUINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESTELA CAMARGO RABOTZKE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Estela Camargo Raborzke de Aquino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 150/151), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 155), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003366-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003366-5)** - RENATA LUIZ DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATA LUIZ DE

**SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Renata Luiz de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 148/150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154/155), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003527-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003527-3) - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO X NILDA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Tereza das Graças Silva Melo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 252/255), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 258/259), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004117-96.2006.403.6113 (2006.61.13.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000767-8)) ANTONIO LUIS BORGES X ANTONIO LUIS BORGES(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonio Luis Borges em face de Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 114 - verso e 116), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada pela Prefeitura Municipal de Rifaina e outro em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outro - ECT.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 109/110), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001714-18.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-03.2010.403.6113) EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Evanir Vicentina Mendonça Reis em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 98), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 98), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002239-97.2010.403.6113 - CATARINA BATISTA GARCIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X CATARINA BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Catarina Batista Garcia em face de Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 143/144), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 148), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003543-34.2010.403.6113** - ARSENIO DA SILVA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARSENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Arsênio da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 94/95), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 100/101), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002407-31.2012.403.6113** - MARIA IDALINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA IDALINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Idalina Gonçalves de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 86), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 89), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003143-49.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-86.2010.403.6113) PAULO EDUARDO RIOS CORRAL (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Impugnação oposta por Paulo Eduardo Rios Corral ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação ordinária n. 0002673-86.2010.403.6113, movida pelo impugnante contra a União Federal. Aduz o impugnante que, nos autos da referida ação ordinária, foi proferida sentença declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.2012/91, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei 10.2056/2011. Alega que, em razão de tal limitação, foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00. Sustenta que interpôs recurso de apelação em face da referida sentença, ao qual foi negado seguimento, bem como, em seguida, interpôs recurso de agravo ao qual também foi negado provimento. Assevera que os recursos supra citados não obtiveram êxito em razão da limitação da restituição devida pela recorrida ao período anterior à vigência da lei n. 10.256/2001, a qual considera inconstitucional. Pleiteia seja declarada a nulidade da execução, porquanto a condenação ao pagamento de verba sucumbencial carece de amparo legal. A inicial foi emendada, bem como, procedeu-se à garantia do Juízo (fls. 25/26). Intimada, a União manifestou-se aduzindo que a matéria discutida pelo impugnante, não se encontra no rol do art. 475, L do Código de Processo Civil. Sustenta também que a mesma já foi objeto de apreciação, tanto em primeiro grau, como em segundo grau de jurisdição, fazendo coisa julgada material. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 V do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido porquanto a matéria debatida é unicamente de direito. Com efeito, pretende o impugnante rediscutir o título judicial passado em julgado, seja no tocante à condenação em honorários advocatícios, seja quanto ao julgamento do mérito. Todavia, o fez somente após o trânsito em julgado do v. acórdão que lhe condenou aos honorários sucumbenciais de R\$ 2.000,00, de maneira que a questão se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, nos termos do art. 467 do CPC. Observo que este Juízo não

proferiu nenhuma decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo à presente impugnação, omissão que fica aqui sanada, com o seu deferimento ante o depósito de fls. 26 e 29. Tal depósito, como é cediço, isenta o impugnante da multa prevista no art. 475-J do CPC. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo a plena exigibilidade do título executivo judicial formado nestes autos. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor do título exequendo, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Observo que este Juízo deveria ter se pronunciado quanto ao efeito suspensivo e, concedido o mesmo, a presente impugnação deveria ter sido processada nos mesmos autos do processo principal, situação que pode e deve ser aqui corrigida. Assim, traslade-se para os autos principais cópia de todo o processado nestes autos, onde deverá ter o regular prosseguimento, arquivando-se os presentes autos com baixa definitiva. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002646-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003924-4)) **WORNEY GUASTI**(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X WORNEY GUASTI

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Conselho Regional de Economia em São Paulo em face de Worney Guasti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 155), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se alvará, em favor do embargado, ora exequente, para levantamento do valor depositado à fl. 155. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9792**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0010035-87.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Diante do informado pela INFRAERO à fl. 194, bem como se considerando o teor dos relatórios de fls. 184/186, tendo se esgotados todos os meios judiciais possíveis para regular citação do requerido Sr. ADEILTON JOSÉ SANTOS SIQUEIRA, tendo a parte autora depositado integralmente o valor indenizatório constante no laudo, AUTORIZO a imediata imissão da INFRAERO na posse do imóvel em tela, situado à Rua Cândida, nº 322/326, Jardim Novo Portugal, Lote 07, Quadra 03, setor 1, Guarulhos, SP, concedendo ao ocupante do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação. AUTORIZO, desde logo - e apenas ao término dos 15 dias, se absolutamente indispensável para o cumprimento desta decisão - o auxílio de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Tão logo desocupado o imóvel, deverá a INFRAERO noticiar nos autos. Servirá a presente decisão como MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE nº 443-2013. Int.

#### **MONITORIA**

**0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR

DA ROS)

Fls.119/129: Manifeste-se os requeridos, no prazo de 05 dias.

**0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Fls.120: Por ora, defiro a consulta ao BACEN, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Defiro o pleito de fls. 59, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009929-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Fls.49: Por ora, defiro a consulta ao BACEN, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003126-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.39, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

**0007044-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Fls 45: Por ora, defiro a pesquisa no BACEN, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007335-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON SENA

Defiro o pleito de fls. 43/46, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007336-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.56, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001308-52.2005.403.6119 (2005.61.19.001308-3)** - JOSE AIR ROCHA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora ante o informado pelo INSS à fl. 130, informando se concorda com o valor a ser requisitado. Após, em caso positivo, cumpra-se o já determinado à fl. 129, no que tange à expedição do RPV. Int.



**0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9)** - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Preliminarmente, comprove o advogado do autor, através de documentação hábil para tanto, o alegado às fls. 229/230, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista tratar-se de verba alimentar. Após, encaminhem-se referidas cópias à OAB e ao MPF. Int.

**0029464-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029464-7)** - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007069-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007069-5)** - PEDRO PINTO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9)** - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o cálculo do débito que entende devido no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0)** - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004248-14.2010.403.6119** - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o recebimento do valor referente aos benefícios devidos à advogada deverá ser perseguido pela mesma através de medidas que julgue cabíveis, cabendo a este Juízo apenas o destaque de 30% no RPV expedido. Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios.

**0009608-27.2010.403.6119** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal

**0001831-54.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que não houve a regular publicação do despacho de fl. 131, redesigno a AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/02/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**0000225-54.2012.403.6119** - TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente

representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 79/80, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000409-10.2012.403.6119** - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005575-23.2012.403.6119** - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003919-94.2013.403.6119** - MARTINES ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Considerando o parecer de fls. 88/94, intime-se a INFRAERO a informar, no prazo de 10 dias, se possui interesse na lide. Int.

**0005799-24.2013.403.6119** - JULIO ACACIO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007177-15.2013.403.6119** - SANTONEGRO ESTACIONAMENTO LTDA ME(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL em processo semelhante, no sentido de que não possui interesse no objeto da presente ação, para análise da competência da Justiça Federal, intime-se a INFRAERO a informar, no prazo de 10 dias, se possui interesse na lide. Int.

**0007720-18.2013.403.6119** - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as principais peças dos autos do Proc. 0000607-23.2007.403.6119 que tramitou na 5ª Vara desta Subseção, a fim de verificar prevenção, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001741-80.2010.403.6119** - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000458-85.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 114/115, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-465-2013. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005633-89.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8)) UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Ante a discordância da embargada com a conta apresentada, remetam-se os presentes autos à contadoria para

elaboração do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9796**

#### **ACAO PENAL**

**0022070-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022070-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP279930 - CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA) X CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)  
fl. 399- Oficie-se à PSFN-GUA- Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, com endereço na Rua Luiz Turri, 44, Vila Zaira, Guarulhos/SP, CEP: 07095-060, a fim de que esclareça se o débito consolidado na NFLD nº 32.227.161-4, PAF nº 35.393.002913/99-55, em nome da pessoa jurídica HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTR E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 55.038.889/0001-98) foi incluída em parcelamento e, se positivo, se vem sendo adimplido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Servirá cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, designo o dia 09/01/2014 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 9797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010503-51.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação de secretaria: Ante o teor da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 141 e 143, cancelo a audiência designada para 07/10/2013 às 15 hs. sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, informando os atuais endereços da corre e da testemunha arrolada. após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011332-32.2011.403.6119** - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013 às 15 horas . Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9799**

#### **ACAO PENAL**

**0001054-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001054-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP211866 - RONALDO VIANNA) X DANIEL SANTOS THOMEU(SP220639 - FABIO LUIS

## CARVALHAES)

Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação. Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fl. 373) intime-se a apresentar as alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa compareceram independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, venham conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 23/01/2014 às 15:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado e intimação de eventuais testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## Expediente Nº 9800

### CARTA PRECATORIA

**0006131-88.2013.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CELIA APARECIDA LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa CÉLIA APARECIDA LIMA, portadora do RG nº 32.215.161-2 SSP/SP e do CPF nº 170.950.788-82, com endereço na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 1068, apto. 11, Vila Progresso, Guarulhos/SP, CEP: 07091-000, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 07/11/2013, ÀS 16:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 0012593-79.2007.403.6181 em que move a Justiça Pública em face de JOSÉ MARCOS GARBOSSA E WALTER JOSÉ BRANDÃO. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor Administrativo desta Subseção. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação e Ofício. Intimem-se.

## Expediente Nº 9801

### ACAO PENAL

**0002264-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002264-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008593-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 2348/2356, e pelas Defesas dos réus JOSÉ EDILSON GUARNIERI e DAVID YOU SAN WANG, às fls. 2363 e 2366/2382, respectivamente. A Defesa do réu JOSÉ EDILSON GUARNIERI apresentará suas razões nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Assim, intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas do réu para que apresentem contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, deve a defesa do réu JOSÉ EDILSON GUARNIERI apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu para que seja intimado pessoalmente da sentença. Int.

**0004306-17.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELI MICHEL KFOURI(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Encaminhe-se o passaporte apreendido à penitenciária onde se encontra recolhido o condenado, para que lhe seja entregue assim que for solto. Oficie-se à autoridade policial solicitando cópia do comprovante de depósito do numerário em moeda estrangeira. Após, oficie-se ao BACEN conforme determinado na sentença. No mais, cumpram-se as determinações da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

**0004026-41.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ, espanhol nascido em 29/05/1980, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 14 de maio de 2013 o réu foi

abordado no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo TP 080 da companhia aérea TAP, com destino ao Porto (Portugal), levando consigo, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,1kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 37/40. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução, e arrolou testemunhas. (fls. 108/110). Por decisão de fls. 135/135v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 10/12), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 37/40, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou o crime (fls. 05/06). Nesta audiência, a primeira testemunha, MARCOS DE MORAES, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. O réu foi abordado pela testemunha e outros policiais quando estava na fila do check in do voo da TAP. O réu aparentava estar nervoso, o que motivou a abordagem. O réu acompanhou os policiais até uma cabine de revista. Na busca pessoal nada foi encontrado, mas a mala, mesmo após a remoção do seu conteúdo, tinha um peso excessivo, bem como havia um excesso de volume nas laterais. Já na delegacia, fizeram a extração do conteúdo do fundo falso e das laterais interiores da mala, encontrando um tecido com substância em pó branca. Com o teste químico ficou confirmado que se tratava de cocaína. O réu mencionou no ato que tinha uma dívida e precisava saldá-la, o que o motivou a aceitar o serviço. À defesa esclareceu que a droga estava dissimulada nas laterais e no fundo da mala. Para acessar a droga, necessariamente a mala teria que ser destruída. O réu não teria acesso à droga sem destruir as laterais e o fundo da mala. A segunda testemunha, MONIKE APARECIDA DA SILVA, agente de proteção no Aeroporto de Guarulhos, disse que também se recorda dos fatos. Estava trabalhando no terminal do aeroporto quando foi chamada pelo policial MARCOS (primeira testemunha), pois este estava suspeitando que um passageiro estivesse com droga. Na delegacia, suspeitaram do peso da mala, e destruíram a mala inteira, encontrando a droga nas laterais e no fundo da mala. O réu sabia que estava levando droga. Mencionou que estava com uma dívida alta com traficantes da Espanha, e por isso aceitou fazer esse serviço. O réu não mencionou o valor da dívida. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que sabia que transportava cocaína, mas não sabia quanto de droga havia na mala. Os objetos que estavam na mala antes da polícia retirá-los eram do réu, e consistiam em roupas, jaquetas, perfumes, etc. Quando recebeu a mala vazia, notou que havia um peso a mais, mas como sabia que havia cocaína não estranhou. Trabalha na Espanha como lenhador, para uma empresa privada que faz reflorestamento. Envolveu-se com o crime por necessidade. Pediu dinheiro emprestado a agiotas, e não conseguiu pagar, o que os levou a ameaçá-lo. Nega que tivesse dito na delegacia que devia dinheiro a organização criminosa envolvida com o tráfico, mas confirma que os agiotas foram que lhe apresentaram às pessoas que o enviaram para o Brasil. Devia 6.000 euros aos agiotas, e sua dívida seria quitada. Quando não conseguiu pagar a dívida, os agiotas o ameaçaram e, como o réu temeu por sua segurança, lhe apresentaram para uma pessoa que lhe orientou como deveria fazer para vir para cá. Ameaçaram inclusive sua esposa, que estava grávida, e o bebê nasceu quando o réu estava preso aqui no Brasil. Foi em janeiro de 2013 ou dezembro de 2012 que foi apresentado à pessoa que o enviou para o Brasil. Não sabe o nome do indivíduo que lhe enviou ao Brasil. Pegaram os dados do réu e providenciaram a sua passagem. A pessoa com quem tinha conversado lhe entregou em mãos a passagem. Informou ainda onde deveria ficar hospedado no Brasil, mas o réu não lembra o nome, só sabe que ficava próximo à Praça da República, um hotel barato e muito ruim, ao lado do hotel havia uma escada do metrô. Quando chegou ao Brasil hospedou-se neste hotel, e esperou por uma semana sem fazer praticamente nada. Falava com os traficantes pelo telefone público, não recebeu celular para tratar com os mesmos. Dia 13, pela manhã, encontrou-se com uma pessoa próximo à Praça da República, em um bar. Tomaram uma cerveja juntos e, então, a pessoa lhe entregou a mala. No terraço do bar havia mesas e, neste local, recebeu a mala. Imediatamente percebeu que a mala estava vazia, mas pesada. A pessoa o acalmou, dizendo que ia dar tudo certo, e no dia seguinte o réu, sozinho, pegou um táxi e foi para o aeroporto. Quanto ao processo por violência doméstica na Espanha, disse que somente esteve em uma delegacia porque discutiu com sua ex-esposa, mas as agressões foram apenas verbais. Acerca da viagem anterior ao Brasil (12/10 a 21/10/2012), disse que veio de férias, porque na época ganhava mais, e agora tinha perdido trezentos euros em seu trabalho, e também

trabalhava em uma discoteca servindo bebidas. Recebeu os 4.000 euros para tratar de sua mãe doente em janeiro deste ano. Questionado sobre suas afirmações, já que havia dito que entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013 havia sido orientado para vir ao Brasil para pagar sua dívida, não fazia sentido, não soube explicar, dando respostas inconsistentes, e retificando que encontrou o traficante apenas em março de 2013. Quando veio a turismo, estava com um colega. Não veio com a namorada porque estava namorando há apenas três meses. Nessa ocasião, passou por São Paulo e foi direto para Campo Grande. Decidiu ir para Campo Grande porque gosta de natureza e havia pesquisado pela internet. Apenas foi pescar na região com uma pessoa que tinha um bote. Chegou a pagar um barco para dar uma volta no Pantanal. Não foi ao Paraguai. A defesa disse que ganhava cerca de 800 euros e pagava 400 euros de pensão, e ao final lhe restava apenas 200 euros, com os descontos. O trabalho extra que tinha perdeu em junho de 2012, e depois, retificando, disse que perdeu o trabalho em dezembro de 2012. Foi ameaçado diretamente, mas lhe disseram que sua família poderia sofrer alguma represália. Estava trabalhando quando veio para o Brasil nesta segunda vez, e pediu licença dizendo que ia tomar conta dos filhos, pois a mãe das crianças estaria doente. Não chegou a procurar a polícia quando foi ameaçado. Quando recebeu a mala, esta já estava pronta, o réu apenas colocou suas coisas dentro. O réu não tinha acesso à droga. Não receberia nada pela viagem, apenas sua dívida seria quitada. Deveria entregar a mala no Porto, em Portugal. Nunca foi preso. Está arrependido. Sua mãe está de cama, tem problema no quadril. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Portugal). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE

NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a

benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Por outro lado, não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu confessou que tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando o réu já confessa na delegacia de polícia, de modo que a pena provisória retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão espanhol, veio de seu país de origem ao Brasil buscar droga e a transportaria para Portugal, países onde se fala o Português (logo, sem barreiras linguísticas), e não são destinos exóticos, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena em 1/6, resultando pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não possui antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Espanha para levar droga a Portugal, passando pelo Brasil. Além disso, e considerando o envolvimento do réu com a organização criminosa como critério de fixação da redução, verifico que o réu demonstrou envolvimento mais intenso do que o normal para este tipo de delito, visto que possui registro de viagem anterior ao Brasil em outubro de 2012, para a qual não deu explicação consistente. O réu confundiu-se completamente em seu interrogatório policial quanto à cronologia de sua suposta dívida para com agiotas, bem como disse que veio ao Brasil fazer turismo em Campo Grande, que está longe de ser um dos destinos mais visitados no Brasil, mas é uma das capitais mais próximas do Paraguai (e de Ponta Porã e Corumbá, rotas conhecidas do tráfico de drogas), tudo levando a crer que já se envolveu com este tipo de delito



anteriormente. Assim, com a diminuição em 1/6, fixo a pena definitivamente em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. Ressalto que a aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial visto que o réu, preso desde 14/05/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ MANUEL NIETO BERMUDEZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a predominância de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e diante da pena final aplicada e do que dispõe o art. 33 do CP, levando em conta ainda que o réu está preso há mais de quatro meses, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão espanhol (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9009**

### **MONITORIA**

**0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS**

Fls. 121: Antes de apreciar o pedido da autora, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual para tentativa de citação do réu. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005676-65.2009.403.6119 (2009.61.19.005676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA LINDALVA DE ALMEIDA**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em

face de MONICA LINDALVA DE ALMEIDA.À fl. 113, a CEF requer a extinção do presente feito, ante a superveniente falta de interesse de seu prosseguimento.É a síntese do necessário.DECIDO.Muito embora a ré tenha sido citada (fl. 74) e tenha decorrido o prazo para oferecimento de resposta, sendo a demandada revel, não há razão para intimá-la indagando de sua anuência com o pedido de extinção da demanda pela da autora (CPC, art. 267, 4º c/c art. 322).Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora (fl. 113) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4264**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010723-15.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUSTICA PUBLICA Fls. 129/152: Observo que houve prolação de sentença às fls. 94/97, a qual apreciou o pedido inicial da requerente de restituição de bens apreendidos, esgotando a prestação jurisdicional deste Juízo.Trata-se de pedido novo de restituição de bens diversos dos constantes do pedido inicial que, a critério da requerente, poderá ser pleiteado através de via autônoma.Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 129/152.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso pela requerente às fls. 107/108 e sua intenção de arrazoar na instância superior.Publique-se. Cumpra-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009633-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009633-0)** - JUSTICA PUBLICA X MADALENA

KIEMESO(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009633-11.2008.403.6119 RÉ(U)(US): MADALENA KIEMESO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fls. 347/348: A Dra. DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, em nome de MADALENA KIEMESO, requer restituição do valor recolhido a título de fiança, com a consequente expedição de alvará de levantamento em seu favor, requerendo, ainda, que também conste do alvará o seu nome, na condição de patrona da acusada. 3. Diante da ausência nos autos de procuração firmada pela acusada, conferindo poderes específicos a sua advogada, Dra. DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO, OAB/SP n. 199.272, para levantamento do valor referente à fiança prestada, este Juízo, à fl. 351 in fine determinou a juntada aos autos de procuração atualizada e com poderes especiais para tal fim. 4. O aludido documento foi juntado às fls. 357, entretanto, por não preencher os requisitos elencados no art. 654, parágrafo 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal da acusada a fim de que ratificasse a outorga da procuração, para evitar eventual arguição de irregularidade. 5. Intimada, a acusada não confirmou a outorga da procuração, conforme manifestação manuscrita de fl. 375 Madalena Kiemeso não confirma a autor da procuração de fl. 357, bem como certificou o oficial de justiça que realizou a diligência procedi a intimação de MADALENA KIEMESO, a qual recebeu a contrafé, cópia da sentença, declarou não confirmar a outorga de poderes para levantamento do valor da fiança e exarou o ciente (fl. 377). 6. Diante do exposto, não conheço do instrumento de procuração de fl. 357 e determino o seu desentranhamento, mediante substituição por cópia e seu encaminhamento, juntamente com as principais peças dos autos, à autoridade policial para apuração de eventual conduta delitativa decorrente do uso do referido documento nos autos deste processo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 7. Sem prejuízo, determino a intimação pessoal da acusada, acerca

da forma como se dará a expedição de alvará de levantamento em seu favor, conforme deliberação que segue: 8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada, abaixo qualificada, para que compareça, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação, a esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Telefone: (11)2475-8204, Guarulhos/SP, para retirar alvará de levantamento referente à restituição do valor recolhido a título de fiança, o qual será expedido no momento de seu comparecimento a este Juízo. Acusada: MADALENA KIEMESO, angolana, casada, comerciante, segundo grau completo, nascida aos 05/02/1969, em Maq. Zombo/Angola, filha de Mbondo Mayala e Tomene Capitão, com endereço na ESTRADA DO TINDIBA, 979, BL. 04, APT. 308, TAQUARA, RIO DE JANEIRO/RJ, Telefones: 3413-8196 e 8377-2190. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 9. Com o comparecimento pessoal da acusada nesse Juízo, expeça a secretaria alvará de levantamento do valor recolhido a título de fiança em seu favor. 10. Após a expedição do alvará de levantamento, ou decorrido o prazo sem o comparecimento da acusada para retirada do documento e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0012475-56.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SERGIO RIBEIRO CALIL X MANOEL PASSOS DE ARAUJO X SOON CHO(SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X IN JIN YUH

Fls. 406/430: Trata-se de pedido da defesa do acusado SÉRGIO RIBEIRO CALIL de avocação, por parte deste Juízo, dos autos da ação penal n. 0007132-53.2013.4.03.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, aduzindo tratar-se de crimes cometidos em continuidade delitiva. Informa, ainda, que opôs exceção de incompetência perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Dessa forma, verifica-se que o acusado, utilizou-se do instituto próprio para questionar a competência do Juiz processante, nos termos do art. 95, inciso II c/c arts. 108 e 109 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, o que se impõe é aguardar o julgamento da Exceção de Incompetência oposta pela parte, haja vista tratar-se o presente caso de competência relativa. Entretanto, não há razão para a suspensão do andamento desta ação penal, não havendo motivo para justificar excepcionar a regra prevista no art. 111 do Código de Processo Penal. Desse modo, determino que a secretaria desse Juízo verifique o andamento das cartas precatórias expedidas para a citação dos acusados, através de pesquisas no sistema processual e internet, certificando-se nos autos.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3032**

#### **ACAO PENAL**

**0003502-44.2013.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP196758 - BRUNO SEMINO E SP287403 - BRUNO

HARTKOFF ROCHA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3033**

**MONITORIA**

**0005224-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE APARECIDA GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.584,28 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) apurada em 23/05/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.-----  
-----

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4998**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005985-18.2011.403.6119** - MOACYR SOARES SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N. 0005985-18.2011.403.6119AUTOR: MOACY SOARES SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Moacy Soares Santos, devidamente qualificado, visa a conversão do período de 13/06/1983 em diante, trabalhado junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de especial em comum e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 08/01/2007, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos.Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição o período acima mencionado como atividade prejudicial à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/25.À fl. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.O INSS deu-se por citado (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 31/39), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Juntou documentos às fls. 40/44.As partes foram instadas a especificarem provas à fl. 46. O autor requereu a produção de prova testemunhal à fl. 47. O INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas à fl. 48.Pela decisão de fl. 49 foi indeferido o pedido de produção da prova oral requerida pelo autor.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo E/NB 42/141.403.548-6 e a apresentação de esclarecimentos por parte do autor acerca dos fatores de risco a que supostamente esteve exposto (fl. 51).O INSS carrou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 53/68.O autor apresentou PPP às fls. 73/76 e 77/81.Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar ao SAAE a apresentação de laudo pericial de condições ambientais no trabalho (fl. 83). O SAAE encaminhou ao Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho (LTCAT) de fls. 93/127 e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 128/141. Dada vista às partes (fl. 142), o autor manifestou-se acerca dos

documentos acostados pelo SAAE, inclusive requerendo a produção de prova pericial do seu ambiente de trabalho (fls. 144/145). O INSS nada requereu (fl. 146). Pela decisão de fl. 147, foi indeferido o pedido de prova pericial ambiental. O autor acostou aos autos nova documentação relativa ao período trabalhado no SAAE às fls. 148/151. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao SAAE a apresentação de novo laudo pericial de condições ambientais no trabalho (fl. 156). O SAAE encaminhou ao Juízo cópia do novo laudo pericial de condições ambientais no trabalho (fls. 165/194). Dada ciência às partes acerca do laudo pericial à fl. 196, o INSS apenas após sua ciência à fl. 200; o autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 202/203. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. Com relação ao período de 13/06/1983 em diante, trabalhado junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ante a profusão de documentos, faço as considerações que seguem. No bojo do processo administrativo, foi posto à análise o PPP de fls. 20/21, do qual não consta qualquer fator de risco. Para instruir presente feito, o SAAE emitiu novo PPP (fls. 75/76). Do referido documento, consta que o autor esteve exposto a ruído de 84,5 a 89,9 db(A) e a carbonato de sódio no período de 28/05/2010 a 28/05/2011. Este Juízo entendeu por bem solicitar o laudo pericial de condições ambientais no trabalho para subsidiar o exame do PPP. O Laudo Técnico de Condições Ambientais no Trabalho (LTCAT) de fls. 93/127 consta que com relação ao agente nocivo ruído, não obstante o trabalhador estar exposto a ruído superior a 85 db(A), tal exposição é apenas intermitente, não havendo prejuízo à sua saúde (fl. 106). Com relação aos agentes agressivos ruído de impacto, fontes artificiais de calor, radiações ionizantes, pressão, radiações não ionizantes, vibrações, frio excessivo, umidade excessiva, gases, poeiras minerais, agentes químicos, agentes biológicos, o trabalho do autor não envolve contato com tais elementos; tampouco existem áreas de risco ou o exercício de atividades perigosas. Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 128/141, consta que, apesar do trabalhador estar exposto a ruído superior a 85 db(A), proveniente do funcionamento das bombas, tal exposição é apenas intermitente, não havendo prejuízo à sua saúde. Não foram identificados outros fatores de risco. Da mesma maneira, o documento de fls. 150/151 dá conta que há a exposição do trabalhador a ruído de 85,9 db(A) e produtos químicos, porém apenas de forma intermitente. Por fim, o laudo técnico de fls. 168/194 conclui que: Não existe no local avaliado outros agentes de risco, que não os citados neste documento, em quantidade, grau, ou concentração capaz de oferecer risco aos trabalhadores. Com base no estudo realizado in loco, aliado à dosimetria de ruído realizada no trabalhador, concluo que as atividades desenvolvidas pelo mesmo não caracterizam condições de insalubridade ou periculosidade nos termos previstos pela NR 15 e NR 16. As condições apresentadas neste laudo representam as reais e ATUAIS condições de labor dos funcionários lotados no estabelecimento em questão. (fls. 182/183). De todo o acima exposto, vê-se que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente à comprovação dos fatos alegados na inicial, não sendo possível concluir que o segurado tenha laborado em condições especiais de 13/06/1983 em diante, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Cabe ressaltar que a impugnação de fls. 202/203, pela qual se afirma que o laudo pericial de fls. 168/194 não é isento, posto que elaborado pelo próprio empregador, não pode prosperar. Trata-se de mero inconformismo genérico, não tendo sido apontado qualquer elemento objetivo capaz de tornar questionável a veracidade das informações nele contidas, devendo ser presumida a validade do documento. Ressalto que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. No entanto, na hipótese dos autos, não restou devidamente comprovado que a função do autor, descrita nos diversos documentos carreados aos autos, no período de 13/06/1983 a 05/03/1997, seja passível de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, uma vez que não demonstrado haver o segurado laborado nas mesmas condições daqueles que trabalham em galerias e tanques de esgoto, em contato com monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do prenome do autor de Moacyr para

**0001344-50.2012.403.6119** - ADRIANO BALBINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: Adriano Balbino da Silva X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 10/10/2013, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, com o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ADRIANO BALBINO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida Morada Nova, nº 390, Bloco H, Casa 12, Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, CEP 07230-090, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0006271-59.2012.403.6119** - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA

19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo6.ª Vara Federal de GuarulhosAutos n.º 0006271-59.2012.403.6119 Autor: CAROLINA GOMES DA SILVA E OUTRORRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carolina Gomes da Silva e Abraão Gomes da Silva, devidamente qualificados nos autos, representados pela Sra. Marinalva Aciole Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Valdelice de Santana Oliveira, visando a concessão do benefício de pensão por morte, desde 08/10/2011, data do óbito de seu genitor, o segurado Sr. José Cláudio Gomes da Silva. Sustentam os autores, em síntese, que após o falecimento de seu genitor, o segurado Sr. José Cláudio, o benefício de pensão por morte foi concedido apenas à sua esposa, Sra. Valdelice. Entretanto, por se tratarem os autores de menores incapazes, o aludido benefício deve ser desdobrado em seu favor, desde a data de 08/10/2011. Inicial às fls. fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09 e 10/21.À fl. 22, quadro indicativo de possibilidade de prevenção.À fl. 28 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 22; nomeada a Sra. Marinalva como curadora especial dos autores; e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.À fl. 28, cópia legível da declaração de óbito do segurado instituidor.À fl. 31, parecer do Ministério Público Federal. Pela decisão de fls. 32/33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação dos réus INSS e Valdelice.O INSS deu-se por citado à fl. 40.Juntado aos autos mandado de citação não cumprido da corrê Valdelice às fls. 41/42.Juntada aos autos cópia da certidão de guarda provisória expedida pela 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, da qual consta a Sra. Marinalva como guardiã provisória dos autores. O INSS ofertou contestação às fls. 47/51, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem análise do mérito, em decorrência da ausência de interesse processual, uma vez que não foi formulado prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a fixação da data do início do benefício na data da citação. No mais, requereu a juntada aos autos das certidões de nascimento dos autores. Documentos às fls. 52/62.Cópia do processo administrativo E/NB 21/158.440.283-8.Instadas as partes a especificarem provas à fl. 79, os autores manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 80.O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 88/89.Tendo em conta a certidão de fl. 42 do Sr. Oficial de Justiça, dando conta da impossibilidade de citação da corrê Valdelice, o despacho de fl. 79 foi reconsiderado para determinar aos autores o fornecimento do endereço atualizado da corrê para citação (fl. 90).Pela petição de fl. 93, os autores forneceram endereço atualizado da corrê Valdelice.Juntado aos autos mandado de citação cumprido da corrê Valdelice às fls. 96/97.Conforme certidão de fl. 98, decorreu in albis o prazo para a corrê Valdelice apresentar contestação. Instado a especificar provas à fl. 99, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 100.Às fls. 102/105, parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do feito.É o relatório. Decido.Da Preliminar:É certo que ao INSS compete processar e decidir o pedido administrativamente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º,

XXXV). No presente caso, apesar de não ter sido requerido administrativamente o benefício, se instalou uma ameaça ao direito dos autores, quando, na contestação o réu impugnou, ao menos em parte o pedido - o INSS insurgiu-se contra a data requerida como início do benefício - vindo a surgir lide neste processo judicial. Afora isto, reconhecer no presente caso a falta de interesse de agir, quando já transcorrido mais de 01 (um) ano da propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Desta sorte, rechaço a preliminar aventada. Do mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Não resta dúvida de que o falecido à data do óbito ostentava qualidade de segurado, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, uma vez que se encontrava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/542.678.982-3 (fl. 20). Sendo assim, quando de seu falecimento, em 08/10/2011, forçoso reconhecer que os seus dependentes faziam jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 26, inciso I, c.c. o artigos 74 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de dependentes dos autores também é inconteste. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Frise-se que os autores não necessitam demonstrar a dependência econômica para com o de cujus, pois esta é presumida pela lei, juri et de jure, não admitindo prova em contrário, a teor do artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Com efeito, resta controversa apenas a fixação do termo inicial do benefício postulado. Os autores requerem a fixação da data de início do benefício na data de 08/10/2011, data de início do benefício concedido à corré Valdelice e do óbito do segurado. O INSS, por sua vez, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data de sua citação no presente feito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Dentro da aplicação das normas do Direito da Seguridade Social, pode haver duas ou mais normas sobre a mesma matéria, o que poderá surgir o problema de qual aplicar ou qual é que deve prevalecer. Na interpretação da norma jurídica poder-se-á utilizar várias formas, dentre elas a interpretação sistemática. Na interpretação sistemática será dada ao dispositivo legal a interpretação de acordo com a análise do sistema no qual está inserido. Assim dispõem os incisos do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.. Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil. (grifo nosso). Por fim, prescreve o artigo 3º, inciso I, do Código Civil: Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...). Da conjugação de todos esses dispositivos, percebemos que aos autores, a contar da morte do segurado instituidor em 08/10/2011, não podia correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a obtenção do benefício (pensão por morte), tendo em vista que em tal data contavam com menos de 16 anos de idade, conforme documentos pessoais de fls. 12 e 13. Ora, se eram os autores absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, quando do falecimento do genitor em 08/10/2011, não podendo ingressar com o pedido do benefício (pensão por morte) junto ao instituidor, não podem perder aquilo de que não dispunham. Observe-se que quando do ingresso da presente demanda, em 25/06/2012 (fl. 02), contavam ambos os autores com idades inferiores a 16 (dezesesseis) anos, portanto, ainda absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Certo é que o benefício de pensão por morte é devido desde o óbito quando requerido pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias após completar essa idade. À luz do novo Código Civil, artigo 4º, inciso I, é considerado relativamente incapaz à prática de certos atos, ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. A partir da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, considera-se interrompido o prazo prescricional em face do requerente, que a partir de então possui 30 (trinta) dias para postular em face do INSS a pensão por morte para fazer jus ao seu pagamento a partir do óbito do segurado instituidor. Considerando que os autores até 25/06/2012 ainda não haviam completado 16 (dezesesseis) anos de idade, deve proceder o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do segurado instituidor, observado o rateio com a corré e dependente Sra. Valdelice de Santana Oliveira e descontados valores já pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A aplicação de entendimento diverso do estabelecido implicaria em total desobediência ao regramento vigente, que quer tutelar o interesse do infante. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para

determinar à autarquia ré que conceda o benefício de pensão por morte em favor dos autores Carolina Gomes da Silva e Abraão Gomes da Silva, inclusive procedendo ao pagamento dos valores atrasados a contar do óbito do segurado instituidor (08/10/2011) até a sua implantação, além dos abonos anuais correspondentes ao benefício ora em comento. Mantenho na íntegra a decisão de fls. 32/33 pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter o feito ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

### **Expediente Nº 4999**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002112-39.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -

TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X EZRA

VAHAB Trata-se de pedido da defesa do réu EZRA VAHAB para que o mesmo compareça pessoalmente na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21 de outubro de 2013, às 14 horas, às fls.

187. Considerando os argumentos apresentados pela nobre defesa constituída reconsidero o despacho de fls.

149/153, para deferir o pedido de comparecimento pessoal do réu na audiência designada. Expeça-se o necessário, comunicando-se a Penitenciária de Itai e à SPO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14H. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP,

em reconsideração ao Ofício anteriormente encaminhado, a fim de que se digne liberar o réu abaixo qualificado para a realização de audiência nesse Juízo no dia 21 de outubro de 2013, às 14h. a) EZRA VAHAB, israelense,

nascido aos 12/07/1965, filho de Mocha Vahab e Mirian Vahab. 2) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu EZRA VAHAB,

israelense, nascido aos 12/07/1965, filho de Mocha Vahab e Mirian Vahab, ATUALMENTE PRESO E

RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia DIA 21 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14H.

### **Expediente Nº 5000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009591-54.2011.403.6119** - JOANA DARCK DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0009591-54.2011.403.6119 PARTE AUTORA: JOANA DARCK DE SOUZA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA FRANCISCO DE PAULA SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, requerendo a manutenção do benefício por incapacidade de AUXÍLIO-DOENÇA por ele percebido (NB 31.542.771.484-3), cumulado com a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. No transcorrer da demanda houve sucessão processual no pólo ativo da ação, considerado o falecimento do autor originário, o que redundou na habilitação da senhora JOANA DARCK DE SOUZA. Para se

fazer jus à pretensão de direito material que subordina as causas de pedir próxima e remota da presente lide,

sustenta a peça vestibular que o autor é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o

incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, carência da ação no tocante ao

pleito de não submissão do segurado ao programa de alta programada implementado pela autarquia. Sustenta,



ainda, a falta de interesse de agir da parte autora em relação à postulação da percepção do auxílio-doença, uma vez que até o falecimento do autor originário o benefício em testilha foi implantado e mantido pelo INSS. Realizou-se a perícia médica. Devidamente intimados acerca dos laudos de fls 84/97, as partes se manifestaram. Deferida tutela antecipada para a implantação do auxílio-doença às fls. 109. A parte autora coligiu prontuário médico. Houve habilitação nos autos da senhora Joana Darck Soares. Realizou-se perícia indireta no prontuário médico do segurado. As partes se manifestaram sobre o resultado da nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz apreciar as preliminares suscitadas pela autarquia-ré em sua peça defensiva. Inicialmente, julgo prejudicado o pleito formulado na peça vestibular no sentido de franquear ao demandante o direito subjetivo de não se submeter ao programa de alta programada implementado pelo INSS, o qual tem assento no art. 69 caput da Lei 8.212/91, considerado o óbito do segurado ocorrido em 24/10/2012, circunstância que modificou o panorama fático existente no início desta lide, ativando o comando normativo inserto no art. 462 do CPC. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir em relação ao recebimento pela sucessora do de cujus dos valores percebidos por ele antes do falecimento, observo que esta questão toca ao mérito da causa, não devendo ser analisada antes da sua apreciação. De fato, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da sucessora do de cujus estão fartamente presentes nesta lide, tendo em conta a escolha correta do instrumento processual veiculador da sua pretensão de direito material - no caso uma ação de conhecimento que tramita sob o rito ordinário -, o que preenche a faceta deste requisito específico sob o ângulo da adequação do provimento. Na mesma linha, também restou demonstrada a necessidade de socorro ao Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida, exercendo a demandante a sua prerrogativa constitucional inserta no art. 5º XXXV da nossa Carta Política, dispositivo que consagra a cláusula de proteção judicial efetiva como um dos direitos fundamentais mais caros à nossa sociedade democrática. Além disso, é notória a utilidade econômica de um hipotético juízo de procedência do pedido inicial, considerado o incremento financeiro a ser incorporado no patrimônio jurídico da demandante, provocado pelas parcelas alusivas ao benefício por incapacidade percebido pelo de cujus. Ultrapassada a análise dessas questões, anoto que feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação juntada nestes autos, estão presentes a carência e a condição de segurado do demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção dos benefícios por incapacidade. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 86, revela que o requerente apresentava O periciando relata ter em 2005 iniciado um quadro de dores em abdômen contínua. Foi submetido a tratamento de úlcera gástrica. Em 2010 foi submetido à gastrectomia parcial do Hospital Geral de Guarulhos. Fez radioterapia. Mantém acompanhamento para controle do câncer no Instituto do câncer. Nega Hipertensão Arterial Sistêmica e nega Diabete Melitus. Relata ainda o expert do Juízo assevera que a documentação médica apresentada descreve quadro de câncer gástrico. Anato-mo patológico com data de dezesseis de julho de dois mil e cinco. Relatório médico com data de vinte de abril de dois mil e onze. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é dezesseis de julho de dois mil e cinco, vide documentação médica reproduzida na página seis. Assim, em que pese o senhor perito afirmar que o segurado é portador de enfermidade conhecida como câncer gástrico (neoplasia maligna), tal patologia não tinha o condão de lhe ocasionar incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, na sua visão. Após esta primeira avaliação, o quadro clínico do demandante piorou sensivelmente, tanto que veio a óbito em 24/10/2012, nos termos da certidão de óbito de fls. 609. Diante deste quadro, foi determinada a realização de perícia indireta a recair sobre o prontuário médico que diagnosticou a causa mortis do segurado, a qual foi realizada, mas o expert do juízo concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária entre 18/04/2011 até 24/05/2011 e de 21/07/2012 a 24/10/2012 (data do óbito). Malgrado a perícia tenha concluído pela ocorrência de incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborais de rotina, tenho, para mim, que o conceito de incapacidade laboral deve ser equacionado com outras razões de ordem social a serem sopesadas. Com efeito, os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. De fato, os pressupostos autorizadores da concessão desta espécie de benefício por incapacidade (art. 42 da Lei 8.213/91) não se encerram na formulação das

conclusões clínicas efetuadas sobre o grau da patologia que acomete o segurado, podendo o magistrado aquilatar outros elementos que irão auxiliar no seu juízo de convicção, tais como as condições financeiras, culturais, econômicas e sociais apresentadas pela parte, sendo certo que a prova pericial é apenas um instrumento de valor relativo de auxílio ao órgão julgante no desate da controvérsia instaurada nos autos. Assim, embora o laudo pericial tenha, a um primeiro momento, concluído pela ausência de incapacidade laborativa do segurado, para, em uma avaliação posterior sobre o prontuário médico do demandante, sinalizar no sentido da incapacidade total e temporária, entendo que, em face das limitações impostas em razão da idade, bem como das condições profissionais acirradas existentes no mercado de trabalho, seria utopia entender-se que o autor da ação teria condições de se manter economicamente ativo, ainda que submetido a procedimento de reabilitação profissional. Não por acaso, merece destaque o trabalho da Juíza Federal Maria Divina Vitória, em decisão exarada na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, citada na obra Manual de Direito Previdenciário, escrita por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, in verbis: a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. (Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 14ª edição, página 645). Portanto, considerada a divergência ocorrida nas conclusões do expert do juízo, entendo que o segurado, à época da propositura da ação, fazia jus à prestação de direito material esposada na peça vestibular, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada. No concernente à percepção dos valores do auxílio-doença postulados pela sucessora do de cujus, não há razão jurídica plausível para se ventilar o seu creditamento à autora, porquanto tal prestação securitária por incapacidade já foi percebida pelo autor originário da ação em vida, de modo que a condenação da autarquia-ré representaria um verdadeiro enriquecimento sem causa da demandante, uma vez que o referido pagamento não está respaldado em um título jurídico processualmente apto e juridicamente idôneo para tal fim, encontrando óbice no art. 884, caput do atual Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de Francisco de Paulo Sousa, com início do benefício (DIB) em 12/09/2011, data da propositura da ação, e cessação em 24/10/2012, data do seu óbito, à autora JOANA DARCK DE SOUZA, descontados os valores percebidos administrativamente, e por força da antecipação dos efeitos da tutela, a título de auxílio-doença. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003816-16.2011.403.6133 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003816-16.2011.403.6133 AUTORA: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA SEBASTIANA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do óbito do segurado instituidor. Afirma a autora, em síntese, que foi companheira de Luiz Fernando Monteiro Porto, o qual faleceu em 25.06.1996, de modo que pleiteou o benefício de pensão por morte, que foi indeferido, e, posteriormente, ingressou na Justiça Federal pleiteando o benefício, que fora reconhecido. Sustenta que embora tenha apresentado o requerimento administrativo em 1996, o referido benefício passou a ser pago em 2006 e até o presente momento não recebeu os valores atrasados. Inicial às fls. fls. 02/05. Procuração e demais documentos às fls. 08/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS contestou (fls. 28/33). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, litisconsórcio ativo necessário e a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de segurado do de cujus. A autora requereu a desistência do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 68 e 81). Às fls. 71/72, decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0001737-30.2012.403.6133, julgada procedente, determinando a competência para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para o processo e julgamento deste feito. Instado, o INSS discorda da desistência da ação e reitera todos os termos da contestação. Pleiteia pela condenação da autora na multa pela litigância de má-fé

(fl. 83).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação.De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência da autora.No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1162..FONTE PUBLICACAO.) Quanto à alegada litigância de má-fé, vejo que não ocorre nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil e nem se pode condenar a parte pelo exercício do direito de ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0000130-24.2012.403.6119** - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos nº. 0000130-24.2012.403.6119Autor: CLAUDIA NUNEZ PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,CLAUDIA NUNEZ PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária desde a alta indevida. Requer-se ainda a condenação do instituto réu no pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/12. Procuração e demais documentos às fls. 13 e 14/37.À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de sigilo de justiça.Pela decisão de fls. 47/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica judicial. A autora acostou aos autos quesitos para perícia médica às fls. 53/55.O INSS deu-se por citado à fl. 56 e apresentou contestação às fls. 57/62, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Quesitos para perícia médica às fls. 62vº/63. Juntou documentos às fls. 64/69.Cópia do processo administrativo às fls. 79/84.Juntado Laudo Médico Pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 86/93.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 96/101 e 102.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte do perito médico (fl. 106).O perito apresentou laudo complementar à fl. 109.As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar às fls. 112 e 113.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, ora na especialidade de clínica geral.Juntado Laudo Médico Pericial na especialidade de clínica geral às fls. 122/143.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 147 e 148.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou em parte os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão/manutenção dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente.Pelos documentos acostados nos autos, verifica-

se que foram implementados todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo INSS aos 02/12/2011. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 68/69, percebo que a autora, quando da propositura da ação, aos 12/01/2012 (fl. 02), encontrava-se regularmente inscrita e filiada ao Sistema da Seguridade Social, tanto que gozou de auxílio-doença de 26/10/2011 até 02/12/2011. Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert psiquiatra às fls. 86/93, complementado à fl. 109, consta, em síntese, que a autora foi portadora de episódio depressivo moderado, o que causou incapacidade laborativa total e temporária no período de meados de novembro de 2011 e teve duração de 120 dias, ou seja, até meados de março de 2012. (fl. 109). Considerando que o perito embasou sua conclusão nos documentos de fls. 20 e 21, conforme item XVI de seu laudo, e que o documento de fl. 20 foi elaborado aos 11/11/2011, reputo ter a incapacidade laborativa por ele apontada perdurado de 11/11/2011 até 10/03/2012. Em prosseguimento, tendo em vista ter sido constatada a necessidade de nova avaliação, a autora foi submetida a outra perícia, ora na especialidade de clínica geral. O expert clínico geral concluiu em seu laudo de fls. 122/143 que, não obstante a autora ser portadora do vírus HIV e transtorno depressivo leve, pelo exame físico-pericial realizado, não foi aferida incapacidade laborativa. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir do dia seguinte à data da cessação indevida do auxílio-doença, em 03/12/2011 (fl. 69), devendo o INSS pagar o aludido benefício até 10/03/2012. Ressalte-se, por fim, que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelos experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado a autora em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que conforme comunicado de fl. 28, o INSS possibilitou à autora a apresentação de recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ilicitude do ato de indeferimento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a restabelecer em favor da autora CLAUDIA NUNEZ PEREIRA o benefício de auxílio-doença E/NB 31/548.658.060-2, a partir de 03/12/2011, dia seguinte à alta indevida, até 10/03/2012, além do abono anual, com fulcro no artigo 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004066-57.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

S E N T E N Ç A 19.<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0004066-57.2012.403.6119 Autor: JOSÉ APARECIDO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo: A Vistos, etc., Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de 100 (cem) salários mínimos por danos morais em decorrência de suposto mau atendimento por funcionário da CEF quando da liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirmo que em dezembro de 2011 compareceu à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no município de Arujá/SP, para proceder ao pagamento do FGTS, mediante a apresentação de cópia de ata de audiência trabalhista, ocasião em que foi atendido pelo funcionário Edson Mendes de Oliveira, o qual teria se recusado em aceitar o aludido documento, e passado a lhe tratar sem qualquer urbanidade, agredindo-lhe verbalmente, o que lhe causou grande constrangimento entre as pessoas presentes na ocasião. Afirmo ainda que, em que pese o tratamento indigno, providenciou a documentação complementar exigida, e se dirigiu uma segunda vez ao estabelecimento, sendo atendido pelo mesmo funcionário, que novamente agiu com grande destempero, xingando-lhe na frente das demais pessoas presentes no momento, e se recusando a prestar-lhe o atendimento sob a justificativa de que os documentos ainda eram insuficientes. Aduziu, por fim, que diante dos sérios obstáculos enfrentados, em 06/01/2012, dirigiu-se até a Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes a fim de relatar todo o ocorrido, quando foi

orientado a buscar outra agência da CEF para o levantamento do FGTS, inclusive com a assistência de seu patrono, sendo que na mesma data encaminhou-se para a agência da Caixa Econômica Federal situada no município de Santa Izabel/SP, onde logrou êxito no pagamento dos valores devidos. Juntou documentos (fls. 08/20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada (fl. 27), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 28/36). Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mais, requer que o pedido seja julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 37/44. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 46), as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, às fls. 47 (autora) e fls. 48/49 (Caixa Econômica Federal). Realizadas audiências de instrução. Foram colhidos testemunhos, via depreciação, às fls. 70, 82 e 92. A autora, em memoriais finais, pugnou pela procedência do pedido às fls. 96/98. A ré, em memoriais finais, pugnou pela improcedência do pedido às fls. 102/104. É o relatório. Decido. Preliminares: Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Em que pese de fato a explanação contida na exordial ser bastante confusa, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, tanto assim que efetivamente assim procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Afastada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao presente caso, penso não comportar os arts. 186 e seguintes e 927 e seguintes do CC/2002, mas sim a aplicação dos arts. 5º, V, X e XXXII, 37, caput da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reza o art. 5º, caput, V, X e XXXII, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...); V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...); XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...). Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...); 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...); VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...); VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. grifos nossos Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano moral, como neste caso, por suposta falha na prestação de serviço de natureza bancária. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré ao autor, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos,

etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pelo autor seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço bancário ao autor. Contudo, no presente não há que se inverter o ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Alega o autor o seguinte: i) a atitude do preposto da requerida foi ofensiva e desrespeitosa no momento do atendimento; ii) foi instado a providenciar documentação desnecessária; iii) teve negado o pagamento da quantia a que fazia jus, em que pese a apresentação dos documentos necessários a tanto; iv) precisou deslocar-se a uma outra agência da ré, situada em outro município para receber tratamento adequado e lograr êxito no atendimento necessário. A Caixa Econômica Federal por sua vez afirma que não houve desrespeito nem falta de urbanidade por parte de seus prepostos; que os fatos se deram em 13/12/2011 e não em 30/12/2011 como exposto na exordial; que foram solicitadas a Ata Original e o RDT para corrigenda quanto ao número do PIS, sendo que na data dos fatos, o autor encontrava-se apenas com cópia da Ata, o que não consiste no documento necessário para efetuar o levantamento do saldo do FGTS, e mesmo assim foi procedida a alteração necessária quanto ao PIS; que quando o autor retornou à agência e foi atendido pelo mesmo funcionário, foi efetuada a liberação no sistema, em que pese posteriormente recomposta no dia 04/01/12, mesma data que o cliente se dirigiu até a agência de Santa Isabel, desta feita de posse de toda a documentação correta, exatamente a que já havia sido solicitada ao autor, oportunidade em que o atendente liberou novamente os valores recompostos com previsão de pagamento para o dia 11/01/2012; e que, muito embora a alegação do autor no sentido de ter comparecido à Justiça do Trabalho em Mogi das Cruzes, consta do sistema informatizado que em 03/01/2012, o FGTS do autor já havia sido liberado na Agência Arujá, sendo que em 04/01/2012, houve a recomposição na Agência Santa Isabel, e os valores foram pagos ao requerente em 11.01.2012. Observo que o autor não comprovou minimamente as suas alegações, sequer através de prova testemunhal que pudesse demonstrar suas assertivas no tocante à violação de direitos da personalidade, o que seria apto à indenização por danos morais vindicada nos autos. Durante a instrução, verificou-se que não houve falha na prestação do serviço da ré, a qual apenas adotou os cuidados ordinários diante de situações do gênero, não tendo sido constatados indícios de conduta ilícita ou mesmo das lesões sofridas pelo autor, conforme alegado na exordial. João Carlos Girão Lopes disse, em síntese, que Conhece o autor e afirma que ele deu entrada no resgate do fundo de garantia por tempo de serviço na agência da Caixa Econômica Federal de Santa Isabel. Foi o próprio depoente quem o atendeu. Aqui em Santa Isabel não houve qualquer incidente com o autor na agência. Pelo que tomou conhecimento o autor tentou dar entrada no pedido na agência de Arujá, não conseguiu e então se dirigiu a Santa Isabel. Não sabe o motivo de o autor não ter conseguido dar entrada no FGTS em Araujá e desconhece ter ocorrido qualquer incidente lá. Samantha Perenha Antonio Bornstein afirmou em Juízo que Na ocasião dos fatos eu defendia o requerente em uma demanda trabalhista, de maneira que entreguei a ele um documento para que fosse retirar o valor a ele devido em uma Caixa Econômica Federal. Com o documento em mãos, o requerente foi até uma agência da Caixa Econômica Federal, mas retornou dizendo que não foi possível efetuar o levantamento dos valores. Ele não me contou se teria sido ofendido nesse dia. Falei para ele que poderia ser um problema específico daquela agência, de forma que ele poderia tentar sacar o valor em uma outra agência. Assim, ele foi em outra agência e conseguiu efetivamente sacar os valores. O documento que eu deixei com o requerente era uma ata de audiência com força de alvará - Advogada do requerente - Advogado do requerido - entreguei para o requerente os documentos originais e cópias, pois na Caixa Econômica Federal eles solicitam duas cópias e o original. Edson Mendes de Oliveira afirmou, em suma, Não me recordo especificamente dos fatos. Para efetuar o levantamento de valores proveniente de depósitos judiciais, o interessado deve levar a ata de audiência ou um alvará, devendo sempre levar o original. Nunca houve qualquer tipo de problema com relação ao levantamento de tais valores, de forma que nunca houve ofensas aos clientes. Assim, sem maiores digressões, tem-se que pela comunhão da prova não é suficiente para sustentar o dano moral alegado. Logo, não havendo nexos causal entre o atendimento do autor e o dano alegado, descabe falar em ato ilícito da ré e em obrigação de indenizar por parte desta. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0005864-53.2012.403.6119 - LUIZ LOTTI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária AUTOS N.º 0005864-53.2012.403.6119 AUTOR: LUIZ LOTTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Lotti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 11/03/2008, até 15/04/2009, data em que formulou um segundo pedido de aposentadoria, o qual foi deferido. Sustenta o autor, em síntese, que são devidas parcelas relativas à sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, o qual foi indeferido, uma vez que na data deste já havia cumprido todos os requisitos legais necessários à fruição do benefício vindicado. Inicial às fls. fls. 02/06. Procuração e demais documentos às fls. 07 e 08/19. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/28) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não comprovou ter apresentado idêntica documentação nas duas oportunidades em que requereu o benefício, o que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 29/32. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 34). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 36). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 37). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a juntada dos processos administrativos E/NB 42/147.275.790-9 e E/NB 42/149.331.522-3, ambos titularizados pelo autor. Cópia do processo administrativo E/NB 42/147.275.790-9 às fls. 63/89, tendo a parte autora apresentado manifestação acerca do documento às fls. 92/93. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a juntada do processo administrativo E/NB 42/149.331.522-3. Cópia do processo administrativo E/NB 42/149.331.522-3 às fls. 97/180. O INSS manifestou-se acerca do documento à fl. 183, reiterando os termos da contestação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 184. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão relativa ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é inconteste. Com efeito, o cerne da questão reside na fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que, quando do requerimento de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação de seu direito; no entanto, seu requerimento foi indeferido pela autarquia ré, uma vez que não comprovado o tempo de contribuição mínimo à percepção do benefício. Aduz que, de posse da mesma documentação, pouco mais de um ano depois, formulou novo requerimento, o qual foi corretamente deferido. Conforme o artigo 105 da Lei nº. 8.213/91: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.. No entanto, a autarquia previdenciária, não pode ser penalizada com o pagamento de valores desde a data do requerimento administrativo quando o requerente se desincumbiu de apresentar os documentos essenciais ao deferimento do seu pleito. Deve-se ter em conta que o dispositivo legal acima transcrito preceitua que a apresentação de documentação incompleta não constitui óbice ao protocolo do pedido. Isso porque em havendo insuficiência da documentação, pode-deve o servidor público responsável pela análise formular carta de exigência. Como se vislumbra da cópia do processo administrativo E/NB 42/147.275.790-9, à fl. 80verso, foi formulada carta de exigência, datada de 04/11/2008, determinando a apresentação de documentação relativa às empresas Vito Leonardo Frugis Ltda., Ind. Metalúrgica Pagni Ltda. e Ferniv Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. Consta da referida carta de exigência a ressalva de que o não comparecimento do prazo de 30 dias a contar desta data poderá acarretar o indeferimento do Benefício. O autor, por meio de sua procuradora, retirou suas CTPSs aos 21/11/2008. Não obstante não haver documento que comprove ter o autor recebido a carta de exigência, o ato de retirada das CTPSs torna indubitosa a ciência. Por fim, o processo foi indeferido aos 15/12/2008, por não cumprimento da exigência (fls. 86/86verso). Da cópia do processo administrativo E/NB 42/149.331.522-3 de fls. 97/180, infere-se que o autor apresentou a documentação solicitada pelo INSS, bem ainda acostou o PPP de fls. 112/113 a fim de que o período trabalhado na empresa Vito Leonardo Frugis Ltda fosse considerado como atividade especial, o que não requereu no processo anterior. Tenho que o INSS não poderia ser condenado a pagar benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo se, naquela oportunidade, não foi apresentada a documentação necessária ao reconhecimento do direito. O indeferimento administrativo do primeiro requerimento está revestido de legalidade, uma vez que a valoração da prova pelo agente administrativo foi feita corretamente. Diferente seria se, de posse de toda a documentação, a análise fosse incorreta. Por fim, cabe ressaltar que diversa é a situação em que não está ao alcance do segurado o fornecimento do documento necessário ao exercício de seu direito, como por exemplo, retificação de registro civil, que depende de prévio pronunciamento judicial. Assim, a fixação de termo inicial de benefício deve ser mantida na data da entrada do segundo requerimento administrativo, quando então houve a apresentação de novos documentos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0009860-59.2012.403.6119 - IRINEU RIBEIRO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010048-52.2012.403.6119 - ORIPES ANTONIO DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010048-52.2012.4103.6119AUTOR: ORIPES ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor ORIPES ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A., de 03/12/1984 a 31/10/1994 e Coopercel - Cooperativa de Produção dos Trabalhadores na Ind. de Papel Celofane, de 01/11/1994 em diante, como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início desde a data de entrada do requerimento, aos 25/03/2010, com o pagamento de dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado comprovadamente em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/325. Pela decisão de fls. 328/333, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 336. Contestação às fls. 338/342, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado pelo autor o exercício de atividade sujeita a agentes agressivos à saúde e integridade física e, conseqüentemente, o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Aduz ainda que no período de 11/1994 a 03/1998, não foram efetuados recolhimentos ou demonstrada a existência de vínculo empregatício. No tocante ao período de 03/1998 a 04/2003, não havia previsão legal para o reconhecimento de atividade de autônomo como tempo especial. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 344/348. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 353. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 354. O autor requereu a produção de prova documental e oral à fl. 365, tendo seu requerimento restado indeferido pela decisão de fl. 366. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 328/333, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 03/12/1984 a 31/10/1994 e 01/11/1994 em diante, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa. Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão de fls. 97/98 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. No caso concreto, com relação ao período trabalhado de 03.12.1984 a 31.10.1994 na empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92 e o laudo pericial de fl. 93 indicam que o autor esteve comprovadamente exposto a ruído de 91 dB(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). Ademais, o autor esteve exposto de



forma habitual e permanente a diversos agentes químicos nocivos à saúde - bissulfeto de carbono, soda cáustica, celulose, nitrogênio - passíveis de enquadramento no item 1.2.11 do anexo III a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64. Acerca da alegação contida em contestação sobre a extemporaneidade dos documentos (PPP e laudo pericial), verifico ter restado consignado no laudo técnico ambiental de fl. 93 que não houve alteração de lay out da época em que o autor trabalhou até à época da elaboração do laudo técnico ambiental. Tampouco o fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Desta forma, configurado o período especial no período acima mencionado. Com relação ao período trabalhado na Coopercel - Cooperativa de Produção dos Trabalhadores na Ind. de Papel Celofane, de 01/11/1994 em diante, inicialmente, faço as considerações que seguem. Não obstante em sede de contestação ter o INSS alegado que no período de 11/1994 a 03/1998, não foram efetuados recolhimentos pelo autor, verifico do CNIS de fls. 332/333 que não procede tal alegação, tendo sido vertidas contribuições na qualidade de contribuinte individual, NIT 1.142.766.771-8. No tocante à alegação de não haver previsão legal para o reconhecimento da atividade exercida pelo contribuinte individual, cooperado de cooperativa de trabalho e de produção, como especial, no período anterior à Lei n.º 10.666/03, entendo que não procede tal argumento. Preceitua o artigo 1º da Lei n.º 10.666/03: Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Cabe asseverar que o artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91 dispõe ser devida a aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, não faz qualquer restrição à categoria de segurado a ser beneficiada por tal espécie de aposentadoria. O que se verifica, é que a Lei n.º 10.666/03 não passou a assegurar a possibilidade da atividade exercida pelo cooperado ser considerada como especial, mas apenas discriminou que, em sendo exercida atividade especial pelo cooperado, a contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, fica a cargo da empresa tomadora de serviços. Assim dispõe Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro acerca da possibilidade da atividade exercida pelo autônomo ser considerada como especial: Conforme expusemos, essa modalidade de benefício integra o rol de benefícios concedidos pela Previdência Social desde a edição da Lei 3.807, de 26.08.1960 - LOPS, a todos os segurados que laboram em condições especiais durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, não se tratando na espécie de criação, majoração ou extensão de benefícios da seguridade social, sem que seja a correspondente fonte de custeio. É certo que todo segurado tem o dever de pagar a contribuição previdenciária devida, mas ninguém pode pagar uma contribuição que ainda não foi criada. Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo/contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que os decretos ou instruções normativas que desprezam a reais atividades do segurado malferem o princípio da legalidade. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social, Juruá Editora, 4ª ed. revista e atualizada, 2010, p. 220) Assim, entendo que é perfeitamente possível a conversão em comum da atividade especial exercida pelo contribuinte individual anterior à Lei n.º 10.666/03, principalmente em casos como o presente, em que ficou devidamente comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado através de documento expedido por cooperativa de trabalho. Assim, de acordo com o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/97 e o laudo pericial de fl. 98, ao período trabalhado na Coopercel - Cooperativa de Produção dos Trabalhadores na Ind. de Papel Celofane, de 01/11/1994 em diante também deve ser tido como atividade especial, pois indicam que o autor esteve comprovadamente exposto a ruído de 91 dB(A), portanto, sempre em nível superior aos limites regulamentares estabelecidos na legislação previdenciária, que variaram de 80 a 90 dB(A), além de diversos agentes químicos nocivos à saúde - bissulfeto de carbono, soda cáustica, celulose, nitrogênio Assim, verifico, considerando o resumo de tempo de contribuição de fls. 350vº/351, que o autor perfaz na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 25/03/2010, 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral. Segue tabela abaixo: Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos laborados nas empresas Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A., de 03/12/1984 a 31/10/1994 e Coopercel - Cooperativa de Produção dos Trabalhadores na Ind. de Papel Celofane, de 01/11/1994 em diante (DER), e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde a data de 25/03/2010 (DER). Mantenho a decisão de fls. 328/333, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, observando-

se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0011035-88.2012.403.6119** - FELIPE JOSE DE FIGUEIREDO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos nº. 0011035-88.2012.403.6119 Autor: FELIPE JOSÉ DE FIGUEIREDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A FELIPE JOSÉ DE FIGUEIREDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e, para o caso de indeferimento do seu pleito, o pedido subsidiário de concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.976.855-4) Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 53/59, somente a autarquia se manifestou (fls. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS acostada aos autos, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 53/59), que a parte não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento das atividades habituais do demandante, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, a baixa idade do autor e o seu potencial para o exercício de inúmeras atividades laborativas. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 26 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011066-11.2012.403.6119** - DOMINGOS SOARES DOS SANTOS (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011066-11.2012.403.6119 AUTOR: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 03/02/2012, mediante o reconhecimento de determinados períodos como laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum, o reconhecimento de determinados períodos de labor comum constantes da sua CTPS, mas não cadastrados no CNIS e o cômputo de período de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados, o que culminou no indeferimento de seu requerimento

administrativo. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/223. À fl. 227 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 230 e apresentou contestação às fls. 233/245, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado pelo autor o cumprimento do tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Documentos às fls. 246/256. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 258. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 260. O autor requereu a produção de prova documental, pericial e oral às fls. 261/265. O requerimento do autor foi indeferido pela decisão de fl. 266. Contrária a decisão de fl. 266, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF3, conforme fls. 268/277. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo E/NB 42/159.304.857-0 (fl. 279). Conforme decisão de fls. 280/281, proferida pelo E. TRF3, foi negado provimento ao recurso do autor. Cópia do processo administrativo E/NB 42/159.304.857-0 às fls. 287/399. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 1) Do Período Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No caso concreto, verifico que os períodos laborados nas empresas Lanifício Santo Amaro S/A., de 01/11/1972 a 28/06/1974, Tecelagem Brasil S/A., 07/10/1974 a 31/12/1974, Metal Casting S/A. Ind. e Com., de 16/10/1978 a 01/01/1979, Jomarca Ind. de Parafusos Ltda., de 29/08/1984 a 26/03/1986, Micro Abrasivos Brasil Ltda., 27/05/1986 a 03/10/1988, Nacional Tubos Ltda., de 01/11/1988 a 07/11/1989, Aços Groth Ltda., de 01/03/1991 a 03/08/1994 e J. Mommensohn e Cia. Ltda., de 03/04/1995 a 30/09/1995 já foram considerados como exercidos em condições especiais quando da análise do processo administrativo, conforme resumo de tempo de contribuição elaborado no E/NB 42/159.304.857-0 (fls. 388/394). Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido. Com relação aos períodos trabalhados nas empresas Inesbra Ltda., de 02/05/1979 a 01/10/1980 (CTPS fls. 55 e 63), Trade Service - Serviços Temporários Ltda., de 19/01/1990 a 18/03/1990 (CTPS fl. 82), Hydrobar Ind. e Com. Ltda., de 15/03/1990 a 05/05/1990 (CTPS fl. 67), Lepe - Ind. e Com. Ltda. de 17/10/1990 a 04/02/1991 (CTPS fl. 68) e Micro Abrasivos Brasil Ltda., de 26/09/1994 a 13/10/1994 (CTPS fl. 86), todos anteriores a 06/03/1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-la prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. Desse modo, considerando a categoria profissional do autor, torneiro mecânico, desenvolvida em indústrias metalúrgicas e de plástico, devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 55, 63, 82, 67, 68 e 86, os períodos de 02/05/1979 a 01/10/1980, 19/01/1990 a 18/03/1990, 15/03/1990 a 05/05/1990, 17/10/1990 a 04/02/1991 e 26/09/1994 a 13/10/1994 devem ser enquadrados como tempo especial, em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto nº. 53.381/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Trago jurisprudência sobre o tema: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. (...) - Embargos de declaração

acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Apenas ad argumentandum tantum, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), verifica-se que a ocupação do autor é similar às de rebarbador, esmerilhador e moldador, todas previstas como atividade insalubre. Em prosseguimento, quanto ao período trabalhado junto à empresa Fiação Jutafil S/A., de 29/06/1976 a 27/09/1977 (CTPS fl. 54), este também deve ser reconhecido como atividade especial, porque a atividade foi enquadrada pelo parecer administrativo da SSMT no processo MTb n. 303.151/81, em analogia ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas).2) Do Período ComumQuanto ao pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios junto às empresas Lanifício Santo Amaro S/A., de 01/12/1972 a 28/06/1974, York S/A. Ind. e Com., de 18/09/1974 a 01/10/1974 e Tecelagem Brasil S/A., de 07/10/1974 a 31/12/1974, verifico que já foram computados pelo INSS quando da análise do processo administrativo, conforme resumo de tempo de contribuição elaborado nos autos do E/NB 42/159.304.857-0 (fls. 388/394).Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido.Quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, de 28/08/1969 a 11/02/1971, verifico que além do registro em CTPS (fl. 40), o autor carregou aos autos Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração instruída por farta documentação funcional (fls. 33/37), estando, assim, devidamente comprovada referida relação de trabalho. Quanto à anotação de fl. 43, cópia da CTPS do autor, relativa à empresa Jonifil - Fios e Fibras Têxteis Ltda., de 08/01/1975 a 23/07/1975, esta não está despida de engano e não há presunção absoluta de que o requerente tenha efetivamente trabalhado no período guerreado.Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional.Referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS.Frise-se que é visível o mal estado de conservação do documento apresentado pelo autor, sendo justificável o INSS requerer a apresentação de outros documentos, nos termos do artigo 19, 5º, do Decreto nº. 3048/99.Assim, não tendo sido apresentados outros documentos comprobatórios do registro lançado à fl. 43, entendo que não restou comprovada a prestação de serviço na empresa Jonifil - Fios e Fibras Têxteis Ltda., de 08/01/1975 a 23/07/1975. 3) Do Cômputo do Período de Auxílio-DoençaQuanto ao pedido para que seja computado como tempo de contribuição o período em que houve a percepção do auxílio-doença E/NB 31/126.823.885-3, de 29/08/2002 a 16/02/2005, ressalto que somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.Assim, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição e, constando nos autos períodos contributivos posteriores à data de cessação do auxílio-doença, ocorre a incidência do prescrito nos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, verifico que o autor, sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 388/394), perfaz na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 03/02/2012, 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, conforme tabela abaixo: 4) Dos Danos MoraisCom relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional.Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento.Por derradeiro, ressalto que conforme comunicado de fls. 398/399, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ilicitude do ato de indeferimento. Dispositivo:Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a reconhecer

como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos de 29/06/1976 a 27/09/1977, 02/05/1979 a 01/10/1980, 19/01/1990 a 18/03/1990, 15/03/1990 a 05/05/1990, 17/10/1990 a 04/02/1991 e 26/09/1994 a 13/10/1994; a reconhecer o período de labor comum de 28/08/1969 a 11/02/1971; considerar o período de percepção do auxílio-doença E/NB 31/126.823.885-3, de 29/08/2002 a 16/02/2005, como tempo de contribuição; e, conseqüentemente, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma integral, desde a data de 03/02/2012 (DER - fl. 398); b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 01/11/1972 a 28/06/1974, 07/10/1974 a 31/12/1974, 16/10/1978 a 01/01/1979, 29/08/1984 a 26/03/1986, 27/05/1986 a 03/10/1988, 01/11/1988 a 07/11/1989, 01/03/1991 a 03/08/1994 e 03/04/1995 a 30/09/1995 e períodos comuns de 01/12/1972 a 28/06/1974, 18/09/1974 a 01/10/1974 e 07/10/1974 a 31/12/1974, já considerados em sede administrativa. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0011697-52.2012.403.6119** - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que há necessidade de substituição por cópias dos documentos desentranhados, conforme o artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento da CORE n.º 64/2005.

**0012144-40.2012.403.6119** - PAULO MARCOS DA SILVA COELHO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012144-40.2012.403.6119 AUTOR: PAULO MARCOS DA SILVA COELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: AVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade do débito e a repetição dos valores pagos indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, ou caso não seja este o entendimento deste juízo, requer o arbitramento de valor compatível com os danos causados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar a inexigibilidade do débito apontado e a imposição de multa diária de no mínimo R\$ 100,00 ao dia no caso de descumprimento da ordem judicial. Afirma o autor que efetuou a compra de um guarda roupa na loja Marabraz, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), em 10 vezes sem juros, no cartão de crédito da Caixa Econômica Federal. Narra que embora tenha efetuado a compra sem juros, o valor foi cobrado a maior no valor de R\$ 650,70, ou seja, R\$ 499,00 acrescido de juros. Solicitou o estorno da compra na loja e que fosse novamente realizada a compra no valor correto. Contudo, ao receber a fatura verificou a cobrança das duas parcelas, no valor de R\$ 49,90, corretamente, e de R\$ 65,07, indevidamente. Ao procurar a loja eles informaram que o erro era do cartão, pois já haviam efetuado o estorno. Posteriormente, procurou a agência da ré ao que foi informado que estava correto e que nada poderia ser feito, motivo pelo qual procurou o Procon e recebeu uma resposta informando que as compras foram canceladas e que não estavam lhe cobrando nenhum valor a maior e que somente com a antecipação das cinco parcelas restantes da compra de R\$ 650,70 poderiam lhe devolver a diferença de R\$ 151,70. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Houve emenda da petição inicial (fls. 40/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/44 e verso). Citada (fl. 49), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 50/59). No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 50/59). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 64/66). Instados sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). O autor ficou inerte (fl. 70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminares: Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. No mérito: Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à

reparação do dano material e moral, como neste caso, pela falha quando da prestação de serviço de natureza bancária/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré à autora, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pela autora seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício ao autor, tanto que lhe encaminhou cartão de crédito. Contudo, no presente não há que se inverter o ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações do autor. Após o devido contraditório, em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 43/44 e verso, e, acrescento outros fundamentos, para julgar improcedentes os pedidos. O autor junta aos autos cópia da nota fiscal relativamente à compra efetuada na loja Marabraz, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). Contudo, da referida nota fiscal de fl. 22 não consta a informação sobre incidência ou não de juros. O próprio autor afirma na petição inicial que a diferença entre o valor da nota fiscal de R\$ 499,00 e o de R\$ 650,07 constante da fatura mensal do cartão de crédito refere-se aos juros. Ademais, verifico que dos comprovantes juntados às fls. 23/28, a Caixa Econômica Federal cobrou a parcela 01/10, no valor de R\$ 65,07, em fevereiro de 2012 e 02/10, no valor de R\$ 65,07 no mês de março. Somente no mês de abril foi efetuada a cobrança da parcela 01/10, no valor de R\$ 49,90; e 03/10, no valor de R\$ 65,07. No entanto, nesse mesmo mês foi efetuado o crédito no valor de R\$ 499,00, de modo que as demais parcelas de 02 a 10/10 são devidas pois o acerto foi efetuado no valor total da compra. Assim, quanto às parcelas de R\$ 49,90 nada mais é devido pelo banco ao autor, pois já regularizou o débito (fl. 26). Do mesmo modo, não há que se falar em cobrança indevida quanto ao valor de R\$ 65,07, pois a Caixa Econômica Federal está cobrando uma única compra no valor de R\$ 650,70, parcelada em 10 vezes, e caberia ao autor comprovar que a compra foi realizada pela loja sem a incidência de juros e não parcelada pelo cartão de crédito com juros. A produção dessa prova cabia ao autor, que deveria tê-la apresentado com a petição inicial ou, pelo menos, quando foi intimado a especificar provas, mas quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 70, de modo que ocorreu a preclusão. Contudo, pelo documento de fl. 29/30, a Caixa Econômica Federal informa que após o pagamento da última parcela de R\$ 65,70 efetuará o crédito da diferença de R\$ 151,70 no cartão de crédito do autor, de modo que, embora não comprovado o vício na prestação de serviço efetuada pela ré, realizará o acerto nos moldes solicitados pelo autor na agência. Quanto ao afirmado, dano moral sofrido, também improcede o pedido. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, não obstante a cobrança em duplicidade da compra, o dano moral não pode ser reconhecido, sob pena de incorrer a parte autora em enriquecimento ilícito ou sem causa. Não se pode imputar qualquer tipo de indenização, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexo causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0000411-43.2013.403.6119 - NEW FIX IND/ E COM/ LTDA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária n.º 0000411-43.2013.403.6119 Parte Autora: NEW FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA NEW FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ajuizou demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anulação da multa qualificada aplicada à autora nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, que teria sido aplicada por dolo na apresentação irregular da escrita fiscal,

com sua substituição pela multa do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, por mera declaração inexata. Aduz ausência de dolo, sendo o caso de mero erro de declaração, invocando, ainda, os princípios do não-confisco e capacidade contributiva. Juntou procuração e documentos (fls. 20/179). Houve emenda da petição inicial (fl. 184). Diferida a antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 186). Citada (fl. 190), a União Federal apresentou contestação (fls. 252/264). Juntou documentos (fls. 265/417). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 421/422 e verso). Houve réplica (fls. 424/430). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, em sede de tutela às fls. 421/422 e verso, in verbis: Quanto à questão de fato, se a divergência nas informações fiscais do autor - apresentadas como se tributado pelo SIMPLES, embora ausentes os requisitos a tanto -, decorre de dolo ou mero erro, não cabe qualquer discussão, tendo em vista sua adesão ao parcelamento simplificado na forma da Lei n. 10.522/02, o que implica confissão nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, como consta expressamente do termo do pedido de parcelamento, subscrito pelo contribuinte, fl. 62, e do art. 12 da referida lei. Como a análise de dolo é questão eminentemente fática, a adesão ao parcelamento a torna incontroversa a favor da veracidade dos fundamentos do crédito parcelado, pelo que é inequívoca a incidência da multa de ofício de 150%, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44, I e 1º, da Lei n. 9.430/96 e 71, I, da Lei n. 4.502/64. Embora venha agora alegar que aderiu ao parcelamento sentindo-se ameaçado e coagido, não há qualquer fundamento para tal alegação, menos prova. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, de que ao assim proceder não poderia mais discutir aspectos fáticos do crédito parcelado. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. De outro lado, esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, pelo que é cabível o exame das questões de direito postas na inicial. Nos casos em que há lançamento de ofício, cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação, justificando-se sua maior gravidade quando a infração é praticada de forma dolosa, objetivando lesão ao Erário, circunstância esta, como exposto, confessada pela inclusão do débito em parcelamento. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcional, como ocorre neste caso, em que não se trata de mera infração, mas de sonegação, o que justifica penalidade maior que o valor do tributo sonegado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE SONEGAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. ART. 44, II, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, diz respeito à Dedução Indevida de Despesas Médicas e à Dedução Indevida de Despesa com Instrução sobre o imposto correspondente, tendo sido configurado o intuito de fraude, previsto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64: intimadas todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas DIRPF dos anos-calendário 1999 e 2000, a título de pagamento de despesas médicas e despesas com instrução, verificou-se que, sem exceção, a resposta dos intimados foram no sentido de que não conhecem o contribuinte em epígrafe e de que não prestaram serviços ao mesmo. O contribuinte, por sua vez, confirmou esse fato quando deixou de contestar essa constatação na fase de fiscalização, bem como deixou de contestar nesta oportunidade, com a impugnação (fl. 171, processo administrativo). 6. Configurada, assim, hipótese de sonegação decorrente de fraude, legítima a penalidade aplicada, cujo objetivo é, justamente, inibir condutas dolosas do contribuinte, que age de má-fé, adulterando e fraudando documentos para fins de suprimir ou reduzir tributos. Precedente desta Corte. (...) (AC 00014096620074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, não merece ajuste a multa de ofício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto**

**0000421-87.2013.403.6119** - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

**0002409-46.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002409-46.2013.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: MASTER TOP LINHAS AÉREASTIPO: CVistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou demanda em face de MASTER TOP LINHAS AÉREAS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.761,75 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, até a data do efetivo pagamento, acrescendo-se as custas e honorários advocatícios no importe de 20%. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06/07. Demais documentos às fls. 08/131. Pelo despacho de fl. 205 foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de prevenção global de fl. 132/202. Ante a devolução negativa da carta de citação e instada a informar o atual endereço da parte ré, apesar de intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial supra, conforme se infere da certidão de fl. 211. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante de fl. 209, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos (SP), 27 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003424-50.2013.403.6119** - CRISTOPHER ROMERO NASICA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003424-50.2013.403.6119 AUTOR: CRISTOPHER ROMERO NASICARÉ: UNIÃO FEDERALTIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer constante na liberação das mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens n.º 004855/2012, datado de 02.12.2012, e/ou ainda que parcial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré proceda a entrega dos pertences objeto do termo de retenção de bens n.º 004855/2012, datado de 01.12.2012, ao autor. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Na decisão de fl. 33, foi determinado ao autor que regularizasse a representação processual, bem como providenciasse a declaração de pobreza de próprio punho do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O autor apresentou a declaração de hipossuficiência (fl. 37). À fl. 38, o autor requereu prazo para regularização da representação processual. Na decisão de fl. 39 foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo. O autor ficou inerte (fl. 41). É o relatório fundamento e decido. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, não cumpriu a determinação constante da decisão de fls. 33 e 39 e não regularizou a representação processual, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da União Federal, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0007264-68.2013.403.6119** - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007264-68.2013.403.6119 AUTORA: EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/31. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do



convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, os quais dependem, para serem reconhecidos, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu,

na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007398-95.2013.403.6119** - PLÍNIO CAMILO ESTEVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007398-95.2013.403.6119 AUTOR: PLÍNIO CAMILO ESTEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. PLÍNIO CAMILO ESTEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria especial e CONCOMITANTE E CUMULATIVAMENTE a CONCEDER-LHE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, O QUE LHE É MAIS FAVORÁVEL, não podendo ser concedida uma sem outra nos termos do pedido (sic). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 13). Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Juntou documentos às fls. 14/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 27). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria especial por tempo de contribuição no valor de R\$ 859,72 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme se infere do documento de fls. 04 e 19, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0007402-35.2013.403.6119** - EDELVITA FALCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007402-35.2013.403.6119 AUTORA: EDELVITA FALCÃO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. EDELVITA FALCÃO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data da cessação do benefício, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Requer-se, ainda, o pagamento concomitante dos benefícios de pensão por morte acidentária e pensão por morte previdenciária, bem como seja reconhecida a impossibilidade de cobrança de valores recebidos a título de boa-fé, declarando-se a inexistência de qualquer débito junto à autarquia previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para que seja determinado o imediato restabelecimento da pensão por morte previdenciária, abstendo-se o INSS da prática de qualquer ato de cobrança dos valores de benefício assistencial supostamente recebidos indevidamente. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/21. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 20 e verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados à fl. 22/23, porque

diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 26/35).A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Consta dos autos que a autora era beneficiária do benefício de pensão por morte previdenciária NB 73.625.129-4, com DIB em 07/05/1983, o qual foi cessado em 31/10/2009, após a verificação da percepção concomitante com a pensão por morte acidentária concedida em 13/06/1978, justamente pela impossibilidade legal de sua cumulação com a superveniente aposentadoria.Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que a pretensão da autora depende de uma análise mais aprofundada dos documentos colacionados aos autos, especialmente de elementos acerca do ato concessório da pensão por morte acidentária, bem como de dilação probatória promovida pelas partes, de modo que não há como ser autorizada a concessão da tutela de urgência neste momento.Ademais, quanto ao pedido para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança de valores recebidos a título de boa-fé, com a declaração da inexistência de qualquer débito junto à autarquia previdenciária, ausente a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pois, em que pese os ofícios oriundos do INSS advertirem acerca da hipótese de desconto dos valores supostamente indevidos nos benefícios de Aposentadoria por Idade nº 41/088.320.645-5 e/ou na Pensão por Morte Acidentária 93/000.450.913-7, transcorridos mais de quatro meses entre o comunicado do INSS e a propositura da ação, ausente a demonstração de que esteja a sofrer descontos em seus benefícios previdenciários - o que pode ser também comprovado por meio do CNIS, cuja juntada ora determino - restando, pois, configurada a subsistência da autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora.Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 20 e verso). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007916-85.2013.403.6119 - WILLIANS SANTOS DA SILVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Vistos, Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada em face do INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS, indeferiu seu pedido. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/51.É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que benefício pleiteado nestes autos consiste em aposentadoria por acidente de trabalho, conforme relatado à fl. 03.O referido acidente do trabalho foi descrito, apesar de não ter sido lavrada a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), bem como os demais documentos emitidos pela autarquia ré que dão conta que se trata de benefício espécie 91.Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:  
**CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA -JUSTIÇA ESTADUAL.**1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98.Nestes casos - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0007973-06.2013.403.6119** - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007973-06.2013.403.6119 AUTOR: CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 29/05/1949, portador da Cédula de Identidade RG 7.432.095 SSPSP e do CPF 684.256.518-91, residente e domiciliado na rua Gustavo de Souza Ramos, nº 66 - Bairro Lavras - Guarulhos-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez do autor sob o n.º 082.308.499-0, desde a data do requerimento administrativo, em 09.09.2009, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que exigem a assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária. Requer a antecipação da tutela final, assim como da prova pericial. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a que alude o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (neurologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Justifique a resposta, especificando quais exames e análises levaram a tal conclusão. 4. Se positiva resposta do item anterior, é possível afirmar a data do início da incapacidade em grau que justifique a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Justifique a resposta, especificando quais exames e análises levaram a tal conclusão. 5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 5.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 6. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003441-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)**

Processo n.º 0003441-86.2013.403.6119EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado(s): IVONE ALMEIDA DOS SANTOSSentença Tipo: ASENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVONE ALMEIDA DOS SANTOS, que obteve sentença procedente nos autos da ação ordinária em apenso.O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 918.299,29 (fls. 231/238, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo (fls. 05/112).A parte embargada apresentou resposta (fls. 117/118).Laudo da Contadoria Judicial (fls. 121/126 e verso).As partes se manifestaram acerca do laudo, dos quais o INSS discordou (fls. 134/140). A embargante não se opôs (fl. 133).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Com a apresentação do laudo do Contador Judicial e dos esclarecimentos acerca do cálculo, as partes foram intimadas. A Embargante informou sua concordância com as conclusões do expert; por sua vez, a embargada não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. A embargada não se opôs ao cálculo da contadoria judicial de fls. 121/126 e verso.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou os cálculos da contadoria judicial pela aplicação indevida dos juros de mora de 1% (um por cento), quando o correto seria de 0,5%, em nos termos da Lei n.º 11.960/2009, bem como quanto ao cálculo incorreto cálculo da renda mensal inicial.Não procedem tais alegações. A sentença de fls. 67/69 foi julgada improcedente.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da autora para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte, determinando que a renda mensal fosse de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo em 19 de outubro de 1993, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código civil, c.c o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional (fls. 118/119). Opostos embargos de declaração pelo INSS, os quais foram rejeitados e, na mesma decisão, reconheceu a existência de erro material, fixando o coeficiente do salário de benefício inicialmente em 80%, acrescido de 10% para cada dependente do de cujus, até o máximo de duas. Em juízo de retratação, na Apelação Cível foi reconsiderado, em parte, a decisão de fls. 139/145, para afastar da condenação imposta a determinação para majorar o coeficiente de salário de benefício nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, mantendo-a quanto ao mais (fls. 203/204).O trânsito em julgado se deu em 25.05.2012.Desta forma, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121/126 e verso, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado, nos termos supra mencionados.Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 89.497,26 (oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2013, nos termos do resumo de cálculo de fls. 121/126 e verso, elaborado pelo contador do Juízo.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porque o INSS sucumbiu em parcela ínfima, os quais arbitro em R\$ 500,00, ante o elevado valor da causa, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais n.º 0006648-45.2003.403.6119, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1) - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **Expediente Nº 5001**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001535-61.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-57.2011.403.6119) MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embargos à Execução Processo n.º 0001535-61.2013.403.6119 Parte embargante: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA Parte embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução n.º 0001535-61.2013.403.6119, consistente em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1192.110.0011358-30. A embargante reconhece a existência do débito e propõe parcelamento. Houve emenda da petição inicial. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens. Intimada, a CEF apresentou impugnação. Requer seja o pedido julgado improcedente. Realizada audiência, não houve conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. No mérito, o pedido é improcedente. A petição inicial dos embargos não tem fundamentação jurídica. A falta de capacidade financeira para pagar a dívida contratada não constitui fundamento jurídico apto para desconstituir o título executivo tampouco para reduzir-lhe o valor. A embargante não recusa a qualidade de devedora, de que resulta a obrigação de pagar o débito. Relativamente ao parcelamento da dívida, não está o credor obrigado a aceitá-lo. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento do devedor. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram arbitrados provisoriamente nos autos da execução (fl. 40 dos autos n.º 0007321-57.2011.403.6119) e ficam mantidos, de forme definitiva, no percentual já arbitrado, de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. P.R.I. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004086-14.2013.403.6119** - TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004086-14.2013.403.6119 IMPETRANTE: TABE PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A impetrante opõe embargos de declaração às fls. 159/161, em face da sentença de fls. 147/149 e verso, haja vista a existência de omissão e contradição. Afirma a impetrante a existência de omissão quanto à análise do pedido de cancelamento da guia GPS no valor de R\$ 47.107,28 com vencimento em 20.08.2013, uma vez que todos os recolhimentos já foram realizados. Sustenta, ainda, a existência de contradição quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa de parte, relativamente às matrículas CEIs em nome de Maria Beatriz Groth, pois apesar de estarem em nome da pessoa física os interesses são da pessoa jurídica. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. Não houve a apontada omissão alegada pela embargante. Constou expressamente do dispositivo da sentença a determinação para que a autoridade impetrada se abstinisse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a mão-de-obra em construção civil relativa ao certificado de conclusão de n.º 2011/04028-00, de fl. 31, o qual está vinculado à matrícula CEI n.º 6000957241/71, de modo que não há que se falar em omissão quanto à análise do pedido de cancelamento da GPS com vencimento em 20.05.2013, por se tratar de obrigação acessória à referida matrícula,

da qual foi determinado o cancelamento na sentença de fls. 147/149 e verso. Do mesmo modo, não ocorreu a contradição apontada pela embargante, quanto aos pedidos referentes às matrículas CEIs n.ºs 5115858871/69, 5120772619/07 e 7001055397/61. A sentença embargada foi clara e não contém contradição. A impetrante demonstra que entendeu claramente a sentença, pois a alteração solicitada traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008147-15.2013.403.6119** - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como regularize sua representação processual trazendo aos autos original da procuração outorgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8624**

##### **ACAO PENAL**

**0003268-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003268-3)** - JUSTICA PUBLICA X VITORIA NUNES ORTIGOZA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X MARCILIO GIGLIOTTI(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Vistos. Em virtude de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à superior instância para o julgamento de recurso especial. Após o registro e a digitalização deste feito, restituíram-no a esta 1ª Vara Federal de Jaú, na qual se aguardará o julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0)** - LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE(SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001974-80.2010.403.6312** - VALDOMIRO LEITE GONCALVES(PR018139 - WILSON LUIZ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 17ª Subseção Judiciária em Jaú. Manifestem-

se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000446-77.2011.403.6117** - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000931-43.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000976-47.2012.403.6117** - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001010-22.2012.403.6117** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001767-16.2012.403.6117** - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0002185-51.2012.403.6117** - VALDECI FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)



Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002305-94.2012.403.6117** - MARINA TOGNI(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

**0002499-94.2012.403.6117** - MARGARIDA DE SOUZA AMARAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos

**0002549-23.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos

**0002639-31.2012.403.6117** - VITOR REZENDE DO COUTO X DAIANA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000218-34.2013.403.6117** - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo

1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000339-62.2013.403.6117** - DIRCE RIBEIRO DOMINGOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000361-23.2013.403.6117** - HEVERTON YAKINI DE LEMOS ALVES DOS SANTOS X SUELI ANALIA DE LEMOS OLIVEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos na petição de fls.79/81, abrindo-se, em seguida, vista ao INSS e ao MPF.Após, venham os autos conclusos.

**0000568-22.2013.403.6117** - VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X NEUSA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000636-69.2013.403.6117** - CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000658-30.2013.403.6117** - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558

não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000714-63.2013.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA LEITE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0000947-60.2013.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos

**0001022-02.2013.403.6117 - ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001024-69.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos

**0001036-83.2013.403.6117** - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001075-80.2013.403.6117** - SERGIO PAULO QUINTINO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0001080-05.2013.403.6117** - MARIA OLIVEIRA SERRA ALVES(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001084-42.2013.403.6117** - ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que

depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001123-39.2013.403.6117** - NANCY JUREMA PATALEAO BASSO(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001140-75.2013.403.6117** - JOANA PEREIRA MOTTA RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001157-14.2013.403.6117** - CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001172-80.2013.403.6117** - ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001189-19.2013.403.6117** - VALNICE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001198-78.2013.403.6117** - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001220-39.2013.403.6117** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001239-45.2013.403.6117** - NATAL DONIZETE RUFINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001249-89.2013.403.6117** - VALDECIR ANTONIO PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001251-59.2013.403.6117** - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001267-13.2013.403.6117** - MADALENA DE LOURDES CASTRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES)

BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos

**0001271-50.2013.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001272-35.2013.403.6117 - MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

**0001317-39.2013.403.6117 - THAIS FERNANDA DE CASTRO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações



previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000299-80.2013.403.6117** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8640**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Fl. 1.129/1.131: Defiro, em parte.Dê-se vista a ANTT, representada pela Procuradoria-Geral Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à fiscalização e preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal nos itens 1 e 3, fl. fl. 1.129/1.131, atinentes aos Municípios de Brotas e Torrinha.Após, intime-se a ALL para que atenda ao disposto no item 5 do acordo (fl. 803/804) em razão das informações trazidas pelo Município de Jaú/SP (fl. 1.083/1.084) e preste os esclarecimentos solicitados no item 4, fl. 1.131, quanto à passagem de nível localizada no Km 253,700m, no Município de Dois Córregos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão.Por sua vez, intime-se o Município de Dois Córregos para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove a conclusão das obras iniciais para a execução do projeto, nos termos da manifestação de fl. 1.129/1.131. Advirta-o que o descumprimento injustificado ensejará fixação de multa diária.De outra sorte, instado a comprovar os itens 2 e 5 do acordo (fl. 803/804) e ainda advertido que o descumprimento injustificado ensejaria a fixação de multa (fl. 1.078), o Município de Jaú permaneceu inerte e prestou outros esclarecimentos (fl. 1.083/1.091). De mais a mais, infere-se que, ou o executado não entendeu à determinação deste juízo, ou não deu início à execução do projeto aprovado pela ANTT em 10/10/2012 e do qual fora intimado em 06/12/2012 (fl. 1.020).Assim sendo, intime-se o Município de Jaú para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o início da execução do projeto aprovado e aplique a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, contados da intimação, com fulcro no artigo 11 da Lei nº. 7.347/85 e artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.Com a juntada das manifestações, dê-se nova vista ao Ministério Público.Após, venham os autos conclusos para análise.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4216

### EXECUCAO FISCAL

**0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X FLORISVAL MALACRIDA X IVAN JACINTO ZOCHIO X JOSE PEDRO ARRUDA X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO INCORPORACOES E CONSTROCOES LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X VESUVIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIA DE REZENDE BARBOSA X MARCELO DE REZENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

Vistos.O procedimento de alienação por iniciativa particular, com fundamento no artigo 685-C do CPC, teve ensejo diante da proposta de fls. 758/760, apresentada por terceiros interessados na aquisição do bem imóvel penhorado nestes autos, procedimento que contou com a anuência das partes, nos termos das manifestações de fls. 790/791 e 793/798. Visando a atender ao interesse fazendário e ao princípio da economia processual, por meio da r. decisão de fls. 810/827 foi deferida a utilização do procedimento de alienação por iniciativa particular, fixando-se, na referida decisão, os parâmetros a serem observados na sua realização e oportunizando a outros interessados a apresentação de propostas para aquisição do bem, as quais deveriam ser ofertadas no período entre 26 de agosto e 04 de setembro do corrente ano (fls. 823, item a), ficando admitidos a concorrer ao certame aqueles que apresentassem propostas por escrito no prazo estabelecido, que superassem os parâmetros mínimos estipulados no edital (fls. 824, primeiro parágrafo). E segundo o Edital anexado às fls. 840/842, o valor mínimo para a alienação não poderá ser inferior ao da avaliação, ou seja, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (fls. 523), importância que poderá ser parcelada em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas mensais, sucessivas, com entrada equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor pelo qual o bem for alienado. A proposta inicial, que encetou o procedimento de alienação por iniciativa particular, foi retirada, nos termos da manifestação de fls. 887. Por outro lado, novas propostas foram apresentadas, conforme fls. 894/896, 899, 912/913, 916/918 e 920/923. Sobre elas, as partes se manifestaram às fls. 954 e 957, podendo ser assim resumidas: Fls. Proponente Valor Entrada Prestações 894/896 Florisval Malacrida e Outros R\$ 6.000.000,00 R\$ 1.500.000,00 60 (sessenta) 899 Construcasa Solução em Acabamentos Ltda R\$ 6.000.000,00 R\$ 1.500.000,00 54 (cinquenta e quatro) 912/913 Acinco Incorporações e Construções Ltda R\$ 6.010.000,00 R\$ 1.210.000,00 60 (sessenta) 916/918 Wilson Martins Marques R\$ 6.300.000,00 - 50 (cinquenta) 920/923 Vesuvio Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda R\$ 6.001.000,00 R\$ 1.201.000,00 60 (sessenta) Das cinco propostas apresentadas, a única que não se adequa aos parâmetros estabelecidos no Edital é a de fls. 916/918, apresentada por Wilson Martins Marques, eis que não observa o pagamento mínimo de 20% de entrada em relação ao valor da oferta, que corresponderia, no caso, a R\$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais). Confira-se o teor da referida oferta: (...)2. Desta feita, com o desiderato de adquirir o domínio do cogitado imóvel, o terceiro interessado se compromete a pagar a quantia de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), em cinquenta parcelas mensais, atualizadas pela taxa Selic, sendo que a primeira parcela será devidamente recolhida, mediante guia de depósito judicial, no prazo máximo de 48 horas após a homologação judicial da presente proposta, formalizada por termo nos autos, com a emissão da respectiva carta de alienação por iniciativa particular, a ser expedida com garantia hipotecária judicial, a fim de garantir o cumprimento da presente proposta. (g.n.) Em sendo assim, a primeira parcela da referida proposta equivale a 1/50 de R\$ 6.300.000,00, isto é, R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), ou seja, apenas 10% (dez por cento) da quantia necessária, de modo que, nesse contexto, o referido interessado não será admitido a participar do certame oral. Acolhidas as demais propostas, designo o dia 25 de outubro de 2013, às 15 horas, para os lances orais, cujo valor mínimo, nos termos do que ficou estabelecido às fls. 823, último parágrafo, corresponde a R\$ 6.010.000,00 (considerando a exclusão da proposta de R\$ 6.300.000,00). Fica nomeado o Analista Judiciário-Executante de Mandados Paulo Murilo Rocha Silva para condução dos trabalhos, que serão realizados no saguão deste Fórum Federal de Marília. Mister ressaltar que, nos termos do já decidido às fls. 825, último parágrafo, não comparecendo os proponentes na data designada para apresentação de propostas orais, prevalecerá a melhor proposta apresentada por escrito, assim considerada aquela que indicar o maior valor para aquisição do bem, o maior valor da primeira prestação e o menor número de parcelas, parâmetros avaliados nesta ordem, ficando, portanto, assim classificadas as propostas escritas apresentadas (desconsiderando aquela excluída

dos lances orais): Classificação Proponente Valor Entrada Prestações 1ª Acinco Incorporações e Construções Ltda R\$ 6.010.000,00 R\$ 1.210.000,00 60 (sessenta) 2ª Vesuvio Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda R\$ 6.001.000,00 R\$ 1.201.000,00 60 (sessenta) 3ª Construcasa Solução em Acabamentos Ltda R\$ 6.000.000,00 R\$ 1.500.000,00 54 (cinquenta e quatro) 4ª Florisval Malacrida e Outros R\$ 6.000.000,00 R\$ 1.500.000,00 60 (sessenta) Antes, porém, de ser dar prosseguimento ao procedimento de alienação por iniciativa particular, cumpre tecer algumas considerações. Compulsando os autos, verifica-se que no Edital de Alienação por Iniciativa Particular de fls. 840/842 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 16/08/2013 - fls. 865), constou que o imóvel que está sendo levado à alienação encerra uma área de 9.964,2 m (nove mil, novecentos e sessenta e quatro metros e dois decímetros quadrados), eis que assim foi penhorado, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 137. Ocorre que na averbação nº 9 da matrícula nº 7.231, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, verifica-se que do imóvel em questão foi desmembrada uma área de 566,75 m (a qual passou a constituir a matrícula nº 8.255 daquele ofício imobiliário), ficando o bem penhorado com área total reduzida para 9.397,27 metros quadrados (Av. 10 - fls. 14 e vº), muito embora com as mesmas benfeitorias ali existentes, ou seja, três prédios de tijolos cobertos de telhas sob o nº 1.367 da Avenida Nelson Spielmann, com três mil, oitocentos e cinquenta e quatro (3.854) metros quadrados de construção. Tal fato, contudo, não é bastante para que se anule a constrição e todos os atos a seguir praticados, eis que em todos eles expressamente se fez menção ao imóvel matriculado sob nº 7.231 do 2º CRI de Marília/SP, o que, por óbvio, abrange todas as averbações e registros lançados na matrícula, inclusive o desmembramento mencionado, bem como eventuais outras benfeitorias nele construídas, além daquelas já mencionadas. Ademais, para que se decrete a anulação de um ato jurídico é mister que reste cabalmente demonstrado o prejuízo, incidindo a máxima pas de nullité sans grief, o que, no caso, de plano não se vislumbra. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. I PRELIMINAR RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ESPÓLIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. II NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO QUE PRETENDE EXERCER SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO RECORRIDO. ARREMATACÃO QUE SE ENCONTRA COM A EFICÁCIA CONDICIONADA À SOLUÇÃO DA ARREMATACÃO EFETUADA EM OUTROS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - Para se declarar a nulidade de atos processuais, no procedimento cível, faz-se imprescindível a comprovação do prejuízo à parte, tendo em vista que a lei processual pátria consagrou o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. (...) II - Denota-se que não se verificou qualquer prejuízo ao agravante, tendo em vista que a questão sobre o concurso de preferência ainda não foi apreciada pelo juízo a quo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 8921455 PR 892145-5 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível) Nesse mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não se decreta nulidade de ato processual sem que fique demonstrado que ocorreu evidente prejuízo para a parte interessada. 2. A arrematação discutida não apresenta vícios. Ela existe, é válida e eficaz. 3. Inconsistentes as alegações do recorrente no sentido de que há nulidade por ausência da menção de que havia recurso pendente de julgamento no edital de leilão, e o fato de, que ofertado o lance, o valor referente a sua confirmação somente foi depositado após 30 minutos, e não no exato momento de sua oferta. 4. Recurso improvido. (REsp 603.871/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 09/08/2004 p. 186) Com efeito, da simples leitura do edital de alienação de fls. 840/842 identifica-se com clareza o bem que está sendo levado à arrematação, eis que se trata de imóvel específico, suficientemente caracterizado e individualizado pela indicação da matrícula imobiliária, a qual foi anexada em sua íntegra aos autos em diversas ocasiões (fls. 13/23 vs., 164/175, 492/514 e 771/782). Igualmente, nada há que se arguir quanto à avaliação realizada (fls. 523/526), em decorrência do fato acima relatado, pois não há dúvida de que o valor do imóvel constrito foi calculado por inteiro, considerando o bem de uma forma global, sem qualquer individualização e independentemente da metragem do terreno em que situadas as benfeitorias existentes. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. SENTENÇA QUE NÃO É NULA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DECORREU DA NATUREZA DA MATÉRIA VERSADA E DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. ART. 740, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA E À MULTA APLICADOS NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EDITAL DA HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO BEM PENHORADO. ERRO NO NÚMERO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INDIVIDUAÇÃO QUE SE AFIGURA SUFICIENTE E QUE ATENDE O INCISO I DO ART. 686 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE MENÇÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE ÔNUS DE TERCEIROS SOBRE O BEM ARREMATADO QUE NÃO IMPORTOU EM QUALQUER PREJUÍZO. ART. 686, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES ACERCA DO DOCUMENTO JUNTADO PELO CREDOR, QUE SE TRATA DE CÁLCULO ATUALIZADO DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PLENA OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO

LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 234 E 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO DO PREÇO DA ARREMATACÃO PELO CREDOR, DIANTE DA SUPERIORIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. ART. 690, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO É DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EXATOS TERMOS DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO CARACTERIZA QUALQUER INOBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIANTE DO DISPOSTO NOS INCISOS VI E VII DO ART. 17 E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. omissis2. omissis.3. Não é nulo o edital da hasta pública que contém a individuação do bem efetivamente penhorado, ainda que sem maiores minúcias ou com erro no número da matrícula do imóvel, permitindo a sua arrematação por terceiros interessados.4. Se a falta de menção a respeito da existência de ônus de terceiros sobre o imóvel arrematado não trouxe qualquer prejuízo ao arrematante, não se cogita de eventual nulidade na arrematação.5. omissis.6. omissis.7. omissis.8. omissis. (Apelação cível, de Balneário Camboriú. Relator: juiz Jânio Machado, em 20/05/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA PRETENDENDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM QUE OCORRERA A ARREMATACÃO E OS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE PENHORA ANTE A AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO OFÍCIO EM QUE O IMÓVEL ENCONTRAVA-SE REGISTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. AVENTADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA HASTA PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 687, DO CPC. ALEGAÇÃO RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUTÓRIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO ORDINÁRIA. RITO DIVERSO DA EXECUCIONAL. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS MANTIDO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA INEXISTENTE. DECISÃO INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Constatada a correta descrição do imóvel levado à praça, inclusive com menção à sua matrícula junto ao registro de imóvel, a ausência da descrição do ofício a qual pertencia, quando da lavratura do termo de penhora, há quase 14 anos, não é motivo ensejador para anular a arrematação e suspender os demais atos subsequentes. Embora em tese possa haver conexão entre ação de conhecimento e de execução, não é possível a reunião dos processos quando uma das ações é de execução, porque nesta não há julgamento de mérito, inexistindo perigo de decisões conflitantes, que é a finalidade última da modificação da competência pela conexão. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.378).(TJ-SC, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 31/01/2012, Terceira Câmara de Direito Civil).Não obstante, embora a incorreção apontada não se afigure, como se viu, suficiente para anular a penhora levada a efeito, nem o edital de alienação por iniciativa particular, é de se reconhecer que a incorreção apontada pode induzir os licitantes a concluir que estão adquirindo um imóvel com metragem superior à averbada no registro do imóvel, de modo que, por cautela, cumpre cientificá-los da circunstância relatada, prevenindo eventual futura arguição de prejuízo pelo arrematante. Assim, pela presente decisão, ficam os proponentes qualificados às fls. 894/897, 899, 912/913 e 920/923, classificados para participar dos lances orais, cientificados de que o edital de alienação por iniciativa particular de fls. 840/842 apresenta a incorreção antes apontada - ou seja, indica como metragem do terreno levado à alienação o total de 9.964,2 metros quadrados quando o correto é 9.397,27 metros quadrados -, podendo, caso queiram, desistir de suas respectivas propostas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da presente decisão, sem que lhes seja imposto o ônus previsto no item 5º do edital mencionado. A fim de que os proponentes possam ser cientificados por intermédio de seus advogados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão na lide dos nomes de a) Florisval Malacrida, Ivan Jacinto Zochio e José Pedro Arruda (fls. 894/896); b) Construcasa Solução em Acabamentos Ltda (fls. 899); c) Acinco Incorporações e Construções Ltda. (fls. 912/913 e 915); d) Wilson Martins Marques (fls. 916/918); e e) Vesuvio Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda., Souza Lima Empreendimentos Ltda., Lucia de Rezende Barbosa e Marcelo de Rezende Barbosa (fls. 920/925), na qualidade de interessados. Na mesma ocasião, deverão ser excluídos os nomes de Celso Eduardo Moreira, Gilberto Joaquim Zochio e Pedro Geraldo Pinto Figueira, diante da desistência da alienação manifestada às fls. 887. Observe-se que o nome de Ildemar Encide Sampaio deverá ser mantido na lide, uma vez que, embora tenha desistido da alienação a fls. 887, apresentou nova proposta, em conjunto com as pessoas qualificadas a fls. 894/897. Anote-se, também, os nomes dos respectivos patronos. Mantido o procedimento de alienação por iniciativa particular, cientifique-se o credor hipotecário Banco do Brasil S/A, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data designada para os lances orais (art. 698 do CPC). Os executados devem ser intimados por intermédio de seus procuradores constituídos ou, então, por qualquer outro meio idôneo, na forma do art. 687, 5º, do CPC. Intime-se, pessoalmente, a União. Feitas as inclusões na lide dos nomes dos terceiros interessados, publique-se, com urgência, a presente decisão.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5843**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002811-54.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANO CORDA

Cuida-se de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO CORDA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente no CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS firmado no dia 19/08/2011. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/25), porém o oficial de justiça constatou que o endereço indicado na inicial não existe na cidade de Garça/SP. Instada a se manifestar, a autora requereu a redistribuição deste feito à Subseção Judiciária de Ourinhos, já que o réu não foi citado e que o seu domicílio é naquele município, onde pode melhor se defender, bem como lá estaria o bem alienado fiduciariamente. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o contrato de abertura de crédito foi firmado em Ourinhos/SP, além de contar com cláusula de eleição de foro (Cláusula 17.1 - fl. 06 verso), que estabelece a competência da Justiça Federal de São Paulo/SP ou do foro do domicílio do réu. A autora, em 25/09/2013, disse que houve equívoco na escolha da Subseção Judiciária para o ajuizamento e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, domicílio do réu, local do contrato e onde provavelmente se encontra o bem alienado fiduciariamente, objeto da busca e apreensão. Já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RÉUS DOMICILIADOS FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. AUTORA QUE, EM ATENÇÃO A DESPACHO DO JUÍZO, REQUER A REMESSA DOS AUTOS A OUTRA SUBSEÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Os réus são domiciliados em Santa Cruz da Conceição e em Leme, e o contrato de crédito firmado entre as partes foi assinado neste último Município, além de contar com cláusula de eleição de foro, que estabelece a competência do foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da base territorial da agência onde o contrato foi realizado. 2. Nenhum dos municípios em questão é abrangido pela jurisdição territorial do Juízo suscitado, posto que o município de Santa Cruz da Conceição encontra-se na jurisdição da Subseção Judiciária de São Carlos, e o município de Leme na jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba. 3. Não procede a tese do Juízo suscitante de que se trata, no caso, de declinação de ofício de competência relativa. O Juízo suscitado determinou à autora que explicitasse a razão do ajuizamento perante a Subseção em Ribeirão Preto. A autora apenas reconheceu o equívoco no ajuizamento da ação perante o Juízo suscitado e requereu a remessa dos autos à Subseção de Piracicaba. 4. Trata-se, portanto, não de declinação de ofício de competência territorial e relativa, mas sim de medida de economia processual determinada pelo Juízo suscitado, para que os autos fossem redistribuídos ao Juízo pertinente. 5. Conflito improcedente. (CC 00198301020124030000 - Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJF 3: 29/04/2013) Pois bem. Resta claro que a autora pretendia o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e que os autos devem ser remetidos para aquela Subseção por medida de economia processual. Ademais, dispõe a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato. Com efeito, o artigo 111 do Código de Processo Civil, estabelece que as partes podem modificar a competência em razão (...) do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, ou seja, deve prevalecer a vontade dos litigantes de demandar no foro eleito. Assim, considerando que as partes, no contrato acostado às fls. 05/06, elegeram o foro de Ourinhos/SP para o ajuizamento deste feito e que o referido município é, também, o domicílio do réu e o local onde o bem, objeto da busca e apreensão provavelmente se encontra, a petição da autora deve ser entendida como manifestação inequívoca de que pretendia o ajuizamento perante a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não havendo o que se falar em declinação de competência. Ante tudo o que se expôs determino a remessa destes autos para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para conhecer e julgar a causa. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **MONITORIA**

**0005267-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005267-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PAULO ROBERTO RAINERI

Antes de analisar o pedido de fl. 166, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente que o executado não possui bens imóveis registrados em seu nome no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Marília, tendo em vista que à fl. 136 foi juntada somente a certidão do 1º CRI em Marília/SP. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo.

**0001755-20.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 105.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000501-75.2013.403.6111** - ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000115-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 233/241.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001707-27.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-31.2013.403.6111) ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À União Federal para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002098-79.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, recolher a despesa de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 através da GRU (unidade gestora 090017, gestão 0001, código de recolhimento 18730-5), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do citado provimento, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumpre ressaltar que a GRU pode ser preenchida através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

**0002433-98.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-61.2013.403.6111) ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003755-56.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-88.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP329959 - CAROLINE CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI E SP077774 - NEWTON DE CASTRO NETO E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE E SP196194E - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal e da impugnação ao valor da causa nº 0003756-41.2013.403.6111. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002762-81.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 0002253-82.2013.403.6111 (fls. 248/252), expeça-se alvará de levantamento em favor de Robson Almeida do Carmo no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), correspondente à metade dos depósitos efetuados nas guias de fls. 196, 200, 206, 214, 216, 219, 230, 236 e 238 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Cumprida a determinação supra, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas contas nº 8141-2 e nº 8150-1, ambas da agência 3972, conforme GUIAS DE DEPÓSITO JUDICIAL de fls. 196, 200, 206, 214, 216, 219, 230, 236, 238, 240, 242 e 246 aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para abatimento da dívida, ora executada. Após, em face das certidões de fls. 243 e 244, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004907-47.2010.403.6111** - BRUNA GRAZIELLE GRECCO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0003773-77.2013.403.6111** - ELIANDRO JOSE GUTIERRES FIGUEIRA X LILIAN CARLA MOCELIN DREFAHL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANDRO JOSÉ GUTIERRES FIGUEIRA e LILIAN CARLA MOCELIN DREFAHL e apontado como autoridade coatora o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando tornar sem efeitos ou revogando os Despachos nº 49/SOGP/GEXMRI/INSS e 50/SOGP/GEXMRI/INSS, publicados no Boletim de Serviço Social Local nº 37, de 13/09/2013. Os impetrantes alegam que são médicos peritos do INSS e foram aprovados em concurso público para o cargo de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, motivo pelo qual requereram ao impetrado licença para capacitação para o curso de formação técnico-profissional de perito médico legista. A autoridade apontada como coatora deferiu o pedido. No entanto, em 18/09/2013 as licenças foram tornadas sem efeito. Sustentam os impetrantes que as revogações das Licenças são atos arbitrários do Impetrado e afrontam os mais elementares princípios de direito. Em sede de liminar, requereram tornar sem efeitos ou revogando os Despachos nº 49/SOGP/GEXMRI/INSS e 50/SOGP/GEXMRI/INSS, publicados no Boletim de Serviço Social Local nº 37, de 13/09/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . Por meio das Cartas nº 251 e 252, a autoridade apontada como coatora revogou as licenças concedidas aos impetrantes para participarem do curso de formação técnico-profissional de perito médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e as revogou pelo seguinte motivo (vide fls. 72 e 111): 2. Esclarecemos que referido ato deu-se em razão de que não ficou comprovada, de forma plena e cabal, a existência de amparo legal para a concessão da licença pleiteada, tendo em vista que as disciplinas do curso de formação de Médico Legista, são predominantemente específicas para o citado cargo e, uma vez que o art. 20 da Lei nº 8112/90 e o art. 14 da Lei nº 8.924/98, prevê a possibilidade de afastamento ao servidor para Curso de Formação, desde que o mesmo tenha sido aprovado em Concurso Público somente na esfera do Serviço Público Federal. A licença para capacitação trata-se de evento voltado para o aperfeiçoamento do servidor, tratando-se de uma espécie do gênero afastamento, conforme inteligência do artigo 102 da Lei nº 8.112/90: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII - licença: e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; Deve ser ressaltado desde já que o afastamento ocorrerá sempre no interesse da Administração, significando isso que o deferimento da licença para capacitação não está condicionada apenas à manifestação de sua vontade, mas também, à observância pela Administração dos critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. ART. 87 DA LEI Nº 8112/90. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

**IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.**I - In casu, não se verifica ilegalidade manifesta a ser afastada na decisão agravada, que cuidou por demonstrar a inexistência dos pressupostos necessários ao deferimento da pretensão autoral em comento. Como bem fundamenta a decisão do magistrado de piso, (...) se observarmos, não há direito público subjetivo do servidor público à licença para capacitação, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração.II - Assim, de acordo com o art. 87 da Lei 8.112/90, o direito do servidor condiciona-se ao interesse da administração. Somando-se a isto, a Portaria/EAGU nº 69, de 14 de fevereiro de 2012 especificamente suspendeu a concessão de licenças capacitação para todos os advogados públicos sob o fundamento de quadro pessoal insuficiente.III - Com efeito, não se vislumbra como prover o pedido do agravante, uma vez que a sua concessão ou não está impregnada de contorno discricionário, voltada, primordialmente, ao interesse público, o que a torna inviável de apreciação pela via judicial.IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 5ª Região - AG nº 125.052 - Processo nº 0005953-46.2012.405.0000 - Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino - DJE de 02/08/2012).Também resta claro que não existe qualquer dúvida quanto ao conteúdo da expressão capacitação profissional, pois o referido artigo 102 estabeleceu que tal modalidade de capacitação terá sua eficácia e contornos delimitados em regulamento.Com efeito, adveio no bojo do Decreto nº 5.707/06 a regulamentação constante do artigo 10, que condicionou o efetivo exercício da licença à obediência ao planejamento interno da instituição, juntamente com a conveniência do afastamento e relevância do curso a ser frequentado:Licença para CapacitaçãoArt. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação. 1º - A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. 2º - A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias. 3º - O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo. 4º - A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.Portanto, não resta dúvida de que o interesse da Administração se sobrepõe ao interesse privado para fruição de tal licença/afastamento e não poderia ser de outra forma, face os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e continuidade do serviço público.Na hipótese dos autos, os impetrantes requereram licença para participar de curso para formação de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, entendo que não há direito público subjetivo do servidor público à licença para capacitação, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração.Realço ainda que, pelas razões expedidas, não vislumbro como prover o pedido dos impetrantes, uma vez que a concessão ou não da licença para capacitação está impregnada de contorno discricionário, voltada, primordialmente, ao interesse público, o que a torna inviável de apreciação pela via judicial. ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003604-90.2013.403.6111** - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 20/21 - Nada a decidir. Decorrido o prazo estabelecido no despacho de fl. 16 sem a juntada do requerimento junto ao INSS antes do ajuizamento deste feito, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000224-59.2013.403.6111** - ROBSON FERNANDO BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON FERNANDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCHULTZ LACERDA X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA)

Ficam os executados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria para carga. Escoado o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000428-40.2012.403.6111** - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANDINO BACELAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 143, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisatório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0002916-65.2012.403.6111** - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA ALVIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000511-22.2013.403.6111** - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002115-18.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUCENA

Em face do certificado às fls. 36 e tendo em vista o determinado às fls. 17/18, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

**0002116-03.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLESIO VAGNER FENILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO VAGNER FENILLE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 36.

**0002989-03.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ALINE TERACAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TERACAN(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do certificado às fls. 32 e tendo em vista o determinado às fls. 27/28, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3005**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000529-14.2011.403.6111** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO ROBERTO MARQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem imóvel constante do auto de penhora de fls. 06. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário dos bens penhorados FERNANDO NETTO, bem como sua esposa, TÂNIA CRISTINA ZAIDEL NETTO. Intimem-se, ainda, os coproprietários dos imóveis penhorados, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens, se houver. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada dos imóveis penhorados, junto ao sistema Arisp, juntando-as nos autos. Por fim, comunique-se ao Juízo deprecante a designação de datas para realização de leilões, solicitando-lhe que providencie a intimação da exequente e do coexecutado Paulo Roberto Marques. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003298-58.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Expeça-se edital, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial e afixado no átrio deste Fórum Federal, observados os prazos legais. Intime-se o exequente, inclusive de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, comprovando-a nos autos. Outrossim, intime-se a coexecutada EDNA HONORATO DE PAIVA, bem como o coexecutado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s) CICERO ALVARO REIS. Intimem-se, ainda, os atuais ocupantes do referido bem, se houver. Ademais, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002496-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM INST/ IND/ E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)**

Vistos em inspeção. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso em sede de embargos à execução no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006192-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006192-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)**

Vistos. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006172-84.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS ME(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)**

Vistos. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Laércio Nascimento dos Santos. Intime-se, ainda, os coproprietários do imóvel penhorado, bem como os atuais ocupantes do referido bem, se houver. Publique-se e cumpra-se.

**0003578-63.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)**

Vistos. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)**

Vistos. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s)

nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), CARLOS AUGUSTO BORGHI. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

**0002107-75.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Designo o dia 12/11/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 26/11/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), LUIS ANTONIO VALENTE. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106736-17.1997.403.6109 (97.1106736-6)** - SERAFIM VIEIRA MACHADO X MARCELO SOARES RODRIGUES X ADILSON SILVA SANTOS X LAURINALDO JOSE AUGUSTO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS BARBOSA X SILVIO ROMERO OLINDA DA SILVA X LUIZ CARLOS GERALDO DA SILVA X HENRIQUE CESAR FARIA DA COSTA X HELENA SOARES FRANCA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Em face da interposição de recurso especial, remetem-se os autos ao arquivo sobrestados devendo permanecer lá até o julgamento definitivo do referido recurso. int

**0000006-18.2005.403.6109 (2005.61.09.000006-6)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0002925-77.2005.403.6109 (2005.61.09.002925-1)** - MARIA BEATRIZ SABINO PEREIRA CARLI X EDGAR SABINO PEREIRA CARLI X EDNILTON SABINO PEREIRA CARLI X EDIMAS SABINO PEREIRA CARLI X CLAUDIO SABINO PEREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0002686-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002686-2) - LUIZ REIS SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007900-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007900-0) - MARIA IRENE DANIEL SABBADIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0011780-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011780-3) - IDALINA PASSUELO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004277-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004277-7)** - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004793-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004793-3)** - LUZIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005324-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005324-6)** - AUREA HONORIO DE SOUZA PEREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007445-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007445-6)** - REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X IVAN FRANCISCO FRANCO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0009147-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009147-8)** - SATURNINO ANDRIOTTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0011898-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011898-8)** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001125-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001125-4)** - CARLOS AGOSTINHO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001228-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001228-3)** - MARIA MADALENA RODRIGUES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003069-75.2010.403.6109** - PALMIRA ALVES RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006790-98.2011.403.6109** - ELISABETE MARIA BISSOCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007667-38.2011.403.6109** - ANTONIO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 -

EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008098-72.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1102242-46.1996.403.6109 (96.1102242-5)** - FIBRA S/A(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Procuradoria da Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**1105231-54.1998.403.6109 (98.1105231-0)** - AUTOPECAS MOTORISTAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E Proc. ADV. EDUARDO GONZAGA O. DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos

**0001214-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001214-5)** - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001985-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001985-5)** - TASA - TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003482-06.2001.403.6109 (2001.61.09.003482-4)** - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003148-64.2004.403.6109 (2004.61.09.003148-4)** - ANTONIO VIEIRA GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos

**0009993-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009993-6)** - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Em face da decisão nos autos dos embargos de fls. 258/263, nada mais a prover nestes autos.Arquivem-se com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0009001-44.2010.403.6109** - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000004-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000004-6) - NAIM RODRIGUES X CLAUDIA SUELI MEDINA DOMINGUES(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIM RODRIGUES**  
Defiro o requerimento da CEF de fls. 305.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000870-66.2013.403.6112 - JULIANA CAETANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.O laudo pericial constatou que a parte autora era portadora de Episódio depressivo leve, mas que se encontrava capaz para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico, conforme conclusão de fl. 53. Porém, ainda, relatou que se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade, qual seja, ortopedia (quesito nº 16 de fl. 55).Portanto, ante o exposto, determino novo exame pericial à parte autora.1. Para este encargo, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.5 Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)**

Recebo o Recurso de Apelação (folha 356).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela parte ré, bem como as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0010091-10.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de outubro de 2013, às 15 horas, junto a 3ª Vara Federal de Franca, SP, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

**0000727-77.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para os dias 30 de outubro de 2013, às 15h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Itai, SP e 26 de novembro de 2013, às 15h30min., junto a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o interrogatório dos réus Idílio Cohene e Maria Inmaculada Rodriguez Clemente, respectivamente.Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1347**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004761-28.2013.403.6102** - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que a liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 324/325.A autoridade coatora informou às fls. 339 o cumprimento da decisão.Assim, esclareça a impetrante sua petição de fls. 363/364, em dez dias.Int.

**0005517-37.2013.403.6102** - C B M PINTURA PREDIAL EIRELI ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.C B M PINTURA PREDIAL EIRELI ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando compelir o ente público a decidir os processos administrativos que protocolou junto àquela unidade relacionados à restituição de contribuições previdenciárias (fls. 02/21). O feito tramitou com liminar (fls. 24/26).A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada, não apresentou informações.O Ministério Público, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 34/36). É O RELATÓRIO. DECIDO.1. APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a Receita Federal decidir os processos administrativos que protocolou junto àquela unidade para a restituição/compensação de indébito tributário, haja vista que foram protocolados há mais de três anos e, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia sido definitivamente concluídos. A respeito do tema dispõem os artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejam-se: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em

matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Consoante se depreende dos artigos supratranscritos, a Administração Pública, no caso a Receita Federal, tem o dever de expressamente decidir os processos administrativos, reclamações e solicitações efetuadas no âmbito de sua competência. Não se trata de faculdade, mas sim dever da Administração Pública. Outrossim, após concluída a instrução do processo administrativo, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidí-lo, permitindo-se a prorrogação desse prazo, por igual período, desde que expressamente motivada. No caso dos autos, constato que o dever de decidir o processo administrativo não foi cumprido. Em que pese a intimação de fls. 28/29 não se verifica que os processos administrativos foram decididos, mormente a alegação de acúmulo de serviço. Assim, tendo em vista a não conclusão definitiva dos processos administrativos - e a ausência de qualquer outra diligência realizada pelo ente público -, tenho por concluída a instrução processual, de sorte a determinar que a autoridade impetrada cumpra o disposto no art. 49 da lei nº 9.784/99, decidindo o processo administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo sentido aqui esposado, existem os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejam-se: PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SUPRIR OMISSÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E COMPELÍ-LA A ANALISAR O PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese vertente, a via mandamental foi utilizada para suprir a omissão administrativa da Autarquia Previdenciária em despachar o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na esfera administrativa pelo segurado, não adentrando-se o impetrante no questionamento acerca da existência, ou não, do seu direito à questão de fundo. 2. Existindo previsão legal de prazo para deliberação administrativa e estando o processo administrativo devidamente instruído, a conclusão da fase instrutória impunha que o Instituto Nacional do Seguro Social preferisse decisão final, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma vez que expressamente motivado (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99). 3. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 4. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - 6ª Turma, REsp. 2004.71.00.016317-8/RS, Relator Desembargador Federal Décio José da Silva, decisão de 06.07.2005, publicado no DJ de 20.07.2005, pág. 739). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO LEGAL. OBEDIÊNCIA. 1. Existindo previsão legal de prazo para deliberação administrativa e estando o processo administrativo devidamente instruído, impõe-se que o Instituto Nacional do Seguro Social profira a decisão final, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado (artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99). 2. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 4. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - 6ª Turma, REsp. 2004.71.00.018288-4/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 30.03.2005, publicado no DJ de 20.04.2005, pág. 739). 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDO A ORDEM e ratifico a liminar concedida às fls. 24/26 para determinar à Receita Federal que concluam os processos administrativos da impetrante que foram protocolados junto àquela unidade concernentes à restituição de contribuições previdenciárias, no prazo de 30 (trinta) dias contados. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

**0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e seus respectivos reflexos previstas sobre a sua folha de salários. Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade de pagamentos pretéritos a fim de que o crédito apurado seja compensado em procedimento próprio. O impetrante afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho. O feito foi processado sem liminar (fls. 147/148). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 158-168 e o Ministério Público Federal elaborou sua manifestação de fls. 154-156, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR A autoridade impetrada levantou, como preliminar, a falta de interesse de agir da impetrante para manejar o mandado de segurança por se tratar de insurgência contra lei em tese. A preliminar não merece prosperar. De fato, a Súmula n.º 266 do STF diz que não cabe a interposição de mandado de segurança contra a lei em tese. No entanto, não há que se confundir impetração contra lei em tese com a busca preventiva da segurança, assegurada pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição. Por esta razão é garantida a segurança

preventiva àquele que sofrer justo receio no momento da impetração. Anote-se o trecho de voto do Min. Oscar Correa, no MS 20.352, j.1.8.83, RTJ 108/553:Se, aparentemente, pois, se insurgem contra lei em tese, na verdade é contra lei que os vai, inexoravelmente, atingir que se rebelam, antes que isso aconteça e certos de que vai acontecer, já que a lei é impositiva e ao império não podem fugir... Em tais casos, a jurisprudência desta E. Corte tem admitido que a medida especial é cabível, e tem lhe examinado o mérito... Quando a lei, por si mesma, constitua, por seu enunciado, lesão a direito subjetivo, não há recusar o writ, como tem decidido a Corte Nesse sentido, cabendo à autoridade impetrada a fiscalização do recolhimento da exação, tem a impetrante justa receio de ser autuada, com imposição de acréscimos e sanções legais, que culminariam com a inscrição do débito e sua execução judicial, caso não proceda ao recolhimento das verbas ora questionadas. Assim sendo, não se verifica no caso concreto questionamento da lei de forma impessoal e genérica. Essas circunstâncias de per se, aliadas à morosidade de eventual ação de repetição, a que o contribuinte seria obrigado a se submeter, caracterizam a necessidade de pronunciamento judicial por meio da via expedita (mandado de segurança), caso se reconheça - como pedido principal - o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as contribuições questionadas.

**MÉRITO**1. **INTRODUÇÃO**Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e seus respectivos reflexos prevista em sua folha de salários. Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade de pagamentos pretéritos a fim de que o crédito apurado seja compensado em procedimento próprio.O autor sustenta que os valores pagos aos trabalhadores em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91.A União, por sua vez, entende que o impetrante contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se as verbas questionadas são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91.2. **PLANO NORMATIVO**Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito.Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou faturamento;c) o lucro.Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concurso de prognósticos.Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...)A lei nº 8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...)A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do

empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494, de 07/12/77;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estrada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65;(...);t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(...).

3. A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO

Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre as férias usufruídas e seus respectivos reflexos inserem-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude

de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Nesse mesmo diapasão, no tocante às férias usufruídas, A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/02/2013, ao julgar o Recurso Especial 1.322.945/DF, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O referido julgado ficou ementado nestes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...) 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. 4. COMPENSAÇÃO Eventuais créditos apurados em decorrência do que ora se decide, observado a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2008, poderão ser compensados, em procedimento próprio conforme requerido. No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a nova legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a

partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo impetrante incidente sobre a remuneração paga a seus empregados em relação à férias usufruídas e seus reflexos. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 17.06.2008, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN) e as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1353**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5)) BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 252: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 00087860220044036102. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido à título de taxa de ocupação do imóvel, conforme fixado na decisão de fls. 238/239. Na seqüência, dê-se vista à parte autora, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.(Cálculos da Contadoria encartados às fls. 291).

#### **MONITORIA**

**0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos. Considerando-se a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00108897420074036102 em apenso, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 257. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se o débito apontado às fls. 243/251 foi apurado de acordo com as decisões proferidas às fls. 165/172 e 218/219 dos autos em apenso. Prazo de dez dias. Int.

**0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 118), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 -

ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)  
Vistos. Fls. 333: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305480-40.1990.403.6102 (90.0305480-0)** - LUISA HELENA BEDO TALAO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUISA HELENA BEDO TALAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)  
Vistos. Dê-se ciência ao advogado signatário de fls. 223 (Luiz Fernando M. Gaya - OAB/SP 32.114) do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0322965-19.1991.403.6102 (91.0322965-3)** - WALDIR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 03098213619954036102 em apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

**0304310-86.1997.403.6102 (97.0304310-0)** - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 53 dos embargos à execução nº 0009877-30.2004.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Promova a secretaria a retificação do termo de autuação, uma vez que se trata de Execução Contra a Fazenda Pública. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 18 dos embargos à execução supra citado (R\$1.104,70).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**0303256-51.1998.403.6102 (98.0303256-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302126-26.1998.403.6102 (98.0302126-5)) FUNDACAO EDUCANDARIO CEL QUITO JUNQUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 296.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos, bem como, os autos da medida cautelar nº 03021262619984036102 em apenso ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3)** - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos. 1- Cuida-se de feito em fase de execução dos honorários periciais arbitrados na sentença. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 228 verso.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado na sentença de fls. 171/176 (R\$ 600,00).2- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 235, prejudicado o pedido de expedição de ofício endereçado a AADJ para revisão do benefício concedido à parte autora. Assim, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 228/233, bem como do ofício de fls. 235. Int.

**0003399-19.1999.403.0399 (1999.03.99.003399-0)** - ERALVES COML/ LTDA(SP064179 - JOACIR BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Vistos. De acordo com a comunicação de fls. 341/343, a penhora efetuada no rosto dos autos conforme fls. 257/286 não subsiste mais.Assim, dê-se vista às partes do teor do ofício de fls. 344/351 oriundo da Caixa Econômica Federal, informando a existência de depósitos vinculados ao presente feito, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0016637-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016637-0)** - OSMAR PEREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDES PERES X WALDEMAR GONCALVES DE REZENDE X RICARDO AMANSO BIZERRA X LUIZ CARLOS

BORBA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.Tendo em vista que a parte autora aquiesceu com os cálculos de liquidação e os depósitos apresentados pela instituição financeira, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor Waldemara Gonçalves de Rezende e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta.Deixo consignado outrossim, que o saque da quantia depositada em conta vinculada do autor deverá ser feita diretamente na agência bancária, independente da expedição de alvará judicial, respeitadas as regras para movimentação das contas para depósito de FGTS .Ademais, defiro a expedição de alvará de levantamento da importância depositada nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 296).Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito na situação Baixa-Findo.Int.

**0005060-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005060-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)) IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 686/718 e 722/767, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0008195-79.2000.403.6102 (2000.61.02.008195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-31.2000.403.6102 (2000.61.02.005521-4)) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 638.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0002014-28.2001.403.6102 (2001.61.02.002014-9)** - LUIZ SERGIO GOMES DUARTE X MARILDA CURTO DUARTE(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA E SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 261.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9)** - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 157, bem como, dos cálculos de liquidação de fls. 159/166 apresentados pelo INSS, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4)** - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP282607 - HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que a sociedade de advogados não consta do substabelecimento encartado às fls. 682, bem como a ausência de cessão de direitos do advogado beneficiário dos honorários advocatícios em favor da mesma, prejudicado o pedido para expedição de alvará em nome da pessoa jurídica formulado às fls. 728.Assim, renovo aos patronos da requerida CPFL o prazo de dez dias para as regularizações pertinentes ou indicação do advogado beneficiário para levantamento da importância de R\$ 185,48 (fls. 722).No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.



725, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0007738-13.2001.403.6102 (2001.61.02.007738-0)** - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA ARAUJO(SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0014809-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014809-6)** - ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 486.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0008957-56.2004.403.6102 (2004.61.02.008957-6)** - CLAUDIO BOSCHI JUNIOR(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 196.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0010889-74.2007.403.6102 (2007.61.02.010889-4)** - ALAN APARECIDO ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido até a presente data, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação monitória em apenso, para posterior arquivamento.Int.

**0011289-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011289-0)** - EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 511.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2)** - JOSE ANTONIO LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 241.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0006174-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006174-6)** - WEBER FERREIRA DE CARVALHO(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 213.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0008836-18.2010.403.6102** - JOSE THADEU CANSELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme

certidão de fls. 167. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0002015-61.2011.403.6102** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 251, bem como, dos cálculos de liquidação de fls. 240/250 apresentados pelo INSS, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

**0001185-61.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 337, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa findo. Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0005416-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0)) MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X DORIVAL ANTONIO ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Arquive-se em secretaria, na situação sobrestado, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo principal nº 03028579519934036102. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011624-78.2005.403.6102 (2005.61.02.011624-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME

Tópico final da r. decisão de fls. 50:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 50, a requisição de pagamento foi cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a divergência existente entre os percentuais a não incidir imposto de renda apurado pelas autoras e aquele apurado pela FUNCEF conforme fls. 120, oficie-se à Gerencia de Pagamento de Benefícios da FUNCEF requisitando os demonstrativos dos cálculos elaborados para obtenção do percentual indicado às fls. 120, apresentando ainda, os documentos que embasaram referidos cálculos. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes por dez dias. Após, tornem conclusos. Int. (Ofício FUNCEF encartado às fls. 132/138).

**0002856-27.2009.403.6102 (2009.61.02.002856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310960-18.1998.403.6102 (98.0310960-0)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 118/120, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001448-30.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)) J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os embargantes desistiram de comprovar o excesso de execução, remanescendo apenas a questão acerca da impenhorabilidade do bem de família, oportunizo às partes a manifestação sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0003251-48.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tópico final da r. decisão de fls. 101:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 101, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0000910-78.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-85.2012.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Recebo a petição de fls. 72/73 como aditamento a inicial, fixando o valor da causa em R\$ 33.488,52.Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro o pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo.Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0002024-52.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-42.2012.403.6102) IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC, ficando deferidos aos embargantes, os benefícios da assistência judiciária.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0003354-84.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003596-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC, ficando consignado que foram interpostos independentemente da citação da União Federal em relação a execução proposta nos autos nº 00035961920084036102 em apenso.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0003873-59.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 03023271819984036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0003874-44.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0004679-94.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309745-07.1998.403.6102 (98.0309745-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

**0006087-23.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309821-36.1995.403.6102 (95.0309821-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322965-19.1991.403.6102 (91.0322965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALDIR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 44.Desta forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 183. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

**0009877-30.2004.403.6102 (2004.61.02.009877-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304310-86.1997.403.6102 (97.0304310-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 51.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 17, 28/30, 48/49 e 51 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0304310-86.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0311259-97.1995.403.6102 (95.0311259-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULMIRO CAMIOTTI JUNIOR X ZULMIRO CAMIOTTI(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 349. Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

**0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 -

DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 251), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0011054-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)**

Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 131/132, intime-se o advogado signatário de fls. 130 para providenciar as regularizações pertinentes, comunicando-se este Juízo.Efetuadas as regularizações, cumpra-se o despacho de fls. 131.Int.

**0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)**

Vistos.Tendo em vista as manifestações de fls. 192/195 e 217/218, designo audiência para tentativa de conciliação para a data de 25/02/2014, às 14:30h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA**

Vistos. De acordo com a certidão de fls. 29, o executado Rogério de Paula França possui endereço residencial na cidade de São José do Rio Preto.Assim, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 51, renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.

**0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES**

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 188), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI**

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das informações de fls. 44/47 devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria na situação sobrestado.Int.

**0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA**

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido formulado pela CEF às fls. 60 é idêntico ao apresentado às fls. 56, já devidamente apreciado pela irrecorrida decisão de fls. 57.Assim, visando o regular prosseguimento do feito, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.

**0006378-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA**

Vistos. Considerando-se que o endereço indicado às fls. 49 já foi diligenciado conforme certificado às fls. 45, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando o regular

prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267 do CPC). Int.

**0007737-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 41.Int.

**0007954-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos.Fls. 38: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que foram esgotados todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Int.

**0008047-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória de fls. 47/59, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0008914-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a executada não foi localizada para citação consoante certidão de fls. 40 datada de 05/04/2013, ante a informação de que a mesma havia mudado de endereço.Por outro lado, verifica-se que a carta de convocação para a audiência realizada em 23/04/2013 foi devidamente recebida pela requerida em 08/04/2013 consoante Aviso de Recebimento encartado às fls. 26.Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 43, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste sobre a divergência acima apresentada.Int.

**0002577-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FELTRIM X PATRICIA SANFLORIAN FELTRIM(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

Vistos. Fls. 27: Diga a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos.Int.

**0006695-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA ME X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 72.646,45). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300142-17.1992.403.6102 (92.0300142-5)** - CONTEMONT - MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS DE SA TELLES (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 173: Vistos. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa autora (fls. 166/170), defiro a inclusão do sócio LUIZ DE SÁ TELLES no pólo ativo da presente ação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para que, considerando-se a coisa julgada no presente feito bem como, nos autos da ação ordinária em apenso, informe o valor a ser levantado pela parte autora e o montante a ser recolhido aos cofres públicos em relação aos valores depositados nas contas nº 2014.005.9972-7 e 2014.635.31254-4. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Informação da Contabilidade encartada às fls. 175).

**0003809-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003809-1)** - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Fls. 220: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal ficando aquela instituição bancária autorizada a promover as diligências administrativas visando a imediata apropriação dos valores depositados na conta nº 2014.005.30799-0 (fls. 206) independentemente da expedição de alvará de levantamento. Deixo consignado que a exequente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de quinze dias. Int.

**0013245-18.2002.403.6102 (2002.61.02.013245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor da certidão de fls. 235 verso, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0023572-47.2010.403.6100** - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 205, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1)** - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 453: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007819-12.2013.403.0000 (fls. 450/452), encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apuração de eventual saldo remanescente em relação à empresa No e Mi Comércio de Produtos Textéis. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. Cálculos da contabilidade encartados às fls. 454.

**0304565-49.1994.403.6102 (94.0304565-5)** - ANNA SPANO PASQUALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANNA SPANO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
tópico final da r. decisão de fls. 318/319:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 318/319, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9)** - ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da r. decisão de fls. 138/139:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 138/139, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6)** - MARIA APARECIDA VITOR X ANA APARECIDA MIANI CLEMENTE X MARCIA HELENA MIANI X CELIO DONIZETI MIANI X CELIA DE FATIMA MIANI(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 196.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3)** - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para apuração e posterior requisição de valores que ainda entende devidos.Ocorre que nos termos da sentença proferida às fls. 214, a presente execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, a apreciação do pedido formulado às fls. 217/219 encontra-se prejudicado.Face a não interposição de recurso cabível, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8)** - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela autora Ecleide (fls. 374/381), uma vez que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes no cumprimento de seus ônus e deveres processuais (in casu artigos 282, II e 340 do CPC), mormente por se tratar de diligência visando a localização da própria autora, constituinte do nobre causídico signatário da referida petição. Concedo à referida autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado (fls. 356/357).Int.

**0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0)** - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para apuração e posterior requisição de valores que ainda entende devidos.Ocorre que nos termos da sentença proferida às fls. 306, a presente execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, a apreciação do pedido formulado às fls. 309/311 encontra-se prejudicado.Face a não interposição de recurso cabível, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.



**0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0)** - ODAIR DE JESUS ALVES(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODAIR DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a formal habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme requerido às fls. 277. Restando novamente silentes, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

**0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7)** - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GILDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para apuração e posterior requisição de valores que ainda entende devidos. Ocorre que nos termos da sentença proferida às fls. 237, a presente execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, a apreciação do pedido formulado às fls. 240/243 encontra-se prejudicado. Face a não interposição de recurso cabível, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5)** - JOAO ALBERTO PITELI X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para apuração e posterior requisição de valores que ainda entende devidos. Ocorre que nos termos da sentença proferida às fls. 325, a presente execução foi julgada extinta nos termos do art. 794, I do CPC. Assim, a apreciação do pedido formulado às fls. 328/330 encontra-se prejudicado. Face a não interposição de recurso cabível, promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0003596-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003596-2)** - MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se que a União Federal ao ser intimada do despacho de fls. 478 já apresentou os embargos à execução distribuídos sob o nº 00033548420134036102 e autuados em apenso, desnecessária a sua citação nos termos do art. 730 do CPC em relação à execução proposta às fls. 480/500. Aguarde-se.Int.

**0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1)** - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 194/209, devendo promover o aditamento do pedido de execução de honorários advocatícios formulado às fls. 179/180. Prazo de dez dias.Int.

**0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5)** - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SONIA MARIA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tópico final da r. decisão de fls. 147:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 147, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0306719-06.1995.403.6102 (95.0306719-7)** - VALENTIM VITOR GALEGO X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALENTIM VITOR

GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP

Vistos etc.Rejeito a impugnação ofertada pelo autor (fls. 204), uma vez que são devidos juros moratórios em execução de honorários advocatícios apenas a partir da citação para pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que uma vez intimada a realizar o pagamento dos honorários a ré prontamente depositou-os nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. MANUAL DE CÁLCULOS.

PROVIMENTO. 1. A execução deve observar o comando inserto no título executivo, que, no caso, ao julgar improcedente a ação rescisória, condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios em valor fixo (um mil reais). 2. O excesso de execução apontado decorre da divergência do embargante quanto aos índices de correção monetária adotados na conta exequenda e a inclusão de juros de mora, tidos como indevidos. 3. O contador judicial prestou informações ratificando o excesso de execução alegado. 4. Não são devidos juros de mora sobre a verba honorária de sucumbência fixada sobre o valor da causa ou em montante fixo, pois apenas a contar da citação da Fazenda Pública para opor embargos, nos termos do art. 730, do CPC, é que se poderá reconhecer a demora no pagamento de tal verba (Precedentes deste Tribunal e do STJ). 5. Ausente no título executivo a definição de qual o indexador a ser utilizado para fins de correção monetária, deve ser prestigiada a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal ao determinar sejam adotados os índices previstos para as ações condenatórias em geral. 6. Provimento dos embargos à execução. (TRF 5ª Região, relator Desemb. Federal Edilson Nobre, órgão julgador Pleno, execução fiscal nº 37432220124050000, j. 17/07/2013, publicação 23/07/2013). Por outro lado, o fato de a ré ter incluído em seus cálculos juros moratórios não quer dizer que eles sejam devidos. Ademais, tratando-se de sociedade de economia mista, com capital público, evidencia-se o interesse público nos autos, não podendo o juízo tratar o caso como sendo particular, onde as partes tem total disponibilidade sobre seus direitos. Assim acolho dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 202) e determino a expedição de 2 alvarás de levantamento nos percentuais apontados pela contadoria às fls. 202. Após, promova-se a intimação das partes para a retirada dos mesmos, dando-se vista a ambas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA**

Vistos. Tendo em vista que a autora Luwasa Lutfala Wadhy S/A, ora executada, não apresentou a documentação referente ao veículo de sua propriedade penhorado conforme fls. 936, a apreciação da impugnação à avaliação apresentada às fls. 1053/1054 restou prejudicada. Desta forma, desnecessário o aditamento ao mandado determinado no despacho de fls. 1056, permanecendo inalterado o valor constante no laudo de reavaliação de fls. 1050. Assim, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações. Int.

**0009520-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308462-56.1992.403.6102 (92.0308462-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X IRMAOS GIAGIO LTDA X JOAL CALCADOS LTDA X NELSON PERARO(SP045459 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS GIAGIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAL CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PERARO**

Vistos. Tendo em vista que o valor devido à título de honorários advocatícios foi parcialmente satisfeito, defiro o pedido de fls. 80, devendo os autos serem arquivados em secretaria, na situação sobrestado. Int.

**0009908-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009908-8) - RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL X RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor da certidão de fls. 514 verso, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.No mesmo interregno, tendo em vista a manifestação da União Federal, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar as informações mencionadas às fls. 515.Int.

**0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4)** - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Arquive-se em secretaria, na situação sobrestado, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00078500320114030000.Int.

**0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos. Cuida-se de apreciar impugnação apresentada pelos requeridos em face da execução de honorários advocatícios proposta pela Caixa Econômica Federal.Em relação ao valor cobrado, anoto inicialmente que nos termos da sentença proferida às fls. 139/143, os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 127.747,46.No que diz respeito ao imóvel penhorado, ante a alegação de se tratar de bem de família, concedo o prazo elástico de trinta dias para que os requeridos juntem aos autos documentos que comprovem tal condição.Adimplido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias.Int.

**0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6)** - PEDRO PAULO DA COSTA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora de fls. 446/447 , intime-se a COHAB para que, com base nos documentos encartados aos autos, cumpra o julgado nos termos do despacho de fls. 419, ficando consignado que a impossibilidade de cumprimento deverá ser devidamente justificada.Int.

**0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0)** - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALHAES E MAGALHAES

SUPRIMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ROBERTO  
MAGALHAES

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do teor da certidão de fls. 230 verso, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3280**

### **MONITORIA**

**0005602-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA APARECIDA GIMENES DE FREITAS  
Manifeste-se a CEF com relação as alegações da parte ré, realizadas nas f. 56-63, no prazo de 48 horas. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio dos valores por meio do sistema bacenjud. Int.

**Expediente Nº 3281**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013522-29.2005.403.6102 (2005.61.02.013522-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA DA PEDRA X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA BURITI - FILIAL X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA IBIRA - FILIAL(SP187042E - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE)

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IRMÃOS BIAGI AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA DA PEDRA, IRMÃOS BIAGI AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA BURITI, IRMÃOS BIAGI AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA IBIRA e da UNIÃO, visando assegurar o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, mediante a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, aos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, com a aplicação efetiva dos recursos financeiros previstos na Lei n. 4.870/65. Consta da inicial que: a) em 23.5.2005, representantes dos Sindicatos dos Empregados Rurais de diversos municípios compareceram à sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, noticiando que as usinas de açúcar e álcool da região não possuíam um plano de assistência social, conforme previsto na Lei n. 4.870/65; b) a notícia deu ensejo a procedimentos investigatórios e ao comparecimento dos dirigentes das usinas àquele órgão público; c) na ocasião, o representante da usina ré suscitou a inconstitucionalidade da exigência legal; d) a União não fiscaliza o efetivo cumprimento das disposições previstas no artigo 36 da Lei n. 4.870/65, que obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicarem, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas, importâncias destinadas a serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social; e e) a referida norma foi recepcionada pela atual Constituição da República, devendo ser efetivamente cumprida. O autor pediu a concessão de medida liminar que determinasse o depósito de recursos financeiros, em conta judicial específica, para garantir o adimplemento do plano de assistência social em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, bem como, em caso de descumprimento do provimento jurisdicional, a fixação de multa diária. O Juízo prolator da r. decisão das f. 254-257 declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiada às f. 261-287, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do feito na Justiça Federal (f. 302-320). A decisão da f. 336 indeferiu a medida liminar pleiteada. Devidamente

citadas, as rés apresentaram, por meio da usina matriz, a contestação e documentos das f. 351-557, aduzindo, preliminarmente: a) a existência de recurso, ainda pendente de apreciação (AI n. 10456-77.2006.403.0000), em que se discute a competência para o julgamento deste feito, o qual deve, portanto, ficar suspenso até a decisão final do mencionado recurso; b) a competência da Justiça Estadual para julgar a questão debatida nestes autos; c) a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da presente demanda; d) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, porquanto a obrigação que se lhe exige deve ser suportada pelos fornecedores de cana-de-açúcar; e) a impossibilidade jurídica do pedido em razão da insubsistência da exigência em questão, desde a data em que cessou a intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro; f) o não cabimento da ação civil pública em razão da natureza tributária da contribuição ao Plano de Assistência Social - PAS; g) a inadequação da ação civil pública ao presente caso ante a ausência de interesses coletivos e difusos e h) a impossibilidade de cumulação de pedidos consistentes na obrigação de fazer e na condenação ao pagamento em dinheiro, conforme disposto no artigo 3.º da Lei n. 7.347/85. No mérito, sustenta ser inexigível a contribuição em questão, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Outrossim, a União apresentou a contestação das f. 561-576, sustentando, preliminarmente, que, em razão da vigência do sistema de preços livres de cana-de-açúcar, açúcar e álcool, a exação para o custeio do Plano de Assistência Social - PAS deixou de ser exigível, o que torna o implemento de sua atividade fiscalizadora desprovido de base legal. Dessa forma, a atividade que antes era vinculada passou a estar adstrita ao seu poder discricionário e, por isso, não é passível de controle jurisdicional. No mérito, aduz que não houve omissão administrativa por ausência de objeto a ser fiscalizado. O Ministério Público Federal voltou a se manifestar às f. 580-596. É o relatório. DECIDO. Da necessidade de suspensão do processo até o final julgamento do Agravo de instrumento n. 10456-77.2006.403.0000 e da competência para o julgamento da questão debatida nestes autos. Primeiramente, destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já apreciou reiteradas vezes a matéria discutida nestes autos, a exemplo da AC n. 932305 (Sexta Turma, Relatora CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 22.11.2012) e da AC n. 1333020 (Oitava Turma, Relatora VERA JUCOVSKY, e-DJF3 26.10.2012), confirmando a competência da Justiça Federal para a análise da questão posta em Juízo, o que afasta a necessidade do sobrestamento do feito até o final julgamento do recurso noticiado pela usina ré. Da legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo deste feito. A finalidade do Plano de Assistência Social - PAS é beneficiar os trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana-de-açúcar. Trata-se, portanto, de benefício de interesse coletivo, assim caracterizado nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em que atribuída a fiscalização à União (Lei n. 4.870/65 e Lei n. 8.029/90), legitimando o Ministério Público Federal a ajuizar Ação Civil Pública concernente a essa matéria. Da ilegitimidade da usina ré para figurar no pólo passivo deste feito porque a obrigação em questão deve ser suportada pelos fornecedores de cana-de-açúcar. Ato, nesta oportunidade, o que dispõe o artigo 36 da Lei n. 4.870/65: Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. (...) 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. A norma citada permite a ilação de que devem ser discriminadas as obrigações das usinas produtoras (art. 36, a e c) daquelas atinentes apenas aos fornecedores de cana-de-açúcar (art. 36, b), pois a elas só cabe aplicar no Plano de Assistência Social - PAS os recursos previstos nos dispositivos próprios. No entanto, incumbe-lhes descontar o valor previsto no inciso b do artigo 36 e promover o respectivo depósito em conta vinculada, nos expressos termos do 2.º do mesmo dispositivo legal. A usina, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Da impossibilidade jurídica do pedido em razão da insubsistência da exigência em questão, desde a data em que cessou a intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro. A Lei n. 4.870/65 dispõe sobre a produção açucareira, os respectivos preços a serem fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, e sobre percentuais das receitas das usinas, destilarias e fornecedores de cana-de-açúcar a serem aplicados em programas de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana-de-açúcar ou álcool não impede que a alíquota prevista no artigo 36 da Lei n. 4.870/65, destinada aos mencionados programas de assistência social, recaia sobre o preço atualmente praticado, bem como não torna juridicamente impossível o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Do não cabimento da ação civil pública em razão da natureza tributária da contribuição ao Plano de Assistência Social - PAS. Os recursos financeiros previstos no artigo 36 da Lei n. 4.870/65 destinam-se a beneficiar os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, não configurando obrigação de natureza tributária, posto que, além de não serem arrecadados pelo Fisco, são aplicados diretamente em prol daqueles trabalhadores. Assim, não há óbice ao ajuizamento de ação civil pública para assegurar o implemento do

programa assistencial em questão. Da inadequação da ação civil pública ao presente caso ante a ausência de interesses coletivos e difusos. Conforme consignado anteriormente, os benefícios pertinentes ao Plano de Assistência Social - PAS são de interesse coletivo, porquanto destinam-se aos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e respectivos fornecedores, o que torna viável o ajuizamento de ação civil pública para a defesa desses interesses. Da impossibilidade de cumulação de pedidos. Conforme já decidiu o TRF/3.<sup>a</sup> Região, não há óbices à cumulação de pedidos: obrigação de fazer e condenação ao pagamento em dinheiro, quando forem compatíveis entre si (AC 00006544220084036125 - 1592957, e-DJF3 15.6.2012), mormente porque não vedada em lei. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pelas usinas réas. A questão preliminar argüida pela União, de que a exação para o custeio do PAS deixou de ser exigível, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito da demanda. É pertinente anotar que o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA foi criado em 1.<sup>o</sup>.6.1933, por meio do Decreto n. 22.789. A criação deste instituto consolidou a política intervencionista federal na agroindústria sucroalcooleira. O Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA foi extinto dentro do programa de reformulação da máquina estatal do governo do presidente Fernando Collor de Mello, dando início ao período de desregulamentação do setor, com a liberação das exportações e dos preços do açúcar e do álcool. Com efeito, a Lei n. 8.029/90 autorizou sua extinção (artigo 1.<sup>o</sup>, inciso I, alínea d), a qual foi efetivada pelo Decreto n. 99.240/90. Outrossim, o Decreto n. 99.288/90 transferiu as atribuições e competência do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e de seus órgãos para a Secretaria do Desenvolvimento Regional, que é vinculada ao Ministério da Integração Nacional, o que atribui à União a qualidade de sucessora do mencionado instituto. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DA USINA GUARANI S/A E AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL. LEI 4.870/65 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. (omissis) - O fato de o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool ter sido extinto, não impede a efetivação do PAS, pois a União, coordenadora do aludido Plano (art. 37 da Lei 4.870/65), na qualidade de sucessora do IAA, deve se responsabilizar pela fiscalização da implementação do Programa, não havendo dúvidas de que tal ônus lhe é imputável. (omissis) (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 00135465720054036102 - 1333020, Oitava Turma, Relatora VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 26.10.2012) Feitas essas considerações, cabe destacar que a Lei n. 4.870/65 dispôs sobre a produção açucareira, os respectivos preços a serem fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e sobre os percentuais das receitas das usinas, destilarias e fornecedores de cana-de-açúcar, os quais devem ser aplicados em programas de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira. Os recursos financeiros destinados a beneficiar os trabalhadores do setor sucroalcooleiro estão previstos no artigo 36 da referida lei: Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8.<sup>o</sup> do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1.<sup>o</sup> Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. A assistência social, além de representar uma premissa lógica do direito à vida, constitui uma faceta da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1.<sup>o</sup>, inciso III, da Constituição da República). Ademais, à assistência social foi conferido o status constitucional de um dos pilares da seguridade social (artigo 195), devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput). Da análise das disposições constitucionais citadas, entendo que o artigo 36 da Lei n. 4.870/65 foi plenamente recepcionado pela Constituição da República, porquanto se harmoniza perfeitamente com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, e às condições dignas de trabalho. A propósito: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (omissis) 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. (omissis) (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 00135491220054036102 - 1404751, Segunda Turma, Relator MARCO AURELIO CASTRIANNI, e-DJF3 15.3.2012) Verifico, portanto, que as disposições do artigo 36, da Lei 4.870/65, que prevê a aplicação de recursos destinados à assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos

trabalhadores do setor sucroalcooleiro, amoldam-se aos direitos constitucionalmente garantidos. Assim, a obrigação dos produtores de cana-de-açúcar, açúcar e álcool, de implementarem o programa de assistência social aos trabalhadores agroindústria canavieira, persiste e deve ser fiscalizada pela União, que sucedeu o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. Destaque-se, ademais, que o fato de não mais existir preço oficial para cana-de-açúcar, açúcar ou álcool não é suficiente para afastar a incidência dos percentuais previstos no artigo 36 da Lei n. 4.870/65 sobre os preços atualmente praticados. A própria União, no parecer PGFN/CAF n. 1.941/2001, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devidamente aprovado e homologado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, em 5.11.2001 (f. 92-100), reconheceu a recepção da Lei n. 4.870/65 pela Constituição da República, ao consignar: (...) com o advento da Portaria n. 102, de 1998, promovendo a liberação dos preços dos referidos produtos, a única alteração promovida na Lei n. 4.870, de 1965, foi em relação aos preços que, de oficiais, passaram a ser liberados. (...) Depreende-se daí que a liberação dos preços dos multireferidos produtos em nada alterou o cálculo da contribuição, vez que a citada Portaria já tratava, como de fato trata, da interpretação da expressão preço oficial para efeito dos cálculos das contribuições, o que torna perfeitamente compatíveis a contribuição e a liberação de preços do setor. De todo o exposto, em suma, conclui-se que a decisão de liberar preços, repita-se, em nada alterou a contribuição do PAS, sendo ambos perfeitamente compatíveis, devendo, pois, os produtores do setor continuar contribuindo para o referido plano nos moldes da Portaria n. 304, de 1995. Verifico, destarte, a responsabilidade da União pela fiscalização do implemento do Plano de Assistência Social - PAS previsto na Lei n. 4.870/65. No caso dos autos, houve omissão do Poder Público quanto ao cumprimento do seu dever constitucional de tornar efetiva a assistência social garantida pela mencionada lei. O poder de fiscalizar o cumprimento de norma impositiva é ínsito ao poder de polícia conferido ao Estado, como forma de compelir o administrado ao cumprimento de suas obrigações. A obrigação legal de exercer o poder de polícia, consistente na fiscalização do cumprimento de lei, é ato administrativo vinculado, razão pela qual a omissão da Administração Pública quanto a este tipo de ato dá ensejo a que o Poder Judiciário determine, à autoridade competente, o respectivo cumprimento. Com efeito, o Princípio da Separação de Poderes não constitui um fim em si mesmo, mas busca, em última análise, o equilíbrio de atuação do Estado, visando à proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, a assertiva de que o Poder Judiciário estaria impedido de atuar na seara administrativa não pode ser tomada como um dogma absoluto e intransponível, merecendo ser afastada diante de violações a valores consagrados na Constituição da República. Dessa forma, de acordo com as normas vigentes, faz-se necessária a determinação para que a União, por meio de seus órgãos, proceda à fiscalização do efetivo e correto implemento do Plano de Assistência Social - PAS pela usina ré, em benefício de seus trabalhadores do setor canavieiro. Sobre as questões analisadas nesta oportunidade, destaco o julgado do TRF/3.<sup>a</sup> Região, que tem a seguinte ementa: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. RECEPÇÃO PELA CF/88. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO. COMINAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO.** 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito às disposições dos artigos 36 e 37 da Lei 4.870, de 01.12.1965, cuja finalidade, segundo o Ministério Público Federal, seria a de promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, considerando a precariedade das condições de trabalho a que estes se submetem. 2. Conforme entendimento já adotado em alguns julgados desta E. Corte, o dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social. 3. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa. 4. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado. 5. É sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos era de atuação vinculada da Administração, em que não havia margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo contra a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação

de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. Quanto ao valor da multa diária, é possível, nos termos do art. 461, 6º, do Código de Processo Civil, haver redução quando a multa se mostrar excessiva. Inclusive, o comportamento do destinatário da ordem é algo a ser considerado pelo juiz no dimensionamento do valor da multa, mesmo após a sua instituição. Ocorre que, no caso em questão, parece razoável o valor inicialmente fixado pelo r. Juízo a quo para compelir a União a fiscalizar a aplicação dos recursos do PAS (Plano de Assistência Social), de modo que não se vislumbra justificativa para a sua redução.7. Agravo Legal da UNIÃO a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AI 00079448220104030000 - 401218, Sétima Turma, Relator HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 18.6.2012)Portanto, cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial ao empregados da agroindústria canvieira, a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas, por lei, para tal mister.No tocante ao pedido de imposição de multa diária, anoto a desnecessidade, no presente momento.Com efeito, não se pode pressupor o descumprimento da presente decisão judicial, máxime a sua sujeição ao duplo grau de jurisdição.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar às usinas IRMÃOS BIAGI AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA DA PEDRA, IRMÃOS BIAGI AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA BURITI (filial) e IRMÃOS BIAGI AÇÚCAR E ÁLCOOL - USINA IBIRA (filial) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, implementem o Plano de Assistência Social - PAS, previsto na Lei n. 4.870/65, e à União que, no mesmo prazo, dê início à pertinente fiscalização, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários (Lei n. 8.029/90 e Decreto n. 99.288/90).Custas e honorários indevidos.Sentença sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005476-41.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 3282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004464-21.2013.403.6102** - MARCO ANTONIO CASSEMIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 25 de outubro de 2013, às 14h, na Rua Bernardino de Campos, 1872, Centro, CEP 14015-130, Ribeirão Preto-SP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Santa Rosa de Viterbo para intimação do autor.

#### **Expediente Nº 3283**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002186-47.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)) RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Ao embargo para impugnação, no prazo legal.Int.

**0005794-53.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-16.2013.403.6102) AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que a embargante, alternativamente, alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Considerando-se a realização da 117ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25.02.2014, às 11:00 horas, para o primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 11.03.2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

F. 150: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento do valor bloqueado (f. 141), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0004067-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

F. 126: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0005584-70.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

F. 131: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, dos veículos de placas BLZ 1557 e CVG 9514, registrados em nome dos coexecutados Gilberto Silva Paiva e Emílio Nascimento de Andrade, respectivamente. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Em relação ao veículo de placa DDN 0171 indefiro a penhora solicitada, tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0008844-24.2012.403.6102, julgado procedente, conforme cópia trasladada às f. 122-123 destes autos. Intimem-se.

**0000148-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 65-66), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 82: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

**0002524-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0003980-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES E SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

F. 65: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0007740-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECOES ME

F. 55: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para

prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0008233-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

F. 120: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

**0002286-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

F. 39: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Sertãozinho, deprecando-se a citação do executado no novo endereço fornecido, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 20, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

**0003216-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO  
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005133-74.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.C.C. ABREU DECORACOES - ME X CHRISTIANA CAUCHICK COSTA ABREU

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006333-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital



constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança - 220660, REL. SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DATA:12/08/2003 PÁG: 648).No mais, anoto que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O último não se encontra satisfeito no caso em exame, de molde a escoltar a pretensão inicial.Por fim, ressalto que o impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de ação ordinária, vez que nos termos do 7º do art. 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07/05/02, verificada a presença dos requisitos ensejadores, pode o juiz, em sede de antecipação de tutela, deferir medida cautelar em caráter incidental.Assim, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, e julgo extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0006803-50.2013.403.6102 - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006772-30.2013.403.6102 - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por HENRIQUE GONÇALVES DIAS e LUCIANA CARRARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA CONSÓRCIOS S.A., objetivando provimento jurisdicional que obste a expedição da carta de arrematação do imóvel localizado na rua Chanaan Pedro Além n. 295, na cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia.Os requerentes aduzem, em síntese, que: a) adquiriu uma quota de consórcio imobiliário junto à Caixa Consórcios S.A., no importe de R\$ 20.676,29 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos); b) foi contemplado com uma carta de crédito, o que possibilitou a aquisição do imóvel em questão, pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais); c) para a aquisição do referido imóvel, também utilizou recursos financeiros próprios, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); d) foram pagas 48 (quarenta e oito) parcelas do consórcio, que, segundo o contrato, deveriam ser no valor de R\$ 242,49 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) cada uma, totalizando o pagamento de R\$ 11.639,52 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e) no entanto, as parcelas efetivamente pagas perfaziam valor superior ao contratado; f) entendem que já pagaram valor superior ao devido; g) mantiveram o cumprimento do contrato por mais de 3 (três) anos; h) dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde deram ensejo à inadimplência; i) solicitaram a quitação do débito mediante a utilização do FGTS, sem, no entanto, obterem qualquer resposta; j) surpreenderam-se com a notícia, dada pela vizinha, de que o imóvel seria leiload; k) entraram em contato com o leiloeiro, o qual lhes informou que o imóvel tinha sido arrematado em 12.9.2013; e l) não foram devidamente notificados, conforme estabelece o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66.É o relato do necessário.Decido.Trata-se de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel alienado fiduciariamente.É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis)Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a

propriedade fiduciária do imóvel.(omissis)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas quinta e décima terceira do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do crédito concedido pela CAIXA CONSÓRCIOS, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o DEVEDOR/FIDUCIANTE aliena à CAIXA CONSÓRCIOS S.A., em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste crédito, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97, que foi avaliado em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). (f. 34) DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei n.º 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento da primeira prestação vencida e não paga. (f. 37) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que: a) em 5.1.2007, as partes firmaram o instrumento público de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 32-43); b) em 20.7.2012, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência desde novembro de 2010 (f. 53-58); e c) o requerente foi devidamente notificado, porquanto procedeu à contra-notificação (sic, f. 59-61). Observo, ainda, que não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, razão pela qual eventual alienação do imóvel teria sido concluída conforme o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. No caso vertente, não verifico qualquer situação que se coadune à hipótese descrita no artigo 804 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos na Lei n. 1.060/50. Citem-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2629**

## **ACAO PENAL**

**0302229-33.1998.403.6102 (98.0302229-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MAURO SPONCHIADO(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelos acusados Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Int

**0004999-62.2004.403.6102 (2004.61.02.004999-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (inclusive o apenso) a este Juízo. Aguarde-se o julgamento do AREsp n.º 104247, diligenciando-se a respeito, a cada quatro meses, diretamente no site do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fl. 995: vista ao MPF. Fl. 1.001: tendo em vista a manifestação do MPF, reconsidero o r. despacho de fl. 963, no tocante ao acusado Vanderlei Batista de Almeida, e determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar continuidade as condições para suspensão condicional do processo, comparecendo em Juízo por mais 02 (dois) meses, intimando, ainda, seu advogado constituído (fl. 999). Ao SEDI para regularização da situação processual. Em face da certidão de fl. 1.014, determino que o ofício n.º 424/2013 (fl. 1.013), seja encaminhado por correio eletrônico, para o endereço informado. Int.Certidão de fl.1025: Certifico e dou fé que em cumprimento aos r. despachos supra e de fl. 1018, expedi, nesta data, as cartas precatórias n.º 280 e 281/13 para as comarcas de São Simão e Barra Mansa/RJ, respectivamente, que seguem.

**0005832-75.2007.403.6102 (2007.61.02.005832-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

SENTENÇA DE FL. 300: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOSÉ ROBERTO SILVA, brasileiro, casado, filho de Aldeval Silva e Lucinda Fantini Silva, nascido em 29/05/1957, natural de Guariba/SP, portador do R.G. n.º 9.259.510 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 982.207.218-04, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima), não vislumbro razão plausível para a exasperação da pena-base além do mínimo legalmente cominado, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem assim, de causas de aumento e/ou diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e ao juízo de reprovação penal do sentenciado consubstanciado no quantitativo da pena a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Na forma do artigo 44 do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada em relação ao delito do art. 183 da Lei n.º 9.472/97 por duas restritivas de direitos ( 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal

anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e- prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). No que tange à pena de multa cominada pelo preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, o qual taxativa e indiscriminadamente cominou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tenho que, nessa específica expressão normativa, tal dispositivo legal padece do vício flagrante de inconstitucionalidade, na medida em que, a toda evidência, viola o princípio da individualização da pena assegurado pela Carta Política de 1988 (art. 5º, XLVI). Desse modo, à luz dos parâmetros estabelecidos nos art. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais relativamente favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (05/10/2005), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, do bem empregado na atividade clandestina, consistente no transceptor móvel da Marca/Fabricante Cobra, Modelo 148 GTL. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 309: José Roberto da Silva, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 307-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 23.07.2013 (fl. 308). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 02 (dois) anos de detenção. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida no dia 20 de maio de 2008 (fl. 57) e que a sentença foi prolatada em 15 de julho de 2013 (fl. 306), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 308), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado JOSÉ ROBERTO SILVA, RG nº 9.259.510 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu José Roberto Silva (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)**  
Fl. 358: prejudicado, haja vista que os réus constituíram novo defensor (fl. 360). Recebo a apelação de fl. 359, em seu efeito legal. Vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões, bem como das contra-razões ao recurso interposto pelo MPF. Após, vista ao MPF, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)**  
Fl. 177: indefiro a expedição de ofício ao INSS e à Receita Federal, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) para localização da testemunha. Int.



**0002393-46.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO BOMFIM X BENEDITO APARECIDO SINASTRE X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Em face da decisão liminar nos autos do habeas corpus n.º 0022321-53.2013.4.03.0000/SP, fica sobrestado o andamento da presente ação penal até final julgamento do writ. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1323**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307928-83.1990.403.6102 (90.0307928-5)** - A CINELANDIA PANIFICADORA INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma leg. Publique-se.

**0310818-14.1998.403.6102 (98.0310818-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312737-72.1997.403.6102 (97.0312737-1)) OKINO CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013525-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-81.2004.403.6102 (2004.61.02.004655-3)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a subscritora da petição de fl. 55 a apresentar instrumento de procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda ação, ratificando-se o pedido de fl. 57, se o caso.Publique-se.

**0003528-93.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102) GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP258767 - LORENA PAGLIARO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0004586-34.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA PAULA ANDRADE RAMOS(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os

precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se estes autos aos de nº 2005.61.02.004188-2. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, por tratarem-se de Embargos à Execução de Sentença. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0004759-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-66.2005.403.6102 (2005.61.02.003341-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X AGPEC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se estes autos aos de nº 2005.61.02.003341-1. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, por tratarem-se de Embargos à Execução de Sentença. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0004869-57.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-65.2013.403.6102) UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se. De outra parte, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.

**0005258-42.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0313198-54.1991.403.6102 (91.0313198-0)** - FAZENDA NACIONAL X CELSO LUIZ LOPES

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 196 e 196 verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0304947-76.1993.403.6102 (93.0304947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STARPARK IND/ CIA/ EMBALAGENS LTDA X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após

a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 139/141, 161/184, 212/214, 215, 220/221 e 266/269 da execução fiscal 93.0304900-4. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

**0300510-55.1994.403.6102 (94.0300510-6) - FAZENDA NACIONAL X S R DURIGAN X SERGIO ROBERTO DURIGAN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0311793-41.1995.403.6102 (95.0311793-3) - FAZENDA NACIONAL X OXIDO COM/ DE ROUPAS LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 62), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se carta precatória para o levantamento do valor depositado à fl. 35, em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300194-71.1996.403.6102 (96.0300194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDRO MERINO DE ARAUJO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 140/141), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0306135-65.1997.403.6102 (97.0306135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTA MOGIANA COML/ IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)**

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0306140-87.1997.403.6102 (97.0306140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X DECIO LANCI(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.----

**0305885-95.1998.403.6102 (98.0305885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010721-19.2000.403.6102 (2000.61.02.010721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRI AGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)**

Diante do exposto, reconheço que a alienação dos imóveis de matrículas nºs 16.471, 32.245 e 64.381 (fls. 69/78) foram efetuadas em FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 185, caput (redação original), do Código Tributário Nacional e torno, portanto, INEFICAZ, em relação a este Juízo, as alienações fraudulentas. Determino a averbação da INEFICÁCIA da venda e compra que recaiu sobre os imóveis anteriormente indicados, instruindo o respectivo mandado com cópia desta decisão. Na mesma oportunidade, proceda-se à penhora dos imóveis por meio

de oficial de justiça. Após, intime-se da penhora a executada e a atual proprietária do imóvel. Cumpra-se e intime-se.

**0008956-76.2001.403.6102 (2001.61.02.008956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO AUGUSTO DA PALMA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/38), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008968-90.2001.403.6102 (2001.61.02.008968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA X JOSE SATORU OSAKABE X FILOMENA APARECIDA PONRIM OSAKABE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008969-75.2001.403.6102 (2001.61.02.008969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA X JOSE SATORU OSAKABE X FILOMENA APARECIDA PONRIM OSAKABE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005926-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA RAMIRO & GOMES LTDA ME X CARLOS ROBERTO RAMIRO X IRENE SACOMAN GOMES(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA E SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)**

Deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 66/67 e 71/82, tendo em vista que não há penhora nos autos. De outra parte, defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 68, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005931-21.2002.403.6102 (2002.61.02.005931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIVA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA X ANA MARIA LEITE X GIOVANI CASTRO MOURA(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA)**

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.-----

**0010671-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR KROLL FILHO & CIA LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 50) e autos em apenso de CDA 80 4 02 025535-00 (fl. 14) em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010679-96.2002.403.6102 (2002.61.02.010679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSCAR KROLL FILHO & CIA LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 50) dos autos em apenso de CDA 80 4 02 025536-90), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003171-65.2003.403.6102 (2003.61.02.003171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no

bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

**0003737-14.2003.403.6102 (2003.61.02.003737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOLHINHAS ARAUJO LTDA ME**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27 e verso), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010841-23.2004.403.6102 (2004.61.02.010841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENGE RIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FERNANDO ITALO DELARCINA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 107), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011288-11.2004.403.6102 (2004.61.02.011288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

Considerando que não houve manifestação da parte executada, conforme certidão de fl. 130, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC (baixa-findo). Intimem-se.

**0012485-30.2006.403.6102 (2006.61.02.012485-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONFECOES TIBERENSE LTDA**

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para inclusão dos sócios PAULO BALDO (CPF 164309488-20) e MARLI VALENTE BALDO (CPF 370664928-46) no polo passivo desta execução, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, aplicável ao instituto do FGTS. Cite-se, por mandado, no endereço indicado às fls. 52/54. Para tanto, intime-se a exequente para juntada das contrafês, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão de PAULO BALDO (CPF 164309488-20) e MARLI VALENTE BALDO (CPF 370664928-46) no polo passivo desta execução, mantendo-se a empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

**0007475-34.2008.403.6102 (2008.61.02.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)**

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Expeça-se mandado para a citação da executada, na pessoa de seu representante legal (docs. fls. 190/192), bem como para a constatação acerca das atividades da empresa executada. Intimem-se.

**0014242-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL & JABUR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)**

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0003384-27.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**  
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a

determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0004712-55.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMIENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0004659-40.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NELISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0005535-92.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF. DR. VICTORIO V(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0009236-61.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA, COPIADORA E GRAFICA GRAF-SETRP DE RIBEIRAO PRE(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000799-94.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOP-LINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005263-35.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS X THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Diante da informação supra, regularize a secretaria o sistema processual e, após, promova nova publicação da sentença de fls. 844/848, bem como da de fls. 864/865, a fim de que seja intimado o advogado nomeado à fl. 648. Cumpra-se. Sentença de fls. 844/848: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter a indisponibilidade já deferida, excetuado os ativos financeiros da empresa, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sentença de fls. 864/865: Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1326**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003790-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007623-4)) JOSE ARNALDO VIANNA CIONE(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Considerando a documentação constante dos autos, bem ainda que o processo administrativo já se encontra juntada às fls. 29/136 e 184/321, em cotejo a controvérsia objeto da lide, indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam de fatos comprovados de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a

necessidade de realização de perícia. Entretanto, faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos que entender pertinente. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0002302-58.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-30.2000.403.6102 (2000.61.02.002527-1)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

De início, providencie a secretaria o traslado de cópias das certidões de dívida ativa de fls. 02/06 dos autos da execução fiscal em apenso (2000.61.02.002527-1) para o presente feito. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

**0002303-43.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001437-6)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

De início, providencie a secretaria o traslado de cópias das certidões de dívida ativa de fls. 02/07 dos autos da execução fiscal em apenso (2000.61.02.001437-6) para o presente feito. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

**0000020-76.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-47.2010.403.6102) FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito (fls. 40/41), bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

**0001967-68.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2012.403.6102) SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0302117-40.1993.403.6102 (93.0302117-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REALPAN IND/ COM/ DE PANIFICACAO LTDA - ME X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312378-25.1997.403.6102 (97.0312378-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X FABIANO ROSA PROTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO

GOMES)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo destas execuções. Determino, ainda, por conta da prescrição em relação ao redirecionamento, a exclusão dos demais sócios do polo passivo destas. Ao SEDI, retifique-se as autuações, excluindo do polo passivo FABIANO PROTTI, ALCEU VICENTE RONDINONI e MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais apensas (ns. 97.0312046-6 e 97.0311957-3. Intimem-se.

**0309928-75.1998.403.6102 (98.0309928-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X RAIA DROGASIL S/A X CICERO SILVA LIMA X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 92/104. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 131, notadamente no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante do depósito de fls. 132/133. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

**0310167-79.1998.403.6102 (98.0310167-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X RAIA DROGASIL S/A X CICERO SILVA LIMA X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 129/141. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 168, notadamente no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante do depósito de fls. 169/170. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

**0003334-50.2000.403.6102 (2000.61.02.003334-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da concordância da exequente quanto ao pedido de fls. 368/370, conforme manifestação retro, defiro a substituição do imóvel penhorado nos presentes autos, matriculado sob o nº 12.355 no CRI da comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, pelo imóvel matriculado no mesmo cartório, sob o nº 12.137. Nomeio como depositário o Sr. Armando Pagano Júnior, CPF 034.785.058-87, representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimado desta nomeação através do advogado constituído à fl. 11. Expeça-se o devido termo de substituição e, após, depreque-se o levantamento da penhora sobre o bem ora substituído, bem como proceda-se ao registro da constrição ora deferida através do sistema ARISP. Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

**0018327-98.2000.403.6102 (2000.61.02.018327-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUIZ KROL MORATO X REGINA CLEIA DA SILVA MORATTO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de REGINA CLEIA DA SILVA MORATTO do pólo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Após, intimem-se. Fls. 115/117: Indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 81409, no 2º CRI, tendo em vista a discordância da exequente. Assim, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação e penhora do referido imóvel, relativa à fração ideal do coexecutado, intimando-os da penhora. Cumpra-se e intimem-se.

**0004081-92.2003.403.6102 (2003.61.02.004081-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X LUCI SILVA PROBST JUNG X NESTOR ELBIO JUNG

À fl. 85, a exequente requer o bloqueio dos ativos financeiros da executada até o limite do débito. Verifico que os executados foram citados (fls. 21 e 83) e não há penhora nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ nº 57.478.984/0001-38), Nestor Elbio Jung (CPF nº 011.602.140-34) e Luci Silvia Probst Jung (CPF nº 553.963.210-91), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 27.166,94). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 76/80 a estes autos, tendo em vista que a empresa executada



nestes autos coincide com aquela dos autos nº 2003.61.02.013540-5, cuja decisão foi juntada aos autos (fls. 76/80), reconheço a existência do grupo econômico entre as empresas ZOOM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, MOOZ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA ME e JUNG & COSTA LTDA ME, nos termos do art. 50 do Código Civil, e DEFIRO o pedido de inclusão das demais no pólo passivo desta execução, decretando a desconsideração de suas respectivas personalidades jurídicas. Ao SEDI para retificação. Após, citem-se. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se primeiro a penhora on line. Após, intemem-se.

**0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010881-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intemem-se.

**0011178-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011178-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES)

Vistos, etc. Diante do depósito de fls. 55, defiro a suspensão do leilão designado. Outrossim, indefiro, por ora, o levantamento da penhora sobre os veículos uma vez que não se tem notícia sobre a garantia das execuções indicadas às fls. 63 e seu verso. Diligencie-se a Secretaria do Juízo acerca da situação daquelas cobranças, certificando-se nos autos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003836-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003836-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi

lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200847, STJ, 2º Turma, DJE DATA:08/02/2011).Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e a penhora efetivada é insuficiente. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 89/92, para determinar a constrição judicial (em reforço), conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CPF/CNPJ Nº 03121341/0001-21). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido a segredo de justiça.Anote-se.Fls.93/94: anote-se.Cumpra-se.

**0003896-83.2005.403.6102 (2005.61.02.003896-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007010-30.2005.403.6102 (2005.61.02.007010-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA Vistos, etc.Considerando-se que o valor encontrado não alcança 2% do valor do débito, reconsidero por ora a decisão de fls. 53 no que tange à intimação da executada para apresentação de embargos.Prossiga-se na transferência do valor.Após, dê-se vista à exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se.

**0007623-79.2007.403.6102 (2007.61.02.007623-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PRES CONSTRUCOES S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0185800-27.2005.151.0150, em trâmite na Eg. Vara do Trabalho de Cravinhos, até o limite do valor do débito informado às fls. 179/180. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Expeça-se mandado.

**0007645-40.2007.403.6102 (2007.61.02.007645-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004272-64.2008.403.6102 (2008.61.02.004272-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PRES CONSTRUCOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0185800-27.2005.151.0150, em trâmite na Eg. Vara do Trabalho de Cravinhos, até o limite do valor do débito informado às fls. 39. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Expeça-se mandado.

**0006244-35.2009.403.6102 (2009.61.02.006244-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRES CONSTRUCOES S.A. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0185800-27.2005.151.0150, em trâmite na Eg. Vara do Trabalho de Cravinhos, até o limite do valor do débito informado às fls. 159/160. Intime-se o executado da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos se for o caso. Expeça-se mandado.

**0011344-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011344-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OLGA SCANDAR Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 14/15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001325-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO REIS DE SOUZA ME**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 211/213), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006937-48.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Torno insubsistente a penhora de fl. 45.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006938-33.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)**

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.O executado foi citado e opôs exceção de pré-executividade, ora indeferida, e a exequente requereu a aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil.Anoto que nos termos de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil, após 20.01.2007, independe do esgotamento de outras diligências para penhora de bens do devedor.Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em relação ao executado (CNPJ 55.989.743/0001-28), no limite do valor cobrado nesta execução, indicado à fl. 127.1,10 Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se os executados na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fraude à execução (fl. 127/128).Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

**0002450-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0009313-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAVANELO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)**

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2451**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)**

Fls. 406 e 411: Considerando o relatório médico no sentido de que a mudança de domicílio ainda não é recomendada, ao menos até dezembro, indefiro por ora a imissão na posse, podendo o Sr. João Rodrigues permanecer no imóvel por enquanto. Como o imóvel já pertence ao arrematante, nada impede que ele tome as providências necessárias para se ressarcir na Justiça Cível pela utilização de seu bem. Considerando que o Sr. João terá que se deslocar ao hospital em dezembro, determino que a imissão do imóvel ocorra no dia 16 de dezembro de 2013, dando tempo hábil para a recuperação do paciente e preparativos para a mudança de domicílio, sendo possível, caso necessário, a requisição de uma ambulância para tanto. Intimem-se. Por cautela, apesar da ausência de efeito suspensivo (fls.354/356), comunique-se a prolação desta decisão ao(à) douto(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo interposto nos autos.

## **Expediente Nº 2452**

### **ACAO PENAL**

**0002798-10.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALTER STEFANO MOTTA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FABIO PRIMO MOTTA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)**

Fls. 71/102 e 106/114: Cuidam-se de respostas à acusação oferecidas pelos defensores de Fábio Primo Motta e Valter Stefano Mota, alegando, em síntese, negativa de autoria delitiva, falta de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. O MPF opinou pelo prosseguimento da instrução (fls. 117/122). É o relato da questão. Decido. Basta comparar as teses defensivas dos dois réus, para se verificar conflito a ser sanado tão-somente pela instrução processual. A defesa do réu Fabio aduz que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia ao réu Valter e ao Sr. Fausto Motta, falecido genitor de ambos os réus (fl. 73, último parágrafo). Já a defesa de Valter Stefano Motta alega que a gestão administrativa da empresa era de responsabilidade exclusiva do Sr. Fausto Motta (fl. 107, segundo parágrafo). Nota-se, portanto, ao menos neste aspecto, confronto entre as teses defensivas. Já as teses de ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa só podem ser examinadas após a instrução probatória. Não verifico, portanto, hipótese de absolvição sumária em relação a qualquer um dos réus. Mantido o recebimento da denúncia, determino o prosseguimento do feito. Designo, assim, audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Fabio (fl. 86) e interrogatório dos réus para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14 horas. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para obtenção de dados sobre a testemunha Valmir Malafaia, informando-se a sua matrícula. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## **Expediente Nº 3614**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004675-82.2013.403.6126 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP**

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:30 horas. Intime-se o representante do Ministério Público Federal pessoalmente e os demais patronos pela Imprensa Oficial. Intime-se a testemunha por mandado.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000783-73.2010.403.6126** - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 569/573 - Pretende a impetrante a reconsideração da decisão de fls. 562 que determinou que o depósito judicial realizado nestes autos (fls. 312) fosse convertido em renda da União, mediante pagamento definitivo. Pretende, ainda, que tal depósito judicial seja transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0001630-75.2010.403.6126 a fim de garantir o Juízo e, assim, discutir o mérito da cobrança dos débitos de PIS, mérito este que não foi analisado neste writ, tendo em vista que o feito foi julgado extinto em razão da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. É o relato do necessário. Verifico que esta ação mandamental foi extinta em razão do reconhecimento da ocorrência da decadência do direito da impetrante de impetrar este writ of mandamus, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 553. Assim, o mérito da cobrança do crédito tributário que ensejou o ajuizamento deste mandado de segurança e o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0001630-75.2010.403.6126 não foi apreciado. Assim, o pleito da impetrante encontra-se revestido de razoabilidade, uma vez que não haverá prejuízo ao Fisco porque os valores relativos ao crédito tributário continuarão garantindo o Juízo por meio de depósito judicial que suspende a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e possibilitará a discussão de seu mérito em sede de embargos à execução. Dessa maneira, acolho o pedido formulado pela impetrante e determino que os valores depositados nestes autos sejam transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 0001630-75.2010.403.6126. Antes, contudo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP) para ciência. Por ora, cautelarmente, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para sustar o cumprimento do ofício nº 268/2013 (fls. 563). P. e Int.

## **Expediente Nº 3615**

### **MONITORIA**

**0002044-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002044-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:50 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:50 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0002836-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO NARDELLI

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:10 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas (Mesa 02). A Caixa

Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0002764-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:50 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003666-90.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO SPONTON

ZEm atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:10 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003897-83.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003904-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA LOPES

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0004334-27.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SITTA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:50 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0020318-39.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:50 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0000305-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:30 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para

o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0000495-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIS PAULO DE OLIVEIRA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:30 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0001334-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:30 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0001426-60.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MOREIRA ALBUQUERQUE

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:30 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0001433-52.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE CARVALHO BARROS

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:50 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0002767-24.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO GALACI

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 13:50 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003690-50.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANNINI

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:10 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003799-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:10 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003802-19.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DIAS DE CARVALHO(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003909-63.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BARRETO

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0005595-90.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARLOS SOARES

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:50 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0005826-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON BARBOSA DOS SANTOS

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:10 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0005835-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:10 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0005839-19.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VAZ DA COSTA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:10 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0005841-86.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS SILVA COSTA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:10 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0005842-71.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



REGINALDO ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas (Mesa 01).A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0006079-08.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DE SOUZA BORGES

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas (Mesa 03).A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0006081-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas (Mesa 04).A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0006091-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL TRINDADE DE SOUZA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:50 horas (Mesa 01).A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0006682-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BELZUNCES REGINI

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:50 horas (Mesa 02).A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0006685-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MAURO MODULO

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:50 horas (Mesa 03).A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso.Publique-se na Imprensa Oficial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE BEBIDAS SABELA LTDA

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:10 horas (Mesa 04).A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X NEW COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X DENISE ISABELLA MONTEIRO X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 17:10 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:50 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:10 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0001328-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO COSSAIS

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:30 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:30 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:50 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:50 horas (Mesa 03). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por

mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:10 horas (Mesa 02). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0000911-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:30 horas (Mesa 01). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0002341-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER

Em atenção ao Ofício-Circular nº 21/2013 do Gabinete da Conciliação do Egrégio TRF da 3ª Região, determino a designação de audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:30 horas (Mesa 04). A Caixa Econômica Federal está ciente e, portanto, deverá apresentar o seu preposto na data e hora acima designadas para o oferecimento da proposta de conciliação. Com relação ao(s) réu(s)/executado(s) determino a intimação por mandado ou por carta, conforme o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

#### **Expediente Nº 3617**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004336-26.2013.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEALDINA GONCALVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) Designo o dia 23/10/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Rubens Fernando (ou Fonseca) Ribas, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.0000510-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária AUTOS N.º 0000510-65.2008.403.6126 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO SENTENÇA TIPO E Registro n\_792 /2013 Vistos, .... Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, natural de Santo André, nascido aos 26/08/1961, filho de Gedalva Sabino dos Santos e José Oliveira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 14.388.596 SSP/SP, bem como em face de ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 70 da Lei 4.117/62. Os equipamentos foram apreendidos (fls.22/23) e depositados em Juízo (fls.84). Juntado Laudo Técnico (fls.111/125) do Instituto de Criminalística. O Ministério Público Federal propôs a transação penal aos réus, mediante condições mencionadas às fls.130/131. Os indiciados aceitaram a proposta (fls.179). O acusado Israel cumpriu todas as condições, motivo pelo qual, em relação a ele, foi proferida sentença (fls.304/305) julgando extinta a punibilidade. Com relação a José, embora não tenha cumprido as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu (fls.382/384) a declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. É o breve relato. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV do Código Penal, vez que prescrito

o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) O réu encontra-se incurso nas penas do artigo 40 da Lei 4.117/62, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. O artigo 109, V do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso. Analisando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 04/12/2007 não tendo sido oferecida denúncia, em razão da transação penal. Assim sendo, o fato típico teve sua prescrição operada, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, brasileiro, natural de Santo André, nascido aos 26/08/1961, filho de Gedalva Sabino dos Santos e José Oliveira dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 14.388.596 SSP/SP. Considerando-se o disposto no artigo 142, II da lei nº 9.472/97, que prevê a perda dos bens empregados na atividade clandestina em favor da agência, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS depositados nesta Justiça Federal (fls.84) e descritos no Auto de Apreensão RDO nº 385/2007 (fls.23), em favor da agência Nacional de Telecomunicações. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, especialmente oficiando-se a ANATEL para retirada dos bens acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **ACAO PENAL**

**0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)**

Informação supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 219/2013-CRI (fl. 523). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004565-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004488-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

Fl. 621: Em razão do levantamento dos valores da fiança pelo réu, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA (SP149302 - DINO DE PICCOLI E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR (SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)**

1. Fls. 653/674 e 732/739: Os réus apresentaram resposta à acusação. O representante do parquet federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 711/716 e 920/922). É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, senão vejamos. Quanto à alegação da inépcia da denúncia arguida pelo réu Maurício, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade de cada um ocorrerá durante a instrução. Confira-se: Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.. (STJ - HABEAS CORPUS - 196302/PB, 5ª TURMA, j. em 21/05/2013, DJe: 05/06/2013, Rel. Min. JORGE MUSSI) Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. (STF - AG. REG. HABEAS CORPUS - 115277/ES, 1ª TURMA, j. em 26/02/2013, DJe: 21/03/2013, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Aduzem os acusados a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo reconhecimento da chamada prescrição virtual. Consoante a Súmula nº 438 do E. Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a

extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram em 28.06.2002 e 17.07.2003; Haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 14.01.2013, verifica-se que os crimes apurados nos autos não foram alcançados pela prescrição. Outrossim, quanto à alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal em relação a Maurizio, as informações constantes da ficha cadastral da JUCESP às fls. 35/37 e cópia do instrumento de alteração de contrato social às fls. 51/59 do apenso I (artigo oitavo), demonstram que o sócio respondia, quando dos fatos delituosos, pela administração da empresa Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada aos réus, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal dos acusados implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. O exame das demais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Fl. 738: Indefiro a intimação pessoal dos advogados constituídos pelo réu Ricardo (que possuem escritório no Paraná), ante as disposições do artigo 370 do Código de Processo Penal. A intimação pessoal não é prerrogativa dos defensores constituídos pelo réu, aplicando-se apenas ao Ministério Público e aos defensores públicos ou dativos. Assim dispõe o artigo 370 do Código de Processo Penal: Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. 1º. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) 2º. Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. Assim, a regra é a intimação mediante a publicação no Diário Eletrônico deste órgão, de forma que é incumbência dos defensores do acusado, que possuem inscrição na OAB no Estado do Paraná, providenciar os meios que entender cabíveis para o acompanhamento da causa que patrocinam, notadamente levando-se em conta os recursos tecnológicos modernamente existentes (correio eletrônico, diário eletrônico, cadastramento no sistema push, entre outros), sem esquecer do tradicional substabelecimento de procuração, o que já foi feito nos autos, conforme documento acostado à fl. 706. 3. Fl. 739: Para localização das testemunhas arroladas pelo réu Ricardo proceda-se à pesquisa no sistema WebService (Receita Federal). 4. Encaminhem-se os autos ao parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santo André, 04.09.2013.

**0004649-21.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fl. 441: Defiro a juntada como prova emprestada, de cópia das mídias contendo dos testemunhos de Sidnei Matrone e Raimundo Taraskevicius Sales. 2. Fl. 443: Homologo a desistência do réu quanto à oitiva das testemunhas Alexandre Oliverio Pereira dos Santos e Eliana de Carvalho Martins. 3. Designo o dia 06.11.2013, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (Aníbal Viola Rovere) e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

**0004672-64.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fl. 371: Defiro a juntada como prova emprestada, de cópia das mídias contendo dos testemunhos de Sidnei Matrone e Raimundo Taraskevicius Sales. 2. Fl. 374: Homologo a desistência do réu quanto à oitiva das testemunhas Alexandre Oliverio Pereira dos Santos e Eliana de Carvalho Martins. 3. Designo o dia 23.10.2013, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (Zilda Botini Favaretto) e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

**0005214-82.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X REGINALDO RAFAEL DE LIMA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS)

RONCADOR E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

1. Fls. 217 e 217, verso: Tendo em vista que a defensora dativa não foi intimada pessoalmente para comparecimento na audiência realizada em 14.08.2013, reconsidero os termos da determinação deste Juízo quanto à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, em razão da ausência na audiência ocorrida em 03.07.2013, mantenho a destituição da Dr. Cláudia Lemos Roncador, OAB/SP nº 132.153, cujos honorários arbitro no valor mínimo da classe de ações criminais, consoante os termos do art. 2º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se a advogada pelo Diário Eletrônico deste órgão. 2. Efetuem-se os cadastramentos necessários no sistema AJG para nomeação do Dr. Daniel Jorge Pedreiro, OAB/SP nº 234.527. 3. Certidão supra: Tendo em vista que decorrido o prazo para apresentação dos documentos pelo representante do parquet federal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais. Com a devolução dos autos, expeça-se mandado, intimando-se o defensor dativo para a mesma finalidade. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4726**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI (SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Promova o exequente o recolhimento das custas e diligência de oficial de justiça junto ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, nos termos do ofício juntado as folhas 97, para cumprimento da carta precatória expedida as folhas 89. Intime-se.

**0006050-55.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES (SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 34. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Concedo o prazo de dez dias para manifestação nos autos e regular andamento do feito, como requerido pelo exequente as folhas 84. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0005683-02.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo exequente as folhas 90. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.

**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA (SP257502 - RENATA DO VAL E

SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)  
Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 2791 conta nº 005.00160204-5, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000512-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE CRISTINA DIAS

Diante da sentença de extinção proferida nos embargos à execução interpostos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**0002968-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PAES RIBEIRO

Defiro a dilação de prazo por trinta dias para manifestação do exequente, nos termos do requerido as folhas 44. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000117-67.2013.403.6126** - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 110. Nada a decidir, vez que a autoridade coatora apresentou nos autos, por meio do ofício juntado as folhas 110, a informação de que o benefício objeto da presente ação, já foi implantado. Cumpra-se a parte final do despacho de folhas 62, remetendo-se os autos ao E. TRF 3 Região para julgamento do recurso interposto. Intime-se.

**0000537-72.2013.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a referida sentença. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 1110/2013 Folha(s) : 370 MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal -CRF Positiva, com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal distribuiu execução fiscal em face do Município tendo como amparo Certidão de Dívida Ativa nula. Nula porque expressa valor total da NFGC, quando é certo que a Municipalidade tem decisão que lhe é favorável quanto à inexigibilidade provisória da notificação de recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a título de vale transporte. Esclarece que o título exequendo foi desconstituído, em sentença nos embargos à execução publicada em 19/12/2012, pelo Juízo das Execuções Fiscais de São Caetano do Sul. Ainda, aduz que o periculum in mora reside no fato de a Municipalidade Impetrante está obstada de receber os repasses da União e do Estado, bem como dos convênios celebrados, com profundos prejuízos aos serviços prestados nas áreas de educação, saúde, serviço social e outros... Com a inicial, juntou documentos de fls 35/414. A liminar foi indeferida, às fls 422/438. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 441/450, bem como opôs embargos de declaração para esclarecimentos quanto ao prazo para apresentação de informações. O Ministério Público Federal opinou às fls 307/311. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dos embargos declaratórios.: A autoridade coatora não é parte processual no mandado de segurança e seu prazo legal para prestar informações é de 10 (dez) dias, a contar da ciência inequívoca pela intimação pessoal, independentemente da juntada do mandado aos autos, conforme preceitua o artigo 184, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ainda que prestada fora do prazo legal, as informações foram admitidas e não causaram prejuízos processuais para a impetrada. Sendo assim, dou provimento aos embargos para sanar a omissão apresentada. Das preliminares.: As preliminares suscitadas pela representante legal da autoridade coatora se confundem com o mérito da demanda e com este serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, da documentação carreada aos presentes autos, nota-se que o Município de São Caetano do Sul propôs demanda anulatória de notificação fiscal c/c ação declaratória de inexistência de débito, junto ao Juízo Trabalhista, em razão de notificação de auditor fiscal do trabalho para recolhimento ao Fundo de Garantia, bem como de Contribuições Sociais, incidentes sobre valores pagos a título de vale transporte e cesta básica. Deferida a antecipação dos efeitos finais da tutela no Juízo Trabalhista, a União Federal (Fazenda Nacional), impetrou mandado de segurança em face do Juiz do Trabalho, suscitando a incompetência para julgamento da demanda. Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cassou da liminar deferida e o reconheceu o direito líquido e certo da União Federal ser demandada no Juízo correto (fls. 237). Remetidos os

autos à Justiça Federal de Santo André, os quais foram processados na 2ª Vara Federal sob n 0002585-72.2011.403.6126, nos quais foi deferida a antecipação dos efeitos finais da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFGC nº 506.405.133, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 291). Em sede de Agravo de Instrumento (nº 0023314-67.2011.4.03.0000/SP), interposto naqueles autos, foi atribuído parcial efeito suspensivo, na medida em que, uma vez que o auxílio-alimentação foi concedido em pecúnia e creditado em folha de pagamento, deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária, consoante entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Assim, foi prolatada a sentença de primeiro grau na Justiça Federal da Subseção de Santo André, ainda sem trânsito em julgado. Reconhecida apenas parcialmente a procedência do pedido de anulação da notificação (NFGC nº 506.405.133), a Caixa Econômica Federal prosseguiu na cobrança dos valores referentes ao FGTS, devido em razão do pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação, por meio de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, com fundamento na Lei nº 8.844/1994 e Lei nº 6.830/1980 (processo nº 565.01.2011.017505-0 em trâmite no Anexo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul). (fls. 60/99). Todavia, o Juízo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul julgou procedente a ação de Embargos à Execução Fiscal (n. 565.01.2011.017505-0) manejada pela impetrante e, dessa forma, afastou a possibilidade de cobrança do tributo, sob argumento de que o pagamento, ainda que em pecúnia, tanto do vale transporte quanto da cesta básica, não descaracteriza a natureza indenizatória da verba e, por isso, determinou a desconstituição do título exequendo, às fls 157/162. Portanto, diante das sentenças proferidas e os eventuais recursos manejados pela Caixa Econômica Federal possuírem efeito suspensivo, fica impedida a autoridade coatora de obstar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativo. De outro giro, não restam dúvidas acerca da necessidade que a impetrante tem na emissão da Certidão Positiva de Débitos do FGTS, com efeitos de negativa, para recebimento dos repasses de verbas no Município. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal relacionada com a NFGC n. 506.405.133, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001145-70.2013.403.6126 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Diante da informação supra, providencie o impetrante/impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da cópia simples da petição nº 201361260015574-1/2013, protocolada em 02/07/2013. Intime-se.

**0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002473-35.2013.403.6126 - NELSON BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0004128-42.2013.403.6126 - ADEMIR GIL GARCIA (SP238355 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Fls. 125/142: Nas informações, a autoridade coatora demonstrou que o pedido de revisão/impugnação do impetrante foi acolhido apenas parcialmente, sendo que algumas despesas não foram devidamente comprovadas. A cópia da decisão administrativa, inclusive, demonstra que o próprio impetrante reconheceu não poder comprovar algumas deduções (fl. 136, item 3, quarto parágrafo). A propósito, observo que o impetrante deixou de juntar diversos documentos no presente mandamus referentes a todas as deduções não acolhidas pela Receita Federal. De qualquer forma, havendo débito, decorrente de deduções não comprovadas, não há falar-se em expedição de CND ou CPDEN. Assim, mantenho o indeferimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004261-84.2013.403.6126 - LABORATORIO ANA ROSA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA EPP (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAY HOSPITAL ANA ROSA LTDA EPP (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA. (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CLINICA MEDICA**



**ANA ROSA S/S LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo a petição de fls 2014/2015, em aditamento à exordial.O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004283-45.2013.403.6126 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Em virtude das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls 236/240, esclareça a impetrante seu interesse de agir nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004578-82.2013.403.6126 - IRINEU VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para que querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º,II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0004590-96.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO PALOMBO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

**0004591-81.2013.403.6126 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

**0004606-50.2013.403.6126 - JOAO CARLOS PESTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos.Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se. Intimem-se.

**0001991-45.2013.403.6140 - EVANDRO HELENO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**Expediente Nº 4728**

## **MONITORIA**

**0001142-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001142-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0)** - SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002029-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA SILVA DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Ciência ao Réu da audiência de conciliação designada para o dia 14/10/2013, às 15h 30min, que se realizará na Central de Conciliação - Praça da República, nº 299 - Centro, São Paulo/SP, CEP 01045-001.

**0003797-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BEZERRA NUNES

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como as diligências anteriormente realizadas. Assim, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001004-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDA ALVES DA SILVA MILANI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002822-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002822-7)** - DEISE GRAVE VECCHI(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 358/370, como determinado na sentença proferida nestes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-73.2008.403.6126 (2008.61.26.000503-4)** - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0)** - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004020-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004020-8) - LIBORIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006244-89.2011.403.6126 - JOAO LEITAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO LEITÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que, quando do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, foram lançados no Período Básico de Cálculo (PBC) valores incorretos de salários de contribuição, gerando uma Renda Mensal Inicial inferior a devida. Ademais, não se contabilizou os valores percebidos a título de auxílio-acidente, entre 26/08/2002 a 13/03/2008, concedido judicialmente, de acordo com documentação de fls. 35/54. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 58). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 61/68), alegando, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 74/77). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Com base no Parecer da Contadoria Judicial de fls. 159/166, restou demonstrado que a autarquia-ré não computou os valores decorrentes da percepção do auxílio-acidente, deixando de aplicar o disposto no art. 31, da Lei 8.213/91, o qual reza que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins da concessão de qualquer modalidade de aposentadoria. Quanto à irregularidade dos valores de salários de contribuição lançados pelo INSS no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, embora não haja solicitação administrativa de retificação dos valores de salários de contribuição constantes do CNIS, nota-se que, na execução do processo que concedeu judicialmente o auxílio-acidente (fls. 50/54), o INSS não impugnou os valores apontados pelo Autor nos meses de 10/1999, 01/2000 a 04/2000, 12/2000, 06/2001 a 07/2001, 10/2001, 12/2001 e 05/2002 a 07/2002 e discutidos nos presentes autos, eis que, ao embargar a conta de liquidação daquele processo, refutou apenas a ausência da dedução de quantia recebida em razão da concessão de outro benefício, bem como questão relacionada à correção monetária dos créditos lá apurados (fls. 165). Assim, é admissível a Relação de Salários de Contribuição apresentada pelo Autor às fls. 20. Além do mais, o valor dos salários de contribuição lançados no CNIS tem presunção relativa, podendo ser impugnado e alterado, ou seja, admite prova que indique outros dados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor (NB 42/145.936.501-9),

retificando os valores de salários de contribuição lançados no PBC, de acordo com Relação de Salário de Contribuição de fls. 20, bem como acrescente ao valor do salário de contribuição, as mensalidades recebidas pelo Autor decorrentes do auxílio-acidente, referentes ao período de 26/08/2002 a 13/03/2008. Nos valores atrasados e apurados deverão, tanto a título de correção monetária como de juros, incidir apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO AO AUTOR, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a revisão e pagamento das prestações futuras do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003550-16.2012.403.6126** - ALBERTO MIGUEL SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003743-31.2012.403.6126** - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que a autora sofre com diversas patologias de cunho pessoal e degenerativo. Assevera, a perita, que tais patologias são a causa da efetiva limitação de movimentos na região lombar da coluna vertebral e, ainda, que exista a possibilidade de atenuação dos sintomas com tratamento médico, não há perspectiva de cura, visto tratar-se de doença degenerativa discal. Desse modo, considerando que a autora, atualmente com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, de baixa instrução acadêmica, demonstrando ter exercido principalmente atividades braçais (copeira, costureira e vendedora), por mais de oito anos; entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, esta se encontra inapta para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 198/211, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005424-36.2012.403.6126** - SERV SYSTEMS TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)  
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento de Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005987-30.2012.403.6126** - ANTONIO SOUZA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003553-34.2013.403.6126** - ADEMAR NAVARRO GANDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento de Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003631-28.2013.403.6126** - VALDECIR NERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo feito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003737-87.2013.403.6126** - VERA LUCIA PEREZ BETTAGNO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004078-16.2013.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo feito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004079-98.2013.403.6126** - JOAO DA CRUZ DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo feito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004080-83.2013.403.6126** - PAULO AFONSO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo feito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004096-37.2013.403.6126** - BENEDITO CARLOS MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004380-45.2013.403.6126** - ANTONIO SILVINO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SILVINO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento de tempo de contribuição e de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente este na quantia equivalente R\$ 20.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Relata que, em 18.04.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/160.446.029-3), sendo este deferido, mas com tempo inferior ao que entende de direito. Sustenta que, se fosse reconhecido o tempo especial exercido de 07.11.91 a 14.07.1997 haveria majoração de 30% (trinta por cento) em sua renda mensal inicial. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: Podemos vislumbrar no acima exposto que a imperícia da Autarquia-ré ao conceder o benefício gerou grave dano na esfera moral do autor, tendo em vista que conforme restou demonstrado, pelo tempo de contribuição que verteu ao sistema previdenciário lhe era direito receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a autarquia incorretamente deixou de reconhecer os períodos especiais desconsiderando os documentos apresentados, diminuindo sumariamente o tempo suficiente para concessão do pleiteado. Entretanto a autarquia ao ignorar os documentos que com tanto custo buscou junto às empresas fez com que o Autor sentisse total desolamento, uma vez que somando todos os períodos contribuídos até a DER tinha como certa sua aposentadoria. Desta orma, sentindo-se vítima do descaso para com sua condição de contribuinte durante toda sua vida

laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na análise incorreta e consequente deferimento a menor do benefício desde 18.04.2012. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER: 18.04.2012). Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Portanto, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de revisão do benefício deferido a menor desde o requerimento administrativo, em 18.04.2012, ou seja, na majoração de trinta por cento das últimas dezesseis prestações que totalizam o equivalente de R\$ 25.000,00, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006359-76.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Cuida-se de embargos de declaração aduzindo a existência de omissão quanto ao prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos. É o relatório. Decido. Não existe a omissão apontada, eis que, na sentença, constou expressamente que o desapensamento dos autos ocorreria após o trânsito em julgado (fl. 181, último parágrafo), daí se depreendendo o entendimento do Juízo. Se a embargante não concorda com o entendimento em questão, deve interpor o recurso cabível. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

**0000257-04.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento de Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4729**

## **DESAPROPRIACAO**

**0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)**

Tendo em vista os comprovantes de levantamento dos valores de fls. 480, bem como diante da intimação do Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 539, para registro da sentença proferida nestes autos, junto às matrículas imobiliárias e, ainda, a ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002191-65.2011.403.6126 - JERONIMO JOSE PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.,

**0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 486/489, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 01.09.1972 a 13.1.1974 e 20.10.1986 a 05.03.1997 como atividade especial, bem como o período rural de 23.05.1969 a 31.07.1972, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 181/182, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB 42/111.274.534-0, desde a data da interposição do processo administrativo. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005039-88.2012.403.6126 - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade ou de redução de capacidade laboral. Isto porque, conforma o laudo pericial de fls. 73/81, apesar de constatada as seqüelas decorrentes de acidente motociclístico (carro x moto), no momento, o autor se encontra apto para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo de fls. 73/81, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento de Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-96.2013.403.6126 - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002059-37.2013.403.6126** - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002125-17.2013.403.6126** - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002853-58.2013.403.6126** - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento de Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004352-77.2013.403.6126** - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a



prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004538-03.2013.403.6126** - TANIA MARIA IMBRIZI DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA MARIA IMBRIZI DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, negado em pedido administrativo, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo de benefício, em 06.09.2012, bem como pedido cumulado de indenização por danos morais, este na quantia equivalente a R\$ 50.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 65.702,00. Relata que o requerimento administrativo de benefício protocolado em 06.09.2012 (NB.: 601.403.027-5) foi indevidamente cessado pelo INSS. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: Com relação ao dano moral puro, ficou igualmente provado que as requeridas com sua conduta negligente violou diretamente direito sagrado do requerente, qual seja, o de ter a sua paz interior e exterior inabalada por situações com a qual não mais ocorreria - direito da inviolabilidade a intimidade e a vida privada. No presente caso a omissão da assistência alimentar em prejuízo da hipossuficiente doente. (...) Pode-se extrair, também, do artigo 37, 6º. Da CF, que o constituinte, com relação a responsabilidade civil do Estado, adotou a teoria do risco administrativo, segundo o qual, o dever destas pessoas jurídicas é de indenizar terceiros pelos danos causados pelos seus agentes, quando do desenvolvimento de suas atividades. Esse dever decorre independentemente dos mesmos terem agido com dolo ou culpa, bastando apenas para as vítimas, demonstrar o nexo de causalidade entre o ato ou fato e dano sofrido por estas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na análise incorreta e conseqüente indeferimento do benefício desde 06.09.2012. Requer, também, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 65.702,00. Contudo, verificando os documentos constantes nos presentes autos (fls 23/26), foram requeridos quatro pedidos administrativos de benefício, sendo todos indeferidos. Portanto, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese da Autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício indeferido em 06.09.2012, ou seja, doze parcelas, com a dedução do montante pleiteado a título de dano moral (R\$ 50.000,00), verifica-se que o bem da vida pleiteado totaliza o equivalente a R\$ 15.702,00, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-31.2013.403.6126** - ROBERTO CASSULA DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0004563-16.2013.403.6126 - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0004589-14.2013.403.6126 - ANTONIO ALVES COUTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000878-10.2013.403.6317 - OSMAR CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002828-45.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-24.2003.403.6126 (2003.61.26.007812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X IRINEU TOREZAN(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0004092-97.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-76.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4)** - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a omissão da sentença recorrida ao pedido formulado, pelo autor, no tocante ao saldo remanescente. É a síntese do processado. Decido.Com efeito, os depósitos de fls. 248 e 262 foram realizados em consonância com o quanto julgado nos presentes autos, conforme apurado pela Contadoria Judicial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, bem como, para afastar a incidência de juros em continuação e manter os índices de correção que foram aplicados. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0)** - VANDI FEITOSA CAVALCANTI X ROSENITA ALVES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENITA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a omissão da sentença recorrida ao pedido formulado, pelo autor, no tocante ao saldo remanescente. É a síntese do processado. Decido.Com efeito, os depósitos de fls. 738 e 739 foram realizados em consonância com o quanto julgado nos presentes autos, conforme apurado pela Contadoria Judicial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, bem como, para afastar a incidência de juros em continuação e manter os índices de correção que foram aplicados. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0)** - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCO DA ROCHA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a omissão da sentença recorrida ao pedido formulado, pelo autor, no tocante ao saldo remanescente. É a síntese do processado. Decido.Com efeito, os depósitos de fls. 290 e 294 foram realizados em consonância com o quanto julgado nos presentes autos, conforme apurado pela Contadoria Judicial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, bem como, para afastar a incidência de juros em continuação e manter os índices de correção que foram aplicados. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0004570-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X ELLEN CASSIA CARDOSO**

Vistos.Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram a ocorrência inadimplemento das taxas condominiais e IPTU referente ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no montante de R\$ 3.609.02, o qual foi objeto de notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos (fls 28/31).No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parta contrária, uma vez que na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, não restou caracterizada a recusa na restituição do bem arrematado, bem como não foi facultado à arrendatária, ora requerida a possibilidade de pagamento do débito em atraso.Por tal motivo, nesta análise perfunctória, INDEFIRO A LIMINAR, mas, após a apresentação da contestação, independentemente de nova manifestação, reapreciarei o pedido liminar.Cite-se.Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.Intimem-se.

**Expediente Nº 4730**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004231-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004231-1) - ELENA MARIA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 303 e 304 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 204 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-44.2010.403.6126 - GUSTAVO VALENTIM BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

GUSTAVO VALENTIM BINOTTI SOFIA, já qualificado na inicial, promove ação cível processada pelo rito ordinário e promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação ao pagamento da correção monetária apurada no meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação sustentando a necessidade da suspensão do processo em virtude do julgamento dos recursos repetitivos ajuizados nos Tribunais Superiores, bem como o reconhecimento da inépcia da petição inicial ante a ausência de apresentação dos documentos essenciais a propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, alega prescrição e defende a impossibilidade de invocação de direito adquirido em face de normas de ordem público que tratam sobre determinado padrão financeiro, além do que as normas questionadas impediram a reunião de todos os elementos necessários à formação do suscitado patrimônio apontado como violado.Pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o valor dado a causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Réplica às fls 63.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Tenho por descabida a suspensão do feito como pleiteada pela Ré, com base nos recursos repetitivos (representativos da controvérsia) encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-C do Código de Processo Civil são aquelas determinadas aos

recursos especiais que ainda encontram-se no Tribunal de origem, e não atingem os processos conclusos em primeira instância para julgamento. Nesse sentido AGRESP 200703101426, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB:..).Não colhe a alegação de inépcia da petição inicial defendida pela Ré, pois consta dos autos os extratos comprobatórios da titularidade dos ativos financeiros, remanescendo apenas, matéria exclusivamente de direito para discussão no mérito.Não prospera a alegação de incompetência do Juízo em relação ao valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído pelo Autor quando da propositura da ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o Réu não apresentou provas de que se deveria alterar o valor atribuído pelo Autor.Da mesma forma no que tange aos valores calculados pela parte Autora que foram claramente apontados na planilha que acompanha a inicial, em seus valores originários, competência, correção monetária, juros e multa.Assim, inexistente assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre o bem da vida pretendido que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Ao invés do Réu oferecer planilha detalhando os valores que entendia como corretos, preferiu aduzir argumentação lacônica insuficiente para abalar a presunção de validade do quanto apresentado na petição inicial.Entretanto, reconheço a ilegitimidade da ré para responder as ações relativas às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês, nas ações relativas ao Plano Collor I, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador. (RESP 200500026785, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00351 ..DTPB:..).Do mesmo modo, reconheço a ilegitimidade da ré para responder as ações relativas ao Plano Collor II, independentemente da data de aniversário da conta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador. (DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:348, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000726343 ).Ante o exposto, em relação aos pedidos de condenação ao pagamento da correção monetária apurada sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança) mantido na instituição financeira contratada, referentes às contas de poupança com a data de aniversário na segunda quinzena do mês relativas aos Plano Collor I e em relação ao Plano Collor II, independentemente da data de aniversário da conta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas em face da gratuidade. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007881-75.2011.403.6126 - APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nada a decidir em relação da manifestação de fls 111/113, uma vez que este Juízo de Primeira Instância não tem competência para rever os atos praticados em Segundo Grau de jurisdição, razão pela qual o embargante deverá encetar os meios pertinentes para atingir o bem da vida pretendido.Cumpra-se como determinado no v. acórdão, de fls 95/102.Intimem-se.

**0001001-33.2012.403.6126 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento de Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002481-46.2012.403.6126 - SEVERINO FERREIRA DA MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do tempo de labor rural exercido no período de outubro de 1971 a maio de 1978.Juntou documentos 28/97.O INSS apresentou contestação (fls 102/108) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 114/118.A sentença proferida (fls 121/128) foi anulada em exame da apelação interposta pela autarquia previdenciária por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls 160/161, a qual foi alvo de agravo regimental, sendo negado provimento (fls 174/176).Foi determinada a produção de prova testemunhal, cujo depoimento se encontra gravado em mídia às fls 211 e as partes foram instadas a se manifestar.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de

novas provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame sobre o mérito. Do tempo de serviço especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, assevero, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 14.09.1978 a 05.02.1981 e de 25.01.1984 a 22.08.1996, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 73/74, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Do tempo rural: Em virtude do reconhecimento do período de labor rural, de 01.01.1973 a 31.12.1976, nos termos do artigo 106, inciso III da Lei n. 8.213/91, consoante documento de fls 37, reproduzidos na planilha de fls 73/74, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, entendo ser o autor carecedor da ação, eis que resta demonstrado que o Instituto Nacional do Seguro Social já computou o tempo de rurícola exercido pelo autor nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Entretanto, remanesce o interesse de agir em relação aos períodos de 01.10.1971 a 31.12.1972 e de 01.01.1977 a 30.05.1978, conforme pleiteado na petição inicial. Todavia, o pedido como deduzido não merece

amparo, uma vez que não restou configurado o exercício de atividade rural nos períodos de 01.10.1971 a 31.12.1972 e de 01.01.1977 a 30.05.1978. Isto porque, os únicos documentos carreados na exordial e que não foram considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o reconhecimento do labor rural (no termo de homologação administrativa de fls 37), são as declarações prestadas por ANTONIO STRAGLIOTTO, (fls 38 e 39), que não foram comprovadas pela juntada de outros documentos a fim de constituir num início de prova documental. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EX-MARIDO INSCRITO COMO EMPRESÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - (...) (AC 00041938920074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, é inexistente qualquer início de prova documental referente ao período de labor rural de 01.10.1971 a 31.12.1972 e de 01.01.1977 a 30.05.1978. Assim, a prova testemunhal produzida com a colheita de um depoimento não é hábil para comprovar as alegações vergastadas na exordial, razão pela qual, improcede o pedido. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede, também, o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 73/74, o autor não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Do mesmo modo, mesmo considerando todo o tempo de serviço como pleiteado pelo autor, com as limitações feitas por esta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º, I, da referida Emenda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 14.09.1978 a 05.02.1981 e de 25.01.1984 a 22.08.1996, como especial e do período rural de 01.01.1973 a 31.12.1976 para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006643-84.2012.403.6126 - SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a mudança da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao período compreendido entre 23.04.1986 a 06.05.1988, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Em relação ao período de 23.04.1986 a 06.05.1988, houve manifestação expressa deste Juízo quando da prolação da sentença, conforma se vislumbra na fundamentação de fls. 140 e no dispositivo de fls. 141. Portanto, não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006670-67.2012.403.6126 - MARIA SAVELINA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000739-49.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E R MATHIAS ME(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000903-14.2013.403.6126** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária pelo rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 52/68, suscitando preliminar de decadência e prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/85. Fundamento e decidido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e serão analisadas em conjunto. No mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede. Com efeito, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04002692 DECISÃO:04-04-1995 PROC:AC NUM:0400269 ANO:95 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.- INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO.- NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA.- IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE.- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05354000 DECISÃO:15-08-1996 PROC:AC NUM:00563430 ANO:94 UF:PB TURMA:03 REGIÃO:05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado,



arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001550-09.2013.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial e não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de distribuição de fls 45. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Isto porque, a Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n. 2009.6126.004034-8 AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2009.6126.004656-9 AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 0006206-14.2010.403.6126 AUTOR: JOÃO DE ÁVILARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinam-se à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04002692 DECISÃO: 04-04-1995 PROC: AC NUM: 0400269 ANO: 95 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. - INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05354000 DECISÃO: 15-08-1996 PROC: AC NUM: 00563430 ANO: 94 UF: PB TURMA: 03 REGIÃO: 05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003202-61.2013.403.6126** - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003320-37.2013.403.6126** - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003330-81.2013.403.6126** - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003500-53.2013.403.6126** - NELI TEREZINHA FERIGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003520-44.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS LOMBARDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003623-51.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes que foi noticiado às fls. 42 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003715-29.2013.403.6126** - PAULIANA ROBERTA PEREIRA DE LIMA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003814-96.2013.403.6126** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004085-08.2013.403.6126** - GERALDO MOIA MANSANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO MOIA MANSANO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à

revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que se aposentou, em 16/04/1993 (NB 42/055.544.669-7), época na qual não havia dispositivo legal que proibia uso do salário de contribuição referente ao 13º salário. Pleiteia, portanto, a realização de novo cálculo, com o uso dos salários de contribuição relativos ao 13º salário, na apuração do valor da R.M.I. do benefício. Com a inicial, vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012) Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004382-15.2013.403.6126 - PEDRO PAULO DE ARAUJO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto

legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004384-82.2013.403.6126 - APARECIDO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARD. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007520-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSEFA PICCOLO RAFAEL (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSEFA PICCOLO RAFAEL questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 155.472,09 (cento e

cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e nove centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 37/40. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 42. Foi expedido ofício requerendo cópia do processo concessionário NB 32/000.320.894-0, apresentada às fls. 55/61. Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fls. 63/70). O embargado manifestou sua impugnação às contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 77/78 e o INSS manifestou sua concordância à cerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 79. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 63/v): (...) Diante da documentação apresentada nos autos, em especial os comprovantes de pagamento de fls. 06/13, tínhamos nos posicionado à fl. 42 no sentido de não existir diferenças a executar em razão de aposentadoria já vir sendo paga desde 02/1993. Essa nossa alegação, contudo, merece parcial reforma, pois mesmo constando a aposentadoria não ter sido interrompida pelo INSS, uma vez que os extratos de pagamentos demonstrarem isso, verificamos existir saldo credor ao autor quando confrontados os valores devidos com aqueles efetivamente recebidos no período de 02/1993 a 05/1994. Com efeito, tais diferenças decorrem principalmente do fato da aposentadoria, no âmbito administrativo, ter sofrido redução de 50% do seu valor no período de 08/1993 e de 75% no período de 03/1994 a 06/1994, somente após sendo restabelecido o pagamento em 100%. Assim, retificando nosso parecer anterior quanto a não existir diferenças, vimos apresentar os cálculos dos valores devidos um atualizado para 09/2011 (data da conta embargada), e outro para 06/2013 (data atual). Os cálculos embargados, por último, restaram prejudicados por não descontarem da liquidação os pagamentos efetuados na via administrativa, consoante histórico de créditos às fls. 06/13 destes. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.684,82 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizado até junho de 2013, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 6.684,82 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 64, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2001.6126.001160-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002856-47.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS VIEIRA DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando evolução incorreta das rendas mensais e da correção monetária com índices acima do devido, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 4.398,41 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos). Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 76/81. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 83/88 e o Embargado às fls. 93/98. Os autos retornaram à Contadoria Judicial às fls. 101/v. O INSS se manifestou às fls. 104/111 e o Embargado às fls. 112/128. A Contadoria Judicial, por fim, se manifestou às fls. 131. As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 136 e 137/146. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. Senão vejamos: O embargado faz jus ao direito de recuperar o salário de benefício, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme determinação da Contadoria Judicial às fls. 131: (...) Nesse sentido, o equívoco nos cálculos do Embargante consistiu em aplicar o índice proporcional de 1,09172 no reajuste de 05/96 quando deveria se valer do índice integral de 1,15, resultando a sua conta, ao final, em importância inferior à devida. De outro lado, considerando os cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 137/141 terem sido corretamente elaborados, aplicando-se o índice integral de 1,15, vimos ratificar o total então apurado de R\$ 76.254,96 em 12/2011. (...) Assim, as alegações do INSS não merecem acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo Embargado, por estarem em consonância com o cálculo da Contadoria. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda

(CPC, art. 269, I). Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios diante da dúvida razoável inicial, mas sanada com a concordância final com os cálculos da contadoria judicial. Sem custas judiciais. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada acostados às fls. 104/106 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0000472-48.2011.403.6126 e, em seguida, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001533-70.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE BILHA PENHAVAL FILHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAPERDRI X ALEX CAVALCANTE BILHA  
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE BILHA PENHAVAL FILHO, ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAPERDRI e ALEX CAVALCANTE BILHA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 107/109. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 111/125. O INSS manifestou-se às fls. 129/132 concordando com o segundo cálculo (fls. 118/125) da Contadoria Judicial e ao embargado decorreu o prazo para manifestação. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 111/v): (...) Analisando os valores apresentados pelas partes, a controvérsia está saber se o IRSM de 39,67% pode ser acrescentado na correção dos salários de contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial, ou se porque tal índice não constou do objeto da lide, não há espaço para a sua cobrança nos autos. Visto tal questão se encontrar na seara do direito, apresentamos os cálculos em dois anexos para que Vossa Excelência decida a respeito, o primeiro (Anexo I) incluindo o aludido índice do IRSM de 39,67% tal como requerido pelo embargado, e o segundo (Anexo II) o afastando da liquidação. A par dessa aplicação ou não do IRSM, verificamos que o embargado incorreu em erro ao corrigir os salários de contribuição constantes do período básico de cálculo - PBC, eis que a renda mensal inicial revisada por tal índice deveria corresponder a R\$ 620,93 e não R\$ 658,13. O embargante, por sua vez, esqueceu de anexar a planilha com a importância apurada de R\$ 98.657,32 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos do Anexo II, elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 99.119,74 (noventa e nove mil cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro de 2013, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença, uma vez que o índice IRSM não consta como objeto da lide. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 99.119,74 (noventa e nove mil cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 118/125, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2002.6126.006778-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003708-37.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0003834-87.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-

57.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MERCEDES DA SILVA ADDARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002457-62.2005.403.6126 (2005.61.26.002457-0)** - ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 216 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003539-21.2011.403.6126** - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 226/227 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004576-83.2011.403.6126** - JOSE FRANCISCO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 113/114 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007174-10.2011.403.6126** - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 152/153 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4731**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000048-35.2013.403.6126** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante às contribuições sociais destinadas as outras entidades, quais sejam, salário-educação-FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, bem como, da inaplicabilidade do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar na fundamentação da sentença proferida o seguinte tópico: As contribuições incidentes sobre a folha de salários devida por empresas urbanas ao INCRA, bem como, ao Senac, Sesc, Sesi e Senai e o salário-educação por constituírem um tipo de contribuição de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas e que estão fora do sistema de seguridade social.Por isso, improcede o pedido deduzido, pois os valores recolhidos a título destas contribuições não podem ser compensados com outras

contribuições arrecadadas pelo INSS as quais se destinam ao custeio da Seguridade Social e integram o salário de contribuição, por causa de sua natureza remuneratória e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal, sendo inaplicável a hipótese descrita no artigo 166 do CTN. (RESP 200401287489, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/04/2005 PG:00321 ..DTPB:..).Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001562-23.2013.403.6126** - ALEXANDRE BUZAID NETO(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material no relatório da sentença de fls 80/82, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o relatório da sentença proferida para constar que o provimento liminar requerido na exordial foi indeferido pela decisão de fls 48/49 e restou irrecorrido pela parte interessada. mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

**0002141-68.2013.403.6126** - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 8/87.Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 96/109, suscitando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos, no mérito, pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 113.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com



o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 39/43, ficou comprovado que de 09.08.2008 a 06.11.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correta cabendo revisão do ato administrativo nos moldes desta sentença. Da litispendência em relação ao Período de 06.03.1997 a 08.08.2008.: Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls 71, verifico que foi manejada pelo impetrante ação que tramitou perante a 4ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo (ação n. 2008.6183.009748-0). Assim, pelo exame da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n. 2008.6183.009748-0, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão do exercício de atividade laboral em condições insalubres no período de 06.03.1997 a 08.08.2008, como apresentada na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, na mencionada ação, não houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo impetrante, conforme os documentos juntados às fls 73 e 77/80, dos presentes autos. Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida pelo impetrante de 06.03.1997 a 08.08.2008, verifico a ocorrência da litispendência entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 09.08.2008 a 06.11.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.287.543-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002594-63.2013.403.6126 - NORLI SANTIAGO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 9/50. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 60/70, alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados na petição inicial e a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação

das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). No caso em tela, as informações patronais juntadas às fls 41/46, afirmam que no período de 04.05.1976 a 24.09.2012 o impetrante realizava manutenção elétrica nos veículos e equipamentos da Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo que estavam contaminados por agentes biológicos provenientes da manutenção das redes de esgoto da SABESP (fls 44), razão pela qual referido período será enquadrado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.0 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 04.05.1976 a 24.09.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.471.597-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002595-48.2013.403.6126 - LUIZ FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 19/96. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 106/123, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 107. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001

PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 53/54, comprovam que no período de 01.09.1980 a 05.10.1987, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS, de fls 41, comprovam que no período de 13.07.1992 a 01.07.1993, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante durante sua atividade profissional exercido em empresa especializada em vigilância industrial e bancária, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Do mesmo modo, pelas informações patronais de fls 58, 59, 63/64, comprovam que nos períodos de 11.06.1997 a 15.09.2000, 19.09.2000 a 31.05.2005 e de 01.10.2005 a 05.10.2007, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, com relação aos pedidos para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 30.04.2009 a 08.05.2010 e de 01.09.2010 a 18.10.2010, estes são

improcedentes, na medida em que nas informações patronais, de fls 65/67, inexistem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Assim, a mútua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados pelo INSS, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo somente para reconhecer os períodos de: 01.09.1980 a 05.10.1987, 13.07.1992 a 01.07.1993, 11.06.1997 a 15.09.2000, 19.09.2000 a 31.05.2005 e de 01.10.2005 a 05.10.2007 como atividade especial, no requerimento administrativo NB.: 42/163.611.774-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002597-18.2013.403.6126 - PASCOAL MARQUES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 58/68) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo o ato objurgado pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 32/35, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 46) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período 03.12.1998 a 31.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.259.611-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002598-03.2013.403.6126 - AILTON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/55.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 65/75) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 79/80.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da

atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 33/35, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.03.1999 e de 01.10.1999 a 02.10.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Do período já considerado na fase administrativa.:Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo impetrante de 06.01.1986 a 30.11.1990, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 49/50, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Portanto, considerados somente os períodos especiais,

reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 49/50) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o pedido de reconhecimento do período de 06.01.1986 a 30.11.1990, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.03.1999 e de 01.10.1999 a 02.10.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.408.123-4 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002600-70.2013.403.6126 - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para reconhecimento da conversão do tempo comum em especial para fins de concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 24/79. Não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora. Na manifestação de fls 89/99, a Procuradoria do INSS alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 103. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95

acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais juntadas às fls 51/52, informam que no período de 08.04.1985 a 18.02.1987, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão inversa: O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 20.01.1981 a 22.10.1981, 01.07.1984 a 07.12.1984, 04.05.1987 a 24.08.1991, 14.10.1991 a 30.11.1991, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestado em período anterior ao período especial e não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Da concessão de aposentadoria: Pelo exposto, quando considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 74/75) e nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial. Do mesmo modo, considerados os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, quando convertidos em comum e adicionados aos demais períodos comuns tem-se que impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto cabendo não revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMANTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para somente para reconhecer como atividade especial o período de 08.04.1985 a 18.02.1987, no requerimento de benefício previdenciário NB.: 164.259.624-5. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0002612-84.2013.403.6126 - JOSE PAULO VIRGINIO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora,



pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/67. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 83/93) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 96. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 52 e 53/54, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 09.02.2004, de 22.11.2004 a 28.08.2005, de 29.09.2005 a 31.10.2010, de 14.12.2010 a 23.03.2011 e de 17.05.2011 a 18.02.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 64/66) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 09.02.2004, de 22.11.2004 a 28.08.2005, de 29.09.2005 a 31.10.2010, de 14.12.2010 a 23.03.2011 e de 17.05.2011 a 18.02.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.259.798-5 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002643-07.2013.403.6126 - SEVERINO FERREIRA MACIEL FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Formula, também, pedido para reconhecimento da conversão do tempo comum em especial para fins de concessão da aposentadoria especial.Juntou documentos às fls. 20/93.Não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.Na manifestação de fls 114/127, a Procuradoria do INSS alega, em preliminares, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o ingresso prévio de pedido de benefício no estado natal do impetrante (região nordeste), no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 103.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:O documento de fl. 128 demonstra que o impetrante requereu o benefício assistencial de amparo assistencial ao deficiente, o que per si não representa qualquer causa de prevenção, na medida que os benefícios em questão possuem fontes de custeio distintas.Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a

nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).No caso em tela, diante das informações patronais de fls 73/74 e 75/77, ficou comprovado que de 06.03.1997 a 31.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.Da conversão inversa.:O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 12.01.1981 a 12.05.1981 e de 01.11.1986 a 30.06.1994, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, com relação ao vínculo de 12.01.1981 a 12.05.1981, que se pretende converter em especial, é improcedente o pedido deduzido pelo impetrante, uma vez que o período em questão foi prestado em período anterior ao período especial e não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exigindo-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância estabelecida pelo legislador. De outro giro, solução diversa se vislumbra em relação ao período de 01.11.1986 a 30.06.1994, na qual se pretende converter em especial, uma vez que foi prestada de forma alternada entre dois períodos especiais sendo, nessa situação, permitida a conversão como prevista na legislação à época.Da concessão de aposentadoria.:Pelo exposto, considerados os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 87/88) e nesta sentença, quando convertidos os demais períodos comuns em especial e, ainda, desconsiderando-se o período comum de 12.01.1981 a 12.05.1981, tem-se que impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto cabendo não revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMANTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para somente para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 31.01.2013 e, também, para determinar que seja procedida a conversão do tempo comum prestado pelo impetrante de 01.11.1986 a 30.06.1994, como atividade especial, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.259.992-9, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0002646-59.2013.403.6126 - VLADIMIR DE CASTRO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X**

## GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/58. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 75/85) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 89. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de

serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, nas informações patronais apresentadas às fls 37/38, comprova que no período de 03.12.1998 a 23.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 54/55) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 23.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.408.068-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002706-32.2013.403.6126 - JOSE DANIEL DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 9/50.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 68/77, alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados na petição inicial e a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 81.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n.

53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). No caso em tela, as informações patronais juntadas às fls 41/42, afirmam que no período de 11.11.1995 a 29.03.2012 o impetrante realizava atividades de natureza braçal e de alvenaria nas plantas de rede de água e esgoto da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que estavam contaminados por agentes biológicos (fls 42), razão pela qual referido período será enquadrado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.0 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Portanto, considerados os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 47/48) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para reconhecer como atividade especial, o período de 11.11.1995 a 29.03.2012, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.081.581-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002708-02.2013.403.6126 - FRANCISCO ERASMO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/99. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 117/127, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 131. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e,

posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas às fls 65/67 e 79/80, ficou comprovado que nos períodos de 05.02.1987 a 12.11.1991 e de 19.04.1999 a 17.06.1999, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, é improcedente o pedido, em relação aos períodos de 06.03.1997 a 01.04.1997, 11.06.1997 a 11.02.1999 e de 05.10.1999 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls 73, 76/77 e 82/83, restou comprovado que o impetrante esteve exposto a ruído inferior ao limite previsto na legislação contemporânea, devendo os mencionados períodos serem enquadrados como de exercício de atividade comum. De outro giro, em relação ao período de 05.10.1999 a 18.11.2003, restou comprovado nos autos, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls 82/83, em que o impetrante esteve sujeito à exposição ao agente químico (cloro). Por isso, este período será enquadrado como atividade especial, como previsto no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, eis que o agente químico cloro é prejudicial à saúde e integridade física do impetrante. Nesse sentido, (AC 200030000014580, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1141.). Em relação ao período de 01.06.1984 a 27.11.1984, as informações patronais que foram apresentadas às fls. 60 comprova-se que neste período o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls 59 e 61, comprovam que o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de ajudante geral na construção de barragens, de 01.10.1983 a 31.05.1984, e dos riscos da atividade de servente e auxiliar topógrafo na construção dos túneis do Metrô, de 26.10.1985 a 21.02.1986, e por causa destas razões os períodos serão considerados como especiais pelo enquadramento nos códigos 2.3.2. e 2.3.3., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, temos: (AC 00659337120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto, considerando somente os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e aqueles que já foram apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 92/94), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, somente para reconhecer como atividade especial, os períodos de: 01.10.1983 a 31.05.1984, 01.06.1984 a 27.11.1984, 26.10.1985 a 21.02.1986, 05.02.1987 a 12.11.1991, 19.04.1999 17.06.1999 e de 05.10.1999 a 18.11.2003 e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 46/163.907.734-8. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002711-54.2013.403.6126 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 18/63.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 83/93) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 96.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto



n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, nas informações patronais apresentadas às fls 52/54, fica comprovado que nos períodos de 06.03.1997 a 17.05.1998, 03.12.1998 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 30.05.2002 e de 19.11.2003 a 23.03.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Assevero, por oportuno, que na planilha de contagem do tempo de contribuição (fls 58) que embasou a decisão administrativa de fls 59, verifico que o período de 22.07.1991 a 05.03.1997, não foi considerado como especial apesar do reconhecimento administrativo exarado, às fls 56. Desse modo, ratifico a decisão administrativa para reconhecer como especial o período de 22.07.1991 a 05.03.1997, uma vez que o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea. Entretanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 56 e 58) e nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.03.1997 a 17.05.1998, 03.12.1998 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 30.05.2002, 22.07.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.03.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.081.612-4. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002731-45.2013.403.6126 - GENIVALDO MARQUES CORREIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 10/63. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 83/92, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 94. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou

seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 43/44, comprovam que no período de 11.11.1983 a 02.02.1984, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado de carro forte durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 10.09.1987 a 29.04.1988, ainda que exercido na Guarda Civil Metropolitana, na medida em que nas informações patronais apresentadas às fls 48/49 não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outro giro, em relação à atividade de motorista exercida pelo impetrante nos períodos de 03.05.1988 a 28.04.1995 e de 01.04.2005 a 31.07.2007, estes serão considerados como períodos especiais, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. Todavia, em relação ao período de 01.08.2007 a 12.06.2012, ainda que as informações patronais apresentadas considerem que a atividade principal desenvolvida pelo impetrante era de motorista, afirmam também que eram exercidas concomitantemente com outras atividades (administrativas, além de elaborar e ministrar cursos/palestras aos demais funcionários da empresa) (fls 52), o que afasta o requisito permanência constante ao agente insalubre

durante todo o período laboral. Logo, este período será enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 57/59), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 11.11.1983 a 02.02.1984, 03.05.1988 a 28.04.1995 e de 01.04.2005 a 31.07.2007, assim, reviso o processo de benefício NB.: 42/162.849.964-5 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002733-15.2013.403.6126 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/92. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 110/125, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 129. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação

anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 67/68 e 69/70, comprovam que nos períodos de 25.06.1994 a 18.08.1998 e de 25.05.2001 a 29.10.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 86/88), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 25.06.1994 a 18.08.1998 e de 25.05.2001 a 29.10.2012. Dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/163.101.742-7 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002734-97.2013.403.6126 - ADEILDO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/50. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 68/78) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 82. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a

classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 31 e 35, comprovam que nos períodos de 19.02.1986 a 14.02.1989 e de 03.12.1998 a 30.06.1999, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como períodos especiais os períodos de 01.07.1999 a 20.02.2002 e de 26.02.2002 a 09.02.2012, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 44), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.02.1986 a 14.02.1989, 03.12.1998 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 20.02.2002 e de 26.02.2002 a 09.02.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/ 163.101.648-0 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002736-67.2013.403.6126 - ABINE FERREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como, a conversão do período comum em especial que foram negados pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas

correlatas. Pleiteia, também, a revisão do ato administrativo que impediu a conversão do tempo comum em especial. Juntou documentos às fls. 16/64. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 82/98) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 102. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n.

9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 45/48, comprovam que no período de 03.12.1998 a 07.06.2011, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da conversão inversa.:O impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 20.01.1981 a 30.09.1985, 03.10.1985 a 27.11.1985, 04.06.1986 a 02.09.1986, 01.10.1986 a 22.02.1988, 01.08.1988 a 31.08.1988, 01.03.1989 a 05.07.1989, 22.03.1989 a 04.05.1989, e de 20.09.1989 a 19.02.1990, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial requerida.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 61/62), o impetrante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo somente para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 07.06.2011, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/163.907.729-1. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002758-28.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/48.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 58/68) alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e a ausência probante dos documentos e, no mérito, defende o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 70.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.:Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Portanto, rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta

anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, nas informações patronais apresentadas às fls 39/40, fica comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 31.07.2008 e de 01.11.2012 a 25.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (fls 45/46) e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.07.2008 e de 01.11.2012 a 25.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.408.217-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002791-18.2013.403.6126 - ISIDORO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual



objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/46. Não foram prestadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 51/52. O Ministério Público Federal opinou às fls. 57. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, ficou comprovado que no período de 19.11.2003 a 07.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, em relação ao período de 01.01.1998 a 18.11.2003, o pedido deduzido improcede, eis que nas informações patronais juntadas às fls 39/40, resta consignado que o impetrante estava exposto a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea. Logo, referido período será enquadrado como atividade comum. Portanto, considerados somente os períodos especiais, que foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social na esfera administrativa (fls 44) e nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, como requerida no NB.: 46/163.757.022-5. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e

CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo somente para reconhecer como atividade especial o período de 19.11.2003 a 07.01.2003. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008378-24.2012.403.6104** - JOSE ABILIO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007814-11.2013.403.6104** - TATIANA ELIAS LAMAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007816-78.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO MORGADO PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007817-63.2013.403.6104** - MARIA LUCIA SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007818-48.2013.403.6104** - TEREZA GUEDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007864-37.2013.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007865-22.2013.403.6104** - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007866-07.2013.403.6104** - DOGMAR DE ABREU JORGE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007871-29.2013.403.6104** - NELLY DOS SANTOS FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007873-96.2013.403.6104** - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007879-06.2013.403.6104** - EDUARDO ALEXANDRE DE BRITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007882-58.2013.403.6104** - ELSON SERGIO PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007883-43.2013.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007948-38.2013.403.6104** - BEATRIZ BARBALHO MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007949-23.2013.403.6104** - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007950-08.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008034-09.2013.403.6104** - DEBORA LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008117-25.2013.403.6104** - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008120-77.2013.403.6104** - RONALDO RODRIGUES SALGADO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008227-24.2013.403.6104** - DJAYK CARLOS DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008228-09.2013.403.6104** - JAIRO MARQUES DE SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008231-61.2013.403.6104** - HILDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008260-14.2013.403.6104** - ADEILDO SEVERINO DE FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008261-96.2013.403.6104** - GILBERTO EUGENIO FEITOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0)** - MARIA DE JESUS DA SILVA - ESPOLIO X LUCIEN SILVA DE PADUA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE PADUA JUNIOR X VITOR SILVA DE PADUA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DE PADUA(SP188017 - ESTÁCIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação proposta como Alvará por Maria de Jesus da Silva para obter a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A ação foi distribuída originalmente a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, que determinou a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 23 e 29/31). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Pela decisão de fls. 58 e 59 foi o Alvará convertido em Procedimento Ordinário. Noticiada a ocorrência de saque na referida conta vinculada em 1994 e o falecimento da autora, substituída posteriormente por seus sucessores acima discriminados, houve requerimento de desistência da ação à vista da impossibilidade de atestar a autoria do levantamento dos valores, com o que aquiesceu a ré (fls. 96/99, 101, 104, 115/118, 120, 121, 124, 126, 131 e 133/145). Regularizada a representação processual dos autores, estes requereram o julgamento da

lide no estado em que se encontra (fls. 133/144).É o Relatório. Decido.O relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito do pedido de levantamento de valores em conta vinculada do FGTS, qual seja o interesse processual.Com efeito, a requerida noticiou nos autos que houve saque da conta do FGTS da autora relativa ao seu vínculo com a Telecomunicações de São Paulo S/A em 1994, cujos valores haviam sido transferidos do Bradesco para a CEF em 1991, sendo infundado o requerimento de fl. 134, aliás contraditório à manifestação de fl. 104. Note-se, enfim, que não foram produzidas quaisquer provas que infirmassem os extratos juntados pela ré, do que decorre a conclusão de que não há valores na conta vinculada em questão.Sendo assim, falta aos autores, sucessores da requerente original, interesse processual para pleitear o levantamento de valores inexistentes, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Issso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de custas e das verbas honorárias, que fixo em R\$ 2.000,00 com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que aqueles gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente concedido à autora original, e condicionada às limitações dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e 597 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal.

**0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9) - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)**

A exequente (ECT) apresentou, às fls. 132/134, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios.Instado, o executado não realizou o pagamento, o que ensejou a penhora de seus ativos financeiros (fls. 135, 136, 143/146).Tendo o executado permanecido inerte, foi determinado o desbloqueio dos valores que sobejaram ao valor do débito e transferido montante a este equivalente para conta judicial, depósito este devidamente comprovado nos autos (fls. 147/149, 151, 155/161, 165, 166, 168 e 171/173). Por sua vez, a exequente, instada a respeito, requereu o levantamento dos depósitos (fls. 147 e 152/154).É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo aos depósitos das contas nº 2206.005.00406169-8 e 2206.005.00406170-1 (fls. 165, 166, 168 e 171/173) e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0010421-31.2012.403.6104 - HELIO SALOMAO HELUANE(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HÉLIO SALOMÃO HELUANE, em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de conseguir a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner SUDU 464.771-4, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. ANRM70581974009, discriminados pelo n. de referência 0070, registrados na DSI n. 10/0026508-7.Aduz ter residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, PATHFINDER GB LTD., com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil.Continua aduzindo que, para o transporte de sua mudança, a empresa acima mencionada emitiu documento com os detalhes do envio, nos quais estão relacionados todos os pertences enviados.Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembarço aduaneiro.Antes da análise da antecipação da tutela foi determinada a expedição de ofício à autoridade alfandegária, a fim de que prestasse informações preliminares. Em síntese, a autoridade aduziu que a carga do contêiner reclamado foi objeto de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada em nome de pessoa diversa.Foi deferida antecipação da tutela às fls. 103/104v. Agravada a decisão, foi negado efeito suspensivo.À fl. 137 senhor Inspetor da Alfândega noticiou a liberação da bagagem do autor.Instado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o demandante asseverou a satisfação da pretensão (fls. 145/146).A União Federal, à fl. 148v, requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual.DECIDO.A bagagem reclamada nesta ação foi devolvida ao autor durante o curso do processo.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás,

ambas as partes requereram a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, à virtude da solução do conflito anterior à sentença. P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo noticiado, dando notícia do julgamento.

**0004715-33.2013.403.6104** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ALPHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para que lhe seja reconhecido o direito de proceder ao trânsito aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Trânsito Aduaneiro n. 13/0162560-1 e 13/0162581-4, que se encontram no Porto de Santos (zona primária), para o EADI - ARMAZÊNS GERAIS AGRÍCOLA LTDA, localizado na Cidade de Varginha/MG (zona secundária). Em síntese, a autora aduziu ter importado as mercadorias acima mencionadas e ter registrado as respectivas Declarações de Trânsito Aduaneiro, para que os trâmites de nacionalização se dessem na zona alfandegária da Cidade de Varginha/MG. Entretanto, foi impedida de realizar o trânsito das referidas mercadorias em razão de exigências feitas por agentes da ré lotados na alfândega do Porto de Santos. Posteriormente, recebeu intimação relativa à abertura de Procedimento Especial de Fiscalização, previsto na IN n. 1169/11, para apresentação de documentos. Insurgiu-se contra a retenção das mercadorias na zona primária do Porto de Santos, pois, em se tratando de mera remoção das mercadorias da zona primária para a zona secundária, onde deverão permanecer à disposição da autoridade fiscal, a retenção fere seu direito e lhe acarreta prejuízos de ordem material, em face dos altos preços das tarifas alfandegárias no Porto de Santos. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 71/87 encontram-se informações da autoridade aduaneira, seguidas por cópias dos Autos de Infração n. 0817700/00062/12 e n. 0817800/EQPEA00008/2013. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 118/119. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Citada, a União Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. Relato. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é improcedente. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, bem como da minuciosa análise das importações feitas pela autora para a apuração da suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, e da idéia norteadora do Regulamento Aduaneiro, de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, concluo pela legalidade da atuação da autoridade aduaneira no exercício das suas funções institucionais, fundada no artigo 237 da Carta da República e no Regulamento Aduaneiro. A teor das informações de fls. 71/116, ante a ocorrência de fundadas suspeitas de fraude na importação, foram as mercadorias objeto das Declarações de Trânsito Aduaneiro n. 13/0162581-4 e 13/0162560-1, objeto de retenção pela autoridade alfandegária, situação em que deverão ficar, até que seja concluído o correspondente procedimento fiscal, em obediência ao disposto no art. 794, do Decreto n. 6.759/2009. Assim, não há se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade aduaneira na retenção das mercadorias objeto desta demanda, pois constitui regular exercício da sua função institucional, com vistas a garantir o direito do Fisco, na hipótese de procedência da ação fiscal. De outro lado, também não há relevância no argumento de se tratar de mera remoção das mercadorias, a qual, segundo argumentos da autora, não estaria proibida pelas normas que regem a matéria, pois, logicamente, a retenção deve ser feita pela autoridade que determinou a abertura do Procedimento Fiscal, não se justificando a remoção pretendida, ainda que se trate de mercadoria com declaração de trânsito aduaneiro. Isso posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

**0004936-16.2013.403.6104 - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual se discute a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano 2008/2009, do senhor Julio Prieto Prado Junior. Alega, em síntese, que o contribuinte recebeu R\$585.470,92 decorrentes de sentença trabalhista proferida nos autos do processo n. 02676.1991.441.02.00.1. Sustenta que, no momento da percepção do valor da condenação, o de cujus era aposentado e estava acometido por moléstia grave - neoplasia maligna, o que deu azo à declaração desse montante na condição de isento e não tributável. No entanto, a conclusão administrativa da Receita Federal foi diversa, fundamentada na ausência de apresentação de laudo médico de saúde emitido por profissional da rede pública. Assina a procuração, em nome do espólio, a senhora Iracema Havelha Prieto (fl. 17), que se intitula inventariante (fl. 02); contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que não foi apresentado termo de inventariante. Instada a demandante à regularização da representação do pólo ativo (fl. 78), pugnou pela concessão de prazo de 30 dias (fls. 79/80), o que foi deferido. No entanto, passados mais de 90 dias desde a manifestação, ainda não deu cumprimento à ordem, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. É o relatório. Decido. Não obstante instada a regularizar a representação processual do pólo ativo (termo de inventariante), a impetrante não logrou êxito em comprovar os poderes para representar o espólio. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: ... V - o espólio, pelo inventariante. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio. Sobre a matéria, vale transcrever decisão no Acórdão 9300173260 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes. I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais. III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais. (Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Acioli - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição) Nesse diapasão, falta capacidade a IRACEMA HERVELHA PRIETO para representarem o ESPÓLIO DE JULIO PRIETO PRADO JUNIOR. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoccorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70) Vale salientar, por fim, que ainda não foi objeto de análise o termo de prevenção de fl. 76. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem honorários, à minguada da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0006863-17.2013.403.6104 - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade deferida às fls. 37/37v. No ensejo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos

Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0007003-51.2013.403.6104** - DIONESIO ANTONINO DA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. À fl. 36 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0007008-73.2013.403.6104** - DAILSON ARAUJO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices



utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0007021-72.2013.403.6104** - RITA CLARA ATANES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0008711-39.2013.403.6104** - FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO VERISSIMO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios

vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0008819-68.2013.403.6104 - JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0008831-82.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios

vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0008833-52.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0009192-02.2013.403.6104** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder

Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009232-81.2013.403.6104** - AILTON ALVES RIBEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0009251-87.2013.403.6104** - JOAQUIM GONCALVES NASCIMENTO FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice

que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0009283-92.2013.403.6104 - WALDOMIRO DE MOURA FILHO(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0009409-45.2013.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da

TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008181-69.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABELARDO PEREIRA CARVALHO X EDSON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 31. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Receita Federal pela decisão de fls. 31/33, sobrevieram os cálculos e o parecer de fls. 41/67. Devidamente intimadas as partes, apenas os embargados manifestaram discordância (fls. 40, 70 e 72/74). É o relatório. DECIDO. Todas as questões controvertidas foram analisadas na decisão de fls. 31/33, que ora ratifico, e os cálculos da Receita Federal (RFB), ao contrário do arguido pelos embargados, foram elaborados nos moldes determinados pelo Juízo. Com efeito, os cálculos elaborados pela RFB seguiram os critérios determinados naquela decisão e foram acompanhados dos documentos requisitados pelo Juízo. Note que não foram requisitadas cópias completas das Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) de todos os embargados ou das pessoas jurídicas pagadoras, mas apenas o extrato da DIRPF do embargado Edson de Oliveira do ano-base 1998 e as informações de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ali especificadas. Destaque-se que as informações trazidas corroboraram a conclusão de que não houve imposto de renda relativo às verbas indenizadas de PDV, considerada ainda a inércia dos exequentes em requisitar documentos da COSIPA/USIMINAS que apontasse o contrário. Outrossim, vale registrar que a RFB apurou valores a restituir para todos os exequentes relativos às férias indenizadas, ao contrário do que se concluiu à fl. 33, pois efetuou o ajuste dessas verbas isentas de imposto de renda nas respectivas DIRPFs, do que se extrai conduta processual louvável por parte da RFB e se afasta o requerimento de aplicação das penas de litigância de má-fé à embargante, que aquiesceu aos cálculos ora adotados. Os valores apresentados às fls. 64/67, atualizados até maio de 2012, mostram-se, portanto, corretos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal (R\$ 2.356,22, atualizado até maio de 2012, conforme fls. 64/67), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 02/20, 31/33 e 42/67. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais, bem como se remetam estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200183-62.1995.403.6104 (95.0200183-4)** - JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X JAIME LUIZ CRUZ X CLARIMAR PEIXOTO X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARIMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder ao pagamento dos expurgos fundiários sobre a conta vinculada dos demandantes. Anoto, por oportuno, que a execução foi extinta para o autor Flávio da Silva Richieri, que assinara Termo de Adesão para recebimento dos expurgos na esfera administrativa. Instada, a CEF apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 279/280). Os

exequentes insurgiram-se contra os cálculos da CEF às fls. 345/346. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer às fls. 425/426. As partes se manifestaram e a execução foi extinta às fls. 441/443v. Interposta apelação, a sentença foi parcialmente reformada, para incluir na execução Dos juros moratórios nos moldes do novo Código Civil. Retornados os autos à 1ª Instância, a CEF realizou créditos complementares às fls. 481/513. Novamente interpelados a se manifestarem sobre a execução, os exequentes quedaram-se inertes, do que se conclui pela anuência tácita acerca da satisfação da pretensão executiva. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante dos depósitos complementares realizados nos moldes do julgamento de 2ª Instância e à vista do silêncio dos exequentes sobre o montante depositado pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por GENIVALDO GUIMARÃES SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de obter o reconhecimento do direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, julgada procedente conforme sentença e acórdãos de fls. 90/94, 111/114, 130/134, 159/161 e 232/252. Retornados os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações e realizou depósitos (fls. 186, 187, 194/205, 230, 280/308), dos quais os credores originais discordaram (fls. 188/190, 210/216, 222/227, 236, 309 e 310). Pela decisão de fl. 311 a executada foi intimada a complementar os depósitos. Inconformada, interpôs agravo de instrumento, provido em parte para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 314/320 e 356/358), considerada desnecessária pela decisão de fl. 364. Comprovados os depósitos complementares, os exequentes aquiesceram expressamente ao pagamento do débito e requereram a extinção da execução (fls. 321/352, 355 e 363). A execução foi extinta em relação aos exequentes GENIVALDO GUIMARÃES SANTOS, REINALDO PEREIRA NOGUEIRA e ANTONIO GUILHERME TRINDADE (fl. 364). A execução prosseguiu em relação ao exequente RENATO DE OLIVEIRA GUEDES, para quem a ausência de extratos para apuração de créditos restou comprovada nos autos, sem impugnação do interessado (fls. 364, 370/375, 379, 383, 384, 387 e 390). É o Relatório. Decido. Haja vista a impossibilidade de cumprimento da obrigação e a ausência de controvérsia a respeito, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005634-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005634-2) - LUIZ CARLOS MARTINS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária. Às fls. 191/195, a CEF noticiou a satisfação do julgado. Dada vista ao exequente, manifestou sua concordância aos valores depositados, ressaltando a existência da RESP pendente de análise. Com efeito, os valores exequendo remanesceram bloqueados, à vista da pendência do julgamento do Recurso Especial interposto contra a decisão do TRF3ª Região, que havia mantido a decisão de Primeira Instância que deixou de receber recurso de apelação em face da sentença (fl. 141). À fl. 233 foi demonstrada a homologação da desistência do Recurso Especial. É o relato. Decido. À vista da concordância expressa do exequente acerca do quantum apurado para liquidação dos expurgos de 42,72% e 4,80%, e tendo em vista a homologação da desistência do Recurso Especial, considero satisfeita a obrigação, razão pela qual julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Promova a CEF o desbloqueio dos valores apurados às fls. 191/195. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0010877-15.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL PARENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos expurgos inflacionários de correção monetária sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 78/80 e 100/102). Retornados os autos da Instância Superior,

a CEF, instada à realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 107/117. Ciente, o exequente ofereceu impugnação às fls. 122/127, sobre a qual a executada manifestou-se à fl. 131. É o relato. Decido. A impugnação dos exequentes merece prosperar apenas em parte. A executada observou corretamente o julgado na apuração das diferenças decorrentes dos expurgos, ao contrário do exequente, que não deduziu corretamente os valores pagos administrativamente. Ademais, a sentença condenou a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada utilizando-se a diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados com o índice de 42,72% (janeiro de 1989), e não 48,72%. Vale frisar que ambas as partes apuraram o mesmo índice da diferença entre o percentual aplicado à época na conta vinculada e o devido (0,312684%), mas o exequente indevidamente calculou atualização monetária em janeiro e março de 1989, embora tais créditos fossem pagos apenas a cada trimestre, majorando os saldos. De outro lado, no entanto, a CEF deverá esclarecer duas questões. A primeira é a necessidade de comprovar o efetivo pagamento dos créditos que calculou, uma vez que as memórias de cálculo de fls. 109/117 indicam a apuração de três quantias diferentes, enquanto o resumo de fl. 108 relaciona apenas dois valores. A segunda decorre da existência de duas contas vinculadas distintas, uma relacionada às fls. 59/61, referente ao vínculo com a empresa Alfredo Martins, e outra relacionada às fls. 115/117, referente ao vínculo com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, pois há outros depósitos em conta também vinculada ao Sindicato e para aquela primeira não houve créditos apurados na fase de execução. Cabe, portanto, a devida comprovação e esclarecimento sobre os depósitos e contas em questão. A CEF deverá ainda retificar seus cálculos e efetuar depósito complementar porquanto os juros de mora foram fixados na sentença em execução no percentual de 1% ao mês sobre o montante total da condenação, e não 0,5%. Diante do exposto, determino à CEF que preste os esclarecimentos e efetue os depósitos complementares devidos nos termos acima delimitados, devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado o depósito, dê-se ciência aos exequentes e tornem conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3193**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010607-88.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

### **USUCAPIAO**

**0005332-90.2013.403.6104** - IVANIO BATISTA DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 145, nos seguintes termos: 1) Dê cumprimento ao art. 10, do Código de Processo Civil; 2) Apresente as certidões a serem expedidas pela Justiça Estadual de Cubatão-SP em seu nome e no de sua esposa; 3) Apresente as certidões a serem expedidas pela Justiça Estadual de Cubatão-SP e da Justiça Federal em Santos, em nome de Conceição Pereira Borges (fls. 21/24); 4) Apresente croqui de toda a extensão do imóvel usucapiendo, discriminando-se os imóveis confrontantes, bem como com indicação de seus endereços atualizados, uma vez que a documentação de fls. 16/20 não atende à presente determinação. Após o cumprimento de referidas providências, voltem conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 333/339: Vistos. Em atenção à complexidade dos trabalhos e às horas trabalhadas, arbitro os honorários periciais em R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), e defiro o pagamento em 04 (quatro) parcelas, mediante depósito judicial mensal. Providencie a parte autora a realização do primeiro depósito em 05 (cinco) dias. O pagamento das parcelas subseqüentes deverá ser efetuado a cada 30 (trinta) dias, iniciando-se a contagem a partir da data da realização do primeiro depósito. Comprovado o pagamento da primeira parcela dos honorários, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008529-53.2013.403.6104 - APARECIDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Ao estabelecer o rito sumário para determinadas ações, o legislador teve a intenção de velar por uma solução mais rápida do litígio. Acontece que nesta Subseção, a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários, que, comportam, em tese, julgamento antecipado, têm solução mais rápida. Portanto, diante do contido no art. 125, inc. II, do Código de Processo Civil, converto o rito desta ação para o ordinário. Dessa forma, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe. 3) Considerando o Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelece que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 4) Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU**

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 174/176, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fls. 167/177: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 100, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0010497-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)**

Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 168/174, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fls. 163/174: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 57, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004564-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)  
DESPACHO EM PETIÇÃO DA EXECUTADA(FL. 48): J. DEFIRO OS PEDIDOS DE JUSTIÇA GHATUITA, BEM COMO DE VISTA DOS AUTOS, POR 5 (CINCO) DIAS. INT.

**0006809-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PEREZ MENDONCA  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 62, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008685-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO E ARIKAWA LTDA - ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO X ERIVALDO BONFIM BRANDAO  
Encaminhem-se os autos à Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá em dezembro de 2013. Intimem-se.

**0002561-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA  
1) Analisando os documentos encetados pela CEF às fls. 108/111, observo que não há como identificar a que processo se referem. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, a fim de que traga cópia das petições iniciais legíveis, constando o nº do processo e do contrato objeto das respectivas lides indicados no Termo de Prevenção à fl. 97. 2) Não havendo prevenção, prossiga-se a execução, de acordo com os artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Cite(m)-se. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4) Intimem-se.

**0007225-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA  
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Compulsando os autos, verifico que já houve uma tentativa de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, realizada em 26/08/2009, que restou infrutífera (fls. 219/221). Considerando o tempo transcorrido, defiro nova tentativa de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda (fl. 290), nos termos do artigo 655-A, do CPC, Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009968-36.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de MUNICÍPIO DE CUBATÃO, objetivando, em síntese, seja mantida na posse da área descrita na inicial, bem como condenado o réu ao desfazimento da pavimentação. Para tanto, aduziu ser concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário na malha paulista, nos termos do contrato celebrado com a União, por

intermédio do Ministério dos Transportes. Relatou que, em 01/10/2012, o fiscal da empresa contratada para verificar as linhas férreas apurou que o réu invadira faixa de domínio da ferrovia (km ferroviário 119+400 e 120+500 - Vila Esperança) para asfaltamento. Argumentou que tal fato caracterizou esbulho possessório, pois atingiu área de linha férrea e faixa de domínio, gerando iminentes riscos de acidente no local, em relação a pessoas que por lá transitam, impossibilitando resguardar a segurança de todos. Afirmado estar caracterizado o esbulho, pleiteou a concessão de medida liminar, instruindo a inicial com os documentos de fls. 38/87. Instados, o DNIT e a União requereram sua inclusão no polo ativo do feito, na condição de assistentes simples da autora (fls. 111/113 e 121). Quanto a ANTT, manifestou-se no sentido de não possuir interesse jurídico em intervir no feito (fl. 112). Foi deferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda contestação. Contestando a ação, o Município de Cubatão alegou que a autora não comprovou tecnicamente a área objeto do suposto esbulho ou turbação e nem a dimensão da sua faixa de domínio e área - não edificável. Expendeu, ainda, que não identificou a metragem de sua faixa de domínio, pois não existem muros, cercas, alambrados que separe a linha férrea da avenida, do fluxo de veículos e pedestres. Além disso, argumenta que não agiu de má-fé, pois os reparos realizados no local foram a pedido da população, visto que se trata de única via de acesso aos bairros daquela região, visando melhorar a acessibilidade ao local e diminuir os inúmeros problemas de saúde causados pela poeira (fls. 143/178). Houve réplica (fls. 181/184). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, note-se que a parte autora, em sua peça vestibular, faz uso indiscriminado das expressões turbação/esbulho e manutenção/reintegração de posse. Diante disso e da norma permissiva inserta no artigo 920, do Código de Processo Civil, conheço do pedido como reintegração de posse, tendo em vista que o quadro fático delineado amolda-se ao conceito legal de esbulho, superando a simples turbação. Alega a autora que o município invadiu área de domínio da malha ferroviária. A fim de demonstrar tal alegação, apresenta as fotos de fls. 76/78 e 82/85. Junta levantamento aerofotogramétrico relativo à faixa invadida (fl. 76) e croqui (fl. 81). Todavia, tais documentos não indicam claramente onde foi realizada a obra, detalhando em que local teria ocorrido o esbulho. O croqui apresentado se mostra confuso e impossibilita a visualização da área objeto da lide. Sob o mesmo enfoque, nota-se que o levantamento aerofotogramétrico não aponta especificamente o local em que foi colocado o asfalto. Assim, não se tem prova suficiente do esbulho de área inserida dentre aquelas que estão sob os cuidados da autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007269-38.2013.403.6104 - FABIO HENRIQUE SCATINA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X COMERCIO DE FLORES WR LTDA EPP**

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento do seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito e para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, tendo em vista o Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelece que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Além disso, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001816-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001816-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI - ASSISTENTE(Proc. GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROGERIO**

RAMOS BATISTA) X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(Proc. ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 1405/1406. De modo a viabilizar o cumprimento da diligência de constatação de efetiva paralisação das atividades minerárias da empresa mineradora RIO BRANCO, oficie-se à CETESB, para que, em 30 (trinta) dias, indique um especialista para acompanhamento do Sr. Analista Executante de Mandados, bem como dia e hora para realização da diligência. No mesmo prazo, informe sobre a eventual existência de procedimento de licenciamento ambiental em nome de referida mineradora e de EIA/RIMA aprovado. Após, expeça-se o competente mandado de constatação. Sem prejuízo, publique-se o provimento de fl. 1403. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1403:Dê-se ciência da baixa dos autos a este Juízo. Considerando que os recursos estão aguardando julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Vindo a decisão, desarquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1)** - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4)** - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Defiro, por 20 (vinte) dias. Int.

**0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1)** - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 87: Defiro, por 15 (quinze) dias. Int.

**0006173-90.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO LOPES(SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da informação de fl. 56, providencie a Secretaria a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação. Santos, 17 de setembro de 2013.

**0008231-66.2010.403.6104** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

**0053018-74.2010.403.6301** - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.93: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl.94: anote-se. Int.

**0009794-61.2011.403.6104** - BENEDITO DONIZETTI DAMASCENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 135/171. VISTA ÀS PARTES POR 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 125.

**0001752-86.2012.403.6104** - IVANETE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL ÀS FL. 64/77. VISTA ÀS PARTES POR 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 56.

**0002244-78.2012.403.6104** - FLAVIO MUNHOZ(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0002244-78.2012.4.03.6104 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 33, devendo fazer a juntada de documento que ateste o deferimento do requerimento de reparação econômica junto ao Ministério da Justiça. Cumpra-se. Santos/SP, 17/09/2013.

**0003037-17.2012.403.6104** - MERCEDES ALONSO PINTO X CARMEN COUTO CID(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação das autoras no duplo efeito. Sem contrarrazões (fl. 76), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000616-15.2012.403.6311** - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Forme-se o 2º volume. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 270/271: Não há prevenção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004128-06.2012.403.6311** - MARCIA DE ANDRADE DIAS(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2a. Vara Federal em Santos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002257-43.2013.403.6104** - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 121: Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mais, publique-se o provimento de fl. 108. Int. DESPACHO DE FL. 108: Petição da fl. 75: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com base nos mesmos fundamentos anteriormente expostos. Aguarde-se a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial.

**0003981-82.2013.403.6104** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

**0005167-43.2013.403.6104** - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005237-60.2013.403.6104** - HERMINIA MIRANDA NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos consignados na petição inicial não decorre logicidade apta a proporcionar a exata compreensão da pretensão da parte autora. Sendo assim, e em atenção ao disposto no art. 282, inc. III, do Código de Processo Civil, que exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento, promova a parte autora a emenda da inicial, informando o nome do instituidor do benefício originário, bem como a natureza de referido benefício, instruindo-a com cópia da respectiva carta de concessão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006136-58.2013.403.6104** - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o outorgante do instrumento particular de mandato de fl. 06 é analfabeto.

Sendo assim concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, formalizando-a por instrumento público (CC, 654 c/c CPC, 38), sob pena de extinção do processo sem resolução

do mérito (CPC, 267, IV). Intime-se.

**0006216-22.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que ANTONIO CARLOS DA SILVA recebe R\$ 1.753,18 (hum mil, setecentos e cinqüenta e três reais e dezoito centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 3.637,56 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.884,38 (hum mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 22.725,24 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Cumpro frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008500-03.2013.403.6104 - CLOVIS TAGAWA(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008549-44.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008767-72.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009207-68.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009245-80.2013.403.6104 - TELMIR CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009385-17.2013.403.6104** - SERGIO ROBERTO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da análise dos autos, que SÉRGIO ROBERTO PEREIRA recebe R\$ 3.107,08 (três mil e cento e sete reais e oito centavos), e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil e cento e cinquenta e nove reais), de acordo com cálculos apresentados. Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.051,92 (hum mil e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 12.623,04 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7506**

#### **MONITORIA**

**0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Não obstante, intime-se a I. Curadora do despacho de fl. 188, dando-lhe, também, ciência da planilha apresentada pela CEF às fls. 191/192.Int.

**0011579-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011579-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MAURICIO XAVIER(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do documento sob pena de cancelamento.

**0006475-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004472-60.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Intime-se a I. Curadora da decisão de fl. 95.Sem prejuízo, intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 95, trazendo aos autos a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, conforme item 01 da decisão em referência.Int.

**0007198-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se a I. Curadora.Int.

**0009202-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Ante a ausência da parte ré, entendo não haver interesse na tentativa de composição. Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0010761-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012967-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

À vista dos documentos que comprovam o delicado estado de saúde do requerido, defiro o pedido formulado, no tocante à redesignação de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum, a partir de março de 2014.

**0001671-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Ciência à parte ré da planilha apresentada pela CEF (fl. 66). Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002029-05.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a impossibilidade de localização do réu para intimação da data de audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0003255-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a impossibilidade de localização da ré para intimação da data de audiência e, considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Intime-se a CEF a proceder à atualização do débito. Com a juntada da planilha, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0009922-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003339-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Registro que não houve impugnação aos embargos monitorios por parte da CEF. Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao julgamento dos referidos embargos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005342-37.2013.403.6104** - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)



Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006865-84.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006920-35.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-64.2013.403.6104) LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007234-78.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-89.2013.403.6104) JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005282-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J P CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008748-66.2013.403.6104** - IOANNIS ANGELOPOULOS(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X NAO CONSTA

Considerando o caráter preventivo da medida, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação do Ministério Público Federal. Para tanto, determino ao requerido que apresente cópia legível do documento de fl. 10, bem como esclareça, comprovando documentalmente, o tempo de permanência no país. Int.

#### **Expediente Nº 7517**

#### **MONITORIA**

**0004415-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO BATISTA DE ALENCAR(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de DAMIÃO BATISTA DE ALENCAR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Através da petição de fl. 39/40 o réu noticiou a renegociação do débito, juntando comprovantes do acordo firmado (fls. 46/48). Por meio da petição de fl. 52 a CEF requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de processo Civil. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de extinção da execução, formulado à fl. 52, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a renegociação da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0)** - SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que a petição de fls. 147/157 trata-se de planilha atualizada do débito, traslade-se cópia do referido documento para os autos da execução diversa nº 00057540720094036104. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes Embargos à Execução, bem como da decisão que rejeitou a Impugnação à

Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARIS MARTINS

DESPACHO DE FL. 71: Fl. 54: Defiro. Prossiga-se com a execução. Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, procedo à nova tentativa de penhora junto ao sistema BACENJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos Determino, também, seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD. Com o resultado, tornem-me conclusos. DESPACHO DE FL. 68: Observo que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intime-se a executada na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6969**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013963-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013963-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES(SP141266 - PATRICIA SINIGAGLIA BAETA ZANZANELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Fls. 160: mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004785-41.1999.403.6104 (1999.61.04.004785-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Ciência a defesa do Reu Antonio Ruffo para apresentacao de memoriais no prazo de 05 dias, conforme decisão de fls. 982.

**0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Vistos. Solicite-se, com urgência, informações a 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro Freitas/Ba, acerca das precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas Rui Vasconcelos de Oliveira e Valdir Scoriza Lopes arroladas pelo corrêu Antonio Moisés Ribeiro dos Santos, fazendo constar na solicitação a urgência, necessária, tendo em vista tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ. No mais, considerando a entrada em vigor da Lei 11.719/08 ainda no curso da instrução deste feito, intime-se a defesa dos réus Sérgio Martins, Sérgio Marcelo Martins, João Roberto Martins, Nelson Martins, Francisco Siqueira Brilhante, Soraya de Fátima Silva Nascimento

e Antonio Moisés Ribeiro dos Santos. para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende que seja realizado novo interrogatório. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as comunicações de praxe em relação à absolvição de Rita de Cássia Bessa Couto Santos (fls. 1548/1549). Intime-se. Cumpra-se.

**0005231-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005231-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CHENG TSU FU(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 504/2013 Folha(s) : 25 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 22 de agosto de 2003, em face de RICHARD CHENG TSU FU, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fl. 349, realizada em 24 de agosto de 2010. O Ministério Público Federal, à fl. 404, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições e considerando haver expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICHARD CHENG TSU FU, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0012504-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012504-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ESPERIDIÃO RAPANULIAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 502/2013 Folha(s) : 1 Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou os réus SUELI OKADA e ESPERIDIÃO RAPANULIAS pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal em razão de que, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do INSS em razão da concessão indevida de benefício previdenciário por meio da inserção de vínculos empregatícios no sistema do INSS que eram inexistentes, por parte de SUELI, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 27/08/1999 a 30/11/2003, causando prejuízo de R\$ 97.838,37 (valor atualizado em 09/11/2004). A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2008, conforme decisão de fls. 423/424. Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 431/433 e 435/438). Às fls. 464/468, cópia do depoimento do corréu Esperidião, nos autos do processo administrativo. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados (fls. 475), foi designada audiência de instrução e julgamento, e determinado o traslado de cópia dos ofícios de fls. 339 e 341 dos autos nº 2003.61.04.0107713, os quais foram acostados às fls. 477 e 478. Às fls. 523/525, depoimentos das testemunhas de defesa do corréu Esperidião (Ivoneide Nunes de Lima e Ronaldo Soriano da Silva), interrogatórios dos acusados (fls. 526/527 e 528/529), e cópia do termo de interrogatório da corré Sueli Okada, relativo aos autos nº 2005.61.04.002095-1. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal, em alegações finais, sustentou restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pugnano pela procedência da ação. Ofícios e petição do INSS às fls. 538/539, 542/544, 550/551 e 556/557. Em alegações finais (fls. 572/574), a defesa da acusada Sueli requereu a aplicação do artigo 83, do CPP, diante do primeiro despacho proferido por este Juízo nos autos nº 2004.61.04.0110413. Sustentou a obrigatoriedade de inserção de dados no banco do CNIS para fins de cálculo de benefício mediante prova documental apresentada pelo requerente, a ausência de comprovação de recebimento de vantagem indevida, assim como de dolo, restando negativas as diligências promovidas pela polícia federal em sua residência com a finalidade de comprovação do ilícito. Requer, ao final, a improcedência da ação. Às fls. 575/583, a defesa do acusado Esperidião sustentou restarem comprovados os vínculos empregatícios referentes aos períodos descritos na denúncia, consoante prova documental apresentada quando do processo administrativo, e da prova testemunhal produzida em Juízo, quando o órgão acusatório se teria amparado apenas no sistema informatizado do INSS (CNIS), ao que sustenta, não comprovando que o acusado não laborou nas empresas constantes da exordial. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Certidões e folhas de antecedentes relativas à Sueli (fls. 445/453, 471, 487/506, 546/548), e ao corréu Esperidião (fls. 455/456, 472, 485/486). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Preliminarmente, em consulta ao sistema processual, consta como tendo dígito inválido a numeração citada dos autos de nº 2004.61.04.0110413 (fl. 573). Por outro lado, embora a defesa tenha apontado os autos acima quanto à alegação de prevenção, considerando a certidão de fls. 445/453, na verdade o número que mais se aproxima do indicado é nº 2004.61.04.010413-5, deste mesmo juízo, o que terminaria por tornar esvaziada a argumentação de que, prevento o Juízo, fosse justa qualquer ponderação quanto à competência deste mesmo e único órgão jurisdicional. A prevenção é tema atrativo de competência e não de unificação de processos

individualizados, pelo que não terá a consequência jurídica reclamada pela defesa de SUELI. Em relação ao crime continuado que ali se sustenta - ou em cada um de outros processos nos quais seja ré -, eis tema que deve ser conhecido, no caso de condenações, pelo Juízo das Execuções Penais quando proceder à execução das penas, a demandar sua prévia unificação (art. 111 da LEP), o que não pertine ao presente feito e momento processual. Passo à análise do mérito.

**TIPIFICAÇÃO** Consoante a denúncia de fls. 416/422, é imputado aos acusados a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. O tema da tipificação em matéria de formatação e habilitação de benefício previdenciário fraudulento é bastante árduo, porque não sem sólidos argumentos se defende que o servidor público que, tendo a disponibilidade jurídica do numerário (e não apenas a posse física), desvia recursos em proveito alheio há de incidir na figura típica do peculato em sua modalidade peculato-desvio (art. 312 do CP), que não se confunde com o peculato-furto (art. 312, 1º do CP). O servidor não poderia - esses sustentam - ser responsabilizado pelo estelionato porque nele a fraude se destina a ludibriar a Administração que, incidindo em erro provocado pelo ardil, termina por conceder um benefício, desavisadamente. Neste ponto, o órgão da Administração não concede benefício porque está ludibriado, enganado pela fraude, mas o próprio servidor, ciente da fraude e peça imprescindível no mecanismo criminoso (e muitas vezes inserindo informações falsas nos sistemas) gera o benefício indevido e propicia o desvio do numerário de que tem a disponibilidade jurídica (senha para gerar pagamentos). Assim já se posicionou o Eg. TRF 2ª Região: (...) A diferença fundamental entre o crime de peculato e o de estelionato reside, exatamente, na finalidade para qual a fraude é empregada, bem como no dolo empregado pelo agente, que, no delito de peculato é subsequente, e, no de estelionato, é antecedente.

6. No que tange à fraude, no peculato, eventual farsa será sempre montada para mascarar o desvio irregular de recursos, já que o próprio administrador destes valores estará envolvido no evento criminoso. Já no estelionato, a fraude é o meio através do qual o administrador dos valores é induzido em erro, permitindo-se seja obtida a vantagem patrimonial indevida (ACR 200251070003951, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/09/2012 - Página: 19/20.)

Aí, no bojo desta tese, eventual concurso de agentes não impediria a punição do particular pelo peculato-desvio, sustentam esses mesmos, porque a circunstância de ser funcionário público é elementar do crime, pelo que seria comunicável (art. 30 do CP). Entretanto, não é o que a jurisprudência majoritária tem entendido. Primeiro, convém ressaltar que exsurge alguma dificuldade em aceitar que o particular beneficiário da fraude responda por igual pelo peculato-desvio ou, ainda, como co-autor de eventual crime do art. 313-A do CP (inserção de dados falsos nos sistemas públicos), ao menos em certos casos, porque nem sempre fica bem delineado que esse mesmo particular sabia que o benefício seria gerado através da inserção de dados falsos. Sabe que o benefício é indevido porque é consciente de não ter o direito e ainda assim o receber, mas o dolo às vezes não dirige sua consciência e vontade de aderir, ao menos em teoria - e ignorando eventual discussão sobre sua modalidade eventual - à conduta de quem insere dados falsos no sistema ou de quem gera o benefício. Então nem sempre será técnico punir o particular pelo art. 313-A do CP, se for o caso, ou mesmo pelo peculato. Por seu turno, a punição do servidor pelo peculato-desvio (ou pelo art. 313-A do CP) e a punição do particular pelo estelionato (ou estelionato tentado), o que mais bem poderia explicitar o dolo de cada qual, ainda que em linha de suposição, configuraria uma exceção não autorizada à teoria monista do concurso de agentes (art. 29 do CP), pois quem de qualquer forma concorre para um crime responde por este, e na medida de sua culpabilidade. Ou seja, ambos hão de responder pelo mesmo crime, na medida da imputação dos fatos de que se defenderam no processo. Convém ressaltar, naturalmente, que os acusados não se defendem da capitulação jurídica, mas dos fatos que lhes são imputados. Por aí se sabe concluir que eventual entendimento do Magistrado não fica adstrito à capitulação da denúncia, vez cabível a emendatio libelli (art. 383 do CPP). A jurisprudência majoritária entende que tanto a conduta de gerar quanto a de usufruir benefício previdenciário indevido estão caracterizadas como estelionato previdenciário. Para tanto, é dizer que mesmo o servidor público fraudador seria tido, neste caso, como agente que induz a Administração em erro, não se vendo - ele próprio - como a Administração, até porque assim se definiria a sujeição passiva do crime de estelionato (isto é, a posição de vítima), e daí mesmo a Administração Pública pessoa jurídica será vítima de ter sido combinadamente iludida pelo servidor fraudador e pelo particular, em conluio, pelo que assim esses últimos serão os sujeitos ativos (posição de agentes do crime). O raciocínio é, então, coerente juridicamente e não trará como risco a possível violação à teoria monista do concurso de agentes, razão por que a ele aderimos, sobretudo porque assim tem se posicionado o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, se o MPF denuncia e descreve fato que se insere na

conduta do art. 313-A do CP, disso se defendendo servidor fraudador e particular fraudador, então para a hipótese da descrição fática será possível que respondam por aquele crime, se for o caso, quando não se cuidar de observar estar descrito e imputado o cometimento do crime de estelionato. Assim diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, 3º - CP). 1. A concessão fraudulenta de aposentadoria, com base em dados falsos sobre a contagem do tempo de serviço, sendo a falsidade do conhecimento do beneficiário e do servidor do INSS que assinou o pedido do benefício, afeiçoa-se ao tipo do art. 171 c/c 3º (estelionato qualificado) do Código Penal, e não ao do art. 312 (peculato). Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é de confirmar-se o juízo condenatório, pautado na correta definição jurídica dos fatos (estelionato qualificado), com a consequente e adequada fixação das penas. 2. Provisão parcial das apelações. (ACR 200039000101211, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:317.). EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR PECULATO-FURTO. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A pretensão de absolvição da paciente, sob a alegação de insuficiência de provas, não é passível de análise em sede de habeas corpus, porque, evidentemente, implicaria a ampla e profunda reapreciação do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via eleita. 2. A conduta de servidor do INSS de habilitar e conceder indevidamente aposentadoria por tempo de serviço a terceira pessoa, agindo de forma fraudulenta, amolda-se ao tipo previsto no 3º do art. 171 do Código Penal - estelionato cometido contra a autarquia previdenciária. 3. Não se trata, no caso, de subtração de bens ou valores, em proveito alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, mas da obtenção, para outrem, de vantagem indevida, mediante meio fraudulento. A conduta, portanto, não se subsume ao tipo de peculato-furto, mas ao estelionato na modalidade majorada, porque praticada contra entidade previdenciária. 4. Ordem parcialmente concedida para, anulando a sentença condenatória, determinar ao Tribunal de origem que proceda a nova dosimetria da pena, tendo em vista a classificação da conduta da paciente no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. ..EMEN:(HC 200801728996, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:.) Então, considerando-se que o estelionato majorado não fará justiça aos graus distintos de culpabilidade (genericamente mencionada) de um (servidor) e outro (particular), caberá ao servidor, que para a prática do estelionato incidiu em tese noutra figura criminosa como crime-meio (art. 313-A do CP), ter sua pena aumentada pelas circunstâncias do crime. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA encontra-se comprovada pelos documentos que constam do IPL, especialmente do Relatório Individual de fls. 93/95, do apenso I, que aponta as a ausência de comprovação dos vínculos anotados em favor do segurado: Tendo o interessado apresentado defesa, analisada a documentação e, uma vez não ficando comprovada a regularidade da concessão, encaminhamos ofício comunicando ao mesmo a suspensão do benefício, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso (fls. 84). DAS CONCLUSÕES Diante do exposto, concluímos que o benefício foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se o período não comprovado, o beneficiário não contava, na data de entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício em questão, conforme determina o Art. 52 da Lei 8.213/91, e no artigo 54 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172/97(...). A aposentadoria em referência esteve mantida no período de 05/10/1998 a 30/11/2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários estimado em R\$ 99.469,54 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que foi indevidamente recebido pelo interessado, conforme demonstrado no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - TCU, acostado às folhas 88 e 89, bem como HISCRE - Histórico de Créditos anexo às folhas 86 e 87 (...). O ardil consistia na inserção de dados falsos nos sistemas a partir da anotação graciosa (fraudulenta) da CTPS (fls. 33/34 do apenso), quanto a alguns períodos. Entendeu-se que o segurado não comprovou os vínculos com as empresas BAZAR ARGOMANTIS e MECÂNICA NAVAL PIREUS LTDA, o que o próprio confirmou em seu depoimento em sede policial (fl. 21). Ainda que no interrogatório judicial (fl. 526) o réu não tenha confirmado a informação, de todo modo tal não infirma a cabal prova da materialidade, vez que o relatório da comissão de processo administrativo disciplinar da acusada SUELI, que culminou com sua demissão (fls. 318/ss e fl. 364), dá mostras de que o ardil era comum na agência de São Vicente, a determinar grandioso trabalho de auditoria que - entre outros - imputou diversas concessões fraudulentas à corrê SUELI, entre as quais a do benefício do corrê ESPERIDIÃO RPAKULIAS (fl. 331). É de se ver, somenos a título ilustrativo, que fatos idênticos subsidiaram a existência de outras ações penais (fls. 366/ss). AUTORIA No que tange à autoria, a acusada SUELI, em seu interrogatório policial, exerceu a prerrogativa de se manter calada (fls. 255/256). No interrogatório judicial, SUELI OKADA negou as acusações, afirmando que jamais tivera contato com o co-réu vendo-o hoje pela 1ª vez nesta audiência; que não se recorda do processo administrativo do co-réu; que prefere se reportar integralmente ao conteúdo do seu interrogatório nos autos n. 2005.61.04.002095-1, ratificando-o na forma que segue: (...) nessa época, não havia obrigatoriedade de inserção dos dados no CNIS; fazia-se a contagem com base na CTPS e nos carnês (...) que cedia a sua senha de concessora para outras pessoas; que cedeu sua senha para Regina Maratá;

que emprestava a sua senha para alguns servidores de confiança no posto, para conceder; que cedeu também para a servidora Fátima; que fez isso porque havia acúmulo de serviços e era necessário conceder ou indeferir benefício em 45 dias (...) que alguém poderia ter usado a sua matrícula para realizar a concessão (...); que não sabe dizer quem poderia ter inserido os dados da concessão no sistema utilizando a sua senha (fls. 528/529). Contudo, a prova documental produzida nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir a contagem de tempo de serviço não prestado. Em primeiro lugar, observe-se que, conforme fls. 07, do apenso I, do IPL, Sueli Okada foi a servidora responsável pela inserção dos dados de tempo de serviço no sistema do INSS. O mesmo está claro de fl. 331). A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias, sendo sua a senha relacionada à concessão do benefício do corrêu ESPERIDIÃO. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados do benefício de Esperidião Rapakulias, indevidamente, vínculos empregatícios sem prova da prestação de serviço e sem que tais dados constassem de seu CNIS ou de quaisquer outros dados. Nesse sentido, observe-se que, para a concessão do benefício, foram informados os vínculos, como segurado empregado, junto ao BAZAR ARGOMANTIS LTDA, de 02/02/1960 a 31/12/1969, e MECÂNICA NAVAL PIREUS LTDA, de 01/01/1970 a 13/04/1973, não comprovados. Segundo consta do inquérito policial, tais vínculos constariam apenas da CTPS nº 032298, série 352, de 24/01/1960, apresentada quando do requerimento do benefício, sendo que a data de sua emissão não poderia ser anterior à 1969, consoante informação do Ministério do Trabalho às fls. 79/81, do apenso I. Ou seja: está nítida, clara a defraudação para gerar acréscimo de tempo (cerca de 12 anos), sem o qual, pelo planilhamento do benefício, este não seria concedido (fls. 150/151). Além do mais, quanto ao vínculo junto à Mecânica Naval Pireus Ltda, constou da JUCESP às fls. 227, como início das atividades da empresa a data de 03/02/1970, sendo cadastrado pela servidora, ora corrê, a data de início em 01/01/70. A ré SUELI informou, em seu interrogatório que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo na agência de São Vicente e tinha como atribuição analisar documentos e conceder benefícios, tendo, para tanto, uma senha de acesso ao sistema informatizado da autarquia. A versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores não merece crédito e não restou comprovada (art. 156 do CPP). Isso porque, sendo a senha de uso pessoal e intransferível, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise, cabendo tal prova, uma vez comprovado o fato in si, constitutivo do direito da acusação, à própria acusada, vez que seria fato extintivo ou modificativo daquele. No mais, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Saliente-se que em diversas dessas concessões irregulares se adotou um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, bem como majoração dos salários-de-contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva. Note-se que nem mesmo prova testemunhal a respeito desse ponto foi produzida pela acusada. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. A própria ré afirmou isso em seu interrogatório nos autos nº 2005.61.04.002095-1, cujos termos foram ratificados por ocasião de seu interrogatório às fls. 528/529. Desse modo, tendo em conta a prova dos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados por SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, inseriu vínculos que não se puderam comprovar em favor de Esperidião Rapakulias, a fim de garantir-lhe aposentadoria indevida. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Nesse caso, insuficiente supor que ocorrera um singelo erro: impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos vínculos, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a eles se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. O prejuízo, inclusive, está documentalmente comprovado (fls. 542/544). Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, contribuiu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, para que ESPERIDIÃO RAPAKULIAS obtivesse vantagem indevida mediante fraude, consistente na inserção de vínculos empregatícios sem prova para a concessão de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal. Passo à análise da autoria quanto ao acusado Esperidião Rapakulias. Em seu interrogatório, o acusado Esperidião negou as acusações, afirmando (...) que sua 1ª. CTPS é do ano de 1958; que esta CTPS não lhe foi devolvida pelo INSS na época em requereu a aposentadoria; que assinou o recibo perante o INSS de que havia recebido toda a documentação, mas de fato não recebera a CTPS de 1968, uma vez que o servidor lhe disse que entraria em contato e que após lhe restituiria a CTPS; que não tendo tido qualquer contato por parte da Autarquia,

dirigiu-se à agência por três seguidas, sem obter a sua carteira de trabalho, vindo a desistir de reavê-la uma vez que se encontrava aposentado; que obteve a aposentadoria no ano 2000; que havia entregado todos os seus documentos relativos à aposentadoria para a funcionária de nome Fátima, uma senhora branca, de cabelos loiros compridos, com mais ou menos 1,70 m de altura; que jamais foi atendido pela co-ré Sueli; que começou a trabalhar em 1960 para a empresa ARGONAFIS, tendo ali ficado por aproximadamente 07 ou 08 anos; que tal empresa localizava-se na Rua Gal. Câmara 310; que posteriormente trabalhou na empresa MECÂNICA NAVAL PIREUS por cerca de 04 anos; que na empresa BAZAR trabalhava como vendedor de chocolates, BACCARDI e outros produtos; que começou a trabalhar com registro em carteira recebendo um salário mínimo; que a jornada de trabalho era entre 8h e 18h e que almoçava em um bar próximo de propriedade de um senhor de nome Joaquim; que residia na Rua Cons. Nébias, 607, em uma pensão; que ia ao trabalho no Bonde 19 retornando à pensão no Bonde 10; que pouco tempo após sair da empresa BAZAR, passou a trabalhar na MECÂNICA NAVAL PIREUS, como visitador de navios, função para a qual necessitava de identificação para ter acesso aos navios; que obteve trabalho tanto na empresa BAZAR quanto na empresa PIREUS porque os donos eram gregos; que os proprietários da empresa PIREUS também detinham a empresa ATLAS e FAROS AG. MARÍTIMAS; que a jornada de trabalho iniciava-se às 8h, não tendo horário fixo de término em virtude dos navios que atracavam tarde da noite; que trabalhou na empresa PIREUS cerca de 03 ou 04 anos (...); (fls. 526/527). Por outro lado, a testemunha Ivoneide Nunes de Lima afirmou que (...) ouviu falar que o acusado Espiridião havia trabalhado na empresa MECÂNICA NAVAL PIREUS LTDA; que o acusado comentou que havia trabalhado para a empresa BAZAR ARGOMANTIS; que esse comentário foi feito pelo acusado no período em que trabalhava para a empresa DINAVE dentro do intervalo de 1987 a 1995. (fls. 524). Já a testemunha Ronaldo Soriano da Silva declarou que (...) era Office-boy de agência marítima nos anos 60; que naquela época era orientado a entregar mercadorias e dirigir-se ao co-réu Espiridião; que o acusado trabalhava na época para a empresa BAZAR ARGOS, não se recordando a testemunha do nome exato da companhia; que essa empresa situava-se na Rua Gal. Câmara, próximo da Rua Constituição; que a partir de então, via bastante o acusado trabalhando no cais (...) que passou a se dirigir ao co-réu na empresa BAZAR a partir, aproximadamente, dos anos 1968/1969 (...). (fls. 525) A testemunha Ronaldo demonstrou firmeza em suas afirmações. Contudo, não obstante a alegação do acusado de que a autarquia não lhe devolveu a Carteira Profissional 032.298/352, expedida em 24/01/60, certo é que consoante documento de fls. 51, do apenso I, do IPL, tal carteira foi retirada pelo acusado. É certo que a principal pessoa a obter vantagem com a concessão indevida foi o próprio acusado Esperidião; contudo, entendo que existe dúvida a respeito de sua autoria, porque a circunstância de modo impõe a sua absolvição por falta de provas. No tocante a empresa MECÂNICA NAVAL PIREUS LTDA, convém ressaltar que, consoante se verifica da ficha cadastral da JUCESP às fls. 29, do apenso, e 227, do inquérito, embora conste como data de constituição da empresa em 03/02/70, verifica-se às fls. 228/229 a data da constituição em 21/01/1970, inclusive constando o acusado como cotista da referida empresa, com anotação de sua retirada na sessão de 14/07/1970. Em relação à empresa BAZAR ARGOMANTIS, as testemunhas afirmaram saber que o acusado lá trabalhou, embora sem precisar o tempo e os períodos, ou mesmo que tenha tido carteira assinada, pelo que não se le tenha concorrido porque não era claro dizer que manteve em erro a Administração, sabedor de que não faria jus ao benefício, pelo tempo em que o seguiu recebendo. A absolvição é medida a se impor. Passo à dosimetria da pena de SUELI OKADA, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que reprovabilidade da conduta é exacerbada, tendo em vista os inúmeros feitos contra si ajuizados que tratam da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Não se ignora que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base, conforme entendimento do E. STJ, Súmula 444, entendimento este que é ordinariamente seguido por este Juízo. Contudo, no caso específico do presente caso, tem-se que a acusada se envolveu em mais de 53 (cinquenta e três) concessões indevidas, com inúmeras ações criminais contra si, conforme se verifica às fls. 445/453, 487/506 e 546/548. Para tanto, em casos tais se há de conferir maior reprimenda, independente do trânsito em julgado de uma das ações penais (e apenas uma, se o caso), porque está mais que certo que, se há reproche a que se usem tais informações como Maus Antecedentes ou Negativação de dados de personalidade, por certo denotam um autêntico modos operandi criminoso inserto no seio da Agência de Previdência Social, capaz de denotar uma autêntica máquina de fraudes, pelo que tal dado está a agravar seriamente a culpabilidade do agente. No tocante às circunstâncias, é certo que nem todo crime de estelionato se realiza - em seu elemento fraude - por um crime grave anterior. Há casos em que a fraude, em si, não é criminosa. No caso, o crime que levou à perpetração do estelionato previdenciário foi a inserção de dados falsos no sistema (art. 313-A do CP), que inclusive é apenado per se mais gravemente que o próprio estelionato, pelo que não se pode deixar de valorar com mais severidade tal questão, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena. Quando o estelionato se resolve em uma fraude anterior que é por igual criminosa - em especial nos casos em que a pena da fraude é per se maior que a do estelionato (caso da inserção de dados falsos e da falsificação de documento público) -, maior reproche se há de conferir às circunstâncias do crime-fim. No tocante às conseqüências do fato criminoso, observo que a conduta da ré causou um prejuízo ao INSS de R\$ 97.838,37 (valor histórico), montante este significativo o bastante, em especial diante da seriedade dos desfalques à Previdência e da abrangência de direitos por ela tocados. Dessa

forma, pelos três elementos negativos acima explicitados e valorados, majoro a pena-base em 1/2, resultando na pena-base de 01 ano e 06 meses de reclusão na primeira etapa da dosimetria. Não há agravantes ou atenuantes a considerar, razão pela qual na segunda fase da pena mantenho-a em de 01 ano e 06 meses de reclusão. Quanto ao servidor, é de se ver que o crime continuado não se aperfeiçoa, já que a participação na fraude não se renova mês a mês, qual neste mesmo período houvesse raciocínio símile àquele que, por hipótese, recebeu o benefício e manteve a Administração em erro. O ato do servidor perfectibiliza as condições de plano (crime instantâneo), embora os efeitos possam guardar permanência mês a mês renovada (de efeitos permanentes). Nesse caso, para ele não se há de considerar praticado o crime em continuidade delitiva em razão da quantidade de competências em que a fraude foi renovada. Sem embargo, há ainda a causa de aumento do 3 do artigo 171 do Código Penal a ser considerada, diante da expressa vontade. Assim, na terceira fase na pena majoro-o para 01 ano, 09 meses e 10 dias, que torno definitiva. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 13 dias-multa, mantendo-a na segunda fase e aumentando na terceira fase para 17 dias-multa, tornando-se então definitiva, a respeitar as mesmas frações de aumento. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Considerando-se a culpabilidade da ré e as circunstâncias do crime, tenho como certo que a conduta não será suficientemente punida, à luz dos postulados da necessidade e suficiência da pena criminal, caso haja a substituição, nos termos do art. 44 do CP. Embora preenchendo os requisitos objetivos, lhe são contrários os requisitos subjetivos à substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, pelo que deixo de proceder a tal consideração. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do CP c/c Súmula 719 do STF, vez que as condições subjetivas para a fixação do regime inicial mais favorável de todos implicarão, do mesmo modo, grosseira agressão aos postulados da necessidade e suficiência da pena, vez que, inclusive, sob certo aspecto o regime aberto seria mais vantajoso que o cumprimento de condições estipuladas para penas restritivas de direitos. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Ademais, consta que o mesmo já é débito inscrito (fls. 550/551). Nesses termos, a condenação de SUELI e a absolvição ESPERIDIÃO é medida que se impõe, nos termos do que até aqui perpassado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: 1) JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação à acusada SUELI OKADA, já devidamente qualificada nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à pena pecuniária de 17 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 27/08/1999 (data da concessão do benefício), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, sem substituição da pena. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de ESPERIDIÃO RAPAKULIAS na denúncia, pelo que o absolvo da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face da pena aplicada e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar neste momento processual. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS**

manifestação trazida aos autos, o i. Representante do Parquet Federal informou que por ter sido designado na mesma data para realizar atividade em unidade da Polícia Federal no interior do Estado (fl. 13/13-verso), está impedido de comparecer a audiência designada para o dia 01/10/2013, às 15:00 horas. Outrossim, o i. Representante do órgão ministerial, ainda informou que, em detrimento da especialização criminal, apenas três Procuradores da República (Dr. Antonio Morimoto Junior, Dr. Roberto Farah Torres e Dr. Thiago Nobre) são responsáveis pelas três primeiras semanas do mês. Informou, ainda, que o Dr. Roberto Farah se encontra afastado por licença e o Dr. Antonio Morimoto está designado a participar em audiência na 6ª Vara Federal Criminal de Santos no mesmo dia e horário. Neste sentido, o i. Procurador da República não se opôs à realização da audiência sem a presença de um Representante do Ministério Público Federal. Requereu o órgão ministerial, por fim, que seja citado por edital o acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, uma vez que não há nos autos endereços novos a para a intimação do acusado. Ademais, observo, que os acusados JOSÉ CARLOS e MANOEL FRANCISCO não foram localizados nos endereços diligenciados (fl. 346 e fl. 357-verso, respectivamente). Em face do exposto, dou por cancelada a audiência supracitada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Tendo em vista a não localização do réu MANOEL FRANCISCO, proceda-se a serventia deste Juízo pesquisa no sistema



webservice para que se obtenha eventuais endereços do acusado não diligenciados. Caso a pesquisa reste negativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado de MANOEL FRANCISCO. Sem prejuízo, designo para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas audiência de suspensão condicional do processo aos réus JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s) do acusado MANOEL, intime-o para que compareça na audiência designada (26/02/2014). No mais, expeça-se edital de citação em nome de JOSÉ CARLOS, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo i. representante do Parquet Federal (fl. 352). Deverá constar no edital a data da audiência acima mencionada. Após, intime-se o subscritor da petição de folhas 358 (Dr. Pedro Umberto Furlan Junior, OAB/SP 226.234) para que regularize a representação processual, assim como apresente resposta à acusação no prazo legal. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

**0007272-71.2005.403.6104 (2005.61.04.007272-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)**

Vistos, etc. Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0005043-07.2006.403.6104 (2006.61.04.005043-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)**

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, bem como o termo de fls. 649, homologo a desistência da testemunha de defesa ANTONIO MANOEL. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, as quais deverão se manifestar, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo diligências a serem requeridas, intimem-se para apresentação de memoriais, iniciando-se pela acusação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. (Intimação para a defesa para os fins do artigo 402 do CPP)

**0009324-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)**

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado CARLOS ALBERTO DE ARRUDA para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 207, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0011278-87.2006.403.6104 (2006.61.04.011278-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 16/10/2013 - fls. 266/267, para o dia 14 de março de 2014, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Recolham-se os mandados de intimação dos réus. Outrossim, intime-se o acusado JOSÉ RICARDO DA SILVA no endereço declinado pela defesa à fl. 251. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0010913-96.2007.403.6104 (2007.61.04.010913-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)**

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO (fls. 292). Intime-se a defesa do acusado para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

**0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os acusados Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes constituíram regularmente defensor, conforme procuração acostada às fls. 390. Não consta nos autos revogação do mandato ou comunicação ao Juízo de que tal defensor deixou de atuar em favor dos réus. Insto

posto, intime-se, mais uma vez, o defensor Dr. Pedro Umberto Furlan Junior para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação das cominações previstas no artigo 265 do CPP. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário para a citação do réu VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO, observando-se o endereço indicado à fl. 458. Em caso de diligência negativa, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0013030-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013030-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LOURENCO BATISTA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)

Vistos, etc. Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0002849-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002849-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X NICOLAU ANTUNES DE BRITO JOSE(SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao cartório de registro civil das pessoas naturais do município de Itanhaém (Av. Rui Barbosa, nº 730, Centro, Itanhaém-SP, CEP 11740-000, e-mail regcivil.ita@uol.com.br) e solicite-se que encaminhe a este Juízo eventual certidão de óbito original do réu NICOLAU. No mais, designo audiência para interrogatório da corrê EMÍLIA para o dia 28 de novembro de 2013, às 16:30 horas. Expeça-se carta precatória para sua intimação no endereço de fls. 158. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

**0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA E SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI E SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 1543: atenda-se, com urgência. Tendo em vista a certidão de fls. 1545, expeça-se edital de intimação para os réus OLÍMPIO e GILBERTO, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme já determinado às fls. 1541. Considerando que os acusados MARCELO, FERNANDO e LUCIANO, devidamente intimados (fls. 1495, 1497 e 1538), não apresentaram recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação a estes réus, e façam-se às comunicações ao INI, IIRGD, e à SUDP, e quanto aos condenados, comunique-se também ao Tribunal Regional Eleitoral, e lacem-se seus nomes no Rol dos Culpados. Certifique-se o trânsito em julgado no tocante a RONALDO, comunicando-se, em seguida, ao IIRGD, INI e à SUDP. Expeça-se mandado de prisão para o condenado MARCELO, eis que o regime de cumprimento de pena que lhe fora fixado é o semi-aberto. Expeça-se guia de execução em relação a FERNANDO. Por fim, recebo os recursos interpostos por FÁBIO e JOÃO CARLOS. Intimem-se as defesas para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

**0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

Intime-se a defesa do réu Eduardo Pinto do Nascimento para apresentar memoriais.

**0003067-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003067-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENNEDY TEIXEIRA BARROS(GO014105 - JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 498/2013 Folha(s) : 277 Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Kennedy Teixeira Barros, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, por ter o acusado, em nome de sua cônjuge, iludido, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Narra a exordial acusatória que o casal, após retornar dos Estados Unidos em 30/09/07, submeteu a despacho bens componentes de sua bagagem desacompanhada, por

meio da DSI nº 07/0035420-3, a qual chegou ao Porto de Santos no dia 31/10/07. Segunda consta, em conferência física realizada pela Receita Federal, foi verificada a existência de inúmeros equipamentos de informática e um bote inflável, não declarados, avaliados no total de R\$ 34.970,00 (fl. 12), o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração e Apreensão de fl. 04. Narra que, em seu termo de declarações, a esposa do acusado afirmou que algumas pessoas haviam pedido para que seu esposo completasse o contêiner com caixas de roupas usadas (fls. 186/187). Aponta, também, haver o acusado alegado o mesmo, acrescentando, ainda, que estava ciente da inclusão das caixas, bem como haver recebido US\$ 500,00, como ajuda para pagamento do frete (fls. 192/193). A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2011 (fls. 219/221). Folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias às fls. 231, 235 e 239/246. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 247/259), na qual alega, em síntese, inépcia da denúncia por ausência de indicação do quantum de tributos iludidos; a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância e, por fim, que preenche os requisitos para concessão do benefício da suspensão condicional do processo, com manifestação do Parquet às fls. 269. Às fls. 274/278 e 284/285, Ofícios/Dicat/Eqjud nº 286/2013 e 483/2013 da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, respectivamente, informando o valor dos tributos iludidos. O Parquet exarou a manifestação de fls. 289, apontando a inépcia da exordial acusatória, assim como o equívoco em seu recebimento. No mais, requereu a absolvição sumária do acusado diante da insignificância dos tributos iludidos. É a síntese do necessário. Decido. É mister ressaltar que o Direito Penal é orientado pelos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, devendo incidir quando os demais ramos do Direito mostram-se insuficientes para resolver a questão. Daí falar-se em ultima ratio. Nesta linha, a tipicidade somente estará configurada quando presente seu aspecto formal e material, sendo que, este último, exige que a lesão ao bem jurídico tenha certa gravidade. Tratando-se de delito contra a ordem tributária, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de admitir a aplicação do princípio da insignificância, em vista da falta de tipicidade material nos casos em que o valor dos tributos devidos não ultrapasse, atualmente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta tida como mínima para o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública, conforme a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Neste sentido, segue o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1, I DA LEI Nº 8.137/90. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10.522/02 E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012 a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. O valor consolidado do crédito tributário, de R\$ 18.687,47 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), permite a aplicação do princípio da insignificância. 6. Se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. 7. Recursos não providos. De ofício, absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (PRIMEIRA TURMA; ACR 00017847320074036102; e-DJF3: 16/10/2012; Relator: Des. Fed. José Lunardelli). No presente caso, consoante discriminação das mercadorias, anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/39591/07 (fls. 04/11 e 12), e os ofícios da Receita Federal de fls. 274/278 e 284/285, o valor total dos tributos iludidos relativos às NCM constantes às fls. 12, foi de R\$ 15.237,28 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), o qual está aquém do montante mínimo que interessa ao fisco cobrar, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Kennedy Teixeira Barros, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos à SUDP para anotação. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0000437-57.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BANDEIRA DOS PRAZERES X WELLINGTON UBIRATAN PIRES ROCHA X RENILSON LIMA CARNEIRO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)**

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Carlos dos Santos e Carlos Alberto Campos Junior, bem como para o interrogatório do Réu Renildo Lima Carneiro. Instrua a deprecata com cópias da denúncia, do seu recebimento, da resposta à acusação, bem como de cópia da mídia referente ao termo de audiência da oitiva das testemunhas de acusação, encaminhando-a pelos meios convencionais (via

correios). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como sobre a efetiva expedição da carta precatória a uma das varas criminais da comarca de Jacupiranga/SP. Com a juntada das precatórias, tornem-me os autos conclusos. Fls. 186. Oficie-se a ANATEL para que proceda a retirada do material apreendido no depósito da DPF, devendo manter os bens acautelados até determinação judicial, após o trânsito em julgado deste feito. Instrua-se o ofício com cópia do auto de apreensão (fls. 104). Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. (Ciência a defesa da expedição de carta precatória a uma das varas da comarca de Jacupiranga).

**0005910-53.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEALDINA GONCALVES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO SOARES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Instada a se manifestar, a defesa informou que a corre MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO retornou de viagem e se encontra em seu endereço residencial constante dos autos, qual seja, RUA RIBEIRÃO PRETO, 133, SÃO CAETANO DO SUL (fls. 385). Em face do tempo exíguo para intimação de MARIA DO CARMO, cancelo a audiência designada para o dia 03/10/2013, às 14:30 horas (fl. 348). Dê baixa na pauta de audiências. Redesigno para o dia 13 de novembro de 2013, às 16:00 horas a audiência de instrução, quando serão ouvidas a testemunha da acusação REINALDO ÁVILA ORTIGOSA e as testemunhas arroladas pela defesa, assim como será realizado interrogatório das acusadas. Intime-se a testemunha da acusação REINALDO no endereço declinado às folhas 384. Intimem-se as testemunhas da defesa nos endereços declinados às folhas 139. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação das acusadas, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, a fim de que compareçam na audiência supramencionada. Recolha-se o mandado de folhas 388. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6973**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009533-28.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc., Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado em favor de RONALDO PAIVA DE LIMA, sob as seguintes razões: a prisão foi decretada com base em mera presunção; o requerente é honesto, trabalhador, pai de família e não possui maus antecedentes; não foram apreendidos objetos de crime em seu poder; não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Inicial às fls. 02/11. Juntaram-se documentos às fls. 13/17. O Ministério Público Federal às fls. 20/23 opinou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, como bem apontou o Parquet, convém esclarecer que, em se tratando de prisão preventiva já decretada, incompatível se torna o pedido de liberdade provisória. Entretanto, diante do conteúdo das alegações, recebo o requerimento como pedido de revogação de prisão preventiva. As razões de decidir, quanto a decretação da prisão preventiva, em síntese, deram-se, às fls. 458/483 dos autos 0005691-40.2013.403.6104, *ipsis verbis*: RONALDO foi identificado apenas recentemente, embora mantenha contato telefônico com diversos membros do grupo há mais tempo. Possui ligação especialmente com ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA (DEMORÔ), AMANDA LOZZARDO, LEANDRO (GORDÃO) e KELCE DE LIMA, sua companheira. Atua principalmente na aquisição de cartões desviados dos Correios, seu desbloqueio a uso, tanto para saques quanto para compras, e ainda em estabelecimentos comerciais cujos proprietários são coniventes com a atuação do grupo. Dos diálogos destacados pela autoridade policial em sua representação, verifica-se a atuação de RONALDO na obtenção de números de cartões para DEMORÔ, valores cobrados para obtenção dos cartões, malotes de cartões do Banco do Brasil e das Casas Bahia, cartões Mastercard, falsificação de documentos (holerits), compras no débito e no crédito, repartição de lucros, e inclusive ligações com o empresário CRISTIANO para a instalação de máquinas adulteradas em seu estabelecimento. Verifica-se, ainda, sua participação na prática dos delitos consumados anteriormente destacados no item IV da decisão original da deflagração. As provas também demonstram que, embora RONALDO aparentemente tenha emprego, igualmente auferir lucros do crime, o que denota a imprescindibilidade não somente da realização de buscas em seus endereços, visando a apreender objetos e documentos que sirvam de prova da materialidade e autoria dos delitos. Além disso, imprescindível a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da ordem econômica, tendo em vista que, permanecendo em liberdade, continuará a praticar crimes. Também necessária a decretação do seqüestro de seus bens e dos valores eventualmente existentes em suas contas bancárias, em razão das provas indicarem terem origem em atividades ilícitas e de haver necessidade de se ressarcirem os prejuízos causados à Caixa Econômica Federal e a outras instituições financeiras. Convém esclarecer pensar o Estado-juiz que o fato de o requerente ter alegado possuir residência fixa, não possuir maus antecedentes e ser trabalhador honesto, por si só, não tem o

condão de restabelecer-lhe a liberdade ambulatoria, porque isso não desautoriza as conclusões muito bem fundamentadas. Outrossim, como não bastasse tal ponto, nenhuma dessas alegações restou sequer comprovada nos autos, eis que a defesa não apresentou certidões de antecedentes, comprovante de residência ou de ocupação lícita, senão apenas os alegou. Cumpre observar, também, que o modus operandi da empreitada criminosa denota, em tese, certa organização, com a instalação de chupa cabras, consulta de contas da vítima, confecção e utilização de cartões clonados, obtenção de dados de cartões bancários por meio de falsa central telefônica, desbloqueio e uso de cartões desviados dos Correios, adulteração e comercialização de máquinas de cartões, proporcionando o cometimento de diversas infrações penais (CP, arts. 155, 4.º, 288 e 298), dificultando sobremaneira a descoberta pelas autoridades policiais, porquanto forçoso reconhecer presentes os fundamentos para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Eis caso de autêntica organização criminosa estruturada, elucidada por meio de operação de investigação qualificada, que causou sérios abalos à economia pública dos municípios em que operava, pelo que não se fala em periculosidade em abstrato, mas em caso concreto de periculum libertatis. Por fim, corroborando o envolvimento de RONALDO na organização criminosa, bem como a necessidade da manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal está o fato de terem sido apreendidos em seu endereço 3 (três) máquinas de cartões de débito/crédito, extrato de conta corrente, extratos de débitos à vista da rede GetNet, e cartão de crédito, todos em nome de terceiros, o que indica a reiterada prática de crimes, o fato de ser ativo participante da dinâmica criminosa e, além disso, de ser responsável direto por obter cartões bancários desviados dos Correios, o que estende inclusive os braços da quadrilha de que é membro a crimes que atingem não lateralmente, mas centralmente, pela força da organização, a regularidade de serviços federais de abrangência social. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 458/483 dos autos 0005691-40.2013.403.6104 pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005691-40.2013.403.6104. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3823**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004664-56.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS FILHO**

Intime-se a defesa para juntar aos autos comprovação do cumprimento da transação penal, visto que o documento de fl.112 é um comprovante provisório.Int.

### **ACAO PENAL**

**0000274-58.2003.403.6104 (2003.61.04.000274-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO**

Diante da petição de fls. 428/431, acolho o pedido e redesigno a audiência para o dia 18/02/2014, às 14:00 horas.Expeça-se mandando de intimação da audiência redesignada para o réu JOSÉ ROGÉGIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA, no endereço elencado à fl. 430, instruindo o referido mandado com os números dos telefones, do réu e do escritório fornecidos pelo seu patrono.Intimem-se às partes.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)**

Despacho proferido em 13/08/2013: J.Defiro, após a juntada dos documentos requisitados em audiência e das

alegações finais do MPF.(encontram-se os autos com vista ao defensor do acusado José Sidney)

**0010984-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010984-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS DE SUELI E PEDRO, SUCESSIVAMENTE APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS.

**0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS APRESENTAREM MEMORIAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003479-70.2000.403.6114 (2000.61.14.003479-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-33.1999.403.6114 (1999.61.14.000037-6)) ELVIRA ZAMBELLI X ANGELO TONI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 257: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 229, bem como a concordância da parte Ré - CEF, quanto ao cancelamento da averbação de n.º 7, da matrícula imobiliária n.º 61.330, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, determino a expedição de ofício ao cartório competente a fim de proceder o levantamento da referida restrição. Após, venham os autos conclusos para extinção face a renúncia da Ré quanto à execução da verba de sucumbência.

**0000731-79.2011.403.6114** - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Tendo em vista que os réus Laércio Ribeiro da Silva e Regina Helena das Chagas Silva não foram intimados acerca do despacho de fls. 385, preliminarmente, intime-se os mesmos para apresentar as contrarrazões acerca do recurso de fls. 360/383. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002395-77.2013.403.6114** - CAROLINA PEREIRA LIMA X ANDERSON CLEBER PEREIRA DE LIMA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0004145-17.2013.403.6114** - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter suspenso o desconto realizado pelo Réu em sua aposentadoria por invalidez NB 504.028.721-2. Informa que interpôs pedido de revisão de seu benefício na esfera administrativa em 06/07/2011. A vista disso, o INSS constatou que o benefício do autor estava sendo pago em valor superior ao devido, reduzindo de ofício o valor mensal recebido, bem como descontando a título de consignação o equivalente a 30% de seu benefício. Aduz que o INSS, arbitrariamente, reduziu e vem descontando do valor mensal de seu benefício valores sem o devido processo legal. Juntou documentos de fls. 17/33. O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, a qual, reconhecendo a sua incompetência para processamento e julgamento da lide, remeteu os autos a esta Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da vinda da contestação, a qual está acostada às fls. 46/51. Relatei.

Decido. Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É fato que, conforme o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91: o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Contudo, para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário face à irregularidade na concessão é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício. O princípio do devido processo legal se consubstancia como garantia consagrada pelo art. 5º, LIV, da nossa Constituição Federal. A inobservância dessa garantia por ocasião da revisão do benefício configura a ilegalidade do ato de redução do salário de benefício. No caso concreto, não há nos autos qualquer comprovação de que ao autor foi dada a oportunidade do devido processo legal na via administrativa, restando assim, prima facie, configurada a verossimilhança das alegações iniciais. Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o INSS suspenda a cobrança dos valores referentes a consignação mensal de 30% do crédito em discussão até o trânsito em julgado do presente processo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004155-61.2013.403.6114 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que o autor emende a inicial, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004157-31.2013.403.6114 - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004158-16.2013.403.6114 - HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado no despacho fls 58, no prazo de 05 ( cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0004521-03.2013.403.6114 - EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se novamente a parte autora a dar fiel cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 ( cinco dias ). No silêncio, ou não sendo cumprido o determinado, venham os autos para extinção.

**0004674-36.2013.403.6114 - CINTIA CRISTAL DE PAULO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CINTIA CRISTAL DE PAULO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Aduz a Autora, em síntese, que o uso da Lei 9.514/97, prevista no contrato de financiamento habitacional firmado entre autora e ré, é inconstitucional, porquanto fere o imperativo constitucional do contraditório e ampla defesa, permitindo que o devedor seja desapossado do imóvel financiado antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. Bate, ainda, pela cobrança ilegal de juros capitalizados. Requer em sede de antecipação de tutela que a ré se abstenha de lançar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como de transmitir o imóvel a terceiros por meio do leilão

designado ou qualquer outro ato administrativo. Juntou documentos. Sumariados, decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações do autor, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, houve o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das prestações mensais, inexistindo motivo para impedir a CEF de retomar a posse do imóvel alienado e de promover sua venda, uma vez o contrato em questão foi firmado com o pacto adjeto de alienação fiduciária, segundo o qual o agente imobiliário, na qualidade de credor fiduciário e proprietário do imóvel, cede ao mutuário fiduciante apenas a posse direta do imóvel. O devedor, na qualidade de depositário, tem, dentre outras, a obrigação de arcar com os encargos contratuais. Havendo o inadimplemento e o vencimento antecipado da avença, conforme previsto no instrumento contratual (fls. 23/46), haverá a consolidação do bem em mãos do agente financeiro. No mais, ressalto que a autora se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca do vício alegado quanto a ausência de intimação. Ainda, uma vez reconhecida a inadimplência da Autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0005135-08.2013.403.6114** - MARIA JUVANIRA DE LIMA (SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Decreto o sigilo dos autos, conforme requerido, devendo a Secretaria da Vara providenciar a aposição de etiqueta identificadora de tal situação. Intimem-se.

**0005316-09.2013.403.6114** - ELIANA ARAGAO DE SOUSA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANA ARAGÃO DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré proceda a retirada de seu nome do rol de devedores (SPC/SERASA). Aduz a Autora, em síntese, que firmou junto a CEF Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 3.000,00. Contudo, surpreendeu-se ao verificar que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de ser avalista de uma CCB celebrada entre a Ré e uma pessoa desconhecida da autora. Aduz que não foi informada pelo funcionário da CEF sobre os riscos que estaria sujeita acerca da possibilidade de ser incluída a qualquer momento como avalista de um terceiro pertencente ao mesmo Grupo Solidário. Juntou documentos. É O RELATÓRIO DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. No caso concreto, não há, *prima facie*, verossimilhança na alegação da autora acerca de desconhecer sua situação de avalista, uma vez que não acostou aos autos o contrato nº 21.0346.125.0000641-91, o qual consta do apontamento de fl. 29, não sendo possível verificar a sua inclusão unilateralmente pela CEF. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0005631-37.2013.403.6114** - ODIVAR RISSI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005634-89.2013.403.6114** - UELITON JOAO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005721-45.2013.403.6114** - FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO MARTINS BORGES E ALINE PATZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo o valor das prestações vencidas pelo valor incontroverso, sendo as vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos



de proteção ao crédito. Aduz o Autor que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros linear, sem exigência da taxa de administração e seguro habitacional, bem como a inconstitucionalidade do DL 70/66. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar judicialmente as parcelas mensais vincendas no valor que entende devidas e que as vencidas sejam somadas ao saldo devedor, alegando que os valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, o autor apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No mais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. (REsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da situação de inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005812-38.2013.403.6114** - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada do recolhimento das custas judiciais no original. Intime-se.

**0005917-15.2013.403.6114** - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou caução por fiança bancária. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013). Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se. No silêncio, cite-se.

**0006037-58.2013.403.6114** - ITAL ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0006210-82.2013.403.6114** - CARINE LIMA QUEIROGA(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.

**0006241-05.2013.403.6114** - KAF REPRESENTACOES COMERCIAIS & ASSESSORIA INDL/ LTDA(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária na qual alega a Autora, em síntese, haver firmado contrato de representação comercial com a empresa Macron Indústria Gráfica Ltda. em 1º de agosto de 1996, sendo que, resolvendo a empresa representada rescindir tal contrato, passou a Autora a receber indenização estabelecida em 1/12 do total da retribuição recebida enquanto vigente a avença, conforme previsto na cláusula 9ª do contrato, com redação idêntica à do art. 27-j da Lei nº 4.886/65. Fixou-se em termo de rescisão contratual o pagamento do quantum indenizatório em 12 parcelas mensais de R\$ 15.550,00, com início em 20 de janeiro de 2013, vencendo-se as demais no dia 20 de cada mês subsequente, além de 12 parcelas mensais em igual valor corrigido vencíveis a partir de 20 de janeiro de 2014. A empresa representada iniciou os pagamentos na data prevista, ocorrendo que, na qualidade de fonte pagadora e arrecadadora do Imposto de Renda, reteve o valor total de R\$ 18.898,84 a tal título sobre os pagamentos feitos de janeiro a agosto de 2013. Arrolando argumentos buscando demonstrar o caráter indenizatório dos valores em discussão, a afastar a tributação, requer sejam parcialmente antecipados os efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar que a empresa representada efetue o depósito judicial das quantias

descontadas a título de Imposto de Renda.DECIDO.Vislumbro relevância no fundamento jurídico do pedido, permitindo admitir como plausível o argumento de que a quantia a ser paga pela empresa representada à representante pela rescisão do contrato em sua vigência ostenta natureza indenizatória, segundo, ademais, expressamente assim definido pela alínea j do art. 27 da Lei nº 4.882/65. Confira-se:Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:(...).j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.A propósito, o entendimento jurisprudencial se apresenta absolutamente pacífico, conforme excertos do Superior Tribunal de Justiça já transcritos na inicial.O perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional reside nos maléficis efeitos do solve et repete.Posto isso, defiro a liminar para o fim de determinar à empresa Macron Indústria Gráfica Ltda que proceda ao recolhimento, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, do valor destacado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as parcelas futuras da indenização estabelecida no Termo de Rescisão Amigável do Contrato de Representação Comercial Autônoma celebrado com a empresa Kaf Representações Comerciais e Assessoria Industrial Ltda., ficando, com isso, suspensa a exigibilidade do eventual crédito tributário discutido e exonerada a empresa pagadora da responsabilidade tributária correspondente.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento.Sem prejuízo, providencie a Autora, em 5 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento de custas processuais em sua via original, sob pena de extinção do processo.Cite-se.Intime-se.

**0006371-92.2013.403.6114 - NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium, original, bem como, cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0006399-60.2013.403.6114 - ARAMISIO MARTINS BORGES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN**

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3152**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003014-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-15.2012.403.6114) FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FERREIRA BARBOSA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)**

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) embargado(s) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intímem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004927-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004927-8) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS**

LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E Proc. PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0005958-65.2002.403.6114 (2002.61.14.005958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504813-70.1997.403.6114 (97.1504813-7)) EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)  
Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0004608-71.2004.403.6114 (2004.61.14.004608-8)** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0004124-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004124-1)** - ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0002685-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002685-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)  
1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0002848-19.2006.403.6114 (2006.61.14.002848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de

atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0007249-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007249-0) - CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0005775-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007762-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)**

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0004370-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-64.2012.403.6114) MARTEC MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP231150 - RICARDO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0004394-65.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0)) FAZENDA NACIONAL X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0004504-64.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo acima fixado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004505-49.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo acima fixado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004506-34.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3)) AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo acima fixado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004507-19.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3)) OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo acima fixado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004508-04.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3)) LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo acima fixado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004580-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA

**CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL**

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo acima fixado, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004643-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-27.2011.403.6114) SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004675-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-54.2011.403.6114) MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA.(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Regularize a embargante sua exordial, devendo para tanto atribuir à causa valor compatível com o bem econômico pleiteado, bem como juntando procuração ad judicium original e o respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004735-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000296-6)) ELIANE APARECIDA RAIME CECCHI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Int.

**0004736-76.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-02.2013.403.6114) INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA.(SP269434 - ROSANA TORRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

**0004850-15.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2012.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Após, promova o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Int.

**0004932-46.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005617-8)) VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, quais sejam: cópia da cópia da declaração de imposto de renda, matrícula atualizada do imóvel, certidão do Oficial de Registro de Imóveis de único bem imóvel do executado, dentro outros pertinentes a uma cognição do pleiteado. Quanto ao pedido de apresentação do processo administrativo pelo embargado, indefiro. Nos termos do Art. 333, I, do CPC o ônus da prova cabe ao embargante, devendo o mesmo diligenciar, independentemente da intervenção do judiciário, na obtenção de cópias do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005007-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114) MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Após, promova a o embargante a juntada de cópia do termo de penhora e avaliação nestes autos. Int.

**0005178-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005716-5)) NEXTROM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL  
Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005179-27.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006707-0)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação de administrador judicial, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005180-12.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
A empresa executada promoveu a distribuição de dois Embargos à Execução, quais sejam: 0005180-



12.2013.403.6114 (dependentes ao executivo fiscal n. 0005044-54.2009.403.6114) e 0005054-59.2013.403.6114 (dependentes aos de n. 0007874-22.2011.403.6114). Contudo, a execução de n.0007874-22.2011.403.6114 encontra-se reunida e com tramitação nos autos do processo piloto ( 0005044.54.2009.403.6114) conforme decisões proferida naqueles (fls.82 e 648). Assim sendo, chamo a conclusão os autos dos Embargos de n. 0005054-59.2013.403.6114 para prolação de sentença. Promova o embargante, se for o caso, o aditamento de sua exordial, a fim de ver garantio seu direito de defesa e assegurado a liberdade de demandar, alegando os fatos jurídicos e de direito em relação as CDAs n. 80.4.11.002028-03 e 80.6.11.083681-28. Após, voltem conclusos. Int.

**0005184-49.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-19.2012.403.6114) VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005231-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-76.2011.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, voltem conclusos. Int.

**0005262-43.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-49.1999.403.6114 (1999.61.14.005843-3)) PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0005263-28.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos do executivo fiscal, a fim de ver garantido integralmente o Juízo, nos termos do Art. 16 da LEF. Outrossim, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005494-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-28.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP087057 - MARINA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua petição inicial, devendo para tanto acostar aos autos procuração outorgada pelo sócio indicado na cláusula 6ª do contrato social de fls.36. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005261-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000537-6)) BEATRIZ FIGUEIREDO DA CUNHA RAMOS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDE DE ALMEIDA RIVERA) X DT CONTROL SBC COMERCIO E SERVICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC.Contudo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, bem como extrato bancário dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, cite-se o embargado nos termos do Artigo 1.053 do CPC. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da União.Apensem-se e intime-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003685-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003685-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15

(quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal até o término do processo falimentar. Int.

**0006707-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006707-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0005179-27.2013.403.6114, bem como o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Int.

**0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Fls.157/162: Reconsidero parte do despacho de fls.157, visto que equivocado, quanto a determinação de conversão em renda em favor da União. Não há decurso de prazo para oposição de embargos à execução, mas sim a oposição tempestiva dos autos (fls.162). A penhora parcial em dinheiro nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, vislumbro a suspensão da conversão em renda em favor da União Federal até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos dos Embargos opostos. Em relação aos bens indicados à penhora (fls.147/151) aguarde-se o cumprimento do mandado expedidos às fls.161. Requisite-se à Caixa Econômica Federal-CEF a devolução do ofício de fls. 159 independentemente de cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

**0009914-74.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP212074 - ADRIANO JOSÉ TURRI JÚNIOR)

Fls. 124/156:Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento. Cumpra-se, com urgência, observando-se a designação de Hasta Pública conforme despacho de fls. 110.

**0006324-55.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se conjuntamente o despacho proferido às fls. 87. Cumpra-se. Int.-se.Fls. 87: Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 22/10/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 07/11/2013 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 22/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 06/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003758-02.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA.(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Manifeste-se a exequente quanto aos bens indicados à penhora. Havendo expressa concordância ou quedando-se inerte, expeça-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se e intime-se.

**0004447-46.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DRELM LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Fls.28/48: deixo de apreciar a petição protocolizada via fac-simile, tendo em vista o descumprimento do

executado ao disposto no Art. 2º da Lei 9800/99 c/c o Art. 113 do Provimento CORE n.64/2005. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Cumpra-se o despacho de fls.18. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004635-39.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-07.2013.403.6114) VALDEMAR FERREIRA BARBOSA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o impugnante sua representação processual juntando instrumento de mandato - procuração - que comprova ter o constituído, poderes outorgados pelo respectivo constituinte para, em nome deste, demandar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, dê-se vista à União para resposta no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000517-54.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do requerido no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004154-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004154-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503467-84.1997.403.6114 (97.1503467-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MAKRO ATACADISTA S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intímem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0005785-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005785-0)** - CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X CAPRAIA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intímem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0004980-05.2013.403.6114** - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Promova o exequente o aditamento de sua exordial, devendo para tanto observar o disposto no Art. 730 do CPC. No mesmo prazo, apresente memória de cálculo atualizada e discriminada, bem como as cópias necessárias para citação da União ( sentença, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e petição inicial). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1508189-64.1997.403.6114 (97.1508189-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508188-79.1997.403.6114 (97.1508188-6)) ADELINO ANTONIO PITA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO ANTONIO PITA

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação.Transcorrido in albis o prazo, dê-se vista a Fazenda Nacional.Int.

**0004926-20.2005.403.6114 (2005.61.14.004926-4)** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI

DA SILVA) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Fls.173/176: Ciência às partes da penhora em substituição as anteriores. Nada sendo requerido, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

**0001576-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001576-0) - ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

## **Expediente Nº 3169**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Ofício de fls. 1827: Trata-se de solicitação efetuada pelo Banco Triângulo S/A, objetivando confirmação, por parte deste juízo, quanto à revogação da ordem de penhora referente ao ofício 9708297. Para melhor apreciar a questão, é necessário um breve relato do que até aqui se processou nestes autos, no que diz respeito à constrição de ativos financeiros da executada. Nos termos do despacho de fls. 30, determinou-se a citação da executada para pagamento do débito no prazo legal, sob pena de penhora de seus bens, observada a ordem prevista pelo art. 655 do CPC. Devidamente citada, a executada não efetuou o pagamento do débito, oferecendo Exceção de Pré-Executividade que foi analisada, e só depois efetivada a ordem de penhora de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BACENJUD, cujo cumprimento encontra-se encartado aos autos às fls. 858/863. Apenas para esclarecimento, e já como fundamento do que será apreciado a seguir, anoto que o sistema BACENJUD, conforme orientação transmitida pelo próprio Banco Central do Brasil, é uma ferramenta que procura, em todo o sistema bancário nacional, contas correntes e aplicações mantidas pelos titulares do CNPJ ou CPF informados pelo juízo, efetuando o bloqueio dos ativos financeiros encontrados nas mesmas, apenas e tão somente, no momento em que mencionada varredura é realizada, até o limite do débito exequendo. Por se tratar de um sistema eletrônico, todas as constrições efetivadas são informados ao juízo solicitante por meio do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueio e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores, como se vê às fls. 858. Não há possibilidade de reiteração automática do ato. Este ato depende de nova ordem do juiz condutor do processo. Assim, observo que, nos documentos de fls. 858/863, consta a existência de penhora em conta mantida pela executada junto ao Banco Triângulo S/A. O valor da constrição foi equivalente ao montante de R\$ 2.479.167,42. A soma de todas as penhoras realizadas pelo cumprimento da ordem judicial alcançou o total de R\$ 6.871.103,85. Nenhuma outra ordem foi dada por este juízo visando a penhora de ativos financeiros da empresa executada. Às fls. 917, consta ofício do Banco Triângulo S/A dando conta da existência de outro bloqueio, este no valor de R\$ 2.012.379,48. Estes valores não se encontram relacionados no documento oficial emitido pelo sistema BACENJUD. Consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 1764/1767), foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros da executada, ordem cumprida por este juízo às fls. 1821, por meio de Alvará Judicial já retirado pela parte interessada (fls. 1822 e 1831). Nestes termos, considerando que o valor sobre o qual recai a solicitação de pronunciamento jurisdicional não integrou a penhora levada a efeito nestes autos, não cabe a este juízo decidir sobre a manutenção ou não de bloqueio efetuado por particular, fora dos limites de utilização do sistema eletrônico colocado à disposição do Poder Judiciário Federal, ainda que sob a alegação de que o mesmo fora realizado em cumprimento àquela ordem eletrônica anteriormente protocolizada. Responde o Juízo pela liberação dos valores que se encontram vinculados aos autos, materializados em documentos oficiais como as guias de depósito judicial, quando efetuados pela parte interessada, ou pelas comunicações eletrônicas, como no caso dos já citados documentos de fls. 858/863. Todos os valores penhorados por meio da utilização do sistema BACENJUD nestes autos, já foram levantados em favor da executada. O montante objeto dos ofícios de fls. 917 e 1827, ainda que relacionados pela instituição bancária ao protocolo do sistema BACENJUD, dele não fazem parte, não podendo se asseverar que foram efetivados em cumprimento à ordem eletrônica emanada deste juízo. Desta feita, eventual desbloqueio de valores deverá ser resolvido pela executada diretamente com o Banco Triângulo S/A, posto que, por tudo que destes autos consta, tal constrição se deu em total desacordo com a sistemática proposta pela utilização do BACENJUD. Sem prejuízo, em razão dos fatos narrados, expeça-se ofício ao Banco Central para apuração do ocorrido, instruindo-se com cópias

dos documentos de fls. 858/863, 917 e 1827, visando o aprimoramento do sistema colocado à disposição do Poder Judiciário, vez que a penhora de ativos futuros atende às expectativas do verdor quanto à satisfação de seu crédito e à extinção da própria execução fiscal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004795-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004795-2) - ESTELA CANICELLI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA**

Vistos. Tendo em vista a flagrante contradição entre as manifestações apresentadas pela CEF às fls. 141 e 142, esclareça sua pretensão no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)**

Vistos.Providencie o(a) autor(a) o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos. Abra-se vista as partes dos officios e documentos de fls. 134/146 e 150/159, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

**0007953-64.2012.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Abra-se vista as partes do laudo pericial, bem como do officio de fls. 545/555, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para o (a) Reu/Ré. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 557.Intime(m)-se.

**0008651-70.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo SESI/SENAI (fls. 303/319), pelo SEBRAE (fls. 322/335) e pelo Autor (fls. 338/348), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002276-61.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a Autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000417-65.2013.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000706-95.2013.403.6114** - MARUZAN HONORATO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SHOW DE BOLA LOTERIAS LTDA ME(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Show de Bola Loterias, no polo passivo da ação.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pela corrê, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga a corrê se tem provas a produzir, especificando-as.

**0001073-22.2013.403.6114** - EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001464-74.2013.403.6114** - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002080-49.2013.403.6114** - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0003148-34.2013.403.6114** - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 169 e 175/177, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls. 168 e 174. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0004066-38.2013.403.6114** - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0004304-57.2013.403.6114** - CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0004542-76.2013.403.6114** - JOSE GERMINIANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004545-31.2013.403.6114** - JOSE HELENO PAULINO FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004747-08.2013.403.6114** - ALEXANDRE CORREA DA SILVA X VIVIANE CHRISTO SALLES(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Com razão a CEF em sua preliminar de fls. 180, eis que necessária a integração à lide do arrematante do imóvel, em face do litisconsórcio necessário.Assim sendo, promova o autor a citação do litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 47, paragrafo único do CPC.Intime-se.

**0004913-40.2013.403.6114** - FABRICIO PELEGRIN DANTAS(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004933-31.2013.403.6114** - ROBERTO CESAR DOS SANTOS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004983-57.2013.403.6114** - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Designo a data de 29 de Outubro de 2013, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005048-52.2013.403.6114** - JOSE MESSIAS BENABIDES X LUCIA BENABIDE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005049-37.2013.403.6114** - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005117-84.2013.403.6114** - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0005288-41.2013.403.6114** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005351-66.2013.403.6114** - BENEDICTO THOMAZ JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005662-57.2013.403.6114** - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelos autores, e considerando, ainda, a somatória dos rendimentos, constato que tem eles condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006488-83.2013.403.6114** - ANDERSON ALCANTARA RANGEL(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0006489-68.2013.403.6114** - BELMIRA FERRANTE CORREA(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0006491-38.2013.403.6114** - RITA DE CASSIA TATIT FERRAZ(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, (fls. 31), constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003900-11.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos. Fls. 79. Nada à apreciar tendo em vista que os autos nunca tramitaram perante a Vara Cível Estadual. Assim sendo, eventual penhora deve ser levantada pelo Juízo que a deferiu. Intimem-se, após retornem ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006043-65.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-97.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

Vistos. Apresente o excepto, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante atualizado de residência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004126-11.2013.403.6114** - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA X SILMARA MARIANO SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Dê-se ciência a CEF do ofício e documentos de fls. 72/96.

**0005800-24.2013.403.6114** - CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANA MARIA LIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FERREIRA X CICERO ROBERTO DA SILVA X ROMERO LIRA DA SILVA X MARIA



APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA DE ARO(SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0006259-26.2013.403.6114** - LAURICE DOMINGUES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de certidão de casamento atualizada, bem como esclareça se o casal teve filhos.Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 8757**

#### **MONITORIA**

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005764-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005764-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA CONCEICAO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0003254-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MEIRA LEITE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

**0007849-43.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANH ROBERTO BARRETO ARAUJO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005088-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005261-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006294-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES CARDOSO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do

processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006585-54.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO

Vistos. Fls. 80: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que consta ofício á DRF às fls. 76.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0007046-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007366-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Fls. 81: Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61, resultando negativo.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0007722-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0007793-73.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

**0008052-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0008822-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0010013-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CARDOSO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002019-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002028-87.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002033-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002844-69.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE SOARES SANTOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003353-97.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007425-30.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE POMBO GLORIA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007447-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Fls. 47: Indefiro o pedido da CEF, eis que não houve citação nos presentes autos.nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 46.Int.

**0001829-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARA ELAINE BERNARDES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000669-68.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do

processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001716-77.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004739-31.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006156-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAINÉ CASSIANO MARTINS X EDER URBINO DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002932-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOVANE SANTOS BISPO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.Int.

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0002909-35.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Fls. 163: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado resultando negativo, consoante certidão de fls. 73.Requeira o que de direito no prazo de dez dias.Int.

**0002703-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002712-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LOPES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004293-96.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS PASSOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004736-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligências acima, intime-se a penhora eletrônica realizada.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0005260-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCHI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005313-25.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005327-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005331-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BEIRAO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BEIRAO DA ROCHA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005415-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SUSTER SANCHES  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005894-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008392-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA  
Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

**0008726-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0009007-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000299-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000365-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO  
Vistos. Fls. 77: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que às fls. 67 constam restrições existentes.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação, nos termos do artigo 791, III, CPC.Intime-se.

**0001809-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001811-44.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002682-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS  
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0002683-59.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003496-86.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003500-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA  
Vistos. Fls. 67: Defiro 10 (dez) dias de prazo à CEF.Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls.66.Int.

**0004672-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO  
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0007275-49.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MAURILIO BROCARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MAURILIO BROCARDO  
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0008178-84.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001427-47.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DA SILVA GOMES  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001867-43.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DIAS DE OLIVEIRA  
Vistos. Fls. 66: Indefiro o quanto requerido pela CEF, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, CPC.Int.

**Expediente Nº 8782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009840-20.2011.403.6114** - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000657-88.2012.403.6114** - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003912-54.2012.403.6114** - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004578-55.2012.403.6114** - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005376-16.2012.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005794-51.2012.403.6114** - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006223-18.2012.403.6114** - MARILU BARBOSA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006471-81.2012.403.6114** - VICENTE IUSPA JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS a fim de que cumpra a sentença de forma correta imediatamente, ou seja, implantação de aposentadoria integral. (35 anos, 9 meses e 24 dias), sob pena de desobediência.Int.

**0007022-61.2012.403.6114** - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007261-65.2012.403.6114** - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008058-41.2012.403.6114** - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000151-78.2013.403.6114** - JOSIVAL FAUSTO FERREIRA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para



apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000498-14.2013.403.6114** - JOAO RODRIGUES CAMPANARO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001418-85.2013.403.6114** - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001609-33.2013.403.6114** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001698-56.2013.403.6114** - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001984-34.2013.403.6114** - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001989-56.2013.403.6114** - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002293-55.2013.403.6114** - CICERA LIMA MACIEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002441-66.2013.403.6114** - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002949-12.2013.403.6114** - TANIA MARIA DA SILVEIRA BONICIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003006-30.2013.403.6114** - JULIANA MONTEIRO GOMES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003161-33.2013.403.6114** - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003251-41.2013.403.6114** - MARIA ARLENE DA PENHA PROCOPIO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003309-44.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003445-41.2013.403.6114** - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003478-31.2013.403.6114** - JOSE CAETANO FREIRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003483-53.2013.403.6114** - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003691-37.2013.403.6114** - ROGERIO PINHEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0003832-56.2013.403.6114** - CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004141-77.2013.403.6114** - ANTONIO SATURNINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004215-34.2013.403.6114** - ALEXIA VITORIA DA SILVA X IVANETE XAVIER DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004408-49.2013.403.6114** - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004711-63.2013.403.6114** - EDISON ANTONIO SIGARINI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004804-26.2013.403.6114** - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Embora não assinada a petição de interposição de recurso, recebo o recurso de apelação de fls.55/59 em ambos os efeitos de direito, uma vez que as razões do recurso encontram-se assinadas, ficando o critério de admissibilidade a cargo do E. TRF 3 Região.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS para contra-razões. Int.

**0004868-36.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004943-75.2013.403.6114** - NELSON MAMORU HIRAKAWA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004992-19.2013.403.6114** - ELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004993-04.2013.403.6114** - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005402-77.2013.403.6114** - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005822-82.2013.403.6114** - LUIZ INACIO DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005967-41.2013.403.6114** - JOSIMAR ARAUJO SOUSA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

se.

**0006197-83.2013.403.6114** - ERCINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003566-69.2013.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

#### **Expediente Nº 8784**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006106-76.2002.403.6114 (2002.61.14.006106-8)** - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 1162.Conheço dos embargos e lhes dou provimento nos seguintes termos:Homologo a renúncia da impetrante ao recebimento dos valores a serem compensados, mediante a utilização de precatório, para os fins da IN 1300/12, artigo 81, §2º. O crédito reconhecido somente poderá ser objeto de compensação na via administrativa.Intimem-se.

**0003592-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003592-4)** - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Fls. 389: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria.Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvará de levantamento para o(a) Impetrante e ofício para conversão em renda em favor da União.Cumpridos, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0005073-65.2013.403.6114** - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Fls. 57: Ciência ao Impetrante da manifestação do INSS.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

**0005492-85.2013.403.6114** - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Oficie-se a autoridade coatora a fim de que aprecie o pedido de parcelamento, devidamente instruído pela Impetrante em 30/09/13 e CUMPRA A LIMINAR,na qual consta que a garantia apresentada atende aos requisitos legais: ...superado o óbice da garantia, aprecie o pedido de parcelamento.... Mera leitura da decisão basta para que a autoridade coatora verifique seu teor, na qual já foi superada a oferta do imóvel e sua avaliação. Este ponto não deverá se constituir em óbice ao deferimento do parcelamento.O descumprimento da decisão implicará as sanções penais e civis. Intime-se.Prazo para cumprimento - 24 horas.

**0006413-44.2013.403.6114** - SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 110/119 como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.106.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 881**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000060-82.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Republicação do r. despacho de fl. 54: 1. Primeiramente designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2013, às 16:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.3. Intimem-se. Cumpra-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001733-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

**0000530-16.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para busca e apreensão, citação com hora certa e intimação, a ser cumprida no endereço informado na inicial.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000531-98.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIPE BRUNO DA SILVA

1. Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.2. Cumpra-se.

**0000714-69.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0001327-89.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

### **USUCAPIAO**

**0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1)** - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Intimem-se os representantes da Fazenda

Pública da União, do Estado e do Município (art. 943, CPC). Ciência ao Ministério Público Federal.3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

**0000395-72.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DONIZETI DA SILVA NICOLATO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado da requisição de pagamento de honorários.

**0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO**

1. Primeiramente se manifeste a CEF sobre o detalhamento de bloqueio de valores de fls. 65/68.2. Int.

**0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

**0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)**

1. Ante o requerimento de fls. 117, e com fundamento no artigo 265, II do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de sessenta meses, devendo os autos aguardarem em secretaria o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes.2. Decorrido o prazo, intime-se a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitoria em face de VALDIR MESSIAS CAMILLO, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.330,49, valor acrescido dos encargos pactuados e atualização monetária, posicionado para 18/10/2012, em decorrência de inadimplência em relação aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n 24.1198.160.0000531-72 e nº 24.1198.160.0000546-59, firmados com o réu em 23/08/2011 e 20/09/2011, respectivamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/23).O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos. Ofereceu embargos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inexistência de prova de que o numerário fora disponibilizado ao embargante e que os contratos se valeram de cláusulas abusivas, especialmente no que se refere aos juros. Com relação ao contrato nº 24.1198.160.0000531-72, alegou que deve haver a exclusão dos encargos incidentes antes de 05/09/2011, data em que o numerário foi liberado.A decisão de

fls. 49 recebeu os embargos monitorios. A CEF ofertou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Ainda preliminarmente, alegou que a preliminar de carência da ação deve ser rechaçada, pois a jurisprudência é pacífica no sentido da admissibilidade da ação monitoria na hipótese dos autos. No mérito, arguiu que as taxas de juros não são abusivas nem limitadas constitucionalmente, que não há proibição de capitalização, nos termos do art. 5º da MP 1.963-12/2000 e MP 2.170-36/2001, que o embargante não logrou comprovar as ilegalidades suscitadas e que a aplicação da comissão de permanência é autorizada pelo ordenamento jurídico. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 61), em razão da ausência do réu. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Rejeito, inicialmente, a preliminar arguida pela ré em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitoria, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. A ação monitoria tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. As partes firmaram entre si dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, datados de 23/08/2011 e 20/09/2011. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitoria e demonstra a existência de interesse de agir da autora. No mais, a ação monitoria veio instruída não só com os contratos firmados entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, a qual descreve os encargos incidentes sobre o débito. Com efeito, as Cláusulas Nona e Décima dos contratos firmados entre as partes prevêm (fls. 08/09, 15 e 19): CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró rata die. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. PARÁGRAFO QUARTO - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA, à exceção da Taxa Operacional Mensal, que não será devida nesse encargo. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Os encargos incidentes na hipótese de impontualidade, por sua vez, foram estabelecidos na Cláusula Décima Quarta, a seguir transcrita: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. As planilhas de fls. 13 e 21 especificam, em sua sétima coluna, os encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor, conforme o disposto nas Cláusulas Nona e Décima dos contratos. Já as colunas oitava (correção monetária e juros remuneratórios) e nona (juros moratórios) das planilhas indicam os encargos

incidentes em decorrência da impuntualidade dos devedores. As planilhas destacam, ainda, o pagamento de uma/duas prestações, bem como o vencimento antecipado das dívidas em 12/02/2012. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. O embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que ele tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Os demonstrativos de fls. 13 e 21 também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas nos contratos. Da forma como a planilha foi elaborada, é facilmente identificável os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. Não é possível acolher, portanto, a alegação do réu/embargante de que não foi comprovada a utilização do crédito pelo devedor. No mais, tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. 1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. 2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros. 3. Apelo improvido. (TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002) No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. As taxas mensais de juros estipuladas na data dos contratos de abertura de crédito eram de 1,98% mais TR ao mês (fls. 08) e 2,40% mais TR ao mês (fls. 19). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, resalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º



do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima dos contratos prevêm a capitalização mensal dos juros, pois dispõem os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Ademais, insurge-se o embargante contra o disposto na Cláusula Décima Sétima dos contratos, mais especificamente na parte em que estabelece que o devedor, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da dívida. Ressalto, porém, que mencionada cláusula não prevê a cobrança de honorários de advogado quando do atraso das prestações. Em verdade, ela faz referência ao pagamento de honorários advocatícios apenas no caso de utilização dos meios judiciais para cumprimento ou rescisão contratual, de forma que não se verifica qualquer abusividade ou nulidade nesse aspecto. Por fim, despropositada a alegação do embargante de que devem ser excluídos do débito encargos incidentes antes de 05/09/2011, porquanto a planilha de fls. 13 demonstra que houve incidência de encargos somente a partir da referida data. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se os títulos executivos judiciais. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 34.330,49 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), em 18/10/2012, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condene o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002716-46.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF. 2. Int.

**0002722-53.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

**0000309-33.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001228-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302792-61.1993.403.6115 (93.0302792-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Intime-se a ré a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 200, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000532-54.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

1. Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a petição de fls. 191/192, uma vez que o requerimento não guarda relação com os presentes autos. 2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006536-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006536-7)** - PERICLES TREVISAN X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X WALTER APARECIDO FERNANDES X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X ODETE TIRITILI X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X JUSSARA DE MESQUITA PINTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0000921-73.2010.403.6115** - WAGNER ANTONIO CHIBA DE CASTRO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado da requisição de pagamento de honorários.

**0000061-67.2013.403.6115** - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0001301-91.2013.403.6115** - FABIOLA PAULA GALHARDO RIZZATTI X JOSE TADEU NUNES TAMANINI X SILVIO CESAR ZEPPONE(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fabiola Paula Galhardo Rizzatti, José Tadeu Nunes Tamanini e Silvio César Zeppone, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação ordinária em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício. Alegam que, em razão de recente fiscalização da impetrada pela CGU (Controladoria Geral da União), foi determinada a apresentação dos bilhetes de passagem referentes ao mês de maio, sob pena do não pagamento do auxílio-transporte relativo a este mês (Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, fls. 38). Também foi determinada a apresentação dos bilhetes de passagem referente ao período de DEZ/2011 a ABR/2013, sob pena de serem descontadas dos impetrantes as competências que não forem comprovadas (Circular nº 02/2013 - DiAPe/ProGPe, fls. 37). Sustentam que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte, operacionalizado por meio do Ofício Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 02/2013 - DiAPe/ProGPe pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2.165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/38. Pela decisão de fls. 42/46, a antecipação de tutela foi deferida. A impetrada UFSCar

prestou informações às fls. 54/60, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Postulou a impetrada a reconsideração da antecipação da tutela ante a inexistência de lesão irreparável que justifique a concessão da medida liminar. Argumentou que a obrigatoriedade de apresentação dos bilhetes decorre da ON 4/2011 (art. 5º, 3º), cabendo aos dirigentes de recursos humanos observar a aplicação da mesma, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. Afirma que tem a obrigação legal de dar cumprimento às normatizações da SRH/MPOG em matéria de pessoal civil. Suscitou, ainda, preliminar de ilegitimidade da parte passiva. As fls. 71/78 o Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de ser concedida a segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela UFSCAR. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, de forma que não há que se falar em legitimidade do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento na hipótese. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36, de 2001, de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A co-requerida UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido, trago à colação cópia da sentença prolatada por este Juízo, em junho deste ano, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115 impetrado pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que trata da mesma matéria: 1. SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte. 2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte. 3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109.5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme decisão de fl. 112.6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. 7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº

04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida.9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189).10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decidido.11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastamento a preliminar arguida às fls. 121 e acolho a preliminar de fl. 143.12. O artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG.14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento.16. Revejo o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaque) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012)18. Desta forma, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória.19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.21. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fls. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).23. Custas ex lege.24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida às fls. 42/46, que determinou à UFSCAR que suspendesse, com relação aos impetrantes, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixasse de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). São Carlos, 27 de setembro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIORJuiz Federal Substituto

**0001380-70.2013.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DO VALE(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Francisco de Assis Carvalho do Vale, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato Diretor da Divisão de Administração de Pessoal e Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício.Alega que é docente da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte. Afirma que, em 24 de maio de 2013, foi surpreendido com notificação por parte das impetradas, informando que, doravante, para o pagamento do referido auxílio-transporte, teria o servidor ora impetrante que apresentar os bilhetes de passagens utilizados no mês anterior, sob pena de suspensão do benefício. Sustenta que, como a maioria dos docentes daquela instituição, o impetrante utiliza carro próprio para o referido deslocamento. Dessa forma, argumenta que não há como apresentar os documentos solicitados. Por fim, afirma que a determinação das impetradas extrapola o estabelecido em Lei e ressalta a possível iminência de suspensão do benefício já no mês em curso (junho/2013). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/21.A decisão de fls. 26/30 deferiu a liminar pleiteada.As impetradas foram devidamente notificadas e apresentaram informações às fls. 40/46, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido formulado pelo impetrante, ao argumento de que a obrigatoriedade de apresentação dos bilhetes decorre da ON 4/2011 (art. 5º, 3º), cabendo aos dirigentes de recursos humanos observar a aplicação da mesma, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. Afirmaram que possuem a obrigação legal de dar cumprimento às normatizações da SRH/MPOG em matéria de pessoal civil.Os impetrados notificaram a fls. 48 a interposição de agravo de instrumento.O representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 56/63, opinou pela procedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela UFSCAR.Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o

cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, de forma que não há que se falar em legitimidade do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento na hipótese. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A co-requerida UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nessa Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido, trago à colação cópia da sentença prolatada por este Juízo, em junho deste ano, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115 impetrado pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que trata da mesma matéria: 1. SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte. 2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte. 3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109. 5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme decisão de fl. 112. 6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. 7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. 8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida. 9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189). 10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido. 11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastado a preliminar arguida às fls. 121 e acolho a preliminar de fl. 143. 12. O artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o

cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG.14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento.16. Revejo o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaquei)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012)18. Desta forma,

para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória.19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.21. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fls. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).23. Custas ex lege.24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida às fls. 26/30, que determinou à UFSCAR que suspendesse, com relação ao impetrante, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixasse de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). São Carlos, 27 de setembro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIORJuiz Federal Substituto

**0001825-88.2013.403.6115 - DANIELA BURR MOZETO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP**

1. Fl. 178: homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, no prazo de dez dias.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001954-93.2013.403.6115 - ELZA APARECIDA FERREIRA GOMES MONTEIRO X DONIZETTI FERNANDO FERREIRA GOMES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A mandado de segurança deve ser impetrado contra o ato da autoridade que indeferiu a liberação do numerário pelo representante da impetrada. E não contra a instituição financeira. Observo que há contradição na narração os fatos. No terceiro parágrafo de fl. 04 foi informado que a impetrante dirigiu-se à agência da CEF, juntamente com seu filho e representante legal. No parágrafo seguinte, foi consignado que a CEF negou ao representante legal da impetrante o levantamento dos depósitos do PIS/FGTS, em razão da ausência dela.Por outro lado, o documento de fl. 24 declara que a impetrante encontra-se em tratamento de disco servical com recente pós-operatório. No entanto, referida declaração médica silencia sobre a impossibilidade de locomoção da impetrante para realizar pessoalmente a liberação dos depósitos.Assim, defiro a impetrante 10 dias para emendar a inicial, tanto para retificação do pólo passivo como para esclarecimentos das aparentes contradições acima mencionadas. Int.

**0001963-55.2013.403.6115 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Claudia de Oliveira contra atos do Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício. Alega que é servidora da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Afirma que as exigências con-tidas na ON 04/2011-do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como nos Ofícios Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, nº 003/2013 da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR e DiAPe nº 005/2013 são abusivos por-quanto extrapolam a legislação que regula a matéria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segu-rança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se



assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou da-no de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão os presentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, há grave comprometimento da situação da impetrante se a segurança for concedida a final. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, a impetrante será privada do recebimento do auxílio-transporte. Dessa forma, terá prejuízos caso aguarde por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão evitados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - des-taquei) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos impetrantes, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento do auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, observadas, nesse caso, as disposições contidas na Medida Provisória n 2.165-36, de 23/08/2001. Notifique-se a autoridade coatora, para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 26 de setembro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2)** - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATTA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATTA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fls. 205/206, facultada a manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

**0000688-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o exequente planilha atualizada do débito.2. Int.

**0000690-46.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

**0001727-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

1. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção da Justiça Federal em Piracicaba - SP, para a penhora de bens do executado no endereço indicado a fl. 101v.2. Cumpra-se.

**0000704-93.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA

1. Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação de fl. 84, no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Cumpra-se.

**0001346-66.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001671-75.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP214849 - MARCIA DE

AZEVEDO)

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

**0001673-45.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Às fls. 246/250 a CEF apresenta planilha de débito atualizada até a data de 12 de setembro de 2013 no valor total de R\$ 17.864,87 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e informa o saldo da conta judicial no valor de R\$ 12.229,41 (doze mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), deixando, no entanto, de considerar o levantamento do valor de R\$ 4.558,24 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), restando portanto, naquela data, um débito no valor de R\$ 1.077,22 (mil e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).2. Assim, intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, contatar pessoalmente a GILIE/SP - área responsável pela manutenção do contrato - para inteirar-se quanto ao valor total do débito e proceder ao pagamento integral da diferença entre este valor e o saldo da conta judicial.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, desentranhe-se o mandado de Reintegração de Posse de fls. 74/75 para o cumprimento da liminar já deferida.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002068-37.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado da requisição de pagamento de honorários.

**0000595-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 140/141.

**0001293-51.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ALCIDES ALBANO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X ZULEIDE APARECIDA CORREA ALBANO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado da requisição de pagamento de honorários.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2092**

**ACAO PENAL**

**0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA

COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)  
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO A DECISÃO PROFERIDA PELO MM JUIZ FEDERAL DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, NA AUDIÊNCIA (FL. 3159) DE SEGUINTE TEOR: Intime-se a defesa do acusado Igor Pereira Borges para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão juntada à fl. 3147, que noticia a não localização das testemunhas Luis Oscar Nader e Tamer Moreno Nader, sob pena de preclusão, bem como para que esclareça sobre a condição de saúde mencionada na certidão de fl. 3118. Havendo desistência quanto à inquirição das testemunhas ou transcorrido in albis o prazo fixado, intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402, do CPP e, posteriormente, para apresentação de suas alegações finais, encaminhando-se os autos para prolação de sentença, posteriormente, independentemente do cumprimento das Cartas Precatórias ainda pendentes (expedidas à fl. 3106). Havendo manifestação do réu Igor, voltem os autos conclusos para apreciação. (...)

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7870**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**000013-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000482-55.2011.403.6106** - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: Nada a apreciar, uma vez que os advogados não possuem poderes para representar o autor e outorgar substabelecimento a outrem. Desentranhe-se as petições de fls. 181/182, 184/185 e 186/191, para entrega aos subscritores mediante recibo nos autos, uma vez que estes não possuem poderes para representar o autor e outorgar substabelecimento a outrem. Inclua-se os nomes dos advogados no sistema processual apenas para possibilitar a publicação. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 173. Intimem-se.

**0000973-28.2012.403.6106** - BENEDITO CANDIDO DE MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste a respeito dos documentos de fls. 298/301, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002067-11.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 171/175, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002265-48.2012.403.6106** - KELLY CRISTIANE DA SILVA X KELVYN GABRIEL DA SILVA ARANTES - INCAPAZ X KELLY CRISTIANE DA SILVA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do

artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 254/256, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004576-12.2012.403.6106** - AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 204/208, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005603-30.2012.403.6106** - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista às Rés para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006026-87.2012.403.6106** - JANE APARECIDA TEODORO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/157, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006328-19.2012.403.6106** - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 304/307, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007079-06.2012.403.6106** - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/97, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007502-63.2012.403.6106** - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001736-92.2013.403.6106** - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 233/236, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008222-64.2011.403.6106** - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003777-66.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002504-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução em face de CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/30). Manifestação da embargante (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, assiste razão à Fazenda Nacional. Os cálculos apresentados pelo embargado (fl. 437 dos autos principais) utilizou, como índice de correção, a tabela prática de coeficientes - Geral - da Justiça Federal de Santa Catarina, que utiliza o índice IPCA-E/Lei 11.960/2009 (TR+JR), contrariando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, que, no caso de honorários fixados sobre o valor da causa, como nos autos, dispõe que estes deverão ser atualizados desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Quanto aos juros de mora, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. do capítulo 4. Verifica-se que a embargante, em seus cálculos, utilizou a tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010), pelo que devem ser considerados válidos (fl. 04 - honorários advocatícios - R\$ 30.177,13 - em 30 de junho de 2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, referente a honorários advocatícios, em R\$ 30.177,13 (trinta mil, cento e setenta e sete reais e treze centavos), em 30 de junho de 2012, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser deduzido da conta de liquidação. Dessa forma, o valor da execução fica estabilizado em R\$ 28.177,13, em 30 de junho de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002729-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-61.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Fl.44: Resta indeferido o pedido de formação de carta de sentença para promover a execução, uma vez que esta providência cabe à autora no sentido de sua formação e distribuição, nos termos do artigo 475 do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42, encaminhando os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009700-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009700-7)** - NELSON CORREA - INCAPAZ X LAURINDO CORREA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON CORRÊA, incapaz, representado por Laurindo Corrêa, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e

honorários advocatícios foram creditados (fls. 165/166).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpreressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 165/166), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ X JULIO CESAR DA CRUZ X DAVID DA CRUZ X ADRIANA DA CRUZ X HELIO DA CRUZ (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA APARECIDA NEVES DA CRUZ, JÚLIO CÉSAR DA



CRUZ, DAVID DA CRUZ e ADRIANA DA CRUZ, sucessores de Hélio da Cruz, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 184/185). Notícia de óbito do autor sucedido Hélio da Cruz e requerendo a habilitação de herdeiros (fl. 165). Sentença, deferindo a habilitação de herdeiros apenas para fins de regularização da representação processual e extinguindo a execução de sentença, determinando a devolução ao TRF/3ª Região do valor depositado em favor do autor sucedido (fl. 215). Apelação pelos autores sucessores, à qual foi dado provimento, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução (fls. 235/236). Agravo pelo INSS, ao qual foi negado provimento, transitado em julgado (fls. 248/253). Com o retorno dos autos, foi expedido alvará de levantamento em favor dos autores sucessores (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há

se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 184/185 e 261), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014020-89.2000.403.6106 (2000.61.06.014020-4)** - ALCIDES RICCIARDI JUNIOR X ANTONIO CARLOS FORLIN X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X DIMAS LEONEL SERRANO X FERNANDO BENFATTI NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X ALCIDES RICCIARDI JUNIOR X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS FORLIN X INSS/FAZENDA X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DIMAS LEONEL SERRANO X INSS/FAZENDA X FERNANDO BENFATTI NETO

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra ALCIDES RICCIARDI JÚNIOR, ANTONIO CARLOS FORLIN, CÉLIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA, DIMAS LEONEL SERRANO e FERNANDO BENFATTI NETO, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores (fls. 224/228), estes foram transferidos para a CEF (fls. 237/240). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão dos depósitos em renda da União, devendo esta informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)** - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA

Considerando que as custas foram recolhidas integralmente, recebo o recurso mediante o recolhimento do preparo ad referendum do Tribunal.Apresente o executado, ora apelante, o original do documento de fls. 569/572, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9800/99.Com o cumprimento da determinação supra encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004860-83.2013.403.6106** - JAQUELINE APARECIDA PIMENTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.A autora pleiteia fornecimento de medicamentos pela União Federal, alegando que o mesmo não é fornecido gratuitamente e que não será fornecido pelo SUS, mas sequer fez a solicitação ao órgão responsável.Além disso, solicita que o medicamento seja entregue em Unidade Básica de Saúde.DECIDO.O requerimento administrativo é pressuposto básico para se verificar o interesse da parte, pois não há como presumir que o pedido da autora será negado.Por tais razões, determino à autora que proceda ao requerimento

administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para que seja caracterizada a inércia do órgão público, ou a negativa do requerimento. No mesmo prazo, deverá o autor emendar a inicial, para incluir os demais integrantes do SUS (Estado e/ou Município), já que requer a entrega dos medicamentos em Unidade Básica de Saúde (UBS), que, por sua vez, é administrada por ente federativo diferente da União, competindo a este o repasse das verbas federais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando o pedido da executada de fls. 35/41, e considerando também o artigo 649, X do Código de Processo Civil, deve a requerente além de comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança, trazer o extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001635-89.2012.403.6106** - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)  
DESPACHO EXARADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2013 (fl. 378). Torno sem efeito o disposto no 1º parágrafo da decisão de fl. 375, e recebo a Apelação de fls. 362/371 em seu duplo efeito, eis que inaplicável na espécie o inciso V do art. 520 do CPC. Substabelecimento de fl. 377, anote-se. Republique-se a decisão de fl. 375, juntamente com a presente decisão, com vistas a seu integral cumprimento por parte do Autor e da Fazenda Nacional. \_\_\_\_\_  
DESPACHO EXARADO EM 03 DE SETEMBRO DE 2013 (fl. 375). Recebo a apelação da Ré M.A. Di Pace Administração e Empreendimentos Ltda no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vistas ao Autor para contrarrazões e ciência ao INSS/Fazenda das sentenças de fls. 328/329 e 335 e para contrarrazoar as apelações de fls. 337/347 e 362/371. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0701789-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000384-02.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SATI E FERNANDES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE)  
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO à execução de julgado movida por SATI E FERNANDES LTDA, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 114 dos autos nº 2006.61.06.007074-5, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto nela foram inseridos juros de mora indevidos. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, excluindo-se os juros de mora do valor executado, que deverá ser atualizado em consonância com os critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 03/04/2013 (fl. 07). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 25 dos autos nº 2006.61.06.007074-5 (fl. 08). A Embargada apresentou impugnação (fls. 10/11), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. No mérito,

defendeu a legitimidade da incidência de juros sobre o valor da condenação. Por força do despacho de fl. 12, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar suscitada pela Embargada, haja vista que, tratando-se o INMETRO de Autarquia federal, a execução de verba honorária em seu desfavor processa-se nos moldes do art. 730 do CPC e não no rito do Cumprimento de Sentença (art. 475-J e seguintes do CPC). A condenação do INMETRO na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 2006.61.06.007074-5 (vide sentença de fls. 68/74, prolatada em 26/04/2007), foi nos termos que seguem: Condeno o exco/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No tocante à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fl. 114 do feito principal. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em abril /2007 (mês em que prolatada a sentença de fls. 68/74-processo principal) para consolidação em dezembro /2012, encontramos o valor de R\$ 572,99, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 572,99 (em valores de dezembro/2012). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (12/12/2012), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pelo Embargante nos autos do feito principal. Junte-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 2006.61.06.007074-5. Custas indevidas. P.R.I.

**0004413-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-45.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)**

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0007790-45.2011.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia deste decisum para referida Execução. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO - Classe 73, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001483-41.2012.403.6106 - SHIRLEY BRUSCHI DE BAREU(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)**

Trata-se de embargos interpostos por Shirley Bruschi de Bareu, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0007782-68.2011.403.6106 movida pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, Autarquia federal, onde a Embargante, em síntese, arguiu: a) ter solicitado a baixa de sua inscrição junto ao Embargado no ano seguinte à sua aposentadoria ocorrida em 19/05/1997, tendo inclusive quitado os débitos então pendentes; b) não ter, em nenhum momento, sido notificada do correspondente Procedimento Administrativo, sendo descumprido também o disposto no art. 4º da Resolução 138/93 (exigência de prévia notificação antes da cobrança judicial), o que viola o princípio da ampla defesa; c) terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição quinquenal. Requeru a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0007782-68.2011.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/26 e, em atenção ao despacho de fl. 29, os docs. de fls. 30/34. Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução

fiscal em 13/07/2012 (fls. 35/36). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 40/58), o Embargado, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva atacada. Requeru, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nas verbas sucumbenciais. Em que pese intimada acerca do despacho de fl. 40, a Embargante deixou de manifestar-se acerca dos documentos acostados à impugnação (fl. 59). Por força do despacho de fl. 60, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame das razões vestibulares. 1. Da prescrição das anuidades de 2004 a 2006 Em relação às anuidades devidas ao CRN/3ª SP, prescrevem os arts. 17, caput, 30, caput, e 34, todos do Decreto nº 84.440/80, in verbis: Art. 17 O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição..... Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente. .... Art. 34. A anuidade será paga até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato de inscrição. Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRN no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo a incidência de multa de 20%, juros de mora e atualização monetária. Tal é o que diz a Legislação de regência (art. 37 do Decreto nº 84.444/80). Logo, em estrita consonância com a Lei, as anuidades dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2004, 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir dos dias 1º/04/2004, 1º/04/2005 e 1º/04/2006. Ressalte-se que a prescrição tributária é matéria afeta a Lei Complementar, daí ser improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. Considerando que não houve notícia, pelo Embargado, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2004, 1º/04/2005 e 1º/04/2006, tem-se que os créditos exequendos relativos às anuidades de 2004, 2005 e 2006 foram extintos pela prescrição, eis que a EF atacada somente foi ajuizada em 11/11/2011, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. No que diz respeito às demais anuidades em cobrança (2007 a 2010), não houve o transcurso do necessário lustro prescricional. 2. Da violação da Resolução CFN nº 138/93 Prescrevem os capta dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 138/93 do Conselho Federal de Nutricionistas (DOU de 01/11/1993, Seção I), in verbis: Art. 4º. O CRN, antes de proceder à cobrança judicial, notificará o devedor, fixando prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito..... Art. 5º. Não havendo liquidação amigável do débito, será emitida a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, devidamente assinada pelo Conselheiro Tesoureiro do CRN..... Ou seja, em que pesem as anuidades serem constituídas ex legis no primeiro dia de cada exercício ante a existência da inscrição do profissional junto ao Conselho naquela data, a referida Resolução CFN nº 138/93 determinou a prévia notificação do devedor antes mesma da própria emissão da Certidão de Dívida Ativa, com vistas a possibilitar-lhe, em especial, a liquidação do débito, ou - também possível - dar chance ao devedor de demonstrar a inexistência do mesmo débito. No caso, a Embargante alegou não ter sido notificada nos moldes da aludida Resolução, competindo, portanto, ao Embargado o ônus de provar o envio e efetivo recebimento das indigitadas notificações. A esse título, o Embargado limitou-se a juntar o documento de fl. 58, onde constam registros de emissões das Notificações nº 3308/08, 3868/09, 4148/10, 483/11, 407/11 e 11866/11 à Embargante respectivamente em 04/12/2008, 04/12/2009, 13/12/2010, 30/04/2011, 05/08/2011 e 26/11/2011. No entanto, entendo que não restou comprovado o cumprimento do art. 4º da Resolução CFN nº 138/93. A uma, porque, no documento de fl. 58, não há qualquer referência a respeito de qual anuidade se refere cada uma das citadas Notificações. Observe-se que a notificação emitida em 26/11/2011 é até mesmo posterior ao ajuizamento da própria EF guerreada. A duas, porque, ainda que se referissem às anuidades em cobrança, não consta, no documento de fl. 58, qualquer menção do efetivo recebimento dessas notificações pela Embargante (vide colunas Data Recebimento e Data Final). Nulas, portanto, as CDA's nº 1221/09 e 22/11, eis que as mesmas somente poderiam ter sido emitidas após o recebimento das respectivas notificações mencionadas no art. 4º da Resolução CFN nº 138/93 e do transcurso do prazo de 20 dias para pagamento dos débitos, o que violou o devido processo legal no âmbito administrativo. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0006085-75.2012.403.6106, seja em decorrência da prescrição das anuidades de 2004 a 2006, seja em razão da nulidade das CDA's nº 1221/09 e 22/11 ante a não comprovação do cumprimento do disposto no art. 4º da Resolução CFN nº 138/93. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 300,00 nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, por ser de pouca monta o valor

atribuído à causa. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007782-68.2011.403.6106, que deverá ficar sobrestada no aguardo do julgamento definitivo destes embargos. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0004624-68.2012.403.6106** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002589-38.2012.403.6106 movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ter celebrado com a empresa Macloq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda contrato particular de arrendamento, em data de 18/08/2005, para utilização de superfície e exploração de pedreira da propriedade rural denominada Pedreira Rio Grande, da Fazenda Marimbondo, situada na Rodovia BR 153, Zona Rural, no município de Icem, Estado de São Paulo, de conformidade com os Processos DNPM 810224/76 e 802560/77; 2. ter a referida empresa Arrendatária recolhido as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental dos trimestres dos anos de 2007 e 2008, quitando-as; 3. terem as exações sido atingidas pela prescrição quinquenal, eis que o despacho inicial da EF em apreço somente se deu em 27/04/2012, enquanto que a constituição dos créditos exequendos ocorreu em 30/03/2007. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0002589-38.2012.403.6106, sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 05/40. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 01/10/2012 (fl. 43), tendo a Embargante, irresignada, noticiado a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030387-56.2012.403.0000/SP (fls. 45/55), recurso esse ao que foi negado seguimento (fls. 56/57). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 59/121), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 124/125). Por força do despacho de fl. 129, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da inoccorrência da prescrição quinquenal tributária. A EF atacada diz respeito à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA dos quatro trimestres dos anos de 2007 e 2008, cuja notificação válida do lançamento foi recebida pela empresa Embargante em 29/07/2009 (fls. 75/76), constituindo-se, portanto, tais créditos nessa mesma data. Desnecessárias, portanto, maiores delongas quanto à patente inoccorrência da prescrição, porquanto a EF foi ajuizada em 18/04/2012 (fl. 118), com despacho inicial proferido em 27/04/2012 (fl. 13/13v- EF). 2. Da ausência de comprovação do pagamento. Prescrevem os capta dos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938/81, com as alterações da Lei nº 10.165/00, in verbis: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Por seu turno, prevê o caput do art. 77 do CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A empresa Embargante se enquadra como sujeito passivo desse tributo, porquanto tem por objetivo social, dentre outros, o ramo de exploração de pedreiras, vide cláusula 5ª do contrato social consolidado de fls. 06/15. Referida atividade está prevista no código 01 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, incluído pela Lei nº 10.165/00. É irrelevante, pois, que tenha a Embargante arrendado a utilização de superfície e exploração de pedreira da propriedade rural denominada Pedreira Rio Grande, da Fazenda Marimbondo (fls. 17/30). A uma, em razão do disposto no art. 123 do CTN. A duas, porque é bastante, para ser enquadrada como sujeito passivo da exação em comento, o simples fato de ter, por objetivo social, o exercício de atividade descrita no Anexo VIII acima mencionado. Deve, portanto, ser mantida a cobrança tal qual ajuizada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002589-38.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005492-46.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-97.2001.403.6106 (2001.61.06.009982-8)) JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ GONÇALVES DE AGUIAR RIO PRETO e JOSÉ GONÇALVES DE AGUIAR, aqui representados pela Curadora Especial Drª. Ariane Longo Pereira Maia

(OAB/SP nº 224.677), à EF nº 0009982-97.2001.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram:1. haver sido cerceado o direito de defesa dos Executados, porquanto a citação se deu pela via postal e foi recebida por pessoa diversa;2. terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição;3. serem impenhoráveis os valores bloqueados (art. 649, incisos IV e X, do CPC).Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0009982-97.2001.403.6106, tornando, por consequência, insubsistente a penhora, sem prejuízo de arcar o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 16/27.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 14/08/2012 (fl. 29).O Embargado, por sua vez, juntou procuração (fls. 30/36) e apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 38/58), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 60/62).Foi determinada a baixa dos autos da conclusão para sentença e requisitada cópia do Procedimento Administrativo correlato (fl. 63), que foi colacionada por linha (fl. 66), tendo as partes falado a respeito (fls. 68/69 e 73).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Necessário o julgamento conforme o estado do processo (art. 329 do CPC).Melhor compulsando os autos da EF, verifico que os Executados, ora Embargantes, foram pessoalmente citados em 09/05/2005 (fl. 80-EF) e não constituíram patrono naqueles autos.Logo, restou equivocada a decisão de fl. 239-EF (fl. 27), na parte que em foi nomeada curadora especial aos Executados, porquanto não haver na espécie a hipótese do art. 9º, inciso II, do CPC. Ausente, portanto, o pressuposto processual da capacidade postulatória dos Embargantes, o que gera a extinção destes embargos sem resolução do mérito.Ex positis, torno sem efeito a decisão de fl. 239-EF, na parte em que foi nomeada Curadora Especial aos Executados, bem como todos os atos consequentes praticados nos autos da EF nº 0009982-97.2001.403.6106, e, por consequência, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF acima apontada e, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que o ajuizamento destes Embargos decorreu de equivocada nomeação de Curadora Especial por este Juízo, fato esse que não pode prejudicar os Embargantes.P.R.I.

**0005652-71.2012.403.6106 - ESPINHOSA & TALHETI LTDA ME(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Trata-se de embargos interpostos por Espinhosa & Talheti Ltda - ME, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0006098-45.2010.403.6106 movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, autarquia federal, onde a Embargante, em síntese, arguiu:a) a nulidade das CDI's, pois descumpridos foram o art. 202, inciso II e III, do CTN c/c art. 2º 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80;b) o excesso de execução, pois os juros do art. 161, 1º, do CTN somente se aplicam a tributos e, se devidos, devem incidir apenas a partir da citação da Executada, ora Embargante, a teor dos art. 219 do CPC c/c art. 405 do Código Civil;c) a ofensa ao art. 1º da Lei nº 5.724/71, eis que a multa consubstanciada na CDA nº 210418/10 foi fixada em R\$ 1.515,00 (valor originário), isto é, em valor superior a três salários mínimos.Requeru a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade das CDI's, extinguindo-se a EF nº 0006098-45.2010.403.6106; caso vencida, pediu: a) seja reconhecido o excesso de execução, expurgando-se os juros de mora a partir de 10/02/2006 (CDI nº 210417/10 e 27/05/2009 (CDI nº 210418/10), ou subsidiariamente seja declarada a incidência dos referidos juros apenas a partir da citação no feito executivo fiscal; b) seja reconhecida a iliquidez e a incerteza da multa consubstanciada na CDI nº 210418/10, ou, caso vencida, seja seu valor reduzido para apenas um salário mínimo.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 15/40.Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal (fl. 42).Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 43/68), o Embargado defendeu a legitimidade da cobrança executiva atacada. Requeru, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nas verbas sucumbenciais.A Embargante ofereceu réplica (fls. 70/77).Por força do despacho de fl. 70, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame das razões vestibulares.1. Da legitimidade formal das Certidões de Dívida InscritaAs CDI's que embasam o feito executivo atacado (fls. 24 e 25) preenchem todos os requisitos legais, inexistindo os defeitos mencionados na exordial, conforme se vê a seguir:a) quantias devidas: estão expressas no bojo de cada um dos aludidos títulos executivos, seja quanto aos valores originários, seja quanto aos valores consolidados em 29/01/2010 (data da emissão das CDI's);b) maneira de calcular os juros de mora acrescidos: juros de mora de 1% ao mês, com termos iniciais para sua contagem expressamente lá mencionados;c) as origens dos créditos: Notificações de Recolhimento de Multa - NRM's 1217251 e 1288103, que inclusive foram juntadas pela própria empresa Embargante (fls. 30 e 40);d) as naturezas dos créditos: multas com espeque no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (por óbvio, em sua redação vigente à época das infrações, ou seja, com as alterações da Lei nº 5.724/71).Rejeito, pois, a alegação de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais em apreço.2. Dos juros de moraComo dito acima, cobra o



Exequente/Embargado juros de mora de 1% ao mês, fazendo expressa alusão ao art. 161, 1º, do CTN. Primeiramente, não há na Lei nº 3.820/60 qualquer alusão a cobrança de juros de mora. Nesse caso, entendendo deva ser aplicado o disposto nos arts. 389, 397 e 406, todos do Código Civil. Pelas NRM's de fls. 30 e 40, emitidas em 26/01/2006 e 12/05/2009, os vencimentos das obrigações da empresa Embargante se deram exatamente 10 dias após ter ela recebido tais Notificações. Com o transcurso in albis de tais termos, a Embargante incorreu ipso facto em mora, sendo legítima a incidência de juros de mora a partir daí, e não a partir da citação como quer a Embargante. Considerando que não foram juntados aos autos os comprovantes de recebimento das referidas NRM's com vistas à aferição das respectivas datas de vencimento das obrigações de pagar as multas, e considerando que a Embargante limitou-se a dizer que o termo a quo de incidência dos juros deveria ser a data de sua citação na EF (o que já foi acima afastado), entendendo que devem prevalecer os termos iniciais para contagem dos juros mencionados nas CDI's (10/02/2006 e 27/05/2009). Por outro lado, em que pesem as multas exequendas não terem natureza tributária, a elas se aplica sim o art. 161, 1º, do CTN, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil. Ou seja, aplicam-se às exações em cobrança os mesmos juros que a Fazenda Nacional faz incidir sobre seus impostos, nos moldes delineados no CTN. Diz o referido art. 161, 1º, do CTN in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. No caso, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros pela Fazenda Nacional, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Logo, apesar de correta a fundamentação legal dos juros de mora (art. 161, 1º, do CTN), tem-se que a taxa de juros correta é a da SELIC (vide parte inicial do aludido 1º) e não a regra geral de 1% ao mês, eis que existe lei disposta de modo diverso (Lei nº 9.065/95). Observe-se que a cobrança de juros de 1% ao mês é atualmente prejudicial à Embargante, porquanto a taxa SELIC do mês de agosto de 2013, por exemplo, é de apenas 0,71%. Concluo, pois, que os juros de mora aplicáveis à espécie devem ser pautados pela taxa SELIC, desde que não exceda ao percentual de 1% ao mês, que foi apontado pelo Embargado e expressamente previsto nas CDI's (1% ao mês). Deve, pois, o Embargado reduzir os juros de mora nos meses em que a taxa SELIC for inferior a 1%. 3. Do valor da multa consubstanciada na CDI nº 210418/10 Previu o art. 1º da Lei nº 5.724/71 que: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. O valor originário da multa em comento foi arbitrado em R\$ 1.515,00, equivalente a três salários mínimos regionais, com base no art. 1º da Deliberação nº 14/2009 da Diretoria do CRF/SP (fl. 68). Tal valor está de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.724/71 e levou em consideração o valor do salário mínimo regional à época vigente no Estado de São Paulo (R\$ 505,00 - Lei Estadual nº 13.485/09). Assim sendo, a multa cominada pelo Embargado acha-se formalmente perfeita, estando dentro dos parâmetros legais e no âmbito do poder administrativo disciplinar daquela Autarquia, não sendo lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se para reduzi-la, salvo se presente a patente violação da Lei, o que não é o caso. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, apenas para reduzir os juros de mora para a taxa SELIC nos meses em que esta taxa seja inferior a 1% ao mês (art. 269, inciso I, do CPC). Sendo parte majoritariamente vencida, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o protocolo da exordial (20/08/2012). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006098-45.2010.403.6106.P.R.I.

**0006016-43.2012.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA (SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLÁUDIA MARIA, qualificado nos autos, à EF nº 0007327-40.2010.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou: a) a prescrição das competências anteriores a janeiro/2005; b) a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, face o parcelamento do débito. Requereu o Embargante, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser levantada a importância bloqueada e excluídas as competências prescritas, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Embargante e recebidos os embargos sem suspensão da execução em 16/10/2012 (fl. 09). Foi trasladada cópia do instrumento de mandato de fl. 88-EF (fl. 11). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 14/33), onde preliminarmente arguiu a carência da ação, ante a confissão do débito decorrente do parcelamento. No mérito, defendeu a inoccorrência da prescrição e a regularidade do bloqueio, pleiteando, ao final, pela extinção do processo, nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC, ou caso vencida, pela improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 36/37). Em respeito ao despacho de fl. 38, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de

provas, enquanto a Embargada, pelo julgamento antecipado do feito. Logo, ante a não-especificação de provas pelo Embargante na inicial e o pleito fazendário acima mencionado, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar suscitada pela Embargada Tendo o condomínio Executado, ora Embargante, optado pelo parcelamento do débito após a propositura da EF correlata nº 0007327-40.2010.403.6106, confessou o débito, renunciando ipso facto ao direito de discuti-lo em Juízo (art. 5º da Lei nº 11.941/09). Todavia, tal renúncia não alcança o direito do Embargante de discutir matérias de natureza processual e de ordem pública, cabendo, pois, a este Juízo a apreciação da alegação de impenhorabilidade do valor constrito e de prescrição, o que passo então a fazer. Da incorrência de prescrição Nos autos da EF correlata remanescem em cobrança as contribuições previdenciárias das competências de 01/2002 a 08/2006, excluída a competência de 12/2001 (vide fls. 04, 18, 23/25, 27 e 30-EF). Tais contribuições foram objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 29/01/2007 (fl. 24) e com ciência da Embargante em 03/02/2007 (vide primeiro parágrafo do relatório do despacho decisório de fl. 25), constituindo-se, nessa data, os referidos créditos tributários. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 04/10/2010 (data do protocolo da exordial), com despacho determinando a citação da empresa Executada em 27/10/2010 (fls. 22/22v.-EF), data essa em que restou interrompida a fluência do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05. Não houve, pois, a prescrição dos créditos em cobrança. Da importância penhorada nos autos Nos autos da EF correlata foi bloqueada via sistema BACENJUD a importância de R\$ 6.656,31, cuja ordem de bloqueio foi enviada em 04/04/2011 (fl. 42-EF). Posteriormente, foi desbloqueada a quantia de R\$ 4.194,77, por força de decisão proferida pelo eminente Juiz Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, onde outrora se processava a aludida EF, remanescendo bloqueada a importância de R\$ 2.461,54. Em que pesem as alegações do Embargante, entendo deva referido bloqueio ser mantido. O Executado, ora Embargante, citado para pagar ou nomear bens a penhora não fez uma coisa nem outra. Sequer logrou, na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça encontrar bens suficientes para garantirem a presente Execução Fiscal (fl. 29-EF). Tinha, portanto, o condomínio Embargante ciência de que, em não ocorrendo a penhora via Oficial de Justiça, haveria a indisponibilidade de seus ativos, haja vista que tal determinação constou expressamente na parte final do despacho inicial 22-EF. Mais uma vez, quedou-se inerte. Somente em 17/11/2011, é que o condomínio Embargante - desgarrando-se de sua inércia - decidiu requerer o parcelamento dos débitos fiscais (fl. 19). Ou seja, o Executado, ora Embargante, somente parcelou os débitos fiscais após o bloqueio positivo de numerário. Ora, tal parcelamento posterior não infirma as garantias anteriormente obtidas (caso do bloqueio de numerário). Seria prudente este Juízo determinar o desbloqueio de numerário por força de parcelamento posterior à indisponibilidade, correndo o hipotético risco do Executado, após isso, simplesmente desonrar o parcelamento concedido? Por outro lado, não se olvide o Embargante que também deve contribuições destinadas à Seguridade Social de inúmeras competências (quais sejam: de 01/2002 a 08/2006), e não apenas as despesas normais do condomínio. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0007327-40.2010.403.6106, remetendo-se, após o trânsito em julgado, os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

**0006567-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-35.2012.403.6106) NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, empresa qualificada nos autos, à EF nº 0001270-35.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA; 2. a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; 3. a ilegitimidade da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69; 4. a iliquidez e a incerteza das CDA's, tendo em vista os argumentos perflhados; 5. o excesso de penhora, que deve ser reduzida para o percentual de apenas 5% do faturamento dos contratos da empresa junto à Prefeitura Municipal de Santos. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzida a penhora nos moldes acima mencionados e reconhecida a nulidade das CDA's e consequente improcedência total da cobrança executiva nelas calcada, afastando-se a cobrança da contribuição ao INCRA, bem como a incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 24/249 e 252/288. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 290). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 294/311), onde preliminarmente aduziu ter a Embargante confessado os débitos para fins de parcelamento. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência do petitório inicial, condenando-se a Embargante nas penas por litigância de má fé. A Embargante ofereceu réplica (fls. 314/329). Por força do despacho de fl. 330, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos

moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da parcial carência de ação Como informado pela Embargada em sua impugnação (fls. 294/311), a Embargante requereu o parcelamento administrativo dos créditos exequendos em data de 06/06/2012 (fl. 99), constando expressamente no citado requerimento que a presente solicitação importa em confissão irremediável da dívida. Considerando que tal confissão ocorreu após o próprio ajuizamento da EF nº 0001270-35.2012.403.6106 (isto é, quando os débitos já estavam em fase de cobrança judicial), onde a Executada, ora Embargante, compareceu espontaneamente em peça protocolizada em 28/06/2012 (fls. 59/62), entendo que a mesma perdeu a faculdade de discutir a legitimidade dos débitos fiscais via embargos (preclusão lógica). Ainda, tenho por irrelevante ter o citado requerimento de parcelamento sido indeferido, pois a confissão dos débitos ocorreu antes mesmo da aludida decisão denegatória proferida no âmbito administrativo. Por conta disso, no tocante aos pleitos de reconhecimento da nulidade das CDA's decorrente da cobrança da contribuição ao INCRA, da incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, entendo que não há interesse de agir da Embargante, não havendo lugar para reconhecimento da alegada renúncia ao direito de embargar, como pretendido pela Embargada. 2. Da penhora A penhora atacada deve ser mantida. A uma, porque foi a própria Embargante quem nomeou à penhora parte do faturamento por ela obtido com contratos celebrados com a Prefeitura de Santos (fls. 59/62), tendo este Juízo acolhido tal nomeação, mas sobre o percentual de 10% (fl. 241), e não de 5%, como pretendido pela Embargante. A duas, porque não houve, da parte da Executada/Embargante, a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão de fl. 241, o que pressupõe a concordância tácita da devedora com o percentual fixado. A três, porque não vislumbro qualquer indício de excesso de penhora, porquanto sequer houve a penhora de 10% de todo o faturamento da empresa Embargante, mas sim de 10% de parte de seu faturamento, ou seja, 10% daquilo que foi recebido em decorrência de contratos celebrados pela devedora com a Prefeitura de Santos. Ex positis, no que diz respeito aos pleitos de reconhecimento da nulidade das CDA's decorrente da cobrança da contribuição ao INCRA, da incidência da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69, julgo extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório vestibular, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001270-35.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007048-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-94.2011.403.6106) VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**  
Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa VIVENDAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, em face da EF nº 00007929-94.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a Embargante alegou: a) ter ajuizado o MS nº 0008724-03.2011.403.6106 com vistas a sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo sido tal mandamus denegado, estando o feito aguardando o julgamento de seu recurso de apelação; b) ser nulo o procedimento administrativo que originou as CDA's que embasam o feito executivo, eis que não houve o respeito ao princípio do contraditório e de ampla defesa, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72; c) ser inconstitucional a multa de mora no percentual de 20% por possuir cunho confiscatório, além de estar em dessintonia com a situação econômica atual; d) ter o regime de estimativa violado o princípio da capacidade contributiva. Por tais motivos, pediu seja suspenso o andamento da EF nº 00007929-94.2011.403.6106 até o trânsito em julgado do MS nº 0008724-03.2011.403.6106, bem como a procedência dos embargos, no sentido de ser declarada a inexigibilidade das obrigações tributárias ou, caso vencida, ser excluída a multa de mora, calculados os juros nos moldes do art. 161 do CTN, e aplicado o princípio da capacidade contributiva, extinguindo-se, por consequência, o feito referido executivo fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/67. Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 06/11/2012 (fl. 69). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 71/151), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugando, ao final, pela improcedência da ação, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. Dada vista dos autos à Embargante para réplica, a mesma quedou-se silente (fl. 152). Por força do despacho de fl. 153, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido, com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Do indevido pleito de suspensão da EF Como já adiantado em decisão proferida nos autos da EF (fl. 28), a impetração do MS nº 0008724-03.2011.403.6106 não tem, por si só, o condão de suspender o andamento da execução fiscal ora guerreada, uma vez que lá a segurança foi denegada, tanto liminarmente, quanto em sede de sentença, não havendo qualquer notícia de alteração dessa situação no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região. Há, portanto, de prevalecer a presunção de legitimidade das CDA's, motivo pelo qual rejeito tal pleito. 2. Da desnecessidade de contraditório no âmbito administrativo Conforme se verifica das CDA's de fls. 33/53 e dos documentos de fls. 76/151, os créditos exequendos foram declarados/confessados pela empresa Embargante para fins de obtenção de parcelamento no âmbito administrativo. Dessa forma, foram tais créditos constituídos, sendo desnecessária qualquer outra

providência por parte do Fisco. A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 somente se aplica na hipótese de lançamento ex officio (auto de infração), o que definitivamente não é o caso dos autos. 3. Da legitimidade da multa de mora de 20% A multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61), nem qualquer afronta à capacidade contributiva da Embargante. Ainda, tendo tal multa natureza eminentemente sancionatória, ela não é em nada atrelada ao comportamento da economia nacional ou à inflação, diferentemente do que ocorre com os índices de correção monetária e, atualmente, com as taxas de juros de mora (SELIC). Legítima, pois, a multa no percentual de 20%. 4. Da legitimidade de incidência da taxa SELIC Conquanto tenha feito constar, no pedido vestibular, pleito de cálculo dos juros nos moldes do art. 161 do CTN, a Embargante, em sua causa petendi, não esboçou sequer uma linha acerca da questão, o que já indicaria uma eventual inépcia da inicial nesse particular. No entanto, visando evitar maiores delongas processuais, apreciarei a questão da legitimidade da incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 5. Da ausência de comprovação de violação ao princípio da capacidade contributiva Os créditos em cobrança dizem respeito ao IRPJ, à CSLL e à COFINS. Primeiramente, o princípio da capacidade contributiva delineado no art. 145, 1º, da Constituição da República de 1988 atinge apenas os impostos e não as contribuições sociais, caso da CSLL e da COFINS. Segundo, sequer foi demonstrado e comprovado pela Embargante ser ela tributada via alegado regime de tributação por estimativa, nem mesmo esclarecido em que medida esse suposto regime violaria o princípio da capacidade contributiva. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que curvo-me à Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007929-94.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007463-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-08.2010.403.6106) D B DE CARVALHO ARRUDA & CIA LTDA (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa D.B. DE CARVALHO ARRUDA & CIA. LTDA, qualificada nos autos, em face da EF nº 0007355-08.2010.403.6106 e apenso (EF nº 0000739-80.2011.403.6106) movidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a Embargante alegou que: a) a penhora de 5% de seu faturamento criou uma situação insustentável, tendo em vista a impossibilidade de manter-se ativa no setor em que atua com um déficit de 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal bruto; b) não lhe foi dada oportunidade de ofertar bens, antes de recair sobre si uma medida extremada, como é o caso da penhora do faturamento da empresa, caracterizando um verdadeiro cerceamento de defesa; c) a penhora sobre parte do faturamento da empresa executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, hipótese somente admitida em excepcional circunstância quando provada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ( 1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80). Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser desconstituída a penhora

de 5% de seu faturamento mensal bruto, ou, caso vencida, ser reduzido o percentual penhorado para apenas 1%, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 08/24 e a posteriori os de fls. 26/113. Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 04/12/2012 (fl. 114). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 116/119), onde, em preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir da empresa Embargante, eis que seria possível tratar da penhora diretamente nos autos da própria EF. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora atacada, pugnano, ao final, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida, pela improcedência do pedido vestibular. A Embargante ofereceu réplica (fls. 122/125). Por força do despacho de fl. 126, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Ainda, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as seguintes provas: documental e pericial contábil para se apurar eventual crédito tributário. Já a Embargada, em sua defesa, invocou o disposto no art. 330, I, do CPC e o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A prova documental requerida pela Embargante já foi produzida com a inicial (fls. 08/24) e a posteriori (fls. 27/31 e 33/113). Já quanto à prova pericial contábil para se apurar eventual crédito tributário merece pronta rejeição, haja vista que a existência dos créditos exequendo não é objeto de discussão nestes embargos, mas apenas a legitimidade da penhora sobre percentual do faturamento da empresa Embargante. Antecipo, pois, o julgamento do feito. Rejeito, de logo, a preliminar suscitada pela Embargada em sua impugnação, porquanto a via dos embargos é possível para discussão da penhora (art. 745, incisos II e III, do CPC c/c art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). No mérito, não assiste qualquer razão à Embargante. Não é verdade que a empresa devedora não teve oportunidade de oferecer bens à penhora. Ela foi citada por mandado em ambas as Execuções Fiscais em apreço para, no prazo de cinco dias, pagar os débitos ou nomear bens à penhora, e ficou-se inerte (vide certidões de fl. 33/34 - EF nº 0007355-08.2010.403.6106 e fl. 30 - EF nº 00000739-80.2011.403.6106). Somente após tentativas frustradas seja de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud, seja de indisponibilidade de bens (fls. 72, 84, 88 e 96), é que a Embargada pediu a penhora de 10% do faturamento da Embargante (fl. 97/97v). Ocorre que somente foi deferida a penhora de apenas 5% do faturamento da empresa devedora (fls. 102/103), constrição essa que, conquanto por óbvio atrapalhe as atividades normais de qualquer que seja a empresa, não é, porém, óbice intransponível à consecução dessas mesmas atividades e à própria sobrevivência da empresa. Se a empresa Embargante tivesse, de fato, interesse em honrar com suas obrigações tributárias, já teria buscado, por exemplo, a via do parcelamento administrativo dos débitos em apreço, em regra oferecido em sessenta parcelas. Nem o fez, nem nunca indicou qualquer outro bem passível de sofrer penhora. Mantenho, pois, a penhora guerreada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que curvo-me à Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 0007355-08.2010.403.6106) e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007636-90.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-75.2012.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Trata-se de embargos interpostos por Agro-Pecuária CFM Ltda, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0006085-75.2012.403.6106 movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, autarquia federal, onde a Embargante, em síntese, arguiu: a) a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - CIDA nº 18171/2012, pois suas atividades econômicas não estão sujeitas à obrigatoriedade de inscrição no Conselho Embargado; b) a indevida incidência de juros de mora antes de sua citação no na referida EF. Requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser a EF nº 0006085-75.2012.403.6106 rejeitada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 10/49. Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em 04/12/2012 (fl. 51). Em sede de impugnação acompanhada de documentos (fls. 52/177), o Embargado, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva atacada. Requereu, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nas verbas sucumbenciais. A Embargante ofereceu réplica (fls. 181/185). Por força do despacho de fl. 186, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, desde logo, no exame das razões vestibulares. Razão assiste à Embargante, empresa do ramo agropecuário, cuja atividade principal é a criação de bovinos para corte (fl. 20). Seu objetivo social está consignado no Contrato Social consolidado (fls. 10/18), nos seguintes termos: ARTIGO 3º. A sociedade tem por objeto a exploração de atividades pastoris em terras próprias ou de terceiros, além do comércio de seus

produtos, podendo, ainda, dedicar-se à exploração de produtos pastoris in natura. Constitui também o objeto da sociedade a prestação de serviços à pecuária em geral, tais como assistência técnica, transporte e a manutenção e reparo de veículos, tratores e máquinas agrícolas. Além disso, conforme noticiado pelo próprio Embargado, a empresa Embargante atua precipuamente na criação de bovinos para corte (fls. 69 e 73) e no cultivo de cana-de-açúcar (fl. 71), atividades essas que não se enquadram nas alíneas g e h do art. 7º c/c art. 9º, ambos da Lei nº 5.194/66. A propósito, vide alguns precedentes das Cortes Regionais Federais a respeito da questão: ADMINISTRATIVO. CREA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Não necessita, a exploração da agropecuária, ser realizada por profissional com qualificação especial ligada à área de agronomia, engenharia ou arquitetura. Precedentes dos TRFs da 1ª e da 4ª Região. 3. Demonstrado não ser, a atividade básica exercida pela empresa, relacionada àquelas fiscalizadas pelo CREA, a empresa está desobrigada de efetuar registro neste Conselho Profissional. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC nº 997104, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 09/12/2010, pág. 1562) ADMINISTRATIVO. CREA. ENGENHEIRO-AGRÔNOMO. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. As atribuições profissionais dos engenheiros-agrônomos cingem-se à produção agropecuária que demande especiais conhecimentos técnicos dessa ordem. A atividade de produção agropecuária, tal como normalmente desempenhada pelos produtores rurais, não exige registro de anotação de responsabilidade técnica em quaisquer autarquias de regulação ou fiscalização profissional. Naturalmente, não há empecilho a que os produtores rurais contratem livremente os profissionais de cujos serviços necessitarem, se assim o entenderem. (TRF 4ª Região - 4ª Turma, AC nº 200470110003702, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, v.u., D.E. 21/09/2009) ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE EM FISCALIZAR O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, CONFORME DISPOSTO NA LEI Nº 5194/66. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região - 2ª Turma, AC nº 9905451234, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, v.u., DJ de 27/04/2001, pág. 141) Desnecessário, pois, o registro da empresa Embargante junto ao CREA/SP, o que torna ilegítima a cobrança da multa exequenda. Ex positus, julgo PROCEDENTE o pedido exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para extinguir a EF nº 0006085-75.2012.403.6106, ante a nulidade da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - CIDA nº 18171/2012, por ser desnecessário o registro da Embargante junto ao CREA/SP. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 300,00 nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, por ser de pouca monta o valor atribuído à causa. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006085-75.2012.403.6106, que deverá ficar sobrestada no aguardo do julgamento definitivo destes embargos. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**000049-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-49.2012.403.6106) OSVALDO MARTINS & SILVA LTDA ME (SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por OSVALDO MARTINS & SILVA LTDA ME, à EF nº 0006714-49.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a empresa Embargante alegou: a) a nulidade da penhora de fl. 42-EF, com fundamento no art. 649, inciso V, do CPC; b) a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos do art. 202 do CTN; c) a prescrição das exações em cobrança; d) a ilegitimidade da multa e dos juros em cobrança. Por isso, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição das exações em cobrança, ou levantada a penhora efetivada nos autos da EF correlata, reduzida a multa moratória e afastada a aplicação da taxa SELIC, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/46). Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 1º/04/2013 (fl. 48). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 50/60), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal e da penhora, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. A Embargante, intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela Embargada, ficou-se inerte (fl. 61/62). Por força do despacho de fl. 63, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da legitimidade da penhora sobre máquinas Diz o art. 649, inciso V, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:..... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;..... Ante o dispositivo acima citado, este Juízo tem o firme entendimento de que, nesse caso, a Lei visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) na luta pela sobrevivência sua e de sua família, ou quando muito de firmas individuais, considerando que seu patrimônio se confunde com o da pessoa física. Ademais, outra não pode ser a interpretação

do retrocitado artigo de Lei, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante, que é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ademais, a Embargante sequer nomeou bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicou a posteriori outros passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva. Da ausência de vício formal na Certidão de Dívida Ativa As CDAs acostadas aos autos executivos preenchem todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Conforme se verifica dos referidos títulos executivos extrajudiciais, no que diz respeito à forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente nas CDAs: -> o respectivo termo inicial da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros, no caso, a da taxa SELIC, eis que todas as competências em cobrança se venceram sob sua égide; -> igualmente, a menção à legislação de regência dos encargos legais (no caso, os encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69 e legislação posterior). Ademais, suficiente constar nas CDAs o nome do devedor, não havendo necessidade de especificação do nome dos eventuais responsáveis tributários, até porque, em regra, tal responsabilidade é apurada após o ajuizamento do processo executivo. Da inocorrência de prescrição Conforme se infere dos autos, os créditos tributários em cobrança são os que seguem: - CDA nº 80.4.09.001934-60: SIMPLES com vencimento em 20/07/2007, objeto de declaração, recepcionada em 31/10/2007 (conforme informado pela Embargada em sua impugnação e não questionado pela Embargante); - CDA nº 80.4.12.016606-61: SIMPLES com vencimentos em 20/03/2006, 20/04/2006, 22/05/2006, 20/07/2006, 21/08/2006, 20/11/2006, 20/12/2006, 21/02/2007, 20/03/2007, 20/04/2007 e 21/05/2007, objeto de declaração, recepcionada em 03/05/2010 (fls. 51/61); Na data da recepção das declarações constituíram-se os respectivos créditos, passando então a fluir o prazo prescricional quinquenal. A EF nº 0006714-49.2012.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 02/10/2012, com despacho inicial proferido em 17/10/2012, ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Da incidência da multa de mora Referida multa (devida ex vi legis), no percentual delineado nas CDAs (20%), é compatível com a legislação de regência, in casu, art. 61 da Lei nº 9.430/96, não havendo incidência de multa sobre multa, contrariamente ao afirmado pelo Embargante. Em verdade, além da multa moratória também está sendo cobrado nos autos o encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios e que, talvez, tenha levado o Embargante a supor, erroneamente, tenha havido incidência de multa sobre multa. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada, como equivocadamente faz crer a Embargante). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006714-49.2012.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000177-03.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007106-1)) CONFECÇOES MASTER RIO PRETO LTDA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)  
Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa CONFECÇÕES MASTER RIO PRETO LTDA, qualificada na peça vestibular, ora representada por seu Curador Especial Dr. Rafael Polidoro Acher (OAB/SP nº 295.177), às EFs nº 0007106-09.2000.403.6106 e 0007107-91.2000.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda

Nacional), onde a Embargante alegou terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição intercorrente. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos em tela, no sentido de serem extintos os créditos tributários que deram azo à cobrança executiva ora impugnada. Foram recebidos os embargos sub examine sem suspensão da execução em data de 07/03/2013 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 5.248,21 (fl. 07). Em sede de impugnação (fls. 10/11), a Embargada limitou-se a defender a intempestividade dos presentes embargos, requerendo, por conseguinte, a extinção dos mesmos sem resolução do mérito. Com a impugnação, juntou a Embargada, documentos (fls. 12/16). Intimada a Embargante a manifestar-se em réplica (fl. 17), ficou-se inerte (fls. 18v.). Por força do despacho de fl. 19, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da preliminar suscitada pela Embargada Afasto a preliminar de intempestividade arguida pela Embargada. O depósito de fl. 86-EF não foi efetivado pela empresa Executada, ora Embargante, como alegado pela Embargada, mas determinado por este Juízo nos autos da EF nº 0703764-22.1995.403.6106, ante a sobra de numerário naqueles autos. A contagem do prazo para ajuizamento dos embargos de devedor não se iniciou, pois, na data do referido depósito, pois dele nem tinha conhecimento a Executada, que foi citada por edital nos autos da lide executiva (fl. 78-EF). Somente após a nomeação de Curador Especial em seu favor, nos moldes do art. 9º, inciso II, do CPC e intimação do mesmo para ajuizamento dos competentes embargos de devedor em 27/11/2012 (fls. 98/99 e 102-EF) é que se iniciou a contagem do referido prazo, não havendo que se falar em intempestividade dos presentes embargos. Da ocorrência de prescrição Razão assiste à empresa Embargante, quando arguiu a prescrição intercorrente dos créditos tributários exequendos. Nos autos da lide executiva nº 0007106-09.2000.403.6106, com efeitos extensivos à EF apensa nº 0007107-91.2000.403.6106, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 84-EF nº 0007106-09.2000.403.6106), com ciência da Exequente em 30/04/2003. Somente em 26/11/2010, é que os autos foram desarquivados, em virtude da remessa de numerário oriundo da EF nº 0703764-22.1995.403.6106 (fl. 86 nº 0007106-09.2000.403.6106), por determinação deste Juízo, como visto acima, e determinada a abertura de vista à Exequente. Tão somente em 14/03/2011 é que a Exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 88 nº 0007106-09.2000.403.6106). Ora, pelo simples compulsar das EFs correlatas, percebe-se de logo que as referidas execuções, ajuizadas há mais de 13 anos, passaram mais de sete anos paradas, isto é, de 30/04/2003, data da ciência da decisão de fl. 84-EF nº 0007106-09.2000.403.6106, a 26/11/2010, data de seu desarquivamento. Operou-se, portanto, a prescrição quinquenal tributária, cujo prazo passou a fluir a partir da ciência, pela Exequente, da decisão de fl. 84-EF nº 0007106-09.2000.403.6106. Logo, é manifesta a prescrição tributária quinquenal intercorrente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir as EFs nº 0007106-09.2000.403.6106 e 0007107-91.2000.403.6106 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 07, a ser atualizado desde a data do protocolo da exordial (14/01/2013). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0007106-09.2000.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser expedido o necessário para o levantamento do depósito de fl. 86-EF; b) ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova o pronto cancelamento das CDAs nº 80.6.99.167670-01 e 80.7.99.040988-91. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0000639-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003508-7)) KUHNE & KUHNE LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa KUHNE & KUHNE LTDA, representada pelo Curador Especial Dr. Airton Jorge Sachis, OAB/SP nº 131.117, à EF nº 0003508-03.2007.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. dever ser intimada por mandado acerca de todos os atos processuais, bem como ter direito a prazo em dobro, por estar aqui representada por Curador Especial (art. 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50); 2. ante a insuficiência da garantia da execução, ter a Embargada renunciado aos valores complementares; 3. estarem os créditos prescritos, pois não consta na CDA qualquer alusão à respectiva notificação; 4. ser ilegal a citação por edital da devedora, eis que a Fazenda Nacional poderia ter diligenciado administrativamente para indicar a localização da Embargante; 5. ser ilegal a tentativa de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud sem a provocação da Credora, já que o magistrado não é parte dos autos e não há previsão legal de impulso do processo de ofício; 6. estar a petição de fls. 37 em desacordo com o processo, pois não existe CITAÇÃO da empresa, sendo nula a inclusão do sócio no polo passivo da demanda executiva, bem como ilegal e abusiva sua citação por edital. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0003508-03.2007.403.6106, arcando a Embargada tanto com as penas da litigância de má fé e da deslealdade processual, quanto com os ônus da sucumbência, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para verificação de seus interesses e ao Procurador Chefe da Procuradoria Federal dos termos ocorridos nestes autos. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 07/03/2013, bem como fixado de ofício o valor da causa em R\$ 14.522,52 (fl. 07). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 10/15),



onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante não ofereceu réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 16); todavia, interpôs agravo retido, onde pugnou para que sejam devolvidos os prazos em dobro com intimação pessoal de seu patrono (fls. 18/30). Em respeito ao despacho de fl. 31, a Embargada apresentou sua contraminuta (fls. 33/37), vindo os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

1. Do agravo retido de fls. 18/30 Não foi apontada, na minuta do referido recurso, qual a decisão interlocutória contra a qual se insurgiu a Embargante, não havendo previsão legal que autorize a Embargante interpor agravo contra a última certidão de fl. 16. Aliás, a aludida certidão de fl. 16 (última) está correta, porquanto o Curador Especial não tem direito a prazo em dobro, nem a intimação pessoal, vide a pacífica jurisprudência do Colendo STJ delineada no voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0098964-62.2007.403.000/SP (fls. 35/37). De qualquer sorte, ad cautelam restam mantidas todas as decisões interlocutórias proferidas nestes autos e rejeitados os pleitos da Embargante seja quanto à sua intimação pessoal, seja quanto aos pretendidos prazos em dobro.

2. Do julgamento antecipado do feito O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, comportando o julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

3. Da parcial ausência de legitimidade da empresa Embargante Em que pese o Curador Especial ter sido nomeado para representar tanto a empresa Embargante, quanto o sócio Coexecutado Antônio Roberto Kuhne de Souza, eis que ambos foram citados por edital (vide despacho de fl. 145-EF, remissivo às referidas citações fictas), os presentes embargos somente foram ajuizados em nome da empresa devedora (vide a inicial). Logo, carece a empresa Embargante de legitimidade para defender interesses do sócio Coexecutado (art. 6º do CPC), tais como sua inclusão no polo passivo da EF, sua citação editalícia e o bloqueio de numerário seu via sistema Bacenjud. Portanto, este Juízo, a seguir, somente analisará as alegações vestibulares naquilo que disser respeito à empresa Embargante.

4. Da legitimidade da citação ficta da empresa Executada/Embargante A empresa Executada, ora Embargante, foi citada por edital em 16/10/2007 (fl. 30-EF), porquanto não foi localizada pelo Oficial de Justiça, no endereço declinado na inicial, para ser citada por mandado (vide certidão de fl. 29-EF). Observe-se que esse endereço é o mesmo que constava nos registros eletrônicos da Receita Federal do Brasil em 02/04/2007 (vide informação fiscal acostada à exordial executiva de fl. 19-EF). Tal proceder (citação editalícia após frustrada a citação pessoal) encontra expressa guarida no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80. Nem se diga que a Embargante poderia ter sido pessoalmente citada no endereço do sócio representante legal, porque igualmente foram realizadas diligências infrutíferas de localização do mesmo no endereço constante nos registros eletrônicos da Receita Federal do Brasil (vide certidão de fl. 58-EF). Ademais, o próprio sócio Coexecutado também acabou por ser citado por edital em 22/06/2009 (fls. 83/84-EF). Faltou tanto a empresa Embargante, quanto seu sócio Coexecutado, com o dever de manterem atualizados seus registros junto aos órgãos fazendários. Legítima, por conseguinte, a citação ficta da empresa devedora nos autos da EF.

5. Das determinações ex officio de bloqueio de numerário via sistema Bacenjud Primeiramente, cumpre ser dito que não se logrou bloquear, via sistema Bacenjud, nenhum valor pertencente à empresa Embargante (fls. 34 e 111/115, todas da EF). No entanto, mister afirmar que tais tentativas de bloqueio ex officio encontram eco no art. 185-A, caput, do CTN c/c art. 262, parte final, do CPC (Princípio do Impulso Oficial, que é um dos princípios gerais do processo), que certamente devem ser de conhecimento do nobre Curador Especial da Embargante, notoriamente versado nas questões processuais.

6. Da pretensa renúncia fazendária à parte do débito fiscal Defendeu a Embargante que, como somente foi bloqueada/penhorada a quantia de R\$ 1.569,34 em 28/04/2010 (fls. 111/113-EF), que é deveras inferior ao valor da dívida (R\$ 13.722,41 em 04/02/2010 (fls. 91/93-EF), a Embargada teria, portanto, renunciado à parte não garantida pela penhora. A inovadora tese não acha guarida em nenhuma Lei. Acrescente-se que o fato de ser possível à empresa Executada ajuizar os presentes embargos sem a garantia total da execução não pressupõe a pretendida renúncia. Esta somente teria lugar se houvesse expressa autorização legal, o que - repita-se - não existe no ordenamento jurídico.

7. Da inoccorrência de prescrição Conforme se constata com a singela leitura das CDA's de fls. 04/18-EF, a cobrança executiva fiscal, ajuizada em 18/04/2007, refere-se ao IRPJ e à COFINS que foram objeto de Declarações, constituindo-se, dessa forma, os respectivos créditos tributários dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do Colendo STJ). Foi proferido despacho inicial executivo em 02/05/2007 (fl. 24-EF). Com espeque na impugnação de fls. 10/13v, cujos termos não foram objeto de réplica pela Embargante, e do mais que consta nos autos, tem-se que: -> quanto aos créditos cobrados via CDA nº 80.2.05.029039-51, as declarações que os constituíram foram recepcionadas, respectivamente, em 13/11/2000, 09/05/2001, 08/08/2001 e 13/02/2002, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos; logo, todas as competências do IRPJ consubstanciadas nessa CDA restaram atingidas pela prescrição quinquenal antes do ajuizamento do feito executivo fiscal, como expressamente reconhecido pela Embargada; -> quanto aos créditos cobrados via CDA nº 80.2.06.054753-40, é patente a inoccorrência da prescrição, eis que sequer decorreram mais de cinco anos entre a data do vencimento da competência mais antiga (31/07/2002) e a data do ajuizamento da EF (18/04/2007), seguida do despacho inicial (02/05/2007); -> quanto aos créditos cobrados via CDA nº 80.6.024732-06, as declarações que constituíram as exações vencidas entre 13/09/2002 e 15/04/2003 foram recepcionadas, respectivamente, em 12/11/2002 e 12/05/2003; logo, com exceção da competência vencida em 15/05/2001 (cuja prescrição foi expressamente reconhecida pela Embargada), as demais não foram atingidas

pelo lustro prescricional. Por fim, não vislumbro nos autos qualquer litigância de má fé ou deslealdade da parte da Embargada, ou mesmo, em tese, qualquer ilícito penal ou administrativo, que ensejasse seja uma sanção processual, seja a necessidade de expedição de ofícios ao Parquet federal ou aos órgãos correccionais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como requerido pela Embargante, o que resta rejeitado. Ex positis, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), na parte em que a empresa Embargante questiona a legitimidade da inclusão do sócio Antônio Roberto Kuhne de Souza no polo passivo da EF nº 0003508-03.2007.403.6106, a citação editalícia do mesmo e o bloqueio de numerário seu via sistema Bacenjud. No que tange à extinção quer de todos os créditos de IRPJ cobrados via CDA nº 80.2.05.029039-51, quer da competência da COFINS vencida em 15/05/2001 e cobrada via CDA nº 80.6.024732-06, por força da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, julgo extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que a Embargada foi parte majoritariamente vencida, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração os valores atingidos pela prescrição. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003508-03.2007.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0000701-97.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000546-0)) ANEZIO APARECIDO BIZARRI X APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ANEZIO APARECIDO BIZARRI e APARECIDA SPEZAMIGLIO GUIZI, qualificados nos autos, à EF nº 0000546-02.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, afirmaram: a) a nulidade da EF por ausência de cópia do PAF; b) serem eles partes passivas ilegítimas nos autos da EF correlata; c) ser excessiva a multa em cobrança. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade da CDA, ou determinada suas exclusões do polo passivo da EF e a redução da multa moratória, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 11/112). Foi certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 114) e juntados instrumentos de mandatos pelos Embargantes (fls. 115/117). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 03/04/2013 (fl. 118). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 120/120v.), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante Aparecida Spezamiglio Guizi, concordando, todavia, com a exclusão de Anezio Aparecido Bizarri do polo passivo da EF, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial quanto aos demais fundamentos. Por força do despacho de fl. 121, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer a produção de prova documental, enquanto a Embargada, em sua impugnação, nada requereu a esse título. Quanto à prova documental, verifico já ter sido trazida aos autos pela Embargante com a inicial. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo correlato. Ademais, a cópia do aludido PAF, poderia ter sido obtida pelos Embargantes, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da responsabilidade tributária dos Embargantes. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Adiante-se que, na esteira de remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da prática desse ato ou fato ilícito é in casu da Fazenda Nacional, haja vista que o nome dos Embargantes não foi estampado na CDA. Por outro lado, a dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pelo que se depreende dos autos da lide executiva, a empresa Executada está com suas atividades encerradas desde pelo menos a lavratura da certidão de fl. 40, em 24/05/2010. Por outro lado, consta às fls. 44/48 e

38/40-EF , que Anezio Aparecido Bizarri, ora Embargante, retirou-se da sociedade em 01/12/2004, que ficou composta por Aparecida Spezamiglio Guizi, também Embargante e com poderes de administração, e Ana Paula Justi.Ou seja, melhor analisando a documentação constante nos presentes autos e nos da EF principal, não se pode imputar ao Embargante Anezio Aparecido Bizarri qualquer responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, porquanto somente há prova de que tal dissolução tenha ocorrido no ano de 2010, enquanto que a retirada do Embargante se deu em dezembro de 2012, com o que concordou a Embargada em sua impugnação.Quanto à Embargante Aparecida Spezamiglio Guizi é dela a responsabilidade pela dissolução irregular, única com poderes de administração a integrar a sociedade Devedora quando da comprovação de sua ocorrência.Deve, pois o Embargante Anezio Aparecido Bizarri ser excluído da lide executiva atacada, mantendo-se, todavia, a Embargante Aparecida Spezamiglio Guizi no polo passivo do referido feito executivo.Da multa de moraA multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em lei (Lei nº 9.430/96, art. 61), nem qualquer afronta à capacidade contributiva dos devedores. Quanto à alegada denúncia espontânea, inaplicável aos tributos declarados e não-pagos pelo contribuinte, hipótese dos autos. Nesse sentido, a Súmula nº 360 do Colendo STJ, in verbis:O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Ex positis, em relação ao Embargante Anezio Aparecido Bizarri, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando sua exclusão do polo passivo da EF nº 0000546-02.2010.403.6106.Quanto à Embargante Aparecida Spezamiglio Guizi, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargante Anezio Aparecido Bizarri no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 18/02/2013 (data do protocolo da exordial).Deixo de condenar a Embargante Aparecida Spezamiglio Guizi a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000546-02.2010.403.6106, onde deverá ser promovida a exclusão de Anezio Aparecido Bizarri do polo passivo.Desnecessária remessa ex officio, eis que os débitos tributários em cobrança não superam sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0002031-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004457-3)) EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a extinção da EF nº 2008.61.06.004457-3, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Considerando que o cancelamento da CDA nº 80.4.04.050967-66 foi noticiado nos autos após o ajuizamento dos presentes embargos, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2008.61.06.004457-3.P.R.I.

**0002339-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-06.2013.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela empresa RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0000138-06.2013.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, alegou: a) a nulidade da CDA, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, por ausência de motivação do lançamento e de notificação no âmbito administrativo; c) a ilegitimidade da multa moratória, da taxa SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 33/56).Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 04/06/2013 (fl. 58).A Embargante noticiou a interposição do AG nº 002339-68.2013.403.6106 (fls. 61/93), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 61).Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 002339-68.2013.403.6106, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 95/97). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 99/100), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular.Por força do despacho de fl. 102, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Verifico ser despicienda réplica, posto que a Embargada, em sua impugnação de fls. 99/100, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo

do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópia do PAF pertinentes à Execução Fiscal, além do que tal cópia poderia ter sido obtida pela Embargante diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da validade da CDA e da inexistência de violação do contraditório e de cerceamento da ampla defesa no âmbito administrativo. A CDA que embasa o feito executivo correlato encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Conforme se observa do referido título extrajudicial, nos autos da EF estão sendo cobradas contribuições previdenciárias das competências de 12/2011 a 04/2012, todas declaradas pela empresa Devedora. Tratando-se de créditos declarados/confessados, os mesmos são exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Vê-se, pois, que as informações constantes da CDA foram extraídas de declaração prestada pela empresa Embargante, não sendo lícito a ela alegar desconhecer os motivos de fato justificadores da imposição tributária. Quanto à fundamentação legal, está expressa na CDA. Todavia, não pode a Embargante alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa da Embargante. Da legitimidade da multa de mora. A multa moratória está sendo cobrada no percentual de 20% e possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos devedores em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, combinada com o art. 61, da Lei nº 9.430/96). Da legitimidade de incidência da taxa SELIC. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se fale em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78. A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de

processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0000138-06.2013.403.6106, remetendo-se, após o trânsito em julgado, os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

**0002615-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-58.2013.403.6106) SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME -EPP(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOLUÇÃO IMPRESSA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME - EPP, qualificada nos autos, à EF nº 0000432-58.2013.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ser nula a CDA, eis que não houve o prévio procedimento administrativo fiscal correspondente; 2. não ter havido o lançamento de ofício apurando a divergência entre os valores apontados em GFIP e os valores recolhidos pela embargada; 3. ser impenhorável a máquina de uso indispensável da empresa. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0000432-58.2013.403.6106, ou, caso vencida, ser desconstituída a penhora de fl. 28-EF, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Em atenção ao despacho de fl. 11, a Embargante juntou documentos (fls. 12/22). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 26/06/2013 (fl. 23). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 25/28), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 30, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, eis a Embargada, em sua impugnação de fls. 25/28, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que a Embargante, na inicial, não especificou qualquer prova a ser produzida no decorrer do processo, tendo, por seu turno, a Embargada, em sua impugnação, pedido o julgamento antecipado do feito. Antecipo, pois, o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da desnecessidade de prévio procedimento administrativo contencioso. Conforme se depreende das CDA's de fls. 04/19-EF, os créditos exequendos foram objeto de declaração em GFIP, constituindo-se, portanto, dessa forma. Desnecessário, por conseguinte, contencioso no âmbito administrativo. Vide, a propósito, o disposto na Súmula nº 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2. Da legitimidade da penhora sobre máquinas. Diz o art. 649, inciso V, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:..... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;..... Ante o dispositivo acima citado, este Juízo tem o firme entendimento de que, nesse caso, a Lei visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) na luta pela sobrevivência sua e de sua família, ou quando muito de firmas individuais, considerando que seu patrimônio se confunde com o da pessoa física. Ademais, outra não pode ser a interpretação do retrocitado artigo de Lei, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante, que é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ademais, sequer restou provado nos autos que a máquina penhorada (no caso, uma impressora off set - fl. 29-EF) era indispensável à continuidade das atividades empresariais da sociedade Embargante. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000432-58.2013.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0702910-28.1995.403.6106 (95.0702910-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706760-27.1994.403.6106 (94.0706760-2)) VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007276-92.2011.403.6106** - SALETE AMADIO FERREIRA JULIO (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0012278-24.2003.403.6106 e ajuizados por SALETE AMADIO FERREIRA JULIO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, representada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, defendeu ser indevida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 80.098/1º CRI local, alegando: a) tratar-se de bem de família, já que a única e exclusiva casa de sua propriedade, que era destinada a sua moradia e única fonte de renda; b) desrespeito a sua meação. Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a impenhorabilidade do imóvel em discussão, condenando-se a Embargada a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/43). Foram concedidos à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o sobrestamento dos presentes embargos até a devolução dos autos da EF correlata, então em carga com a Fazenda Nacional (fl. 47). Foram os presentes embargos recebidos com suspensão da execução fiscal, tão somente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 80.098/1º CRI, em 29/06/2012 (fl. 49). A Embargante juntou aos autos documentos extraídos da lide executiva (fls. 51/56). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 58/61), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Com a impugnação, juntou a Embargada documentos (fls. 62/70). A Embargante apresentou réplica (fls. 73/74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), a Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 76/77), enquanto a Embargada afirmou não ter provas outras a produzir, além daquelas já carreadas aos autos (fl. 79). Em decisão de fl. 80, foi tido por saneado o feito, indeferida a produção de prova testemunhal pela Embargante e determinado o registro dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Das preliminares suscitadas pela Embargada Rejeito as preliminares suscitadas pela Embargada em sua defesa. É que compete à Embargante defender sua propriedade e respectiva posse sobre sua meação do imóvel constrictado, apesar de não deter legitimidade para discutir a ausência de responsabilidade do seu cônjuge sobre os débitos fiscais em cobrança. Logo, não há como extinguir o feito sem resolução do mérito. Do mérito Trata-se a Execução Fiscal correlata nº 0012278-24.2003.403.6106 da cobrança, inicialmente contra a empresa Optibrás Produtos Óticos Ltda, de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e não repassadas ao INSS (fls. 05/05/18-EF). Em decisão de fl. 128-EF, a eminente Juíza Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, onde outrora se processava a aludida EF, a requerimento da Exequente, determinou a inclusão de Valdemir Ferreira Júlio, marido da Embargante, no pólo passivo daquele feito executivo, como responsável tributário. Em 17/03/2010, foi penhorado, à fl. 231 da aludida Execução Fiscal (fl. 56), o imóvel objeto da matrícula nº 80.098/1º CRI local (casa nº 09, bloco C, conjunto Residencial Vila Borghese III, com frente para a rua Antônio Carlos de Oliveira Bottas, 1.820, nesta), de propriedade do Coexecutado Valdemir Ferreira Júlio e sua mulher, ora Embargante. Todavia, a fração ideal equivalente a 50% do imóvel penhorado foi arrematada nos autos das EFs nº 0001163-40.2002.403.6106, 0005994-97.2003.403.6106 e 0006638-40.2003.403.6106, também outrora em tramitação na 6ª Vara desta Subseção, conforme carta de arrematação expedida em 18/11/2010 (vide fls. 267/268v.-EF). Em razão disso, alega a Embargante deva a penhora sobre a fração ideal remanescente ser levantada, por corresponder a sua meação. A Embargante é casada com o Coexecutado Valdemir Ferreira Júlio desde 17/09/1967, no regime da comunhão universal de bens. Quanto ao referido regime, o art. 1.667 do Código Civil estabelece a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como de suas dívidas, o que, a priori, autorizaria a manutenção da penhora sobre a fração ideal remanescente, equivalente à meação da Embargante. Entretanto, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à qual ora curvo-me, a meação da Embargante só pode responder pela dívida em caso de comprovação, pela Embargada, de que o não recolhimento do tributo tenha trazido benefício a ela, sendo descabida a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato ilícito praticado por seu cônjuge enquanto sócio-gerente, sendo necessária a efetiva comprovação do benefício por ela auferido em razão dos atos ilícitos perpetrados por seu marido. Esta orientação já se encontra consolidada na

Súmula nº 251, cujo enunciado transcrevo, in litteris: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso dos autos, nada comprovou a Embargada acerca de eventual benefício auferido pela Embargante com a falta de recolhimento pelo seu marido das contribuições em cobrança nos autos da EF correlata. Note-se que a Embargada, intimada a especificar provas, afirmou ser desnecessária a especificação outra de provas, além da prova documental já contida nos autos, que nada esclarecem sobre a questão. Deve, pois, a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 80.098/1º CRI local (fls. 231-EF) ser levantada em sua integralidade. A fração ideal de 50% pertencente ao Coexecutado Valdemir Ferreira Júlio, porque já arrematada nos autos das EFs nº 0001163-40.2002.403.6106, 0005994-97.2003.403.6106 e 0006638-40.2003.403.6106 e a fração ideal remanescente, equivalente à meação da Embargante, em razão do acima exposto. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para desconstituir a penhora sobre o imóvel correspondente à matrícula nº 80.098/1º CRI local (casa nº 09, bloco C, conjunto Residencial Vila Borghese III, com frente para a rua Antônio Carlos de Oliveira Bottas, 1.820, nesta), declarando, extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 03/11/2011 (data do protocolo da exordial). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0012278-24.2003.403.6106, onde deverá ser expedido mandado ao 1º CRI para cancelamento do registro da penhora (R.007 da matrícula nº 80.098). Remessa ex officio. P.R.I.

**0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0002449-14.2006.403.6106, ajuizados por LAERTE PACHECO e PAULA IZOLETI LÁZARO PACHECO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 53.591/1º CRI local (imóvel residencial com frente para a rua Alfredo Teodoro, 797, nesta), outrora pertencente ao Coexecutado Amélito Fidelis dos Santos, por tê-lo adquirido de boa fé de Luciana Gonçalves Pereira, em data anterior ao ajuizamento do feito executivo correlato. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre referido imóvel, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 18/50). Em respeito ao despacho de fl. 52, os Embargantes juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 53/54). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, apenas no que se refere ao imóvel em discussão, em 25/05/2012 (fl. 55). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 57/65), onde defendeu a legitimidade do bloqueio guerreado, ante a ocorrência de fraude à execução na aquisição do imóvel pelos Embargantes, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão e, caso vencida, sua não-condenação nos ônus da sucumbência. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 68/79). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), ambas protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 81/82). Em decisão de fl. 83, foi tido por saneado o feito e determinada a expedição de mandado de constatação, com vistas a apurar o detentor da posse direta do referido imóvel. Cumprido o mandado de constatação (fls. 84/85), ambas as partes se manifestaram a respeito (fls. 89/90 e 92/92v.). Por força do despacho de fl. 93, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se depreende do instrumento de promessa de cessão de direitos de fls. 22/26, datado de 21/05/2003, e com firma reconhecida em 03/06/2003, Laerte Pacheco, casado com Paula Izoleti Lazaro Pacheco adquiriu de Luciana Gonçalves Pereira, a posse do imóvel residencial com frente para a rua Alfredo Teodoro, 797, nesta, objeto da matrícula nº 53.591/1º CRI local. Note-se que referido negócio foi celebrado com a anuência do Coexecutado Amélito Fidelis dos Santos, que consta na certidão de fls. 27/28 como proprietário do referido bem. Expedido mandado de constatação nos autos, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 17/04/2013, residirem os Embargantes no imóvel em discussão (fls. 84/85). O punctum pruriens destes embargos reside em saber se referida alienação ocorreu em fraude à execução. Inicialmente, mister salientar que no âmbito tributário, a matéria tem regra específica, qual seja o artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude à execução, em sua redação primitiva, dispunha, in litteris: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185 do CTN sofreu alteração em sua redação, passando a prever, in verbis: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumiam-se em

fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ e, posteriormente a essa data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Conforme visto acima, a aquisição pelos Embargantes do imóvel em discussão operou-se em data anterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/03/2006 (fl. 29) e citado o Coexecutado Amélito Fidelis dos Santos em 24/11/2006 (fl. 55-EF). Ou seja, a aquisição da posse pelos Embargantes do imóvel em comento é anterior à citação do Coexecutado Amélito Fidelis dos Santos nos autos da lide executiva correlata. Assim, ante a comprovação pelos Embargantes de que adquiriram a posse do imóvel de matrícula nº 53.591/1º CRI local, outrora pertencente ao Coexecutado Amélito Fidelis dos Santos, através de instrumento de promessa de cessão de direitos, em data anterior à citação deste nos autos da EF correlata, inócua a fraude à execução, devendo ser levantado o bloqueio incidente sobre o referido bem. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade do bloqueio sobre o imóvel de matrícula nº 53.591/1º CRI local (imóvel residencial com frente para a rua Alfredo Teodoro, 797, nesta), efetivado nos autos da EF nº 0002449-14.2006.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à constrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002449-14.2006.403.6106. Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento da Av. 009 da matrícula nº 53.591 do 1º CRI local (vide fl. 308-EF). Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0006058-92.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ANDALAF MADDALONI X ANA MARIA CORADI MADDALONI (SP193981 - BIANCA GUALTIERI E SP193984 - CLAUDETE JORGE RIBEIRO BEDIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 0001785-22.2002.403.6106, 0001816-42.2002.403.6106 e 0001852-84.2002.403.6106, e ajuizados por FRANCISCO CARLOS ANDALAF MADDALONI e ANA MARIA CORADI MADDALONI, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora da fração ideal de 2/20 do imóvel nº 60.641/7º CRI de São Paulo, porquanto adquiriram tal bem, através de instrumento de compromisso de venda e compra, lavrado em 06/03/2004, de boa fé. Por isso, pediram os Embargantes fossem julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a que seja desconstituída a penhora, mantendo-os na posse do imóvel em comento, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 13/33). Foram recebidos os Embargos com suspensão do feito executivo em 06/09/2012, e tido por prejudicado o pleito de liminar (fl. 35). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 38/39), onde defendeu ser legítima a penhora atacada, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos em questão. Os Embargantes replicaram (fls. 41/47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), os Embargantes afirmaram não terem provas outras a produzir, além daquelas constantes dos autos (fl. 49), enquanto a Embargada juntou documentos (fls. 51/55). Os Embargantes manifestaram-se acerca dos referidos documentos (fls. 57/61). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Ante a não especificação outra de prova pelas partes, além da documental, já acostada aos autos, adentro desde logo no exame do mérito. Do mérito A requerimento da credora (fls. 202/205-EF nº 0001785-22.2002.403.6106), foi declarada pela eminente Juíza Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, onde outrora se processavam as aludidas EFs, em decisão de fls. 218/219-EF, a fraude à execução, na alienação, pelo Executado Mario Rodrigues Soares Filho, de sua fração ideal do imóvel nº 60.641/7º CRI de São Paulo inserida no R.013 daquela matrícula (fls. 18/21). Referida decisão foi tomada com base na certidão imobiliária de fls. 207/201-EF (fls. 18/21 destes Embargos), onde restou registrada a venda da fração ideal de 19/20 do imóvel aos Embargantes, compreendida aí a fração ideal do Embargante de 2/19, através de escritura pública lavrada em 07/05/2004 (isto é, logo após a citação daquele Executado nos autos da Execução Fiscal ocorrida em 30/04/2004). Ocorre que os Embargantes, como terceiros, trouxeram à luz novos fatos ainda não analisados por este Juízo, que alteram a situação jurídica outrora observada na decisão de fls. 218/219-EF. Conforme se verifica da cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra, lavrado em 06/03/2004 (fls. 22/26), a aquisição da posse pelos Embargantes da fração ideal pertencente ao Executado do imóvel de matrícula nº 60.641, verificou-se em data anterior àquela em que lavrada a escritura pública de fls. 28/31. Em que pese a dúvida levantada pela Fazenda Nacional quanto à datação do referido compromisso de venda e compra, entendo não deva ela prevalecer, haja vista que na escritura pública supra mencionada foi feita menção expressa ao dito contrato, com referência inclusive à data em que celebrado (vide item 2 da escritura pública de venda e compra - fl. 30). As Execuções Fiscais, por sua vez, foram ajuizadas em 12/03/2002 (EFs nº 0001785-22.2002.403.6106 e 0001816-42.2002.403.6106) e em 13/03/2002 (EF nº 0001852-84.2002.403.6106) e citado o Coexecutado Mario Rodrigues Soares Filho em 30/04/2004 (fl. 70-EF nº 0001785-22.2002.403.6106). Ou seja, a aquisição da posse pelos Embargantes da fração ideal do imóvel de matrícula nº 60.641/7º CRI de São Paulo, questionada nestes embargos, é anterior a sua citação nos autos das lides executivas correlatas. Mister salientar o entendimento firmado pelo



Colendo STJ no sentido de que a alienação ocorrida até 08.06.2005, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN, hipótese dos autos, deva ser posterior à citação do Executado na execução fiscal para caracterização da fraude à execução. Assim, ante a comprovação pelos Embargantes de que adquiriram a posse da fração ideal do imóvel de matrícula nº 64.641, outrora pertencente ao Executado Mario Rodrigues Soares Filho, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, em data anterior à citação deste nos autos das EFs correlatas, resta descaracterizada a fraude à execução inicialmente declarada na decisão de fls. 218/219-EF nº 0001785-22.2002.403.6106, cujos termos ora revogo, em especial para livrar a indigitada fração ideal da penhora sobre ela incidente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório exordial, para, revogando os termos da decisão de fls. 218/219-EF nº 0001785-22.2002.403.6106, desconstituir a penhora sobre a fração ideal do imóvel nº 60.641 do 7º CRI de São Paulo (fl. 258-EF nº 0001785-22.2002.403.6106). Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e a reembolsar as custas processuais antecipadas, pois os Embargantes concorreram com a realização da penhora, por terem providenciado o registro da aquisição junto ao Cartório Imobiliário competente em data posterior à citação do responsável tributário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0001785-22.2002.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento das Av. 014 e 015/60.641 junto ao 7º CRI de São Paulo (fls. 280/283v.). Remessa ex officio. P.R.I.

**0006153-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3)) MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MILVER MOISÉS ITAMAR MARTINS PASCHOAL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia federal, representada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a penhora feita nos autos da Execução Fiscal nº 0009613-69.2002.403.6106, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 33.473 do 1º CRI local, porquanto o adquiriu de boa-fé. Por isso, requereu a procedência dos Embargos, a fim de ser levantada a referida penhora, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/27). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 37.497,74 e determinada ao Embargante a complementação das custas processuais iniciais (fl. 29). O Embargante manifestou-se nos autos, requerendo a substituição da penhora efetivada nos autos da lide executiva (fls. 30/33 e 35/41) e, a posteriori, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 42/43). Manifestou-se, ainda, o Embargante requerendo informações sobre o parcelamento firmado nos autos da EF correlata (fls. 44/47). Os pleitos de fls. 35/37, 44/45 e 46/47 não foram conhecidos por este Juízo, porque inoportunos em sede de embargos e recebidos os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF correlata em 06/06/2013 (fl. 48). A Embargada, em razão do alegado na exordial, requereu a liberação da constrição judicial efetivada nos autos do feito executivo nº 0009613-69.2002.403.6106, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 51/51v). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 52). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 51/51v., houve expressa concordância com a pretensão de levantamento da penhora sobre o imóvel em comento, sob o argumento de que a aquisição do referido bem pelo Embargante ocorreu antes do registro da penhora no CRI, não se podendo falar assim em fraude à execução, segundo jurisprudência remansosa sobre a questão. Em que pese referida concordância, mister salientar que a remansosa jurisprudência do Colendo STJ, apontada pela Embargada a justificar sua concordância com o pleito do Embargante, jurisprudência essa consolidada na Súmula nº 375, não se aplica à Execução Fiscal, conforme entendimento firmado pelo mesmo STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste

artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Ou seja, a manifestação fazendária está em completa dessintonia com a remansosa jurisprudência do Colendo STJ; todavia, não compete a este Juízo perpetuar a lide, após a equivocada concordância da Embargada. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0009613-69.2002.403.6106 (fls. 220, 223 e 225-EF). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa fixado na decisão de fl. 29, devidamente atualizado desde 11/09/2012 (data do protocolo da inicial), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e a reembolsar ao Embargante as custas antecipadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009613-69.2002.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se mandado ao 1º CRI local, para cancelamento da Av.006/33.473 (fl. 231-EF). P.R.I.

**0007849-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001794-2)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA

GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0001794-08.2007.403.6106 e ajuizados por JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA e SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL MESQUITA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, representada pela Fazenda Nacional, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora do imóvel de matrícula nº 31.854 do 2º CRI local, porquanto adquirido de boa-fé pelo Embargante, ainda no ano de 1991. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 15/175) e comprovante de recolhimento de custas processuais (fl. 176). Os Embargos foram então recebidos com suspensão do feito executivo apenas no tocante ao imóvel em discussão em 17/12/2012 (fl. 178). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 180/180v.), onde defendeu ser legítima a penhora em comento, ante a configuração de fraude à execução na aquisição do bem pelo Embargante. Por tais motivos, requereu a improcedência do petitório exordial. Instado o Embargante a apresentar réplica e especificar provas (fl. 181), manifestou-se às fls. 183/194, ocasião em que juntou o documento de fl. 195. A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 196). Por força do despacho de fl. 197, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se depreende do instrumento particular de venda e compra de fls. 20/22, datado de 20/05/1991 e com firmas reconhecidas em 17/09/2007, José Antônio Mesquita, ora Embargante, adquiriu, do Coexecutado Rubens Bellazzi e s/m Lígia Maria Fernandes Ronda, o imóvel residencial objeto da matrícula nº 31.854/2º CRI, constituído pelo lote 19, da quadra 11, localizado no Conjunto Residencial Cristo Rei, com frente para a rua Nicolau Lopes Ross, 770, nesta cidade. Em que pese o reconhecimento das firmas dos contratantes seja posterior ao ajuizamento da EF correlata, os demais documentos trazidos aos autos pelos Embargantes são suficientes à comprovação de que adquiriram o imóvel em discussão em data deveras anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 13/12/2006 (vide fls. 58/68). Os Embargantes juntaram aos autos cópias dos recibos de pagamento em favor de Lígia Maria Fernandes Ronda e do cheque emitido em seu favor, para pagamento de sua cota-parte no negócio e especificados na cláusula quinta do contrato de fls 20/22, todos do ano de 1991 e autenticados em 17/04/2006 (data anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa). Juntaram ainda cópia de certidão extraída dos autos da Execução Fiscal nº 576.01.1995.035365-6/000000-000, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, datada de 24/11/1995, onde, o Embargante já se apresentou ao Sr. Oficial de Justiça como proprietário do referido imóvel (fl. 35), além de recibos de água e esgoto, que, apesar de expedidos em 2012, referem-se aos anos de 1996 a 2008, 2011 e 2012, relativos ao imóvel residencial em discussão e em nome do Embargante (fls. 37/46). Ademais, o próprio Executado Rubens Bellazzi informou a Sr.<sup>a</sup> Oficial de Justiça, por ocasião das diligências para penhora de bens nos autos da EF correlata, haver vendido o imóvel em comento ao Embargante há mais de vinte anos (vide certidão de fls. 167/169). Assim, ilegítimo o bloqueio e a penhora incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 31.854/2º CRI local, pois comprovada sua aquisição pelos Embargantes em data anterior ao ajuizamento da EF nº 0001794-08.2007.403.6106 e à própria inscrição do débito em dívida ativa, em que pese a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade do bloqueio e da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.854/2º CRI local, ocorridos nos autos da EF nº 0001794-08.2007.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar aos Embargantes as custas antecipadas de fls. 176, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à constrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001794-08.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado ao 2º CRI local para cancelamento da Av. 8 da matrícula nº 31.854. Remessa ex officio. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002003-35.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 623/625, onde os Embargantes Paulo Sérgio Marassutti e Marcelo Francisco Roza Bergamaschi afirmaram ser a sentença de fls. 623/625 obscura, eis que não está claro se o valor arbitrado à guisa de honorários advocatícios em favor de seu patrono (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) é para cada um dos Embargantes MARCELO e PAULO SÉRGIO, ou para ambos. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a obscuridade acima mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos não procedem, pois não vislumbro qualquer obscuridade na sentença embargada. Quando da fixação da verba honorária sucumbencial em prol do patrono dos ora Embargantes, não constou que a quantia arbitrada de R\$ 10.000,00 seria para cada um dos mesmos Embargantes. Logo, por óbvio, tal quantia foi arbitrada levando em consideração o trabalho do patrono para ambos os

Embargantes, e não para cada um deles. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 623/625 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer obscuridade no julgado embargado. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706721-93.1995.403.6106 (95.0706721-3)** - BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X NIDIA MARCIA DAUD X MAURO DAUD(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 241, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 216/218 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011045-21.2005.403.6106 (2005.61.06.011045-3)** - CONSTRUTORA RIO SOLIMOEES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMOEES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 95, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 76/77 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011197-69.2005.403.6106 (2005.61.06.011197-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-84.2005.403.6106 (2005.61.06.011196-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X OLIMPIA PREFEITURA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIMPIA PREFEITURA

Ante o pagamento representado pelo depósito de fls. 379/380, considero satisfeita a condenação inserta no v. Acórdão de fl. 274/275 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores depositados à fl. 380 (conta: 3970.005.16343-4) nos termos requeridos pela Exequente à fl. 382, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação do Município/Executado acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimentos aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela Secretaria logo após tenha transcorrido. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003684-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003684-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700830-57.1996.403.6106 (96.0700830-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 71, considero satisfeita a condenação inserta no v. Acórdão de fls. 46/48 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002106-47.2008.403.6106 (2008.61.06.002106-8)** - BAR VILA DIONISIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 157, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 101/104 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela Secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007860-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007860-1) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL**

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 304, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 234/235 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005818-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0)) LOURENCO MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 61 e 64, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fl. 36 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707741-22.1995.403.6106 (95.0707741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703504-42.1995.403.6106 (95.0703504-4)) VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 43/45, que transitou em julgado.Habilitado o crédito em cobrança junto ao Juízo falimentar (fls. 93/97), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação do Exequente (fl. 98), que tomou ciência dessa decisão em 29/08/2003.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 98, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Rermessa ex officio.P.R.I.

### **Expediente Nº 2013**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002992-56.2002.403.6106 (2002.61.06.002992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA SARTORI LTDA-ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 72), com ciência da Credora em 01/08/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 9.704,00) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 72, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi

reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAIELA TRANSPORTES LTDA X MARIA REGINA FREITAS PEREIRA MASTROCOLA - ESPOLIO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Regularize a Secretaria a certidão de fl. 136, rubricando as fls. 136/139. Defiro o requerido às fls. 272/273 e determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 108, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 109. Após, abra-se vista à exequente nos termos da decisão de fl. 271. Intimem-se.

**0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

Ante a informação de fls. 194/196, cumpra-se a decisão de fls. 192/193 (designação e realização de leilão) com o bem remanescente, qual seja: Um veículo marca VW Kombi, ano de fabricação 1989, placas CBU-9243 (penhora de fl. 68). Intimem-se.

**0007950-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007950-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: João Roberto Silva, CPF: 070.693.218-80 CDA(s) n(s): 80 1 09 039588-22 DESPACHO OFÍCIO Considerando o valor remanescente depositado nos autos (fl. 102) e a existência de outra Execução Fiscal em nome do Executado em trâmite neste mesmo Juízo (0007552-26.2011.403.6106), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição do citado feito o remanescente depositado na conta nº 3970.635.00001531-1 (fl. 102), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a supracitada Execução Fiscal, 0007552-26.2011.403.6106. Com a resposta bancária, traslade-se também cópia do Ofício cumprido para a referida EF e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400856-74.1995.403.6103 (95.0400856-9)** - NOEL DE FREITAS X NIVALDO INDENA X NEUSA MARIA DE MELLO X NEUSA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES LEMES X NEIDE MARTINS PEREIRA X NEIDE LEMES DO NASCIMENTO X MOACIR JUSTINO DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NAIR DA SILVA MACHADO I) Homologo os acordos formulados entre os Autores NAIR DA SILVA MACHADO (fl. 258), NOEL DE FREITAS e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.II) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403774-51.1995.403.6103 (95.0403774-7)) CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) Requeira a parte Autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0404685-92.1997.403.6103 (97.0404685-5)** - ALICIRE SERAPIAO DA SILVA X ALVARO PAULINO FILHO X AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X GERALDO NIGENILTON FERREIRA X HIDEO SHIMIZU X JAIME FERNANDES DOS REIS X LAERTE TURT X MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA X MARIO LUCIO VERGUEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos para elaboração dos cálculos fundiários dos Autores ALICIRE SERAPIÃO DA SILVA, AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS, ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA, HIDEO SHIMIZU e LAERTE TURT e respectivos créditos em suas contas fundiárias. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0400484-23.1998.403.6103 (98.0400484-4)** - ANTONIO CARLOS GUEDES X APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE FLORENCO RIBEIRO X MARCOS COSTA PIMENTEL X MOACIR RODRIGUES PELOGGIA X SEBASTIAO MENDES X SILVIO ANTONIO MARIA X SILVIO FRANCISCO RIBEIRO X SONIA MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) I) Ante a concordância tácida da co-autora SÔNIA MARIA DA SILVA com os cálculos de fls. 240/245, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores constantes da conta fundiária desta, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, no prazo de 10 (dez) dias. II) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0002412-40.1999.403.6103 (1999.61.03.002412-0)** - CINEZIO DE FARIA X ALBERTINO DOS REIS X MARIA LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE FREITAS X CELSO RODRIGUES DE CARVALHO X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X SEBASTIAO ABELARDO DE OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fls. 225: defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos fundiários solicitados pelo Sr. Contador, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0)** - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação.II) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio Perito do Juízo, o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40, a serem pagos pela EMGEA. Intime-se a EMGEA para efetuar o pagamento da perícia em 10 (dez) dias. Fixo o

prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.

**0004249-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004249-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004046-9)) FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da(s) conta(s) poupança indicada(s) às fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007122-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007122-7)** - CYNARA RENNO LEITE BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 73/75.

**0000727-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000727-0)** - BENEDITA CELIA COSTA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 68 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0003445-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003445-4)** - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 160/161: Defiro conforme requerido. Sejam as partes intimadas da sentença de fls. 153/154.

**0003628-50.2010.403.6103** - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: defiro. Providencie Autora cópia autenticada de sua certidão de nascimento, a fim de comprovar ser filha da segurada falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006007-61.2010.403.6103** - GABRIEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como do depósito de fls. 80/94.

**0002217-35.2011.403.6103** - APARECIDA CLARICE JACOMETTI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre documentos de fls. 82/137.

**0007096-85.2011.403.6103** - LEVI MORENO RIBEIRO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre informação de fl. 86, prestada pela perita judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0008510-21.2011.403.6103** - ANA RITA DE AQUINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000312-24.2013.403.6103** - NILMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados



pelo INSS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0403774-51.1995.403.6103 (95.0403774-7)** - CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Requeira a parte Autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006819-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006819-7)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA

Chamo o feito à ordem para o fim de corrigir o item I do despacho de fl. 360 devendo figurar a União Federal como exequente. Devendo, também, ser corrigida a classe processual para a de nº 229. Após, intime-se o executado para que providencie o pagamento da quantia de R\$ 9.207,16 (nove mil duzentos e sete reais e dezesseis centavos), em setembro de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a União Federal.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5524**

#### **MONITORIA**

**0004412-27.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

I) Fl.62 - Anote-se.II) Fls.61/85 - Dê-se ciência ao réu.Após, venham-me conclusos. III) Int.

**0005051-45.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARIA VITALINA DA SILVA SANTOSEndereço: Rua Helio Jaci Gouveia Schiefler, nº 340 - Jardim Aeroporto - OU - Rua Coronel Ribeiro de Abreu, nº 34 - Pouso Alegre, Minas Gerais/MG - fone 9141-5587.Executado: LUIZ GONZAGA DOS SANTOSEndereço: Rua Helio Jaci Gouveia Schiefler, nº 340 - Jardim Aeroporto - OU - Rua Coronel Ribeiro de Abreu, nº 34 - Pouso Alegre, Minas Gerais/MG - fone 9141-5587.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 62/63. Anote-se.Fl(s). 64. Indefiro, vez que já houve a citação dos réu(s).1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação

para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.844,61, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS Nº \_\_\_\_\_/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, para efetivação da intimação determinada.Int.

**0005841-29.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias a contar inicialmente para a parte autora/exequente e após para a parte ré/executada.Int.

**0000449-74.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA Fl(s). 50/51. Anote-se.1. Fl(s). 52. Ante as peculiaridades do caso concreto defiro a citação ficta por edital.2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

**0000991-92.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: THAIS GABRIEL FERREIRA Endereço: Avenida Simão Bolívar, nº 100, Vila Zezé - Jacarei/SPVistos em Despacho/Mandado.I) Fls.61 : Anote-se.II) Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.224,24, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004803-45.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: REINALDO DE OLIVEIRAEndereço: Avenida Dusmenil Santos Fernandes, nº 916 - Conjunto Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP - fone 3944-7509 e 3905-6732.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 46/47. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.410,87, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004927-28.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MATOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOÃO MATOSEndereço: Avenida Perseu, nº 300 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - fone 3882-6457. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 38/39. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 7.928,84, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000305-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAUSINA NUNES DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FLAUSIANA NUNES DA SILVAEndereço: Rua Abília Machado, nº 271, bl 2, aptº 33 - Vila Tatetuba - OU - Rua Patativa, nº 200, bl 29, aptº 31 - Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 30.693,27, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Caso a diligência supra determinada reste negativa, bem como ante as peculiaridades do caso concreto, esgotando-se as tentativas de citação real, defiro a citação ficta por edital, conforme requerido pela CEF. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC). Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.Int.

**0001551-97.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GELSON HENRIQUE OLIVEIRAEndereço: Rua dos Carpinteiros, nº 05/24 - Conjunto 1º de Maio, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 26/27. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.032,24, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009512-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSVALDO LUIS DA SILVA GOMES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: OSVALDO LUIS DA SILVA GOMESEndereço: Rua Prof Job Aires Dias, nº 387 - Centro - OU - Avenida Sebastião de Oliveira Goda, nº 46 - Jardim do Vale, Jacareí/SP. Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 27.660,91, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias,

constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009640-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATTILIO FERREIRA CECILIA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ATTILIO FERREIRA CECILIA Endereço: Rua Fênix, nº 124, c 2 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.612,05, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009666-10.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDIMAR DE OLIVEIRA VIVEIROS  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDIMAR DE OLIVEIRA VIVEIROS Endereço: Rua Albenzio Romancini, nº 426 - Jardim Santa Inês 2 - OU - Rua Hum, nº 8 - Jardim Paraisópolis, São José dos Campos/SP. Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.088,92, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009672-17.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR Endereço: Avenida Ouro Fino, nº 260 - Parque dos Eucaliptos - OU - Rua Antonio Boarini, nº 328 - OU - Est. São Luiz, nº 8 - Água Soca, São José dos Campos/SP. Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 25.378,27, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009674-84.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO GUTIERRES COUTINHO  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOÃO GUTIERRES COUTINHO Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 3501, aptº 14 A ou 124, bl A - Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.781,35, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de

que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009778-76.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECI RIBEIRO X ALAIDE APARECIDA MARTINS RIBEIRO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: VALDECI RIBEIROEndereço: Rua Santo Agostinho, nº 149, aptº 15 - Vila Adyanna - OU - Rua Florinda Clemente Nucci, nº 5, casa 2 - Vila Dirce, São José dos Campos/SP, São José dos Campos/SP.Réu: ALAÍDE APARECIDA MARTINS RIBEIROEndereço: Rua Kenkiti Shimomoto, nº 180, aptº 16 - Vila Rossi - OU - Rua Florinda Clemente Nucci, nº 5, casa 2 - Vila Dirce, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção e Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.713,74, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009788-23.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ARLETE PINHEIRO MELOEndereço: Rua Eng Prudente M de Moraes, nº 768, aptº 32 - Vila Adyana - OU - Rua Francisco Paes, nº 229, aptº 113 - Centro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 42.271,59, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002478-29.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SANDRA APARECIDA RAMOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SANDRA APARECIDA RAMOSEndereço: Rua Urano, nº 275 - Jardim da Granja - OU - Est Velha Rio São Paulo, Via 10, casa 281 - Eugenio de Melo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.962,59, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002480-96.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIZ GUSTAVO DOMICIANO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LUIZ GUSTAVO DOMICIANOEndereço: Rua João

Bicudo, nº 356 - Esplanada II - OU - Rua Crater, nº 170 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.501,42, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002482-66.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLAUDINEI ALVES SOBRINHOEndereço: Rua Papa João XXIII, nº 544 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Ibisco, nº 34, viela 10 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP.Réu: ADRIANA DA SILVA ALVESEndereço: Rua Papa João XXIII, nº 544 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Ibisco, nº 34, viela 10 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.197,64, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002498-20.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: IRENE TAEKO GIMBO DE MORAISEndereço: Rua Dr. Aleixo Mascarenhas, nº 341 - Vila Maria, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.079,26, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002502-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEONARDO DIAS CAVALHEIRO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LEONARDO DIAS CAVALHEIROEndereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 124 - Jardim Esplanada - OU - Rua Diomedes Santos, nº 40 - Jardim Maringá, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 32.482,77, atualizado em 01/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003326-16.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVALDO CARLOS BOSCOLO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EVALDO CARLOS BOSCOLOEndereço: Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 1919, aptº 21, bl 5 ou aptº 34, bl 1 - Jardim Califórnia, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.394,28, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003328-83.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIANE FERNANDES DE SOUZA BUSTAMANTE

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FABIANE FERNADES DE SOUZA BUSTAMANTEEndereço: Praça Independência, nº 130 - São João - OU - Rua Manoel Fernandes Agostinho, nº 138 - Cidade Nova Jacareí, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.556,21, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003330-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEBER OLIVEIRA DE ESPINDOLA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLEBER OLIVEIRA DE ESPINDOLAEndereço: Rua Paraíso, nº 102 - Vila Formosa, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.284,64, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003702-02.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON ROGERIO NEVES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EMERSON ROGERIO NEVESEndereço: Avenida dos Operários, nº 93 - Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.753,11, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003760-05.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Rêu: MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO Endereço: Rua Waldir Gaioso, nº 301, aptº 46, bl A - Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Rêu: JOSÉ RICARDO DE AZEVEDO Endereço: Rua Waldir Gaioso, nº 301, aptº 46, bl A - Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.525,92, atualizado em 04/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003766-12.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ABILENE ROBERTO BARBAROSSA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Rêu: ABILENE ROBERTO BARBAROSSA Endereço: Rua Joaquim Simões Pires, nº 174 - Bandeira Branca, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.745,21, atualizado em 04/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003768-79.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Rêu: MARCELO JOSÉ SANTIAGO Endereço: Rua Coronel Moraes, nº 133 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 50.271,39, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004376-77.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO  
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004001-76.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-95.2010.403.6103) SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA)



Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fl(s). 126/139. Indefiro, vez que já houve tentativa de constrição pelo sistema BACENJUD E RENAJUD. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Ao final, tornem conclusos para decisão. Int.

**0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Baixo os autos. Considerando que a exequente, devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, indicando bens do(a) executado(a) passíveis de constrição judicial, quedou-se inerte, aplicável o regramento contido no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, em razão do que DECLARO a SUSPENSÃO do processo, cujos autos deverão permanecer em arquivo-sobrestado. Int.

**0008411-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008411-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Face ao certificado à(s) fl(s). 78/79, republique-se o despacho de fl(s). 76. Fl(s). 76: Fl(s). 72. 111. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) executado(s). Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Int.

**0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: VANIZE FERREIRA DO CARMO Endereço: RUA OLINDA, 1325, CASA FUNDOS, PARQUE INDUSTRIAL - SJCAMPOS/SP Vistos em Despacho/Mandado. I) Fls. 48/51: Pedido superado, em face das demais petições subseqüentes que a seguir serão apreciadas. II) Fls. 59: Anote-se. III) Fls. 52/56 e 61 Defiro. 1. PENHORE o bem(ns) móvel indicado à fl. 52, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 14.584,68, atualizado em 02/2008, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0008792-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008792-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANO DE SIQUEIRA MONTEOLIVA

I) Fl.49 Defiro. Anote-se.II) Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. III) Prazo: 10 (dez) dias.

**0008951-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA

Fl.43 - Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando o não-cumprimento da diligência deprecata pelo não recolhimento das custas necessárias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004940-61.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA FARMA VIDA SAO SEBASTIAO LTDA X JOAO NIVALDO PEREIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Cumpra a exequente CEF a determinação de fl.44, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, por falta de interesse.

**0007505-95.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, distribuídos sob nº 0004001-76.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo.

**0002881-66.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCOS ANTONIO DE SOUZAEndereço: Avenida Livio Veneziani, nº 1598 - Chácara São José, São José dos Campos/SP - fone 3911-4813.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 39/40. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 7.289,10, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003391-79.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SIMONE ARANALDO DE ALBUQUERQUE EPP(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Xingu, nº 461 - Vila São Bento, São José dos Campos/SP - fone 3341-1190 e 9214-1198.Executado: SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUEEndereço: Rua Xingu, nº 461 - Vila São Bento, São José dos Campos/SP - fone 3341-1190 e 9214-1198.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 23.467,40, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172,

parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003551-07.2011.403.6103** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ATHAYDE DE SOUZA MIRANDA

Face ao decurso de prazo, cumpra a parte exequente a determinação de fl(s). 31, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Se silente, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

**0003863-80.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Executado: VALTER DE SOUSA JUNIOR

Endereço: Rua Roma, nº 673 - Jardim Augusta, São José dos Campos/SP. Vistos em

Despacho/Mandado. Fl(s). 41. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 6.073,58, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004753-19.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ORLANDO ANDREONI ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Avenida Industrial, nº 797 - Rio Abaixo, Jacareí/SP - OU - Rua Thomaz de Araújo, nº 106 - Santo Amaro - OU - Avenida João Paulo I, Nº 856 - Parque Monteiro, São Paulo/SP. Executado: ORLANDO ANDREONI Endereço: Avenida Industrial, nº 797 - Rio Abaixo, Jacareí/SP - OU - Rua Thomaz de Araújo, nº 106 - Santo Amaro - OU - Avenida João Paulo I, Nº 856 - Parque Monteiro, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 54.930,05, atualizado em 06/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos

Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Caso reste negativa as diligências supramencionadas, defiro a citação ficta por edital.Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pele menos duas vezes na imprensa local.Int.

**0004981-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

1. Fl(s). 46. Defiro a citação por edital.2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pele menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

**0009625-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA GONCALVES ANDRE CARDOSO

I) Fl.19 Defiro. Anote-se.II) Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int

**0009977-35.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CARLOS FRANCISCO

Face ao decurso de prazo, cumpra a parte exequente a determinação de fl(s). 32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, aguarde no arquivo sobrestado.Int.

**0010037-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0001557-07.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENTO CELIO PARENTE

Fl.32 - Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001572-73.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE AIRTON XIMENES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0001576-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl.46 Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0001577-95.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl.45 - Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e

respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002608-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE APARECIDA ROCHA  
Fl.39/40. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0002612-90.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0002626-74.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA TIEME HASIOKA  
I) Fl. 30/31 Defiro. Anote-se. II) Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

**0002642-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

**0003002-60.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI  
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0003007-82.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO  
Fl.81 - Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003034-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rodovia Prestes Maia, nº 36 - Guaeca, São Sebastião/SP. Executado(a): ELIENE BATISTA DA SILVA Endereço: Rodovia Prestes Maia, nº 36 - Guaeca, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória l. Tendo em vista que São Sebastião passou a pertencer a 35ª Subseção, depreque-se a CITAÇÃO do(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 75.200,07, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Mantenho os

honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

**0004488-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDAExecutado: ORLANDO IANKOSKI JUNIOExecutado: CONCEIÇÃO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKIVistos em Despacho/OfícioOficie-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia de petição, contrato, sentença acórdão e trânsito dos autos nº 0007399-41.2007.403.6103 para análise de eventual prevenção.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

**0006235-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

Execução de título extrajudicial nº. 0006235-65.2012.4.03.6103;Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Executados: SERGIO RICARDO FURTADO;Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 24 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0004801-75.2011.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Analisando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is)/informações de fl(s). 30/47, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (fl. 31). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas:SERGIO RICARDO FURTADO, CPF/MF 127.795.448-80, endereço à RUA ALMEIDA HARVEY C. WEEKS, 223, VISTA VERDE, CEP 12.223-830, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e/ou RUA REPUBLICA DO LIBANO, 230, APARTAMENTO 52, JARDIM OSWALDO CRUZ, CEP 12.216-590, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 39.300,26 (TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado em 29/06/2012, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, ou nomeie(m) bens à penhora ou, ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito e AVALIAÇÃO dos bens penhorados.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.Providencie-se o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, ou na Repartição competente, se for veículo, ou, ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal autorizado(a) a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**0009524-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO TADEU DE SOUZA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: BENEDITO TADEU DE SOUZAEndereço: Praça Ronaldo Davoli, nº 311 - Jardim das Flores, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 24.717,75, atualizado em 11/2012, que deverá

ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009538-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELITA RIBEIRO DOS SANTOS  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: GELITA RIBEIRO DOS SANTOSEndereço: Rua Virgílio Fernandes de Oliveira, nº 269 - Campos de São José, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 13.686,65, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009624-58.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSHABITA CONSTR HAB LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CONSHABITA CONSTR HAB LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Engenheiro Francisco José Logo, nº 149, sl 131 - São Dimas, São José dos Campos/SP.Executado: SERGIO HENRIQUE LIBERATOEndereço: Rua Helena David Neme, nº 94, aptº 11 ou 71 - São Dimas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 34.870,62, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados,

de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009668-77.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECÇOES ME X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECÇÕES ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Perseu, nº 1081, lj 1 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Executado: MAURÍCIO COSME DE OLIVEIRAEndereço: Rua Benedita Nunes de Campos, nº 448 - Res. União, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 37.624,36, atualizado em 11/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009780-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0000196-18.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: VALTER STRAFACCI JUNIOREndereço: Avenida Heitor Villa Lobos, nº 624, aptº 73B - Vila Ema, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 02/06. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 51.876,62, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001212-07.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X



**ADEMIR FREITAS RAPOSO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ADEMIR FREITAS RAPOSO Endereço: Rua Maria Rita de Pinho, nº 107 - Residencial Ana Maria, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 94.009,61, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001214-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JAIR FERREIRA SANTOS Endereço: Rua Cel Hildebrando Pralon Ferreira Leite, nº 260 - Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 87.545,97, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001216-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DANILO CARNEIRO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSÉ DANILO CARNEIRO Endereço: Rua Nassau, nº 217, aptº 102 - Vila Rubi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 55.610,27, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade

à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001218-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS DA COSTA FAGUNDES**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCOS DA COSTA FAGUNDES Endereço: Avenida Central Majestic, nº 272 - Jardim Majestic - OU - Rua dos Mecânicos, nº 90 - Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 23.385,74, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001220-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA Endereço: Rua Monte das Oliveiras, nº 1070 - Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 46.786,70, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001290-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 2S MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: 2S MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Barão de Jacareí, nº 96 - Centro, Jacareí/SP - fone 3961-3038. Executado: FÁBIO SCHNEIDER SOARES Endereço: Rua Jerônimo Paes, nº 491 ou 497 - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP. Executado: RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS Endereço: Rua Nicolau Cpucci, nº 281 - Cidade Jardim, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo

no valor de R\$ 35.007,14, atualizado em 01/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002154-39.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA MENDES DE CARVALHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ANA MENDES DE CARVALHOEndereço: Rua Genova, nº 130 - Jardim Veneza, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 22.694,97, atualizado em 12/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003590-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ARKA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E ACESSÓRIOS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Helena T Alves Souza, nº 57 - Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Vereador Geraldo Nogueira da Silva, nº 2302 - Vila Galvão, Caçapava/SP.Executado: ARMANDO MARCIO DINIZEndereço: Avenida Pedro Friggi, nº 2600, bl 32, 202 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP.Executado: MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZEndereço: Rua Justino Cobra, nº 133 - Vila Ema, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 196.832,68, atualizado em 03/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos

articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004380-17.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DE PAULA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: GILBERTO DE PAULAEndereço: Rua José Adolfo Marcondes da Silva, nº 216 - Jardim Rafael, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 48.494,99, atualizado em 04/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004803-74.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

**0004804-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARLENE FERREIRA DA FONSECAEndereço: Rua Milton Cruz, nº 51 - Vila do Tesouro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 25.586,21, atualizado em 05/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA

AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse.

**0009786-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUSIA TERESA RODRIGUESEndereço: Rua Maranhão, nº 207 - Parque Alvorada, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 15.331,78, atualizado em 09/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## Expediente Nº 5719

### MONITORIA

**0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA(SP045129 - OTHON SIMAO SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA visando ao recebimento da quantia de R\$ 120.198,13 (cento e vinte mil, cento e noventa e oito reais e treze centavos), decorrente do Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.25065-9, firmado em 01/10/1991. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré opôs embargos à ação monitoria, sustentando a ocorrência da prescrição.A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios.Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Insurge-se a embargante contra o valor cobrado pela CEF argumentando tão somente a ocorrência de prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato de Crédito Educativo, objeto de instrumento particular (sem força executiva), firmado em 01/10/1991. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é o vencimento final da dívida, in verbis (grifei):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO.

**PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211.1.** Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.2. Nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo.3. Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela. Precedente.4. No que tange ao alegado desrespeito ao Enunciado Sumular n. 121 do STF, é consabido que este não se encaixa no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.5. Sobre a sustentada violação aos artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n. 211 do STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1306846 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0263660-4 - Fonte: DJe 20/05/2013 - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).Resta, portanto, averiguar quando se deu o vencimento da última parcela, adotando-se as regras contratuais pactuadas entre as partes.Prevê a Cláusula Sexta do contrato de financiamento estudantil objeto dos autos:O valor do financiamento, acrescidos dos encargos estipulados na CLAUSULA QUINTA, será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito (CLAUSULA QUARTA, alínea a), calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.  
**PARÁGRAFO ÚNICO:** O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência e, as demais, na mesma data dos meses seguintes.Os documentos contratuais juntados aos autos permitem aferir que o primeiro contrato de financiamento estudantil entre as partes é de 01/10/1991. Houve onze aditamentos, datando o último de 09/12/1999, com período de utilização e amortização em 72 meses (fls. 07/13). Portanto, observada a regra contratual acima destacada, conclui-se que a fase de amortização teve início em 28/02/2001 (conforme indica o documento de fl. 06) e iniciou-se o prazo da prescrição ao término do prazo para amortização, ou seja, em 28/02/2007. No caso em exame, constatado que a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional (inadimplemento gerador do vencimento antecipado da dívida) ocorreu em 02/2007, portanto, já sob a vigência do novo Código Civil (iniciada em janeiro de 2003, conforme artigo 2.044 do novel diploma - Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002). Assim, se o inadimplemento contratual (ressalvando-se que não houve o pagamento de nenhuma prestação, consoante documento de fl. 06) somente iniciou-se em 02/2007 e a citação válida ocorreu em 19/03/2011 (fl.46), retroagindo à data da propositura da ação aos 09/01/2008, antes de decorrido o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$39.299,93 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), devida em razão do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado pelo entre as partes em 05/12/2008. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu opôs embargos, insurgindo-se, em síntese, contra a utilização da via monitória; a abusividade da taxa de juros; o anatocismo;e a comissão de permanência. Requer a realização de perícia contábil para apuração de real valor devido e devolução de parcelas pagas a maior.Houve impugnação da CEF.Restou prejudicada audiência de tentativa de conciliação.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, tampouco pericial, requerida pelo embargante, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito.Encontram-se presentes

as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Preliminarmente, convém ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitoria. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitoria quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitorios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief) Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. (...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 contrato CONSTRUCARD que fundamenta o ajuizamento da presente ação encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes (Cláusulas Primeira, Sexta, Oitava, Nona e Décima). Assim, revelando-se o instrumento apresentado apto à finalidade pela presente ação monitoria. Passo à análise do mérito. Ressalto, inicialmente, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No caso concreto, em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 05/12/2008 (fls. 08/14), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 25.000, 00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial situado na Rua Vinte e Dois, nº 134, na cidade de Jacareí/SP, para pagamento em 42 encargos mensais, iniciando-se o prazo de amortização (para pagamento da primeira parcela) 02 (dois) meses após a assinatura do contrato (prazo de utilização do valor do limite - cláusula sexta, parágrafo primeiro). Consoante a planilha de fls. 18, do crédito liberado, foi utilizada a importância de R\$24.047,97, tendo sido realizados apenas 02 (dois) pagamentos visando à amortização da dívida, sendo que, a partir de 20/04/2009, o requerido tornou-se inadimplente. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 05/12/2008, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (fls. 12) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Ao contrário do alegado pelo embargante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. Tal entendimento foi igualmente adotado pela E. TRF da 3ª Região, afastando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça, conforme visto, não só a admite, como a aplica nos casos concretos, o que pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, só podendo ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. Vejamos (grifei): AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA EM APENAS UM DOS CONTRATOS. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO EM APENAS UM DELES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, há pactuação expressa acerca da capitalização mensal de juros apenas no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - o qual foi celebrado em setembro/2005, o que permite, portanto, a capitalização apenas neste instrumento contratual. III. Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV. Ambos os contratos juntados aos autos preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nº s 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII - Agravos legais improvidos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671459 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1  
DATA:28/02/2013 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Não obstante, ainda se



falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHOAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.No que toca à aplicação da comissão de permanência- que o embargante reputa abusiva por ter sido cumulada com juros remuneratórios e estar acima da taxa média do mercado-, observo que o contrato firmado pelas partes sequer prevê a sua aplicação para o caso de inadimplemento, não tendo, assim, sido incluída na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal.A Cláusula Décima Quinta do contrato em questão estabelece que, no caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada mediante a aplicação da TR e juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso.Importante consignar que a aplicabilidade da Taxa Referencial restou reconhecida pela jurisprudência pátria, através da Súmula 195 do STJ que determina: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91.A correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito.Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora.A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Portanto, cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora.Dessarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000699-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DE CARVALHO**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER DE CARVALHO visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento dos Contratos Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, firmados em 25/11/2007 e 29/05/2007, respectivamente. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado não chegou a ser efetuada. Instada a informar ao Juízo se efetuou a distribuição da carta precatória anteriormente expedida com a finalidade de citação do réu, a CEF ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívidas oriundas de contratos de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencidas em fevereiro de 2008 e não pagas (fls. 17 e 21). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em fevereiro de 2008 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 28/01/2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetuada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (fevereiro de 2008), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em fevereiro de 2013, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006546-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL MARCELO PEREZ (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)**

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIGUEL MARCELO PEREZ com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 65/66. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 70/72. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fls. 76), e o embargado ficou-se silente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser

aviltada pela inflação. Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pela embargante. Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS. Portanto, considero como correto o valor de R\$46,14 (quarenta e seis reais e quatorze centavos), apurado em 08/2007, conforme planilha de cálculos de fls. 71/72, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$46,14 (quarenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados para 08/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7)** - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS Nº 9104005937 Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0)** - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CESARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a LUIZ GONZAGA ARRUDA, LEONARDO DANTAS GUEDES, ARLINDO PEREIRA DA SILVA, AMARILIO GASPAR CORDEIRO, CARLOS ARLINDO RONDON, HELIO CESARINI, JOAQUIM PEREIRA DE GUSMÃO, ANISIO AYRES DE MIRANDA, ADEMIR NUNES VIANA, JOSÉ MANOEL SOLVEIRA, NERVAL MONSTANS COSTA, ALTAIR JOSÉ DE SANTANA, BENEDITO GUIMARAES COGINE, EVALCI DE SOUZA, JOÃO DO NASCIMENTO COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES, FRANCISCO COUTINHO JUNIOR, HERNANDO JOSÉ CAMARA, EWALDO DOMINGUES, SEBASTIÃO ELIZIO DE CARVALHO PINHO, HELIO PANIAGO DA CUNHA, RAUL LUIZ VIANNA, ANTONIO DE PAULA, ALAIR CAMPOS DO AMARAL, CELIS DE MEDEIROS CORREA e MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA (fls. 402/423, 479/481 e 507/508), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes acima elencados, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, considerando que não demonstraram interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimados reiteradamente a regularizar seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, por ser condição para cadastrar a requisição de pagamento (fls. 424, 468 482 e 492), não responderam ao comando judicial exarado, portanto, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, em relação a GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO, PEDRO DE ARAUJO, ILTON DIAS DOS ANJOS, SAUL MARIA MARQUES, RAMIRO DA SILVA PIMENTEL, JOÃO SPONCHIADO, GLODOMIR PANGONI e ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 518/527: Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de GERALDO DA SILVA PARANHOS, devendo os autos serem remetidos ao SEDI a fim de retificação da autuação, para constar: GERALDO DA SILVA PARANHOS - ESPOLIO (sucedido por Cecília de Moraes Paranhos, Márcia de Moraes Paranhos, Marilda de Moraes Paranhos e Mariza de Moraes

Paranhos)Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule o valor atualizado de fls. 312, devido aos sucessores de GERALDO DA SILVA PARANHOS, na proporção de 50% para o cônjuge e 50% a ser dividido entre os demais herdeiros (devendo indicar o valor devido individualizado). Com a vinda da informação supra, informe o sr. Diretor de Secretaria se os autos encontram-se em termos para expedição de ofício precatório/requisitório aos sucessores de GERALDO DA SILVA PARANHOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400197-65.1995.403.6103 (95.0400197-1) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA X INSS/FAZENDA**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fl.526), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-34.2001.403.6103 (2001.61.03.002964-2) - ANTONIO LEITE DA CUNHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LEITE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.173 e 180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008468-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008468-0) - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI REGINA DA SILVA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.255/256, 257/258 e 263/266), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401083-64.1995.403.6103 (95.0401083-0) - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA X TOSHIHIRO YOSIDA X ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA X LOURENCO DO ESPIRITO SANTO BARROS X ANTONIO GARCIA CABELLO X OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO X ALBERTO SAKAE TATEI X MARIA ANTONIA ROVERI X RUBENS ANTONIO FERREIRA X ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA X LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X ARMANDO RIUTI ITAGAKI X PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X YASUO TSURUOKA X ARMANDO JOSE CARBONARI X MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIHIRO YOSIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DO ESPIRITO**

SANTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GARCIA CABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SAKAE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RIUTI ITAGAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUO TSURUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE CARBONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos demonstrando a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelos exequentes GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR, RUBENS ANTONIO FERREIRA, PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS (fls. 411/414 e 689), bem como acostou extratos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento a LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA (fls. 415/420), ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA, ALBERTO SAKAE TATEI, ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA, ANTONIO GARCIA CABELLO, ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA, ARMANDO JOSE CARBONARI, ARMANDO RIUTI ITAGAKI, EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA, LOURENCO DO ESPIRITO SANTO BARROS, MARIA ANTONIA ROVERI, OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO, SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, TOSHIHIRO YOSIDA, YASUO TSURUOKA (fls. 499/651). Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos da CEF, requerendo a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 659), o que restou indeferido (fls. 673). A União Federal informou a desistência da execução da verba honorária (fls. 692/694), com exceção do valor imputado a MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA (fls. 695/697), nos termos da sentença de fls. 333. Não tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação pela executada MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA, foi autorizada por este Juízo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual restou positiva (fls. 737/741). Os valores penhorados foram depositados em contas à disposição do Juízo, e posteriormente convertidos em renda à União. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 765). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR, RUBENS ANTONIO FERREIRA, PAULO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS (fls. 411/414 e 689) ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Face à concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA (fls. 415/420), ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA, ALBERTO SAKAE TATEI, ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA, ANTONIO GARCIA CABELLO, ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA, ARMANDO JOSE CARBONARI, ARMANDO RIUTI ITAGAKI, EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA, LOURENCO DO ESPIRITO SANTO BARROS, MARIA ANTONIA ROVERI, OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO, SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, TOSHIHIRO YOSIDA, YASUO TSURUOKA (fls. 499/651), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor em relação aos exequentes acima referidos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil, e, ademais, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a verba honorária devida por MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA, haja vista que foi homologado por sentença seu pedido de desistência da ação (fls. 333). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401094-93.1995.403.6103 (95.0401094-6) - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X LETICIA MARA ROCHA REBELO X LUIZ HENRIQUE ROCHA REBELO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X**

JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO CITRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NOGAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PINTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO LUIZ ESCATENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO VIANA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GAMA RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON LOBO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MORAIS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SEBASTIAO CESARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 432/433, a CEF informou que já possuem crédito judicial efetuado em suas contas vinculadas referente a todos Planos Econômicos contemplados nesta ação os exequentes BENEDITO GONCALO DOS SANTOS, ELIO VIANA PIRES, LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO, LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DE SOUZA DIAS e SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ, consoante extratos de fls. 501/514; às fls. 436/501, juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento a AILTON LOBO DE ALMEIDA, CARLOS ANTONIO CITRO, CLAUDIO GAMA RAHAL, FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO, JEFFERSON MOREIRA DE MOURA, JOAO PINTO DA COSTA, JOSE MARIA PLINIO FILHO, LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO, LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS, WILSON SEBASTIAO CESARIN; e às fls. 515/521, juntou cópia microfilmada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e documentos firmados pelos exequentes ANGELO LUIZ ESCATENA e HELIO NOGAROTO. Às fls. 525, a CEF juntou guia de depósito do valor das verbas de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos da CEF (fls. 528). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por BENEDITO GONCALO DOS SANTOS, ELIO VIANA PIRES, LUIZ CARLOS DA SILVA IRIO, LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, ROBERTO DE SOUZA DIAS e SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ, haja vista que já possuem crédito judicial em suas contas vinculadas referente a todos Planos Econômicos contemplados nesta ação, consoante extratos de fls. 501/514, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Face à concordância da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de AILTON LOBO DE ALMEIDA, CARLOS ANTONIO CITRO, CLAUDIO GAMA RAHAL, FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO, JEFFERSON MOREIRA DE MOURA, JOAO PINTO DA COSTA, JOSE MARIA PLINIO FILHO, LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO, LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS, WILSON SEBASTIAO CESARIN (fls. 436/501), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o acordo celebrado por ANGELO LUIZ ESCATENA e HELIO NOGAROTO com a ré (fls. 515/521) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JORGE MORAIS TERRA, haja vista que teve homologado pela Superior Instância seu acordo com a CEF (fls. 423/424). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403966-47.1996.403.6103 (96.0403966-0) - NELSON LIMA CASTELHANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X GERMENTINO LOURENCO LEITE X IRENE MARIA DE JESUS PRADO(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE ARMANDO DE SOUZA X EGIDIA SANTOS DE PAULA(SP204684 -**

CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR DA SILVA(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DULCE JOANA GONCALVES DE SOUZA X OMERCINDA FRANCISCA RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INALDA DE SOUZA RAMOS DIAS X IVELISE RAMOS TELES X ISNAR DE SOUZA RAMOS X IVENS DE SOUZA RAMOS X IRAN DE SOUZA RAMOS X MIRNA DE SOUZA RAMOS X JOSE CARLOS SOUZA RAMOS X ILZE MARIA DE SOUZA RAMOS SANTOS X IVISON DE SOUZA RAMOS(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X ETELVINA MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON LIMA CASTELHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMENTINO LOURENCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DE JESUS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIA SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE JOANA GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMERCINDA FRANCISCA RAMOS X Sem Advogado X INALDA DE SOUZA RAMOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE RAMOS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISNAR DE SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS DE SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN DE SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRNA DE SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILZE MARIA DE SOUZA RAMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVISON DE SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 390, a CEF informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa em nome de IRENE MARIA DE JESUS PRADO e NELSON SOUTO RAMOS, e que o autor JOSÉ CARLOS VALENTIM DE BASTOS já possui crédito efetuado em 27/10/2003, referente ao processo nº 1998.00004003902 da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 398/399). Às fls. 392/397, acostou documentos comprovando adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes GERMENTINO LOURENÇO LEITE, JOSÉ ARMANDO DE SOUZA, WALDEMAR DA SILVA, DULCE JOANA GONÇALVES DE SOUZA e ETELVINA MARIA CAVALCANTE. Às fls. 400/417, juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento a NELSON LIMA CASTELHANO e EGIDIA SANTOS DE PAULA. Diante da notícia do óbito do causídico inicialmente constituído nos autos, foram os exequentes intimados a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 471), tendo permanecido inertes GERMENTINO LOURENÇO LEITE, JOSÉ ARMANDO DE SOUZA, DULCE JOANA GONÇALVES DE SOUZA, ETELVINA MARIA CAVALCANTE (fls. 499). Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou a informação pertinente a NELSON SOUTO RAMOS (fls. 490 e 497), sendo apresentados extratos pelo Banco Unibanco S/A em nome do referido exequente (fls. 524/537). Às fls. 541, a CEF ratificou a informação de inexistência de conta vinculada do referido exequente relativa ao período dos planos econômicos e às fls. 544 manifestou-se a parte exequente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando-se que a parte exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada com WALDEMAR DA SILVA (fls. 397, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ CARLOS VALENTIM DE BASTOS, haja vista que já possui crédito efetuado em 27/10/2003, referente ao processo nº 1998.00004003902 da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 398/399), bem como por IRENE MARIA DE JESUS PRADO e NELSON SOUTO RAMOS, vez que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos em nome destes à Caixa, no período dos planos econômicos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de NELSON LIMA CASTELHANO e EGIDIA SANTOS DE PAULA (fls. 400/414), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, constatando-se a superveniente ausência de representação por advogado, diante do óbito do causídico inicialmente constituído nos autos, mantendo-se inerte os exequentes GERMENTINO LOURENÇO LEITE, JOSÉ ARMANDO DE SOUZA, DULCE JOANA GONÇALVES DE SOUZA, ETELVINA MARIA CAVALCANTE, após intimação para regularizar a representação processual (fls. 499), DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em relação a referidos exequentes, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, inciso IV c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008685-93.2003.403.6103 (2003.61.03.008685-3)** - CARLOS DE CAMARGO FRANCO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X CARLOS DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) - fls.99, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003788-85.2004.403.6103 (2004.61.03.003788-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSIAS DE BARROS ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACAO  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou os réus, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Não tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação pelos executados, foi autorizada por este Juízo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual restou positiva (fls.329/334). Os valores penhorados de cada executado foram depositados em contas à disposição do Juízo. Intimada, a exequente concordou com os valores penhorados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls.341). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, e arquivem-se os presentes, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5793**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002809-11.2013.403.6103** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO)ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (Assupero) e JOÃO CARLOS DI GENIO (embargantes) tomaram ciência do inteiro teor da decisão proferida em fls. 1269/1279 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 06/09/2013 (fl. 1284/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opuseram os presentes embargos de declaração via fac-símile, aos 16/09/2013, conforme protocolo de fl. 1288, valendo-se do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Destaco que os embargos de declaração originais foram protocolados em 17/09/2013, cumprindo os embargantes, dessa forma, com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999, que Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término). Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 1293) e formalmente em ordem. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO.



FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei)Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Apesar disso, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001).A propósito, confira-se ainda:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei)Os embargos de declaração opostos, portanto, são em verdade um pedido de reconsideração da decisão de fls. 1269/1279, que não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento

(artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Esclareço que em nenhum momento a parte autora-embargante trouxe aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. Não bastassem os argumentos acima, destaco que, em relação à ilegitimidade ativa ad causam do autor coletivo, a decisão de fls. 1269/1279 expressamente se remeteu ao que já restou decidido em fls. 606/613. Também foram apreciadas já na decisão de fls. 606/613 a continência, a ilegitimidade passiva ad causam e o interesse jurídico do Município. Logo, não há se falar em omissão na decisão de fls. 1269/1279. Também não há se falar em contradição em relação à inclusão (ou não) da concessionária NOVA DUTRA no pólo passivo da ação. A decisão de fls. 1269/1279 expressamente se manifestou a respeito, deixando consignado que tal pessoa jurídica integrará o feito na qualidade de terceiro (chamamento ao processo). Transcrevo o que restou decidido:(...) No que tange à modalidade de intervenção de terceiro provocada (chamamento ao processo), arguida em sede de contestação, na forma do art. 77, I, e art. 78 do CPC, passo a analisá-la. O chamamento ao processo tem natureza de ação secundária condenatória exercida pelo devedor solidário, que demandado a responder pela totalidade do débito, pretende, nesta lide secundária, acertar a responsabilidade dos co-devedores solidários, ampliando-se subjetivamente o pólo passivo da relação processual. Necessário saber se é possível a intevenção de terceiro em ação coletiva. In casu, o pedido formulado pelo autor coletivo tem como fundamento (causa de pedir próxima e remota) a responsabilidade dos requeridos pelo planejamento, execução e construção de passarela no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra, com acesso da universidade UNIP à Rodovia Federal, e pelos eventuais danos suportados pela coletividade. A ampliação subjetiva do pólo passivo, não obstante cause um incremento da carga cognitiva pelo magistrado e certo retardo na rápida solução do litígio, permitirá a fixação dos contornos de eventual responsabilidade solidária ou subsidiária dos entes públicos e particulares, assegurando-se a máxima efetividade e proteção dos interesses transindividuais. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, mormente nos aspectos da necessidade e adequação da medida em relação à finalidade útil e instrumental do processo coletivo, entendo que não vale a pena privilegiar, nesta fase, a economia e a celeridade processual em detrimento da solução útil do processo, que depende da convocação dos possíveis responsáveis solidários para, na eventualidade de ser acolhida a pretensão autoral, serem estabelecidos os liames da responsabilidade. Outrossim, não há vedação legal que impeça esta modalidade de intervenção de terceiro, ao contrário, o art. 19 da Lei nº 7.347/85 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie suas disposições, sendo que o 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 autoriza, inclusive, a figura do litisconsórcio unitário ulterior em quaisquer dos pólos da demanda coletiva. Note-se, valendo-me do microsistema das tutelas coletivas, quando o legislador quis vedar a modalidade interventiva (chamamento ao processo) em demandas coletivas, ele o fez expressamente, como, por exemplo, no art. 88 do CDC, que veda a denunciação da lide nas causas de consumo (na verdade, trata-se de chamamento ao processo, pois envolve matéria de responsabilidade solidária). Dessarte, defiro o pedido de intervenção de terceiro, a fim de que seja o chamado (concessionária Nova Dutra) integrado no pólo passivo da lide coletiva, e citado para, no prazo legal, oferecer qualquer das formas de resposta do réu, devendo o feito ser suspenso, na forma dos arts. 79, 72, 1º, a do CPC, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar o ato citatório. (...)Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (Assupero) e JOÃO CARLOS DI GENIO em 16/09/2013 e mantenho a decisão de fls. 1269/1279 em sua íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se os embargantes. No mais, cumpra-se o que restou decidido às fls. 1269/1279.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007619-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA

## AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 27/09/2012, pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a responsabilização de pessoas (físicas e jurídica) supostamente envolvidas na prática de vários atos ilícitos relacionados à celebração e ao cumprimento do Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, entre a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e a ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA (DCA-BR). O pedido incidental de liminar de natureza cautelar, analisado em fls. 68/76, consistia na decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA (DCA-BR) e nomeação da AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL como depositária e gestora de tais bens, nos termos do 3º do artigo 13 da Lei nº. 9.790/99. Alegava o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos elementos de prova colhidos no Inquérito Civil Público nº. 1.34.014.000067/2008-17, terem sido apuradas graves irregularidades na celebração e cumprimento do Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, entre a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e a ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA (DCA-BR), as quais reputou configurarem atos de improbidade administrativa, geradores de dano ao erário e violadores de vários dos princípios que regem a Administração Pública. Entre tais irregularidades, em síntese, apontou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a criação de uma OSCIP de fachada, para a qual ter-se-ia indicado, como finalidade de interesse social, a preservação do meio ambiente (e não apenas a efetiva atividade de certificação aeronáutica desenvolvida), induzindo em erro o órgão qualificador competente; a utilização indevida do instrumento jurídico denominado termo de parceria, já que os serviços de treinamento e consultoria prestados pela DCA-BR à ANAC, por exigirem contraprestação, deveriam ser objeto de contrato administrativo; a ausência de procedimento licitatório (concorrência) para contratação dos serviços da DCA-BR; a falta de motivação da decisão da ANAC autorizadora da avença; a omissão de pronunciamento da Superintendência de Administração e Finanças - SAF quanto à dispensa de licitação, avaliação dos elementos técnicos e operacionais do projeto proposto e quanto aos preços praticados; descumprimento da lei quanto à composição da comissão de fiscalização do termo de parceria; e utilização indevida de recursos públicos, como, v.g., pagamento de vagas de estacionamento, despesas com medicamentos e aluguel de carro de luxo. A petição inicial foi instruída com os autos do Inquérito Civil Público nº. 1.34.014.000067/2008-17, acautelados em escaninho próprio na Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme certidão lançada à fl. 64. Referido pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte foi parcialmente deferido em 05 de outubro de 2012, conforme decisão lançada às fls. 68/76, que passo a reproduzir: (...) Preliminarmente, faço consignar que a falta de precisão que se depreende do pedido de liminar (de natureza cautelar) delineado à fl. 58 - despido da indicação até mesmo do limite do valor que se pretende seja tornado indisponível, para garantia de eventual ressarcimento, no caso de procedência da ação - justificaria a emenda da petição inicial. Entretanto, tendo-se em conta a natureza da presente ação e o interesse público a ser tutelado, passo a apreciá-lo, a despeito da atecnia constatada, sob o manto da regra contida no artigo 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela). Trata-se de medida cautelar incidental requerida inaudita altera pars, no bojo da presente ação civil pública, com vistas a que sejam tomadas, pelo órgão jurisdicional, providências que visem a conservar e assegurar elementos imprescindíveis ao bom desfecho do processo (pessoas, provas e bens), afastando a ameaça de perigo ou de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado. A função cautelar - seja por meio da ação cautelar propriamente dita, seja por intermédio de mero pedido incidental em ação de natureza cognitiva - visa garantir proteção provisória aos elementos do processo contra risco de dano imediato que possa afetar o interesse litigioso da parte ou comprometer a eficácia da tutela definitiva objetivada. Os requisitos para se alcançar uma providência de natureza cautelar são a existência de um dano potencial - periculum in mora - e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a segurança cautelar - fumus boni iuris. No âmbito do microsistema das tutelas coletivas, em especial, na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, que disciplina a ação de improbidade administrativa, há expressa previsão de medida de natureza cautelar (art. 7º) consistente na decretação de indisponibilidade de bens dos indiciados, cujo deferimento exige a presença de fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao erário. O art. 804 do CPC, em razão da urgência da medida cautelar (ainda que de natureza incidental, como no caso presente), confere ao juiz o poder de conceder a medida pleiteada, sem colher manifestação prévia do demandado, caso a oitiva da parte contrária possa tornar inócua ou ineficaz a medida liminar. Ressalto que a concessão de liminar inaudita altera pars, em sede de medida cautelar, antes do recebimento da Ação Civil Pública (exigido pelo 9º do artigo 17 da Lei 8429/92), para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e o seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), é lícita, uma vez que são medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, a reparação do dano ao erário ou a restituição de

bens e valores havidos ilicitamente por atos de improbidade, o que corrobora o *fumus boni juris*. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. Feita essa breve digressão, importa saber, calcando-me no exame dos documentos que integram o ICP acostado à inicial (ainda em sede de cognição meramente superficial), se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o período da demora. Tenho que sim. Observo que, aos 03/08/2007, foi firmado o Termo de Parceria nº001/2007/GGCP, com prazo de execução de 60 (sessenta) meses, figurando, de um lado, como parceiro público, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e, de outro, a DCA-BR (Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP), com previsão da liberação, para cumprimento das metas nele estabelecidas, do valor de R\$42.468.428,90 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos). Constou, como objeto da avença, a prestação de serviços visando à realização de programas de qualificação técnica e consultoria técnica no campo específico de certificação aeronáutica, incluindo aspectos ligados à proteção do meio ambiente relacionados com ruído, emissões na atmosfera e gelo (fl.12 do vol.I). No entanto, os relatórios de acompanhamento da atuação da DCA-BR acostados ao ICP em análise dão conta da realização de atividades de treinamento para qualificação técnica de novos servidores da ANAC, realização de seminários, elaboração de pareceres técnicos sobre certificação aeronáutica, prestação de serviços de consultoria na área de aeronavegabilidade e a pequenos e médios empreendedores do campo aeronáutico, entre outras, havendo indicação expressa da contratação de pessoal com as competências necessárias e adequadas à área administrativa e às diversas áreas técnicas (fls.83/140 do vol.I), não se podendo extrair qualquer relação de tais atividades com a proteção do meio ambiente a que alude o inciso VI do art.3º da Lei nº9.790/99, que regula a outorga da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Nessa mesma toada, os demonstrativos de pagamentos (inclusive notas fiscais, juntadas nos anexos ao ICP em análise) feitos pela ré DCA-BR anunciam vários pagamentos de contas não relacionadas com as finalidades para as quais firmado o termo de parceria em apreço, como viagens, estacionamento, recolhimento do FGTS, padarias, lojas de departamento, copiadoras, hotelarias, papelarias, entre outros (fls.141/188 do vol.I). Quanto à própria criação da DCA-BR, vejo que data de 11 de setembro de 2006, conforme cópia do Estatuto abrangida pelo ICP em análise, havendo sido incluída, entre as suas finalidades e objetivos, não somente o desenvolvimento da certificação aeronáutica, mas a preservação do meio ambiente. Curioso notar, a despeito disso, que o requerimento de qualificação com OSCIP foi formulado logo em seguida, em 29 de setembro de 2006, o que fortalece, deveras, a asserção autoral no sentido que a DCA-BR teria buscado a sua qualificação como OSCIP com a finalidade de que seus integrantes (ex-funcionários do IFI/CTA, funcionários lotados neste órgão e cedidos à ANAC, militares da reserva e contratados temporários da ANAC - fls.1.020/1.023 - vol.IV) pudessem, sem os rigores das normas legais (como às referentes ao concurso público e realização de processos licitatórios), continuar a prestar os serviços de apoio técnico à ANAC, sendo evidente que, ao firmar o termo de parceria em questão, a DCA-BR sequer detinha experiência como entidade integrante do Terceiro Setor (OSCIP), cuja atuação deve ser completamente atrelada à promoção de atividades de interesse social. (fls.664/694 - vol.III). Por sua vez, o Parecer 590/2008, de 21/11/2008, da Procuradoria Federal Geral junto à ANAC, aludido na exordial (da lavra do então Procurador Geral, Dr. Rogério Emilio de Andrade), é expresso ao consignar a anulação do Parecer nº562/2008 (também de sua lavra e favorável à celebração de termo aditivo à parceria firmada, voltado à liberação de mais parcelas de dinheiro público), após a constatação de irregularidade relacionada com o exato enquadramento das finalidades objeto do Termo de Parceria àquelas elencadas taxativamente no artigo 3º da Lei nº9.790/99 (que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria), sendo possível aferir que, posteriormente, a despeito disso, houve a aprovação do referido termo aditivo, após a emissão de novo parecer favorável (nº617/2008), em 03/12/2008, pelo novo Procurador Geral nomeado, Dr. Gabriel de Mello Galvão (fls.751/774 - vol.III), que àquele primeiro sucedeu, após exoneração a pedido, na data de 26/11/2008 (fls.1.166-vol.V). Quanto a não realização de licitação (para a celebração do termo de parceria em testilha) é expressa no documento de fls.752 do vol.III. Pois bem. Em que pese o objeto do litígio da presente demanda coletiva esteja a ser analisado, neste momento inicial, em sede de cognição sumária e não exauriente, entendo que os elementos de prova reunidos no bojo do Inquérito Civil Público nº nº1.34.014.000067/2008-17 estão a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade e não de certeza) necessária ao deferimento da medida cautelar pleiteada. Curial sublinhar que os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público em apreço, durante a investigação administrativa conduzida pelo Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiciem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis. Perfeitamente possível, assim, a utilização de peças e elementos de informações colhidos em inquérito civil (ou criminal) para fins de propositura de ação civil por improbidade administrativa, os quais serão, em momento oportuno, submetidos ao contraditório. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa

a defini-lo, para os efeitos desta lei, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). Assim, o administrador de verbas públicas, recebidas por meio de parceria ou convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programas de interesse social, detém a qualidade de agente público, sendo, ainda, que, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece também que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta. A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas a princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, havendo fortes indicativos da dispensa de preceitos legais e éticos, com o fito de se alcançar interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade), em lesão ao erário. De fato, em que pese ainda esteja a tramitar junto ao Tribunal de Contas da União procedimento administrativo voltado à apuração das alegadas irregularidades envolvendo a aplicação das verbas públicas repassadas à DCA-BR (em decorrência do Termo de Parceria firmado) - fls.805/806 (vol.III), inegável é haver nos autos, elementos que apontam, ao menos em sede de cognição sumária, para a existência de violação aos princípios acima mencionados, que implicam grave ofensa ao erário. Patente, portanto, o *fumus boni iuris*, a ensejar a possibilidade de acolhimento do pedido liminar (de natureza cautelar) formulado, autorizando a decretação de indisponibilidade patrimonial, eis que os elementos de prova carreados aos autos constituem forte prova indiciária de responsabilidade do(s) réu(s) na consecução de ato ímprobo que gera enriquecimento ilícito e dano ao erário. Por sua vez, o *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, é implícito ao próprio comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, não sendo extraído da possível intenção do agente em dilapidar o seu patrimônio (situação sequer aventada nestes autos), mas decorrendo da gravidade dos fatos e do montante do possível prejuízo causado ao erário. Nesse sentido:(...)Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro (art. 16 da Lei nº 8.249/92), prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. Ressalto que o bloqueio dos bens que compõem o patrimônio do(s) requerido(s) caracteriza-se uma simples medida acauteladora, que não significa antecipação de culpa e não possui caráter sancionador, não importando qualquer prejuízo, haja vista que os bens ficarão apenas indisponíveis. Não se pode, ainda, olvidar de que se trata de medida passível de revogação judicial a qualquer tempo, ante o desaparecimento dos seus pressupostos legais. Contudo, na esteira do entendimento acima externado - de que a medida cautelar de indisponibilidade de bens não se confunde com a medida (constritiva) de seqüestro, entendo não ser aplicável o disposto no 3º do art.13 da Lei nº9790/99, não havendo que se falar em nomeação de depositário e gestor dos bens declarados indisponíveis. De fato, aquela, como dito, pode atingir tantos bens quantos forem necessários a garantir as conseqüências financeiras da prática de improbidade; a outra, diferentemente, visa à apreensão judicial de um bem determinado, objeto de litígio, a fim de garantir a entrega ao vencedor da demanda (no caso, sequer houve indicação dos bens cujo acautelamento foi requerido e o local onde estariam situados). Dessarte, a medida cautelar (incidental) de indisponibilidade de bens requerida deve ser deferida apenas em parte (sem nomeação de depositário ou gestor), devendo recair sobre os bens móveis (aqui incluídos valores e aplicações financeiras) e imóveis, que compõem o patrimônio da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR, segundo o art.35 do Estatuto de sua criação (fls.680 - vol.III). Como não houve discriminação de tais bens por parte do r. do Parquet, a restrição em questão deverá ser direcionada aos órgãos competentes situados apenas nesta cidade, onde localizada a sua sede (com exceção do BACENJUD, relativamente aos eventuais valores e aplicações financeiras). Pontuo que não houve pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus pessoas físicas a quem também se imputa a prática de atos de improbidade administrativa. Ainda, no que toca às possíveis aplicações financeiras em nome da DCA-BR, ante a ausência de precisão do pedido liminar formulado (já discutida no início da presente fundamentação), o limite da indisponibilidade será o valor integral do dano apontado no item e.1 de fls.59 da inicial, ou seja, R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Por derradeiro, entendendo pela possibilidade de frustração do próprio objeto da ação acaso, neste momento processual, acaso seja aberto acesso dos atos processuais praticados e das

provas documentais coligidas a toda e qualquer pessoa, ad cautelam, DECRETO SIGILO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E QUANTO ÀS FASES PROCESSUAIS JÁ PRATICADAS E ÀS VINDOURAS, até ulterior deliberação deste Juízo. Ante o exposto: 1) Consoante fundamentação acima expendida, DECRETO SIGILO QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS e QUANTO ÀS FASES PROCESSUAIS JÁ PRATICADAS E AS VINDOURAS, até ulterior deliberação, o que deverá ser anotado na capa dos autos e no sistema processual, mediante rotinas próprias (sigilo documentos e sigilo fases). 2) Com fundamento no art. 804 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 8.429/92, CONCEDO PARCIALMENTE, inaudita altera parte, a medida liminar (de natureza cautelar) pleiteada pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR (somente desta ré), e determinar aos órgãos e entidades, públicos e privados, a seguir relacionados, que procedam à respectiva averbação, que deverá ser mantida até ulterior decisão. Apenas quanto ao réu ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR: A) bloqueio judicial, via BACENJUD, de valores e aplicações financeiras porventura existentes em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); B) Oficie-se o DETRAN DO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço abaixo mencionado, para que proceda ao bloqueio judicial (indisponibilidade) de automóveis porventura registrados em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); \* DETRAN São Paulo: Endereços: Rua Boa Vista, nº 209, Centro, CEP 01.014-001, São Paulo/SP, e Rua João Brícola, nº 32, Centro, CEP: 01.014-010, São Paulo/SP; C) Oficiem-se os CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS abaixo mencionados, para que procedam à averbação de indisponibilidade dos bens porventura existentes em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), cujos ofícios deverão ser expedidos e entregues com urgência por meio de Oficial de Justiça, para cumprimento; \* 1º Oficial de Registro De Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José Dos Campos Rua Vilaça, 216, São José dos Campos - SP; \* 2º Oficial de Registro De Imóveis, Títulos e Documentos e Civil De Pessoa Jurídica Da Comarca De São José Dos Campos Rua Vilaça, 235, São José Dos Campos - SP; Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a realização dos atos acima mencionados, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cumpra-se e, em seguida, intime-se o autor (MPF). 3) Após a efetivação da medida cautelar acima deferida (e somente após), deverão ser, em cumprimento ao disposto no artigo 16, 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, notificados os requeridos para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações) no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais este Juízo deliberará, nos termos da lei, acerca da procedibilidade ou não da presente ação coletiva (e, em caso de prosseguimento, também sobre o pedido de antecipação parcial da tutela formulado). A determinação de notificação, no caso, aplica-se também à ANAC e à UNIÃO, as quais, apesar de não serem alvo de imputação, pelo Ministério Público Federal, da prática de atos de improbidade (conforme esclarecido à fl. 58, alínea b, da inicial), foram incluídas no pólo passivo da presente ação e poderão ter interesse em ingressar no pólo ativo da demanda (...) Anexadas aos autos as prévias manifestações da ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES (fls. 138/182), manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 327/333. Apresentados os documentos de fls. 340/1386 pela ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, manteve-se em sua íntegra a decisão de fls. 68/76, conforme se verifica no despacho de fl. 1387. Pela UNIÃO FEDERAL, manifestou-se a Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP em fls. 1406/1422, apresentando os documentos de fls. 1423/1477. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO manifestou-se, apresentando sua defesa, em fls. 1479/1507, sendo os autos remetidos, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se manifestou às fls. 1527/1532. A Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP, atuando em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e de CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, manifestou-se às fls. 1534/1555, juntando os documentos de fls. 1556/1599. Após, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1604/1606. Em fls. 1624/1625 foi proferido o seguinte despacho por este juízo federal: 1) Quanto ao requerimento formulado pelo DETRAN/SP às fls. 1612/1619, verifico ser inequívoca a ordem exarada por este Juízo na decisão de fls. 68/76, no sentido de que o bloqueio judicial de veículos incide apenas sobre os de propriedade da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR (vide fl. 75 - alínea B). Naquela oportunidade este Juízo determinou ao DETRAN DO ESTADO DE SÃO PAULO que procedesse ao bloqueio judicial (indisponibilidade) de automóveis porventura registrados em nome do referido réu, no montante de R\$115.457,45 (cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Não obstante, oficie-se novamente ao DETRAN/SP determinando-se o imediato bloqueio judicial tão-somente sobre o(s) veículo(s) registrados em nome da ré ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR, inscrita no CNPJ nº 08.323.076/0001-60, com endereço na Avenida Alfredo Inácio Nogueira Penido, nº 255 - 20º andar - Jardim

Aquários - São José dos Campos - SP, na forma acima mencionada.(...)2) Reportando-me ao despacho de fl. 1601, verifico que o réu CLÁUDIO PASSOS SIMÃO apresentou tempestivamente a sua manifestação prévia, juntamente com a peça ofertada pela ré Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 1534/1599), valendo-se o Procurador Federal que a subscreveu da autorização prevista no artigo 22 da Lei nº 9.028/1995, cujo comando legal dispõe que Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais (redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998), de forma que retifico o item 2 de referido despacho apenas no que concerne ao réu CLÁUDIO PASSOS SIMÃO e recebo a manifestação prévia pelo mesmo apresentada juntamente com a da ANAC às fls. 1534/1599. (...)Apresentados novos documentos por ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, JOLAN EDUARDO BERQUÓ e DIOBERTO BORBA BORGES (fls. 1650/1755), a decisão de fls. 68/76 foi mantida por seus próprios fundamentos (despacho de fl. 1756).MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI apresentou sua manifestação prévia às fls. 1763/1782, bem como exceção de incompetência. Após a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1794/1799, assim foi deliberado nos autos do incidente de exceção de incompetência nº. 0006708/17.2013.403.6103 (cópias em fls. 1805/1807):(...) A presente exceção de incompetência tem por objetivo alterar a competência para o processamento da ação principal (autos nº0007619-63.2012.403.6103), a qual se trata de uma ação civil de responsabilidade por improbidade movida em face do excipiente, Milton Sérgio Silveira Zuanazzi e outros, sob o argumento de que teriam sido apuradas irregularidades na condução e formalização do termo de parceria celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica (DCA-BR), atos estes que caracterizariam improbidade administrativa.O cerne da questão reside em delimitar qual a competência para o processamento de ações de improbidade.Pois bem. Como é cediço, a Lei nº8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, não especifica acerca da competência para processamento das ações de improbidade.Diante da lacuna legal, acerca do local de processamento de tais demandas, a doutrina e jurisprudência são assentes em afirmar que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 2º da Lei nº7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública), para fins de fixação de competência, ou seja, as ações de improbidade devem ser processadas e julgadas no foro do local do dano.No caso dos autos, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, a cidade de São José dos Campos/SP foi o local:- onde foram realizados os atos materiais e formais de constituição da DCA-BR;- onde foram executadas as ações de proposição, execução e fiscalização do termo de parceria;- onde se localiza a Gerência Geral de Certificação Aeronáutica (GGCP), isto é, o órgão da ANAC que teve participação direta nos assuntos relativos ao Termo de Parceria;- onde se localiza a DCA-BR, recebedora dos recursos públicos;- onde se encontra toda a documentação contábil referente à execução do termo de parceria.Dessarte, a competência nas ações de improbidade deve, de fato, utilizar como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, uma vez que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.Neste sentido é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:(...)Em suma, nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP os recursos públicos foram efetivamente gastos, razão pela qual deve ser considerado o local do dano. O fato de parte dos atos terem sido praticados em Brasília/DF, porquanto ser o local da sede da ANAC, não interfere na fixação da competência neste Juízo. Neste sentido, foi o julgamento de caso semelhante, pelo E. TRF da 3ª Região:(...)Dessarte, visando atender aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, além de propiciar a melhor elucidação dos fatos, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da ação de improbidade (autos principais nº0007619-63.2012.403.6103).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Condeno o excipiente ao pagamento das despesas do Ministério Público Federal, ficando, todavia, dispensado do recolhimento, posto que não houve recolhimento de valores pelo excepto, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso III da Lei nº9.289/96.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (autos nº0007619-63.2012.403.6103)Decorrido o prazo para eventuais recursos, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. (...)Feita essa síntese, e considerando que CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL já apresentaram suas manifestações prévias, nos termos do que dispõe o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/92, bem como já foi ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor/requerente), sucintamente, passo a me manifestar em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº. 8.429/92 (Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta

dias da efetivação da medida cautelar; (...) 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita; 9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação). Somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativo quando o magistrado se convencer acerca da (a) inexistência do ato de improbidade administrativa; (b) impropriedade da ação; e/ou (c) inadequação da via eleita. Trata-se de uma fase preliminar, em que o indeferimento da petição inicial pressupõe sejam tais condições visíveis de plano, independentemente de quaisquer diligências ou demais atos de instrução. Nesta fase, eventuais dúvidas militam em favor do interesse público que deve nortear todos os atos da Administração Pública. Nesse sentido:(...) A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba (...) (TRF3, AI 0017857-20.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/08/2013, SEXTA TURMA)Em tal fase processual a simples descrição minuciosa das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasam o pedido do autor/requerente é o suficiente para ensejar o seu prosseguimento, sendo que na instrução será apurada a existência, ou não, dos atos imputados ao(s) requerido(s) na ação civil pública por improbidade administrativa. Além do mais, deve ser ressaltado que o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa deve ser feito por meio de decisão fundamentada, mas que essa cognição inicial não precisa (deve) ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e poderia representar até mesmo situação de pré-julgamento. Questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013.Nesta fase de prelibação, portanto, não ocorre o esgotamento do material probatório acostado. A rejeição da inicial relaciona-se a provas que permitam de plano o convencimento do magistrado (art. 17, 8º, da LIA), caso a parte autora não tenha apresentado indícios suficientes para embasar sua pretensão. Etapa a exigir do juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. (...) O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa deve lastrear-se na existência de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos, bem como dos possíveis responsáveis ou beneficiários. (...) Precedentes (STJ, 2ª Turma, AgRgno AREsp 19841, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe20.10.2011, e TRF2R, 6ª Turma Especializada, AG, Rel.Des.Fed. GUILHERME CALMONNOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 17.12.2010; 7ª TurmaEspecializada, AG, Rel. Des. Fed. JOSEANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 05.5.2011; 8ª TurmaEspecializada, AG, Rel. Juiz Fed. Conv.MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 05.10.2010). 6. Recurso desprovido. (TRF2, 2010.02.01.006901-0, Rel. Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 30/03/2012).Ainda sobre a fase do artigo 17, parágrafos 6º, 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se firmou no sentido de que a decisão que recebe a inicial pode ter fundamentação breve, remissiva e/ou sucinta, guardando pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, sempre ressaltando que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado (STJ, REsp 1029842/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/04/2010, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2010).Por fim, cumpre ainda mencionar, a respeito da fase processual de recebimento da petição inicial após as manifestações prévias dos acusados/requeridos, que a jurisprudência também já se firmou no sentido de que (...) Quando da fundamentação do recebimento da peça inicial em ação civil pública não se faz necessário que seja detalhada a participação individual de cada um dos réus, pois saber se houve ou não a ocorrência de ato ímprobo é matéria de mérito, a qual deve ser analisada no decorrer da ação e não quando do recebimento da inicial, momento, este, em que cabe ao magistrado analisar sumariamente os fatos e documentos trazidos pelo autor (...) (TJ-PR - AI: 6903059 PR 0690305-9, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/03/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 607), bem como no sentido de que (...) Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da lide, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações do recorrente para fundamentar o seu pedido de exclusão da lide, sob o argumento da falta de interesse de agir, por inexistência do ato de improbidade administrativa, ausência de demonstração de dolo, culpa, dano ao erário e à ordem urbanística, apegando-se ao fato de já terem respondido a anterior ação civil pública encerrada mediante termo de ajustamento de conduta. Tudo isso se reporta ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado (...) (TJ-SP - AI: 1451546920118260000 SP 0145154-69.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 04/09/2012, 3ª Câmara de Direito Público,



Data de Publicação: 04/09/2012). In casu, considerando a jurisprudência firmada a respeito do tema, acima colacionada, não encontro elementos fáticos ou jurídicos para, ao menos nesta fase do andamento processual, impedir o regular prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa. As manifestações prévias apresentadas por CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL, todas acompanhadas com farta documentação, não afastam de forma suficiente a necessidade de abertura de dilação probatória para que os fatos lançados na inicial sejam, em tese, comprovados sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. Importante mencionar que as manifestações prévias apresentadas, em sua maioria, versam sobre matérias de mérito propriamente dito, razão pela qual devem ser apuradas em fase processual própria (sentença, após realizada a instrução probatória), não havendo razões para, nesta fase de prelibação, fazer-se qualquer tipo de juízo de valor a respeito delas. Como já mencionado acima, a presença ou não do dolo na conduta do(s) acusado(s), assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no momento processual do recebimento da inicial. Nesse sentido: TRF1, AG 190924220134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. em 02/07/2013, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.326, de 25/07/2013. As alegações sobre (1) regularidade da qualificação da ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA como OSCIP, (2) pertinência do Termo de Parceria com os objetos informados no artigo 3º da Lei nº. 9.790/99, (3) desnecessidade de licitação, (4) ausência de omissão da SAF no procedimento administrativo, (5) inexistência de danos ao erário, (6) inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, (7) existência de outras empresas ou entidades, além da ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, aptas a prestar os serviços descritos no Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, (8) efeitos da aprovação formal de contas, (9) existência de pressões para que a Procuradoria Federal da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ofertasse parecer favorável à manutenção do Termo de Parceria nº. 001/2007/GGCP, (10) inexistência de dolo (ou mesmo culpa) dos requeridos, tendo em vista que as decisões foram amparados em pareceres jurídicos e/ou notas técnicas, (11) ausência de procedimento para justificativa de preços, dentre outras, dizem respeito ao mérito, não sendo esta a fase processual oportuna para o seu enfrentamento. Para esta fase de prelibação, como visto, bastam os indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria dos requeridos - o que, repito, configuram-se presentes. Quanto ao interesse de agir (interesse processual), uma determinada conduta, ainda que não cause dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. Logo, a violação aos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, honestidade, imparcialidade, legalidade, entre outros) que norteiam a Administração Pública bastam à veiculação de Ação de Improbidade Administrativa, não devendo a presente ação, por este motivo, ser liminarmente extinta. Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 8.429/92, a ação de improbidade administrativa será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada. Tratando-se de interesse difuso, na medida em que o objeto da lide envolve supostas fraudes e desvios ocorridos com verbas públicas, correta a utilização de Ação Civil Pública para apurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública por atos de improbidade (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1331745). Observo, também, a possibilidade jurídica de cumulação dos pedidos formulados. Os atos de improbidade administrativa são elencados, de forma não taxativa, pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. O artigo 9º exemplifica hipóteses que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 as que causem prejuízo ao erário e o artigo 11 as que atentam contra os princípios da Administração Pública. Conforme as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO: É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos em lei. Não se pode conceber que um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (enriquecimento ilícito) (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, página 691). Verifico, também, que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do

patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL 964920, SEGUNDA TURMA, DJE 13/03/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)A narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial é apta a proporcionar a garantia do contraditório e da ampla defesa, além de descrever com satisfatória precisão a subsunção das condutas dos requeridos aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os motivos pelo qual propôs a ação contra tais pessoas (físicas e jurídicas). Análise mais aprofundada acerca da legitimidade passiva do feito será feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença.Necessário, ainda, quanto à alegada nulidade suscitada pela utilização das provas apuradas em inquérito civil sem o crivo do contraditório, mencionar que as informações e as provas produzidas no inquérito civil podem contribuir para formar ou mesmo reforçar a convicção do juiz, devendo ser apreciadas e devidamente valoradas quando da propositura da ação civil pública, desde que não colidam com contraprova de hierarquia superior, como aquelas submetidas ao contraditório e ampla defesa. Outrossim, cumpre observar que a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática da conduta ímproba para que se possa admitir a ação. De fato, a certeza sobre os fatos controvertidos somente poderá ser viabilizada por ocasião da sentença, após a consecução de ampla dilação probatória (TRF3, AI 0034976-91.2012.403.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013).Nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 23/9/2010; STJ, Agravo regimental no agravo em REsp 322262/SP, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.06.2013, DJE de 28.06.2013. Confira-se, ainda:(...) Tomando-se por base a natureza inquisitorial e apuratória do inquérito civil, depreende-se que a finalidade desta investigação é, tão-somente, a de verificar a suposta lesão ao direito coletivo noticiada ao Parquet, quer pela via da representação, quer pela via da atuação oficiosa de seus próprios membros, buscando, ao final, a solução mais adequada para se proteger o direito transindividual. Daí é que, não sendo o inquérito civil um procedimento administrativo hábil à aplicação de qualquer sanção ou, mesmo, de qualquer restrição aos direitos individuais do investigado, não há que se falar, nem em direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, muito menos, em nulidade do inquérito civil. Destarte, resta afastada a tese de nulidade desta ação coletiva (...) (AG 201302010001696, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 29/05/2013) (destaquei)Presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (constituição/existência e validade), cumpre observar que, para deferir o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Excelentíssimo Dr. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo analisou minuciosamente os elementos de prova colhidos no Inquérito Civil Público relacionado acima, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto pessoal, manifestando-se pela existência de indícios suficientes de materialidade e/ou autoria.Adotando, como razões de decidir, os mesmos fundamentos utilizados na decisão de fls. 68/76, noto que as manifestações prévias apresentadas não foram capazes de afastar, em completo, os indícios apontados na petição inicial.De fato, como já afirmado, os relatórios de acompanhamento da atuação da DCA-BR acostados ao ICP em análise dão conta da realização de atividades de treinamento para qualificação técnica de novos servidores da ANAC, realização de seminários, elaboração de pareceres técnicos sobre certificação aeronáutica, prestação de serviços de consultoria na área de aeronavegabilidade e a pequenos e médios empreendedores do campo aeronáutico, entre outras, havendo indicação expressa da contratação de pessoal com as competências necessárias e adequadas à área administrativa e às diversas áreas técnicas (fls. 83/140 do volume I), não se podendo extrair qualquer relação de tais atividades com a proteção do meio ambiente a que alude o inciso VI do artigo 3º da Lei nº. 9.790/99, que regula a outorga da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.Nessa mesma toada, os demonstrativos de pagamentos (inclusive notas fiscais, juntadas nos anexos ao ICP em análise) feitos pela ré DCA-BR anunciam vários pagamentos de contas não relacionadas com as finalidades para as quais firmado o termo de parceria em apreço, como viagens, estacionamento, recolhimento do FGTS, padarias, lojas de departamento, copiadoras, hotelarias, papelarias, entre outros (fls. 141/188 do volume I). Quanto à própria criação da DCA-BR, vejo que data de 11 de setembro de 2006, conforme cópia do Estatuto

abrangida pelo ICP em análise, havendo sido incluída, entre as suas finalidades e objetivos, não somente o desenvolvimento da certificação aeronáutica, mas a preservação do meio ambiente. Curioso notar, a despeito disso, que o requerimento de qualificação com OSCIP foi formulado logo em seguida, em 29 de setembro de 2006, o que fortalece, deveras, a asserção autoral no sentido que a DCA-BR teria buscado a sua qualificação como OSCIP com a finalidade de que seus integrantes (ex-funcionários do IFI/CTA, funcionários lotados neste órgão e cedidos à ANAC, militares da reserva e contratados temporários da ANAC - fls. 1.020/1.023 - volume IV) pudessem, sem os rigores das normas legais (como às referentes ao concurso público e realização de processos licitatórios), continuar a prestar os serviços de apoio técnico à ANAC, sendo evidente que, ao firmar o termo de parceria em questão, a DCA-BR sequer detinha experiência como entidade integrante do Terceiro Setor (OSCIP), cuja atuação deve ser completamente atrelada à promoção de atividades de interesse social. (fls. 664/694 - volume III). Por sua vez, o Parecer 590/2008, de 21/11/2008, da Procuradoria Federal Geral junto à ANAC, aludido na exordial (da lavra do então Procurador Geral, Dr. Rogério Emilio de Andrade), é expresso ao consignar a anulação do Parecer nº. 562/2008 (também de sua lavra e favorável à celebração de termo aditivo à parceria firmada, voltado à liberação de mais parcelas de dinheiro público), após a constatação de irregularidade relacionada com o exato enquadramento das finalidades objeto do Termo de Parceria àquelas elencadas taxativamente no artigo 3º da Lei nº. 9.790/99 (que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria), sendo possível aferir que, posteriormente, a despeito disso, houve a aprovação do referido termo aditivo, após a emissão de novo parecer favorável (nº. 617/2008), em 03/12/2008, pelo novo Procurador Geral nomeado, Dr. Gabriel de Mello Galvão (fls. 751/774 - volume III), que àquele primeiro sucedeu, após exoneração a pedido, na data de 26/11/2008 (fls. 1.166 - volume V). A não realização de licitação (para a celebração do termo de parceria) é expressa no documento de fls. 752 do volume III, sendo os elementos de prova reunidos no bojo do Inquérito Civil Público nº. 1.34.014.000067/2008-17 aptos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado (juízo de probabilidade, cognição sumária), necessária ao recebimento da petição inicial. A Lei nº. 8.429/92, como já mencionado, elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (artigo 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (artigo 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (artigo 11). Dessa forma, os fatos relatados na inicial podem, em tese, ser enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido acerca da inexistência da conduta de improbidade. Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de investigação preliminar e documentos a comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito. Também não há a inadequação da via eleita, pois o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado por meio de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei nº. 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de cognição sumária, superficial, não exauriente, não é viável analisar adequadamente as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do requeridos, de modo a proferir provimento de mérito em definitivo. Ante o exposto, na forma do artigo 17, parágrafos 8º e 9º, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 02/59, subscrita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 68/76 EM SUA ÍNTEGRA, ressaltando que a medida liminar concedida por este juízo e que os requeridos insistem em modificar deve ser objeto de recurso próprio (despacho de fl. 1756). Com urgência, citem-se os réus (CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA, AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL), intimando-os, na mesma oportunidade, do inteiro teor desta decisão. Cópia da presente decisão poderá servir como ofício e/ou mandado de citação/intimação. Intime-se, ainda, o autor/requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, atente-se a secretaria para o que restou decidido nos autos da exceção de incompetência nº. 0006708-17.2013.403.6103 (apenso).

#### **USUCAPIAO**

**0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0)** - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA (SP263080 - KELLY

CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)  
AÇÃO DE USUCAPILHAÇÃO/AUTOR: MARIA DORLY AREÃO MARINO E OUTROS/RÉU : UNIÃO FEDERAL  
E OUTROS. Fls. 646/647: anote-se os dados da advogada Drª Kelly Cristina Majima - OAB/SP nº 263.080 no sistema eletrônico.2. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 634/638-vº, defiro o requerimento da parte autora de fl. 648 e determino a citação do espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, de MARIA TOZINHA VITORINO, bem como de OSWALDO CORREA LEITE e sua esposa, se casado for, nos endereços abaixo identificados.Servirá cópia do presente despacho como:(2.1) MANDADO DE CITAÇÃO do(a) inventariante e/ou herdeiro(a)(s) do espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, com endereço na Rodovia Nicola Capucci, nº 47 - casa 02 - Fone (11) 3421-2031, bem como de MARIA TOZINHA VITORINO, com endereço na Rua Dez, nº 186 - Jardim Pedramar - Fone (12) 3965-2166, ambos na cidade de JACAREÍ - SP.(2.2) CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em SÃO PAULO - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a citação de OSWALDO CORREA LEITE e sua esposa, se casado for, com endereço na Rua José Mascarenhas, nº 1045 - Vila Matilde - SÃO PAULO - SP.O Mandado de Citação e a Carta Precatória acima deverão ser instruídos com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, cujas cópias encontram-se afixadas na contracapa destes autos, devendo ser cumpridos na forma e sob as penas da lei, cientificando-se os interessados do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a ação, nos termos dos artigos 191, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.3. Providencie a parte autora a indicação do endereço completo e atualizado do(a) inventariante e/ou herdeiro(a)(s) do espólio de OSWALDO MONTENEGRO, devendo apresentar as cópias necessárias para a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expeça-se e intime-se.5. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006708-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-63.2012.403.6103) MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência ofertada por MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, objetivando a remessa dos autos principais (feito nº0007619-63.2012.403.6103) para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, sob o argumento de que os atos que fundamentaram o pedido da ação principal teriam ocorrido em Brasília/DF.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.10/12, asseverando que a Subseção Judiciária de São José dos Campos é a competente para o processamento da ação principal. Os autos vieram à conclusão.É o relato do essencial. Decido.A presente exceção de incompetência tem por objetivo alterar a competência para o processamento da ação principal (autos nº0007619-63.2012.403.6103), a qual se trata de uma ação civil de responsabilidade por improbidade movida em face do excipiente, Milton Sérgio Silveira Zuanazzi e outros, sob o argumento de que teriam sido apuradas irregularidades na condução e formalização do termo de parceria celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Organização Brasileira para o Desenvolvimento da Certificação Aeronáutica (DCA-BR), atos estes que caracterizariam improbidade administrativa.O cerne da questão reside em delimitar qual a competência para o processamento de ações de improbidade.Pois bem. Como é cediço, a Lei nº8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, não especifica acerca da competência para processamento das ações de improbidade.Diante da lacuna legal, acerca do local de processamento de tais demandas, a doutrina e jurisprudência são assentes em afirmar que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 2º da Lei nº7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública), para fins de fixação de competência, ou seja, as ações de improbidade devem ser processadas e julgadas no foro do local do dano.No caso dos autos, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, a cidade de São José dos Campos/SP foi o local:- onde foram realizados os atos materiais e formais de constituição da DCA-BR;- onde foram executadas as ações de proposição, execução e fiscalização do termo de parceria;- onde se localiza a Gerência Geral de Certificação Aeronáutica (GGCP), isto é, o órgão da ANAC que teve participação direta nos assuntos relativos ao Termo de Parceria;- onde se localiza a DCA-BR, recebedora dos recursos públicos;- onde se encontra toda a documentação contábil referente à execução do termo de parceria.Dessarte, a competência nas ações de improbidade deve, de fato, utilizar como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, uma vez que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.Neste sentido é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCALIDADE ONDE OCORREU O DANO ÍMPROBO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se os atos de improbidade

ocorreram no Município de São José dos Pinhais, ou se ocorreram em diversas localidades. 2. Para afastar os critérios adotados pela instância ordinária, que concluíram que os atos ímprobos ocorreram no Município de São José dos Pinhais, e não em diversas localidades, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. Agravo regimental improvido...EMEN:(AGARESP 201202365586, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 7.347/85. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. 2. Há legitimidade e interesse jurídico do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas por ato de improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades - enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública -, e não apenas quando tenha havido dano ao erário, bem como também é pacífico o entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação civil pública que vise aplicar as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo qualquer equívoco em face da existência de pedidos cumulados (REsp 944.295/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/9/07). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AARESP 201201498356, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB)..Em suma, nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP os recursos públicos foram efetivamente gastos, razão pela qual deve ser considerado o local do dano. O fato de parte dos atos terem sido praticados em Brasília/DF, porquanto ser o local da sede da ANAC, não interfere na fixação da competência neste Juízo. Neste sentido, foi o julgamento de caso semelhante, pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. LOCAL DO DANO. I - A competência para processamento da ação judicial sobre ato de improbidade administrativa é do foro do local em que se der o dano, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. II - O dano consistente na celebração de contratos de financiamento das empresas privadas junto ao BNDES/BNDESPAR ocorre no local de administração da autarquia. III - Embora sediado em Brasília, a administração do BNDES está situada no Rio de Janeiro, seção judiciária competente para o processamento da ação de improbidade administrativa a que se remete o feito principal. IV - A análise dos requisitos da petição inicial deve ser realizada por juízo competente, pressuposto processual de validade, razão pela qual, reconhecida a incompetência da seção judiciária de São Paulo, a esta Corte não é dado analisar de ofício a capacidade postulatória de quaisquer das partes. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os demais recursos. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.(AI 00758121920064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 270 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Dessarte, visando atender aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, além de propiciar a melhor elucidação dos fatos, reconheço a competência deste Juízo para o processamento da ação de improbidade (autos principais nº0007619-63.2012.403.6103).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Condeno o excipiente ao pagamento das despesas do Ministério Público Federal, ficando, todavia, dispensado do recolhimento, posto que não houve recolhimento de valores pelo excepto, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso III da Lei nº9.289/96.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (autos nº0007619-63.2012.403.6103).Decorrido o prazo para eventuais recursos, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7297**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007419-22.2013.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X**

MAURO DA SILVA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Vistos, etc..Trata-se de auto de prisão em flagrante com manifestação do Ministério Público Federal e de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por MAURO DA SILVA, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 333, do Código Penal.Alega MAURO DA SILVA que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão em flagrante.O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.É a síntese do necessário.DECIDO conjuntamente os dois pedidos contrapostos.Flagraente formalmente em ordem.Como se verifica do auto de prisão em flagrante, o acusado foi preso por suposta prática de corrupção ativa. Foi abordado por policiais rodoviários federais após diversos comunicados, via 190, de caminhoneiros que alegaram sofrer tentativa de roubo de cargo, feitos por um veículo Siena preto.O acusado dirigia em um Siena preto com outra pessoa, de nome Junior Xavier dos Santos. Abordado pelos policiais, foi localizado no veículo um aparelho utilizado para bloquear sinal de rastreadores utilizados por transportadoras para localizar suas cargas. Este vulgarmente chamado de capetinha, é comumente usado em roubos de carga para evitar a localização do caminhão roubado, como é de conhecimento comum.Recaindo, ainda, suspeitas sobre a origem do veículo Siena, registrado em nome de outra pessoa, o policial rodoviário federal disse que encaminharia todos para a Delegacia, para esclarecimentos. Neste momento, supostamente, o acusado MAURO DA SILVA teria oferecido 10 mil reais para obter sua liberação imediata. O policial simulou que aceitara o dinheiro, e Mauro entrou em contato com alguém por telefone celular, e, às três horas da manhã uma pessoa chamada Ellen (depois identificada como sua esposa), acompanhada de outra chamada Rodrigo (identificado como seu primo), chegou com 3 mil reais em dinheiro para entregar a Mauro. Com isso, foi feita a verificação do dinheiro e dada voz de prisão a Mauro.O termo de apreensão de fls. 14 revela a apreensão do dinheiro supostamente utilizado para o suborno, bem como o equipamento de interceptação de sinal de rastreador.Em interrogatório, o acusado confirmou a versão narrada pelo policial acerca do suposto suborno; não trouxe qualquer elemento que justificasse o que estava fazendo com Junior no veículo Siena com o equipamento apreendido. Ao final, disse que responde por receptação, e está em liberdade mediante pagamento de fiança.Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.Há prova suficiente da materialidade do fato, em especial pela apreensão do dinheiro supostamente utilizado para o suborno e as circunstâncias obscuras em que o acusado trafegava com equipamento comumente utilizado para roubo de cargas. Há indícios suficientes de autoria, diante do estado de flagrância em que foi obtido o dinheiro do suposto suborno.Diante destes fatos, entendo necessária a manutenção da prisão, doravante como preventiva, para garantia da ordem pública, O acusado, em liberdade provisória diante da acusação de receptação, foi novamente preso pela prática de outro crime, em circunstâncias com indícios claros de autoria e materialidade. Sua segregação, portanto, é imperativo para que a ordem pública não reste maculada com o mal uso que supostamente vem fazendo de sua liberdade.Não é possível a concessão de fiança, porque a situação determina a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Igualmente, outras medidas cautelares mostra-se-iam inócuas. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAURO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Maria da Silva e Maria Raimunda da Silva, nascido em 25/11/81, natural de Guarulhos/SP, portador do RG 35006597 SSPISP, CPF 301.140.098-99.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento da ordem de prisão, considerando que já se encontra recolhido por força do flagrante.Comunique-se aos órgãos de praxe.Traslade-se esta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória, juntamente com a manifestação do Ministério Público Federal.Aguarde-se a apresentação de denúncia.Publique-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007435-73.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-22.2013.403.6103) MAURO DA SILVA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Trata-se de auto de prisão em flagrante com manifestação do Ministério Público Federal e de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por MAURO DA SILVA, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 333, do Código Penal.Alega MAURO DA SILVA que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão em flagrante.O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.É a síntese do necessário.DECIDO conjuntamente os dois pedidos contrapostos.Flagraente formalmente em ordem.Como se verifica do auto de prisão em flagrante, o acusado foi preso por suposta prática de corrupção ativa. Foi abordado por policiais rodoviários federais após diversos comunicados, via 190, de caminhoneiros que alegaram sofrer tentativa de roubo de cargo, feitos por um

veículo Siena preto. O acusado dirigia em um Siena preto com outra pessoa, de nome Junior Xavier dos Santos. Abordado pelos policiais, foi localizado no veículo um aparelho utilizado para bloquear sinal de rastreadores utilizados por transportadoras para localizar suas cargas. Este vulgarmente chamado de capetinha, é comumente usado em roubos de carga para evitar a localização do caminhão roubado, como é de conhecimento comum. Recaindo, ainda, suspeitas sobre a origem do veículo Siena, registrado em nome de outra pessoa, o policial rodoviário federal disse que encaminharia todos para a Delegacia, para esclarecimentos. Neste momento, supostamente, o acusado MAURO DA SILVA teria oferecido 10 mil reais para obter sua liberação imediata. O policial simulou que aceitara o dinheiro, e Mauro entrou em contato com alguém por telefone celular, e, às três horas da manhã uma pessoa chamada Ellen (depois identificada como sua esposa), acompanhada de outra chamada Rodrigo (identificado como seu primo), chegou com 3 mil reais em dinheiro para entregar a Mauro. Com isso, foi feita a verificação do dinheiro e dada voz de prisão a Mauro. O termo de apreensão de fls. 14 revela a apreensão do dinheiro supostamente utilizado para o suborno, bem como o equipamento de interceptação de sinal de rastreador. Em interrogatório, o acusado confirmou a versão narrada pelo policial acerca do suposto suborno; não trouxe qualquer elemento que justificasse o que estava fazendo com Junior no veículo Siena com o equipamento apreendido. Ao final, disse que responde por receptação, e está em liberdade mediante pagamento de fiança. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Há prova suficiente da materialidade do fato, em especial pela apreensão do dinheiro supostamente utilizado para o suborno e as circunstâncias obscuras em que o acusado trafegava com equipamento comumente utilizado para roubo de cargas. Há indícios suficientes de autoria, diante do estado de flagrância em que foi obtido o dinheiro do suposto suborno. Diante destes fatos, entendo necessária a manutenção da prisão, doravante como preventiva, para garantia da ordem pública. O acusado, em liberdade provisória diante da acusação de receptação, foi novamente preso pela prática de outro crime, em circunstâncias com indícios claros de autoria e materialidade. Sua segregação, portanto, é imperativo para que a ordem pública não reste maculada com o mal uso que supostamente vem fazendo de sua liberdade. Não é possível a concessão de fiança, porque a situação determina a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Igualmente, outras medidas cautelares mostra-se-iam inócuas. Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MAURO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Maria da Silva e Maria Raimunda da Silva, nascido em 25/11/81, natural de Guarulhos/SP, portador do RG 35006597 SSPISP, CPF 301.140.098-99. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento da ordem de prisão, considerando que já se encontra recolhido por força do flagrante. Comunique-se aos órgãos de praxe. Traslade-se esta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória, juntamente com a manifestação do Ministério Público Federal. Aguarde-se a apresentação de denúncia. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001947-60.2001.403.6103 (2001.61.03.001947-8) - LOTERICA SCIAMMARELLA (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se, novamente, a parte autora para regularizar a sua representação processual, pois a procuração de fls. 375 está assinada pelo Francisco de Paola Sciammarella, mas de acordo com pesquisa junto à JUCESP verifiquei que o subscritor foi retirado da sociedade na situação de sócio e administrador. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 394. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003353-33.2012.403.6103 - KILSON MOREIRA SALES (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 239-241: de fato, há aparente verossimilhança nas alegações do autor de que não efetivou negócio jurídico com a ré, daí porque não pode, ao menos à primeira vista, ser responsabilizado pelo protesto em seu nome. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso subsistam os apontamentos negativos em cadastros de restrição ao crédito, que cumpre evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para manter a suspensão dos efeitos do protesto da nota promissória nº 842-19, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, até posterior deliberação deste Juízo, bem assim para determinar que a CEF adote as medidas necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em razão do débito discutido neste feito. Intime-se.

**0003452-66.2013.403.6103 - PEDRO MATOS DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 01.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 03.09.1990 a 19.03.2003, mas o INSS não reconheceu referido período como especial, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls. 102-115. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79



subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 03.09.1990 a 19.03.2003. Para tanto, juntou formulário e laudo pericial às fls. 58-59 e 110-115, os quais comprovam a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 93,5 decibéis (03.09.1990 a 30.04.1991), 93,5 decibéis (01.05.1991 a 31.10.1995), 85,5 decibéis (01.11.1995 a 31.12.1998), e 93,3 decibéis (01.01.1999 a 19.03.2003). Ao contrário do que afirma a decisão administrativa, não há qualquer indicativo de que a exposição do autor ao agente nocivo não tenha sido habitual e permanente. Dos períodos de trabalho acima descritos, somente o período de 06.03.1997 a 31.12.1998 não pode ser computado como tempo especial, já que a intensidade de ruídos era inferior à tolerada no período. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses

dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Apesar disso, todavia, não está demonstrado que o autor tenha direito a qualquer benefício. De fato, para alcançar o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, o autor pretende que seja reconhecido, como tempo de contribuição, o período em que este em gozo de auxílio-doença (21.10.2003 a 21.5.2008), conforme fls. 70. Ocorre que o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 admite a contagem apenas do tempo intercalado em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Essa locução (tempo intercalado) exigiria que o autor tivesse recolhido ao menos uma contribuição ao final do benefício, o que não está demonstrado. Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que

contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3. Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, como o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido (TNU, PEDIDO 200872540013565, JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, DJ 23/03/2010). Assim, ao menos por ora, apesar de ter direito à contagem de parte do tempo especial, ainda não reúne os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005134-56.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 15.02.1982 a 11.8.1997 e de 14.3.2005 a 14.3.2011, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 102-111. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG

2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 15.02.1982 a 11.8.1997 e de 14.3.2005 a 14.3.2011. As provas produzidas até o momento não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. Os períodos de trabalho prestados à empresa supramencionada não podem ser reconhecidos como atividade especial, ao menos por ora, tendo em vista que a submissão ao agente nocivo ruído não foi comprovada pelo laudo técnico apresentado às fls. 103-111, que não descreve os setores e as funções exercidas pelo autor, tampouco delimita os períodos requeridos nestes autos, não estando em conformidade com os PPPs de fls. 34-36. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0007264-19.2013.403.6103** - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A e FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0007267-71.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO MOREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor

da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

**0007409-75.2013.403.6103** - SEBASTIAO CAETANO FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007218-30.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-07.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SEBASTIANA TURINHA R JORGE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0007325-74.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-87.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG022031 - ALIZISE MARIA SILVA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0006370-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a CEF a determinação contida em fls. 06, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para determinação de exame pericial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2640**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003562-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003562-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DOS REIS MONTEIRO(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Criminal nº 0000201-97.2005.403.6110 (antigo 2005.61.10.000201-7), condenando o acusado RENATO DOS REIS MONTEIRO à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista o cometimento do crime

descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade supracitada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal: uma de prestação de serviços à comunidade e, outra, de prestação pecuniária. É o relatório. DECIDO. 2. Realizada audiência admonitória (fls. 45-7), destinada ao conhecimento do condenado quanto ao dever de dar efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, neste ato ficou definido que a prestação de serviços comunitários seria cumprida pelo tempo correspondente à duração da pena privativa de liberdade, ou seja, 1087 horas, em local e horário que seria determinado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, facultada ao condenado a opção de cumpri-la em tempo menor, não inferior à metade da pena privativa de liberdade; quanto à pena de prestação pecuniária, ficou determinado que o condenado deveria pagar uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo período de três anos, destinada à entidade beneficente CASA TRANSITÓRIA ANDRÉ LUIZ, com início até 30 (trinta) de maio de 2009, mediante comprovação por recibo expedido pela instituição, com juntada a cada dois meses. 3. O condenado apresentou, por ocasião da audiência admonitória, cópia de GRU referente ao pagamento da multa, no valor de R\$ 105, 85 (fl. 48). À fl. 58, provou a quitação das custas. Às fls. 165/168, foi efetuado, pela contadoria judicial, cálculo das horas já cumpridas pelo condenado, a título de prestação de serviços comunitários, totalizando 494,5 (quatrocentas e noventa e quatro vírgula cinco) horas. Quanto à prestação pecuniária, comprovou o réu ter efetuado o pagamento integral do valor ao qual foi condenado (fls. 54, 65/70 e 171). Às fls. 175 e 175/verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal. Diante do acima exposto, entendo que o condenado já cumpriu mais de um 1/3 (um terço) das penas impostas e entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XII, do Decreto n. 7.873, de 26 de dezembro de 2012, para fins de declarar o condenado beneficiado pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, pois, ainda que fique demonstrada a reincidência (afastada, a princípio, porquanto no Rol do Culpados - cópia juntada às fls. 177/178 destes autos - apenas consta a condenação referente à presente execução), fará jus o sentenciado ao benefício, nos termos da norma citada. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a este Juízo decretar a extinção das penas aplicadas ao condenado. D I S P O S I T I V O 4. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS impostas ao condenado RENATO DOS REIS MONTEIRO, RG 42.187.768-6 SSP/SP, CPF 332.179.428-41, natural de Ivaiporã - SP, nascido aos 05/02/1984, filho de Carlos Aparecido Monteiro e Lazara Faustino dos Reis Monteiro, nos autos da Ação Criminal nº 0000201-97.2005.403.6110 (antigo nº 2005.61.10.000201-7), desde 26.12.2012, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XII, e 12 do Decreto n. 7.873/2012 c/c o artigo 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se à CPMA de Sorocaba. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0005837-97.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-87.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 365vº, intime-se novamente a defesa do acusado para que apresente as suas razões de apelação, no prazo legal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0013267-47.2005.403.6110 (2005.61.10.013267-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON DA SILVA LUZ(BA021181 - FERNANDO MENDES MUSSY E BA025017 - LANA BORBA LEITE) X EVANILIO PEREIRA DE SOUZA

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11/04/2013: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GILSON DA SILVA LUZ e EVANÍLIO PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, em coautoria delitiva, por terem importado medicamento Pramil e Cytotec, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Consta na denúncia que, no dia 28 de Novembro de 2005, na Rodovia Castello Branco, policiais militares abordaram um ônibus da empresa Pluma, de placas ALK 3084, procedente de Assunção com destino a Niterói, em que viajava o denunciado Evanílio Pereira de Souza. Narra a peça acusatória que os policiais militares encontraram, em poder de Evanílio, 65 (sessenta e cinco) cartelas de Pramil e 25 (vinte e cinco) cartelas de medicamento falsificado com o nome de Cytotec. Afirma ainda que Evanílio declarou que estava no Paraguai fazendo compras para revenda quando recebeu um telefonema de GILSON DA SILVA LUZ pedindo-lhe que pegasse, com Robson Batista Montanheiro, na loja em que este trabalhava, no município de Foz do Iguaçu, alguns medicamentos que também seriam trazidos do Paraguai. Assevera que Robson Batista Montanheiro confirmou que recebera um telefonema de GILSON DA SILVA LUZ pedindo que o depoente recebesse de um taxista paraguaio um embrulho que seria apanhado posteriormente por Evanílio, tendo o taxista lhe entregue um embrulho naquele mesmo dia e, após, o depoente entregou a Evanílio tal

embrulho. Aduz a denúncia que o laudo de exame em produto farmacêutico atestou a presença do fármaco sildenafil, princípio ativo do medicamento Pramil, que não possui registro junta a ANVISA; e que o laudo atesta a ausência do princípio ativo do medicamento cytotec (misoprostol), o que comprova estarmos diante de medicamento falsificado, pois possuía as características externas de um medicamento verdadeiro. Em fls. 41/46 foi juntado laudo da polícia federal relacionado com os medicamentos apreendidos. A denúncia foi recebida conforme decisão em fls. 128/129, em 10 de Janeiro de 2010, sendo deferido o arquivamento da ação penal em relação ao crime de descaminho praticado por Evanílio. O réu GILSON DA SILVA LUZ foi citado e intimado para responder à acusação por escrito, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal (fls. 165), tendo apresentado resposta à acusação em fls. 148/158. Em fls. 199 foi juntada certidão de óbito do réu Evanílio Pereira de Souza, tendo o Ministério Público Federal pugnado em fls. 201 pela extinção da punibilidade em relação ao acusado Evanílio. Em fls. 203/204 foi proferida sentença declarando a extinção de punibilidade do acusado Evanílio Pereira de Souza, nos termos do inciso I, do artigo 107 do Código Penal. Foram expedidas cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação, ou seja, Gerson de Almeida (fls. 231) e Alessandro Hosei Momma (fls. 232), ouvidos perante a Comarca de São Roque; e Robson Batista Montanheiro (fls. 254), integralmente gravado em mídia audiovisual (cópia juntada em fls. 256), ouvido perante a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Em fls. 224 consta a realização de audiência perante a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, em relação à qual a defesa do réu GILSON DA SILVA LUZ desistiu da testemunha de defesa Uelton dos Santos Lima e em fls. 225 foi acostada a mídia eletrônica concernente a oitiva da testemunha de defesa Regina Gomes Medrado. Em fls. 236/237 consta a continuidade da audiência, com a oitiva da testemunha de defesa Anselmo Luiz Almeida Conceição e o interrogatório do réu GILSON DA SILVA LUZ, cuja mídia eletrônica foi juntada em fls. 238 destes autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 240 verso e o defensor do acusado não se manifestou expressamente, protocolando de forma antecipada suas alegações finais de fls. 242/250. O defensor constituído do réu apresentou as alegações finais em fls. 242/250, pugnando pela absolvição do acusado. Aduziu que o acusado GILSON DA SILVA LUZ até ser ouvido na polícia federal nada sabia a respeito dos fatos; que o acusado conhece Evanílio Pereira de Souza, mas não tinha conhecimento de que ele fazia viagens para o Paraguai e nunca fez com ele qualquer tipo de negociação; que o acusado é pessoa idônea e trabalha como representante comercial de farinha de trigo, nunca tendo efetuado ligação telefônica para Robson Batista Montanheiro com a intenção de encomendar mercadoria; que os depoimentos prestados por Evanílio e Robson são distintos e cheios de falhas, ficando constatada a existência de armação para culpar o réu GILSON DA SILVA LUZ; que a única testemunha de acusação ouvida em Foz do Iguaçu apresentou versão contraditória com sua versão apresentada na polícia federal, já que primeiro falou que quem ligou foi Evanílio, depois aduz que recebeu outro telefonema em que uma pessoa afirma que Evanílio iria pegar uma sacola, pois a mercadoria seria dele; que, depois, a testemunha Robson testemunhou que foi o acusado Gilson quem ligou e que a sacola pertencia a Evanílio, sendo impossível a condenação do réu GILSON DA SILVA LUZ diante de provas frágeis. Por fim, alegou ofensa ao princípio da proporcionalidade em relação à pena prevista no artigo 273 do Código Penal, requerendo a substituição pela pena de tráfico de drogas usando como fundamentação a analogia in bonam partem. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 252/254, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, com fulcro no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, alertando para a alta gravidade da conduta criminosa praticada, já que foram importados 250 comprimidos de cytotec, que é abortivo e teria potencial de causar 250 (duzentos e cinquenta) abortos - crimes dolosos contra a vida. A decisão de fls. 251 determinou que, após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, fosse dada a oportunidade para que a defesa de GILSON DA SILVA LUZ se manifestasse se ratificava as alegações apresentadas antecipadamente. Em fls. 256 consta a publicação da decisão (19/02/2013), tendo decorrido in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 256 verso. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Nesse ponto, há que se destacar que, ao ver deste juízo, o protocolo de alegações finais por parte da defesa, de forma antecipada, antes das alegações finais do Ministério Público Federal, não causa nulidade, desde que o Juízo conceda de forma expressa oportunidade para que a defesa ratifique ou acresça sua fundamentação, após a apresentação das alegações do Ministério Público Federal. Neste caso, a decisão de fls. 251 determinou que, após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, fosse dada a oportunidade para que a defesa se manifestasse se ratificava as alegações apresentadas antecipadamente, sendo que em fls. 256 consta a publicação da decisão (19/02/2013), tendo decorrido in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 256 verso. Portanto, não existe nulidade a ser proclamada. Feito o registro necessário, a denúncia apresentada imputou ao réu GILSON DA SILVA LUZ a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter importado medicamentos pramil e cytotec, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em coautoria delitiva, acrescentando que, no que tange ao cytotec, o laudo atesta a ausência do princípio ativo do medicamento cytotec (misoprostol), o que comprova estarmos diante de medicamento falsificado, pois possuía as características

externas de um medicamento verdadeiro. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão e apresentação em fls. 06, onde consta a apreensão em poder de Evanílio Pereira de Souza de 25 (vinte e cinco) cartelas de cytotec e 65 (sessenta e cinco) cartelas de pramil. Nos termos do laudo encartado em fls. 41/46 destes autos, restou constatado que, em relação aos comprimidos de pramil, efetivamente foi constatada a presença do fármaco sildenafil, que é o princípio ativo consubstanciado em substância vasodilatadora utilizada para tratamento de distúrbios da ereção. Referido produto, fabricado por empresa paraguaia, não possui registro na ANVISA, conforme atestado no laudo pericial em fls. 46, sendo que a ANVISA determinou a apreensão em todo o território nacional do referido medicamento produzido por empresa sediada em Assunção no Paraguai. Portanto, incide o inciso I dos 1º e 1º B do artigo 273 do Código Penal, eis que o pramil não detém registro na ANVISA. Por oportuno, a configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei nº 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária., consoante consta em ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, nos autos da ACR nº 2010.61.06.002736-3, DJF3 de 16/12/2010. Já no que tange ao cytotec, o laudo pericial em fls. 44, aduz expressamente que não foi detectada a presença do fármaco Misoprostol, ou seja, conforme devidamente explanado na denúncia, se trata de medicamento falsificado, eis que se trata de uma imitação do comprimido de origem abortiva - conforme, aliás, é possível se verificar nas fotos nºs 01 e 02. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a conduta imputada, no que se refere ao cytotec, está relacionada com a importação de produto falsificado, nos termos do 1º do artigo 273 do Código Penal, conforma, repita-se, constou na denúncia. Ao ver deste juízo, a quantidade de medicamentos apreendidos gera a lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que demonstra destinação comercial dos medicamentos apreendidos, destacando que estamos diante de produtos apreendidos no interior de um ônibus oriundo de Assunção/Paraguai, sendo evidente que se trata de quantia considerável para gerar a adequação típica, incidindo o artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal. Por oportuno, aduz-se que o réu GILSON DA SILVA LUZ está sendo processado como coautor do delito no que tange ao ato de importar, que está relacionado com a conduta de fazer entrar em território nacional mercadoria de origem estrangeira. Qualquer conduta que contribua para tal desiderato gera a conduta típica, inclusive, a do indivíduo que determina que os remédios sejam trazidos do Paraguai para o Brasil. Conforme será pormenorizado abaixo, neste caso, não há dúvidas de que os remédios provinham do Paraguai - via mototáxi paraguaio -, sendo que mesmo que Evanílio tenha pegado os remédios na faixa da fronteira em território nacional (Foz do Iguaçu), tal fato não acarreta a descaracterização do ato da importação. dos remédios oriundos do centro produtor (Paraguai). Somente a entrega dos medicamentos gera a interrupção do fluxo do comércio exterior e da importação, sendo o acusado GILSON DA SILVA LUZ um dos responsáveis por uma das etapas relacionadas ao transporte dos remédios vindos do exterior até seu destino final (estado da Bahia), já que foi a pessoa que solicitou a remessa dos medicamentos. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, restou comprovada, bem como a coautoria, na medida em que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que GILSON DA SILVA LUZ solicitou a colaboração de Evanílio Pereira de Souza e Robson Batista Montanheiro (este último sem dolo ou culpa) para que os remédios importados fossem remetidos para o estado da Bahia, sendo que o exaurimento do crime não se consumou por conta da apreensão dos medicamentos na rodovia Castello Branco. Com efeito, os condutores de Evanílio Pereira de Souza, isto é, policiais Gerson de Almeida e Alessandro Hosei Momma, ouvidos em fls. 02/03, atestaram que teriam apreendido cartelas de pramil e cytotec em poder de Evanílio, apreensão esta ocorrida em fiscalização de rotina. Disseram que Evanílio afirmou que estava levando a encomenda - remédios apreendidos - para um amigo de nome Gilson. Tendo em vista o tempo decorrido entre a data da apreensão - 28/11/2005 - e data dos depoimentos dos policiais em juízo - 19/05/2011 -, obviamente, não se recordaram exatamente do caso analisado (fls. 231/232). De qualquer forma, Evanílio Pereira de Souza foi ouvido em fls. 04 destes autos (sede policial) asseverando que recebeu um telefonema de seu colega Gilson que pediu para que ele levasse alguns remédios que um conhecido entregaria em Foz do Iguaçu; que foi ao encontro do amigo de GILSON DA SILVA LUZ que se chamava Robson e trabalha na empresa Universal Auto Center; que, por sua vez, efetivamente Robson lhe entregou os medicamentos apreendidos, esclarecendo que iria entregar os medicamentos para GILSON DA SILVA LUZ. No seu depoimento, chama a atenção de que, ao contrário de centenas de casos submetidos à apreciação deste juízo, Evanílio não é evasivo, já que citou os nomes das pessoas referidas e, mais, possibilitou a plena identificação de Robson e GILSON DA SILVA LUZ, já que forneceu cinco telefones em que Robson poderia ser encontrado e cedeu o número do telefone celular de GILSON DA SILVA LUZ. A partir do fornecimento dos números de tais telefones, não obstante a inércia deplorável da autoridade policial que relatou de forma açodada o inquérito policial em fls. 74/76, o Ministério Público Federal em fls. 77 pediu a oitiva das pessoas de prenomes Gilson e Robson. Robson Batista Montanheiro foi ouvido em fls. 99/101 e efetivamente confirmou a versão de Evanílio. Com efeito, afirmou que Gilson ligou para o depoente, em seu celular, pedindo para que fizesse um favor, no sentido de que um taxista paraguaio entregaria ao mesmo, na empresa onde trabalhava, UNIVERSAL AUTO CENTER, um embrulho, acondicionado numa sacola plástica, que, em seguida, EVANILDO passaria no referido



local e pegaria tal embrulho (...) que no mesmo dia que o taxista lhe entregou o embrulho, o EVANILDO passou na referida empresa para pegá-lo; que GILSON, no mesmo dia, ligou para o depoente para saber se o EVANILDO tinha pegado o embrulho; que esclarece que GILSON tinha vindo a Foz do Iguaçu uns dias antes comprar a mercadoria, que seria levada para a Bahia pelo EVANILDO; que tem conhecimento que tanto GILSON quanto EVANILDO vinham ao Paraguai buscar mercadorias, mais precisamente CDs e brinquedos (...) que GILSON seria pessoa residente em Vitória da Conquista/BA; que GILSON vinha ao Paraguai pelo menos duas vezes ao mês comprar mercadoria para revendê-las na Bahia; que conheceu GILSON na região da Ponte Internacional da Amizade, mais precisamente em uma lanchonete perto do hotel onde estava GILSON e EVANILDO; que conheceu os dois, portanto, no mesmo momento (...). Ou seja, confirma que GILSON DA SILVA LUZ lhe pediu um favor de guardar por breve momento um pacote de mercadorias que foi entregue por um taxista paraguaio, sendo que Evanílio passou para pegar o aludido pacote no mesmo dia. Portanto, fica evidente que o réu GILSON DA SILVA LUZ era o destinatário da importação, pois combinou com o fornecedor Paraguaio que deixasse os medicamentos em uma oficina, para que, posteriormente, seu comparsa Evanílio passasse para pegar o embrulho. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, ficou evidenciado que, ao menos no ano de 2005, GILSON DA SILVA LUZ se dedicava - ainda que paralelamente a suposta atividade lícita - em importar mercadorias objeto de descaminho. Ao ver deste juízo, a instrução processual acabou corroborando as provas acima concatenadas e colhidas em sede policial. Com efeito, Evanílio Pereira de Souza não foi ouvido sob o crivo do contraditório pelo fato de ter falecido, conforme certidão de óbito acostada em fls. 199 destes autos, sendo declarada a extinção de sua punibilidade em fls. 203/204. Não obstante, Robson Batista Montanheiro foi efetivamente ouvido, sob o crivo do contraditório, conforme mídia anexada em fls. 256 destes autos. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento de Robson Batista Montanheiro pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que conheceu os réus GILSON DA SILVA LUZ e Evanílio há seis anos; que conheceu os dois já que frequentava uma lanchonete perto da ponte no lado brasileiro; que trabalhou desde 2004 até 2009 na Universal Pneus; que encontrava os dois mais ou menos duas vezes por mês, esclarecendo que frequentava constantemente a lanchonete, todas as semanas; esclarece que um dos réus ligou para o depoente pedindo um favor, aduzindo que Evanílio iria pegar o pacote, que, segundo os acusados seriam brinquedos; que a pessoa disse para o depoente segurar a sacola que era de Evanílio até que ele chegasse; que o depoente, sem maldade, disse que não haveria problema nenhum; esclarece que efetivamente o mototáxi passou na Universal e deixou uma sacola; que não tomou conhecimento do conteúdo da sacola e que Evanílio (Vandi) pegou a sacola e agradeceu; que Evanílio apareceu algumas horas depois; esclarece que o mototáxi era Paraguaio e entregou uma sacola fechada; esclarece que apelido de Evanílio era Vandi; esclarece que a pessoa quem telefonou para o depoente foi o Gilson, que disse que a sacola pertencia a Vandi; que eles tinham o número do telefone do depoente, tanto que Gilson me ligou. Ou seja, tal depoimento, colhido sob o crivo do contraditório, ao ver deste juízo, corrobora as demais provas acima colacionadas. Isto porque confirma que a pessoa que ligou para o depoente solicitando o favor foi efetivamente GILSON DA SILVA LUZ. Não haveria sentido que GILSON DA SILVA LUZ ligasse para a testemunha pedindo para segurar a sacola com remédios se nada soubesse sobre seu conteúdo. Até porque, o acusado GILSON DA SILVA LUZ disse em sede policial que não conhece Robson Batista Montanheiro (conforme fls. 118 dos autos), ou seja, negou genericamente os fatos, não descortinando como duas pessoas o apontam como o interlocutor da compra dos remédios. Em juízo, GILSON DA SILVA LUZ se limitou a negar os fatos, com o argumento pueril de que Evanílio, como tinha sido preso, se lembrou do nome do depoente e o incriminou para se livrar da situação. A versão da defesa é inverossímil, na medida em que nega os fatos, arguindo que duas pessoas armaram, sem qualquer explicação plausível, um complô contra o acusado. Não consegue o réu explicar se, não conhece Robson e tinha pouco contato com Evanílio, como que ambos apontam GILSON DA SILVA LUZ como autor de telefonema que intermediou o transporte dos remédios desde o Paraguai até a apreensão. Não explica como Evanílio tinha, logo que foi preso, os telefones completos do local de trabalho de Robson, e como também tinha o telefone celular de GILSON DA SILVA LUZ. Isso sem contar que Robson esclareceu que GILSON DA SILVA LUZ ia com frequência ao Paraguai fazer compras, tanto que conheceu Evanílio e GILSON DA SILVA LUZ em um bar próximo a Ponte da Amizade. Evidentemente, Robson não iria fazer um favor para GILSON DA SILVA LUZ se não o conhecesse bem ou ao menos tivesse alguma relação de amizade. Tendo em vista a grande distância entre as cidades de Foz do Iguaçu e Vitória da Conquista é evidente que havia amizade entre ambos e que GILSON DA SILVA LUZ frequentava a fronteira, tanto que GILSON DA SILVA LUZ tinha o telefone de Robson. Ou seja, ficou evidenciado que a autoria do delito deve ser imputada a GILSON DA SILVA LUZ, pois era a pessoa responsável pela importação dos medicamentos, tendo feito o contato com o fornecedor dos medicamentos no Paraguai, já que o mototáxi trouxe a sacola a mando de GILSON DA SILVA LUZ, que, por sua vez, pediu para que Robson ficasse de posse da mercadoria por breve momento. O dolo do acusado é indubitável, haja vista que o telefonema para Robson partiu de GILSON DA SILVA LUZ, pouco importando se os remédios iriam ficar integralmente com GILSON DA SILVA LUZ, se seriam repassados para algum terceiro na Bahia ou se ficariam com Evanílio e, pela quantidade encontrada, evidentemente não se destinavam ao tratamento individual de qualquer dos envolvidos. Portanto, provado que o réu GILSON DA SILVA LUZ praticou fato típico e antijurídico - importação de medicamentos falsificados (cytotec) e sem registro no órgão de vigilância sanitária

competente (pramil) -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, estando incurso no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena, sendo necessárias, contudo, algumas considerações preliminares. A conduta do réu gerou a incidência do disposto no artigo 273, 1º, e 1º-B, inciso I do Código Penal, cuja redação dada pela Lei n.º 9.677/98 é a seguinte: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de dez a quinze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.....1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:.....I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Através da leitura do dispositivo acima citado observa-se que a Lei n.º 9.677/98 elevou de forma excessiva a pena que passou a ser superior a do homicídio simples e da extorsão mediante sequestro. Além disso, atribuiu a mesma pena a condutas distintas e que contêm desvalores bastante diversos. Primeiramente esclareça-se que este juízo tem entendimento de que, salvo em hipóteses raras, não é possível a alteração de critérios de fixação de penas eleitos pelo Poder Legislativo. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arredar a incidência de lei apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes. Não obstante, no caso em questão, observa-se que resta evidenciado que a pena mínima para o delito é claramente desproporcional. Com efeito fazendo-se uma análise de alguns crimes graves tipificados no Código Penal e o do art. 273 do Código Penal, percebe-se que alguém que cometa um homicídio (artigo 121), um roubo mediante o emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso I) e um estupro (artigo 213 do Código Penal) pode ser condenado a uma pena média de seis anos de reclusão; já um indivíduo que traga do exterior, cartelas de algum remédio sem autorização a pena mínima imposta será de 10 anos de reclusão. Importante deixar evidenciado que não se trata de determinar a atipicidade das condutas previstas no art. 273 do Código Penal, mas sim de analisar a evidente desproporcionalidade da pena de uma conduta como a de alterar um cosmético ou a de ter em depósito ou importar um remédio sem registro, tendo como consequência utelada é o mais importante de todos. Nesse sentido, dada a devida vênia, entendo que alguns dos parágrafos do artigo 273 ferem o princípio da razoabilidade nas suas três dimensões. A norma, ao prever pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, inequivocamente é inadequada ao fim que pretende, ou seja, evitar a prática da conduta proibida; o preceito secundário da norma em comento não se faz necessário para atingir do fim pretendido, ou seja, outras penas menores já seriam da mesma forma eficazes, haja vista que a medida é extremamente gravosa para tutelar o bem jurídico pretendido; ofende a princípio da proporcionalidade em sentido estrito, posto que não é razoável a aplicação de pena quase em dobro mais alta que outros crimes muito mais graves, tais como o homicídio, tráfico de drogas, estupro, por exemplo. A ausência de proporcionalidade é possível de ser visualizada se pensarmos que é melhor e menos gravoso matar o policial que está prestes a descobrir a existência de cartelas de medicamentos sem registro em poder do acusado, do que permitir que seja realizado o flagrante. Neste ponto, esclareça-se que entendo que a pena prevista no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo, como no caso de ter sido importado medicamento não ofensivo à saúde sem registro no órgão de vigilância sanitária. No presente caso, estamos diante de pramil, que não causa evidentes malefícios à saúde, e de comprimidos falsificados de cytotec, que não contêm a substância misoprostol, conforme expressamente consta no laudo de fls. 44. Em relação à falsificação de cytotec, como seu uso foi desvirtuado no tempo para servir de substância abortiva, entendo que, neste caso específico, os medicamentos apreendidos não são aptos a gerar consequências extremamente gravosas no indivíduo, uma vez que, ao serem ingeridos pelas grávidas, não causariam efeitos colaterais e abortivos. Ou seja, no caso em apreciação, dada a devida vênia, não se justifica concretamente a aplicação do preceito secundário extremamente gravoso, que deve se limitar a casos de comprimidos de cytotec contendo o princípio ativo e a casos de placebos cuja administração acarrete o agravamento de doença das vítimas. Tal interpretação em relação ao Pramil e ao placebo de cytotec, dada a devida vênia dos que pensam em contrário, está de acordo com a própria intenção do legislador que foi a de somente coibir condutas graves de pessoas que não tem apreço pela dignidade do ser humano. Nesse sentido, se assente que a alteração legislativa teve a seguinte justificação: A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de remédios. Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas. Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando todos os nossos doentes. Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. Assim, propomos a alteração na Lei n.º 8.072/90, para tipificar, como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares (Deputado Silvio Abreu, Diário da Câmara de Deputados, 14/10/98) Ficou evidenciado que a alteração legislativa não visou a conduta de quem tem em depósito ou importa

remédio não maléfico sem registro no órgão competente ou placebo que não acarreta risco de morte ao usuário do medicamento (ao contrário, evidentemente, de remédio usado para expurgar doença, cuja falsificação implica no agravamento da doença). Enquadrar a conduta do réu entre aquelas descritas no artigo 1º da Lei nº 8.072 seria banalizar a qualificação como crime hediondo, porquanto a conduta do acusado GILSON DA SILVA LUZ não se amolda a de falsificar substância medicinal causando a morte devido à ingestão de medicamento falso ou proibido. Portanto, afastando-se a aplicação do preceito secundário, deve-se perquirir qual seria a solução adequada, ou seja, qual poderá ser a pena abstrata a ser aplicada ao acusado GILSON DA SILVA LUZ por ter importado os remédios acima citados (pramil e placebo de cytotec). Evidentemente qualquer solução para o caso não refletirá algo passível de questionamentos, haja vista a subjetividade inerente à procura da justa solução na aplicação da pena. Deve-se afastar a aplicação da pena desproporcional utilizando-se de interpretações hermenêuticas hauridas do sistema normativo, buscando parâmetros possíveis de concretização do direito. Entendo que deve ser aplicada, analogicamente, a regra do delito de tráfico de drogas, no que se refere à aplicação da pena, destacando-se que se socorrer do recurso da analogia em matéria penal é possível quando se pretenda um tratamento que venha em benefício do réu. Nesse sentido, inclusive, sustenta a defesa do réu GILSON DA SILVA LUZ em sede de alegações finais. Isto porque o objeto jurídico dos crimes contra a saúde pública é a proteção das condições saudáveis de subsistência de toda a coletividade. O tráfico ilícito de substância entorpecente também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública. O tráfico de drogas em idêntica maneira não fica descaracterizado pela pequena quantidade de droga vendida. Quem vende pequena quantidade de droga está expondo a risco a saúde pública da mesma forma que aquele que a comercializa em larga escala; da mesma forma quem importa ou tem em depósito pequena quantidade de remédios não descaracteriza o delito previsto no artigo 273 do Código Penal. Ambos os delitos têm ainda em comum a circunstância de serem crimes de perigo abstrato, sendo certo que em ambos os casos o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando que a conduta seja subsumida em um dos verbos previstos. Outrossim, pondere-se que a similitude dos delitos pode ser aferida também pelo fato do crime tráfico de drogas ter seu tipo penal relacionado com uma lista de produtos e substâncias sujeitas a controle especial, uma vez que a portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, que aprovou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, contém no anexo C1 uma lista de substâncias que estão sujeitas a um controle especial. Note-se que em relação ao 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal o fato do produto não ter registro no órgão federal faz com que seja uma espécie de produto sujeito a controle de entrada no país. Dessa forma, ao ver deste juízo, restou evidenciada a mais aproximada similitude entre os crimes de tráfico de drogas e dos 1º e 1º-B, inciso I, do artigo 273 do Código Penal. Portanto, ocorrendo a desproporcionalidade entre a pena abstratamente prevista em relação ao caso concreto, em que não ocorreu maior dano à sociedade, adoto como parâmetro para a aplicação da pena do acusado GILSON DA SILVA LUZ a sanção prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes. Neste caso, os fatos delitivos ocorreram em Novembro de 2005, portanto, ainda na vigência da Lei nº 6.368/76, a qual determina para o tráfico ilícito de entorpecentes a pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos. Em sendo assim, esse é o parâmetro a ser adotado, partindo a pena-base do patamar inicial de 3 (três) anos em relação ao condenado. Neste caso, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o acusado GILSON DA SILVA LUZ não é portador de Maus antecedentes, conforme se verifica no apenso, não constando qualquer registro criminal em seu desfavor. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que o réu GILSON DA SILVA LUZ, ao que tudo indica, se trata de indivíduo que se dedicou ao descaminho de brinquedos, não existindo indícios de que seja integrante de empreitada criminosa organizada. Não obstante, observa-se a culpabilidade mais acentuada do acusado, uma vez que é relevante a quantidade de comprimidos apreendidos e importados pelo réu, isto é, 650 (seiscentos e cinquenta) de pramil e 250 (duzentos e cinquenta) de placebo de cytotec, circunstância esta a evidenciar a necessidade de aumento da reprimenda, posto que é relevante no caso em concreto, evidenciando uma forma de agir mais reprovável que atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado. Por outro lado, os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal e não há provas de conduta social desabonadora por parte do réu. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão da culpabilidade do acusado que importou um total de novecentos comprimidos. Nesse sentido, aumentando a pena em seis meses em relação à quantidade de 900 (novecentos) comprimidos trazido pelo réu, trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0006592-70.2007.403.6119, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, e-DJF3 de 02/07/2010. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, observe-se que a atenuante confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, não pode ser aplicada, eis que o réu GILSON DA SILVA LUZ sempre negou o cometimento do delito (fase policial ou judicial). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, fixo a pena definitiva de GILSON DA SILVA LUZ em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, são aplicáveis os critérios do Código Penal e não a lei de tóxicos por ser esta última mais gravosa ao acusado. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais do réu, tenho por bem estipular para o acusado como pena de multa inicial o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em razão da gravidade abstrata da infração penal, valor este majorado em razão de sua maior culpabilidade, pelo que estipulada definitivamente em 69 (sessenta e nove) dias-multa; fixando, para cada

dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (28/11/2005), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. Neste ponto surge outra questão de interpretação relevante: se o fato associado ao delito do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I objeto desta ação penal deve ser considerado como crime hediondo ou assemelhado. A dicção literal do inciso VII-B do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 9.677/98 contempla o dispositivo previsto nos 1º e 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal. Não obstante, o melhor caminho a ser trilhado neste caso é interpretar que só se configuram crime hediondo os casos em que se põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo, isto é, serem consideradas como crime hediondo, como neste caso em que o acusado trazia consigo medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária - pramil - e placebo de cytotec, destacando-se, novamente, em relação ao cytotec, que não se trata de remédio usado hodiernamente para expurgar doença, cuja falsificação implica no agravamento da moléstia e comprometimento do paciente, haja vista que seu uso foi deturpado para práticas abortivas e sua importação, presume-se, neste caso foi realizada com tal escopo, como sói acontecer. Destarte, entendo que o conceito de crime hediondo está relacionado com delitos mais graves e que causam maior aversão à coletividade; isto é, dizem respeito aos crimes cuja lesividade é acentuadamente expressiva, de extremo potencial caráter hediondo de um delito depende apenas da existência de previsão legal expressa, não elide a possibilidade do Poder Judiciário interpretar que o legislador pretendeu com o acréscimo do inciso VII-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90 abarcar aquelas condutas perigosas relacionadas com a distribuição de produtos gravesos à saúde da coletividade, de modo a expor em risco de forma acentuada a vida/saúde da população. Destarte, resta afastada a aplicação da Lei nº 8.072/90 ao caso em comento, fato este que influencia a fixação do regime e a sua progressão, conforme será pormenorizado a seguir. Ou seja, não será fixado necessariamente o regime fechado para o réu GILSON DA SILVA LUZ. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, nos termos do acima ponderado, diante da circunstância judicial não favorável ao acusado GILSON DA SILVA LUZ, consistente na grande quantidade de comprimidos por ele importada, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Destarte, há que se destacar a forma de agir do réu importando grande quantidade de medicamentos utilizando-se de duas pessoas - Robson e Evanílio - sendo que, em relação ao primeiro, observa-se, em princípio, a sua inocência. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis citadas no parágrafo anterior em relação ao réu GILSON DA SILVA LUZ, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de GILSON DA SILVA LUZ, importando grande quantidade de medicamentos utilizando-se de duas pessoas - Robson e Evanílio - sendo que, em relação ao primeiro, observa-se, em princípio, a sua inocência, indica claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Por outro lado, em relação a GILSON DA SILVA LUZ aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de descaminho ou importação de remédios, não havendo registros de crimes de tal jaez. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que não existem registros concretos de que GILSON DA SILVA LUZ ainda permaneça se dirigindo com frequência ao Paraguai. Já no que tange aos objetos do auto de apresentação e apreensão de fls. 06, destaque-se que a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Portanto, declaro perdido todo o medicamento (itens a e b do Auto de Apresentação e Apreensão), devendo o Departamento de Polícia Federal providenciar a destruição dos remédios (ressalvados os medicamentos destinados à contraprova, que só poderão ser destruídos após o trânsito em julgado da demanda), encaminhando para este juízo o competente termo. Deve-se ainda analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda dos medicamentos já constitui ressarcimento pelos danos causados em relação ao réu. Por fim, em relação ao valor da fiança depositada pelo falecido Evanílio Pereira de Souza em fls. 18, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), entendo que deverá ser procedida à intimação de seus parentes (irmão ou pais) no endereço constante na denúncia, para fins de restituição. Caso não sejam localizados parentes do falecido no seu endereço ou, caso haja intimação sem qualquer manifestação, referido valor deverá ser recolhido ao fundo penitenciário, aplicando-se por analogia as disposições dos artigos 345 e 346 do Código de Processo Penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GILSON DA

SILVA LUZ, RG nº 14.047.340 SSP/BA, nascido em 24/06/1961, filho de Aurindo da Silva Luz e de Alice da Silva Santos, portador do CPF nº 013.299.078-41, residente e domiciliado na Av. Frei Benjamin, nº 435, ou no Povoado do Pradoso, Vitória da Conquista/BA, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 69 (sessenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena de GILSON DA SILVA LUZ será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu GILSON DA SILVA LUZ não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. O réu GILSON DA SILVA LUZ poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condene ainda o réu GILSON DA SILVA LUZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu GILSON DA SILVA LUZ, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando acerca da autorização para destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, cujo perdimento foi declarado. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu GILSON DA SILVA LUZ no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 30/04/2013: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado GILSON DA SILVA LUZ, à fl. 347, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 318/343. Intime-se.

**0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)**

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ERMÍRIO DE MORAES, JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO, MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA e RAUL CALFAT, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em sede de concurso formal (artigo 70 do Código Penal), porque os acusados seriam responsáveis pela extração de xisto sem a competente concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, explorando, assim, matéria-prima de propriedade da União, praticando, destarte, crime contra o patrimônio na modalidade usurpação; e também crime contra o meio ambiente, já que não tinham autorização ambiental para a extração do xisto. Narra a denúncia que, no dia 29 de Setembro de 2006, o DNPM lavrou o auto de paralisação nº 14/2006, por constatar que na Fazenda Maria Paula, localizada no município de Salto de Pirapora/SP, no local de coordenadas 23º 39 21,3 S; 47º 30 17,1 W, área pertencente ao processo nº 803.460/75, os denunciados exploravam matéria prima pertencente à União, sem a competente concessão de lavra do DNPM. Aduz que, em relação ao local em que fora constatada a lavra ilegal de xisto, a empresa possuía apenas o alvará de pesquisa nº 2063, publicado no DOU em 11 de Junho de 1979, emitido em nome da S/A Industrias Votorantim (sic). Afirma que um funcionário da empresa informou que a área começou a ser minerada pela empresa Votorantim Participações S.A para atender à sua própria demanda, na fabricação de cimento, afirmando que a área fora adquirida por tal empresa em 1986. Afirma a denúncia que, além da exploração do mineral xisto ter sido realizada sem a devida concessão da lavra do DNPM, tal atividade também não contava com as imprescindíveis licenças ambientais da CETESB. Afirma que, em 10 de Outubro de 2006, a CETESB constatou a realização de lavra no local dos fatos e emitiu um auto de infração de imposição de penalidade de advertência em face da empresa que deveria paralisar imediatamente as atividades de lavra ilegal até a obtenção de licença prévia, de instalação e de operação. Assevera que o laudo de vistoria técnica nº 01/2008 elaborado em 21 de Fevereiro de 2008, por servidores do IBAMA, atestou que a lavra ilegal atingiu o setor de topo do morro, expondo e fragilizando a superfície do solo que possuía cobertura de reflorestamento e nativa, causando dano ambiental em área de preservação permanente (APP). Afirma que a quantidade de minério de xisto extraída até a data em que o DNPM lavrou o auto de paralisação correspondeu a 500.000 toneladas, equivalente a pelo menos R\$ 5.735.000,00. Assevera que, em relação aos réus, a autoria está comprovada pelos atos constitutivos da empresa Votorantim Participações S.A que apontam os acusados como os diretores responsáveis pela administração da empresa na época dos fatos, aduzindo que o minério explorado ilegalmente era destinado ao abastecimento da própria empresa na fabricação de seu produto final, o cimento, pelo que a exploração se dava no

interesse e benefício da empresa. A denúncia foi recebida em 24 de Agosto de 2010 (fls. 648), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Os acusados foram citados, constando em fls. 662/665 procurações outorgadas aos defensores constituídos, sendo que todos acusados responderam à acusação em petição conjunta encartada em fls. 681/716, acompanhada dos documentos de fls. 717/762, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas respostas dos acusados, consoante decisão de fls. 807/817, que afastou a preliminar de inépcia da denúncia. Em fls. 858/862 e fls. 883/922 consta a comprovação de interposição de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recebimento da denúncia. Em fls. 863/866 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, isto é, Cassiana Saad de Carvalho (fls. 864), Roberto Tadanoku Nakamura (fls. 865) e José Lara (fls. 866), tendo sido acostada a mídia digital contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência em fls. 867 destes autos. Em fls. 951/979 foram juntados documentos societários da empresa Cimento Rio Branco S.A (diligência do juízo). Em fls. 1.014 consta o depoimento da testemunha de acusação Perseu Mariani perante a Comarca de Botucatu. Em fls. 1.031 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd, ouvida via precatória perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 1.056 consta o depoimento da testemunha de acusação Sandro Luciano Brandão Caux perante a Comarca de Lagoa Santa/MG. Em fls. 1.071 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de acusação Marcelo Monteiro Silva, ouvida perante a Subseção Judiciária de Nova Friburgo. Em fls. 1.115/1.127 consta decisão proferida em sede de Habeas Corpus protocolado pela defesa (HC nº 0008689-28.2011.403.0000). Em fls. 1.173 consta o depoimento da testemunha de acusação José de Anchieta Barbosa; em fls. 1.174 consta o depoimento da testemunha de defesa José Antonio Branquinho; em fls. 1.175 consta o depoimento da testemunha de defesa Nelson Koichi Shimada; em fls. 1.176 consta o depoimento da testemunha de defesa Luiz Alberto de Castro Santos; em fls. 1.177 consta o depoimento da testemunha de defesa Renato José Giusti, todos realizados perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 1.178 foi juntada a mídia digital contendo os registros de todos os depoimentos prestados nessa audiência. Em fls. 1.191 consta pedido de desistência da defesa em relação à testemunha Walter Schalka. Em fls. 1.217 consta a juntada da mídia audiovisual relacionada à oitiva da testemunha de defesa Luiz Vilar de Carvalho, ouvida perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em fls. 1.226/1.228 a defesa fez juntar aos autos certidões de óbito dos réus CARLOS ERMÍRIO DE MORAES e MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA. Em fls. 1.236/1.239 foi realizada audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba com a oitiva da testemunha de defesa Osório Lutiis Silveira Martins (fls. 1.237), bem como o interrogatório dos réus JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO (fls. 1.238) e RAUL CALFAT (fls. 1.239), sendo que os depoimentos constam na mídia digital acostada nestes autos em fls. 1.240. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor dos acusados, nada requereram, conforme fls. 1.236 verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1.242/1.244, requerendo a absolvição dos réus RAUL CALFAT e JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Ademais, requereu a extinção da punibilidade em relação aos acusados CARLOS ERMÍRIO DE MORAES e MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA, nos termos do inciso I do artigo 107 do Código Penal. Os defensores constituídos dos réus JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO e RAUL CALFAT apresentaram as alegações finais em fls. 1.248/1.282, requerendo a absolvição dos réus. Aduziram a ocorrência de ilegitimidade passiva dos acusados para responder à ação penal, uma vez que a S/A Indústrias Votorantim foi cindida, tornando-se uma holding pura, sem atividade industrial, afirmando que os réus são diretores de uma empresa que não é produtora de cimento. Afirmando que a instrução probatória demonstrou a ausência de materialidade delitiva, em razão de não ter sido realizado exame técnico no local que pudesse constatar a existência de lavra e dimensionar a quantidade de minério que teria sido extraída; que as testemunhas comprovaram que os réus não sabiam da extração e não tinham condições de determinar tal extração; que o distanciamento da VPAR das atividades operacionais é confirmado não só pelo fato de ser ela uma holding não operacional, mas também pela dimensão da estrutura de todo o grupo; que em relação ao acusado JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO restou provado que ele somente trabalhava na parte financeira do grupo e que RAUL CALFAT iniciou sua atuação na área de papel e celulose antes de ser nomeado diretor da VPAR. Sustentaram a ausência de prova de materialidade, já que o DNPM não teria confirmado a extração do minério, sendo necessária prova pericial, não havendo elementos claros em relação ao tempo da suposta exploração; que existia a obrigatoriedade de exame pericial, havendo falha da autoridade policial ao deixar de determinar a realização de perícia, nos termos do que exige o artigo 6º, inciso VII do Código de Processo Penal, sendo necessário o exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Por fim, sustentaram não ser possível a capitulação em sede de concurso formal envolvendo o artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.176/91 e o artigo 55 caput da Lei nº 9.605/98, em razão do conflito aparente de normas penais, fato este que ensejaria a anulação ab ovo da ação penal por ausência de proposta de transação penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Em relação à questão da inépcia da inicial, há que se ressaltar

que tal ponto foi dirimido definitivamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o HC nº 0008689-28.2011.403.0000. Ademais, não tendo havido alegação de nulidade processual em relação a tal questão por parte dos defensores constituídos em sede de alegações finais, incide o inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos réus para responderem a esta ação penal, entendo que se trata de questão imbricada com o comportamento delituoso, constituindo-se em matéria de responsabilidade criminal, que deve ser objeto de instrução criminal. Note-se que não estamos diante de imputação teratológica relacionada com homônimo, em que é possível o reconhecimento de ilegitimidade passiva sem adentrar ao mérito da questão. Em sendo assim, tal indagação só pode ser respondida quando da análise da autoria, não sendo cabível sua alegação como preliminar de mérito. Por outro lado, se assente que a imputação que recai sobre os réus é a de que teriam cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei n 9.605/98, e artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91, em razão de terem realizado atividade de extração de recursos minerais sem a competente autorização, ou seja, efetivado extração não autorizada de xisto. No que se refere à alegada impossibilidade jurídica de coexistência entre os tipos penais previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91, conforme constou nas alegações finais dos réus, cumpre ressaltar que este juízo tem posicionamento no sentido de que a ação delituosa imputada aos acusados, consistente na extração de minério sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tais diplomas tutelam objetos jurídicos distintos, ou seja, o meio ambiente e o patrimônio da União.Note-se que se um fato único lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados.A Lei nº 8.176/91 tutela a exploração de matérias primas pertencentes à União, que, muito embora, na grande maioria das vezes, cause dano ambiental, não está relacionada como a proteção do meio ambiente. Ao reverso, a Lei nº 9.605/98 tutela o meio ambiente, pois a extração dos recursos ambientais deve necessariamente lesionar o bem jurídico ambiental como forma de aplicação do referido dispositivo. Desta feita, importante consignar que não há de se cogitar da revogação da Lei nº 8.176/91 pela Lei n 9.605/98, eis que, conforme já salientado, referidos diplomas legais versam sobre bens jurídicos distintos.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 35559 Processo: 200400688386 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000729462 - Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:384 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 815071 Processo: 200600170187 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000694413 Fonte DJ DATA:19/06/2006 PÁGINA:203 - Relator(a) GILSON DIPP)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.2. O recurso em habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o

exame do conjunto fático-probatório - como a possível existência de documento que dispense a empresa da apresentar licença para extração de areia - tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. 3. Alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16801 Processo: 200401533048 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000652281 Fonte DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:407 RT VOL.:00846 PÁGINA:525 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N. 9.099/95. REQUISITOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPEIÇÃO. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA. MATERIALIDADE. AUTORIA. CRIME AMBIENTAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PENA DE DETENÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito de leis penais no tempo nem, por essa razão, de derrogação da lei anterior pela posterior. 2. A suspensão do processo exige o atendimento das condições do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal. Não preenchidas tais exigências é indevida a referida suspensão. 3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório. 4. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal. 5. As causas de suspeição do juiz são taxativas e estão expressamente elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal. 6. A deficiência na defesa somente anula o processo quando restar comprovado o prejuízo para o réu. 7. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e pelos laudos periciais. 8. Autoria comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelos depoimentos das testemunhas. 9. O exame de corpo de delito é aquele relativo aos vestígios da infração, os quais decorrem necessariamente da realização da conduta indicada no núcleo do tipo penal. Exames concernentes a vestígios da ação delitiva, mas que não sejam causados pela prática do núcleo do tipo penal, embora úteis para elucidar os fatos, não se qualificam, propriamente, como exame de corpo de delito. 10. O delito de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput), não é daqueles que necessariamente deixam vestígios. Por esse motivo, não se reclama exame pericial para a comprovação do fato. 11. É correto o indeferimento de diligências requeridas pela defesa se delas não houver proveito concreto para a instrução da causa. 12. O espaço de tempo entre delitos para a configuração do crime continuado deve mediar intervalo máximo de 30 (trinta) dias, além de ser imprescindível a unidade de desígnio do agente para o reconhecimento desse instituto (CP, art. 71). 13. Na continuidade delitiva há uma sucessão circunstancial de crimes, ao passo que na habitualidade há uma sucessão planejada, denotando um modo particular de vida do agente, dedicada à prática de delitos. 14. O Código Penal prevê que, para os delitos apenados com detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto ou o aberto. O cumprimento da pena de detenção em regime prisional fechado só é admitido em caso de transferência de regime, na hipótese de regressão (CP, art. 33). 15. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal. 16. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, praticado em 18.09.98. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19075 Processo: 200061100001246 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300126227 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) No mesmo sentido, cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 89.878/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 13/05/2010. Por outro lado, deve-se destacar que, como este juízo concordou com a imputação feita pelo Ministério Público Federal em sua exordial, ou seja, pela coexistência dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso formal, não é possível a aplicação da Lei nº 9.099/95. Isto porque o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 comina pena detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, pelo que não se afigura cabível a transação penal, já que a pena máxima é superior a dois anos. Inviável também a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei nº 9.099/95 - em razão do fato de incidir no caso a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite. Neste caso a incidência da majorante do concurso formal sobre a pena de 1 (um) ano em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº



8.176/91 impossibilita a suspensão condicional do processo. Por oportuno, considere-se que em se tratando o xisto de recurso mineral de domínio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal), compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos tendentes a apurar eventual crime de extração em desacordo com a licença obtida (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98), e crime de usurpação de bem da União (art. 2 da Lei nº 8.176/91), por importar em ofensa a bens, interesses ou serviços da União. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento dos réus CARLOS ERMÍRIO DE MORAES e MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA, consoante certidões de óbito acostadas aos autos em fls. 1.227/1.228, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 1.243 verso e 1.244. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação aos réus RAUL CALFAT e JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO. No mérito propriamente dito, a imputação que recai sobre os acusados RAUL CALFAT e JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO é a de que teriam cometido os delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que, segundo consta da peça acusatória, no dia 29 de Setembro de 2006, o DNPM lavrou o auto de paralisação nº 14/2006, por constatar que na Fazenda Maria Paula, localizada no município de Salto de Pirapora/SP, no local de coordenadas 23º 39' 21,3 S; 47º 30' 17,1 W, área pertencente ao processo nº 803.460/75, os denunciados exploravam matéria prima pertencente à União, sem a competente concessão de lavra do DNPM; bem como tal atividade também não contava com as imprescindíveis licenças ambientais da CETESB, posto que, em 10 de Outubro de 2006, a CETESB constatou a realização de lavra no local dos fatos e emitiu um auto de infração de imposição de penalidade de advertência. Nesse diapasão, anote-se novamente que a Lei nº 8.176/91 em seu artigo 2º descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 55, descreve o delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci - em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição (2010), Editora Revista dos Tribunais, página 1.002, ao comentar sobre o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 - estamos diante de crime de mera conduta ou formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente no efetivo prejuízo para o meio ambiente; a mera pesquisa ou lavra configuram crime de mera conduta; a extração passa ao cenário do delito formal, aquele que não exige, mas pode ter, como resultado, efetivo dano ao meio ambiente). Ou seja, muito embora tenha havido dano ao meio ambiente conforme constou expressamente no laudo acostado em fls. 185/194 destes autos, há que se destacar, inicialmente, que a prova de ocorrência de extração e exploração de minérios já gera o cometimento de ambos crimes, já que estamos diante de delitos de índole formal, que não exigem para as respectivas configurações a ocorrência de dano ambiental ou dano ao patrimônio da União. Prosseguindo na análise da questão, ressalte-se que, ao se verificar a redação dos dispositivos incriminadores acima mencionados, depreende-se que, na hipótese dos agentes serem possuidores de autorização expedida pelos órgãos competentes, DNPM, no âmbito Federal e CETESB, no âmbito Estadual, respectivamente, não haverá infração aos tipos penais trazidos à baila. No que concerne à materialidade delitiva relacionada especificamente com o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conforme se depreende do teor do relatório de vistoria do DNPM constante em fls. 11/12 destes autos, verifica-se que, efetivamente, ocorreu a extração de recurso mineral xisto, sem a competente autorização administrativa federal. Neste ponto, são necessárias algumas considerações referentes a questões de direito minerário. Primeiramente, deve-se destacar que a empresa Cimento Santa Rita S.A que foi sucedida por empresa do grupo Votorantim detinha sob a área da poligonal nº 803.460/75 um alvará de pesquisa nº 2.063/79, com aprovação em 25/05/1984 para xisto (fls. 357). Ocorre que a existência alvará de pesquisa não autoriza a extração de bens minerais na área, mormente neste caso em que transcorreu um grande lapso temporal entre o alvará de pesquisa e a extração sem a portaria de lavra. Inclusive, uma das testemunhas de defesa, isto é, José Antonio Branquinho (mídia de fls. 1.178), na qualidade de geólogo que trabalhou no grupo Votorantim até 2005 (quando se aposentou), afirmou que era responsável pelo setor de pesquisas minerais, ou seja, fazia um controle dos direitos minerais até que se concluíssem as pesquisas geológicas. Aduziu que a Fazenda Santa Maria não estava mais na fase de pesquisa, mas já na fase de se requerer a lavra, pelo que a situação fática já tinha saído da área de atuação do depoente. Aduziu que a questão da lavra - extração de minério - era cuidada exclusivamente pelas unidades fabris. Ou seja, confirma que não seria possível a extração de minério na Fazenda Santa Rita, já que a fase de pesquisa já estava encerrada há muito tempo. Destarte, não havendo autorização para lavra, foi expedido o auto de paralisação nº 14/2006 (fls. 08) que determinou a paralisação imediata dos trabalhos de lavra na poligonal do processo nº 803.460/75. Note-se que, ao contrário do alegado pela defesa dos réus, é fato indubitável que havia exploração da área com a extração de xisto, muito embora no dia em que ocorreu a vistoria a extração não estava sendo realizada. Tal ilação é feita com base na oitiva das testemunhas, incluindo testemunhas de defesa, que corroboraram o auto de paralisação. Com efeito, a testemunha de defesa Roberto Tadanoku Nakamura, que trabalhava no local (unidade de Salto de Pirapora) e acompanhou a vistoria, afirmou, ao final de seu depoimento, que a extração de xisto se dava umas duas ou três vezes por mês, conforme se infere da mídia acostada em fls. 867. Os servidores do DNPM ouvidos em juízo, também sob o crivo do contraditório, afirmaram de forma categórica que, por ocasião da vistoria, o próprio

empregado da unidade fabril que acompanhou os trabalhos (ou seja, Roberto Tadanoku Nakamura) relatou que no local havia regular extração de xisto. Nesse sentido, foi o depoimento de José de Anchieta Barbosa, constante na mídia de fls. 1.178, em que disse que o próprio empregado afirmara que havia extração de minério no local, não havendo como não acreditar nele. Idem, em relação ao depoimento de Ana Cristina Magalhães Szejnznajd, constante na mídia de fls. 1.031 - asseverou que o técnico da empresa confirmou que estavam trabalhando no local e, por isso, foi lavrado auto de paralisação. Corroborando tais depoimentos, o gerente da fábrica Marcelo Monteiro Silva, cujo depoimento consta na mídia de fls. 1.071, disse expressamente que havia na área a extração de xisto para produção de cimento, afirmando que, quando assumiu a gerência em Abril de 2005, já existia a lavra de xisto, acreditando que a diretoria da Votorantim Cimentos tinha conhecimento sobre a lavra. Aduziu que o volume explorado não era constante e, como não houve proibição expressa, não sabia que não poderia continuar a extrair, acreditando que a situação estava normal. Disse que assumiu a gerência e simplesmente continuou na exploração sem determinação superior. Portanto, não há qualquer dúvida sobre a ilegalidade do procedimento adotado pela empresa, ou seja, o de extrair xisto sem autorização do DNPM e sem licença ambiental válida, conforme documento de fls. 361 oriundo da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais. Em relação à materialidade delitiva, conforme já asseverado alhures, os tipos penais objeto da denúncia não exigem a apreensão de materiais (neste caso de xisto) para a configuração da tipicidade. Isto porque, para que a materialidade se perfaça basta a prova de que houve a extração de minério, prova esta indubitável no caso presente, eis que dois empregados da empresa Votorantim Cimentos aduziram em juízo, sob o crivo do contraditório, que havia a extração ilegal de xisto no local. Neste ponto, há que se refutar as alegações da defesa de que haveria a necessidade de exame de corpo de delito para provar a efetiva extração de xisto na Fazenda Santa Maria. Ao ver deste juízo, não merece guarida a irresignação. Com efeito, a materialidade delitiva em casos tais é aferida mediante a constatação fática de extração de minérios, extração esta que só pode ser atestada no local, por meio de servidores com alguma capacidade para tal ou por testemunhos, desde que concatenados e insuspeitos. No caso em comento, foi lavrado auto de paralisação pelo DNPM (fls. 08) acompanhado de relatório de vistoria técnica de fls. 11/12, instrumentos que são aptos para comprovar a materialidade delitiva, até porque não se pode negar que servidores do DNPM são qualificados para lidar com fatos relacionados com a extração de minérios. Neste caso o exame de corpo de delito só poderia consistir na vistoria in loco, não sendo possível aguardar que peritos oficiais fossem até o local para constatar o fato que estava ocorrendo em um preciso momento de tempo. Incide no caso o 1º do artigo 159, ou seja, na ausência e impossibilidade da presença de perito oficial para fins de exame de corpo de delito, o exame deve ser realizado por duas pessoas idôneas com conhecimentos na área específica, como no caso em questão em que a vistoria foi feita por dois servidores do DNPM. As mesmas conclusões valem para o laudo de vistoria técnica elaborado por três servidores do IBAMA, acostado em fls. 185/188 dos autos, em relação à questão do meio ambiente. Até porque, conforme asseverado acima, dois empregados da empresa disseram em juízo que havia extração de xisto na área. Um deles, inclusive, informou tal fato aos agentes públicos, pelo que os servidores do DNPM, sob pena de prevaricação, tiveram necessariamente que lavar o auto de paralisação. Por oportuno, ressalte-se que a defesa não requereu a realização de perícia judicial em sede de resposta à acusação, justamente pelo fato de que a perícia ela não poderia retroagir a uma data passada. Presente a materialidade delitiva em relação aos fatos descritos na denúncia, há que se perquirir sobre a autoria. Efetivamente, após a realização de instrução probatória completa, com a oitiva de várias testemunhas, há que se concordar com o pedido de absolvição formulado pelos defensores dos acusados e referendado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, na medida em que restou provado que os réus não foram autores do delito. Com efeito, os documentos societários acostados aos autos demonstraram que a Fazenda Maria Paula pertencia inicialmente à pessoa jurídica Cimento Santa Rita S/A (fls. 718/720), sendo que, em Janeiro de 1996, referida pessoa jurídica foi incorporada pela S/A Indústrias Votorantim (SAIV), conforme fls. 58, pelo que os direitos minerários foram regularmente transferidos para a empresa Cimentos Rio Branco S/A, conforme consta expressamente em fls. 727. No ano de 2000 ocorreu a cisão da S/A Indústrias Votorantim (SAIV), ocasião em que tal pessoa jurídica passou a não mais se dedicar à atividade industrial de produção de cimentos, conforme documento de fls. 729/731. Referida pessoa jurídica passou a ter como objeto social, a participação de sociedades civis e comerciais e administrar bens e interesses, conforme é possível se verificar em fls. 735/736, a partir de 24 de Abril de 2001. Em fls. 738/753 consta a alteração da denominação da pessoa jurídica S/A Indústrias Votorantim (SAIV) para Votorantim Participações S/A (VPAR), registrada na JUCESP em 28/05/2002, continuando seu objeto social como sendo a participação de sociedades civis ou comerciais, de qualquer natureza, e administrar seus bens e interesses (artigo 3º do estatuto social, conforme fls. 743). Ou seja, se trata de uma holding. Ao que tudo indica, a produção de cimentos passou a ser, a partir de 2000, coordenada exclusivamente pela pessoa jurídica Cimento Rio Branco S/A, cuja denominação social passou a ser Votorantim Cimentos. Portanto, os documentos juntados aos autos eram indicativos de que a Votorantim Participações S/A (VPAR) não atuava lidando com questões operacionais relacionadas à produção de cimento. Entretanto, somente a completa instrução probatória, com a oitiva de testemunhas, poderia corroborar os atos societários, já que a estrutura societária do grupo poderia não ser exatamente seguida pelos réus ou por terceiros. Após a instrução processual, restou esclarecido que, efetivamente, os réus não tinham ciência e tampouco cuidavam de operações relacionadas com a

exploração de cimento, se dedicando a atuar na área estratégica do grupo empresarial. Com efeito, a testemunha de acusação Marcelo Monteiro Silva, ouvido conforme mídia juntada em fls. 1.071, afirmou que era gerente da unidade fabril de Salto de Pirapora desde Abril de 2005 e, apesar de não indicar de quem partiu a ordem para o prosseguimento da exploração ilegal, confirmou que os réus estavam em cadeia hierárquica muito acima de seu posto, sequer conhecendo os acusados pessoalmente. Confirmou que a empresa que administrava o empreendimento era a Votorantim Cimentos e não a VPAR (Votorantim Participações). Disse que, ao assumir o cargo de gerente, simplesmente continuou a explorar a área sem qualquer determinação superior para continuar a exploração ou cessá-la, fato este, ao ver deste juízo, indicativo de autonomia nas suas funções. A testemunha de defesa José Antonio Branquinho (mídia de fls. 1.178), na qualidade de geólogo que trabalhou no grupo Votorantim até 2005 (quando se aposentou), afirmou que era responsável pelo setor de pesquisas minerais, ou seja, fazia um controle dos direitos minerais até que se concluíssem as pesquisas geológicas. Aduziu que a Fazenda Santa Maria não estava mais na fase de pesquisa, mas já na fase de se requerer a lavra, pelo que a situação fática já tinha saído da área de atuação do depoente. Aduziu que a questão da lavra - extração de minério - era cuidada exclusivamente pelas unidades fabris. Afirmou que, a partir de 2000, a S.A Industrias Votorantim (SAIV) deixou de ser a operadora dos direitos minerários que foram transferidos para a Votorantim Cimentos; que a VPAR é uma holding, que não cuida da parte operacional; que se reportava diretamente para a Votorantim Cimentos quando ela passou a existir, nunca tendo contato pessoal com os réus. Disse que hoje o grupo Votorantim tem mais de cinquenta empresas em vários setores de produção, tais como, sucos, metais, cimento e agregados. Afirmou que as operações fabris não passavam pela VPAR, sendo que a atividade envolvendo cimentos era de competência da pessoa jurídica Votorantim Cimentos, muito embora existisse grande autonomia nas unidades fabris. Disse que a VPAR era só uma grande administradora de grandes negócios, de bens e grandes aquisições de empresas, havendo níveis de negócios. Explicou, inclusive, que existia uma empresa, denominada Votorantim Industrial (VI) que seria uma holding intermediária que cuidava dos negócios da área industrial. Do mesmo modo, a testemunha Nelson Koichi Shimada (mídia de fls. 1.178) disse que trabalha na VPAR (Votorantim Participações) e que ela é sucessora da antiga S.A Industrias Votorantim (SAIV), sendo a VPAR uma holding; afirmou que a VPAR não trata de questões envolvendo extração de minerais, sendo que os dados operacionais não chegam aos diretores da VPAR. A testemunha Luiz Alberto de Castro Santos (mídia de fls. 1.178) disse que a partir do ano 2000 trabalhou na empresa Votorantim Cimentos; que a VPAR (Votorantim Participações) não cuida de extração de minérios, sendo que os réus não participam de decisões relacionadas com a extração de cimento ou lavra, existindo mais de cinquenta fábricas de cimento em atividade. Esclareceu que cada fábrica tem um gerente que se reporta a uma diretoria de operações dentro da Votorantim Cimentos; que existe uma holding denominada Votorantim Industrial que congrega as empresas da parte industrial e que a Votorantim Industrial está um nível abaixo da Votorantim Participações (VPAR); que a VPAR não tem qualquer atividade industrial, já que controla as empresas do grupo. A testemunha Luiz Vilar de Carvalho (mídia de fls. 1.217) disse que trabalhou no grupo desde 1971 até 2005, quando se aposentou; que ocupou o cargo de presidente da divisão de cimentos; que a VPAR cuida da parte estratégica e acompanhamento de resultados das empresas do grupo; que JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO era presidente do Banco Votorantim na época dos fatos, tendo atividade nesse banco e participava de reuniões do conselho de administração; que a VPAR não trata de assuntos operacionais, tendo por objetivo definir estratégias, expansões e planos de crescimento; que um negócio de extração de minério não é definido ou tratado em uma holding; que cada fábrica tem um pequeno departamento de mineração que trata do processo de regularização, isto é, das licenças e portarias de lavra. Por fim, a testemunha Osório Luttis Silveira Martins (mídia de fls. 1240) afirmou que cada unidade fabril tem uma gerência e um corpo técnico que é responsável pelas atividades operacionais da unidade; que a diretoria e os acionistas cuidam dos aspectos estratégicos e de investimentos; que o depoente se aposentou em 2007, passando a atuar como consultor do grupo; que a atividade operacional é exercida pela unidade fabril (engenheiros, geólogos e técnicos); que os réus atuam na alta direção da VPAR; que o gerente de fábrica é o responsável pela produção de insumos, tendo um corpo técnico para auxiliá-lo. Ou seja, analisando-se os testemunhos, todos coerentes entre si, restou efetivamente esclarecido o porte do grupo Votorantim, que cuida de negócios em vários ramos de atividades, dentre os quais, sucos, metais, papel e celulose, novos negócios, além, obviamente, da parte de cimentos. Destarte, em face da complexidade específica da estrutura empresarial, a ilação de que, como o produto explorado estava associado ao objeto social seguramente os réus sabiam das operações, não se sustenta. Ou seja, restou efetivamente provado que JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO e RAUL CALFAT atuavam, na época dos fatos na holding Votorantim Participações S/A e, assim, se dedicavam as questões de planejamento estratégico e decisões sobre investimentos e controle de resultados. Note-se, inclusive, que RAUL CALFAT atuou em empresa do grupo cujo objeto social era a exploração de papel e celulose até Abril de 2006, sendo que, somente a partir dessa data passou a atuar na VPAR (fls. 124). Portanto, a extração ilegal de xisto que transcorreu por longo tempo e restou paralisada em Setembro de 2006 sequer poderia ser imputada a sua pessoa. Do mesmo modo, JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO ao que tudo indica dedicava, na época dos fatos, a maior parte de seu tempo às atividades associadas ao Banco Votorantim, que não tem relação direta com a área operacional de cimento. Portanto, as imputações contidas na denúncia, em face da peculiaridade do caso em apreciação - gigantesca estrutura

empresarial, com múltiplos níveis hierarquizados de tomada de decisões - não se sustentam, ficando provado que os réus não tinham nenhuma condição de saber o que estava se passando com a fábrica situada em Salto de Pirapora. Em conclusão, é o caso de absolvição, já que restou provado - após extensa instrução criminal - que os réus não concorreram para a prática da infração criminal, já que a decisão de continuidade da exploração nitidamente ilegal do xisto na Fazenda Maria Paula deve ser atribuída a alguém que laborou na unidade fabril de Salto de Pirapora, não havendo certeza absoluta de quem autorizou ou determinou tal exploração (pode ser, inclusive, o gerente de fábrica que antecedeu a testemunha Marcelo e que sequer foi identificado nos autos). Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos no bojo da sentença criminal só cabe nas hipóteses de condenação. Até porque, neste caso, seria factível no passado o oferecimento de denúncia em face da pessoa jurídica Votorantim Cimentos (empresa industrial), nos termos do 3º do artigo 225 e 5º do artigo 173 da Constituição Federal, hipótese em que a pessoa jurídica poderia ser condenada criminalmente, conforme artigo 21 da Lei nº 9.605/98. Não havendo denúncia e condenação criminal em face da pessoa jurídica responsável, não há que se falar na fixação da reparação de danos no âmbito desta ação penal (não excluindo, evidentemente, a hipótese de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos contra a pessoa jurídica industrial pela exploração ilegal de minério). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado CARLOS ERMÍRIO DE MORAES, portador do RG nº 5.185.257 SSP/SP, nascido em 01/01/1956, inscrito no CPF sob o nº 021.946.058-27, em razão de seu falecimento ocorrido em 18 de Agosto de 2011; e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA, portador do RG nº 3.341.630-8 SSP/SP, nascido em 13/04/1946, inscrito no CPF sob o nº 067.020.158-87, em razão de seu falecimento ocorrido em 11 de Agosto de 2012. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES NETO, nascido em 17/06/1952, portador do documento de identidade RG nº 4.432.222-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 817.568.288-49, filho de José Ermírio de Moraes Filho e Neyde Ugolini de Moraes; e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de RAUL CALFAT, nascido em 04/12/1952, portador do documento de identidade RG nº 5.216.686-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 635.261.408-63, filho de Elias Calfat e Cora Srur Calfat, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, inciso IV (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por estar provado que ambos não concorreram para a infração penal. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), 2º Distrito de São Paulo, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)**

1. Fls. 347-8: indefiro, na medida em que o prazo para defesa prévia há muito transcorreu. A matéria, contudo, poderá ser suscitada em momento oportuno (= alegações finais). 2. Aguarde-se o retorno da CP destinada à oitiva de testemunha e ao interrogatório do denunciado (fls. 305-6 e 330). 3. Intimem-se.

**0004349-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004349-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PIRES DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)**

**INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/08/2013:** 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Pires de Araújo (fls. 217/232), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procede a alegação da defesa sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. Na situação fática destes autos verifico que a conduta praticada pelo

denunciado se encaixa no segundo caso, como bem salientou o Ministério Público Federal, posto que a prática delituosa do réu se iniciou em conjunto com NORBERTO RODRIGUES RAMOS, não se findou com a concessão do benefício, já que o crime cometido por ele foi repetido mensalmente, com o recebimento do benefício de forma continuada, em mensalidade, a cada vez, em condições similares de tempo, lugar e modo de execução do delito. Desta feita, não ocorreu a prescrição, considerando que o denunciado recebeu indevidamente o benefício previdenciário até 06 de maio de 2010 (fls. 113). As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas após a instrução do processo. Determino, portanto o prosseguimento do feito, observando-se que este Juízo autoriza a substituição da oitiva das testemunhas meramente de antecedentes por declarações que deverão ser juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pela defesa em fl. 231, letra d. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Sueli Aparecida Carvalho Romero e Amadeu Ribeiro dos Santos e o interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/CP 274/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado.

**0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)**  
Autos n. 0007550-15.2009.403.6110 Ação Criminal Denunciado: ALÍGIO JOSÉ VIEIRA DECISÃO I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Alígio José Vieira (fls. 167-81) verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A questão da inépcia da denúncia e seu aditamento já foi objeto da decisão que a recebeu conforme descrito no item 1 de fl. 132. As demais alegações da defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Antes de designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Sérgio de Barros, oficie-se à Receita Federal em Sorocaba para que informe a este Juízo o endereço atual da testemunha José Benedito Meira. III) Com a informação, tornem-me conclusos. IV) Após, considerando o prejuízo causado aos cofres públicos dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 142 do CPP.

**0004525-57.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FLORES DE SA(PR041628 - FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA) X CARLOS EDUARDO SAVIAN**  
Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 347) o defensor constituído pelo acusado Rodrigo Flores de Sá não apresentou alegações finais, intimem-se novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

**0013042-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALMERIO SIDNEY CLAUDIO(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0006442-77.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006581-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)**  
Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 473) o defensor constituído pelo acusado Dirceu Tavares Ferrão não apresentou alegações finais, intimem-se novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo,

sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Intime-se.

**0006786-58.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEWEN LI X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 308/2013, DEPRECANDO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI/SP, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DESTINADA AO INTERROGATÓRIO DA DENUNCIADA ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO.

**0001981-28.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005093-05.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Dê-se vista a defesa da acusada Rita de Cássia CandiOTTO, a fim de contrarrazoar o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 282/297. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso. Intime-se. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09/08/2013: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em Outubro de 2006, o segurado João Cândido de Oliveira Sobrinho contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 22 de Março de 2007, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que o segurado teve concedida, em 22 de Março de 2007, a sua aposentadoria por tempo de contribuição, e pagou em Abril de 2007 o valor correspondente a três parcelas do benefício previdenciário, pelos serviços prestados, ou seja, aproximadamente R\$ 1.300,00. A denúncia foi recebida em fls. 150/151, no dia 30 de Agosto de 2012, tendo em vista que HÉLIO SIMONI já havia sido demitido de suas funções públicas por portaria publicada no DOU em 22/11/2011. Em fls. 155/242 o Ministério Público Federal juntou documentos. Em fls. 245 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. A acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi citada (conforme fls. 248) e respondeu à acusação em fls. 249/255, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecida pela acusada, conforme fls. 267. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme fls. 268, já que a testemunha arrolada pela acusação faleceu. Em fls. 269 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério

Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 267 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 271/273, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 276/280, pugnano pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídica processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados

na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse suporte seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 258 e 273 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O caso em apreciação envolve o benefício nº 42/142.569.105-3, em favor de João Candido de Oliveira Sobrinho. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ocorre que, analisando o conjunto probatório, há que se ponderar que, ao contrário de dezenas de casos submetidos à apreciação, após a instrução, não surgiram com toda a certeza, provas da presença de elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. Nesse diapasão, há que se ponderar que foram instauradas diversas ações penais, justamente para colher elementos claros e precisos em relação a cada situação fática diversa. Com efeito, para configuração da tipicidade delitiva é mister que se comprove as ações típicas de receber ou solicitar a vantagem econômica. Ao ver deste juízo, tais elementos não surgiram neste caso específico no que tange à acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, considerando-se o falecimento de HÉLIO SIMONI. Inicialmente, pondere-se que o segurado não foi ouvido em juízo em razão de seu falecimento, prestando depoimento em sede policial, conforme fls. 74/75. No aludido depoimento informa que contratou os serviços de HÉLIO SIMONI, levando seus documentos na residência de HÉLIO SIMONI que os analisou. Informou que, após receber a aposentadoria, pagou o valor referente aos três primeiros salários de benefício por determinação de HÉLIO SIMONI. Por relevante, informou que não teve contato com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sequer conhecendo-a. Em relação à conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, somente seria possível falar em participação ou coautoria com HÉLIO SIMONI se ela tivesse ciência da solicitação e tivesse colaborado para tanto, ou tivesse recebido algo por conta desse conluio. Inicialmente destaque-se que, em vários processos analisados por este juízo, logo quando o segurado e HÉLIO SIMONI combinavam o pagamento de quantia em dinheiro para que este providenciasse o trâmite do requerimento de benefício previdenciário, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebia os documentos enviados por HÉLIO SIMONI, juntamente com uma procuração, e dava entrada em requerimento em nome do beneficiário, sendo que, inclusive, por vezes, mantinha contatos com os segurados por telefone durante o tramitar do processamento do pedido de benefício. Portanto, tinha ciência da solicitação e participava de forma ativa em favor da conduta criminosa de HÉLIO SIMONI. Ocorre que, no caso em questão, não existem nos autos ligações interceptadas envolvendo o segurado João Cândido de Oliveira Sobrinho e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Outrossim, não foram captadas conversas entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI tratando do benefício do segurado João Cândido de Oliveira Sobrinho. Ao contrário de dezenas de casos submetidos à apreciação deste juízo, não foram localizadas na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO listas de clientes



comuns contendo o nome de João Cândido de Oliveira Sobrinho. Neste ponto, há que se enfatizar que, por ocasião da operação zepelim, foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, e que envolviam a parceria entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI. Por relevante, existem várias listas que tratam de controle de pagamento feita por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quando esta recebia o primeiro salário de benefício repassado por HÉLIO SIMONI, caracterizando de forma cabal o recebimento de dinheiro por parte da causídica, hipótese em que fica comprovado de forma documental o recebimento de quantia espúria. Ocorre que, de forma distinta em relação a dezenas de processos, nestes autos, não foi juntada nenhuma relação desse jaez. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo, conforme mídia de fls. 269, informou que se recordava do nome do segurado, mas não tem qualquer lembrança concreta sob sua participação no benefício. Diz não se lembrar de ter recebido valor de HÉLIO SIMONI e tampouco de ter efetuado qualquer ligação telefônica para João Cândido de Oliveira Sobrinho. O caso em questão, apresenta peculiaridade integrante em relação aos demais. Com efeito, conforme se constatou nas diversas ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebia os documentos dos segurados através de HÉLIO SIMONI, sendo que este encaminhava, junto com os documentos, uma procuração assinada pelos segurados, justamente para que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO pudesse dar entrada no requerimento e atuasse em favor dos segurados. Neste caso, o segurado deu entrada em seu requerimento através de uma pessoa de nome Ivone Maria de Souza (fls. 01 e 06 do apenso I). Somente no transcurso do processo administrativo é que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO passou atuar, mais especificamente protocolando um pedido de revisão em nome do segurado em 15/06/2007, conforme fls. 40/41 e procuração de fls. 43, do apenso I. Em sendo assim, fica claro que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não atuou em parceria com HÉLIO SIMONI na concessão do benefício do segurado, cuja DER é 03/10/2006 e o pagamento foi efetuado em Abril de 2007 (conforme fls. 94 destes autos). Pelo depoimento prestado pelo segurado falecido, tudo indica que, ao reverso de dezenas de casos submetidos à apreciação deste juízo, HÉLIO SIMONI atuou em favor do segurado João Cândido de Oliveira Sobrinho de forma isolada, durante a concessão do benefício. Neste ponto, a atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO efetuando um pedido de revisão, não é prova suficiente para sua condenação. Isto porque, ao que tudo indica, HÉLIO SIMONI, neste caso específico, ficou com todo o valor pago pelo segurado, já que a concessão do benefício ocorreu antes da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo. Portanto, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nada recebeu e tampouco colaborou para a concessão do benefício, eis que somente juntou procuração para dar entrada em pedido de revisão. Em relação à sua atuação superveniente, ou seja, seu conluio com HÉLIO SIMONI para obter a revisão do benefício, o conjunto probatório é carente, já que, conforme já aduzido, somente foi ouvida em juízo RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - que não confessou os fatos, já que não se recordava -, já que HÉLIO SIMONI e o segurado faleceram durante o tramitar da relação processual. O depoimento do segurado João Cândido de Oliveira Sobrinho em sede policial - fls. 74/75 - nada esclarece acerca do pedido de revisão, sendo, ao ver deste juízo, impreciso em relação a tal ponto. Ou seja, a existência da participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em conluio com HÉLIO SIMONI em relação à revisão do benefício de João Cândido de Oliveira Sobrinho - sequer descrita na denúncia - não pode estar estribada somente na feitura de pedido de revisão por parte de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Isto porque destoa do modus operandi adotado na parceria entre ambos, não podendo se descartar, por exemplo, que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que não atuou no processo de concessão e, assim, nada recebeu, pudesse estar fazendo um favor para HÉLIO SIMONI, complementando algo que saiu errado e nada exigindo em troca desse favor específico e pontual. Destarte, ao ver deste juízo, não existem provas seguras de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO agiu em conluio com HÉLIO SIMONI em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário de João Cândido de Oliveira Sobrinho ou, mesmo, em relação à sua revisão. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de

Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. utelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005445-60.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

DECISÃO / OFÍCIO1. Compulsando os autos, verifico que o denunciado também reside na Comarca de São Miguel Arcanjo/SP.Desta forma, oficie-se a Vara Única do Juízo Deprecado da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, aditando a nossa Carta Precatória nº 279/2013, que foi distribuída naquele Juízo sob o nº 3000846-15.2013.8.26.0582, para o fim de se deprecar, além da oitiva da testemunha, também ao interrogatório do acusado CLAUDIO MIGUEL FERREIRA.Cópia desta servirá como ofício .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedido aditamento a Carta Precatória nº 279/2013, encaminhada a Vara Única do Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, onde foi distribuída sob o nº 3000846-15.2013.8.26.0582, com a finalidade de se proceder também ao interrogatório do acusado CLAUDIO MIGUEL FERREIRA.

**0005673-35.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO)

DECISÃO1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas com cópias de fls. 74/76, 127/8, 130/134, juntando-se cópia do ofício nos autos.2. Fls. 137: A expedição de alvará de levantamento da fiança recolhida à fl. 19 só poderá ser determinada após decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do habeas corpus, tendo em vista que o próprio paciente sustenta ter direito à fiança no caso concreto.

**0005853-51.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUO GUANG CAO

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Chien Erh Wang (fl. 147/verso), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Alegações de mérito serão analisadas após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. 2. Antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 147/verso.Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Salto a citação e intimação do réu Guoguang Cao para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal.Cópia desta servirá como carta precatória . 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**0008009-12.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 13 de fevereiro de 2013, às 14h00, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Moacir Paulino e serão realizados os interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itu para intimação da testemunha e dos acusados a fim de que compareçam neste Fórum em Sorocaba para audiência ora designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.5. Intimem-se.

**0000107-71.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº

057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Leme dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Outubro de 2009, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expandida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAN (ou ROLDAM), portadora do RG nº 15.938.072-8 SSP/SP, nascida em 09/03/1960, inscrita no CPF sob o nº 045.040.478-10, filha de Francisco de Paula Roldam e Izaltina Martins Ferreira Roldam, residente e domiciliada na Rua Dr. Victor Augusto Stroka, nº 129, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Outubro de 2009, como incurso no artigo 313-A do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PALMIRA DE PAULA ROLDAN será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Ao reverso, conforme fundamentado acima, há que se decretar a prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, uma vez que se encontra foragida. Destarte, expeça-se mandado de prisão. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS, a ser suportado pelo réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, o valor acima explicitado com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos dois réus desta ação penal. Destarte, condeno ainda o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar a acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAN no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba) e o segurado Marco Antonio Souza Barros, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Intime-se a Defensoria Pública da União que está defendendo a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, para fins recursais. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2649**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002100-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002100-5)** - IRACEMA MOREIRA LOPES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA IRACEMA MOREIRA LOPES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 146.828.315-1) desde a data do requerimento administrativo (14/01/2009), com condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$ 41.500,00 ou em valor estimado pelo juiz. Sentença de fls. 48-51 indeferiu a inicial por inépcia, com fundamento

na ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais e na incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor da causa, após o afastamento dos danos morais. Em decisão de fls. 60-2, foram acolhidos embargos de declaração para deferir à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com base nisto, não condenar a demandante em verbas de sucumbência. Interposta apelação pela demandante, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática de fls. 88-9, declarou nula a sentença, dizendo ser competente esta 1ª Vara Federal de Sorocaba para a apreciação do pedido de benefício previdenciário cumulado com danos morais. Recebidos os autos em devolução, a autora emendou a inicial (fls. 96-7). Decisão recebendo o aditamento à exordial e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 99-100). Contestação apresentada às fls. 105-6, sem alegação de preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência da ação, por não ter a autora completado a carência mínima exigível no ano em que completou a idade mínima. Ambas as partes disseram não ter interesse na produção de provas, na oportunidade que lhes foi concedida para que se manifestassem a respeito (fls. 108 e 109). Relatei. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Para o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais). A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado é regulada pelo art. 15 da LBPS: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cabe esclarecer, por fim, ser prescindível o implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, 1º, da LBPS). Mas, há três situações que merecem destaque: a) caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que mantinha sua qualidade de segurado. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). b) até o advento da Lei n. 10.666/2003, caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano em que completou a idade mínima, desde que volte ao RGPS e contribua com 1/3 (um terço) do número necessário de contribuições (inteligência do art. 24, Parágrafo único, da Lei n. 8.212/91: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido). Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições exigidas pelo art. 142, tinha apenas 60. Voltou ao RGPS e efetuou mais 40 contribuições (sem perder a sua condição de segurado), quantidade superior a 1/3 de 90 contribuições, de modo que conseguiu aproveitar as 60 contribuições anteriores, somando-as às 40 (=100), para alcançar o número mínimo para obtenção da aposentadoria. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 90 contribuições (art. 142). c) após a Lei n. 10.666/2003, que instituiu novo regime (excluindo a possibilidade tratada no item b), caso a parte autora, na época (ano) em que completar a idade mínima (60 ou 65 anos), não for segurada do RGPS (ostentar a qualidade de segurada), prevalece, para fins de carência do benefício, o número de contribuições relacionado ao ano do requerimento do benefício, de acordo com o seu art. 3º, 1º. Verbi gratia: Tício completou 65 anos em 1996, época em que não mantinha sua qualidade de segurado e não possuía as 90 contribuições. Fez pedido de benefício em 2004. A carência, para que obtenha a aposentadoria por idade, é de 138 contribuições (art. 142). Pois bem, do exposto, passo ao caso concreto. A parte autora apresentou requerimento administrativo, em 14.01.2009, perante a Autarquia, indeferido sob a alegação de falta do

cumprimento de carência. Reconheceu o INSS 108 contribuições para efeito de carência, a partir de 23.09.1977 (fl. 21).A situação da demandante enquadra-se na letra a acima, haja vista que completou 60 anos em 03/12/2007 (fl. 16: DN 03/12/47), quando mantinha a condição de segurada, haja vista que era contribuinte individual, conforme planilha de fl. 23, extraída do sistema CNIS. Deveria comprovar, então, 156 meses de contribuição para fins de carência (conforme a tabela da lei, para 2007 são exigidas 156 contribuições).A contagem realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contudo, apurou um total de apenas 108 (cento e oito) contribuições a partir da filiação ao RGPS, número incontroverso, como afirma a própria demandante na inicial (fl. 04), e insuficiente à obtenção do benefício previdenciário almejado.De fato, as provas trazidas aos autos, especialmente o documento de fl. 21, demonstram que na data em que completou 60 anos a autora tinha vertido cerca de 100 contribuições à Previdência Social, sendo que continuou a contribuir por mais alguns meses (até setembro de 2008) e totalizou, assim, as 108 contribuições. Em 14 de janeiro de 2009, requereu o benefício ora pretendido na esfera administrativa.Note-se que o preenchimento do requisito relativo à idade deu-se quando já vigia a Lei n. 8.213/91, de forma que, tendo sido implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão da aposentadoria pretendida e não o regime anterior, como quer a parte.Em conclusão, a demandante não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (número de contribuições) e, conseqüentemente, não fazia jus à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (14.01.2009).Indevida a aposentadoria por idade, não há que se falar em indenização por danos morais, por conta do indeferimento administrativo do benefício.3. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que data do requerimento administrativo (em 2009) a parte demandante não preenchia os requisitos legais, estabelecidos na Lei n. 8.213/91, para a obtenção de aposentadoria por idade.Condeno a demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 14), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos por decisão de fl. 62, na parte em que considero não reformada ao ser dado provimento à apelação da autora, ocasião em que houve determinação do prosseguimento da ação (fls. 88-9).4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇATrata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.O INSS contestou a demanda (fls. 58 a 61).Laudo às fls. 85 a 91.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. 2. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUO que não possui direito ao benefício pleiteado, porque:- na medida em que o médico não conseguiu precisar a DII (resposta ao quesito n. 4 do juízo - fls. 74, verso, e 89), deve-se considerar a data da realização do exame (10/07/2013 - fl. 85). Na data da realização do exame, não estava a parte autora vinculada ao RGPS - efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 06/1989 a 08/1991 e de 08/2010 a 07/2011 (fl. 12). No caso, de acordo com o artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado da previdência social é mantida por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.Portanto, o demandante manteve a qualidade de segurado até 15/09/2012 (artigo 15, 4º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, na data do laudo, em julho de 2013, não mais possuía tal condição.Dessarte, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício (=condição de segurado), não faz jus ao seu recebimento.3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.Condeno o demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54, item 2).P.R.I.

**0000246-23.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO ESTEVAM(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA JOSÉ ROBERTO ESTEVAM ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que seja mantido como especial o tempo trabalhado de 20/02/84 a 02/12/98 na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária; considerado como atividade especial o período compreendido entre 03/12/98 e 06/11/2012 (fl. 09), laborado na mesma empresa, com concessão de aposentadoria especial desde 06/11/12 (DER). Pedes, também que, julgado procedente o pedido, seja concedida antecipação de tutela na sentença. Foram juntados documentos (fls. 11-70). Decisão de fl. 73 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal/Sorocaba para instauração de inquérito policial com o fim de apurar responsabilidades quanto à declaração de fl. 18 e concedeu prazo ao autor para regularização do feito, quanto ao recolhimento das custas. Cumprimento da determinação de fl. 73, conforme petição e documentos de fls. 79-80, recebidos como aditamento à inicial à fl. 83. Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 87-93). Relatei. Passo a decidir. 2. Pretende o autor que seja mantido como especial o período de 20/02/84 a 02/12/98, trabalhado na empresa Tortuga Cia. Zootécnica Agrária e já reconhecido administrativamente pelo réu, bem como que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03/12/98 a 06/11/12, quando manteve relação de emprego com a mesma empresa (fl. 09). Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 20/02/94 a 02/12/98, já reconhecido pelo INSS como tendo sido trabalhado em condições especiais, por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 21/01/13 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 06/11/12, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Entende o demandante que o período em que trabalhou na empresa TORTUGA CIA. ZOOTÉCNICA AGRÁRIA, de 03/12/98 a 06/11/12 (fl. 09), deve ser considerado tempo especial, por exposição ao agente agressivo ruído. Tendo esta natureza, pretende somá-lo aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente e obter aposentadoria especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviço tido como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos pela legislação contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder

Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. No tocante à caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. No caso em apreço, considerando que a época do tempo trabalhado (03 de dezembro de 1998 a 06 de novembro de 2012) é posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia da comprovação, pelo segurado, de que esteve, efetivamente, exposto ao agente agressivo. Por outro lado, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, indicavam ser o ruído agente nocivo desde que acima de 90 decibéis; após a edição do Decreto n. 4.882/03, o ruído passou a ser considerado agente nocivo desde que superior a 85 decibéis. O pedido é improcedente quanto a 06/11/2012, haja vista que não há prova nos autos de que, neste dia, o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 30-2 (cópia às fls. 56-8) está datado de 05/11/2012 e, portanto, não abarca integralmente o tempo pedido na inicial (03/12/1998 a 06/11/2012). Por outro lado, registra o documento técnico de fls. 30-2 que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente, em todo o período trabalhado na empresa Tortuga Companhia Zootécnica Agrária. Note-se que a corroborar a informação de eficácia do EPI no campo 15.7, de acordo com o perito do Instituto Nacional do Seguro Social que subscreveu a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 62 (campo CONCLUSÃO, item 2), e como esclarece a contestação (fl. 92), a partir de 01/01/99 é necessário informar o código de preenchimento da GFIP no item 13.7 do PPP, sendo que o código ZERO (00), lançado no PPP sob análise, indica ausência de exposição do trabalhador a agente nocivo ou que a exposição foi atenuada pela proteção eficaz. Acresça-se não constar do PPP que o autor estava sujeito à exposição permanente, como pede a legislação, a ruído acima de 90 ou 85 decibéis, o que seria necessário, haja vista que, da leitura da atividade exercida pelo demandante, não é possível aferir tal condição, conforme passo a transcrever: Coordena um ou mais setores de produção, conforme sua área de atuação ou turno de trabalho, a fim de atender/manter o programa de produção dentro dos padrões de tempo, custo e qualidade requeridos. Não é possível deduzir desta descrição que todas as atividades realizadas pelo autor são elaboradas com a presença do agente nocivo ruído. Assim, ainda que não verificada a circunstância antes mencionada (EPI eficaz), restaria afastada a situação de que o requerente trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença do ruído em patamar acima do tratado na legislação previdenciária. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 05/11/2012 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, quanto ao período de 20/04/84 a 02/12/98, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhado em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Relativamente ao pedido de reconhecimento do período especial de 03/12/98 a 06/11/2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do

CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.P.R.I.C.

**0004186-93.2013.403.6110** - IOLANDA LOURENCO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAIOLANDA LOURENÇO ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte decorrente do óbito de JOSÉ MAZZARO, ocorrido em 15/08/2007. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porquanto o de cujus possuía, na data do óbito, qualidade de segurado da previdência social. Afirma, também, que preenche a condição de dependente. Relatei. Passo a decidir. 2. A aquisição do direito à pensão por morte deve estrita obediência às normas vigentes na data do óbito do segurado. No caso em apreço, haja vista que José Mazzaro faleceu em 17 de fevereiro de 2005, incidem as disposições da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Nos termos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a qualidade de segurado à época do passamento e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso dos autos, sustenta a demandante que José Mazzaro possuía qualidade de segurado, porque trabalhou até 17/06/2002 para a Prefeitura Municipal de Sorocaba, com recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social - Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos - FUNSERV. Afirma, também, que foram recolhidas contribuições para o INSS no período de 10/2004 a 01/2005 (04 contribuições - fl. 61). A questão relativa à qualidade de segurado é regulada pelo artigo 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1o - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2o - Os prazos do inciso II ou do 1o serão acrescidos de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Para que a autora fizesse jus à pensão, deveria comprovar que JOSÉ MAZZARO faleceu dentro do período em que manteve a qualidade de segurado, observado o 4o do artigo 15 da Lei n. 8.213/91: a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Haja vista que, na data do óbito (15/08/2007 - fl. 41), já havia transcorrido mais de 12 (doze) meses da última contribuição (01/2005), observado o 4o do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, JOSÉ MAZZARO não possuía, numa primeira análise, a qualidade de segurado da previdência social. Como a autora sustenta, também, que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença e, por conseguinte, ela teria direito à pensão, para fazer jus ao benefício, deveria, nessa hipótese, demonstrar que JOSÉ preenchia os seguintes requisitos: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a pessoa ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso o segurado, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Os documentos de fls. 62 e 63 (extrato do CNIS e certidão emitida pelo SAAE Sorocaba) mostram que JOSÉ MAZZARO foi servidor público municipal no período de 22/02/1988 a 17/06/2002, regime estatutário, contribuindo para a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Por conseguinte, se JOSÉ não era vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o tempo de contribuição a que se refere a certidão de fl. 63 não pode ser considerado para fins de carência ou como prova da qualidade de segurado - o INSS não pode ser responsabilizado pela concessão de qualquer benefício tendo por referência tais contribuições. O extrato do CNIS de fl. 62 mostra, ainda, que JOSÉ MAZZARO esteve vinculado ao RGPS no período de 24/09/1986 a 18/06/1987 (vínculo empregatício com a empresa Companhia Nacional de Estamparias), ou seja, possuía 10 meses de contribuição para fins de carência. Para o benefício de auxílio-doença, a carência a ser observada é de 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91). Ainda, a teor do PU do artigo 24 da Lei n. 8.213/91, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente podem ser computadas para efeitos de carência se o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência, com 1/3 das contribuições (4). No caso dos autos, JOSÉ contribuiu para o RGPS com contribuições referentes às competências 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005. Para fazer jus ao auxílio-doença, deveria demonstrar que a incapacidade teve início dentro do período em que mantinha a qualidade de segurado. Conforme a demandante informa na inicial, JOSÉ encontrava-se doente e



incapacitado para o trabalho, fato este comprovado pelo Laudo Médico Pericial (doc. Anexo) expedido pela Ré, onde consta que o início da doença se deu em 25/04/2001 e o início da incapacidade em 10/12/2003... (fl. 04). Em outras palavras, a autora não discute a conclusão da perícia com relação à fixação das DID e DII (fl. 52). Ora, se JOSÉ já se encontrava incapacitado para o trabalho desde 10/12/2003, conforme sustenta a demandante à fl. 04 da inicial e fl. 52 dos autos (documento utilizado pela autora como fundamentação para afirmar a incapacidade), e retornou ao RGPS somente em 10/2004 (fl. 61), por certo que a sua doença e, principalmente, a sua incapacidade era preexistente ao seu reingresso ao regime. Frise-se que a DII, no caso, é incontroversa. Verifica-se, portanto, que na data do início da incapacidade, JOSÉ MAZZARO não preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Finalmente, acerca da alegação de que JOSÉ possuía, na data do óbito, direito à aposentadoria por idade, também não tem amparo jurídico - a aposentadoria por idade deve observar o disposto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91: será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, ou seja, deveria o segurado, para fazer jus ao benefício, preencher os dois requisitos: carência e idade mínima. Consoante afirma a própria demandante na inicial, JOSÉ não possuía a idade mínima para a concessão do benefício - na data do óbito, possuía 61 anos de idade (nasceu em 21/09/1946 - fl. 41). Assim, quer seja pela ausência da qualidade de segurado (na data do óbito ou na data da incapacidade), quer seja porque o de cujus claramente não preenchia os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários alegados na inicial, vê-se, de plano, que o pedido da demandante não possui qualquer amparo jurídico. Ao contrário, vai expressamente de encontro aos termos da legislação previdenciária em vigor. Não é possível, portanto, dar continuidade a uma demanda que vai claramente contra o regramento jurídico nacional, restando prejudicada a análise de quaisquer outras questões, inclusive acerca da condição de dependente da autora em relação ao falecido. Em outras palavras, a pretensão do demandante é cristalinamente repudiada pelo ordenamento jurídico nacional. Concluo, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a apreciação da questão posta em juízo acarretaria em grave ofensa à determinação constitucional. 3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - ISTO É, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000044-37.1999.403.6110 (1999.61.10.000044-4) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 252-3, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova decisão. P.R.I.

**0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA (SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA**

1. Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 668-9, EXTINGO PARCIALMENTE por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex, com relação aos honorários advocatícios devidos à União. 2. Mantida a execução dos honorários advocatícios devidos à ELETROBRÁS, defiro o pedido de fl. 670. Procedi, nesta data, à pesquisa de bens da parte executada por meio do Sistema RENAJUD. Encontrados dois veículos em nome da executada (havia outros dois com ocorrência de furto/roubo), consignei, pelo sistema, a restrição de transferência, conforme documento ora juntado a estes autos. Manifeste-se, então, a ELETROBRÁS em termos do prosseguimento da execução. 3. P.R.I. Ao SEDI, para alteração da classe processual (=cumprimento de sentença - 00229)

**Expediente Nº 2650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0)** - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 378/379: Verifico a existência de erro material na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0011509-62.2007.403.6110, traslada às fls. 304/311, onde, por um lapso, foi fixado como valor total da execução o montante de R\$22.635,66, com base nos cálculos de fls. 319/321, onde houve o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento.Verificada a incorreção, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos corretos, com a inclusão no valor total da condenação dos valores devidos a título de PSS.Diante disso, fixo o valor da condenação em R\$24.299,46 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) de acordo com os cálculos de fl. 379. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme resumo de cálculo de fl. 379, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0)** - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Fl. 345: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 283, 284 e 334/337, mediante substituição por cópias, quanto à petição de fls. 331/333, indefiro o seu desentranhamento pois, trata-se de documento que pertence aos autos, devendo Caixa Econômica Federal, se necessário for, requisitar cópias autenticadas da mesma na Secretaria deste Juízo, com o devido recolhimento das custas. Após, cumpra a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer, conforme já determinado à fl. 341.Int.

**0011939-09.2010.403.6110** - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004525-86.2012.403.6110** - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 143: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0005233-39.2012.403.6110** - RALDINA ASSUMPCAO SILVEIRA(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP231735 - CID CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a autora se ainda deseja produzir prova testemunhal e documental, conforme solicitado à fl. 114.Int.

**0006023-23.2012.403.6110** - JOSE ERONILDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130/132: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 124.

**0007766-68.2012.403.6110** - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 08:00 horas, na sede deste Juízo.

**0000175-21.2013.403.6110** - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 08:00, na sede deste Juízo.

**0003343-31.2013.403.6110** - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ FERNANDO ELIAS X ALESSANDRA BRITO DE MELLO  
Recebo a petição de fl. 127 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luiz Fernando Elias e Alessandra Brito de Mello no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO de Luiz Fernando Elias, RG nº 19.312.393 e de Alessandra Brito de Mello, RG 19.706.670, ambos com endereço à Rua Ana Fratta de Paula nº 176, Parque Jatibaia, Campinas/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado nos tópicos finais da decisão de fls. 82/84, esclarecendo a pertinência da juntado dos documentos de fls. 59/60. Int.

**0003663-81.2013.403.6110 - ADRIANA PANINI FRAGOZO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA PANINI FRAGOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, assim como a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido em razão do indeferimento administrativo do benefício ora postulado. Segundo narra a inicial, a autora, em novembro de 2010, foi submetida a cirurgia para extirpação de tumor benigno cerebral, estando até o presente momento incapacitada de exercer funções laborativas, bem como de exercer atividades rotineiras, vez que apresenta sequelas cujo tratamento exige o consumo de medicamentos que acarretam severas reações adversas. Alega ter requerido administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, porém o INSS, equivocadamente, a considerou apta a retornar às suas atividades laborativas e indeferiu seu pedido. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do seu auxílio-doença (NB 601.141.958-9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/50. Em fl. 82 foi determinado à autora que emendasse a inicial, para os fins de : a) esclarecer a partir de quando pretende a concessão do benefício pleiteado; b) esclarecer o pedido de concessão do benefício NB 545.640.012-89, tendo em vista que no processo nº 0004828-67.2012.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (pesquisa de fls 59/81), requereu a concessão do mesmo benefício; e c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Pela petição e documento de fls. 83/84 a autora cumpriu parcialmente o determinado, razão pela qual foi-lhe deferido prazo suplementar para cumprimento integral da decisão de fl. 82 (fl. 85), ao que ocorreu em fl. 86. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - Recebo as petições e o documento de fls. 83/84 e fls. 86 como emenda à inicial. II - O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua implantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Ademais, observo que neste caso pairam serias dúvidas em relação à data em que eclodiu a doença da autora, devendo-se verificar que a sua última contribuição para o RGPS, como empregada, ocorreu em fevereiro de 2003, sendo que somente em setembro de 2010, ou seja, dois meses antes da cirurgia que alega ter-lhe causado a incapacidade laboral, voltou a recolher contribuições ao INSS, como contribuinte individual. Observo, ainda, que a autora ajuizou outras ações pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade alegadamente originadas dos mesmos fatos descritos na presente ação, sendo certo que, na ação autuada sob nº 0004828-67.2012.403.6315, foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedente a pretensão lá deduzida, de forma que eventual relação de prejudicialidade entre o feito mencionado e a presente demanda merece análise mais acurada, a ser realizada em momento oportuno, ou seja, por ocasião da sentença. De qualquer forma, tais fatos militam em detrimento da autora, havendo grande probabilidade da existência de litispendência ou coisa julgada. Assim não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular

processamento do feito até a prolação da sentença. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. III - Defiro a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. IV - Consultando o banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), verifico que o último vínculo laboral da autora foi rescindido em 25/02/2003, e que após isto a autora somente voltou a efetuar recolhimentos para o RGPS em setembro de 2010. Assim, entendo necessário seja o INSS intimado para providenciar a juntada ao feito de cópia integral do procedimento administrativo relativo aos benefícios requeridos administrativamente pela autora (NBs 545.640.128-9 e 601.141.958-9), a fim de que este Juízo possa aferir eventual ocorrência de doença pré-existente à nova filiação ao regime previdenciário. V - Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso positivo, é possível determinar o início da doença? É possível determinar se o seu surgimento ocorreu anteriormente a setembro de 2010? 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), É possível determinar a data do início da incapacidade? 6- A incapacidade decorre da cirurgia a que foi submetida em novembro de 2010 ou da moléstia que motivou a realização desse procedimento? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. VI - CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, intimando-o, ainda, para que cumpra a determinação contida no item IV da presente decisão. Intimem-se.

**0004304-69.2013.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO (SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Para apreciação do pedido de reconsideração formulado às fls. 35/54, necessária a regularização da petição, posto que a mesma não foi assinada pelo Sr. Advogado. Diante disso, regularize o Sr. Advogado a mencionada petição. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

**0005201-97.2013.403.6110 - LAUDELINA MARIA DE ANDRADE VIEIRA (SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
LAUDELINA MARIA DE ANDRADE VIEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a conversão do benefício de auxílio-doença, do qual atualmente é beneficiária, em aposentadoria por invalidez. Verifico, porém, que este Juízo não é competente para o processamento do feito. Através dos documentos de fls. 19/21 verifica-se que a autora atualmente é beneficiária do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB nº 560.530.634-7. A competência para o processamento das ações em que se pleiteia a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (acidente típico ou a ele equiparado -

arts. 19 a 22 da Lei n. 8.213/91) é da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Neste sentido, confirmam-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 42715 Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000571808 Fonte DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 187 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO. Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. Tal entendimento, inclusive, foi consolidado através da Súmula nº 15 Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Roque/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005209-74.2013.403.6110** - NELSON JOSE BARNABE (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o noticiado período de atividade urbana foi exercido sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial. III- Ademais, observo que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATA PREV- PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, o autor permanece trabalhando e, assim, percebendo salário, o que implica, em princípio, na ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida de urgência pugnada. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. V - Intime-se.

**0005301-52.2013.403.6110** - FABIO ZANETTI (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF, e certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; 2) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor do contrato, nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) esclarecendo o pedido de uso da cobertura do seguro (fl. 09) ante a incapacidade do autor, posto que não consta nos autos qualquer comprovação da alegada incapacidade; 4) esclarecendo, ainda, a interdição do autor, conforme informação de fl. 31, e, em caso de interdição, deverá regularizar a sua representação processual, devendo o autor ser representado por sua curadora. Ante os documentos de fls. 35/38 e 46, processe-se o feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005169-92.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007267-65.2004.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902686-26.1997.403.6110 (97.0902686-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X WIKA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

**0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)** - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se o ofício requisitório da quantia fixada na sentença do embargos à execução n. 0007665-65.2011.403.6110, trasladada à fls. 598/599, referente à coautora Liliane Conceição Costa Baptista, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001693-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001693-5)** - CONDOMINIO GUARUJA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

## **Expediente Nº 2654**

### **ACAO PENAL**

**0000847-29.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI E SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)  
PROCESSO Nº 0000847-29.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROSD E C I S ã OApós designação de audiência para oitiva de testemunhas de defesa, estão pendentes de análise quatro requerimentos: um primeiro, da polícia federal, para utilização de veículos (fls. 1.592/1.593); um segundo, de revogação de prisão preventiva ou imposição de medida cautelar diversa da prisão, elaborado pelo novo defensor do acusado MICHAEL DAVID RUIZ (fls. 1.604/1.606); um terceiro, de relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo, elaborado pelo defensor do acusado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES (fls. 1.624/1.630); e um quarto, de adiamento da audiência para oitiva das testemunhas de defesa, formulado pelo defensor de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA (fls. 1.651).No que tange ao pedido elaborado pela autoridade policial, há que se dar guarida à manifestação do Ministério Público Federal em fls. 1.633, no sentido de, previamente à análise do requerimento, determinar a expedição de ofício para o Delegado Chefe da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que a autoridade (1) junte aos autos documentos comprobatórios da efetiva apreensão de cada um dos veículos listados no requerimento de fls. 1.592/1.593, (2) informe o local das apreensões e na posse de quem estavam os veículos porventura apreendidos, (3) informe se já foram realizadas perícias nos veículos apreendidos, noticiando, para o caso positivo, se nos veículos existiam locais adrede preparados para a acomodação escamoteada de bens (fundos falsos).Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MICHAEL DAVID RUIZ, há que se destacar que a instrução probatória está em curso, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem açodamentos por ocasião da prolação da sentença.Note-se que, somente em casos em que o Juiz verifica com

grande probabilidade que poderá absolver o réu, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, em análise sumária e superficial, a oitiva das testemunhas de acusação não infirmou a presença da materialidade delitiva e tampouco gerou a ausência de indícios de autoria, no que tange ao requerente MICHAEL DAVID RUIZ. Note-se, inclusive, que a defesa de MICHAEL DAVID RUIZ, em seu requerimento, sequer especifica concretamente em que termos os testemunhos produzidos seriam favoráveis ao acusado. Assim, não há que se falar em ausência de indícios de autoria. Portanto, por esse prisma, a prisão preventiva de MICHAEL DAVID RUIZ deve ser mantida. No mais, ao ver deste juízo, resta evidente a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que é evidente que policiais civis cuja função primordial é combater o crime, não podem se valer de suas funções justamente para cometer crimes. Tal fato enseja um grau de periculosidade para a ordem pública de extrema magnitude, na medida em que a participação de membros de instituição pública voltada à garantia da segurança da sociedade em crimes, configura grave ameaça à ordem pública e à paz social, haja vista a insegurança incutida no meio social, que passa a desacreditar nas estruturas sociais formais de combate à criminalidade. Até porque, as investigações que duraram alguns meses demonstraram que estamos diante de práticas usuais por parte de alguns investigadores da polícia civil, que utilizam a função pública para angariar recursos vultosos. Evidentemente, se os policiais formam um grupo que, ao que tudo indica, tem a capacidade de apreender somente parte de droga trazida para o Brasil, extorquir e até matar traficantes internacionais atraídos por intermediários e por integrantes do bando, conforme demonstraram as interceptações telefônicas, ao ver deste juízo, não se afigura ilação sem base concreta a existência de perigo para a ordem pública. Ademais, não é cabível a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Ao ver deste juízo, o afastamento do policial requerente de suas funções não implica na inviabilidade da continuidade da prática do crime, uma vez que terceiros participavam ativamente da puxada, fingindo-se de compradores de droga, podendo o requerente continuar na empreitada criminosa auxiliando outros policiais ainda não identificados (existem suspeitas em face de outros policiais ainda não identificados e que atuariam junto ao grupo). Até porque medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam a casos que envolvem organizações criminosas e/ou agentes públicos de segurança envolvidos em situações extremas. Repita-se: em relação ao caso submetido à apreciação, que envolve apreensão de grandes quantidades de drogas por policiais civis que, ao que tudo indica, se apoderavam de parte da droga para aferir seu sustento, não é viável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, se assente que o Supremo Tribunal Federal admite a concessão de liberdade provisória em tráfico de drogas em relação a fatos específicos, sendo, ao reverso, possível que o magistrado fundamente o pedido de prisão preventiva de acordo com o caso concreto, sob pena de fazer equivalência indevida entre mulas ocasionais e traficantes/participantes de empreitadas de grande porte. Em relação ao caso submetido à apreciação, que envolve apreensão de grandes quantidades de drogas por policiais civis que, ao que tudo indica, se apoderavam de parte da droga para aferir seu sustento, evidentemente não é viável a aplicação de precedentes que determinam a concessão de liberdade provisória para pequenos traficantes. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, requerido por MICHAEL DAVID RUIZ. Por outro lado, há que se analisar o pedido de relaxamento por excesso de prazo, formulado em fls. 1.624/1.630 pelo defensor de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES. Tal pleito não pode prosperar. Com efeito, o requerente Glauco foi preso em flagrante delito em 15 de Fevereiro de 2013, juntamente com os demais denunciados. Em razão da complexidade dos fatos envolvendo a operação dark side, até o presente momento foram instaurados oito procedimentos (inquéritos policiais/ações penais). No caso presente, como existiam imputações relacionadas ao rito de tráfico de drogas, ao rito de crime contra a administração pública e ao rito ordinário, antes do recebimento da denúncia, foi necessária a notificação dos acusados para que apresentassem a defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal e artigo 55 da Lei nº 11.343/06, pelo que os acusados foram notificados através de carta precatória, já que se encontram custodiados em São Paulo. O protocolo da última defesa preliminar ocorreu apenas no dia 29 de Maio de 2013, já que os defensores necessitaram de tempo para elaborar as defesas, diante da complexidade do feito (por exemplo, milhares de áudios a serem analisados). A partir desse momento, como houve a adoção do rito ordinário para privilegiar a ampla defesa dos acusados, foi necessária a expedição de nova carta precatória para citação dos réus, aguardando-se o decurso de prazo de dez dias para a resposta à acusação. Na sequência, foram ouvidas as sete testemunhas arroladas pela acusação e os dois informantes presos, tendo este juízo tomado o cuidado de requisitar todos os servidores públicos, mesmo que estivessem lotados em localidades diversas (notadamente em São Paulo e Franco da Rocha). Destaque-se que já houve a designação de data para a oitiva de testemunhas de defesa perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba para o dia 10 de Outubro de 2013, ocasião em que serão ouvidas onze testemunhas, inclusive informantes presos em outras localidades que foram requisitados. Outrossim, já foi agendada data para oitiva de testemunhas de defesa pelo sistema de videoconferência, em relação à Subseção Judiciária de São Paulo, marcada para o dia 24 de Outubro de 2013. Ressalte-se que, em razão da ausência de datas próximas para disponibilização do link, este juízo tomou o cuidado de designar a audiência para as nove horas da manhã. Portanto, verifica-se que a instrução probatória está transcorrendo da forma o mais

célere possível, diante da complexidade do feito, que engendra múltiplas requisições e atos processuais a serem praticados através de cartas precatórias, não havendo que se falar em morosidade. Neste ponto, há que se destacar que existe forte corrente jurisprudencial que delimita que, para configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso. É assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da tramitação do processo/inquérito - desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a complexidade do processo criminal. Neste caso, estamos diante de um feito revestido de complexidade, sendo certo que a expedição de diversas cartas precatórias para intimação/citação dos acusados e oitiva das testemunhas de defesa gera a necessidade de um tempo maior para a conclusão da instrução processual, esclarecendo-se que, atualmente, as provas pendentes foram todas as provas requeridas pela defesa. Nesse diapasão, há que se destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em relação ao fato de que a instrução criminal não está mais sujeita a contagem de prazos de forma acrítica e inflexível. A duração da instrução criminal deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos de aguda complexidade, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Neste ponto, para estabelecimento de um parâmetro, há que se destacar recente caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 107.202/CE, 1ª Turma. Eis o teor da ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. 1. A razoável duração do processo, que não se traduz necessariamente em processo rápido ou célere, e melhor se exprime em processo sem dilações indevidas, não pode ser descontextualizada do caso criminal. 2. Em lides complexas, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo se amoldar às necessidades da vida. 3. Habeas corpus denegado. Analisando-se os votos proferidos, observa-se que a denúncia relatava a prisão de várias pessoas por crimes de roubo e quadrilha, ou seja, lide complexa, ao menos similar à presente ação penal. O paciente estava preso preventivamente desde 26 de Novembro de 2009, sendo certo que não havia sentença prolatada até a data do julgamento do Habeas Corpus. Em julgamento proferido no dia 24 de Abril de 2012, por maioria de votos, a Turma denegou a ordem, mantendo o paciente preso. Portanto, já havia transcorrido mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses desde a prisão do paciente até o julgamento, e o Supremo Tribunal Federal, considerando a complexidade do feito e a necessidade de expedição de cartas precatórias, aduziu que não havia que se falar em excesso de prazo. Portanto, nitidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que tramitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos complexos em que a dinâmica da instrução probatória gera necessariamente uma demora da instrução. No caso presente, transcorreu mais de sete meses desde a prisão em flagrante dos réus, prazo este imensamente inferior ao que comumente vem sendo adotado pelas Cortes Superiores para caracterizar excesso de prazo, destacando-se, novamente, que esta ação penal está tramitando de forma regular. Portanto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES por excesso de prazo. Por outro lado, há que se indeferir o pedido formulado em fls. 1.651 de adiamento da oitiva das testemunhas de defesa, por ausência de amparo legal e pertinência. Com efeito, caso se adote a linha externada pela defesa de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, o desmembramento dos processos para assegurar a celeridade processual não teria razão de ser, já que todos os processos desmembrados teriam que caminhar dentro do mesmo tempo e fases processuais. Se todos os processos devem caminhar no mesmo tempo, não existiria qualquer sentido na edição do artigo 80 do Código de Processo Penal pelo legislador. Ademais, cumpre ao Juiz condutor do feito zelar pela celeridade da ação penal, nos termos da cláusula constitucional descrita no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em se tratando de réus presos, pelo que inviável a paralisação do processo aguardando a instrução criminal de outras ações penais. Sendo instauradas ações penais em separado, é evidente que o acervo probatório a ser analisado será produzido nos autos da ação penal respectiva, de modo que as provas produzidas nos processos citados pela defesa não irão influenciar nesta ação penal, não sendo admitida a prova emprestada, pelo que não há que se falar em prejuízo à ampla defesa. Por fim, considere-se que os processos em que ainda não foram ouvidas as testemunhas de acusação, isto é, 0003185-73.2013.403.6110 e 0002418.35-2013.403.6110 sequer estão diretamente relacionados com os fatos objeto desta ação penal, eis que ocorreram em Outubro de 2012, sendo mais um motivo para se indeferir o pedido formulado pela defesa. Portanto, mantenho as audiências designadas. Por oportuno, as partes ficam intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha Sandro André Lopes Pacheco de Amorim, agendada para o dia 29 de Outubro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos (4ª Vara), não obstante a incidência da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.



**Expediente Nº 2655**

**ACAO PENAL**

**0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5307**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002916-34.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/104 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008532-92.2010.403.6110** - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Digam as partes. Int.

**Expediente Nº 5316**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo como litisconsorte ativo a União, em face de Emilson Couras da Silva, Jose Luiz Gasparini, Jose Pereira Gomes, Jonas Arthur Massoni e Liliane Cristina Carriel de Lima, para a persecução dos responsáveis pela execução de fraude em procedimento licitatório para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, no Município de Apiaí/SP, referente ao Convênio nº 2343/2002, firmado com o Ministério da Saúde. Em considerações iniciais, o Ministério Público Federal relata que no ano de 2004, a Controladoria-Geral da União - CGU revelou que desde o ano de 2000, organização criminosa atuava desviando verbas federais, oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FNS, destinadas

à compra de ambulâncias pelas Prefeituras e outras entidades, através de convênios firmados com o Ministério da Saúde, cujo esquema, com pequenas variações, consistia no comércio de emendas individuais e genéricas ao Orçamento Geral da União, fraude em licitação e superfaturamento na compra de ambulâncias e/ou equipamentos hospitalares, cuja atuação foi deflagrada pela Polícia Federal em 04.05.2006, recebendo a designação de Operação Sanguessuga, com o objetivo de desarticular quadrilha formada por parlamentares, prefeitos e empresários, grupo que passou a ser chamado de MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. Relata que o esquema era operado principalmente por Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, proprietários da maioria das empresas envolvidas nas fraudes às licitações e que serviam de fachada, controladas, via de regra, pela Nave-Mãe PLANAM - Comércio e Representações, cujo esquema se desenvolvia em fases distintas: contato da quadrilha; obtenção de recursos, execução orçamentária e ação do grupo da seguinte forma detalhada: inicialmente, os membros da quadrilha entravam em contato com prefeitos interessados em adquirir unidade móvel de saúde (ambulâncias) do Governo Federal sem a necessidade de se submeterem aos trâmites normais. Para seguir esse atalho, a turma dos Vedoins oferecia, aos interessados mal-intencionados, todos os serviços necessários para forjar e dirigir licitações fraudulentas em que, obviamente, venceria uma das empresas do grupo criminoso. Em alguns casos, os contatos com os prefeitos eram feitos pelo próprio parlamentar; com a anuência dos prefeitos e para a obtenção dos recursos, a quadrilha acionava deputados, senadores e respectivos assessores, que preparavam emendas parlamentares individuais ou genéricas ao orçamento da União, visando a destinação de verbas para aquisição, pelos municípios contemplados, de unidades móveis de saúde e equipamentos correlatos; num terceiro momento, no caso, o de execução orçamentária, eram confeccionados e apresentados ao Ministério da Saúde, onde a quadrilha atuava, principalmente por intermédio da assessora Maria da Penha Lino, os pré-projetos e projetos que eles mesmos elaboravam, resultando na formalização dos convênios e, conseqüentemente, no repasse dos recursos às Prefeituras, seguido da ação do grupo no âmbito municipal propriamente dito, com a participação dos servidores locais, mais especificamente dos membros das comissões de licitação, além da do próprio prefeito e secretários, eram forjados os pseudos processos licitatórios, que garantiriam, em qualquer hipótese, a vitória de uma das empresas da quadrilha, cujas vantagens econômicas obtidas eram rateadas entre todos, cujo sistema foi relatado pelos próprios integrantes da quadrilha, em depoimentos prestados ao Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, nos autos do processo n. 2006.35.00.007594-5, com destaque especial para as declarações de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, sendo confirmado que no Estado de São Paulo, teve participação em licitações fraudulentas nos seguintes municípios (...), Apiaí (...), com a ressalva de que, nos municípios citados, não houve pagamento de qualquer comissão para prefeitos ou servidores e os contatos foram realizados diretamente pelos parlamentares responsáveis pelas emendas. Relata também que a Controladoria Geral da União - CGU apurou que o grupo formalizou, entre os anos de 2000 a 2006, mais de 1452 convênios para aquisição de equipamentos e/ou unidades móveis de saúde com, aproximadamente, 600 municípios de diferentes estados da Federação, sendo que, dos 100 convênios auditados, a chamada Máfia das Sanguessugas movimentou recursos federais da ordem de R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), causando um prejuízo calculado em R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) nesse segmento, podendo atingir o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), se considerado o total de 1452 convênios. Em relação aos fatos propriamente ditos, o Ministério Público Federal informou que um dos procedimentos instaurados foi o Procedimento Administrativo em questão, n. 1.34.016.000335/2006-19 - Apenso II A, instaurado e instruído pela Procuradoria da República em Sorocaba/SP, ficando apurado que:- em 05.07.2002, o Município de Apiaí/SP, firmou com a União, através do Ministério da Saúde, o Convênio n. 2343/2002, SIAF n. 457485, Processo n. 25004.001471/2002-04, cujo objeto foi a aquisição de Unidade Móvel de Saúde;- que o termo do convênio foi assinado por Emilson Couras da Silva e Barjas Negri, à época, Prefeito de Apiaí e Ministro de Estado de Saúde, respectivamente, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) repassados pelo Ministério da Saúde e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondentes à contrapartida do Município, com acréscimo posterior de R\$ 19.154,33 (dezenove mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) e de R\$ 845,67 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de aplicação financeira, perfazendo o total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais);- que o convênio em questão foi objeto de auditoria realizada nos dias 21 e 22.09.2006, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, gerando o Relatório de Auditoria n. 4719;- que a liberação dos recursos necessários à aprovação e execução do Convênio n. 2343/2002 partiu da Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral da União n. 32530009, de autoria do então Deputado Federal José de Abreu. Sustenta que, muito embora a proposição de emendas ao orçamento seja prerrogativa do mandato parlamentar, os fatos deixam claro que a formulação de tal emenda está inserida no contexto da complexa atividade ilegal e criminosa engendrada para lesar os cofres públicos, uma vez que os recursos foram transferidos ao Município de Apiaí com suporte em processo licitatório fraudulento. Prossegue relatando em apertada síntese que: coube ao Prefeito Emilson Couras da Silva dar continuidade aos trabalhos no âmbito municipal, sendo baixada em 06.06.2003, determinação ao Departamento de Compras, Materiais e Patrimônio para promover a abertura de processo licitatório, na modalidade Carta-Convite, para aquisição de um veículo tipo Van, adaptada para atendimento médico, Unidade Móvel de Saúde; que o Edital do Convite n. 39/2003 - Processo n. 47/2003, de 09.06.2003, foi assinado pelo Prefeito Emilson Couras da Silva e pelo Consultor Jurídico Luís Paulo Vieira; que a

Comissão de Licitação foi constituída pela Portaria Municipal n. 485, de 20.09.2002, convocada em 09.06.2003, por ato de José Luiz Gasparini, Diretor do Departamento de Compras, Materiais e patrimônio, sendo composta por José Pereira Gomes (Presidente), Jonas Arthur Massoni (Membro) e Liliane Cristina Carriel de Lima (Secretária); que muito embora não tenha sido encontrada qualquer pesquisa de preço pela auditoria, o edital fixou em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) o valor máximo a ser pago pelo bem licitado; que não há informação sobre eventual publicação ou divulgação do edital, nem de seu envio aos concorrentes; que o edital foi retirado nos dias 10 e 11.06.2003 pelas empresas Vedovel Comércio de Representações Ltda, Klass Comércio e Representação Ltda e Leal Máquinas Ltda - Comércio e Representações; que estas empresas faziam parte do esquema de fraudes, principalmente a Klass e a Vedovel, empresas constituídas em nome de laranjas e funcionavam no mesmo endereço da Planam em Cuiabá/MT; que em seu interrogatório Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que em 2002 e 2003, constituiu a empresa Klass em nome de Maria Loedir (Maria Loedir de Jesus Lara) e sua filha Rita (Rita de Cássia Rodrigues de Jesus); que a Vedovel foi constituída em nome de Alessandra (Alessandra Trevisan Vedoin) e Helen (Helen Paula Duarte Cirineu), também com a finalidade de dar cobertura em licitações; e que a Leal Máquinas, em razão de acordo com o seu proprietário, Aristóteles (Aristóteles Gomes Leal Neto), emprestava o seu nome para, supostamente, participar de licitações; que a abertura dos envelopes ocorreu no dia 17.06.2003, sem a presença dos representantes das empresas participantes; que as propostas foram apresentadas em uma única via, quando o edital exigia duas; que a Comissão de Licitação indicou como vencedora a empresa Klass Com. e Representações Ltda, indicadora da proposta no valor de R\$ 68.000,00; que as propostas das demais empresas, em valor superior ao limite, não foi objeto de ressalvas ou desclassificação, conforme previsão no edital; que em 24.06.2003 o processo licitatório foi homologado pelo então Prefeito e o objeto da licitação adjudicado à empresa Klass Com. e Representações Ltda, alertando para o fato de que a licitação foi concluída seis meses antes da liberação dos recursos do convênio com o Ministério da Saúde, o que ocorreu em 23.12.2003; que apesar do edital estipular o prazo de máximo de 10 (dez) dias para entrega do objeto o veículo além de não corresponder ao apresentado na proposta, foi entregue somente em 22.03.2004 e, sua substituição, em 23.07.2004; que os Auditores do DENASUS constataram inúmeras irregularidades que comprovam a montagem fraudulenta do certame, sendo apurado que:- não houve pesquisa prévia de preço;- as características do bem licitado divergem das do plano de trabalho apresentado ao Ministério da Saúde;- apesar de o Estado de São Paulo contar com o maior mercado fornecedor de bens e serviços do País, a Prefeitura de Apiaí convidou, para participarem do certame, empresas de Cuiabá/MT, Curitiba/PR e Belo Horizonte/MG;- as propostas das empresas Vedovel e Leal Máquinas estão sem a identificação dos signatários, constam somente as assinaturas e os carimbos das empresas; o veículo entregue pela Klass, através da Nota Fiscal nº 00839, de 22/03/04 (fls. 328), Peugeot, modelo Boxer Curto Aspirado, estava em desacordo com o da proposta apresentada na licitação, Iveco, modelo Dayli City 35.10 (fls. 89/90 e 292/293). A diferença não é descoberta de imediato, e somente em 23.07.04 (fls. 89/90, 302 e 328-verso), sendo apresentada a Nota Fiscal nº 00805, de 16/07/04 (fls. 90 e 323), que curiosamente (/), tem numeração menor que a anterior, emitida em 23/03/04. Além disso, os Auditores verificaram outros problemas relacionados à documentação do veículo; que o prejuízo estimado foi de R\$ 3.177,59 (três mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos); que o procedimento licitatório foi objeto de investigação também pelo Grupo Técnico constituído pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, especialmente para reanalisar prestações de contas de convênios, cujas diligências reafirmaram que o Convênio nº 2343/2002 foi executado fraudulentamente, em sintonia com o sistema operado pela Máfia das Sanguessugas; que a empresa Klass nunca funcionou no endereço indicado nos documentos fiscais, ficando evidenciado que também é uma empresa de fachada. Ainda conforme o Relatório Técnico GT 49/2006, ficou concluído que houve a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, o que resultou um potencial prejuízo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo sugerida a Tomada de Contas Especial - TCE, a partir do que, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS invalidou o Parecer GESCON n. 4559, de 12.12.2005, sendo a Prefeitura de Apiaí notificada a restituir os recursos impugnados que, corrigidos, perfaziam a quantia de R\$ 62.184,79 (sessenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo Emilson Couras da Silva informado sobre a instauração de Tomada de Contas Especial. Quanto ao enquadramento das condutas dos requeridos, o Ministério Público Federal argumenta que: 1 - Emilson Couras da Silva, ocupava o cargo de Prefeito Municipal (2001 a 2004), sendo o responsável pela formalização e execução do Convênio n. 2343/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP, sendo inafastável a sua participação direta, uma vez que a sua convivência era conditio sine qua non para a concretização das fraudes relatadas; 2 - José Luiz Gasparini, Diretor do Departamento de Compras Materiais e Patrimônio, foi quem baixou o ato convocatório com a composição da Comissão de Licitação e que, juntamente com José Pereira Gomes, após concluída a licitação, solicitaram ao Secretário de Finanças parecer e lavratura do empenho correspondente; 3 - José Pereira Gomes, além de presidente da Comissão de Licitação, ocupava também o cargo de Secretário Municipal de Administração, funções estratégicas para a tomada de decisões; 4 - Jonas Arthur Massoni, foi membro da Comissão de Licitação e responsável pela formalização e julgamento da Carta-Convite n. 39/2003, Processo n. 47/2003; 5 - Liliane Critina Carriel de Lima, funcionou como membro da Comissão de Licitação e responsável pela formalização e julgamento da Carta-Convite n. 39/2003, Processo n. 47/2003. Sustenta a responsabilidade

solidária entre os membros da Comissão de Licitação, cujo conjunto dos fatos relatados induzem ao entendimento de que os requeridos agiram conjunta e conscientemente, no sentido de fraudarem o processo licitatório. Requer, liminarmente, o bloqueio dos bens dos réus, bem como a procedência do pedido e consequente condenação no que for cabível. O presente feito foi distribuído juntamente com 04 (quatro) volumes contendo cópias de documentos Tutela Coletiva - Procedimento Preparatório n. 1.34.016.000335/2006-19. Às fls. 26/30, foi proferida decisão indeferindo o pedido de bloqueio dos bens dos réus. A União Federal requereu às fls. 54/55 sua intervenção no feito como litisconsorte ativo, pedido este deferido pela decisão de fl. 390. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 404/406. Contestação apresentada por José Pereira Gomes (fls. 57/69), acompanhada dos documentos de fls. 70/257, alegando que foram observadas as normas legais e regulamentares e respeitados os procedimentos inerentes ao procedimento licitatório; que a fiscalização foi desmedida; que o município é conhecido como VALE DA MISÉRIA do Estado de São Paulo, esquecido pelos representantes políticos devido à inexpressiva representatividade eleitoral; que sobrevive única e exclusivamente de alguns políticos que, por vezes, talvez por noticiários da mesma imprensa tendenciosa, lembram deste local sem considerações que o valham e, neste repente de solidariedade, que muitas e na maioria das vezes é demonstrado às vésperas de eleições, nos remetem algumas migalhas de possíveis convênios ou de restos de emendas parlamentares a que lhes fora destinado; questiona como um município de somenos importância, como o caso, conseguiria detectar uma ramificação criminosa, nos meandros da Administração Pública Federal; que o único e exclusivo anseio de nossos políticos locais, buscavam tão somente o atendimento de necessidade básica de nossa população (...), se a prática dolosa ou culposa se referisse a esse tipo de conduta, por certo então todos os representantes políticos de nossa federação estariam presos e condenados há muito tempo, com enormes encargos de multa a serem compensados ou quitados, uma vez que todos sem sombra de dúvida, buscam única e exclusivamente o bem estar de sua população; que o que se percebe é a boa fé na aquisição do objeto conveniado, havendo a necessidade de demonstração do dolo para caracterização da improbidade administrativa; que mero equívoco ou ato praticado dentro da boa fé não permite que se conclua que houve improbidade administrativa; que enquanto Presidente de Comissão de Licitação exercia suas atribuições juntamente com outras pessoas da Administração Pública Municipal, cujos funcionários, de um município de pequeno porte, geralmente desenvolvem outras atividades e não somente as relativas ao Procedimento Licitatório; sustenta que a divulgação da modalidade de licitação - Convite, deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em local de ampla divulgação, o que foi realizado, sendo descabida a alegação de falta de divulgação do certame; que é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, devendo os interessados solicitar o convite com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas, sendo a participação de empresas sediadas no Estado de São Paulo relegada ao interesse das referidas, não cabendo à Administração implorar pela participação de determinada empresa; que as participantes foram as que se enquadravam aos limites colocados pelo Procedimento Licitatório; que a Comissão de Julgamento de Licitação não tem condão investigatório nem é constituída para tanto, cabendo única e exclusivamente a atribuição de julgamento de licitações, adstrita tão somente ao que lhes é apresentado, não sendo exigido efetuar diligências investigativas junto ao paradeiro das empresas participantes, posto que contrário, o procedimento se estenderia por anos e com consequente desvalorização econômica, tanto que as denúncias ora em apuração somente foram levantadas no ano de 2004, sendo que o Procedimento Licitatório foi realizado em 2003; que a empresa vencedora foi a que apresentou o menor preço; que a empresa foi devidamente notificada em relação à entrega do bem e que o prazo foi estendido em razão das justificativas apresentadas; que não houve prejuízo ao erário público, ao contrário, foi entregue objeto mais vantajoso à Administração Pública; que não há liame subjetivo com a alegada Máfia das Sanguessugas; que não ficou evidenciada a conduta delituosa do requerido, mas apenas tentativa genérica de enquadrá-lo, uma vez que a tomada de decisões imprescindíveis nada esclarecem. Às fls. 313/318, contestação de Jonas Artur Massoni e Liliane Cristina Carriel de Lima. Relatam que são funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Apiaí, convocados para a função de Membro e Secretária, respectivamente, no processo n. 47/2003 - Carta-Convite n. 39/2003, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) veículo 0Km - Tipo VAN, denominado Unidade Móvel de Saúde; que foram convocados, como funcionários subalternos, ainda que completamente leigos em licitação pública; que vieram a conhecer o processo no dia de julgamento da licitação; que receberam as instruções para verificar, através da documentação juntada, da regularidade das firmas concorrentes, que a firma vencedora seria aquela que oferecesse o menor preço; que a Comissão de Julgamento e Licitação foi instalada sob a presidência do Sr. José Pereira Gomes (Secretário Municipal de Administração), sendo verificadas as documentações das concorrentes; que em razão do preço, não tiveram dúvida em aceitar como boa a proposta da concorrente Klass; como leigos, não poderiam desvencilhar-se ou atinar com as irregularidades que lhes são imputadas; salientam como fato relevante o de que à época era desconhecido que as Firms tinham um esquema preparado para venda de ambulâncias às Prefeituras; que a possível relação de parentesco entre os sócios concorrentes passou completamente despercebida pela Comissão Julgadora, não sendo representativo para a Comissão o nome VEDOIN; que mesmo que se reconheça que os Membros possuem responsabilidade solidária em relação ao Presidente, absolutamente NADA ficou provado em relação a Jonas e

Liliane, que em algum momento usassem de dolo ou má fé, no sentido de quererem praticar dano ao patrimônio municipal ou prestar favorecimento ilícito às Firms concorrentes na licitação; salientaram que é de suma importância as declarações de Luiz Antonio Vedoin e Darci José Vedoin de que não houve pagamento de qualquer comissão para prefeitos ou servidores e os contatos foram realizados diretamente pelos parlamentares responsáveis pelas emendas; que não há provas de que o veículo foi tenha sido superfaturado, ainda que se aponte a falta de pesquisa de preços; que a pesquisa prévia de preços é ato que antecede à Licitação, não sendo de responsabilidade da Comissão Julgadora; que as impropriedades de vícios formais insinuadas contra os membros da Comissão em nada contaminam o certame licitatório, pois se tratam de pequenas omissões, causadas mais pelo desconhecimento dos ritos, sem qualquer má fé e dolo. As fls. 332/345, contestação de José Luiz Gasparini, onde igualmente às alegações apresentadas por José Pereira Gomes, defendeu a legalidade do Procedimento Licitatório, aduzindo que sequer realizou o ato administrativo da distribuição dos membros integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações, uma vez que ainda não compunha os quadros de funcionários da municipalidade, o que vale ressaltar, que ao ser realizado, tanto pelo contestante, como por qualquer outro que o tenha antecedido, ateu-se à forma igualitária de distribuição de seus membros de forma a não exceder os limites de suas capacidades, uma vez que além destas atribuições relativas ao procedimento licitatório, ainda desenvolviam outras atividades dentro da administração pública, como se visualiza na própria Portaria Municipal e, ademais, após o crivo do Julgamento a que se submetera o objeto da Licitação, a qual com o parecer da legalidade emitido pelo Departamento Jurídico, não restava ao contestante a não proceder na autorização de seu empenho, ato este administrativo e legalmente correto. Em contestação (fls. 352/383), o requerido Emilson Couras da Silva, relatou que através de ofício datado de 06.06.2003 determinou ao Departamento de Compras, Materiais e Patrimônio do Município de Apiaí que procedesse à abertura de Licitação na modalidade Carta Convite para aquisição do bem em questão; que os membros da Comissão já haviam sido designados através da Portaria Municipal nº 485 (20.09.2002), cabendo ao Departamento de Compras, Materiais e Patrimônio convocar dois de seus membros e a Secretária para atuar no julgamento da licitação; que coube à consultoria jurídica elaborar o Edital e à Comissão Permanente de Licitação selecionar as empresas convidadas; que elaborado, o edital foi por ele assinado juntamente com o consultor jurídico, Luiz Paulo Vieira; que acatando a indicação da Comissão de Licitação, firmou o termo de Homologação; que em razão do Parecer GESCON n. 946, à Coordenadoria de Prestação de Contas do Município de Apiaí, foi exigida a devolução dos recursos financeiros despendidos pela União Federal por força do convênio em questão, sob pena de inscrição da municipalidade no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, o que ocasionaria impedimento para celebração de novos convênios e o recebimento de recursos já celebrados, sob a gestão do Prefeito Municipal Donizetti Borges Barbosa, foi confessada a dívida e o débito parcelado em 30 (trinta) parcelas mensais. Alega carência de ação por parte da União Federal, alegando, inclusive que, in casu, do exame dos autos é forçoso concluir que ainda que houvesse fraude na licitação e potencial prejuízo ao Erário, o patrimônio da União não foi afetado, uma vez que a dívida foi confessada e parcelada. Alega ainda que, eventual prejuízo foi assumido pelo Erário da Municipalidade de Apiaí, competindo à sua administração ou ao Ministério Público Estadual de São Paulo tal competência, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Requer igualmente a extinção do feito, sob a alegação de litispendência, argumentando que em consulta do Distribuidor da Seção Judiciária do Mato Grosso, verificou a existência de mais de quatro dezenas de procedimentos judiciais relacionados ao tema e em face de Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, sendo que, em um dos processos, o de n. 2006.36.00.013542-0, refere-se à Ação Civil Pública que tem como objeto Enriquecimento Ilícito e Improbidade Administrativa, é lícito supor que o objetivo da demanda comporte o ressarcimento de todo o prejuízo por eles causados, no qual inserem os prejuízos eventualmente decorrentes das fraudes apontadas como ocorridas no Município de Apiaí. Sustenta que atuou com extrema rigidez e exclusivamente no cumprimento de seu dever legal, não reputando crime o fato de ter representado a municipalidade na celebração do Convênio n. 2343/2002; que não há alusão de que os membros da Comissão de Licitação não fossem pessoas ilibadas, ou que já tivessem sido condenadas ou mesmo que estivessem sendo processadas por crimes contra a Administração; que o fato de as empresas não estarem sediadas no Estado de São Paulo não lhes retira a competitividade; não se recusa de ter de qualquer forma ingerido na seleção das empresas que receberam o convite; que não teve qualquer contato com membros da organização criminosa; que o Parecer GESCON n. 4559 concluiu que eventuais impropriedades ocorreram meramente por inobservância de exigências formais, sem que ficasse configurada a malversação na aplicação dos recursos públicos e prejuízo ao Erário; que o prejuízo apontado pelo relatório de auditoria n. 4719 estima o prejuízo em meros 4.67% do preço de aquisição, patamar que não merece consideração pois decorre de valor de mercado estimado, cujo relatório não foi trazido aos autos. Em relação à dosimetria da pena, alega que, na eventualidade de uma condenação, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade, estando as condutas e as penas devidamente individualizadas. O requerido Jonas Artur Massoni postulou à fl. 396 pela reunião do presente feito com o de n. 2008.61.10.015989-8, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da presente Subseção Judiciária, o que foi indeferido pela decisão de fl. 401, posto que distintos os feitos. A União Federal foi incluída como litisconsorte ativo (fl. 408) ente que, em manifestação aduziu tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo. A petição inicial da presente Ação de Improbidade Administrativa foi recebida pela decisão de fl. 416. Em segunda contestação (fls. 437/442), Jonas

Artur Massoni e Liliane Cristina Carriel de Lima, informam que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento da representação criminal contra os contestantes (fl. 443), o que leva a uma visão mais cautelosa sobre os fatos, reiterando as manifestações anteriores; que os documentos a eles apresentados tinham sua origem de órgãos públicos e, sendo assim, merecedores de fé pública. Às fls. 483/497, em contestação, José Gabriel Gomes, aduziu que, após apurações em processos judiciais, não se tem notícia de qualquer efetiva punição em relação às pessoas que realmente foram diretamente beneficiadas pelo desvio de recursos, vez que quem indicou os municípios a serem agraciados com os recursos destinados com os recursos destinados à compra de ambulâncias, foram os parlamentares, quem liberou os recursos foram os funcionários públicos federais, e quem vendeu as ambulâncias foram os empresários, e obviamente, os pequenos municípios jamais iriam recusar as verbas federais, eis que suas populações dependem desses recursos para o funcionamento dos serviços públicos essenciais, neste caso, o transporte de pacientes; que a conduta de instaurar a licitação foi desprovida de dolo; que as penas cominadas nas leis são severamente reservadas somente para as pessoas das camadas sociais inferiores, que não possuem qualquer influência; que é pessoa reconhecidamente íntegra; que foi nomeado para atuar indistintamente em todas as licitações públicas; que a comissão de licitação responde tão somente pelo julgamento das propostas encaminhadas, passando-se à análise do critério do menor valor; não há como exigir o conhecimento de fatos que antecederam ou que extrapolam os limites da sessão de julgamento das propostas; que as empresa revendem veículos aos inúmeros municípios vizinhos; que era o encarregado de presidir as sessões, porém, com direito a um único voto, como os membros Jonas Artur Massoni e Liliane Cristina Carriel de Lima, excluídos da denúncia; que a legislação é clara ao atribuir igualdade entre os membros da Comissão; que o cadastro de fornecedores não é responsabilidade da comissão de licitação; questiona se havia alguma razão plausível, objetiva para que o acusado, como membro da comissão de licitação não convidasse essas empresas a participarem do certame?; que jamais exerceu interferência no juízo de valor dos demais membros da Comissão, justificando não haver razão para isso em função da regularidade da documentação apresentada pelos proponentes. Depoimento pessoal dos requeridos, arquivado em mídia digital à fl. 639. Oitivas das testemunhas arroladas pelos requeridos às fls. 668/674. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 680/683), onde requer a improcedência do pedido em relação a José Luiz Gasparini e a procedência em relação aos demais corréus. Memorial apresentado por Jonas Artur Massoni e Liliane Cristina Carriel de Lima às fls. 688/691. Às fls. 708/717 e 718/721, os memoriais apresentados por José Pereira Gomes e Emilson Couras da Silva, respectivamente. Manifestação da União, aderindo integralmente aos termos da manifestação ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, visando à responsabilização pela execução de fraudes praticadas no procedimento licitatório n. 47/2003, Convite n. 39/2003, referente ao Convênio nº 2343/2002, SIAF n. 457/485, firmado pela Prefeitura de Apiaí/SP e o Ministério da Saúde, cujo objeto foi a compra de veículo - Unidade Móvel de Saúde, de forma a favorecer a empresa Klauss Comércio e Representação Ltda, integrante do grupo denominado de Máfia das Ambulâncias ou Máfia das Sanguessugas. Preliminarmente, verifica-se que o requerido EMILSON COURAS DA SILVA, em contestação, alegou carência de ação da União Federal, ao argumento de que, considerando a devolução dos recursos financeiros despendidos pela União, uma vez que a dívida foi confessada e parcelada, eventual prejuízo será assumido pela Municipalidade de Apiaí, sendo, portanto, competente o Ministério Público do Estado de São Paulo. Requer igualmente a extinção do feito, sem resolução do mérito, frente à litispendência com os demais procedimentos judiciais relacionados ao tema e à Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, sendo lícito supor que o objetivo da demanda comporte o ressarcimento de todo o prejuízo por eles causados, no qual se inserem os eventualmente decorrentes das fraudes ocorridas no Município de Apiaí. De plano, afastos tais preliminares. Em última análise, revelam o espírito prático do Administrador e sinalizam a existência de conexão entre a licitação objeto deste feito e a atuação da quadrilha criminosa dos Vedoins. O valor de R\$ 40.000,00, na verdade, somente foi parcelado em razão da exigência contida no Parecer GESCON n. 946, não apagando os motivos que levaram à exigência feita pela Coordenadoria de Prestação de Contas do Município de Apiaí, razão pela qual, firmada está a competência do requerente para a presente Ação de Improbidade Administrativa. Em breve síntese, posto que a questão foi detalhadamente relatada, no ano de 2004, tomou-se conhecimento através da Controladoria-Geral da União - CGU que, desde o ano de 2000, organização criminosa promovia desvio de verbas federais, oriundas do Fundo Nacional de Saúde - FNS, destinadas à compra de ambulâncias pelas Prefeituras e outras entidades, através de convênios firmados com o Ministério da Saúde, com esquema articulado para comércio de emendas individuais e genéricas ao Orçamento Geral da União, fraude em licitação e superfaturamento na compra de ambulâncias e/ou equipamento hospitalares, atuação criminosa que foi deflagrada pela Polícia Federal em 04.05.2006, recebendo a designação de Operação Sanguessuga, deflagrada com o objetivo de desarticular quadrilha formada por parlamentares, prefeitos e empresários, grupo que passou a ser chamado de MÁFIA DAS SANGUESSUGAS, operado, principalmente por Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, proprietários da maioria das empresas envolvidas nas fraudes às licitações e que serviam de fachada, controladas, via de regra, pela Nave-Mãe PLANAM - Comércio e Representações, cujo esquema se desenvolvia nas seguintes fases: 1 - contato da quadrilha; 2 - obtenção de recursos, execução orçamentária, e, ação do grupo, da seguinte forma detalhada: inicialmente, os membros da quadrilha entravam em

contato com prefeitos interessados em adquirir unidade móvel de saúde (ambulâncias) do Governo Federal sem a necessidade de se submeterem aos trâmites normais. Para seguir esse atalho, a turma dos Vedoin oferecia, aos interessados mal-intencionados, todos os serviços necessários para forjar e dirigir licitações fraudulentas em que, obviamente, venceria uma das empresas do grupo criminoso. Em alguns casos, os contatos com os prefeitos eram feitos pelo próprio parlamentar; com a anuência dos prefeitos e para a obtenção dos recursos, a quadrilha acionava deputados, senadores e respectivos assessores, que preparavam emendas parlamentares individuais ou genéricas ao orçamento da União, visando a destinação de verbas para aquisição, pelos municípios contemplados, de unidades móveis de saúde e equipamentos correlatos; 3 - enquanto execução orçamentária, eram confeccionados e apresentados ao Ministério da Saúde, onde a quadrilha atuava, principalmente por intermédio da assessora Maria da Penha Lino, os pré-projetos e projetos que eles mesmos elaboravam, resultando na formalização dos convênios e, conseqüentemente, no repasse dos recursos às Prefeituras, seguido da ação do grupo no âmbito municipal propriamente dito, com a participação dos servidores locais, mais especificamente dos membros das comissões de licitação, além da do próprio prefeito e secretários, eram forjados os pseudos processos licitatórios, que garantiriam, em qualquer hipótese, a vitória de uma das empresas da quadrilha, sendo as vantagens econômicas obtidas rateadas entre todos, cujo sistema foi relatado pelos próprios integrantes da quadrilha, em depoimentos prestados ao Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT, nos autos do processo n. 2006.35.00.007594-5, com destaque especial para as declarações de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, sendo confirmado que no Estado de São Paulo, teve participação em licitações fraudulentas nos seguintes municípios (...), Apiaí (...), com a ressalva de que, nos municípios citados, não houve pagamento de qualquer comissão para prefeitos ou servidores e os contatos foram realizados diretamente pelos parlamentares responsáveis pelas emendas. Em função de todo o apurado, foram instaurados diversos procedimentos cíveis e criminais, dentre eles o Procedimento Administrativo de n. 1.34.016.000335/2006-19, objeto do presente feito, sendo apurado que em 05.07.2002 o Município de Apiaí/SP firmou com a União, através do Ministério da Saúde, o Convênio n. 2343/2002, SIAF n. 457485, Processo n. 25004.001471/2002-04, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde. Referido Convênio foi assinado por EMILSON COURAS DA SILVA, Prefeito do Município de Apiaí à época dos fatos, e pelo então Ministro de Estado de Saúde, Barjas Negri, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta reais) repassados pelo Ministério da Saúde e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes à contrapartida do Município, sendo a este último valor, acrescidas as quantias de R\$ 19.154,33 (dezenove mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 845,67 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Verifica-se que referido Convênio foi objeto de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, gerando o Relatório n. 4719. Em leitura do relatório (fls. 80/98, do Apenso II A VOLUME I), dele consta que a auditoria foi determinada pelo Ministro de Estado da Saúde com a finalidade de verificar a execução do Convênio n. 2343/2002, cujo crédito foi proveniente da Emenda Parlamentar n. 32530009, de autoria do Deputado José de Abreu, e consignado no Orçamento do Ministério da Saúde. Do Relatório de Auditoria constam as seguintes informações: a portaria de designação dos membros da Comissão de Licitação não indica o presidente da comissão (Portaria 485, Processo 47/2003); na documentação apresentada pela Prefeitura não constou qualquer pesquisa de preço, quer na fase de apresentação das justificativas do Plano de Trabalho, quer na fase prévia à licitação; que do edital não constou o local de entrega do bem; que as dimensões do veículo constantes do edital diferem do Plano de Trabalho proposto; que muito embora a Prefeitura esteja situada em estado que conta com o maior mercado de bens e serviços do país, convidou 3 (três) empresas localizadas em outros estados, elencando as empresas habilitadas - Klass Comércio e Representação Ltda, Vedovel Comércio e Representações Ltda e Leal Máquinas Ltda - sem constar, em relação às duas últimas, identificação dos signatários; que da adjudicação e homologação não constou a identificação do bem, somente a empresa vencedora; constou como responsável pela adjudicação e homologação, EMILSON COURAS DA SILVA; constou o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) como realização da despesa, em data de 30.01.2004 e Klass Comércio e Representação como empresa favorecida; que o objeto entregue através da Nota Fiscal n. 00839, de 22.03.2004, estava em desacordo com a proposta ofertada, diferença não verificada de imediato pelo funcionário responsável pelo setor de Almoxarifado da Prefeitura; que após ser notificada, a empresa Klass, somente em 16.07.2004 promoveu a troca do veículo, através da Nota Fiscal n. 000805; que a numeração da nota fiscal é menor que a emitida há 03 (três) meses; que a ambulância não foi utilizada de imediato, uma vez que a transferência de propriedade do veículo junto ao Detran dependia da apresentação, pela empresa Klass, da nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo; que a transferência do veículo somente veio a ocorrer em 18.11.2005, conforme Certificado de Registro de Veículo; que a aquisição do bem ocorreu com recursos específicos do convênio; que em termos comparativos de preços de mercado, foi constatado o prejuízo estimado de R\$ 3.177,59 (três mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 1.908,69 (um mil novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde e, os demais R\$ 1.268,90 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), ressarcidos aos cofres do município por se tratar de recursos de fonte própria. Em relação à ambulância, verificou-se que não há nenhuma referência de que o veículo foi adquirido com recursos do Ministério da Saúde, apresentando sinais de deterioração, infiltração na cabine, ausência de maçaneta na porta traseira. Verificou-se ainda que os

equipamentos instalados na ambulância estão de acordo com o Plano de Trabalho, mas que, muito embora o Ministério da Saúde tenha aprovado a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, tipo Suporte Básico, não apontou a falta de vários equipamentos, como, por exemplo, equipamento de radiodifusão, prancha curta e longa, oxigênio com régua tripla, cilindro de oxigênio, talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais, entre outros. Consta também que não houve a análise do processo de habilitação do convênio, ante a falta de seu encaminhamento à DIAUD/SP pelo Fundo Nacional de Saúde. Na fase inicial do procedimento descrito como habitual dos membros integrantes da quadrilha, era feito um primeiro contato com prefeitos interessados em adquirir unidade móvel de saúde do Governo Federal sem a submissão aos trâmites normais, sendo que, em alguns casos, o contato com os prefeitos era feito pelo próprio parlamentar. Com a anuência do prefeito, na sequência, deputados, senadores e respectivos assessores eram acionados, sendo então preparadas emendas parlamentares individuais ou genéricas ao orçamento da União, para destinação de verbas para os municípios contemplados com a aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos correlatos. Superadas as fases anteriores, a execução orçamentária consistia em formalizar convênios, sendo indicado na inicial, como assessora intermediária, a pessoa de Maria da Penha Lino, onde, já celebrado o convênio, a ação do grupo se voltava ao âmbito municipal, com participação de servidores locais, membros das comissões de licitação, além do próprio prefeito e secretários, que garantiam a vitória de uma das empresas da quadrilha, sendo as vantagens econômicas obtidas rateadas. Em que pese as especificidades entre procedimentos cíveis e criminais, no presente caso se torna imprescindível algumas considerações, breves e pontuais, sobre a conduta do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Do Auto de Interrogatório (fls. 03 e seguintes, do Anexo II A), verifica-se a rede estabelecida para apresentações entre parlamentares, assim como contatos com os mais variados segmentos, a exemplo de empresas especializadas em equipamentos médico-hospitalares e unidades móveis; que as empresas Vedovel, Klass, foram constituídas para dar cobertura em licitações, chegando a empresa Leal Máquinas ser utilizada em várias licitações nos Estados do Rio de Janeiro e Bahia; que nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou instituições não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; que normalmente eram inseridas algumas exigências no edital, com a finalidade de dificultar a participação de outras empresas, como por exemplo, Carta de Referência do INMETRO, Certificado de Segurança veicular - CSV, também fornecido pelo INMETRO, três atestados de capacidade técnica, homologados pelo CREA; que no Estado de São Paulo, o interrogando participou em licitações nos seguintes municípios: Apiaí, Araçoiaba da Serra (...); que em tais Municípios não houve pagamento de qualquer comissão para os prefeitos ou servidores dos municípios; que todas essas licitações estavam direcionadas, para a aquisição de unidades móveis; que os contatos realizados com os municípios foram feitos diretamente pelos parlamentares responsáveis pelas emendas; que eram responsáveis por essas emendas os seguintes deputados e ex-deputados federais: Vanderval Santos, Vagner Salustiano, De Velasco, Edna Macedo, Amauri Gasques. Do Reinterrogatório de Ronildo Pereira Medeiros, réu do Procedimento Especial - Organizações Criminosas, percebe-se claramente o interesse financeiro dos parlamentares em relação às emendas, uma vez que constou em relação ao Deputado Reinaldo Gripp, respondeu às perguntas que se seguiram. Que foram os acusados Darci Vedoin e Luiz Antonio que fizeram acordo no sentido de que o parlamentar receberia 10% sobre os valores direcionados para a área de saúde, na aquisição de unidades móveis e equipamentos médico-hospitalares; que os cheques de fls. 137 e 138, do avulso V, foram entregues ao parlamentar a título de antecipação por emenda apresentada para o exercício de 2003; que em razão do cancelamento das emendas referentes ao ano de 2003, pelo fato do parlamentar não ter sido reeleito, e por não ter havido apadrinhamento por outro deputado, o cheque no valor de R\$ 100.000,00 foi resgatado; que os outros cheques foram descontados pelo parlamentar, não tendo havido restituição. Feitos os destaques, retomo os termos do presente feito e passo à necessária transcrição dos interrogatórios dos requeridos. EMILSON COURAS DA SILVA, aduziu acerca dos fatos nos seguintes termos: Bom, primeiro a gente teve um congresso dos municípios, e esse congresso foi realizado em Guarujá, onde participam todos os prefeitos do Estado de São Paulo, e nesse congresso, a Secretária de Saúde já tinha me falado que nós estávamos precisando de ambulância para o município; nossa ambulância estava muito ruim, inclusive ela tinha quebrado já em transferência com doentes, inclusive os doentes estavam até correndo o risco de saúde com a ambulância. Alegou que o município possuía somente uma ambulância já que nosso município é muito pobre, é muito pequenininho. Cheguei no congresso e vi a exposição de várias empresas com ambulâncias e como eu já tinha sido orientado pela nossa secretária, que estávamos precisando de ambulâncias, eu peguei o prospecto das ambulâncias, pegando o prospecto encontrei com outro prefeito que falou: Olha, se o Sr quiser, eu dou até o contato de Brasília, que ta colocando ambulâncias em municípios pobres. Tudo bem, me dá o contato de Brasília, que já que estou precisando de ambulância e estou orientado e já estava a fim de comprar uma ambulância (...), ele me deu o contato de Brasília, eu liguei pra Brasília, eu falei com o assessor de um deputado que eu não me lembro o nome e ele me falou Nós temos a emenda aqui para os municípios de 40 mil reais, eu não tenho dinheiro para comprar ambulância, estou precisando de ambulância e eu realmente preciso da emenda parlamentar. Recebemos depois a notícia de aprovação da emenda parlamentar de R\$ 40.000,00, depois veio a documentação por fax, nós assinamos o contrato da emenda e depois que veio o dinheiro. Eu peguei esses prospectos, cheguei na prefeitura, entreguei para o Secretário de Finanças e digo eu estive no congresso, e tinha várias empresas



participando, mostrando ambulâncias, nós estamos precisando de ambulâncias e nada mais justo que você pesquisar isso aí pra ver como está isso aí; tenho a notícia de uma emenda que vai chegar, de uma emenda parlamentar, para pesquisar e vamos precisar. Peguei aqueles prospectos que tinha pego nas empresas, passei para o Secretário de finanças e falei olha, veja aí, veja com o secretário jurídico e passa para compra e licitação para a gente ver, vamos licitar uma ambulância que estamos precisando. O Secretário de finanças disse que tem uma contrapartida que nós temos que dar. Você vê se nós temos condições de arcar com essa contrapartida, e se tiver, nós vamos realmente comprar a ambulância, se não tiver, ta encerrada a licitação. Aí pra frente foi pra compra, da compra foi pra licitação e já deu um processo pra gente comprar essa ambulância. Disse não se recordar acerca da realização de uma pesquisa prévia de preço e com relação às características divergentes do plano de trabalho apresentado pelo Ministério da Saúde, asseverou Olha, o que aconteceu depois disso aí, já da compra da ambulância, a ambulância chegou, o chefe da garagem falou depois de uma semana e três dias pegou o prospecto, pegou o edital e falou essa ambulância aqui que nós recebemos, não está de acordo com o edital. Imediatamente eu chamei o jurídico e disse: nós vamos devolver essa ambulância, nós não podemos ficar com a ambulância sem estar de acordo com o que nós queremos. O jurídico entrou em contato com as empresas e falou: vocês vão vir trocar a ambulância, se não nós não vamos pagar o restante da ambulância. Eles demoraram em torno de 30 a 40 dias, para virem trocar a ambulância, só que eles trouxeram uma ambulância além do que nós havíamos pedido, trouxeram com rodado duplo e tudo, e eu disse que com o meu dinheiro, eu sou um município pobre, não posso ter uma ambulância com esse nível, então assim, eu não vou pagar mais nem um tostão do que está no edital, tudo bem, nós não vamos dar a documentação da ambulância. Entrei em contato com o departamento jurídico e falei então você entra na Justiça, para podermos receber a documentação da ambulância. Eles levaram uma ambulância e deixaram outra, depois quiseram retirar a ambulância mas eu disse de jeito nenhum. Guarda na garagem e não entra ninguém para pegar essa ambulância. Entramos na Justiça, pagamos o restante da ambulância em juízo, e o valor da ambulância em relação ao edital era maior, e eles queriam que eu suprisse com isso. Eu digo que o que foi feito no edital é isso e que eu só vou pagar isso aí independente da ambulância que você entregou. Aí rolou aquele negócio que vai levar e não vai levar, e nós não temos condições de pagar e vamos ficar com o bem que está de acordo com edital. Se você entregou o melhor, você (...) com o nosso município. Não vou pagar nem um real a mais e não entrego documentação. E essa documentação, nós entramos em juízo no Fórum de Apiaí, e nós pagamos a ambulância em juízo, pra poder realmente devolver o documento da ambulância. E isso foi o que realmente se sucedeu. Quanto ao direcionamento dos convites para empresas de outros estados, afirmou que A razão disso, é que como eu fui para o congresso, e as empresas que estavam sendo apresentadas lá eram essas, para o estado inteiro, eu trouxe os prospectos daquelas empresas que estavam lá. Não foi escolhida empresa A, B ou C de tal estado. Eu peguei esses prospectos e passei pra compra. Sustentou, ainda, que, enquanto prefeito, se preocupou com as regras da administração pública e de licitação Tanto que eu me preocupei, porque eu escolhi todas as empresas. Não escolhi uma empresa ou duas. Eu vi o prospecto de todas as empresas lá e entreguei para o Secretário de Finanças, do Secretário de Finanças para Compras, para eles decidirem, não eu decidir. Com relação aos prospectos, explicou Não, tinha em cima da mesa. Você chegava no congresso, você chega e tem essa cabine dessa empresa, a cabine da outra empresa e você vai pegando. Acrescentou que não recebeu orientação de como fazer a licitação, mas apenas os pegou para analisar e passou para eles. Afirmou que, em Brasília esse prefeito me orientou, como tinha essa emenda parlamentar pra ambulância e eu estava precisando de ambulância, eu apenas liguei, e aí inclua Apiaí, Apiaí é um município no Vale do Ribeira que necessita, nós não temos ambulância, a que eu tenho está quebrada, está dando problema, se você tiver condição de incluir o município de Apiaí nessa emenda, nós vamos ficar gratos. Alegou que não desconfiou de nada e não sabia que essas empresas estavam comprometidas com sanguessugas. Isso foi surgir de 3 a 4 anos depois que nós compramos a ambulância. E nós estávamos inocentemente, sem saber que essas empresas poderiam estar envolvidas. Sem nenhum critério de escolha para isso aí. e que não obteve benefício econômico pessoal, explicando que o município é pobre, sem condições, e então quando se vê uma emenda, ela é bem vinda. Dentro da legalidade. Pessoal, nenhum benefício. Aduziu que, durante o certame, não esteve em contato com membros da comissão para indicar um vencedor, reafirmando pedi os prospectos, entreguei para o setor de finanças, o setor de finanças entregou para compras, compras para licitação e daí pra frente eu não sei do resultado, de como foi feito. Quanto às vantagens econômicas divididas entre todos como inferido pelo Ministério Público, enfatizou Olha, eu acredito que ninguém teve benefício, pelo contrário, quem teve o maior benefício foi o município, que ficou com a ambulância a menos do valor que eles queriam passar pra gente. Por fim, quanto ao valor da ambulância, esclareceu que nós pagamos a menos do que o valor que ela valia...eles pegaram um modelo melhor pelo valor do menor. JOSÉ LUIS GASPARINI informou, ao ser interrogado sobre os fatos, que foi admitido na Prefeitura de Apiaí em 03 de julho de 2003, sendo que a licitação foi homologada no dia 24 de junho; que foi admitido como Diretor de Materiais, Compra e Patrimônio; que o processo de licitação teve início no dia 06 de junho, publicado no dia 09/06, a licitação aberta em 09/06 e a homologação e encerramento do processo em 24/06; que posteriormente, atuou como ato administrativo na questão de dar continuidade; que não notou nenhuma irregularidade; que anteriormente trabalhava na área privada; afirmou não ter baixado o ato convocatório que definiu a comissão de licitação, assim como não ser sua a assinatura constante da convocação (fl. 240 - Apenso II A - Volume II), reconhecendo apenas

a assinatura aposta na solicitação de parecer encaminhado ao Secretário de Finanças (fl. 299 - Apenso II A - Volume II), afirmando não ter participado do processo licitatório. LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA, alegou que à época era Servidora da Prefeitura de Apiaí na função de digitadora e foi nomeada Secretária da Comissão de Licitações no ano de 2002; como foi uma nomeação, não houve consulta prévia; que na condição de servidora, acatou a ordem; que não havia um setor próprio de licitações, sendo nomeados servidores para tanto; que dependendo da convocação, havia um servidor responsável pela licitação; que no processo específico na unidade móvel, eles foram convocados cerca de alguns dias, uma semana antes do que seria o julgamento do processo e, foram convidados como Presidente da Comissão, o Secretário de Administração, Sr. José Pereira Gomes, como membro, Jonas Arthur Massoni, e eu, na condição de secretária; indagada sobre o cargo ocupado por Jonas, informou acreditar ser Diretor de Departamento de Dívida Ativa. Acerca da licitação propriamente dita aduziu: O meu conhecimento é bastante limitado, ele se detém a um único momento que foi quando do julgamento do processo licitatório, nós fomos convocados alguns dias antes e na data do dia 17 de junho que seria o julgamento, a abertura da documentação, das propostas, dentro do horário estipulado não compareceu nenhum representante das empresas convidadas ou interessadas, não houve uma reunião especificamente, pois só estariam presentes o presidente, o membro e a secretaria. Então ele procedeu junto ao membro, Jose Pereira Gomes, junto a Jonas Arthur, procederam a abertura dos envelopes de documentação, verificaram se as empresas estavam habilitadas e creio eu que deram procedimento a abertura dos envelopes com as propostas, rubricadas, todas devidamente, e a adjudicaram a empresa Klass pelo critério de menor preço. Desde a nossa nomeação, nós não tivemos nenhum tipo de treinamento. Eu mesma nunca havia lavrado uma ata na minha vida. Desconhecia até como deveria elaborar um documento como esse. Mas a minha função ficou bem clara que seria estritamente como ouvinte, e que eu estaria somente digitando as atas. Nada além disso. A seguir o presidente trouxe até mim o processo, e junto comigo, ele sentou à minha direita no computador, e ele foi ditando pra eu fazer constar todo o procedimento da reunião. Ao término ele leu e conferiu, ele chegou até mim com o processo já montado, até então eu desconhecia o nome das empresas, não tenho nem conhecimento antes desse momento, então foi uma questão de minutos que o processo esteve a minha frente nas mãos do Presidente, Sr. José Pereira Gomes, e ele apresentou pra mim a documentação devidamente rubricada, as propostas e os valores. Foi então que eu procedi à digitação da ata, ela não foi elaborada nessa oportunidade por mim porque eu não estava presente no momento da abertura, tanto dos documentos quanto das propostas apresentadas pelas empresas, então nessa licitação especificamente, a minha função foi o serviço de digitação. Afirmou ter participado de licitações anteriores restringindo a sua participação na qualidade de secretária e nessa condição eu não tinha poder nenhum de intervir, e de decisão nenhuma. Eu até liguei na época dizendo que não tinha conhecimento técnico para isso. A orientação que nos foi dada, tanto a mim, como a outro membro, é que se verificaria a documentação, uma vez estando em ordem e habilitadas, julgaria - se pelo critério do menor preço. Nenhuma orientação que pudesse dar elementos pra gente conseguir detectar indícios. A gente era totalmente leiga em relação a isso. E a minha função era estritamente a de ouvinte e logo em seguida fazer a digitação da ata para que os presentes fizessem a leitura estando de acordo assinassem. Especificamente nesse processo, eu não elaborei a ata, eu somente digitei, porque eu não participei da abertura da documentação e das propostas. O presidente veio até mim com o processo já montado, com a firma já adjudicada pelo menor preço, eu procedi à digitação ditada por ele de tudo que se transcorreu na reunião, foi montada a tabela com a comparação de preços e encerrada a ata. No final ele leu, assinou e pediu que eu colhesse a assinatura do outro membro. Então nesse momento eu questioneei se haveria necessidade da minha assinatura, uma vez que eu não estava presente quando foi aberta a documentação, tanto que não consta a minha assinatura nos documentos, nem na rubrica dos envelopes e nem mesmo nas propostas, porque eu não estava presente nem mesmo na lista de presença. Ele se reuniu com outro membro e em seguida procederam a abertura e em seguida ele trouxe pra mim para a digitação da ata. E ai eu questioneei a necessidade da minha assinatura uma vez que eu não estava presente. Ele disse que era o procedimento, que a reunião já havia sido realizada, estava tudo de acordo, o outro membro já tinha assinado e que como a minha função era de digitar, haveria necessidade da minha assinatura porque eu digitei a ata, não que eu a lavrei, que eu a elaborei, mas como fui eu que digitei e essa era minha função na comissão, eu assinei, acatando ordem do meu superior, eu assinei. Asseverou que não ficou sabendo se houve alguma publicação ou divulgação do edital; que não teve conhecimento prévio sobre o nome das empresas concorrentes; que até o momento da digitação não tinha tal conhecimento; que já havia sido convocada para várias comissões, como secretária; que, no caso em questão a convocação foi oral, não se recordando, num primeiro momento sobre a pessoa, crendo ser o Presidente da Comissão, Sr. José Pereira Gomes, seu superior imediato e Secretário de Administração; que não chegou a ver o ato convocatório no papel e, por isso, não consta a sua assinatura; que foi comunicada de sua participação cerca de 10 (dez) dias antes; que somente tinha conhecimento da data e do horário que deveriam comparecer; que trabalhavam no mesmo prédio, no paço municipal; que no horário, como não compareceu nenhum dos representante das empresas, somente os membros da comissão, o presidente e o membro procedeu a abertura dos documentos; que teve contato com o processo de licitação cerca de 40 (quarenta) minutos, entre a digitação e a colheita de assinaturas. Reconheceu as assinaturas de Jonas Arthur Massoni e do Presidente da Comissão, José Pereira Gomes, constantes do documento de fls. 88 e sustentou não ter recebido benefício das empresas licitantes, tampouco conhecimento sobre a existência de

esquema fraudulento. JOSÉ PEREIRA GOMES, contou que tinha cargo em Comissão na Prefeitura de Apiaí e que na época dos fatos era Secretário de Administração do Município, empossado em fevereiro de 2003, e que teve conhecimento sobre a licitação quando foi aberto o processo; relatou que houve uma portaria de nomeação dos membros da Comissão; que como Presidente, foi numa convocação que saiu lá que a gente assinou para participar da abertura do processo; que não sabe dizer quem o convocou, já que feita por escrito, mas, sem assinatura; que não sabe dizer como foi a escolha das empresas que participariam da licitação; não sabe o motivo de as empresas não terem domicílio no Estado de São Paulo; teve conhecimento do nome das empresas na abertura do processo, que não participou da formalização do processo; que foi convocado para abrir o processo; que os nomes das empresas estavam dentro do processo; que, em razão do tempo transcorrido, não se recorda do nome das empresas; não se lembra de nenhuma irregularidade que tenha chamado à atenção; que nunca fez curso de licitação; que possui formação em Contabilidade - 2º Grau e já tinha participado de outro procedimento licitatório, mas na compra de veículo foi a primeira, somente da abertura. Disse que não se recorda do Diretor do Departamento de Compras, Materiais e Patrimônio em período anterior ao do Sr. Jose Gasparini; que do edital constou que o Departamento de Compras deveria abrir; que ajudou a abrir os envelopes de documentação e proposta, não sabendo dizer quem instruiu o processo; que não conversou com o Prefeito a respeito desse processo, enquanto Secretário; que o edital era afixado no mural; não sabe como as empresas que participaram da licitação foram escolhidas, contatadas, e só pegou o processo para abrir os envelopes, na parte final; que o edital foi montado pelo setor jurídico; que não assinou o edital; tomou ciência da convocação no dia 09/06 e os envelopes foram abertos em 17/06; que posteriormente, ficou sabendo que a ambulância não atendia aos requisitos; que as providências foram tomadas pelo setor jurídico, sendo depositado na Caixa Econômica o cheque da contrapartida; que depois de concluída a licitação, assinou, juntamente com o Sr. José Luis Gasparini, solicitação ao Secretário de Finanças para o empenho correspondente; que o Sr. José Luis Gasparini não trabalhava lá quando foi o ato convocatório, nem tinha outra função na Prefeitura, mas o conhecia de fora; ele foi contratado, cargo em comissão; que não trabalhavam juntos, mas assinaram juntos a solicitação de empenho; que não é feita análise do procedimento antes da solicitação de empenho; que a documentação quando vista foi achada correta; que foi comentado pelo Prefeito sobre empresa, que ele tinha tido contato no congresso que existiam várias empresas oferecendo veículos de saúde; que não tem conhecimento sobre emenda parlamentar; que não houve reunião prévia com o Sr. Jonas e a Sra. Liliane, nem plano de trabalho; que não sabe quem montou o processo; quem fazia o serviço era o Jurídico; sabe que quem elaborou o edital foi o Dr. Luiz Paulo Vieira; que foram convocados para abrir os envelopes; não sabe afirmar quem dava informações sobre a licitação; que na convocação aparece o Presidente, mas na Portaria não; só sabia que ia comprar uma ambulância somente, pois estava no mural. Negou ter obtido alguma vantagem na participação da comissão de licitação; que não sabia se na Prefeitura existia algum cadastro prévio das firmas; que hoje existe, na época não pode afirmar; que não tinha conhecimento sobre o esquema das ambulâncias; que já participou de outras licitações, não se lembrando da primeira convocação; que nunca detectou alguma irregularidade. Informou que ficou na Prefeitura de 2001 a quase final de 2004, não sabendo ao certo de quantos procedimentos de licitação participou, lembrando-se somente de duas participações para abertura de envelopes, somente; que podia ter havido outros, mas não se lembra. Ao final, reconheceu somente a sua assinatura constante do documento de fl. 240, aduzindo, no entanto, que ele e Jonas assinaram, não podendo afirmar se a outra assinatura no documento é dele, mas, ao mesmo tempo ponderando que só pode ser, porque foram eles que abriram o processo; que em relação à entrega do veículo, soube que eles entregaram o carro em desacordo e que foi pedido a troca do carro, o que demorou; que não soube sobre outras licitações no município com caso idêntico; que o veículo estava em desacordo porque faltava um documento de fábrica; que não tem conhecimento de que algum funcionário tivesse recebido propina ou alguma proposta para facilitar a licitação. JONAS ARTHUR MASSONI, relatou que recebeu a convocação para ser membro da comissão; que trabalhava na tributação; que agora é concursado, mas à época, não; que recebeu uma convocação no mês de junho e em 08 dias foi feita a reunião da licitação; que a convocação foi feita por escrito pelo Departamento de Compras, cujo nome do responsável não se recorda; que quem convoca e elabora todo o operacional é o departamento de compras; a função da Comissão tem início no momento da convocação, e assim, quando o processo chega, a comissão passa a analisar a documentação e julgar; não soube dizer por qual motivo foram convidadas empresas que não tinham domicílio no Estado de São Paulo, pois não teve acesso a essa informação; desconhece algum problema com a entrega do bem licitado, já que essa não é a sua área; que a partir da convocação, apenas verificou toda a documentação das firmas, as validades das certidões de INSS, Fundo de Garantia, CNPJ e estava tudo regular na sua ótica, sendo, então votado o menor preço; que nunca tinha participado de outros procedimentos de licitação; que não havia treinamento; que não havia uma pessoa responsável pelo estabelecimento de regras na comissão; que eram convocados, havendo um o presidente, o membro e o secretário; que quem transmitia informações sobre o procedimento era o departamento de compras; que não se recorda quem era o responsável pelo Departamento de Compras na época pois houve um lapso em que o departamento ficou sem diretor. Disse que quem trabalhava em compras era a Dona Liliane, que era Secretária, e o seu Zé Grilo que foi o Presidente da Comissão, alegando que ela fazia as compras dentro do município, secretariava o departamento de compras; que a Comissão de Licitação nunca montou o processo, quem fazia era o Departamento de Compras;

que o processo vinha pronto. Com relação ao setor jurídico, afirmou que no dia do julgamento eu verifiquei porque não havia ninguém lá, os concorrentes não foram, fui verificar a documentação. Não tinha advogado nem consultoria jurídica nenhuma. Afirmou ter conhecimento sobre o edital já no processo, não sabendo dizer se foi divulgado pois não era a sua função; que não se recorda de quando o Sr. José Luiz Gasparini assumiu o Departamento de Compras, somente sabendo que por um tempo foi o Sr. José Alcides; que somente teve contato com o Secretário Municipal, Sr. José Pereira Gomes, após o prazo de uma semana da convocação, quando foi feita a abertura do processo; que não tinha muito contato com o Prefeito; informou que depois de analisado, o processo segue para o Departamento de Compras para finalização e às vezes acontece de ser anulada a licitação; que o Departamento de Compras com assessoria do Jurídico revisam a licitação; que não sabe se após a licitação a Prefeitura acionou a firma em relação ao veículo; em relação ao funcionamento e aos membros permanentes ou não de cada processo licitatório, informou que existe uma portaria que o prefeito faz com os funcionários, e para cada licitação é feita a convocação, não de todos daqueles que estão relacionados, de alguns, do membro, presidente e secretário; que é feita uma alternância dos membros; que existe uma portaria definindo os nomes, e lá tem os suplentes e dependendo da convocação são aqueles mesmos que são convocados; afirmou não ter tido nenhum benefício com a licitação, assim como não ter conhecimento sobre algum esquema fraudulento; e, por não ser se seu departamento, não sabe responder se na Prefeitura existia um cadastro de empresas. Reconheceu no documento de fl. 240 a sua assinatura e a do Sr. José Pereira Gomes. Os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pelos requeridos, constam dos termos acostados às fls. 668/674, com destaques aos seguintes extratos: Sandra Mara Sare da Silva Campos, afirmou que conhece o réu Jonas do tempo em que era servidora em Apiaí, nada sabendo que possa desaboná-lo; que o requerido comentou com ela que analisava a documentação e respectiva proposta, com a finalidade de perquirir o menor preço; que o momento antecedente da licitação era acompanhado pelo Setor de Compras; que havia uma secretária de nome Liliane. Fábio José de Oliveira, disse que conhece Jonas de longa data e trata-se de pessoa idônea; que desde 2001 trabalha com ele na mesma repartição e entre 2001 a 2004, ele era membro da Comissão de Licitação; que era chamado apenas para o julgamento das licitações; que também fez parte de Comissão de Licitação, reparando que o processo já vem pronto de outro setor; que é marcada sessão formal, pública, em que se dá a análise criteriosa dos documentos para a finalidade; que os servidores envolvidos na licitação não recebem instrução específica para isso, sendo obrigados a aprender com a prática; que conheceu Liliane, como membro da Comissão de Licitação, não sabendo, no entanto, sua função. Marcia Aparecida Belém de Moraes alegou que trabalhou na Administração Municipal, entre 2000 a 2004, ingressando como Biologista, passando a Diretora de Saúde, assumindo em julho de 2000, a Secretaria de Saúde, e permanecendo no cargo até o final da gestão do então Prefeito; que não viu o edital de licitação da ambulância mas, acredita que foi afixado no respectivo quadro; que ficou sabendo que a Prefeitura recebeu uma ambulância que não foi entregue para uso. Elvecio Alves Machado, relatou que trabalhava na garagem ao tempo dos fatos; que não tinha acesso à licitação, mas a ambulância foi recebida por ele; que ao fazer a conferência, verificou que o carro recebido era pior do que o adquirido na licitação, o que foi comunicado ao Setor de Licitação; que o carro ficou parado no pátio uns quatro meses para providências administrativas, não sabendo dizer quais são. Mauro Celi de Freitas, afirmou que entre 2000 e 2004 trabalhava na área de finanças da Prefeitura, não soube dizer se a aquisição da ambulância gerou prejuízo à municipalidade; asseverou que a ambulância ficou meses parada. Amador Assis de Oliveira, asseverou que, entre 2001 e 2004, trabalhou no Setor de Tesouraria da Prefeitura e ficou sabendo que a licitação deu problema, não sabendo, contudo, dizer sobre prejuízo; pelo que soube, a ambulância está parada até hoje (17.12.2010); se recorda de pagamento remanescente em relação à ambulância, por volta de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); que o cheque já estava sendo confeccionado, sendo recebida ordem do Prefeito para que o título fosse entregue ao Jurídico pois o pagamento se daria mediante depósito judicial. Passo à análise do mérito, destacando a previsão constitucional e legislativa acerca dos procedimentos afetos ao caso. O Poder Público, ao contrário dos particulares, não dispõe de ampla liberdade para adquirir e alienar bens, contratar e executar serviços e obras, devendo adotar, para tanto, um procedimento preliminar, denominado licitação, com previsão constitucional e regulamentação legal. Tal procedimento de imposição constitucional, foi regulamentado no âmbito federal pela Lei n. 8.666/93: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O Procedimento de licitação proporciona ao Poder Público, a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, e assegurar aos administrados, a participação nos negócios públicos. No entanto, negócio mais vantajoso, deve ser entendido como aquele que, dentre as possibilidades apresentadas pelos ofertantes, possibilitar à Administração Pública, identificar a oferta mais satisfatória aos interesses públicos e governamentais, respeitados os princípios da isonomia, impessoalidade e probidade administrativa. Nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, o procedimento de licitação será processado e julgado em conformidade com os

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos. O procedimento de licitação tem como pressuposto básico, a pluralidade de licitantes, cujas etapas estão definidas de acordo com a modalidade licitatória, também disciplinadas na referida lei. Ante a violação de tais princípios, resta configurada a improbidade administrativa, nos termos da lei n. 8.429/92, trazendo em seu art. 10, o rol dos atos de improbidade administrativa, que causam prejuízo ao erário, como segue: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Da norma em comento, consta ainda que: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Denota-se, pois, que a alegação de que não houve lesão ao erário, não serve de fundamento para afastar a configuração da improbidade. A Lei n. 8.429/92, em seu art. 4º, igualmente traz como obrigação aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia, a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, sobrevivendo como consequência, a aplicação das seguintes penalidades: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica

da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso do convite, tal modalidade é indicada para os valores mais baixos, onde a Administração convoca para a disputa do certame pelo menos três pessoas, cadastradas ou não, que trabalham no ramo do objeto a ser licitado, devendo ser afixado no local próprio, cópia do instrumento convocatório, estendendo o mesmo convite às pessoas já cadastradas que tenham manifestado interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas, com previsão de que, se existirem na praça mais de três interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, deverá ser convidado pelo menos mais um, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. A pauta do procedimento é clara. Como acima mencionado, para a regularidade da licitação na modalidade convite, é imprescindível que se apresentem, no mínimo, 03 (três) licitantes, devidamente qualificados, cujo número comporta concessões em caso de limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, fatores que não justificam, como regra, a repetição do convite, possibilitando, assim, o prosseguimento da licitação. O objetivo da Administração de Apiaí, era licitar um veículo, juntamente com a empresa que ofertasse o menor preço. No caso, o valor indicado no edital foi de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). No entanto, as empresas licitantes, apresentaram as seguintes propostas de valores: R\$ 71.340,00, R\$ 70.990,00 e R\$ 68.000,00. De se questionar, como uma empresa, conhecedora dos termos do edital, em que consta o valor de R\$ 68.000,00 como o máximo a ser licitado, apresenta proposta superior a esse valor? O lógico seria, valores apresentados pelas empresas interessadas até o teto constante do edital e, dentre tais propostas, aí sim, seria escolhida a de menor preço. Outra questão que merece atenção é que as empresas que apresentaram propostas em valores superiores ao limite, não apresentaram propostas formalmente adequadas. Em vista disso, diante da constatação de que somente uma das empresas estava em condições de participar da licitação, caberia à Comissão de Licitação, detectar a irregularidade sob pena de, na prática, a licitação se resumir em uma empresa somente, como de fato ocorreu. Releve-se o fato de que, tanto os membros da Comissão de Licitação, quanto às testemunhas arroladas pelos requeridos, nenhum deles afirmou ser o responsável pela afixação do edital, ou mesmo ter conhecimento dos seus termos. Em falas genéricas, aduziram que o edital deve ser divulgado mediante afixação do convite em quadros de avisos do órgão ou entidade, em local de ampla divulgação, ou, não vi o edital da licitação da ambulância. Mas acredito que fora fixado no respectivo quadro, como de resto sempre acontecia quando das licitações (fl. 671). Dos interrogatórios judiciais, de forma geral, observa-se que os requeridos alegaram limites de atuação e conhecimentos estanques, consistentes tão somente naqueles relativos às funções a eles atribuídas. A despeito das considerações gerais esposadas acima, há que se individualizar as condutas dos réus diante de todo o contexto. JOSÉ LUIZ GASPARIÑO Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 680/6830), requereu a improcedência do pedido em relação a José Luiz Gasparini, requerimento este aderido pela União (fl. 728). Com efeito, restou demonstrado nos autos que José Luiz Gasparini foi admitido para ocupar o cargo de Diretor de Materiais, Compra e Patrimônio em 03.07.2003, época posterior à homologação da licitação em tela, que ocorreu em 24/06/2003. Corroborando tal assertiva, em sede de interrogatório, José Luiz Gasparini não reconheceu como sua, a assinatura constante do documento de fl 240 (Apenso II A - Volume II). Dessa forma, não vislumbro a participação do requerido no processo, havendo, pois, que ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de isentar JOSÉ LUIZ GASPARIÑO de responsabilidades em relação às fraudes identificadas no processo licitatório em questão. LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA Os elementos de prova colacionados aos autos não se revelaram bastantes para a convicção da responsabilidade da requerida no desenvolvimento irregular do processo licitatório. Conforme relato em interrogatório judicial da requerida, a Prefeitura Municipal de Apiaí não contava com uma comissão permanente de licitação, e assim, ocorria a nomeação dos funcionários para compor a comissão em cada processo, como no caso em apreço, em que os funcionários foram convocados dias antes da data determinada para o julgamento do processo licitatório. As evidências que delineiam os fatos não se mostram relevantes no sentido da existência de responsabilidade da requerida no episódio, tampouco de coadjuvação, porquanto convocada para compor a comissão designada para o específico certame, acatou a determinação para atuar como secretária incumbida da digitação do resultado do processo, sem participação ativa ou de convivência com as fases anteriores. A testemunha Fábio José de Oliveira, em depoimento judicial condizente com a assertiva da requerida Liliane em interrogatório, sustentou que a Comissão de Licitação recebe um processo do qual já constam quem são os interessados a participar do certame. As formalidades anteriores são de atribuição do Setor de Compras. Destarte, não restou configurada a participação da requerida de forma decisiva para a concretização da fraude em comento, impondo-se a improcedência da ação em relação a LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA. JONAS ARTHUR MASSONIO requerido, à época dos fatos, não pertencia ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Apiaí na qualidade de concursado, desempenhando suas atividades no setor tributário em cargo comissionado, isto é, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal. Dessa forma, mesmo desconhecendo os trâmites administrativos antecedentes à abertura dos envelopes apresentados pelas licitantes, aceitou a convocação para compor a comissão e atuou nessa fase do processo em razão da subordinação devida. Corroborando o alegado desconhecimento, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório, em que o requerido, membro convocado da comissão de licitação formada para aquele certame, desconhecia as fases que antecederam a abertura dos envelopes das licitantes, fase

única de sua atuação. Na ocasião, conforme declarou em interrogatório, apenas verificou toda a documentação das firmas, as validades das certidões de INSS, Fundo de Garantia, CNPJ, constatando a regularidade sob a sua ótica. Destaque-se, também, das declarações do requerido em sede de interrogatório judicial, que a montagem do processo de licitação era feita pelo Departamento de Compras, com assessoria do Setor Jurídico e ainda, que o processo retornava, depois, para o Departamento de Compras para finalização, e ambos os setores - compras e jurídico, revisavam os procedimentos. Denota-se, portanto, que as responsabilidades atribuídas ao requerido JONAS ARTHUR MASSONI não podem se sustentar nas provas coligidas ao feito, ensejando a improcedência da ação em relação a ele. JOSÉ PEREIRA GOMES José Pereira Gomes era também ocupante de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Apiaí, desempenhando as atividades inerentes ao cargo de Secretário da Administração do Município. Em interrogatório judicial, José Pereira Gomes, a exemplo dos demais membros da comissão de licitação, alegou que foi convocado dias antes da abertura do processo e atuou como Presidente da Comissão, porém, teve conhecimento do nome das empresas participantes do certame somente na abertura do processo, não tendo participado da sua formalização já que fora convocado para abrir o processo somente e nessa fase tomou conhecimento dos nomes das empresas licitantes. Da instrução probatória dos autos extrai-se que a subordinação devida pelo requerido, ocupante de cargo de livre provimento, determina o acatamento à designação do superior hierárquico para compor a comissão de licitação, desconhecendo a forma como direcionada pelos responsáveis até a fase do julgamento, na qual atuou. Consta que a fase que antecedeu a de abertura e julgamento das propostas foi implementada pelo Setor de Compras da municipalidade, por determinação do Prefeito Municipal, restando à comissão de licitação a análise, segundo os ditames do edital lançado, do menor preço ofertado, para posterior homologação e adjudicação da vencedora. Anote-se que relatou o Prefeito de Apiaí em interrogatório que trouxe os prospectos das empresas fornecedoras do veículo que pretendiam licitar, determinou à secretaria de finanças a apreciação quanto a viabilidade e depois ao setor de compras para dar prosseguimento, não havendo contado com membros da comissão para indicar um vencedor para a disputa licitatória. Destarte, não restou evidenciada a participação de JOSÉ PEREIRA GOMES na prática fraudulenta. EMILSON COURAS DA SILVA Em relação ao Prefeito do Município de Apiaí não se pode concluir no mesmo sentido das conclusões anteriores. Deve-se salientar que um dos mentores da Operação Sanguessuga, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, em interrogatório perante a Segunda Vara de Mato Grosso, deixou clara a conivência de prefeitos e parlamentares nas ações fraudulentas para a compra de ambulâncias. Vale destacar parte de suas declarações, constantes à fl. 117 do Apenso II A Anexo I: ... Que para o exercício de 2003 o parlamentar apresentou emendas em favor dos municípios de Apiaí, ... Que dessas entidades o interrogando executou apenas em Vinhedo ..., em Apiaí no valor de R\$ 120.000,00, e em Vargem...; QUE em Apiaí e Vargem, bastou o parlamentar fazer o contato por telefone com os prefeitos, para acertar os detalhes do direcionamento das licitações; ... Por ocasião do seu interrogatório em Juízo, EMILSON COURAS DA SILVA sustentou que a Secretária de Saúde, já tinha me falado que nós estávamos precisando de ambulância para o município, nossa ambulância estava muito ruim, inclusive ela tinha quebrado já em transferência com doentes, inclusive os doentes estavam até correndo o risco de saúde com a ambulância. Contradizendo a versão do réu, em depoimento judicial (fl. 671), Márcia Aparecida Belém de Moraes, Secretária de Saúde do município, afirmou não ter visto o edital de licitação da ambulância, mas ficou sabendo que a Prefeitura recebeu uma ambulância e que não foi entregue. Denota-se, dessa forma, que a alegada urgência não existia, já que nem mesmo a Secretária de Saúde foi comunicada sobre a licitação da ambulância por ela requerida, e tampouco foi comunicada, pelas vias oficiais, sobre a entrega do bem licitado. Aliás, se urgência houve, restou prejudicada, pois, consta que, em razão do procedimento adotado pela Administração, ocorreu um atraso na entrega e irregularidades de documentação e equipamentos do veículo. Saliente-se que o EMILSON COURAS DA SILVA, como administrador do município tem o dever de conhecimento do procedimento legal do processo licitatório e de agir, mormente com a probidade recomendada. Entretanto, sequer se recorda se o processo foi precedido de pesquisa de preço do bem a ser licitado, conforme constou de seu interrogatório. Por outro lado, não se recorda, também, do nome do parlamentar responsável pela confecção da emenda parlamentar de R\$ 40.000,00. Os membros da Administração Pública devem, obrigatoriamente, pautar seus atos sob o princípio da moralidade, ligado diretamente com o da probidade administrativa, de forma que o procedimento de licitação se desenvolva na conformidade de padrões éticos, de parte a parte. O procedimento licitatório já se mostrou contaminado, desde o mencionado Congresso dos Municípios, ocasião em que foram realizadas tratativas para a obtenção de recursos e oferecimentos de empresas interessadas, como relatou o Prefeito. Por oportuno, ressalte-se que as facilidades oferecidas em cotejo com as dificuldades relatadas para obtenção de verbas pelo Município de Apiaí, aos olhos do homem médio, já causaria espanto. Na esfera da exposição acima, deve ser julgada procedente a imputação de improbidade administrativa em relação a EMILSON COURAS DA SILVA, porquanto demonstrado que na licitação em tela, ele deixou de observar os princípios basilares da Administração Pública e tem, como consequência, a quebra da probidade exigida ao servidor público. De outro turno, embora tenha ficado comprovada a afronta aos princípios da administração pública, não restou comprovado o efetivo enriquecimento ilícito do requerido EMILSON COURAS DA SILVA, sendo, de rigor, no entanto, a devolução dos valores correspondentes ao prejuízo experimentado. Deve-se ponderar, que a devolução não constitui exatamente sanção, mas, sim, consequência do prejuízo gerado. Considerando que a improbidade administrativa por dano ao Erário

restou caracterizada, impõe-se a devolução dos valores, acompanhada de pelo menos uma das sanções legais, com a finalidade de reprimir a improbidade e de evitar novas condutas similares. A repercussão do dano e o elemento subjetivo do agente, além das peculiaridades do caso concreto, devem ser ponderados no momento da aplicação das sanções, cumulativamente ou não, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Do Relatório de Auditoria, constou que, em termos comparativos de mercado, o prejuízo estimado foi de R\$ 3.177,59 (três mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo R\$ 1.908,69 ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, e R\$ 1.268,90, ressarcidos aos cofres do município de Apiaí/SP. Verifica-se ainda que, dos R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) referentes ao valor de aquisição do veículo, foram negociados junto ao Ministério da Saúde o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), confessado como dívida, para restituição parcelada. Assim, considerando o valor da contrapartida pactuada (R\$ 8.000,00), o valor da contrapartida extra (R\$ 20.000,00) e o prejuízo experimentado na licitação, correspondente à diferença do bem licitado em relação ao preço de mercado (R\$ 3.177,59), o valor total a ser ressarcido perfaz R\$ 31.177,59 (trinta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sendo certo que R\$ 1.908,69 (mil, novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos) deverão ser ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde e o restante, R\$ 29.268,90 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), resultante da soma de R\$ 28.000,00 e R\$ 1.268,90, deverá ser ressarcido aos cofres do município de Apiaí/SP, por se tratarem de recursos próprios. Passo à análise das sanções aplicáveis ao réu. Conforme fundamentação alhures, o réu EMILSON COURAS DA SILVA, então prefeito da cidade de Apiaí, fazendo uso das suas funções, sem o devido respeito aos princípios basilares que devem guiar as condutas do agente público, agiu com dolo na medida em que aceitou a participação em processo licitatório fraudulento, e determinou os procedimentos correlatos necessários à perpetração do certame, com pleno conhecimento do ato ímprobo. Dessa forma agindo, o réu atentou contra os princípios da administração pública, consoante artigo 11, da Lei nº 8.429/1992. De rigor, portanto, a aplicação da sanção prevista no artigo 12, inciso III, levando-se em conta para a dosimetria da pena, a extensão do dano ao Erário, como previsto no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. Destarte, além do ressarcimento do dano, o réu deve ser sancionado com a perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992, bem como com o pagamento de multa civil que fixo em 15 (quinze) salários mínimos. Ademais, resta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. **DISPOSITIVO.** Pelo acima exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos requeridos JOSÉ LUIZ GASPARINI, JOSE PEREIRA GOMES, JONAS ARTHUR MASSONI E LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar EMILSON COURAS DA SILVA: (1) a ressarcir ao Município de Apiaí a quantia de R\$ 29.268,90 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) e ao Fundo Nacional de Saúde a quantia de 1.908,69 (mil, novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), totalizando a restituição de R\$ 31.177,59 (trinta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais; (2) ao perdimento de função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992, e (3) ao pagamento de multa civil que fixo em 15 (quinze) salários mínimos, restando, ademais, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Os valores correspondentes ao ressarcimento do dano do Erário deverão ser atualizados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ainda incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial na data do pagamento do valor do bem licitado à empresa vencedora da licitação. Não há condenação em honorários (ERESP nº 895.530, Relatora Ministra Eliana Calmon) e custas processuais (Lei n 9.289/96, artigo 4º, inciso III). P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)**

**DECISÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (máquina mandrilhadora Kolb CNC, modelo PM - 6VHZ, série n. 0963/2004), referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 07/13. A liminar de busca e apreensão do bem alienado foi indeferida às fls. 44/46, sendo certo que, após a realização de diversas diligências na tentativa de citar os réus, estes foram citados a fl. 83v, sendo que somente o corréu Lourival Neves de Lima ofereceu contestação (fls. 89/92). O bem alienado fiduciariamente não foi localizado até a presente data e, a pessoa jurídica teve alterada sua razão social para GARCIA E CUNHA PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS com endereço à Av. dos Cenários, 105W, sala 2, Centro, Nova Mutum/MT. Além disso, o seu



quadro social passou a contar com novas as sócias: EUGÊNIA MARIA POPES MODESTO GARCIA (CPF 081.769.218-58) e GILDÉIA APARECIDA CUNHA (CPF 043.730.188-55),.Às fls. 199/200, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil.Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313)Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 246/249 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguinte do Código de Processo Civil.CITEM-SE os executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para os executados LUZITA MARIA LEITE NEVES e LORIVAL NEVES DE LIMA, bem como expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação para a coexecutada LENETEC AÇOS E CHAPAS LTDA. EPP, no endereço mencionado a fl. 200, devendo a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Intime-se. Cumpra-se.

**0001079-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUNICE APARECIDA PEREIRA

Reconsidero o despacho de fl. 46, eis que exarado em evidente equívoco.Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Outrossim, uma vez que o(a)(s) executado(a)(s) não possui advogado, proceda-se sua intimação pessoal através de mandado.Quedando-se inerte a autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001661-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Fl. 118: Indefiro. Já houve tentativa de cumprir precatória no endereço declinado. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0002598-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Fls. 35: Indefiro a pesquisa de endereços do réu pelo sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD eis que estes se destinam-se a informar acerca da existência de bens. Defiro, contudo, a solicitação de informações sobre o endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS, do BACENJUD e do SIEL.Localizados endereços diversos daqueles diligenciados nos autos, faça-se nova tentativa de citação, observando a Secretaria as cautelas devidas para a realização do ato, inclusive com intimação da autora para recolhimento de custas em sendo o caso.

**0003960-88.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE ALBERTINO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias a(os) autor(es). Int.

**0003962-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCEIA GONCALVES

Diga o(a) exequente sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 30. Int.

**0003970-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL VILELA

Diga o(a) exequente sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 28vº. Int.

**0003974-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA

Diga o(a) exequente sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 31. Int.

**0004442-36.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL GM CLASSIC LIFE, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2009/2008, CHASSI 9BGSA19109B242143, P-LACA EAT 5064, RENAVAN 127662545, referente ao contrato de financiamento nº 46062648 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 15/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente

notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL GM CLASSIC LIFE, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2009/2008, CHASSI 9BGSA19109B242143, P-LACA EAT 5064, RENA VAN 127662545, referente ao contrato de financiamento nº 46062648.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

**0004443-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILIA DA SILVA DOMINGUES**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1650BR522349, PLACA ESC 3699, RENA VAN 323685897, referente ao contrato de financiamento nº 44985040 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É o que basta relatar. Decido.O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 12/14, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1650BR522349, PLACA ESC 3699, RENA VAN 323685897, referente ao contrato de financiamento nº 44985040 às fls. 07/08.Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se

a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

**000444-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LUIZ DE ANDRADE**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL PEUGEOT BOXER, COR BRANCO, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 936ZBXMMBC2081553, PLACA EZQ 1283, RENAVAN 450486060, referente ao contrato de financiamento nº 48116533 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 15/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL PEUGEOT BOXER, COR BRANCO, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 936ZBXMMBC2081553, PLACA EZQ 1283, RENAVAN 450486060, referente ao contrato de financiamento nº 48116533 às fls. 07/08. Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

**0004446-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALCIR ALVES ANDRYJAK

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE ECONOMY, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 9BD15802A96246447, P-LACA ARF 0732, RENA VAN 135994551, referente ao contrato de financiamento nº 46735274 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/16, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: AUTOMÓVEL FIAT UNO MILLE ECONOMY, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2009/2009, CHASSI 9BD15802A96246447, P-LACA ARF 0732, RENA VAN 135994551, referente ao contrato de financiamento nº 46735274 às fls. 07/08. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENA JUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

**0004447-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WELLINGTON JULIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a

seguir descrito: MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1650BR522349, PLACA ESC 3699, RENAVAN 323685897, referente ao contrato de financiamento nº 44985040 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 12/14, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD, COR VERMELHA, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 9C2KC1650BR522349, PLACA ESC 3699, RENAVAN 323685897, referente ao contrato de financiamento nº 44985040 às fls. 07/08. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000459-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANILO VENTURELLI X AIRTON ARY VENTURELLI X SELMA DENISE ESPINOSA (SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR E SP233999 - DANILO VENTURELLI)**

Fl. 117: Apresente o exequente o valor atualizado do débito que pretende executar, fornecendo cópia para instrução do mandado de intimação. Após a providência acima expeça-se mandado de intimação da executada Caixa Econômica Federal para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do C.P.C., no prazo de quinze dias, sob pena do valor ser-lhe aplicada multa de 10% do valor exequendo. Int.

**0001531-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Fls. 89/90: A sentença proferida a fl. 67 já foi objeto de embargos de declaração sob estes mesmos fundamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Além disso, julgados os embargos anteriormente propostos e, portanto, aberto novo prazo para recurso, a autora ficou inerte deixando transcorrer in albis o prazo de apelação. Desta feita, a sentença transitou em julgado em 03/06/2013, ou seja, mais de dois meses antes do protocolo dos novos embargos de declaração ocorrido em 14/08/2013. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 89/90 eis que manifestamente intempestivos. Arquivem-se os autos, consoante já determinado anteriormente. Int.

**0008490-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000744-71.2003.403.6110 (2003.61.10.000744-4)** - MARIA DA GLORIA RAFAEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0004248-41.2010.403.6110** - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se expressamente o autor acerca da petição do INSS de fls. 241/242. Após, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0004503-96.2010.403.6110** - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança relativa às diferenças salariais do período de 02/1994 a 02/1997 (IRSM), decorrentes do julgado proferido em sede de Ação Civil Pública interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Bancários. Verifica-se que a parte autora aposentou-se por tempo de contribuição em 07/12/1994, passando a receber o benefício previdenciário enquanto segurado do INSS, acrescido de complementação de previdência privada. Em contestação, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil alega que, a forma de cálculo inicial da renda mensal efetuada pela Previdência Social, acabou por gerar, a cargo da entidade privada, o pagamento de complementação de aposentadoria em valor superior ao efetivamente devido, postulando pela sub-rogação no crédito pleiteado. Dessa forma, fica a corre Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar nos autos, planilha completa dos valores pagos ao autor a título de complementação, onde deverá constar, inclusive, os valores referentes ao benefício previdenciário propriamente dito, posto que parâmetro para a complementação. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.

**0006607-61.2010.403.6110** - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 158. Int.

**0009693-06.2011.403.6110** - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA

SILVA DE HOLANDA(SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista às autoras do depósito realizado pela CEF a fls. 159/160 em 28/08/2013. Após expeça-se alvará para levantamento do valor em nome da primeira requerente, Lilian Cristina da Silva de Holanda. Após, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

**0009839-47.2011.403.6110** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze dias requerido pelo autor. Int.

**0003731-65.2012.403.6110** - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Aos quatro dias de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, foi aberta a presente audiência, nos autos da ação ordinária em epígrafe, que Joel Domingues move em face do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Apregoadas as partes, compareceram: o autor, Joel Domingues, acompanhado de seu Procurador constituído nos autos, Doutor Dalmiro Francisco - OAB/SP: 102.024; o ilustre Procurador do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, Doutor Milton Moreira de Barros Neto - OAB/SP: 286.274 acompanhado do preposto do réu, Sr. José David Rangel, e as testemunhas arroladas pelo autor, Nelson Leme e Marco Antonio Lopes, qualificadas em termo apartado, que segue anexo a este. Iniciados os trabalhos, o Procurador do COFECI requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição e após, contraditou as testemunhas Marco Antonio Lopes e Nelson Leme sob a alegação de amizade íntima com o autor. A seguir o Meritíssimo Juiz acolheu a contradita, decidindo pela oitiva das testemunhas arroladas pelo autor como testemunhas do Juízo, restando o protesto do Procurador do réu. Na seqüência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e armazenados em mídia eletrônica digital que segue acostada aos autos. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista dos autos à parte autora para que ofereça as alegações finais, no prazo de 10 dias. Na seqüência, abra-se vista ao réu para igual finalidade, em igual prazo. Juntadas as alegações finais das partes, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença. Cientes os presentes. PRAZO PARA ALEGAÇÕES DO RÉU.

**0005637-90.2012.403.6110** - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. WILSON CAMARGO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula revisão do benefício tendo em vista que a autarquia previdenciária, quando do cálculo do tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 18.10.2004, considerou como tempo de serviço 35 anos, 06 dias, havendo deixado de considerar a atividade especial desempenhada, quando do seu labor, como Técnico de Comunicações no seguinte período: de 08.02.1978 a 22.03.1994, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/124. Decisão de fl. 128/129, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 133/144 dos autos. Despacho de fl. 147 no qual o INSS foi instado a juntar aos autos cópia do processo administrativo. Despacho de fl. 150 no qual concedido vista ao autor a fim de que informe o número do benefício, tendo o segurado cumprido o referido despacho, consoante fls. 150/155. Petição de fl. 161 na qual o INSS, em cumprimento ao despacho de fl. 147, requer a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 162/185). Decisão de fl. 187 no qual foi determinada a remessa dos autos ao contador para emissão de parecer. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 191/193). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor alega que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como exercidos em condições especiais, quando da concessão do benefício previdenciário, o seguinte período: de 08.02.1978 a 22.03.1994, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Neste sentido constato que a autarquia previdenciária não reconheceu como exercido em condições especiais o período acima mencionado por entender que as atividades desempenhadas pelo segurado não constam nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Antes de analisar os períodos controvertidos laborados em atividades especiais, cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier



a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 18.10.2004, foi-lhe concedido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autarquia previdenciária considerou como tempo de serviço 35 anos, 06 dias, ou seja, não reconheceu como laborado em atividade especial o período de 08.02.1978 a 22.03.1994. Passo agora a analisar como atividade especial o período postulado acima como atividade especial, a começar pelos períodos de 08.02.1978 a 15.01.1981; 16.01.1981 a 31.07.1983; 01.08.1983 a 31.05.1984 laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Nos referidos períodos a parte autora alega que laborou submetido ao agente agressivo ruído de intensidade de 84,1 Db; 85,5; 85,0 dB. Os formulários juntados aos autos às fls. 29/31 descreve que o segurado laborava no Setor de Comutação e Infra-estrutura onde realizava manutenções preventivas e/ou corretivas de grupos motores geradores, painéis de controle de energia elétrica (USCA e USCC), retificadores, conversores, estabilizadores de tensão, banco de baterias estacionárias, máquina de sina transformadora e de pressurização. Instalar, modificar e retirar sistemas de climatização, proteção elétrica, telecomando, tele sinalização, bomba de água e incêndio, sistemas de alarmes remotos e locais. Verificar anormalidades, remover defeitos, substituir peças danificadas, testando o funcionamento dos equipamentos. Por fim, informa o formulário DSS - 8030 que o segurado exercia suas atividades em caráter habitual e permanente. Por sua vez, o laudo pericial de fl. 40 afirma que as atividades podem ser consideradas de caráter especial, analisada segundo o código 1.1.6 do Quadro III, que se refere ao Art. 2.º do Decreto n.º 53,831 de 25.03.1964, do Regime Geral da Previdência. Diante dos documentos apresentados, reconheço como laborados em atividade especial os períodos de 08.02.1978 a 15.01.1981; 16.01.1981 a 31.07.1983; 01.08.1983 a 31.05.1984 laborados na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP Já com relação aos períodos de 01.06.1984 a 30.06.1989 e de 01.07.1089 a 22.03.1994, laborado na mesma empresa, o segurado exerceu respectivamente a função de Técnico de Manutenção de Equipamentos de Comutação e Técnico de Comunicações. Informa ainda o documento de fl. 26 que nesta última função o segurado em referência passou a exercer a função de Supervisor. Reportando-me ainda ao formulário de fl. 26 não menciona se o segurado laborou exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância e nem tampouco se a atividade que exercia se enquadra nos Decretos Art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79, ambos do Regime Geral da Previdência. Por esses fundamentos deixo de reconhecer como laborados em atividade especial os períodos de: 01.06.1984 a 30.06.1989 e de 01.07.1089 a 22.03.1994. Assim,

reconheço como laborados em atividades especiais os seguintes períodos: 08.02.1978 a 15.01.1981; 16.01.1981 a 31.07.1983; 01.08.1983 a 31.05.1984 laborados na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, que deverão ser convertidos pelo fator de conversão (1.4). Por conseguinte, impõe-se ao INSS a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.No que tange à aplicação do fator previdenciário, deverá ser observado quando da revisão da renda mensal inicial, o tempo ora reconhecido, influenciando dessa forma no cálculo da nova renda mensal inicial e resultando em um salário-de-benefício mais vantajoso à parte autora.Destarte, ainda que considerando os interstícios de labor em atividade especial reconhecido neste decisum, o autor não implementou os requisitos para a fruição do benefício até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, estando, pois, o benefício pleiteado sujeito à aplicação do fator previdenciário. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 08.02.1978 a 15.01.1981; 16.01.1981 a 31.07.1983; 01.08.1983 a 31.05.1984 laborados na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, como laborados em condições especiais, que com as devidas conversões calcular o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do segurado a partir da data do requerimento administrativo em 18.10.2004.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I..

**0006065-72.2012.403.6110 - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação condenatória, de rito ordinário, objetivando a revisão pelo IRSM de 02/1994 (SEM DECADÊNCIA) com pedido de tutela antecipada. Informou o segurado que é aposentado, tendo pleiteado seu benefício de Aposentadoria por invalidez, desde 01.03.1994, o qual fora deferido inicialmente por conversão do benefício Auxílio-Doença recebido desde 22.10.1979. Relatou que em 25.01.2000, o autor pleiteou na Justiça Federal de Sorocaba, perante o Juízo da Segunda Vara Federal, revisão da Aposentadoria por invalidez. Deste pleito o INSS foi intimado ao calcular e implantar a nova renda revisada nos termos do processo citado acima, ou seja, a autarquia previdenciária calculou a nova RMI observando a decisão proferida e encontrou uma RMI revisada de 166,59 URVs. Por fim, informou que quando do cálculo da Revisão da RMI, o requerido não aplicou o IRSM de 02/1994 nos Salários-de-Contribuição ali utilizados, até porque não era o escopo da mencionada ação de revisão. Diante das informações acima, o segurado requer a revisão dos critérios na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para apuração do salário-de-benefício, com aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 em todos os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão a ser procedida em conformidade com o desvendado acima, desde a competência de 01/1995 até a data do efetivo pagamento, observando-se também que a partir de 03/2001 o autor recebe a acompanhante de 25% sobre o valor da renda. Com a inicial foram juntados documentos, consoante fls. 09/121 dos autos.Decisão de fl. 126 na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Da decisão de fl. 126 foi interposto agravo de instrumento, consoante fls. 148/153. Às fls. 154/155 o E. Tribunal Federal da Terceira Região manteve a decisão de fl. 126 e negou seguimento ao agravo de instrumento. Devidamente citado (fl. 130-verso), o réu contestou o feito (fls. 142/145), alegando, preliminarmente, prescrição, decadência, falta de interesse de agir, coisa julgada. No mérito argumentou que o pedido não pode ser acatado, devendo ser reconhecida total inexistência de interesse processual no caso vertente, na medida que o próprio INNS reconhece que deve realizar a revisão postulada, Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatórioPasso a decidir.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência.Com relação à prescrição alegada pela autarquia previdenciária há de se observar, que em se tratando de ações previdenciárias, o que prescreve são as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Portanto, não prescreve o direito fundo que embasa a pretensão do segurado.Quanto à alegação de falta de interesse de agir, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizar ação previdenciária, conforme teor da Súmula n.º 09 do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Também não prospera a alegação de coisa julgada material, tendo em vista que não foi objeto da ação anteriormente ajuizada o pedido contido nesta ação, que é o reajuste do benefício referente ao IRSM de 02/1994.Por fim, com relação à decadência, embora a parte autora tenha argumentado que o direito ora pleiteado, qual seja, aplicação do IRSM de 02/1994 - somente originou-se a partir do trânsito em julgado do processo n.º 00000223-34. 2000.4.03.6110, ocorrido em 2010, necessário se faz adentrar no mérito, tendo em vista que o benefício aposentadoria por invalidez foi derivado do auxílio-

doença. Portanto, no mérito o pedido do autor reside na aplicação do IRSM. Constatado que o segurado não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista que o benefício originário, qual seja, auxílio-doença foi concedido à parte autora em 1979, ou seja, nesta data não caberia à aplicação do índice pleiteado. No presente caso, para o cálculo da aplicação do IRSM leva-se em consideração o benefício originário que é o auxílio-doença, datado em 22.07.1979. É que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, conforme dispões o 1.º, do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, de acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros, deveriam ser convertidos em URV pela paridade vigente no dia 28.02.1999. Assim, somente com relação aos benefícios implantados a partir de 01 de março de 1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM. Desta forma, o benefício da parte autora apenas foi convertido em aposentadoria por invalidez em 01 março de 1994, vale dizer, já se encontrava implantado em 22.07.1979, data da concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não se encontra dentro do período de abrangência previsto na Lei. Acerca da matéria a jurisprudência do E. Tribunal Federal tem-se decidido no mesmo sentido, como abaixo transcrevo: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - A alegação de carência da ação, ao fundamento de rediscussão do quadro produzido na lide originária, diz respeito ao mérito do pedido, confundindo-se com o juízo rescindendo. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Inocorrência de ofensa alguma na conservação de sentença que negara pedido de recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição considerando-se o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). - No caso, a competência de fevereiro/1994 não está abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando a data de início do auxílio-doença, razão pela qual não se inclui o IRSM de 39,67% no cômputo. - Precedente da 3ª Seção (Ação Rescisória nº 0038643-56-2010.4.03.0000, rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, Diário Eletrônico de 24.7.2012). - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica aos casos em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes (STF, RE 583.834; STJ, REsp 994.732). DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5816 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Conclui-se, portanto, que foi observado pela autarquia previdenciária a legislação vigente à época, bem como o benefício foi revisado nos termos determinados na sentença judicial de fls. 42/49 dos autos, razão pela qual deixo de acolher o pedido com relação à aplicação do IRSM pelos fundamentos acima expostos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde demonstra que o segurado manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, mesmo percebendo concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em razão de necessitar de auxílio de terceiros e a confirmação do referido vínculo empregatício pelo próprio ente municipal, determino que seja oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com cópia desta sentença, para apurar eventuais irregularidades na concessão do benefício do senhor Claudino Correa. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006249-28.2012.403.6110** - MOISES JOSE DOS SANTOS (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MOISES JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar o benefício previdenciário concedido em 03.08.2011 para retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 24.01.2008, isto porque, segundo o segurado nesta última data já preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que havia implementado trinta e cinco anos e cinco meses de tempo de contribuição. Portanto, postula o pagamento de atrasados desde aquela data, bem como a condenação do INSS a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente durante três anos. Juntou documentos consoante fls. 04/13 dos autos. Citada a autarquia (33v.), esta apresentou contestação às fls. 34/36 e postulou a

improcedência do pedido. Nesta oportunidade juntou documentos de fls. 37/193 dos autos, a fim de demonstrar que quando do primeiro requerimento, o segurado não juntou a certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Piedade. Assim, segundo a autarquia previdenciária o indeferimento do primeiro pedido foi correto, por ausência de documentos que permitisse a realização da contagem recíproca de tempo de contribuição. Despacho de fl. 94 no qual a parte autora foi instada a tomar ciência dos documentos juntados às fls. 37/193. Parecer da contadoria encontra-se encartado aos autos consoante fls. 101/103 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor MOISES JOSÉ DOS SANTOS postula à condenação do réu a fim de revisar o benefício previdenciário concedido em 03.08.2011, ou seja, para retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 24.01.2008, isto porque, segundo o segurado, nesta última data já preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria. Informa a parte autora que, considerando o tempo que laborou na Prefeitura Municipal de Piedade, na data do primeiro requerimento havia implementado trinta e cinco anos e cinco meses de tempo de contribuição, Diante da implementação alegada postula o pagamento de atrasados desde aquela data, bem como a condenação do INSS a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente durante três anos. Por sua vez, a autarquia previdenciária, ao contestar o feito, juntou aos autos os fls. 37/193 dos autos, a fim de demonstrar que quando do primeiro requerimento, o segurado não juntou a certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Piedade. Assim, segundo a autarquia previdenciária o indeferimento do primeiro pedido foi correto, por ausência de documentos que permitisse a realização da contagem recíproca de tempo de contribuição. No presente caso, consta da certidão de fl. 63-verso datada de 18 de fevereiro de 2011, onde comprova que o segurado laborou na Prefeitura Municipal de Piedade. Denota-se, portanto, que o autor não juntou, quando do primeiro requerimento, em 24/01/2008, a referida certidão, a fim de realizar a contagem recíproca. Assim, não se pode pretender obter efeitos financeiros a contar da data do primeiro requerimento administrativo em 24 de janeiro de 2008, se nesta data os documentos necessários à comprovação do tempo de serviço não foram apresentados, especialmente a certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Piedade. Por fim, cumpre observar que a simples alteração da DER do segurado de 03.08.2011 para 24.01.2008, sem os efeitos financeiros que postula na petição, não lhe trará benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em vista a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício do segurado leva em consideração a idade e tempo laborado. Vale dizer, quanto maior a expectativa de vida, menor o percentual que incidirá no salário de benefício e; quanto maior o tempo de serviço laborado, maior o percentual que incidirá no salário de benefício do segurado. Portanto, no segundo requerimento administrativo, datado em 03.08.2011, pelo fato do segurado contar com mais idade e mais tempo de serviço, o cálculo da Renda Mensal Inicial resulta-se na apuração de um valor superior, se retroagisse a concessão do benefício para 24.01.2008. Diante da fundamentação supra, deixo de acolher os pedidos contidos na Petição Inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006446-80.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-43.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado a fls. 67, requeira o autor o que de direito. Int.

**0007134-42.2012.403.6110** - LUIZ CESAR MAINARDES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LUIZ CESAR MAINARDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula revisão do benefício tendo em vista que a autarquia previdenciária, quando do cálculo do tempo de contribuição, considerou como tempo de serviço especial tão somente parte do período laborado na Companhia Brasileira de Alumínio, apurando na data da concessão (18.08.2008) 21 anos e 10 meses, havendo deixado de considerar a atividade especial desempenhada, quando do seu labor nos seguintes períodos: de 01.01.1980 a 01.08.1984, na empresa Andrade & Latorre; de 08.09.1986 a 18.08.2008, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, alegando que o correto é 26 anos e cinco meses de serviço prestado em condições especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos como trabalhados em condições insalubres, sem a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/55. Às fls. 58/77, juntada de consulta processual referente ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Emenda à petição inicial às fls. 79/92. Decisão de fl. 93, na qual foi deferido à parte autora a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 100/106 dos autos. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 109/113). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente

observo que o autor alega que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: de 01.01.1980 a 01.08.1984, na empresa Andrade & Latorre; de 08.09.1986 a 18.08.2008, na empresa Cia Brasileira de Alumínio. Neste sentido, constato que na contagem de tempo que instruiu o parecer da Contadoria Judicial (fl. 110) e que serviu de fundamento para o benefício concedido em sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo n. 0003475-94.2009.403.6315, já foram computados como de labor especial os períodos de 08.09.1986 a 23.03.1995, 03.05.1995 a 03.12.1998, 04.12.1998 a 16.12.1998, 17.12.1998 a 28.11.1999 e 29.11.1999 a 11.04.2008. Assim sendo, o interesse processual da parte autora restringe-se ao período de 01.01.1980 a 01.08.1984 e de 12.04.2008 a 18.08.2008. Antes de analisar os períodos controvertidos laborados em atividades especiais, cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Passo agora a analisar como atividade especial os períodos postulados acima, a começar pelo período de 01.01.1980 a 01.08.1984 laborado na empresa Andrade & Latorre. No referido período a parte autora alega que laborou submetido ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 89 dB. O formulário juntado aos autos às fls. 25/26 descreve que o segurado laborava no Setor de Laminação Santa Rita ajudando a colocar as toras nos tornos e puxar as fitas de madeiras após serem laminadas, preparar e afiar as serras de fitas e canivetes a serem utilizados no processo produtivo. Por sua vez, o laudo de avaliação ambiental de fls. 30/47 aponta os resultados das avaliações em decibéis para cada seção da empresa, cujos níveis variam de 70 a 107 dB, não sendo possível identificar pontualmente o setor de trabalho do autor. O relatório atesta uma preocupação por parte da empresa em relação à potencial exposição do empregado a riscos, assim como adoção de medidas de controle, seja de caráter coletivo ou individual, treinamento dos trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informações sobre eventuais limitações de proteção, prevendo ainda, em caso de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou mesmo em caráter complementar ou emergencial, a implementação de outras medidas, seja de caráter administrativo ou de organização do trabalho (limitação de exposição, rodízios, etc), utilização de equipamento de

proteção individual, incluindo a seleção do EPI adequado ao risco, etc. Do relatório consta que além destas providências devemos atentar para os níveis de ruído acima de 80 dB A, que equivale a dose 0,5 (Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 1, item 6) e estabelece o nível de ação que é o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas, de forma a minimizar a probabilidade de que a exposição a esses níveis sonoros ultrapassem os Limites de Tolerância. Basicamente essas ações incluem o monitoramento periódico da exposição, a informação aos trabalhadores e o controle médico de responsabilidade do Médico Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, previsto na Norma Regulamentadora nº 7 (Audiometrias tonais). Verifica-se que as medidas de controle de exposição são feitas por setores, com as devidas aferições, com especial atenção às horas e níveis de exposição, como, por exemplo: a máquina de descascar toras, apesar de operar apenas duas horas por dia, possui nível de pressão sonora em torno de 107 dBA, nível esse que é aconselhável a utilização de proteção dupla (tipo concha e inserção). O nível de pressão sonora das empilhadeiras foi aferido no galpão de toras, onde permanecem a maior parte do tempo. Porém, adentram em áreas mais ruidosas, devendo então o operador fazer uso do protetor auricular. Atenção especial deverá ser dada aos trabalhadores da seção de secadores, onde o nível de pressão sonora atinge dose de até 98 dB A. Essa atenção consiste em fornecer equipamentos com alto índice de atenuação, substituí-los com maior frequência e submeter os trabalhadores a pelo menos uma audiometria anual, com a finalidade de avaliar o programa de conservação auditiva. O Relatório de Avaliação Ambiental fez constar que as atividades ou operações desenvolvidas pelos trabalhadores nas Indústrias Andrade Latorre S.A (Laminadora Santa Rita) não são consideradas insalubres por níveis de pressão sonora, conforme anexos regulamentadores da Portaria Ministerial. Igual conclusão foi apresentada para outros agentes. Dessa forma, verifica-se que a partir dos documentos juntados pelo autor, seja o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja o próprio relatório ambiental, a exposição ao agente ruído foi neutralizada pelos equipamentos e medidas adotadas para tanto, dentre elas, audiometria anual. Diante dos documentos apresentados, deixo de reconhecer como laborado em atividade especial o período de 01.01.1980 a 01.08.1984. Em relação ao período de 12.04.2008 a 18.08.2008 (limitação de interesse de agir do autor), laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, o segurado exerceu a profissão de Oficial de Manutenção B, alegando que esteve exposto a agentes nocivos, níveis de pressão sonora superiores a 93 dB, níveis de conforto térmico superiores a 31C e contato com redes de energia elétrica com sistemas de potência superiores a 260 V. Apresentando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/55 dos autos. Neste documento consta que o empregado executa manutenção, reforma e montagem de equipamentos mecânicos, elétricos e de medição. Efetua manobras e participa de Start-up de equipamentos elétricos e de medição. Executa serviços de maçarico, lubrificação e de solda elétrica. Executa serviços de aferição e calibração em equipamentos de medição. Dentre os fatores de risco, o documento aponta para o período de 01.12.2007 a 01.03.2011, nele compreendido o de 12.04.2008 a 18.08.2008, a exposição ao agente ruído de 89,00 dB, sílica livre cristalizada, poeiras incômodas e hidróxido de sódio, não constando como agente agressivo a eletricidade e o calor conforme alegado, nem tampouco exposição a ruído acima de 93 dB, apontando ainda a eficácia do uso de equipamento de proteção individual para o agente, deixando de juntar laudo pericial, conforme fundamentação acima. Em relação aos demais agentes que não o calor, ruído e eletricidade, o documento não permite avaliar a nocividade da exposição, não havendo laudo técnico a respeito. Impende ainda observar que a atividade especial de forma a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria especial deve ser contínua, sem interrupção, o que não se afigura no presente caso. Pela contagem de tempo de fl. 110, verifica-se que do período de 08.09.1986 a 11.04.2008, já feita a conversão, o autor contava em 18.08.2008, com 21 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial, não podendo a ele ser acrescido o período de 01.01.1980 a 01.08/1984, ainda que de tal natureza reconhecida, em razão do hiato existente no período de 08.11.1985 a 18.08.1986. Em relação ao fator previdenciário, há que se ressaltar que sua aplicação segue critério legal, a teor do que dispõe o 8º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I..

**0007138-79.2012.403.6110 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc. ARGEMIRO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula revisão do benefício tendo em vista que a autarquia previdenciária, quando do cálculo do tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 23.06.2005, aplicou a legislação para enquadramento dos períodos especiais como sendo aquele vigente à época em que ocorreu o labor sujeito às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, porém não integralizou como devido ao autor. Assim argumentando, o autor requer o período especial apurado às fls. 10/28, a fim de que seja incluído e computado na contagem de tempo de contribuição, bem como realizar a conversão e aplicação dos

períodos especiais, isto porque os formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos apresentados são hábeis para serem enquadrados nos anexos da legislação contemporânea à época do labor. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/259. Decisão de fl. 262 na qual foi deferido ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 265/269 dos autos. Despacho de fl. 272 no qual o autor foi instado a se manifestar sobre a contestação. Por sua vez o autor manifestou-se sobre a contestação consoante fls. 274/277. Nesta oportunidade juntou cópia da carta de concessão do benefício previdenciário. Decisão de fl. 286 no qual foi determinada a remessa dos autos ao contador para emissão de parecer. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 290/316). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postulou administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria, conforme consta dos documentos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, tendo a autarquia previdenciária concedido o benefício de aposentadoria comum, de forma integral, conforme contagem e decisão de fls. 230/149 e 278/283. Constato também que a decisão de fl. 229, reconheceu como laborado em condições especiais período 29.04.1995 a 23.06.2005. Cumpre assim destacar que, conforme consta do processo administrativo de aposentadoria do segurado, foram reconhecidos pela própria autarquia os seguintes períodos laborados em atividades laborados em atividades especiais: 11.10.;1976 a 15.03.1977, laborado na empresa Itaipuan Montagens S/A; 18.07.1977 a 08.05.1978, laborado na empresa Sorte Instalações Ltda; 11.04.1979 a 04.09.1979, laborado na empresa Técnica Ltda.; 11.04.1979 a 04.09.1979, laborado na empresa Muller S/A; 11.09.1979 a 18.10.1982, laborado na empresa Itaipuan Montagens S/A; 08.11.1982 a 07.05.1984, laborado na empresa Servem Ltda; 09.07.1984 a 02.06.1987, laborado na empresa Servem Ltda e por fim, os períodos de: 17.08.1987 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 16.12.1988, 17.12.1988 a 23.06.2005, laborados na empresa General de Projetos Nacionais. Portanto, considerando os períodos acima mencionados, já reconhecidos como especiais, totalizam na data do requerimento administrativo em 23.06.2005, 27 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial. Vale dizer, na data da DER em 23.06.2005, o segurado fazia jus ao benefício mais vantajoso, que no caso é a aposentadoria especial, já que contava naquela data com mais de 25 anos de tempo laborado em condições especiais. Diante da constatação acima, deverá a autarquia previdenciária alterar a aposentadoria de tempo de serviço do segurado para aposentadoria especial, posto que conforme Parecer da Contadoria do Juízo a RMI do segurado sem a incidência do fator previdenciário e com o coeficiente de cálculo de 100%, gerou uma Renda Mensal Inicial de R\$ 2.111,73 (dois mil, cento e onze reais e setenta e três centavos). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a alterar o benefício de aposentadoria do segurado para aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, por ser essa mais vantajosa. Assim, deverá a autarquia previdenciária alterar a espécie do benefício para aposentadoria especial, bem como implantar a nova Renda Mensal Inicial, nos valores apurados pela Contadoria, que é de R\$ 2.111,73 (dois mil, cento e onze reais e setenta e três centavos). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao ressarcimento ao Erário, os honorários periciais pagos por esta Justiça. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007746-77.2012.403.6110** - ADAO AUGUSTO DO PORTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em relação à sentença de fls. 88/91, sob o argumento de que não foi observado o pedido inicial de reconhecimento da atividade especial de 06/03/97 a 25/07/02 que somado as demais períodos reconhecidos pelo Embargado resultaria na aposentadoria especial, consoante planilha de cálculo à folha 13. Aduz que os períodos já reconhecidos pelo embargado constam à fl. 56 e que a somatória final do tempo de atividade especial alcança o tempo de contribuição para aposentadoria especial de 25 anos, 02 meses e 09 dias, consoante planilha de cálculo em anexo. Requer, ao final, o provimento dos embargos com efeitos infringentes, para o fim de julgar procedente o pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo alcance do tempo de 25 anos, 02 meses e 09 dias, .... É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante disposição do art. 536 do CPC, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora em

sede de embargos declaratórios, constata-se que o embargante pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. Alega a parte autora que não foi observado o pedido inicial de reconhecimento do período de 06/03/97 a 25/07/02 como atividade especial. No entanto, a decisão proferida expressa com precisão, clareza e objetividade o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/01/2002, não coincidindo o termo final com o pedido da parte autora, em face das informações sobre as atividades exercidas que apresentou, se restringirem ao período findo em 18/01/2002. De outro turno, não procede a afirmação de que os períodos anteriores foram reconhecidos administrativamente e constam de fl. 56. Em que pese a possibilidade do fato, a informação de enquadramento, correlacionada aos períodos, efetivamente não é notada nos autos, senão por meio dos registros da parte autora à fls. 13 e 97. Observo, outrossim, que ainda que considerados fossem todos os períodos de atividade especial apontados pela parte autora como efetivamente reconhecidos na esfera administrativa, não estaria apta à obtenção do benefício de aposentadoria especial, porquanto o tempo de 25 anos, 2 meses e 9 dias não se completa de forma ininterrupta como determina a legislação pertinente, podendo ser notado um hiato de 25 dias de atividade comum no período de 04/02/1977 a 28/02/1977. Portanto, considerando que a sentença combatida foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo e que não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que enseje o aperfeiçoamento do julgado, os presentes embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 88/91.P. R. I.

**0007804-80.2012.403.6110** - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista à autora da mídia apresentada pela CEF com a gravação do dia dos fatos. Quanto ao pedido formulado a fls. 88, já houve decisão a fls. 71, que restou irrecorrida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008439-61.2012.403.6110** - ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, que Rosinéia de Fátima da Silva move em face da empresa Móveis Esplanada Ltda. e da Caixa Econômica Federal. Alega a autora, em síntese, que, com o objetivo de adquirir móveis da loja denominada Esplanada Móveis, em 10.08.2012, submeteu seus dados cadastrais ao setor de crediário daquele estabelecimento, optando pelo financiamento do valor total da compra, através da Caixa Econômica Federal, a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 128,99 (cento e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), esclarecendo que existe um negócio jurídico entre as corrés, pelo qual, a empresa comercial fornece os dados do cliente à CEF, cabendo a esta a aprovação ou não do crediário/financiamento pretendido. Esclarece que o crédito almejado não foi aprovado pela Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, os produtos não foram adquiridos. Todavia, em setembro de 2012, a autora recebeu uma cobrança do estabelecimento bancário, relativa àquela que seria a primeira parcela do financiamento (R\$ 128,99). Relata que, em contado com o serviço de atendimento ao consumidor do banco, foi informada de que deveria se dirigir à agência da CEF localizada na cidade de Jundiaí/SP. Impossibilitada, porém, de empreender tal viagem, dirigiu-se à Esplanada Móveis, recebendo ali a informação de que revolveriam o problema o mais breve possível, o que efetivamente não ocorreu, já que em outubro de 2012, foi informada pelo SCPC e pelo SERASA que seu nome seria incluído, como de fato foi, no cadastro de inadimplentes. Requer a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelas requeridas e a indenização de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelos danos morais suportados. Com a Inicial, juntou documentos às fls. 09/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 30/41 e 52/66. A Caixa Econômica Federal, em sede de contestação (fls. 30/41), preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda, uma vez que não tem responsabilidade pela relação comercial havida entre a parte autora e a empresa Esplanada Móveis, exercendo, portanto, o seu regular direito ao enviar as cobranças. No mérito volta a enfatizar que agiu por determinação da loja Esplanada Móveis, a qual solicitou a contratação do financiamento, não havendo qualquer irregularidade no procedimento do banco. A empresa Móveis Esplanada Ltda, por sua vez, contestou a demanda (fls. 52/66), requerendo, inicialmente, a concessão da prerrogativa do prazo em dobro para todos os atos processuais deste feito e, em preliminares, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto as indevidas cobrança e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, se deram por iniciativa exclusiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que a autora, de fato, não efetuou a compra por motivos alheios à vontade da loja, já que o financiamento não foi aprovado pela instituição bancária, e assim, tão logo tomou conhecimento das indevidas cobranças e das inclusões do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, solicitou à CEF o imediato cancelamento do contrato e cobrou explicações, agindo de forma diligente, para preservar os direitos da cliente, ora autora. Enfatizou que não efetivou a compra e não enviou nenhum contrato assinado para a CEF. Réplica da parte autora



às fls. 86/87. Indeferida a prova oral requerida pela Móveis Esplanada Ltda. conforme decisão de fls. 90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a concessão de prazo em dobro para situações em que os litisconsortes possuem diferentes procuradores está prevista no artigo 191, do Código de Processo Civil, e independe de requerimento para incidir. Deixo de apreciar, portanto, o requerimento de Móveis Esplanada Ltda. nesse sentido. No que concerne às preliminares aludidas pelas requeridas, serão apreciadas em conjunto com o mérito da demanda. Pretende a parte autora a declaração judicial de inexigibilidade do débito objeto de cobranças da Caixa Econômica Federal e de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplência do SCPC e do SERASA, porquanto inexistente, eis que teve origem numa simulação de crédito para aquisição de móveis junto à Móveis Esplanada Ltda. e não numa efetiva contratação. Conforme relato da autora a relação comercial com a empresa Móveis Esplanada Ltda, que teria gerado o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, efetivamente não restou consumada porque não aprovada pelo banco. Destarte, ao receber a primeira cobrança, contactou o serviço de atendimento ao consumidor da CEF para esclarecer os fatos, e não obtendo sucesso, dirigiu-se à loja Móveis Esplanada Ltda, onde foi informada de que seriam tomadas as providências necessárias para sanar o problema. Posteriormente, recebeu em sua residência nova cobrança e, na sequência, correspondências do SCPC e do SERASA, noticiando que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes a pedido da Caixa Econômica Federal, o que realmente ocorreu. Dessa forma, sustenta que a situação lhe proporcionou danos a serem considerados não só pelo fato de ver frustrado o seu desejo de adquirir os bens essenciais e desejados em razão da não aprovação do financiamento, mas, sobretudo, por ter sua moral atingida em face da conduta das corréis, consistente na cobrança de um débito não existente e na inserção do seu nome no cadastro de maus pagadores. Por sua vez, a requerida, Caixa Econômica Federal ao contestar o pedido se limitou em refutar a alegação de que agiu de forma irregular, aduzindo que a parte autora não comprovou nos autos as suas alegações e tampouco qualquer constrangimento suportado. Em contestação, a requerente Móveis Esplanada Ltda. confirmou as alegações da parte autora. Asseverou que efetivamente o contato com a Caixa Econômica Federal se deu apenas no âmbito da simulação de financiamento para verificar a possibilidade de aprovação da CEF e valor das parcelas e, ainda, que nenhum contrato assinado pela autora foi enviado para a CEF. Aduziu que, tentando solucionar o problema da cliente, entrou em contato com a Caixa, exigindo e baixa e cancelamento imediato do financiamento e informou todo o procedimento de cancelamento à autora, sendo cordial no tratamento do cliente. No que concerne ao dano moral observo que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. É fato que o débito que deu origem às reiteradas cobranças por parte da Caixa Econômica Federal em face da autora e a inclusão do nome dela no cadastro de inadimplentes mantidos pelo SCPC e SERASA, realmente não existiu. Nesse mesmo sentido são as assertivas da parte autora e da requerida Móveis Esplanada Ltda. De outro turno, a Caixa Econômica Federal tão somente alegou que agiu por determinação da loja Móveis Esplanada que solicitou a contratação do financiamento. Ocorre que o agente financeiro informou aos órgãos de proteção ao crédito, ao solicitar a inclusão do nome da autora como má pagadora, o número do contrato de origem (250316125001157782), mas não se preocupou em juntá-lo aos autos, a fim de comprovar que a contratação foi efetivada, como alega, a pedido da requerida, Móveis Esplanada. Em sentido contrário, a empresa Móveis Esplanada assevera que não solicitou a contratação e tampouco enviou à requerida Caixa Econômica Federal qualquer contrato assinado pela parte autora, então cliente. Outrossim, embora sustente o pedido de simulação de crédito efetuado junto à instituição bancária, a requerida Móveis Esplanada também não comprova nos autos tal feito, assim como a negativa do banco em firmar o financiamento com a cliente. Ainda que se cogite a responsabilidade da requerida Móveis Esplanada quanto à solicitação de financiamento como sustenta a Caixa, é desta a responsabilidade pela conferência da documentação pertinente nos aspectos legal e formal. Assim, a operação de compra financiada pressupõe a existência de nota fiscal e contrato assinado, entre outros documentos, cuja existência a instituição financeira não comprovou. Não poderia, portanto, cobrar parcela de contrato não pactuado. A parte autora relata que ao receber pela primeira vez o aviso de cobrança da primeira parcela do contrato de financiamento, imediatamente entrou em contato com o serviço de atendimento ao consumidor da Caixa e, não obtendo a solução pretendida, buscou o auxílio da loja de móveis, onde tudo teve início. O estabelecimento comercial, por seu funcionário responsável, se comprometeu na solução do impasse e, conforme demonstrou nos autos, existiram contatos por meio de mensagens eletrônicas trocadas entre as requeridas para essa finalidade, constando, numa delas, datada de 25/10/2012, a informação de que teria sido enviada uma carta de cancelamento do contrato no início do mês. Noutra perspectiva, verifico que o segundo aviso de cobrança recebido pela parte autora foi emitido em 11/10/2012, as notícias de iminente inclusão nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SCPC são de 07 e 08/10/2012, respectivamente, e, em consultas geradas nos mesmos órgãos em 22 e 26/10/2012, foram constatadas as anotações de restrição em nome da autora, relativa ao financiamento aqui tratado. Releve-se que a Caixa Econômica Federal informou em mensagem eletrônica que no início do mês (outubro/2012) foi enviado carta para cancelamento do contrato ..., porém como consta a cliente está com restrição, por gentileza verificar. Infere-se, portanto, dessa comunicação, de um lado,

que a instituição reconheceu a inexistência da operação de compra e do contrato de financiamento, e de outro, que não envidou esforços necessários e suficientes para viabilizar o cancelamento da operação registrada indevidamente e, principalmente, a imediata exclusão do nome da autora do rol de maus pagadores constantes do SCPC e SERASA. Na esfera da exposição acima, verifico que a requerida Caixa Econômica Federal, inadvertidamente, manteve em seus registros uma simulação de contrato de financiamento como se efetivado fosse, cobrou o débito inexistente e determinou a anotação de restrição no nome da autora, dando prova de incúria e inércia em retificar tais atos. Dessa forma, restou abalado o crédito da parte autora, remanescendo prejuízos morais. Anoto que o dano se configura pela inscrição indevida no SERASA e no SCPC quando não havia prestação a ser adimplida. De acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, possibilita a concluir que, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia ao não excluir, em um prazo razoável, o nome da autora perante o SERASA e o SCPC, razão pela qual nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, obriga-se a reparar o dano. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a cinco vezes o valor do financiamento indevidamente registrado pela Caixa Econômica Federal, ou seja, cinco vezes o valor de R\$ 2.321,82 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), que perfaz R\$ 11.609,10 (onze mil, seiscentos e nove reais e dez centavos). **DISPOSITIVO.** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação à requerida **MÓVEIS ESPLANADA LTDA** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, a fim de **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** e condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a indenizar a vítima **ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA**, qualificada nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 11.609,10 (onze mil, seiscentos e nove reais e dez centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca e da assistência judiciária gratuita concedida à autora, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos seus procuradores. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000728-68.2013.403.6110** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Suspendo por ora a determinação do despacho anterior. Manifeste-se o autor sobre a petição e depósito de fls. 158/160. Após venham conclusos.

**0001299-39.2013.403.6110** - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0002228-72.2013.403.6110** - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário em virtude de direito reconhecido em ação trabalhista. Alegam os autores que desde 05/09/2006 recebem o benefício de pensão por morte (NB 142.203.759-0), sendo que, no cálculo da renda mensal inicial não foram incluídos nos salários-de-contribuição os meses de junho e julho de 2006. Relatam também que à época da concessão do benefício, estavam sub judice duas ações trabalhistas versando sobre reconhecimento de vínculos empregatícios. Primeiramente em face da empresa PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE FESTAS (período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004 e alteração salarial no período de janeiro de 2005 a outubro de 2005), cuja ação foi julgada em 27/04/2010, com posterior acordo firmado entre espólio e empresa empregadora e homologado pelo Juízo, apontando ainda a ação trabalhista de n. 0019400-68.2005.515.0135, em face da empresa HV SERRALHERIA CALDERARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME e DIXIE TOGA S/A, cuja sentença proferida no sentido de reconhecer o direito às diferenças salariais pleiteadas. Afirmam que as respectivas contribuições sociais foram recolhidas. Requerem a condenação do INSS à revisão a fim de que sejam incluídos os salários-de-contribuição pagos em razão de sentenças trabalhistas e os salários-de-contribuição constante no CNIS e omitido na memória de cálculo, bem como, seja respeitado o que dita o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, conforme cálculo anexo (...). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/118. Às fls. 122/123, decisão de indeferimento

da antecipação dos efeitos da tutela, sendo, no entanto, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/134, acompanhada da mídia de fl. 135. Arguiu que não se manifestou contrária à revisão dos salários de contribuição da autora, mas indeferiu o pedido ante a ausência de documentos solicitados à parte autora. Defende que é indevido a retroação desta revisão à data de início do benefício, pois o art. 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros a partir do pedido de revisão, no caso, a citação, impugnando os valores apresentados pelos autores. Afirma que diante da apresentação de novos salários-de-contribuição, a revisão pode ser deferida, com efeitos a partir da data do requerimento de revisão. Ressalta que é dever da Administração considerar para efeito de cálculo, apenas os dados constantes do CNIS. Em réplica a parte autora se manifestou às fls. 140/141, ressaltando que o pedido de revisão com integração das diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição em virtude de sentença trabalhista foi posterior à concessão do benefício, tendo na ocasião fornecido todos os documentos necessários. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 05/09/2006, com a inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de junho e julho de 2006, bem como sejam incluídos os salários-de-contribuição pagos em razão de sentenças trabalhistas. O INSS, em sede de contestação, se manifestou favorável à revisão litigada, contudo, se opôs ao termo inicial dos reflexos financeiros que o processo gerará, defendendo que os efeitos patrimoniais sejam gerados a partir da data do requerimento administrativo de revisão. O artigo 201, 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, estabelece que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A parte autora, beneficiária da pensão por morte instituída por Wilson Roberto Mattos Reche, comprovou nos autos que em demanda trabalhista, processo n. 00380200629102003, o reconhecimento de vínculo empregatício para com a empresa PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE FESTAS, desde 12/01/2004, com pagamento de parcelas referentes ao período não registrado em CTPS, no caso, de 12/01/2004 a 02/01/2004, e seus devidos reflexos, inclusive quanto aos salários mensais e os valores pagos por fora. Em relação às verbas previdenciárias e fiscais, da sentença constou que os descontos previdenciário e fiscal serão apurados discriminadamente, atendendo-se que a dedução previdenciária deve ser calculada em uma única parcela com base no teto incidente sobre os valores em Orientações Normativas do Secretário da Previdência Social, e o imposto de renda incidente sobre os valores devidos mês a mês, atentar-se para as alíquotas e tabelas pertinentes de acordo com suas vigências, e na hipótese de situar-se na faixa de isenção, será calculado apenas sobre os juros de mora, para que não reste violado o princípio tributário da progressividade (CF, art. 153). As deduções serão perpetradas do crédito quando o efetivo recolhimento estiver comprovado nos autos. Os recolhimentos previdenciários deverão ser calculados considerando a totalidade dos salários e demais verbas contratuais pagas ou devidas em todo o período contratual ora reconhecido (...), sobrevivendo o acordo de fls. 46/47, homologado conforme fl. 48. Já da sentença de fls. 68/70, verifica-se que em relação às empresas HV SERRALHERIA CALDERARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME e DIXIE TOGA S/A, a ação foi julgada procedente em parte condenando a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, a efetuar o pagamento de verbas salariais, como diferenças do adicional de insalubridade e seus reflexos, indenização pela contratação de advogado, cuja sentença foi objeto de embargos de declaração e decisão final excluindo da condenação os honorários advocatícios e a determinação de utilização da taxa SELIC na apuração do débito atualizado, e DAR PROVIMENTO ao do reclamante, para acrescentar à condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos, nos exatos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum. Verifica-se ainda que juntamente com a inicial, vieram os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Remuneração do Trabalhador, onde constam o histórico de remunerações e respectivos vínculos. Assim sendo, o direito à revisão do benefício não comporta discussão, tanto que não afastado tal direito pelo INSS em sua contestação, assim como não impugnou a pretensão para o cômputo dos meses de junho e julho de 2006. A questão a ser fixada, refere-se ao termo inicial da revisão. Alega a parte autora que requereu administrativamente a revisão, fornecendo os documentos necessários para tanto. O INSS, por sua vez, muito embora tenha se referido à juntada do procedimento administrativo, da mídia somente consta o pedido inicial de pensão por morte. Às fls. 23/24, de fato, consta pedido para revisão do benefício NB 142.203.759-0, datado de 29/02/2012, sem, no entanto, do documento constar a data do protocolo de entrega do pedido, de forma a fixar, na presente sentença, o termo da revisão naquela pleiteada pelos requerentes. Destarte, é devida a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a alteração do período básico de cálculo, e a inclusão das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição, corrigidos pelos índices de atualização previstos na legislação em vigor na data da concessão do benefício. Outrossim, assiste razão à autarquia ré no que tange ao termo inicial para pagamento da RMI recalculada, qual seja, a data do pedido administrativo de revisão e não, retroagir até a data da concessão do benefício, a teor da disposição contida no artigo 37 da Lei nº 8.213/91: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que

prevalecia até então. Em relação à omissão dos salários-de-contribuição dos meses de junho e julho de 2006, há que se firmar que referidos meses não foram objeto de impugnação pelo INSS, devendo, portanto, fazer parte do do recálculo do benefício. Assim sendo, considerando que os documentos que instruem os autos são perfeitamente hábeis a embasar a revisão pleiteada, reconheço o direito da autora na alteração do período básico de cálculo e a incorporação das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição da pensão por morte NB nº 142.203.759-0, corrigidos pelos índices de atualização previstos na legislação em vigor na data da concessão do benefício, gerando, por consequência, a revisão da RMI e efeitos financeiros a partir da data do pedido administrativo de revisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício nº 142.203.759-0, incorporando no período básico de cálculo da renda mensal inicial e nos salários de contribuição o período e as parcelas reconhecidas em demanda trabalhista, assim como os referentes aos meses de junho e julho de 2006, substituindo o valor da prestação mensal pela renda mensal recalculada a partir da data do requerimento de revisão, a ser identificada pelo INSS. Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajustamento dos benefícios previdenciários, e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação do INSS. Em face da sucumbência recíproca e da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 461 do CPC dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à revisão do benefício e implantação da renda mensal recalculada em 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-64.2013.403.6110** - RONALD MARTINS FERREIRA ME(SP226620 - OTAVIO JORGE DE MORAES JUNIOR E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003755-59.2013.403.6110** - MAXIMINA DE ALMEIDA LEITE LOPES(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003981-64.2013.403.6110** - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente acolho o aditamento de fls. 31. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da concessão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a revisão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos restam demonstrados os relevantes fundamentos de prova inequívoca, bem como pelo posicionamento favorável do Tribunal Superior. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das argumentações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a revisão pleiteada enseja a análise de vários fatores, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0004468-34.2013.403.6110** - MARIA REGINA LISBOA DA SILVA(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Concessão ou Restabelecimento de Benefício Previdenciário, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS a imediata implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário. Requer ainda a declaração do reconhecimento do período em que esteve percebendo Auxílio Doença Previdenciário (B31) como sendo Auxílio Doença Acidentário (B91). Não vislumbro razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e

julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, se para a ação onde se busca a concessão do benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual, não há dúvida que a ação onde se discutirá eventual conversão de benefício previdenciário comum em acidentário também será de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a conversão pretendida pela autora equivale a requerimento de concessão do benefício de natureza acidentária. Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo Estadual - Comarca de São Roque/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se.

**0004511-68.2013.403.6110** - GILSON ANTUNES BERIGO(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, suspensão da exigibilidade de multa aplicada pela Anatel pelo uso não autorizado de radiofrequência na cidade de Cubatão, com pedido de tutela antecipada para que seja sustado o protesto do título cuja cópia se encontra a fls. 34 dos autos, bem como que ao final seja a referida multa convertida em advertência, ou que os equipamentos anteriormente doados compulsoriamente à Anatel sirvam de pagamento para tal débito. Alega que já respondeu a processo criminal que tramitou na 3ª Vara desta Subseção em razão de utilização de radiodifusão não autorizada, mas que aceitou proposta de transação penal proposta pelo MPF e cumpriu as obrigações ali assumidas. Alega também que nunca operou nenhum tipo de radiofrequência em Cubatão, uma vez que não tem qualquer ligação com referida cidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar aos réus a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE a ANATEL, na forma da lei, intimando-a da presente decisão. Intime-se.

**0004544-58.2013.403.6110** - ADRIANO NUNES VIEIRA FARIA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja declarada a inexistência do contrato nº 012532691100001, bem como pagamento de indenização pelos alegados danos morais, sob diversos fundamentos indicados na inicial. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré promova a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de apontar o nome do autor em quaisquer róis de inadimplentes. Alega que é usuário dos serviços bancários oferecidos pela requerida e que tornou-se inadimplente, tendo seu nome incluído no banco de dados da SERASA em 05/04/2012. Que parcelou o débito e iniciou o pagamento do valor devido em 19/07/2013, mas no entanto, ao efetuar uma compra em 08/08/2013 descobriu que seus dados ainda constavam no cadastro do SERASA. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente. Intime-se.

**0005011-37.2013.403.6110** - ANTONIO RAFAEL DA SILVA X JULIO ANTONIO DE PROENCA X MARCELO DE SOUZA SANTOS X FRANKLIN JOSE BASSI X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE ARRUDA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X FRANCIS FRANCO

PISTILA X APARECIDO BICUDO X ILDO EVALDO MULLER BOVO X JOSE LINS DE FRANCA TOBIAS X VALDIR DO VALE DOS SANTOS X FABIO PINHEIRO SILVA X ANA CAROLINA CORREIA DE MOURA PISTILA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO RAFAEL DA SILVA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aferido pelo IBGE, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 58.720,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais, cinquenta centavos), correspondente à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores, como se observa das planilhas de cálculos de fls. 98/105, 141/148, 189/196, 223/230, 255/262, 286/293, 319/326, 348/355, 386/390, 453/460, 525/532, 578/585, 626/633 e 664/671. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. No caso dos autos, em que cada autor poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se refere a relações jurídicas independentes, trata-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. 3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 01043888520074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma

da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 15 (quinze) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005016-59.2013.403.6110** - CARMELO FRANCISCO DE MELLO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP324930 - JOYCE BONIFACIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS na forma da lei. Int.

**0005064-18.2013.403.6110** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

**0005065-03.2013.403.6110** - IVAN APARECIDO ARRABAL X ALDA MARIA MARQUIORI ARRABAL(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação condenatória, pelo rito ordinário em que se pleiteia a revisão das cláusulas contratuais contratadas com a Caixa Econômica Federal em financiamento imobiliário, com pedido de tutela antecipada. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 19/09/2013.Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face da CEF, processo autuado sob nº 0003997-18.2013.403.6110, com o mesmo pedido desta e distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. .O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em

litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006);(...).Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0003997-18.2013.403.6110.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

**0005108-37.2013.403.6110** - FRANCISCO FERNANDES SALINAS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, para que a emende, apresentando a cópia do contrato firmado com a Caixa Seguradora por ocasião da assinatura do contrato de financiamento. Após, venham conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

**0005136-05.2013.403.6110** - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa.O autor aduz que sua esposa Lazineza Generosa Sant Anna faleceu em 01/09/1993, com 62 anos de idade e em razão disso pleiteou junto ao INSS a concessão de pensão por morte, contudo o Instituto não protocolizou seu pedido, alegando que não teria direito. Novamente pleiteou o benefício em 26/11/2012, o qual foi protocolizado e restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada da de cujus. Alega que sua esposa laborou e verteu contribuições para o INSS por mais de 08 anos e quando ocorreu seu falecimento, em 1993, contava com mais de 60 anos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de segurado na data do óbito.Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.Uma vez que já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o INSS na forma da lei. Int.

**0005174-17.2013.403.6110** - JOSE CARLOS PEREIRA X IVO SANTAGUIDA X AMARILDO ROZA RODRIGUES X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE JORGE DA ROCHA X OSMEDIL ALVES DOS SANTOS X SIDINEI MARANDOLA X JOAO BATISTA DE SOUSA PIRES X MOACIR TRONCONE(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aferido pelo IBGE, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante.O valor atribuído à causa é de R\$ 42.831,29 (quarenta e dois mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), correspondente à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores, como se observa das planilhas de cálculos de fls. 126/133, 196/203, 272/279, 315/322, 377/384, 449/456, 480/487, 535/542 e 599/606.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que:Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:[...]II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de



direito;[...]Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.No caso dos autos, em que cada autor poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se refere a relações jurídicas independentes, trata-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes.2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes.3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência.4. Agravo regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento desprovido.(AI 01043888520074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC

200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0005202-82.2013.403.6110** - JOAO CAU(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004678-85.2013.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JAIR REIS DE CAMARGO(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 15h00 para a audiência de oitiva das testemunhas do autor.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas para comparecimento no dia e hora designados.Oficie-se ao juízo deprecado comunicando a designação.Intimem-se as partes.

**0004934-28.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X IARA MARIA GAIESKI PINOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAM LINHAS AEREAS S/A X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 12 de março de 2014, às 14h00, para inquirição da testemunha Jorge Marcelino Baesso. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a data e a hora da realização do ato.Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004384-33.2013.403.6110** - MARCELO MINORU MORI(SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 20: Providencie o autor. Prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)** - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Diga o autor, especificamente, sobre a petição e o depósito de fls. 13/14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004049-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004049-9)** - DEBORA MARIA KUNTZ PYLES(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEBORA MARIA KUNTZ PYLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da r. decisão de fls. 124 e verso, proferida em sede recursal, a ré foi condenada à indenização por danos morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios inerentes à sucumbência, em favor da parte autora.Instada, a autora promoveu a execução do julgado e apresentou os cálculos para liquidação do crédito

reconhecido (fls. 163/167).A ré impugnou a execução promovida, alegando excesso de execução e juntou demonstrativo do cálculo do valor que entende correto (fls. 172/175). Outrossim, comprovou o depósito realizado para garantia do Juízo, de acordo com o cálculo apresentado pela autora (fls. 176).Nos termos da manifestação de fls. 178, a parte autora concordou com o valor apurado pela CEF, alegando equívoco na elaboração das contas inicialmente apresentadas e requerendo, por conta disso, seja afastada a fixação de honorários pleiteados pela ré nesta fase, já resta evidente que houve simples erro e não má-fé da credora na elaboração do cálculo. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Tendo em vista a expressa anuência da parte autora com o cálculo elaborado pela CEF, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 175, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da autora no exato valor apontado pela ré em sede de impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fls. 175.Relativamente à impugnação à execução promovida pela parte autora, moderadamente, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da embargante. Custas ex-lege.Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado pela ré para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Providencie-se a alteração da classe processual deste feito, com base no artigo 1º da Portaria nº 14/2010.Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Manifeste-se a CEF conforme determinado a fls. 395. Int.

**0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP007518 - MUSSI ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA**

Trata-se de ação de manutenção de posse, em fase de cumprimento de sentença em relação a honorários de sucumbência.Verifica-se que, intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou proposta de acordo para pagamento inicial e parcial do débito em 30% (trinta por cento), com parcelamento do valor restante em 06(seis) parcelas sucessivas, apresentando nos autos Guia de Depósito Judicial correspondente ao valor parcial (410/413), com o que concordou a exequente à fl. 416.Verifico também que a executada comprovou às fls. 418/422, 423/428, 429/434, 435/441, 444/450, 451/458, o cumprimento do acordo.Verifico, ainda, que a exequente informou a quitação da dívida, requerendo o levantamento dos depósitos judiciais e a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento para os valores depositados nos autos, devendo a exequente informar os dados necessários para tanto.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X Nanci Elaine Reche Dias(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Elaine Reche Dias X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci Elaine Reche Dias**

Vista à CEF do pagamento efetuado. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução e demais deliberações. Int.

**0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

Fl. 112: Indefiro o levantamento pela exequente do valor bloqueado a fl. 109, eis que a execução ainda não se

findou posto que o valor é insuficiente para quitação do débito exequendo. Fls.: Indefiro, também, o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Quanto à penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

**0011589-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 79: Indefiro, por ora, a requisição das declarações de imposto de renda do executado bem como, ainda, indefiro a penhora através do sistema ARISP posto que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada, pelo Sistema RENAJUD, até a garantia do débito. Sendo negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora livre e avaliação em bens do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

**0002477-91.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução, em fase de liquidação de sentença no que se refere aos honorários de sucumbência. Citado para pagamento nos termos do art. 730 do CPC, o INSS manifestou concordância com o valor apresentado, renunciando ao prazo para embargos (fl. 123). Verifico que o valor requisitado à fl. 129 foi disponibilizado pelo Extrato de Pagamento de fl. 130. Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2381**

**ACAO PENAL**

**0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) DESPACHO OFÍCIO nº 422/2013-CR1-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às NFLDs Nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3 (empresa GALVÃO, MARCONDES & CIA LTDA., CNPJ nº 49.546.740/0001-60 e/ou 0001-17), bem como se encontram ainda em parcelamento ou se foram excluídos, tendo em vista a manifestação da defesa e os comprovantes de pagamento (fls. 788/800), assim como o ofício de fls. 762 da PFN.2-

) Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.3-) Intime-se. Cópia deste servirá como ofício.

**0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009465-12.2003.403.6110 (2003.61.10.009465-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 624/630, que manteve a condenação do réu LUIZ DAMIÃO DA CUNHA a cumprir a pena de 02 anos, 05 meses e 10 dias, em regime semi-aberto (fl. 704), expeça-se competente mandado de prisão, encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba, ao IIRGD e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, nos termos do artigo 286, do Provimento COGE nº 64/2005. Com a informação do cumprimento, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado Luiz Damião da Cunha para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado Luiz Damião da Cunha no rol de culpados. Comunique-se esta condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, em relação ao réu Luiz Damião da Cunha. Em face da digitalização do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 705), aguarde-se em secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 632/637) pelo réu Agostinho Pedro de Medeiros Filho. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União, que foi nomeada para defender o réu Agostinho Pedro de Medeiros Filho (fl. 682). Intime-se.

**0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)  
DECISÃO OFÍCIO nº 375/2013-CR Recebo a conclusão nesta data. 1-) Em face da manifestação ministerial de fl. 671 verso, oficie-se, via correio eletrônico, ao Ministério da Fazenda em São Paulo/SP (setor de inativos) para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, o endereço da testemunha MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA (Siape 0.935.739 - auditora fiscal da previdência social), arrolada pela acusação. 2-) Com a informação, tornem os autos conclusos. 3-) Intime-se.

**0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA)  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 295/2013 Recebo a conclusão nesta data. 1-) Em razão da inércia da defesa, depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do réu DELCIR MUNIZ DE ARAÚJO para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 dias, sendo que, decorrido este prazo sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. Solicita-se ainda ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor, sendo que, caso não as possua, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. 2-) Intime-se. Cópia deste servirá como carta precatória.

**0008988-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008988-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA VICENTE X EDER CESAR DE SOUSA X WELTON SILVA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO MANGOLD(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO BORGERT  
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o ofício de fls. 569 do PAB da Caixa Econômica Federal, intime-se o réu WELTON SILVA CARNEIRO, por meio de Correios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe corretamente os dados da sua conta bancária para a transferência do valor dado como fiança, a este Juízo, via

telefone (15-3414.7753) ou e-mail (Sorocaba\_vara03\_sec@jfsp.jus.br).Intime-se.

**0013243-48.2007.403.6110 (2007.61.10.013243-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON TADEU SPIAZZI(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X MAURICIO CARUSO**

Recebo a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa do réu às fls. 240/248.Defiro a gratuidade judiciária (fl. 249).Abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões.Sem prejuízo, officie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba-SP, conforme determinado na sentença de fls. 221/230.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI)**

DECISÃO Preliminarmente, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional.Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado Nelsindo da Silva Pereira Filho (fls. 405/409).O réu alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por entender ser genérica. No mérito, nada alega. Arrola 02 testemunhas domiciliadas no município de Cascavel/PR. É o relatório. Fundamento e decido.- Condição de Punibilidade (artigo 334 CP)O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611-DF, entendeu que o lançamento é condição objetiva de punibilidade do delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90.De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho.Argumenta aquela Corte que, embora o crime de descaminho encontre-se, topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger o erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Entende essa jurisprudência que o descaminho caracteriza-se como crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, não ocorrendo a supressão no todo ou em parte do tributo devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais, ficaria descaracterizado o delito. Argumenta-se que não é possível o ajuizamento de ação penal pelo crime de descaminho na hipótese em que o crédito tributário não está devidamente constituído no âmbito administrativo, pois, caso se admitisse a ação penal antes da conclusão final do procedimento administrativo, o processo penal, que possui a função de proteção dos direitos fundamentais, se transmudaria em instrumento de cobrança, suprimindo o direito do contribuinte de ver a sua punibilidade extinta pelo pagamento ou, ainda, cerceando a possibilidade do suposto devedor do tributo de demonstrar que não ocorreu o fato gerador. RHC 31.368/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/06/2012)Quem entende em sentido oposto, argumenta que o tipo penal do descaminho, que seria crime formal, e não material, tutela não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações. Argumenta-se que tal entendimento coaduna-se com a função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Afirma-se que o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa à constituição do crédito tributário, mas sim à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não haveria como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.RECURSO PROVIDO. A respeito do entendimento do STF manifestado no julgamento do HC 81.611-DF, é de se ver que o lançamento definitivo do tributo, como condição objetiva de punibilidade, elevou, na verdade, o ato administrativo tributário à condição de única prova da supressão ou redução do tributo aceita para aparelhar a ação penal.Vale dizer, mesmo diante de outra prova, por mais robusta que seja, e por mais evidente que seja o crime, é inviável ação penal se o crédito tributário não foi definitivamente constituído.No caso do descaminho, de fato, o tributo não é constituído, limitando-se o Fisco a dar perdimento das mercadorias descaminhadas.Esse comportamento do Estado indica que, no caso, mais importante do que receber o tributo é desestimular a prática ilícita, exatamente por conta do caráter extrafiscal dos tributos que seriam devidos.Nem por isso, todavia, o ilícito perde seu caráter tributário. E o STF já falou que ação penal por crime tributário só pode ser estribada com o lançamento definitivo do crédito tributário.Ora, a prevalecer o entendimento de que é desnecessário o lançamento, alija-se o réu de discutir na esfera administrativa, se o tributo era ou não devido.E ao deixar de lançá-lo, tolhe-se o direito do agente de fazer extinta sua punibilidade pelo pagamento do tributo descaminhado, conforme previsto no 2º do art. 9º da Lei nº

10.684/03 para os demais crimes tributários. A extrafiscalidade do tributo não repele essa conclusão, posto que a sonegação tributária é mais grave do que o prejuízo causado à proteção da indústria nacional. É que a pena do descaminho, de 1 a 4 anos de reclusão, é menor do que a do crime de sonegação tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que é de 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, prevê-se multa para a sonegação e para o descaminho não. É um paradoxo insuperável admitir-se que para a punição do crime mais grave exige-se o lançamento do tributo e permite-se a extinção da punibilidade pelo pagamento, negando-se os mesmos direitos a quem é acusado de cometer ilícito menos reprovável. Nesse contexto, a rejeição da denúncia é medida de rigor. Outrossim, o fato da denúncia ter sido recebida não impede a rejeição dela após a apresentação de defesa preliminar. Precedente ( RESP - RECURSO ESPECIAL - 1318180 - Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB) Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO, pelo delito previsto no art. 334 do CP, com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP.- do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do CP Sobre a alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que foram encontrados em um caminhão que presta serviços de transporte medicamentos estrangeiros sem registro na vigilância sanitária. Também foram encontradas mercadorias no caminhão que estavam acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa Pereira e Filho & Barbosa Ltda. com nome fantasia Água Boa Distribuidora, da qual o acusado era o único sócio gerente (fl. 84). Além disso, conforme documento de fl. 58, foi o réu quem solicitou os blocos de notas fiscais. Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Consulte-se a atual lotação do policial militar rodoviário arrolado como testemunha de acusação. 2-) Após, depreque-se a oitiva das testemunhas MAURÍCIO CRUZES CARLETO (Policial Militar) e RAPHAEL AUGUSTO PACHECO MODICA, arroladas pela acusação. 3-) Requisite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm\_sudi\_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento da defensora constituída pelo réu (fl. 404) para recebimento das publicações, excepcionalmente sem o número de seu CPF, via correio eletrônico. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se o réu e sua defensora constituída, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição das cartas precatórias.

**0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) DESPACHO OFÍCIO nº 421/2013-CR/akt1-) Fl. 565/571: Em face das alegações do perito criminal e tendo em vista que a mídia CD original encontra-se nos autos em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP (fl. 218), oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando o cumprimento da determinação de fl. 555 (ofício nº 355/2013 de fl. 559). Encaminhe-se cópia das mídias CDs, juntamente com as senhas que se encontram no interior dos invólucros de fls. 221 e 222, dos ofícios de fls. 217/220, e dos laudos de fls. 130/157. 2-) No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 564. Cópia deste servirá como ofício.**

**0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1) Tendo em vista os processos criminais mencionados às fls. 17/19 e 24/29 do apenso, bem como o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1123 dos autos, requisitem-se certidões cartorárias de inteiro teor dos processos criminais referidos, ou seja, 235/2005, 953/2005, 575/2006 e 563/2005, todos do Juízo de Direito da Comarca de Itu, além dos processos criminais nºs 33/2003 e 136/1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2) Com a resposta, dê-se vista as partes para que reatificarem as Alegações Finais já ofertadas. 3) Após, conclusos. Intime-se.**

**0006555-31.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Ciência da data da audiência designada pelo Juiz da Comarca de Itu de fls. 292.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000779-79.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 591/617, que julgou procedente denúncia oferecida pelo Parquet Federal para o fim de condenar os réus ANDERSON BARROS DE PAULA E ROBERTO PAREDES ACEVEDO como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, da Lei 11.343/06.Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, na medida em que fixou a pena-base acima do mínimo legal, ao argumento de que o réu teria a personalidade voltada ao ilícito, ao passo que, anteriormente, afirmou que o réu é primário e tem bons antecedentes.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.Pois bem, do exame do recurso interposto, extrai-se que o embargante equivocou-se ao lançar o argumento de que há contradição na sentença prolatada, sendo certo que este Juízo, ao contrário do que alega o embargante, analisou exaustivamente as circunstâncias judiciais, tal como disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06, para a fixação da pena. Deixou, outrossim, estampado no item 2, da análise das circunstâncias judiciais, que o réu é paraguaio e é primário, não constando dos autos indicação de que ostente maus antecedentes; é certo, no entanto, que nos termos do artigo 42, da Lei nº 11343/06, na fixação da pena, deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga apreendida, além da conduta do agente - fls. 613.Ademais, nos itens 4 e 5, da análise das circunstâncias judiciais, acerca da personalidade do acusado Roberto Paredes e das conseqüências do crime, restou consignado que:4) o réu ostenta personalidade voltada para o ilícito, tanto que, com base em seu interrogatório, se extrai que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro e o réu Roberto participou ativamente na introdução da droga em território nacional, sendo o piloto que conduziu a aeronave do Brasil para Bolívia, retornando ao Brasil com a aeronave carregada com substância entorpecente (cocaína).5) As conseqüências do crime são gravíssimas, pois o réu importou e transportou, na aeronave - prefixo PR-JHM, 409,60 quilos da droga cocaína, podendo gerar danos a toda a sociedade. Nesse sentido, trago o seguinte precedente:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. - No tocante à aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade de droga apreendida, in casu, 96 (noventa e seis) papétes de maconha, pesando um total de 376g (trezentos e setenta e seis gramas), é causa suficiente para afastar a aplicação do grau máximo da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. (HC 203298 / PB HABEAS CORPUS 2011/0080752-5 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013) - grifo nosso.No caso, a natureza da substância entorpecente (cocaína), a quantidade e os antecedentes do acusado autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta e o fato de que o réu estava disposto a chegar às últimas conseqüências para o sucesso de sua empreitada criminoso, motivado por angariar lucro. Com efeito, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença proferida e pretende a sua alteração. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento



jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 591/617 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 2382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3)** - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X NAIR RAMALHO BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Promova a parte autora a retirada do alvará expedido em nome da autora Nair Ramalho Bruzarosco. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 702/703. Outrossim, manifestem-se os requerentes (sucessores de Judith Martins Lopes) acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 699. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício na tentativa de localizar herdeiros de José Bernardo Neto, pois tal providência compete às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0900437-73.1995.403.6110 (95.0900437-5)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA TATUI ME (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7)** - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9)** - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA (SP016168 - JOAO LYRA

NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2)** - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a notícia de ausência de acordo na via administrativa entre o INSS e as autoras Salete de Almeida e Joseli Aparecida, apresente o INSS os cálculos de liquidação na forma do decisão de fls. 161.

**0901564-12.1996.403.6110 (96.0901564-6)** - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA(Proc. JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)** - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Comprove o INSS a revisão do benefício, conforme informado às fls. 267. Após, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 261, ficando as partes desde já cientes de seu teor, para posterior transmissão, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0005516-82.2000.403.6110 (2000.61.10.005516-4)** - ORLANDO DE MORAES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1)** - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4)** - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora do documento de fls. 148, que comprova a revisão do benefício, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008731-90.2005.403.6110 (2005.61.10.008731-0)** - NADIR AGOSTINHO DA SILVA(SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se a v. Decisão de fls. 195/195verso, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

**0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6)** - ELIO DE OLIVEIRA LEITE X EDMEA ELIZA FORNAZARI OLIVEIRA LEITE X SANDRO DE OLIVEIRA LEITE X FRANCINE DE OLIVEIRA LEITE MARCIANO X MICHELE DE OLIVEIRA LEITE X MICHEL DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios RPVs expedidos para posterior transmissão.

**0005479-11.2007.403.6110 (2007.61.10.005479-8)** - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)** - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0014118-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014118-3)** - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3) - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido para posterior transmissão.

**0006248-43.2012.403.6110 - MARIA LUIZA LUCENA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUIZA LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 19/05/2008, NB 147.139.927-0, sendo tal benefício negado pelo INSS, pois a autarquia não teria considerado o tempo de afastamento por motivo de auxílio-doença.Às fls. 118 foi determinada a emenda à inicial. A autora peticionou às fls. 119/120, fornecendo esclarecimento e o original da carteira de trabalho. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 127/9.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/204 sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que (...) não é plausível computar o tempo em

benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço. É o breve relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, para fins de carência, de período em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. Pretende a autora a obtenção de aposentadoria por idade, cuja previsão se encontra no artigo 48 da Lei n.º 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11,718, de 2008) Dispõe, ainda, o artigo 142, a aplicação da tabela progressiva para o cumprimento da carência em relação aos segurados filiados até 24/07/1991: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No presente caso, a questão controvertida refere-se ao período de gozo de auxílio-doença, que o INSS não considerou como tempo para fins de cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido. Segundo extrato do CNIS de fls. 114, a autora recebeu auxílio-doença de 21/04/2001 a 14/05/2001 e de 27/05/2001 a 20/02/2006. Tal período, conforme disposto no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, deve ser considerado como de salário-de-contribuição, inclusive para fins de carência, pois cuida de afastamento involuntário do trabalho. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00120306220114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011.) Sendo assim, considerando as demais anotações no CNIS, conforme contagem anexa, possuía a autora, na data do requerimento administrativo, 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.231/1991. Quanto à anotação da data de saída da empresa Apas Associação

Paulista de Supermercados, trata-se de anotação decorrente de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em homologação de acordo, conforme comprovaram os documentos juntados às fls. 139/200 dos autos, hipótese na qual a anotação constituiria apenas início de prova material e que deveria ser corroborado por prova documental. Ademais, a anotação da data de saída da referida empregadora apresenta conflito se confrontada com anotação lançada às fls. 52 da CTPS, a qual indicava que a autora permaneceu afastada do labor de 05/04/2001 a 19/01/2007, anotação esta estranhamente retificada, em 24 de maio de 2013, após pedido da autora, para desentranhar referido documento dos autos e, segundo o réu, por pessoa estranha ao quadro de empregados da APAS - Associação Paulista de Supermercados. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, 3º DA CLT E ART. 60, 2º, A, DO DECRETO 2.172/97. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 200300248275, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003). Ora, se o benefício previdenciário auxílio-doença, de que a autora era titular desde 2001, cessou em 20/02/2006, o que aconteceu no interregno compreendido entre 21/02/2006 a 20/02/2007, período de graça da autora? Nesta seara, da análise dos documentos juntados às fls. 139/200, extrai-se que a própria autora informa, por ocasião de sua reclamação trabalhista que (...) no dia 20 de fevereiro teve alta do INSS, pois esteve afastada desde 02 de outubro de 2001, por doença e, ao chegar no local em que trabalhava encontrou fechada, todavia, o seu benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 505.012.716-1, conforme já dito, cessou em 20/02/2006. Ou seja, de 21/02/2006 a 20/02/2007 a autora não comprova qualquer atividade, sendo certo que, inclusive, neste ínterim, formulou dois pedidos judiciais de concessão de benefícios previdenciários, juntos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ou seja, aposentadoria por idade e auxílio-doença, os quais foram indeferidos (fls. 123/126). Conclui-se, desse modo, e a despeito do entendimento desse Juízo de que, em face da inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado pode integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, já que o afastamento do segurado de suas atividades dá-se por motivo alheio a sua vontade, no caso específico dos autos, o período compreendido entre 21/02/2006 a 20/02/2007 não pode ser reconhecido como efetivamente trabalhado pela autora, já que não estava em gozo de qualquer benefício, conforme já salientado alhures. Assim, tenho que a autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade uma vez que não comprovou a carência de 162 contribuições, conforme tabela anexada às fls. 130 dos autos, exigidas no ano em que completou a idade necessária à benesse. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 127/9. Proceda a Secretaria a extração de cópia da CTPS juntada às fls. 242 dos autos e, incontinenti, a sua entrega à parte autora, mediante recibo nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0007080-76.2012.403.6110** - GRAZIELE CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ISOLINA FERRAZ (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados às fls. 53/61, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0007152-63.2012.403.6110** - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de período laborado sob exposição a agente nocivo eletricidade, apresente o laudo elaborado na ação trabalhista que ensejou o deferimento do pedido de adicional de periculosidade, bem como apresente formulário PPP emitido pela empregado. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007777-97.2012.403.6110** - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido às fls. 138. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para

a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário deferido às fls. 84/85 verso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000922-68.2013.403.6110 - TARCISIO CANDIDO DE JESUS (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. TARCISIO CANDIDO DE JESUS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja recalculado sem a aplicação do fator previdenciário, bem como seja aplicado no reajustamento de seu benefício, no mês de junho de 2003, o IGP-DI, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/09/2002, cadastrado sob nº 126.832.794-5, sendo que a renda mensal do benefício vem sendo paga em valor menor que o devido em razão da utilização do fator previdenciário no cálculo da RMI. Alega, em suma, a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.876/99 uma vez que malfez o preceito contido no artigo 201, 1º da Constituição Federal. Em relação ao reajustamento de junho de 2003 alega que o índice de inflação legal e oficial que deveria ter reajustado o benefício previdenciário é o IGP-DI que teve no período compreendido entre junho de 2002 a maio de 2003, ou seja, uma variação de 28,44% e não 19,71% como corrigiu o INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 15/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 26/35-verso alegando, em sede de preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário e requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 64/70. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997. Por outro lado, até que a questão seja dirimida, perfilho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luis Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED / RS 1a TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO. cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se à aplicação do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor almeja a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os cálculos do benefício previdenciário preconizados pela Lei nº 9.876/99. Impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência. V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos



critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 17/09/2002 quando contava com 31 anos de contribuição (fls. 20), ou seja, somente após a edição da Lei nº 9876/99 o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, devendo ser aplicado o fator previdenciário na concessão do benefício em questão. Quanto ao reajustamento dos benefícios, destaque-se que a Constituição da República, tanto na origem (art. 201, 2º), como depois da Emenda nº 19-98 (art. 201, 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real. Com essa finalidade, a redação original do inciso II, do art. 41 da Lei de benefícios, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de

1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Saliente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno. RE nº 313.382. DJ de 8.11.02, p. 26) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 324.028. DJ de 13.12.02, p. 74) Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Bem assim, também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 41-A, da Lei 8.213/91. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carentes de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, ou, em caso de não concessão de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o primeiro requerimento feito ao INSS, e, se for o caso, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é filiada à previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho por força de problemas de saúde, notadamente psiquiátricos. Refere que, em razão desses problemas, recebeu benefício de auxílio-doença, sob nº 31/5494959739 até 17/01/2012, mas que permanece incapacitada para o trabalho, sendo que todos os seus pedidos posteriores lhe foram negados, razão pela qual socorre-se do judiciário neste momento. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 11/51. Foi determinado que a autora emendasse a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 54). Emenda à inicial às fls. 55/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 58/60, apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. Na mesma decisão, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O Laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 78/81. A parte autora apresentou réplica e manifestou sua discordância com o laudo pericial, às fls. 85/92. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que a autora conta, atualmente, com 62 anos de idade e afirma estar acometida de problemas de saúde, que a impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo afirma, às fls. 32/36, que: (...) A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo com sintomas psicóticos (F32.3/CID-10) e outros transtornos mentais orgânicos (F06.8/Cid-10). Tem usado gardenal 100 mg/dia, tegretol 400 mg/dia e sertralina 50 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável que a incapacite para o trabalho neste momento. A pericianda passou em perícia anterior em 231 de maio de 2012 e foi constatado incapacidade temporária com previsão de melhora do quadro até 21 de julho de 2012, não sendo possível constatar qualquer incapacidade a partir desta data. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, neste momento, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. A pericianda passou em perícia anterior em 21 de maio de 2012 e foi constatado incapacidade temporária com previsão de melhora do quadro até 21 de julho de 2012, não sendo possível constatar qualquer incapacidade a partir desta data. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologia clínica, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que a patologia de que o autor é portador é controlada com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento da autora de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000955-58.2013.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 96/101, nos seus efeitos legais. .PA 1,10 parte contrária para contrarrazões. .PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas. .PA 1,10 Int.

**0001114-98.2013.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISAIAS SOARES CACIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 31/07/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 03/12/1998 a 05/06/2012. Sustenta o autor, em suma, que em 31/07/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 05/06/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/101. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 104/105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/119, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 120. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 122/3 o INSS noticia o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 123. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 31/07/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 05/06/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 13/05/1987 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 92. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 37/68 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/89, emitido em 05/06/2012, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/12/1998 a 09/08/2012, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e exerceu as atividades de Oficial Bombeiro (03/12/1998 a 30/06/2000), Oficial Bombeiro (01/07/2000 a 31/01/2012) e Bombeiro (01/02/2012 a 05/06/2012) e esteve exposto ao agente agressivo físico ruído com intensidade de 93,6°C, de 03/12/1998 a 17/07/2004, e 91,9°C, de 18/07/2004 a 05/06/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto

nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e

06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 05/06/2012. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS de fls. 37/68 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/89, verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 03/12/1998 a 05/06/2012, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 13/05/1987 a 02/12/1998, 35 anos, 1 mês e 2 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA compreendido entre 03/12/1998 a 05/06/2012 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 13/05/1987 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 35 anos, 1 mês e 2 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor IZAIAS SOARES CACIQUE, filho de Arminia Soares Cacique, portador do CPF n.º 670.792.026-04, NIT 12325228470, residente na Rua Paula Ney, 1535, casa 01, Votorantim/SP, o benefício

previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001908-22.2013.403.6110** - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E SP251815 - ISAIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento - 17/05/2012, mediante o reconhecimento e averbação como especial do período de trabalho na empresa Durever Indústria e Comércio Ltda, compreendido entre 01/10/1983 a 28/05/2012. Sustenta o autor, em suma, que em 17/05/2012 protocolizou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, pedido este que restou indeferido ao argumento de que o INSS não aceitou o PPP apresentado justificando que o seu subscritor não era sócio da empresa. Afirma que durante o período de 01/10/1983 até a data da entrada do requerimento administrativo trabalhou na empresa Durever Indústria e Comércio Ltda exposto a fatores de risco, tal como o ruído superior ao limite permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/33, além da cópia do procedimento administrativo em formato digital, anexado na mídia eletrônica de fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/73. Em suma, aduz que o PPP apresentado foi subscrito por pessoa sem poderes de representação, razão pela qual não merece crédito. Requer que, em sendo dado crédito a tal documento, que seja considerada a informação lá lançada no sentido de que era eficaz o EPI utilizado pelo funcionário. Quanto aos agentes agressivos químicos apontados no PPP, refere que a manipulação de hidrocarbonetos só tem relevância no caso de substâncias altamente voláteis, como os solventes carbonatos utilizados na pintura à pistola e a aplicação de inseticidas, derivados do ácido sulfúrico ou sulfeto de carbono; Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, ainda, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76/82. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/05/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades

profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que a dúvida aventada pelo INSS concernente à regularidade do PPP apresentado nos autos do procedimento administrativo, no que tange à capacidade de seu subscritor, resta sanada pela juntada aos autos dos documentos de fls. 23/33. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 55/66 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67, verifica-se que, de 01/10/1983 a 13/03/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou como encarregado de estamparia, no setor de produção, da empresa Durever Indústria e Comércio Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo físico ruído, com intensidade de 99 dB, além do agente agressivo químico Hidrocarboneto. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições**



especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial o período de 01/10/1983 a 13/03/2012 (data da emissão do PPP de fls. 67), em que o autor trabalhou na empresa Durever Indústria e Comércio Ltda. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor, no mesmo período acima mencionado, ao agente químico hidrocarboneto, sendo que este se enquadra no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a

natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 01/10/1983 a 13/03/2012, deve ser considerado como especial, o que perfaz 28 anos, 05 meses e 03 dias de atividade sob condições especiais, conforme planilha anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 17/05/2012, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota dos documentos anexados aos autos, notadamente às fls. 50. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 22/04/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Durever Indústria e Comércio Ltda. compreendido entre 01/10/1983 a 13/03/2012, o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 28 anos, 05 meses e 13 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDIO ROBERTO PEREIRA, filho de Armando Pereira Jacob e de Dolores Dias Pereira, portador do RG nº 16.379.046-2 SSP/SP, CPF nº 052.094.078-45, NIT 12006937423, residente na Rua Luiza Munhos, 25, Bairro Mailasque, São Roque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (22/04/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

**0002030-35.2013.403.6110 - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0002229-57.2013.403.6110 - ALVARO ROBERTO BRISOLLA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

**0002372-46.2013.403.6110 - CLAUDIO SABOIA PAES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO SABOIA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 06/02/2013, mediante o reconhecimento de período trabalhado na empresa Metalac S/A Indústria e Comércio (03/12/1998 a 01/02/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 06/02/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 23/07/2005, 28/01/2006 a 31/01/2008 e 18/04/2008 a 01/02/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, acompanhada dos documentos digitais anexados na mídia eletrônica de fls. 77. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Refere, ainda, que o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997, sendo que, em períodos anteriores, deve ser comprovada a habitualidade e permanência. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98 que, segundo a empregadora, foi fornecido corretamente, neutralizado a ação do agente agressor, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/85. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 06/02/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 05/09/1986 a 01/02/1996 e de 10/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Metalac S/A Indústria e Comércio, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 59. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 01/02/2013, conforme consta do pedido. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 29/36 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, verifica-se que, de 03/12/1998 a 01/02/2013 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou como Op DAF, no setor de produção da empresa Metalac S/A Indústria e Comércio Ltda., estando exposto ao agente agressivo físico ruído nas seguintes intensidades: 1) 94,2 dB, de 03/12/1998 a 26/02/1999; 2) 95 dB, de 27/02/1999 a 27/08/1999, de 25/08/2003 a 19/10/2004 e de 01/09/2011 a 31/10/2011; 3) 94 dB, de 28/08/1999 a 24/08/2003; 4) 97,4 dB, de 20/10/2004 a 31/10/2008; 5) 86,6 dB, de 01/11/2008 a 31/10/2009; 6) 100,0 dB, de 01/11/2009 a 31/10/2010; 7) 98 dB, de 01/11/2010 a 31/08/2011; 8) 90,7 dB, de 01/11/2011 a 31/10/2012; 9) 87,6 dB, de 01/11/2012 a 01/02/2013; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi

editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e

06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, nos períodos compreendidos entre 24/07/2005 a 27/01/2006 e de 01/02/2008 a 17/04/2008, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa, lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 24/07/2005 a 27/01/2006 e de 01/02/2008 a 17/04/2008. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (03/12/1998 a 01/02/2013, além do período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença) deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo

r u ainda na esfera administrativa, ou seja, 05/09/1986 a 01/02/1996 e de 10/03/1997 a 02/12/1998, resultam em 25 anos, 03 meses e 20 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, suficiente, pois,   concess o do benef cio pretendido. Por fim, ressalte-se que, n o obstante o autor fa a jus a que lhe seja concedido o benef cio de aposentadoria especial, n o h  que se falar agora em retroa o da DIB do benef cio ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 06/02/2013, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o, consoante se denota dos documentos anexados aos autos, notadamente  s fls. 18/19. Anote-se, nesse sentido, que, a despeito do agendamento eletr nico n o trazer como op o a concess o do benef cio de aposentadoria especial, tal pedido   feito expressamente quando do comparecimento do requerente na Ag ncia da Previd ncia Social, eis que se tratam de benef cio cujas f rmulas de c culo s o diversas. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benef cio de aposentadoria especial, tal procedimento se dar  a partir da data da cita o, nos termos do art. 219 do C digo de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretens o do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necess rio   concess o da aposentadoria especial, conforme disp e o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta ser  devida apenas a partir da data da cita o, ou seja, 20/05/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretens o do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que este preenche o requisito necess rio   concess o da aposentadoria especial, conforme disp e o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente a o, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconhe a como laborado em condi es especiais em favor do autor, o per odo trabalhado na empresa Metalax S/A Ind stria e Com rcio Ltda compreendido entre 03/12/1998 a 01/02/2013, a  includidos os per odos em que o autor esteve em gozo de benef cio previdenci rio aux lio-doen a e que tamb m devem ser considerados especiais (24/07/2005 a 27/01/2006 e de 01/02/2008 a 17/04/25008) que, somado aos demais per odos de trabalho do autor, j  reconhecidos como especiais pelo r u na esfera administrativa (05/09/1986 a 01/02/1996 e de 10/03/1997 a 02/12/1998), atinge um tempo de servi o sob condi es especiais equivalente a 25 anos, 03 meses e 20 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de servi o que acompanha a presente decis o, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDIO SABOIA PAES, filho de Benedito Saboia Paes e de Carmelita Vital Paes, portador do RG n  20.227.972-8 SSP/SP, CPF n  081.879.958-74, NIT 12279914370, residente na Rua Dr. Or lio Velangieri, 11, Bairro Chave, Votorantim/SP, o benef cio previdenci rio de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da cita o, ou seja, 20/05/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A corre o monet ria sobre os valores em atraso   devida desde as respectivas compet ncias, na forma da legisla o de reg ncia, observando-se a S mula 148 do Egr gio Superior Tribunal de Justi a e a S mula 8 deste Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o e de acordo com o disposto pela Resolu o CJF n  134/2010. Incidir o, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da cita o, observado, em todo caso, a prescri o quinq enal. O fato de estar comprovado o tempo de servi o do autor, bem como o fundado receio de dano irrepar vel, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manuten o de sua subsist ncia, aliado ao car ter alimentar do benef cio previdenci rio, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de inef c cia do provimento final, justificando a antecip o dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do C digo de Processo Civil. Assim, independentemente do tr nsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as provid ncias cab veis   implanta o do benef cio previdenci rio ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intima o pessoal do r u, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observ ncia, inclusive, das disposi es dos artigos 273, 3  e 461, 4  e 5 , ambos do C digo de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte m nima do pedido, condeno o r u ao pagamento dos honor rios advocat cios ao autor, os quais fixo, com modera o, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condena o, todavia, consideradas as presta es devidas at  a data da senten a, conforme S mula n. 111, do E. STJ. Decis o sujeita ao reexame necess rio. Custas ex lege. P.R.I.

**0002420-05.2013.403.6110 - CLOVIS PAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELAT RIO Vistos e examinados os autos Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecip o de tutela, proposta por CLOVIS PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concess o do benef cio de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/01/2012, mediante o reconhecimento de per odo trabalhado na Companhia Brasileira de Alum nio - CBA (06/03/1997 A 09/01/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 09/01/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenci ria o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os per odos de 06/03/1997 A 09/01/2012 n o foram consideradas prejudiciais a sua sa de e integridade f sica. Afirma que, durante o referido per odo esteve sujeito ao agente agressivo ru do acima do limite de toler ncia permitido, raz o pela qual faz jus a que tais per odos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/82. O pedido de antecip o de tutela

restou parcialmente deferido às fls. 85/86. Os Embargos de Declaração opostos pela parte autora foram rejeitados, conforme decisão de fls. 94/95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/103, acompanhada de documentos digitalizados gravados na mídia eletrônica de fls. 104. Em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Afirma, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador ordinário; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/113. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 11/01/2012 (e não 09/01/2012, como menciona na inicial), mediante o reconhecimento de que no período compreendido entre 06/03/1997 a 09/01/2012 laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 22/01/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 59. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 09/01/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 30/44 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/28, verifica-se que, de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 09/01/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nas funções de Oficial Eletricista e Oficial de Manutenção, respectivamente, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB (06/03/1997 a 17/07/2004) e 82,1 dB (18/07/2004 a 09/01/2012). Além do ruído, o autor se expôs à eletricidade, com tensão acima de 250 V, de 06/03/1997 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos para o período de 06/03/1997 a 17/07/2004. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário



com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/07/2004, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, sendo certo que no período posterior a exposição deu-se em níveis inferiores aos necessários à caracterização da insalubridade. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período de 06/03/1997 a 17/07/2004 o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário o período de atividades acima descrito, ou seja, 06/03/1997 a 17/07/2004, deve ser considerado como especial, que somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 22/01/1986 a 05/03/1997, perfaz 18 anos, 05 meses e 28 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/07/2004. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor CLOVIS PAES, filho de Benedito Paes e de Maria Isabel Paes, portador do RG 19.441.209 SSP/SP, CPF nº 072.895.598-94 e NIT 12251152603, residente na Rua Paulo Dias, 159, Vila Brasilina, Alumínio/SP, o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela antes

deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002601-06.2013.403.6110** - ULISSES JORGE MARTINS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC. Int.

**0003534-76.2013.403.6110** - JOSUE TEIXEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003749-52.2013.403.6110** - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0003919-24.2013.403.6110** - ADEMIR GABALDO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0004581-85.2013.403.6110** - JOAQUIM EDIOMAR MOREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação a fls. 52/86, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004819-07.2013.403.6110** - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a petição de fls. 100/106 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

**0005150-86.2013.403.6110** - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005200-15.2013.403.6110** - ANTONIO VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Desarquivem-se os autos da ação cível n.º 0903682-92.1995.403.6110 para consulta. Após, conclusos.

**0005205-37.2013.403.6110** - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR

CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005285-98.2013.403.6110** - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005295-45.2013.403.6110** - BENEDITO AMBROSIO FILHO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO AMBROSIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/01/2013 (NB 163.720.118-1), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Conforme decisão administrativa, fls. 119, foram homologados pelo INSS, como de atividade especial, os períodos de 11/05/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998.Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial:a) de 14/12/1998 a 28/01/2013, trabalhado junto à empresa CBA, conforme PPP de fls. 24/28.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Nestes termos, o período de 14/12/1998 a 23/08/2012 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 25 (vinte e cinco) anos 03 (três) meses e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 23/08/2012, que resulta em 25 anos e 03 meses e 13 dias de contribuição em regime especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor BENEDITO AMBRÓSIO FILHO, filho de Benedita Aparecida Ambrósio, nascido aos

01/01/1966, portador do CPF 093.610.468-61 e NIT 12240234042, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006019-20.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ RUBENS FALCONI, AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS, EIONICE LELLI JORGE E FÁTIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 97.0907124-6, em apenso. Sustenta, inicialmente, concordar com os cálculos apresentados na ação principal referente à exeqüente Benedita Cleusa dos Santos. Anota, mais, nada ser devido a título de honorários advocatícios aos embargados Afonsina Rodrigues de Campos, Eionice Lelli Jorge e Fátima Aparecida Belasco de Almeida, tendo em vista que as mesmas firmaram termo de transação judicial. Por fim, refere excesso de execução quanto à conta de liquidação apresentada pelo embargado José Rubens Falconi e aponta o valor de R\$ 20.983,02 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) como o total devido ao mesmo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/91. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 123/135, discordando das alegações do embargante de que nada seria devido aos embargados que transacionaram, afirmando que nos Termos de Transação firmados, não se incluem os valores devidos a título de honorários do advogado. Por decisão de fls. 149 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. O parecer da Contadoria do Juízo encontra-se acostado às fls. 162/163 dos autos, sendo certo que sobre o mesmo o embargante manifestou-se às fls. 201. A exeqüente Benedita Cleusa dos Santos manifestou-se, por seu novo procurador constituído, às fls. 200 e os demais embargados manifestaram-se às fls. 208/209, sendo certo que todos concordaram com os cálculos do Contador Judicial. Por decisão proferida às fls. 211 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para recálculo dos valores devidos, com a exclusão da verba apurada para Benedita Cleusa dos Santos, autora cujos cálculos não foram contestados pelo embargante. Às fls. 213/224 foi apresentado novo parecer e cálculo da Contadoria do Juízo, sendo que o INSS manifestou-se às fls. 228 e a parte autora não se manifestou. Às fls. 239/242 o INSS apresentou informações sobre o pagamento efetuados aos autores que firmaram termo de transação. Por decisão de fls. 256 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que, pelo Contador Judicial, fosse conferido os valores lançados a título de honorários advocatícios na planilha de fls. 326, dos autos principais. Esclarecida a questão concernente à data em que foram pagos os valores aos autores que transacionaram, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 267, com os quais manifestaram expressa concordância o embargante (fls. 270) e o embargado (fls. 271). Por decisão de fls. 275 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Contadoria Judicial retificasse os cálculos apresentados, a fim de excluir, do cálculo do valor devidos a título de honorários advocatícios, o valor apontado como devido por Benedita Cleusa dos Santos, haja vista que o INSS não embargou referidos cálculos. Reapresentados os cálculos (fls. 278/279), as partes foram regularmente intimadas às fls. 281-v e 282. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, registre-se que o ora embargante manifestou, em sede de embargos, a sua concordância com os valores apresentados em conta de liquidação pela exeqüente BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS, não embargando os cálculos apresentados pela mesma nos autos do processo principal, razão pela qual, deverão prevalecer os cálculos apresentados pela própria exeqüente nos autos do processo principal. Desse modo, a ação principal deverá prosseguir em relação à referida autora, até os seus ulteriores termos. Verifica-se, desse modo, que a celeuma pendente reside na diferença devida (ou não) aos autores que, efetivamente, aderiram aos Termos da Transação Judicial, onde acordaram pelo recebimento administrativo do valor pleiteado neste feito, notadamente no que se refere à questão dos honorários advocatícios, bem como pelo valor devido ao embargado

José Rubens Falconi, para quem o INSS apresentou cálculo dos valores que entende serem devidos. Com relação ao embargado José Rubens Falconi, anote-se que a Contadoria do Juízo, em bem elaborada manifestação, às fls. 162/163, dispôs que os valores devidos são menores que o indicado pelo embargado. No que se refere aos cálculos elaborados pela embargante para o referido autor, o Contador Judicial esclareceu: (...) para apuração das diferenças os percentuais devidos segundo a Portaria MARE nº 2.179/1998, na qual se baseou o INSS, foram considerados como parcela recebida, sendo considerado como valor devido a diferença entre esta parcela e o percentual de 28,86%; tal proceder não está correto, pois os percentuais indicados pela referida Portaria já correspondem aos percentuais devidos de acordo com o padrão de remuneração em que se encontrava o servidor, devendo ser aplicados diretamente sobre a remuneração recebida para se obter a diferença devida. (...) Além disso, não foram calculadas diferenças referentes aos valores recebidos a título de substituição em função gratificada, bem como da parcela referente à incorporação da função (décimos) sendo que, consoante o disposto pelo Decreto nº 2.693/1998 em seus artigos 3º, 4º e 5º que regulamentou a forma de cálculo das diferenças devidas, sobre tais parcelas caberiam a incidência do percentual integral de 28,86%. (...) Em nova manifestação, a Contadoria Judicial atualizou os cálculos dos valores devidos ao embargado José Rubens Falconi (fls. 266/7), apurando um total de R\$ 30.169,32 (trinta mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) como o total devido em novembro de 2009, já descontados os 11% do PSS, tendo as partes concordado com o referido cálculo. Por outro lado, acerca das autoras que transacionaram, a cláusula 4ª, do Termo de Transação firmado entre as embargantes Afonsina, Eionice e Fátima e o embargado, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 114/116 dos autos, assim dispõe: cláusula 4ª - em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.812-9, de 1999 e do relativo cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Nesse norte, anote-se que o pagamento simultâneo que não se admite é o referente a valores devidos às autoras, ora embargadas, tendo em vista que as mesmas optaram por receber tais valores na esfera administrativa, no entanto, tal avença não se estende a honorários advocatícios devidos ao patrono da causa. Registre-se que a Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança os acordos firmados após sua edição, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os acordos foram entabulados em maio de 1999. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 850313 Processo: 200601005024 UF: PA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000295005 Sendo assim, entendo devidos os honorários advocatícios, ante os argumentos supra referidos. Por outro lado, a despeito da concordância das partes com o cálculo de fls. 267, verifico que foi albergado indevidamente, incidindo, portanto, também sobre ele o percentual de honorários advocatícios, o quantum devido a exequente BENEDITA CLEUSA DOS SANTOS cujos cálculos, todavia, não foram embargados pelo réu, razão pela qual os autos retornaram à Contadoria Judicial para retificação da conta. Assim, do montante de R\$ 156.928,61 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), apurado às fls. 267, determinou-se a exclusão do valor de R\$ 44.647,04 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), ressaltando-se, mais uma vez, que o valor executado por ela nos autos principais não foi embargado. Portanto, é devido, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 11.228,15 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos), valor este resultante da aplicação do percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença, sobre o montante devido à José Rubens Falconi, bem como sobre o que foi pago às embargadas Eionice Lelli Jorge, Afonsina Rodrigues de Campos e Fátima Aparecida Belasco de Almeida, que transacionaram com o embargante, consoante cálculos de fls. 279. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante merece parcial guarida, tendo em vista que são devidos, no que tange a Afonsina Rodrigues de Campos, Eionice Lelli Jorge e Fátima Aparecida Belasco de Almeida, os honorários advocatícios de seu patrono, a despeito do Termo de Transação firmado, bem como no sentido de que devem ser acolhidos, no que tange à José Rubens Falconi, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 279, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 0907124-95.1997.403.6110, apenas em relação à autora BENEDITA CLEUSA DOS SANTOS, tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos de liquidação de sentença ofertado pela mesma (fls. 326). II) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as autoras AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS, EIONICE LELLI JORGE, FÁTIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA e o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com relação a essas autoras, no que se refere ao valor devido a elas, exceto a verba honorária, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. III) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 45.126,25 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para novembro de 01/11/2009, decorrente da conta de atualização de fls. 279, sendo que R\$ 33.898,10 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos) é o valor devido ao embargado JOSÉ RUBENS FALCONI e R\$ 11.228,15 (onze mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos) é valor devido a título de honorários advocatícios referente aos autores José Rubens Falconi, cujos cálculos foram embargados, e Eionice Lelli Jorge, Afonsina Rodrigues de Campos e Fátima Aparecida Belasco de Almeida, que transacionaram na esfera administrativa. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 279 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000006-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

**0002841-29.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0005336-66.2000.403.6110, em apenso, que cobra, especificamente, multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Dogmatiza, em suma, que o cumprimento da obrigação de fazer foi sobrestado pela interposição de Embargos à Execução, asseverando que, durante toda a tramitação dos Embargos, a aplicação da pena encontrava-se sobrestada. Refere, mais, que com a procedência dos referidos embargos, cujo trânsito em julgado deu-se em 25/05/2007, a multa aplicada perdeu seu efeito, já que não tinha obrigação a cumprir / fazer, nos termos para o qual foi citado e para o qual havia sido fixada a imposição de multa em caso de descumprimento. Como argumento adicional, em caso de não ser acolhida a tese de inexistência de multa a ser paga, refere que deve ser reconhecido que, no período entre a interposição dos embargos e o seu trânsito em julgado, a multa é indevida. Afirma, mais, que o valor da multa aplicado é excessivo e que não há previsão legal de incidência de multa de mora no caso de ser determinado o seu pagamento. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 72/98) e Agravo Retido (fls. 109/127). Contrarrazões de Agravo Retido às fls. 129. Por decisão de fls. 131, foi mantida a decisão que recebeu os presentes embargos. Na mesma decisão determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 136/141. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes as condições da ação. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelos embargados, em que se apura o valor da multa diária por suposto atraso do cumprimento de obrigação de fazer. De início, registre-se que a cominação de astreintes deve ser compatível com a obrigação de fazer imposta à autarquia previdenciária, já que tem como objetivo compeli-la ao efetivo cumprimento do encargo, não podendo, contudo, servir ao enriquecimento sem causa. A determinação de citação do réu, para cumprimento da obrigação de fazer, em 27/11/2002, indicava que ele teria o prazo de 30 (trinta) dias para revisar o benefício do autor, em valor por ele indicado em conta de liquidação, sendo certo que, findo o prazo, sem cumprimento, foi estabelecida multa diária de R\$ 30,00. O INSS foi regularmente citado e, não concordando com a obrigação de fazer imposta, nos termos do que requerido pelo próprio autor, interpôs Embargos à Execução. Nesse sentido, já se tem por superada a questão da multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer, já que o INSS não ficou inerte. Pois bem, os Embargos à Execução opostos naquela ocasião tiveram seu trâmite regular e, ao final, foram julgados procedentes, desconstituindo os valores apontados pelo autor, então embargado, tanto no que tange à obrigação de fazer - revisão da RM do benefício, quando à obrigação de pagar - valores em atraso, transitando em julgado em 25/05/2007. É certo que, do traslado da decisão acima referida para os autos principais, onde deve prosseguir a execução, o INSS só teve ciência em 17/12/2007 (fls. 250). Também é cristalino que não foi conferido novo prazo ao INSS para cumprimento da obrigação, nem

tampouco fixada qualquer multa diária para o caso de descumprimento, tendo ele cumprido espontaneamente o dispositivo da sentença dos embargos à execução sob nº 2003.61.10.007860-8, em maio de 2008, oportunidade em que, inclusive, pagou administrativamente os valores atrasados referente ao período de 07/2003 a 04/2008 (fls. 281/3). Desta forma, considerando que a obrigação foi cumprida espontaneamente, não há multa a ser calculada, eis que não foi sequer fixada nos autos. Por fim, registre-se que se esta tratando de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se devendo onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando-se a cobrança de qualquer valor a título de multa diária, eis que sequer fixada nos autos. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50 cujos benefícios foram deferidos nos autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0005360-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-05.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)**

**RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Obrigação de Fazer promovida por JAIR GUILHERME fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0005050-05.2011.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, que (...) no caso dos autos, o cálculo do autor apenas logrou obter valores superiores de renda mensal por ter aplicado incorretamente o primeiro reajustamento do benefício. Nota-se, desde logo, que houve emprego do primeiro reajuste integral sem considerar que a correção monetária de todos salários de contribuição abrangem o mesmo percentual de inflação (do período entre o reajuste anterior e a DIB), que está incluído no reajuste integral. Requer, por fim, seja declarado que nada é devido ao embargado a título de prestações vincendas e que seja condenado o embargado nos consectários da sucumbência. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 47/48. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos embargados, nos termos da decisão de fls. 49. Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 53/57, sendo certo que, sobre referidos cálculos, manifestou-se o embargado às fls. 62, expressando concordância. O INSS não se manifestou, embora intimado às fls. 61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreta, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes como passa a ser exposto. Pois bem, de uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0005050-05.2011.403.6110, em apenso, verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 115/117, que transitou em julgado em 19/03/2012, conforme certidão de fls. 119, a rever a RMA - Renda Mensal Atual paga ao autor, tendo em vista que seu benefício tem DIB fixada anteriormente à promulgação das EC 20/98 e 41/03 e, portanto, sofreu com a limitação ao teto. Nestes termos, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI/RMA, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) a renda mensal inicial do benefício (46/088.311.557-3), percebido pela parte autora, com DIB em 02/04/1991 foi de CR\$ 127.120,76 (coeficiente 100%) - salário de benefício limitado no teto) e, aplicando o índice de reajuste ao teto de 1,9166 em abril/1994, resultou numa renda mensal em dezembro/ 1998 de R\$ 1.200,00, limitado ao teto imposto pela EC 20/98 e, em janeiro/2004 de R\$ 2.076,62, inferior ao limite de R\$ 2.400,00 imposto pela EC 41/03. Ou seja, a renda mensal atual (RMA) devida, ou seja, R\$ 3.388,49 (competência julho/2012), em reflexo, é diversa daquela que vem sendo paga atualmente ao embargante (R\$ 1.838,65 - competência julho/2012), sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de citação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a existência da obrigação de fazer por parte

do INSS e fixar a RMA em R\$ 3.388,49 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para a competência julho/2012, sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de citação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, para a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 53/57) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0000806-62.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO DE CAMARGO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)  
RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por RENATO DE CAMARGO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0002378-24.2011.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 42.454,80 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), para outubro de 2012. Dogmatiza, em suma, que o embargado incorreu em erro inaceitável, ao desconsiderar que a decisão exequenda limitou-se a determinar a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, sendo certo que a renda mensal do autor não sofreu qualquer limitação aos valores de limite previstos. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 32/33, reiterando os cálculos anteriormente ofertados. Por decisão de fls. 36, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou parecer e cálculo às fls. 41/43. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 46, externando sua concordância. O embargado, por sua vez, não se manifestou, embora regularmente intimado, conforme certificado às fls. 47. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes, como passa a ser exposto. Com efeito, a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. Em Parecer e Cálculos de fls. 41/43, a Contadoria Judicial esclarece que os cálculos embargados apresentam incorreções e ressalva que o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, assinalando que: (...) a renda mensal inicial do benefício (42/102.474.401-6) percebido pela parte autora com DIB em 15/03/1996 foi de R\$ 732,74 (coeficiente 88% de R\$ 832,66 - salário-de-benefício limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,1449, o que resultou numa renda mensal em dezembro de 1998 de R\$ 988,36, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.523,62, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado (...) não há diferenças a serem apuradas. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, adotando como razão de decidir o Parecer da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de declarar que a renda mensal percebida pelo autor/embargado está correta e de acordo com os parâmetros do julgado, bem como de que não existem diferenças a serem pagas, ante os fundamentos supra elencados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 23 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41/3) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0000808-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-98.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO ROQUE (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)  
RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução



promovida por MAURO ROQUE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0001901-98.2011.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 59.387,61 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até outubro de 2012. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, uma vez que o cálculo embargado desconsiderou que a decisão exequenda se limitou a determinar a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, sendo que a renda mensal do autor não sofreu a limitação aos valores de limites nos citados meses. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se nos autos às fls. 31/32, pugnando pela improcedência dos presentes embargos e o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por determinação de fls. 63, sendo que o parecer da Contadoria Judicial e cálculos encontram-se acostados às fls. 64/83. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu que o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF está de acordo com a sentença prolatada, a CEF concordou com o parecer ofertado pelo Contador. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e extingo o processo com resolução do mérito art. 269, II, do CPC), uma vez que não há diferenças a serem pagas, segundo Parecer da Contadoria Judicial, carreado às fls. 40 dos autos. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 64) dos autos do processo de conhecimento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 64/83) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0003082-66.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

**0004388-70.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

**0004393-92.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9)) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) S E N T E N Ç A O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO, IZABEL SONSIN GALVÃO e JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA alegando a

ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência da ação, para declarar o excesso da execução promovida pelas autoras, ora Embargadas, a prevalência dos cálculos da Embargante e ainda, a condenação da parte contrária para pagamento das verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/65. Os embargos foram recebidos à fl. 67. Determinou-se a suspensão da execução dos autos principais em apenso (n.º 2002.61.10.008325-9). Devidamente intimadas (fl. 69 - verso), as embargadas manifestaram-se à fl. 70 dos autos, concordando com o cálculo apresentado às fls. 02 - verso, insurgindo-se apenas no tocante aos honorários advocatícios, que não foram incluídos nos valores que, segundo o embargante, seriam efetivamente devidos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

O Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. De início, registre-se que o embargante não impugnou o cálculo apresentado pelas embargadas concernente aos honorários advocatícios, mas apenas ao valor principal. Sendo assim, quanto aos honorários advocatícios devidos, deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte autora nos autos principais. Pois bem, a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo ICMBIO, resta sanada, tendo em vista a concordância das autoras, ora embargadas, à fl. 70, com os valores apresentados pela Autarquia, às fls. 02/03, como sendo o devido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPÓSITI

V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução de sentença, ajuizados pelo ICMBIO, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), apurado para o mês de agosto de 2013, ou seja, R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais) para cada uma das embargadas, resultante da conta de liquidação apresentada pela Autarquia às fls. 02/03, EXTINGUINDO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, salientando-se que o valor executado a título de honorários advocatícios não foi embargado, devendo prosseguir a execução da referida verba, nos termos do cálculo apresentado às fls. 567 dos autos principais. Condene as embargadas no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto na Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às embargadas, consoante decisão de fls. 23, dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem custas em razão do contido no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3)** - SUELI DE FATIMA GALVAO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIA RABE) X SUELI DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

**0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0)** - LIBERO POZZETTI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERO POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

**0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)** - PEDRO ADEMIR PRESTES (SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 378. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**Expediente Nº 2383**

## **DESAPROPRIACAO**

**0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2)** - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ(SP177493 - RENATA ALIBERTI)  
Primeiramente, informe o requerente de fls. 545 a situação do processo de inventário de Lyrio Antônio Chilo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904037-68.1996.403.6110 (96.0904037-3)** - AFONSO LADEIRA X ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ASSIS ESTEVAM GOMES X BENEDITO GABRIEL CAETANO X BENEDITO XAVIER X EDSON LAUREANO X MIGUEL PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0900811-84.1998.403.6110 (98.0900811-2)** - ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 129. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0903838-75.1998.403.6110 (98.0903838-0)** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)** - JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SCHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 389: Defiro o pedido de reabertura de prazo para ciência da parte autora acerca do ofício requisitório expedido, por 05 (cinco) dias, tendo em vista que os autos estiveram em carga com a União. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado às fls. 379.

**0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3)** - MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Em face dos documentos de fls. 596/604, defiro o rateio da verba devida à empresa autora (já extinta) aos sócios Olavo de Moraes Hungria e Paulo de Moraes Hungria na razão de cinquenta por cento para cada um. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios. Após, expeça-se o ofício RPV para os autores supracitados, bem como para os autores mencionados às fls. 592, observado o disposto no artigo 10 da Resolução CJF 168. Int.

**0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)** - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 297: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora destinado à obtenção dos elementos necessários para os cálculos de liquidação, posto que tal providência compete à própria partes. Promova a parte autora a execução do título no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0000491-20.2002.403.6110 (2002.61.10.000491-8)** - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP136024 - MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006861-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006861-1)** - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1)** - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6)** - DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 369.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

**0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0)** - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 930 e a compensação dos honorários.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

**0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4)** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000010-18.2006.403.6110 (2006.61.10.000010-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON RODRIGUES(SP226214 - NERCY ANTUNES CALVILHO E SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008680-11.2007.403.6110 (2007.61.10.008680-5)** - CHANG WON HAM X CLARICE DE OLIVEIRA ROSA HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005136-78.2008.403.6110 (2008.61.10.005136-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250371 - CAMILA GARCIA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a conclusão nesta data. Fls. 148: Esclareça o patrono da parte autora sua manifestação, indicando o subestabelecimento nos autos.Sem prejuízo, e em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0009557-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009557-8)** - PEDRO PIANUCCI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 118 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5)** - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. 5 Em face da manifestação da CEF de fls. 130, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0009256-96.2010.403.6110** - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES E SP201605 - MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0009260-02.2011.403.6110** - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78 - Nada a apreciar, posto que a sentença de fls. 66/69verso foi submetida ao reexame necessário.Subam os autos Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0010412-85.2011.403.6110** - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007132-72.2012.403.6110** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X

Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007678-30.2012.403.6110** - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por DÉBORA CRISTINA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo o autor, mutuário de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, por escopo, a rescisão do contrato de financiamento mediante a devolução do imóvel; a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; a restituição de todos os valores pagos a título de parcelas e encargos bancários no contrato de financiamento e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Alega a autora, em suma, que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante - SAC (fls. 20/39). Sustenta que em virtude de problemas de ordem particular se tornou inadimplente, razão pela qual vem solicitando desde março de 2011, a rescisão do contrato de mútuo junto à CEF. Esclarece que após a averbação do divórcio, ficou responsável pelas despesas referentes às parcelas, taxas e tributos do imóvel. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de encargos financeiros para a concessão do financiamento, tais como: Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Avaliação de Crédito, Serviço de Terceiro e Registro de Contrato, bem como a declaração de nulidade de eventual cláusula que imponha a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, acima do que a legislação tributária prevê, ou seja, 0,38%. Requer, em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, determinação para que a ré proceda à devolução do imóvel, com a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento, bem como à exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/57. Em cumprimento ao determinado à fl. 60, a parte autora emendou a inicial às fls. 61/66, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como de certidão comprobatória de sua inclusão no rol do SPC. Pela decisão proferida às fls. 67/68 restou indeferido o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora na inicial. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/86). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 87/99, arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial, em face da inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que o contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, pois foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, seguindo a legislação vigente. Alega, mais, que diante da inadimplência da requerente, lhe foi conferida a prerrogativa de exigir o seu crédito, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97, uma vez que constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Juntou a procuração e os documentos de fls. 100/110. Cópia da decisão do E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 111 - 111 verso), negando seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Réplica às fls. 118/119. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 120) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Da Preliminar: Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: Rejeito a preliminar de inépcia apresentada, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depende-se pela análise da petição inicial (fl. 15), que o autor quantificou o valor incontroverso em R\$ 60.996,89 (sessenta mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), quantia esta correspondente ao valor financiado, consoante contrato de mútuo acostado aos autos às fls. 20/39. **MÉRITO**: 1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade - Da Rescisão do Contrato e da Devolução do Imóvel: Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual a autora busca, em suma, provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato de financiamento mediante a devolução do imóvel, a declaração de nulidade de eventual cláusula que obrigue a parte autora ao pagamento das parcelas vincendas ou retenção dos valores pagos no contrato e das cláusulas que impõe a cobrança de encargos financeiros para concessão do financiamento (Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Avaliação de Crédito, Serviço de Terceiro, Registro de Contrato e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF); bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado sob o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no

procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria autora reconhece em sua petição inicial que está inadimplente com a Caixa Econômica Federal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Pois bem, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 63/65 (Certidão de Matrícula do Imóvel), verifica-se que a devedora já foi constituída em mora, restando pendente apenas o registro da consolidação da propriedade, mediante o recolhimento da taxa de transmissão inter vivos pela CEF.

Corroborando com a referida assertiva, o documento constante às fls. 102/103, datado de 13 de fevereiro de 2013, que em seu item 9 informou que o aludido contrato estava em fase de Consolidação da Propriedade. Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, restando prejudicado o pedido de rescisão do contrato de financiamento mediante a devolução do imóvel alienado, formulado na exordial. Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da autora que na própria inicial, reconheceu que é devedora da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja rescindido o aludido contrato de mútuo, com a devolução do imóvel e dos valores efetuados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Quarta - fls. 25/26), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 55/57. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, consoante se verifica no registro de matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fl. 65), a autora, devedora/fiduciante, foi constituída em mora, tendo em vista que está inadimplente desde março de 2011, consoante demonstram os documentos de fls. 102/110, estando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, credora/fiduciária, restando pendente apenas o seu registro, mediante o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934 Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime

de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (Origem: TRF3 Classe: AC 0000722820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1772929 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2012 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) 2. Do Contrato de Adesão e da Teoria da Imprevisão dos Contratos: Quanto ao contrato entabulado entre as partes, não há que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. Convém ressaltar, ainda, que de forma idêntica ao Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante Novo (SAC) não implica em capitalização de juros, consistindo em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, ocorrendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, afastando, destarte, a prática de anatocismo. Ademais, no Sistema de Amortização Constante - SAC NOVO, é notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. 3. Da Nulidade das Cláusulas referentes à cobrança dos Encargos Financeiros e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF: A parte autora requer a declaração de nulidade das cláusulas que dispõem acerca da cobrança de encargos financeiros para concessão do financiamento, tais como: Tarifa de Avaliação de Bem, Tarifa de Avaliação de Crédito, Serviço de Terceiro e Registro de Contrato. Entretanto, não há argumentação plausível que justifique tal pretensão, e tampouco provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. No tocante ao requerimento de declaração de nulidade de eventual cláusula referente à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, depreende-se pela leitura e análise do acervo documental acostado aos autos, que referido tributo não está previsto no aludido contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, consoante planilha de evolução do financiamento constante às fls. 104/110 dos autos, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e ilegalidade na cobrança do mencionado imposto. 4. Da Inversão do Ônus da Prova: Não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. 4. Da Repetição de Indébito: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou a autora que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando os pedidos da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à autora às fls. 67/68 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.



**0001733-28.2013.403.6110** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001884-91.2013.403.6110** - NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002119-58.2013.403.6110** - ENIO SANTINON(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002169-84.2013.403.6110** - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provam que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004619-97.2013.403.6110** - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 49/50.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0004621-67.2013.403.6110** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP252751 - ARTUR BORDON SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 210. Recebo a petição de fls. 218/221 como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0005137-87.2013.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Manifeste-se a União, ora exequente, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0005299-82.2013.403.6110** - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 599/634, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Em face do trânsito em julga da sentença, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, expedindo-se a necessária solicitação de pagamento.Intime-se a União para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007931-86.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X

LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) SENTENÇAVistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 164/171, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 177 e 183) e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 182.969,39 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo que R\$ 113.989,26 (cento e treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) é o valor devido à embargada Lastênia Camacho de Malavia e R\$ 68.980,13 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e treze centavos) é o quantum devido à embargada Maria Martha Perez de Sandagorda, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 164/171, além dos esclarecimentos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 180, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.P.R.I.

**0003790-87.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001002-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) Fls. 75: Tendo em vista que a parte embargada não se opôs ao pedido da União, havendo expressa concordância com os cálculos apresentados, defiro a compensação dos honorários. Traslade-se cópia de fls. 75 e desta decisão para os autos principais para prosseguimento da execução.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001889-16.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013495-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) RELATÓRIOVistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por MAGGI MOTORS LTDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº. 0013495-51.2007.403.6110, em apenso, que julgou parcialmente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada.Alega a embargante, em suma, que a embargada pretende a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e ao COFINS. Afirma que a sentença proferida nos autos principais (nº 0013495-51.2007.403.6110), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que tange o recolhimento da contribuição à COFINS e ao PIS nos moldes do artigo 3º, 1º da Lei 9718/98, bem como para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da Contribuição para o PIS, observadas a LC nº 07/70, a LC nº 17/73, a MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002 e para a COFINS, a LC nº 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos, nos termos da Lei 9.718/98, artigo 3º, 1º, com tributos e contribuições arrecadadas pela ré, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária.Sustenta que, o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/79), reformou a sentença apenas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes de 06/11/2002, bem como para fixar os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando evidente que a decisão transitada em julgado autorizou apenas a compensação dos valores pagos indevidamente, e não a restituição de tais valores em espécie, concluindo, destarte, que o pedido de cumprimento da sentença não pode ser diferente daquilo que ficou decidido, sob pena de violação da coisa julgada.Ressalta, por fim, que concorda com os valores apresentados pela embargada, e que não irá se opor se a mesma alterar seu pedido para que seja efetuada a compensação, nos moldes do quanto determinado na sentença.Recebidos os embargos (fl. 86), a embargada apresentou impugnação às fls. 87/92 dos autos, requerendo, inicialmente, a improcedência (sic) dos presentes embargos, nos termos dos artigos 739, I e 267, do Código de Processo Civil. Sustenta que a

argumentação de violação da coisa julgada esposada pela embargante não merece prosperar, uma vez que a matéria em questão não poderia ser argüida em sede de Embargos à Execução, pois não se encontra prescrita nas hipóteses taxativas do artigo 745 do Código de Processo Civil. Requer, por fim, a homologação dos cálculos apresentados nos autos da execução de sentença para posterior compensação na esfera administrativa e o pagamento imediato dos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, convém ressaltar que não merece guarida a alegação de intempestividade dos presentes embargos levantada pela embargada, isto porque segundo entendimento adotado pelo STJ, o artigo 1º -B da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001 que alterou o artigo 730 do CPC, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução. No caso em tela, o mandado de citação da embargante, nos termos do artigo 730 do CPC, foi juntado aos autos em 18/03/2013 (fls. 368/369 dos autos principais), tendo a União protocolizada a petição inicial dos presentes embargos em 10/04/2013 (fl. 02), não ocorrendo, destarte a alegada intempestividade. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MP Nº 2.180/2001. ART. 1º-B DA LEI 9.494/97. TEMPESTIVIDADE. 1. Seguindo entendimento adotado pelo STJ, o art. 1º-B da Lei 9.949/97, com redação dada pela MP Nº 2.180/2001 que alterou o art. 730 do CPC, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução, e que dada a sua natureza processual tem aplicação imediata (REsp nº 783.286/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/04/2006). 2. Possuindo a embargante o prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução, e que entre a data da juntada da deprecata aos autos e a data da protocolização da petição inicial não decorreram mais de trinta dias (11 a 27 de abril), não extrapolou a embargante o prazo estabelecido pela lei processual. Os embargos à execução ajuizados pela Fazenda Nacional são tempestivos. 3. Apelação a que se dá provimento (AC 200601990482712 - AC - Apelação Cível - 200601990482712 - TRF1 - 7ª Turma Suplementar Data da Decisão 13/03/2012 - DJF1: Data: 30/03/2012 - Página: 372 - Relator: Juiz Federal: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) Por sua vez, também não deve prosperar a argumentação esposada pela embargada em sua impugnação, no sentido de que a matéria questionada nos presentes embargos não se encontra prescrita nas hipóteses elencadas pelo artigo 745 do CPC, isto porque o referido dispositivo legal, assim dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifo nosso) Depreende-se pela leitura do dispositivo supra, que a regra estabelecida é no sentido de que pode o executado alegar, em embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito inferir como defesa em processo de conhecimento, ou seja, a cognição é plena e não encontra limites, sendo possível, portanto, alegar a matéria questionada pela União, qual seja, a violação da coisa julgada. Por outro lado, tendo em vista que a embargada concordou com a manifestação da União no sentido de realizar, após homologados os cálculos apresentados, a compensação dos valores em discussão na esfera administrativa, e considerando que a União manifestou concordância com os valores apresentados pela embargada, alegando que não se oporia se a mesma alterasse seu pedido para que fosse efetuada a compensação, nos moldes do determinado na sentença, a conta de liquidação apresentada pela parte autora, ora embargada, às fls. 81/84, deve ser acolhida. No tocante ao requerimento de pagamento imediato dos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais, convém ressaltar que o valor apresentado a esse título, não foi objeto de impugnação pela embargante. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.346,61 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor este para janeiro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela parte autora, ora embargada, às fls. 81/84, salientando-se que os valores apresentados a título de honorários advocatícios não foram embargados. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos à execução, devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 05/08) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0)** - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurados se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

**0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8)** - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Recebo a conclusão nesta data. 1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da execu montante do valor objeto da execução. .PA 1,5 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0074648-30.1999.403.0399 (1999.03.99.074648-8)** - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Nos termos do despacho de fls. 705, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 710/715 indicando a inexistência de saldo para bloqueio, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5)** - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BOSSO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Antes de apreciar o pedido de expedição do mandado de penhora e considerando o baixo valor do saldo remanescentes, reitere-se a ordem de bloqueio de valores por meio de sistema BACENJUD. Após, conclusos. Int.

**0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4)** - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca do quanto alegado pela União às fls. 383/386, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005662-06.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 300/302: A posse do INCRA é legítima e decorre de decisão judicial proferida nestes autos e o assentamento de novas famílias decorre de seu reg

No mais, defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2384**

##### **MONITORIA**

**0009187-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009187-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADILSON ROBERTO THOMAZ X SUELI DE FATIMA HESSEL THOMAZ (SP125333 - EZEQUIEL DA CONCEICAO)

Fls. 229 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0006178-75.2002.403.6110 (2002.61.10.006178-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA

Fls. 87 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, pelo prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004960-70.2006.403.6110 (2006.61.10.004960-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DE LOURDES MOTA LEITE QUADRA - ME (SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0010208-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA (SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 108/115, que acolheu parcialmente os embargos opostos pelos réus e julgou parcialmente procedente a presente ação monitória, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, no tocante ao valor total do débito a ser cobrado pela Agência Financeira, devendo constar o percentual a ser considerado para fins de apuração do débito, nos termos prolatados. Requereu, também, que a CEF seja compelida a demonstrar em planilha o débito existente, bem como para que tenha a possibilidade de efetuar o acordo, para fins de renegociação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença proferida, isto porque, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente a presente demanda, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi

resolvida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 108/115 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010409-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 220, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

**0010782-98.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 72, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010901-59.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos anexados aos autos.

**0011174-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 141), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006898-90.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos anexados aos autos.

**0007022-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILTON CEZAR OIAN

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos anexados aos autos.

**0007316-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos anexados aos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012245-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012245-7)** - EDISON MIRANDA(SP107705 - NEUZA APARECIDA MORA E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Fls. 148 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, pelo prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004947-61.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/83verso, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE PAULA

Fls. 102 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

Fls. 250 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0008802-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0010909-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 88/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010925-87.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 82/85, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011590-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 90/91. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0008266-71.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0009198-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E



SP204345 - PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO)

Diante da certidão de fl. 60, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0009204-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA PAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAIO DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 60 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

**0009253-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002655-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0002738-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE OLIVEIRA

Fls. 49 - Defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002749-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Inicialmente, recolha a parte autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Roque/SP para fins de intimação da parte requerida para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006858-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON MARQUES

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0006919-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0008454-30.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANESSA SILVESTRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA SILVESTRE COSTA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008474-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000782-49.2004.403.6110 (2004.61.10.000782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3944**

#### **ACAO PENAL**

**0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Face a manifestação ministerial de fls. 340, dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 dias.Decorridos, tornem para decisão acerca do requerido pelas partes.Int.

**0001420-96.2011.403.6123** - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Fls. 499. Pugna o MPF pela intimação do condenado MARCOS CONCEIÇÃO por edital acerca da r. sentença, bem como pela decretação de sua prisão preventiva por ter alterado seu endereço posteriormente à sua citação, sem comunicação a este Juízo.Preliminarmente, considerando-se que o mesmo possui defensor constituído, intime-se a defesa para declinar o atual endereço do réu MARCOS CONCEIÇÃO, no prazo de 03 dias, para fins de intimação acerca da r. sentença.Fl. 483 e 486. Recebo os termos subscritos pelos acusados Ana Paula e Vander como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Intime-se.

**0002161-39.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Fls. 266. Face ao contido no e-mail enviado pelo MM. Juízo Federal de Belo Horizonte, designo o dia 05/12/2013, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha de defesa MERITON RAMABAJA, por vídeo-conferência.Depreque-se a intimação do acusado e da testemunha e a realização de audiência por vídeo-conferência.Dê-se ciência ao

MPF.Int.

**0000643-77.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0001733-23.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Intime-se a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP). Int

**0000509-16.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X THIAGO SALVADOR GOMES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Fls. 280/284 e 289. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo acusado THIAGO em seus regulares efeitos.Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se os defensores dos acusados para as contra-razões.Apresente a defesa do réu THIAGO suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas às fls. 286/287.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3081**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001138-21.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3)) SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 373/2013 Folha(s) : 603SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0001138-21.2012.403.6124- SENTENÇA -Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), à Execução de Sentença contra ela movida por LUIZ CARLOS MARQUES, qualificado nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, argüiu haver excesso de execução, eis que o Embargado fez incidir juros de mora a partir da citação e não do trânsito em julgado, além do que o Embargado não tem legitimidade para cobrar, em nome próprio, a verba honorária sucumbencial, que é de seu patrono.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, conforme cálculos de fls. 05/06, e ainda a ilegitimidade ad causam do Embargado para executar, em nome próprio, tal verba.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 05/06 e, em atenção ao despacho de fl. 08, os de fls. 11/249 e 252/393.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 27/11/2012 (fl. 394).O Embargado, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela Embargante e refutou a alegada ilegitimidade ad causam para cobrar, em seu próprio nome, a verba honorária advocatícia sucumbencial (fls. 395/397). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Quanto à alegação de ilegitimidade ad causam do Embargado para cobrar, em seu próprio nome, a verba honorária sucumbencial devida a seu patrono, rejeito-a, porquanto a jurisprudência do

Egrégio STJ já consolidou o entendimento de haver in casu legitimidade concorrente. A propósito, vide o seguinte julgado in verbis [negrito nosso]: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. 1.- Os honorários advocatícios de sucumbência, pelo sistema originário do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos gastos que esta teve de despender com a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses em juízo. 2.- A Lei nº 8.906/94 alterou esse sistema, atribuindo ao próprio advogado a titularidade desse crédito e conferindo-lhe a legitimidade concorrente para promover a execução. 3.- Se o advogado tem legitimidade para promover em nome próprio a execução do título judicial na parte relativa à verba honorária, também o terá para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão prolatada na execução promovida pelo credor principal, com relação a essa matéria. 4.- Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma, REsp nº 1140511-SP, Relator Min. Sidnei Beneti, v.u., in DJe de 15/12/2011). No que tange aos valores do quantum debeatur, houve expressa concordância do Embargado (fls. 395/396). Ex positis, no tocante ao pleito de reconhecimento da ilegitimidade do Embargado para executar, em seu próprio nome, honorários advocatícios sucumbenciais de seu patrono, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo extintos os presentes embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, reduzindo o valor da execução contra a União para apenas R\$ 878,98 em valores de julho/2011, sendo R\$ 741,68 a título de IRPF a ser devolvido (fl. 06) e R\$ 137,30 à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 05). Considerando que o Embargado é beneficiário da Assistência Judiciária nos autos do feito principal (fl. 52), tal benefício se estende a estes embargos, por ser esta ação dependente daquele feito mor. Por conta disso, são indevidos honorários advocatícios sucumbenciais. Custas indevidas ante a isenção legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos do feito principal (Processo nº 0000817-93.2006.403.6124) e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jales, 09 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000601-88.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) LAERCIO MARTINS X NELZANA MAGALHAES TEIXEIRA MARTINS (SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000601-88.2013.403.6124. Embargantes: Laércio Martins e Nelzana Magalhães Teixeira Martins. Embargados: União Federal (Fazenda Nacional) e Antônio Sanches Cardoso - Incapaz. Embargos de Terceiro (Classe 79). Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Acolho o aditamento apresentado às fls. 317/318, com algumas observações. Quanto à União Federal, deverá constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, quanto ao executado Antônio Sanches Cardoso, tendo em vista a já noticiada interdição, deverá constar seu nome seguido da expressão incapaz. Deverão ser excluídos do pólo passivo o INSS e a CEF, esta última cadastrada equivocadamente. Remetam-se os autos à SUDP para as retificações necessárias. No mais, apesar da manifestação insistindo no prosseguimento destes embargos (fls. 334/335), intimem-se novamente os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse nestes embargos de terceiro, tendo em vista a decisão proferida no processo nº 0000710-88.2002.403.6124, copiada às fls. 342v/343v dos presentes. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000154-08.2010.403.6124 (2010.61.24.000154-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIONEI APARECIDO BARBOZA  
faço vista dos autos à exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que restaram negativas as hastas públicas realizadas nestes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001205-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001205-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M.R. GIL & BARBOSA LTDA ME X MARILDA RIBEIRO GIL  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001205-59.2007.403.6124. Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: M. R. Gil & Barbosa Ltda - ME e outro. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de M. R. Gil & Barbosa Ltda - ME e Marilda Ribeiro Gil, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 193). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24

**0002712-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002712-0) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIO KIKUCHI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0002712-84.2009.403.6124.Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Executado: Mário Kikuchi.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Mário Kikuchi, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 72). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

**0000623-54.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SATURNO TELECOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA RADIOCOM**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000623-54.2010.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Saturno Telecom Indústria de Equipamentos para Radiocom.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Saturno Telecom Indústria de Equipamentos para Radiocom, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 27). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

**0000679-82.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LEONILDO GERETE ME**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0000679-82.2013.403.6124.Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Executado: Leonildo Gerete - ME.SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Leonildo Gerete - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 08). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER**

Fl.641: oficie-se informando.No mais, defiro o pedido de fl.649, para determinar a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme determinado na r. sentença de fls.435/436, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Proceda a Secretaria à retificação da classe processual a fim de que passe a constar 229- Cumprimento de Sentença, por meio da rotina MV-XS.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3577**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000746-64.2001.403.6125 (2001.61.25.000746-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES X CASSILDA DE MORAES ANDRADE X ANIZIO ANTONIO DE ANDRADE X CLOTILDES DE MORAES SOARES X LAZARO HENRIQUE SOARES X CLOVIS DE MORAES X LEILA MARIA MOREIRA DE MORAES X CARLOS DE MORAES X MARILDA CAMARGO DE MORAES

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).I- Inicialmente, verifico que a presente execução foi redirecionada em face dos herdeiros de Tito Moraes, porém, até o presente momento, estes ainda não constam no polo passivo da ação.II- Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo as pessoas de CASSILDA DE MORAES ANDRADE e seu marido ANÍZIO ANTÔNIO DE ANDRADE, CLTILDES DE MORAES SOARES e seu marido LÁZARO HENRIQUE SOARES, CLÓVIS DE MORAES e sua mulher LEILA MARIA MOREIRA DE ANDRADE e CARLOS DE MORAES e sua mulher AMARILDA CAMARGO DE MORAES, nos termos dos artigos 568, II, do CPC e 4º, VI, da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de apreciar a petição de fl. 196, uma vez que seu subscritor não possui capacidade postulatória (art. 36, CPC).Cite-se os herdeiros CASSILDA DE MORAES ANDRADE e seu marido ANÍZIO ANTÔNIO DE ANDRADE no endereço de fl. 199, fazendo-se por meio de carta.Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos COEXECUTADOS CITADOS, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6150**

### **MONITORIA**

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Defiro, por ora, a primeira parte do pleito de Fl. 121. Às providências, pois, para a liberação do gravame do veículo constante da Fl. 89 através do sistema Renajud. No mais, para fins de apreciação do pleito formulado na segunda parte, providencie a requerente, ora exequente, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Para fins de apreciação do pleito formulado à Fl. 108 providencie a requerente, ora exequente, a localização correta do bem que deseja ver penhorado, restando consignado que, se o bem estiver localizado fora da Comarca deverão ser juntadas aos autos as guias necessárias para se deprecar o ato. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003652-19.2003.403.6105 (2003.61.05.003652-1)** - GERBI PESCADOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl. 167: defiro. Elabore-se minuta de RPV, observando-se o valor exequendo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes ou concordes, transmita-se-a. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0)** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 253: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 19.311,11 (dezenove mil, trezentos e onze reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0003700-62.2010.403.6127** - OSVALDO APARECIDO SOSSAI X JOANA DA CRUZ SOSSAI X ANTONIO SOSSAI X CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 513: defiro, como requerido. Tendo em vista que o autor, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.025,06 (dois mil e vinte e cinco reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000761-41.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140/141: ciência à parte autora. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002482-28.2012.403.6127** - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

**0003432-37.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 613, posto que a Resolução nº 558/2007 do CJF não se aplica ao caso em tela. Diante da petição do senhor perito de fls. 616/621, manifeste-se o Município de Casa Branca expressamente acerca dos valores e pagamentos dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000786-20.2013.403.6127** - EVERALDO JOSE DA SILVA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0001467-87.2013.403.6127** - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de Fls. 65/67. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001775-26.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo faculto às partes a apresentação de novos documentos. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001824-67.2013.403.6127** - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de Fls. 142/154. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002048-05.2013.403.6127** - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de não o fazendo serem desconsideradas. Int.

**0002555-63.2013.403.6127** - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fl. 123: defiro. Expeça-se novo ofício, tal qual o de Fl. 116, instruindo-o deste feito, com as exigências constantes da nota de devolução de Fl. 119. Cumpra-se.

**0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUACUANA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Oficie-se ao D. Juízo de Leme/SP informando que a carta precatória de nº 1187/2013, conforme noticiado no expediente de Fl. 105, não retornou. Instrua-se o ofício com as seguintes cópias, quais sejam, Fls. 98, 100/101, 105, 106 e deste despacho. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata em questão para novo impulso. Cumpra-se.

**0001783-71.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Para fins de apreciação do pleito de Fl. 103 carreie aos autos a exequente as guias necessárias para a realização do ato. Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para novo impulso. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**0002784-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI RIBEIRO CIRELI

Tendo em vista o teor da petição de Fl. 52, solicite-se a devolução da carta precatória nº 1166/2012, expedida à Fl. 47/v, independentemente de cumprimento. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5)** - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA X ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA X LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA X DANIELE CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)  
Preliminarmente dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6181**

#### **ACAO PENAL**

**0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Fl. 720: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de outubro de 2013, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0009956-82.2013.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

**0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em face de Pedro Henrique Sertório, denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 02/04): De acordo com o procedimento administrativo nº 35436.003975/2005-77, oriundo da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista, diligências efetuadas na FUNDAÇÃO PINHA-LENSE DE ENSINO, inscrita no CNPJ sob nº 54.228.416/0001-90, es-tabelecida na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/nº, em Espírito Santo do Pinhal/SP, constatou que o denunciado, exercendo a pre-sidência da fundação e, por isso, responsável pela pessoa jurí-dica, o período de 09/2004 e 11/2004 a 06/2005, apropriou-se, na qualidade de substituto tributário, de contribuições devidas à Previdência Social que descontou de empregados e prestadores de serviços da pessoa jurídica que administrava. Por conseguinte, foi emitida a NFLD nº 35.56.218-0, cujo valor relativo apenas a contribuições patronais, seguro de acidentes do trabalho e outras entidades, em setembro de 2007 (fl. 302), totalizava R\$ 4.379.037,27 (quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos). A notificação fiscal e os documentos que a instruíam (fls. 17/50 e 51/139) comprovam a materialidade do delito. No que tange a autoria, há indícios suficientes para a propositura da ação penal, pois o denunciado, em sede in-quisitorial, afirmou que na condição de presidente da fundação não teve condições de cumprir com a obrigação tributária, alegando inadimplência do corpo discente daquela fundação para jus-tificar o descumprimento da referida obrigação (fl. 183). A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2007 (fls. 314/316). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 370), sendo realizado seu interrogatório (fls. 373/374), tendo apresentado defesa prévia por defensor constituído (fls. 360/362). Foi homologada a desistência da oitiva da testemu-nha Ângelo Augusto Gonzáles da Silva, arrolada pela acusação (fl. 379). Foram ouvidas as testemunhas Célio Baraldi (fls. 447 e vº), José Eduardo Staut (fl. 448 e vº), José Eduardo Ver-gueiro Neves (fl. 449 e vº), José Roberto Stefano (fls. 450 e vº), Wagner Sanches Sais (fls. 451 e vº), Pedro Primo Bombonato (fl. 495), Paulo Roberto da Silva (fls. 536/538) e Geraldo Muga-yar (fls. 1.196/1.197), todas arroladas pela Defesa. Restou indeferido o pedido da Defesa de substitui-ção da testemunha Walter Hofmann, falecida (fls. 468 e 506). Pela decisão de fl. 632, datada de 24 de agosto de 2010, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, haja vista a inscrição do débito que fundamenta a denúncia em regime de parcelamento. Em razão da não manutenção do crédito tributário em regime de parcelamento, foi proferida decisão, data de 06 de ju-nho de 2012 (fl. 872), determinando o prosseguimento do feito. À testemunha Geraldo Mugayar, em razão do não com-parecimento injustificado em duas audiências designadas para a tomada de seu depoimento (fls. 560/561 e 1.188), com fundamento nos artigos 219, 436 e 458 do Código de Processo Penal, foi-lhe aplicada multa de 01 (um) salário mínimo (fl. 1.199). Foi o réu novamente interrogado (fls. 1.266/1.268). Na fase prevista no artigo 402 do CPP, apenas se manifestou o MPF, requerendo a expedição de ofício à Receita Fe-deral para que informasse a situação atualizada do débito no qual se funda a denúncia, o que foi deferido (fl. 1.266). Alegações finais do MPF às fls. 1.277/1.285 pela procedência da acusação. De seu turno, a Defesa requereu a ab-solvição do denunciado (fls. 1.306/1.339), alegando a necessida-de de realização de prova pericial, a ocorrência de prescrição, a inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal em decorrência do pagamento das contribuições retidas e a ausência de dolo específico. Relatado,

fundamento e decido. Inicialmente, passo à análise das alegações preli-minares formuladas pela Defesa. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, conforme assentado às fls. 314/316, a denúncia de fls. 02/04 observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato imputado ao acusado, de forma a viabilizar o pleno exercício de seu direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Não se exige a descrição de minúcias fáticas, bastando o apontamento de desenrolar da conduta imputada. A mesma sorte cabe à sustentada ocorrência de prescrição. Com efeito, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), no presente caso o termo inicial do prazo prescricional é o dia 26 de setembro de 2005, data na qual se deu a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 22), já que antes disso não era possível o oferecimento de denúncia para veiculação da pretensão penal condenatória. Pelo que, considerando que a denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2007 (fls. 314/316), e que a pena máxima em abstrato cominada ao delito imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, prescrevendo assim, da conjugação dos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal, em 06 (seis) anos, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Passo à análise do mérito. Ao acusado é imputada a prática do delito assim descrito no Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A apontada figura penal pune a conduta do administrador da empresa que, após deduzir a contribuição previdenciária de pagamento feita a segurador da Previdência Social, deixa de entregá-la a esta, no prazo legalmente estabelecido. No caso dos autos, a materialidade delitiva encontra-se comprovada. Foi lavrada a NFLD nº 35.856.218-0, definitivamente constituída na via administrativa, em 26.09.2005, como provam as informações da Receita Federal (fls. 16/17). De seu turno, também restou caracterizada a autoria do delito. O acusado atuou como presidente da fundação desde seu início (fls. 58/69 e 878), até julho de 2010, quando foi prolatada a decisão pelo E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal determinando seu afastamento da direção da aludida pessoa jurídica (fl. 1.302). Nessa condição cabia a ele a tomada das decisões acerca do pagamento ou não das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da fundação. Em seu primeiro interrogatório (fls. 373 e vº), o acusado confessou a prática das condutas omissivas narradas na denúncia, contudo declarando que tais fatos se deram por conta da grave crise financeira pela qual atravessava a pessoa jurídica que administrava. Em seu segundo interrogatório (fls. 1.266/1.267), reafirmou o anteriormente asseverado, informando, ainda, que o crédito tributário que fundamenta a denúncia havia sido adimplido. Todavia, conforme informação da Receita Federal (fl. 1.279), não houve o pagamento do débito, sendo que o mesmo foi inscrito em dívida ativa da União em 21.07.2012 e está sendo cobrado judicialmente. A fim de corroborar a alegação de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa em decorrência da crise financeira pela qual teria passado a fundação, foi produzida prova testemunhal. As testemunhas arroladas pela defesa foram praticamente uníssonas nesse sentido. Foi ainda juntada documentação almejando sustentar a defesa do acusado (fls. 883/1.168 e 1.219/1.265). No entanto, não há fundamento na tese defensiva em análise, uma vez considerando que foi prolatada sentença condenatória em face do acusado nos autos da ação civil pública nº 0003325-79.2010.8.26.0180, com trâmite perante o E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal (fls. 1.292/1.296), onde foi reconhecida sua responsabilidade em indenizar a Fundação Pinhalense de Ensino pela prática de atos ilícitos no exercício de sua administração. Consta da r. sentença (fls. 1.294/1.296): (...) Já em relação ao Conselho Diretor (integrado por Pedro Henrique Sertorio, José Eduardo Staut e Maria Orcebi-des Mangili) a situação é muito diversa. O Conselho Diretor praticou abuso de poder, desvios de finalidade da instituição e confundia o patrimônio social da instituição com os seus patrimônios particulares. Os documentos contidos nos autos demonstram que os diretores agiam mais do que explicitamente, escancaradamente, no desvio de patrimônio social em favor particular. É manifesta a necessidade de responsabilização dos diretores. Os diretores efetivamente eram remunerados por serem diretores (e não especificamente em razão das outras funções desempenhadas junto à instituição), o que é vedado pelo artigo 7º do Estatuto Social (fls. 6403-6408 do IC). Está muito bem comprovado que eles se beneficiavam direta e indiretamente das funções de diretores, atribuindo altíssimos salários para si e para seus familiares. O fato de as remunerações serem formalmente pagas a título de outros serviços não desnatura a realidade de que elas se davam em decorrência dos cargos de direção. Eles se nomeavam para funções para as quais não tinham a qualificação exigível, recebendo salários muito mais elevados do que outros funcionários mais qualificados (fls. 5182, 5187, 5215, 5223, 5230, 5260, 5269, 5276, 5316, 5352, 5403, 5707, 10001, 10092, 10093 do IC). Empregavam parentes e funcionários fantasmas com salários também elevados em comparação com outros funcionários tão ou mais qualificados (fls. 1799, 1803, 1810, 1816, 1820, 1821, 1829, 1835, 1855, 1856, 1860, 1864, 1866, 1869, 1870, 1923, 1934, 1939, 1949, 1957, 1958, 1974, 1984, 2026, 2029, 2031, 2039, 2045, 2047, 2053, 2054, 2106, 2114, 2126, 2127, 2132, 2142, 2151, 2165, 2174, 2214, 2218, 2219, 2232, 2234, 2235, 2241, 2242, 2243, 2293, 2294, 2302, 2311, 2316, 2327, 2335, 2336, 2350, 2358, 2396, 2399, 2401, 2408, 2413, 2416, 2420, 2421, 2434, 4422, 4444, 5170, 5286, 5322, 5412, 9865, 10179-10192 do IC). Os diretores e seus parentes eram beneficiados pelos diretores nos pagamentos de salários (algumas

vezes até mesmo com adiantamento de salário) em detrimento de todos os outros funcionários, nota-damente aqueles funcionários que tinham salários mais baixos (fls. 5084-5094, 5095-5108 e 5111 do IC). A parte mais expressiva da folha de pagamentos era consumida pelos diretores e alguns seus apadrinhados. Para que se tenha ideia da dimensão do des-virtuamento, apenas 16 pessoas (diretores e seus apaniguados) representavam 33,65% de todo o gasto da folha de salários, enquanto que os outros 333 funcionários dividiam apenas os 66,35% restantes (fls. 5076-5083 do IC). A má-fé dos diretores é tão surpreendentemente explícita que até mesmo depois da recomendação do Ministério Público para que os diretores não recebessem salários, o Presidente do Conselho Diretor enviou ofício falsa-mente informando que nunca havia ocorrido o recebimento de salários (fls. 6595-6597). O abuso de poder no desvirtuamento da folha de pagamentos, a cooptação de dirigentes sindicais e a cooptação de autoridades (fls. 10179-10191 do IC) resultou também na abusiva lesão aos interesses dos professores e funcionários que recebiam remuneração mais modesta, pois acabaram por ter direitos trabalhistas reduzidos (fls. 1801, 1829, 1868, 1916, 1973, 2052, 2109, 2110, 2034, 2222, 2240, 3361-3370, 3372-3374, 3375-3379 e 6425-6426) em função da aparente crise financeira que estava instalada (sem que soubessem tais funcionários, porém, que os diretores e apadrinhados eram os responsáveis pela maior parte da despesa vultosa da folha de pagamentos e que estes continuavam a receber os polpudos salários). Houve inequívoco desvio de finalidade e os diretores confundiam o patrimônio social com seus patrimônios particulares, empregando indevidamente o patrimônio da instituição em benefício próprio e familiar. A finalidade social de uma instituição de ensino, por óbvio, é o desenvolvimento do ensino. Totalmente alheios ao objeto social da instituição, os diretores passaram a (pasmese!) utilizar a instituição de ensino como se fosse um estabelecimento financeiro. E não um estabelecimento financeiro comum (que cobra correção monetária e juros de mercado), mas um estabelecimento financeiro caridoso para com o patrimônio dos diretores e familiares. Foram feitos empréstimos (mútuos) sem a devolução do dinheiro em-prestado nas datas ajustadas e sem cobrança por parte da instituição. Houve empréstimos a diretores (fls. 6506, 6507, 6508 e 6509 do IC) e a empresas de familiares (fls. 3610-3612, 3613-3615, 3616-3618, 5122, 5126, 5127, 5128 e 6360-6362, 6363-6365 do IC) resgatados após expressivo tempo, sem a incidência de juros e sem a incidência sequer de correção monetária. E o mais absurdo é que enquanto os diretores utilizavam o dinheiro da instituição de ensino para fazer essa caridade para com seus próprios patrimônios familiares, a instituição de ensino estava financeiramente devastada (fls. 3688-3696 e 4957 do IC) e buscava empréstimos para si junto ao mercado financeiro, pagando, por conseguinte, os consectários de mercado, dentre os quais juros expressivos em favor das instituições financeiras (fls. 10109-10116). Ocorreu desvio de recursos com pagamento pela instituição de ensino até mesmo de despesas da fazenda do diretor Pedro Henrique Sertório (fls. 3619-3620, 3619-3620, 8969 e 10179 do IC). Foram feitas inúmeras simulações de demissões sem justa causa do próprio filho do diretor presidente, o que possibilitou que houvesse o recebimento ardiloso de verbas indenizatórias e saldo do FGTS com multa. Nas simulações a demissão ocorria em um dia e pouquíssimo tempo depois o filho voltava a trabalhar na instituição. Foi demitido em 31.7.1990 (fls. 9375-9377 do IC) e no dia seguinte (1.8.1990) foi readmitido, e no mesmo cargo (fl. 9373 do IC). Foi demitido em 20.9.1995 (fls. 9373-9374 do IC) e logo voltou (fl. 9369 do IC). Foi demitido em 13.12.2001 (fls. 9370-9371 do IC) e voltou em 2.1.2002 (fl. 9370 do IC). Foi demitido em 14.7.2004 (fls. 9365-9366 do IC) e voltou em 2.8.2004 (fls. 9360 do IC). Foi demitido em 6.6.2006 (fls. 9361-9362 do IC) e voltou em 1.10.2006 (fl. 9355 do IC). E foi mais uma vez demitido em 9.9.2009 (fls. 9356-9358 do IC). E o intuito de benefício próprio e familiar está tão manifesto que o diretor presidente omitiu as admissões e demissões de seu filho quando foi instado a informar a esse respeito (fls. 9354-9401 do IC). O filho do presidente do Conselho Diretor foi beneficiado pela instituição de ensino com o pagamento de seu convênio médico e de seu empréstimo consignado, mesmo no período em que não era funcionário da instituição (fls. 9326-9337, 9534-9535, 9580, 9627, 9671-9672, 9717 e 9761 do IC). É de clareza solar que houve gestão fraudulenta por parte dos membros do Conselho Diretor. Houve descumprimento da obrigação de informar os mútuos em proveito de particulares nas prestações de contas ao Ministério Público (fls. 3688-3695 do IC). Mesmo durante o inquérito civil e havendo requisição específica, os diretores atuaram com descaso e omissão de informações (fls. 8924-8928, 9049-9828, 10050-10068 do IC). Não houve repasse ao INSS da contribuição previdenciária descontada de empregados e prestadores de serviços (fls. 8149-8151 e 8603-8604 do IC). Não houve recolhimento aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte a partir de novembro de 2008 (fl. 9258 do IC). O Conselho Diretor realizou prestações de contas ao Ministério Público com informações falsas (fls. 2349, 2386, 2412, 3684, 3688, 3693 e 5170 do IC). O patrimônio foi comprometido com débitos fiscais, ficando todos os imóveis da instituição de ensino onerados (fls. 3660-3669, 3670-3678, 3679-3687, 3688-3696, 4956, 4957, 5889-5900, 5955 e 9256 do IC). As contas do exercício financeiro 2009 foram rejeitadas pelo Ministério Público (fls. 10073-10076 e 10096-10100 do IC). E, além de tudo isso, houve explícita deturpação da finalidade da instituição. Instituir uma fundação é destinar um patrimônio para que sirva a uma finalidade nobre. Uma fundação voltada ao ensino deve ter por escopo o ensino. Aliás, deve ter por escopo mais do que o ensino e sim a constante busca pela excelência no ensino. Mas essa finalidade foi completamente deturpada pelo Conselho Diretor. A documentação encartada aos autos (com destaque para as falas registradas em atas de reunião dos conselhos) demonstra de modo inequívoco que o mote deixou de ser o ensino e passou a ser a captação de alunos (fls. 4616-4617, 4620, 4628, 4641, 4645, 4663, 4618-4624, 4624-4639, 4642, 4639-4644 e 4644-4648 do IC).

Houve, por conseguinte, pluralidade de atos ilícitos civis por parte dos membros do Conselho Diretor, cujas condutas gera-ram danos severos à instituição de ensino. Devem, pois, ser con-denados solidariamente (solidariedade essa que decorre da cir-cunstância de que um havia aderido à conduta do outro, todos concorrendo para o resultado ilícito e se acobertando reciproca-mente) a reparar todos os danos apurados no caso. Os danos mate-riais em valores certos (todos relativos ao período não prescri-to) consistem em: (a) R\$ 3.520.000,00 pela remuneração recebida pelos dirigentes; (b) R\$ 450.000,00 referentes a remunerações pagas aos funcionários fantasmas; (c) R\$ 11.739.000,00 em rela-ção à devolução da remuneração e encargos recebidos pelos fami-liares e apadrinhados; (d) R\$ 80,00 em relação à devolução das despesas pagas na fazenda do presidente do Conselho Diretor; (e) R\$ 655.977,21 decorrentes das verbas recebidas indevidamente pe-lo filho do presidente do Conselho Diretor; (f) R\$ 2.212,00 re-ferente a devolução do benefício indevido do convênio médico do filho do presidente; e (g) R\$ 10.367,00 de devolução do benefi-cio indevido do pagamento dos créditos consignados do filho do presidente. Isso totaliza a quantia de R\$ 15.972.636,21. Há tam-bém os danos materiais em quantias ainda não definidas em valor certo e que correspondem a: (a) devolução do dinheiro emprestado a título dos contratos de mútuo (com abatimento das quantias já devolvidas, pois do contrário haveria enriquecimento injusto); (b) devolução de todos os encargos pagos às instituições finan-ceiras nos empréstimos bancários (juros moratórios, remunerató-rios, correção monetária e outros encargos financeiros), com ex-clusão do valor do principal recebido quando do empréstimo (pois esses valores foram recebidos pela instituição); e (c) obrigação de suportar o pagamento de todas as multas decorrentes de sone-gação fiscal, ressarcindo a instituição naqueles casos em que houver pagamento pela instituição. Não incide a reparação pelo déficit decorrente da gestão dos réus, porquanto a existência de déficit (na cifra de R\$ 19.218.605,00) não significa que esse valor tenha sido objeto de locupletamento ilícito pelos réus, sendo que o risco de déficit é inerente a toda gestão adminis-trativa. Também não incide indenização pelo valor equivalente ao patrimônio imobiliário que foi comprometido com débitos fiscais (R\$ 25.000.000,00), eis que o patrimônio imobiliário ainda cabe à instituição (embora gravado) e os ônus que sobre eles recaem decorrem de débitos fiscais que ocorreram e cujo pagamento é de-vido. Ademais, como a parte relativa a débitos fiscais decorren-tes de multas e sanções por atos indevidos do Conselho Diretor já foi objeto de consideração nos itens passíveis de indeniza-ção, a inclusão dos débitos novamente aqui neste ponto acarreta-ria bis in idem. Por fim, resta apurar a existência de danos mo-rais. E eles estão presentes. Os atos ilícitos praticados pelos membros do Conselho Diretor ao serem descobertos repercutiram negativamente na imagem da instituição de ensino. O povo Pinha-lense e os estudantes (que já estavam cursando a instituição e os potenciais estudantes que pensavam em nela ingressar) tiveram certeza do quadro nefasto que se divisava e isso retirou a con-fiança que a instituição devia ter em si depositada. Também che-ga a ser notório na Comarca de Espírito Santo do Pinhal que hou-ve uma diáspora de alunos, o que dificulta o reerguimento finan-ceiro da instituição e que também acabou por prejudicar direta-mente os municípios em razão de que muitos comércios e hospedari-as giravam em torno dos alunos que frequentavam a instituição. Todos esses elementos traduzem abalo moral. Desse modo, conside-rando que a fixação do valor da reparação moral deve ser sufici-ente a recompensar os lesados (sem ser irrisória e, ao mesmo tempo, sem se constituir em causa de enriquecimento indevido), bem como sopesando no caso as condições econômicas dos réus, a intensidade das ofensas (que foram múltiplas) e a suficiênci-a para coibir a reiteração de condutas semelhantes, reputo coeren-te a mensuração do valor para reparação dos danos morais na quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), que embora se apresente baixa se considerada a extensão dos danos, emana como proporcional para conferir um mínimo de reparação ao caso. 3. Dispositivo: Diante do exposto, ao tempo em que confirmo a tutela liminar e extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes as pretensões iniciais para os efeitos de: (a) Consolidar a destituição dos réus Pedro Henrique Sertorio, José Eduardo Staut e Maria Orcebides Mangili dos car-gos junto ao Conselho Diretor. (b) Consolidar a destituição dos réus Benedito de Freitas Bueno, Carlos Alexandre Zambeli Pascui-ni, Carlos Antonio Centurion Maciel, Ciro Vergueiro Ribeiro, Ed-son Rossi, José Floriano de Azevedo Marques Neto, Gilvan Lopes de Oliveira, José Eduardo Vergueiro Neves, José Roberto Stefano, Julio Cesar Octaviani, Manoel Carlos Gonçalves Júnior, Patrícia Aparecida Zibordi Aceti, Regina Célia Sellitto Belli, Augusto Alves Ferreira e Roberto Oricchio Costa dos cargos junto ao Con-selho de Curadores. (c) Condenar solidariamente os réus Pedro Henrique Sertorio, José Eduardo Staut e Maria Orcebides Mangili ao pagamento de reparação civil por danos materiais no valor certo de R\$ 15.972.636,21 (quinze milhões novecentos e setenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte um centavos), a ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos con-tados a partir de cada ato ilícito. (d) Condenar solidariamente os réus Pedro Henrique Sertorio, José Eduardo Staut e Maria Or-cebides Mangili ao pagamento de reparação civil por danos mate-riais em valor a ser liquidado, consistente na devolução do di-nheiro emprestado a título dos contratos de mútuo (com abatimen-to das quantias já devolvidas), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir de cada ato ilícito. (e) Con-denar solidariamente os réus Pedro Henrique Sertorio, José Edu-ardo Staut e Maria Orcebides Mangili ao pagamento de reparação civil por danos materiais em valor a ser liquidado, consistente na devolução de todos os encargos pagos às instituições finan-ceiras nos empréstimos bancários (juros moratórios, remunerató-rios, correção monetária e outros encargos financeiros), com ex-clusão do valor do principal recebido quando do empréstimo, a-crescido de

correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir de cada ato ilícito. (f) Impor solidariamente aos réus Pedro Henrique Sertorio, José Eduardo Staut e Maria Orcebides Mangili a obrigação de suportar o pagamento de todas as sanções decorrentes de autuações fiscais no período em que estiveram à frente do Conselho Diretor, convertendo-se a obrigação no resarcimento à instituição naqueles casos em que houver pagamento pela instituição (hipótese em que os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária devem ser computados desde o desembolso pela instituição de ensino). E (g) condenar solidariamente os réus Pedro Henrique Sertorio, José Eduardo Staut e Maria Orcebides Mangili ao pagamento de reparação civil por danos morais no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente data (pois foi o momento em que foi atribuída liquidez ao valor, já se considerando o tempo pelo qual perdura a situação para a mensuração do montante). Em razão da sucumbência recíproca condeno os réus Benedito de Freitas Bueno, Carlos Alexandre Zambeli Pascini, Carlos Antonio Centurion Maciel, Ciro Vergueiro Ribeiro, Edson Rossi, José Floriano de Azevedo Marques Neto, Gilvan Lopes de Oliveira, José Eduardo Vergueiro Neves, José Roberto Stefano, Julio Cesar Octaviani, Manoel Carlos Gonçalves Júnior, Patrícia Aparecida Zibordi Aceti, Regina Célia Sellitto Belli, Augusto Alves Ferreira e Roberto Oricchio Costa ao pagamento de um sexto das custas processuais, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, pois a eles concedo os benefícios da justiça gratuita. Também em virtude da sucumbência recíproca, condeno os réus Pedro Henrique Sertorio, José Eduardo Staut e Maria Orcebides Mangili ao pagamento de dois sextos das custas processuais. Indefiro a justiça gratuita a tais réus, pois ao longo de décadas à frente da instituição de ensino tiveram a oportunidade de amealhar patrimônio que lhes permita confortável situação financeira, pois recebiam elevados salários e ainda beneficiavam financeiramente seus próprios familiares. O Ministério Público é isento de custas processuais. Não incidem honorários de sucumbência por se tratar de ação civil pública. Considerando que todos os cargos do Conselho de Curadores já se encontram definitivamente vagos, independentemente do trânsito em julgado (pois houve renúncia aos cargos ? fls. 211-212), amplio os efeitos da tutela liminar para o fim de autorizar a comissão interventiva a providenciar a formação do Conselho de Curadores com novos membros. Em razão do poder geral de cautela, tendo em vista que o direito vindicado pelo pólo ativo foi reconhecido em grande extensão (tornando presente até mesmo mais do que verossimilhança, pois já houve provimento em primeira instância) e que a ciência dos termos da presente decisão naturalmente motivará os réus a tentar blindar o patrimônio que porventura ainda tenham como forma de evitar excussão (se é que já não o fizeram), com o intuito de assegurar ao menos parte do ressarcimento devido determino o arresto dos bens (móveis, imóveis e ativos financeiros) de Pedro Henrique Sertorio, de José Eduardo Staut e de Maria Orcebides Mangili, até o limite de trinta e seis milhões de reais (pois essa é aproximadamente a quantia em valores certos já verificada, além de que na fase de execução não de incidir as parcelas que ainda precisam de liquidação). Assim, providencie-se o bloqueio de transferência de veículos em nome de tais réus junto ao sistema RENAJUD. Providencie-se minuta de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Providencie-se ofício ao Registro de Imóveis para que seja registrado o arresto junto à matrícula de imóveis porventura existentes em nome dos réus (devendo o senhor oficial registrador remeter ao juízo cópia das respectivas matrículas com os arrestos registrados). Providencie-se a inclusão de indisponibilidade de bens junto ao sistema recentemente disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça. Expeçam-se ofícios dirigidos aos processos mencionados nas listagens de fls. 4557 e 4561-4562 encaminhando cópia da presente sentença, a fim de que os credores possam tomar ciência da situação e requerer eventuais inclusões dos ex-diretores no pólo passivo de execuções. Por fim, tendo em vista que no apenso de prestação de contas não há impugnação substancial à gestão da comissão interventiva, estando o gerenciamento da instituição de ensino em franco processo de recuperação de equilíbrio e sem risco de descontinuidade, julgo boas as contas prestadas até o momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espírito Santo do Pinhal, 24 de julho de 2012 - sublinhei e negritei. Como se verifica, a alegada crise financeira pela qual efetivamente passou a Fundação Pinhalense de Ensino foi fruto do abuso de poder perpetrado pelo acusado e pelos outros integrantes do Conselho Diretor (José Eduardo Staut e Maria Orcebides Mangili), de modo que não resta caracterizada a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Segundo expressamente consta da fundamentação da r. sentença supra transcrita, o acusado e os outros membros do Conselho Diretor causaram prejuízo material líquido à Fundação Pinhalense de Ensino no montante de R\$ 15.972.636,21 (quinze mil, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), sem se considerar o prejuízo decorrente dos empréstimos contraídos pelo denunciado com a fundação e os encargos assumidos pela mesma com instituições financeiras. Sopesa-se, ademais, que se mostra hígida a utilização da r. sentença supra transcrita como fundamentação nestes autos, na medida em que naquela relação jurídico-processual o denunciado figurou no pólo passivo, tendo-lhe sido assegurado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com sua efetiva participação no desenrolar da instrução probatória. Nesse sentido, colha-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILÍCITO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO VINCULAÇÃO DA ESFERA PENAL NA

ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia dos autos a possibilidade de decretação de perda de cargo de promotor público, prática de concussão - art. 316 do Código Penal, em caso de absolvição da prática do crime por ausência de provas.2. Não encontra guarida a alegação de que fere o princípio da inocência a utilização de provas emprestadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada (REsp 930.596/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).3. Se a absolvição ocorreu por ausência de provas, a administração não está vinculada à decisão proferida na esfera penal, porquanto a conduta pode ser considerada infração administrativa disciplinar, conforme a interativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a sentença absolutória na esfera criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negatividade de sua autoria no âmbito criminal. Precedentes.4. Como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, há hipóteses em que os fundamentos da decisão absolutória na instância criminal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública (ARE 664930 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, Acórdão Eletrônico DJe-221 DIVULG 08-11-2012 PUBLIC 09-11-2012).5. Demais disso, ao órgão do Ministério Público não é permitido presunção de que seja proba, há de ser peremptoriamente demonstrado que sua conduta é acima de tudo isenta de cometimento de atos ilícitos.6. Recurso especial improvido - sublinhei.(Recurso Especial nº 1.323.123, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 07.05.2013, DJe 16.05.2013)Nesse ponto, merece reparo que o indeferimento do pedido de realização da perícia contábil formulado não se traduz em cerceamento de defesa, na medida em que tal modalidade de prova, por si só, não é apta a comprovar a alegada excludente de culpabilidade, haja vista a apuração, ao final da instrução, que a crise financeira pela qual passou a fundação foi fruto da prática de atos ilícitos do denunciado.Por fim, anote-se que o tipo penal imputado ao acusado, quanto a seu elemento subjetivo, não possui dolo específico, bastando o dolo geral, qual seja, a simples omissão no repasse dos valores das contribuições previdenciárias destacadas dos segurados.Passo à dosimetria da pena.Na análise da primeira fase da aplicação da pena, de relevo o montante do débito. Originariamente, segundo valores de 09 de dezembro de 2005, atingia a quantia de R\$ 3.462.856,44 (três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 13/14.Via de consequência, fixo a reprimenda em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo.Não se encontram presentes agravantes e reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, parte final, do Código Penal, já que o acusado possui, na presente data, 82 (oitenta e dois) anos de idade.Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo.Em decorrência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado, aplico a disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo.Atento à disposição do artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento de pena.Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em razão disso, resta substituída a reprimenda privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 110 (cento e dez) salários mínimos em favor da União, tendo em vista o valor do prejuízo suportado pelo INSS, que em 09 de dezembro de 2005 somava a quantia de R\$ 3.462.856,44 (três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 13/14.Issso posto julgo procedente a ação penal para condenar Pedro Henrique Sertório, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 110 (cento e dez) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução.O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor da multa aplicada à testemunha Geraldo Muga-yar (fls. 1.199 e 1.217), haja vista a não comprovação de seu pagamento.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001853-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001853-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ ALBERTO PISANI X ALEXANDRE PISANI X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)**

Fls. 490/492: Atenda-se. Fls. 493/495: Ciência às partes do teor da decisão proferida no Recurso Especial 1392418. Intimem-se.

**0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA  
Fls. 643/644: regularize a subscritora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 663: expeça-se carta precatória ao E. Juízo federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para realização do interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK  
Fls. 303: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 25 de novembro de 2013, às 13:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3003360-16.2013.8.26.0363. Intime-se. Fls. 300: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de outubro de 2013, às 16:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 9ª Vara da subseção judiciária de Campinas, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 00087381920134036105. Intime-se.

**0043847-52.2008.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO  
Aguarde-se por 15 (quinze) dias a fim de verificar se houve a distribuição da carta precatória baixada em caráter itinerante ao E. Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003912-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003912-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI)  
Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em face de Pedro Henrique Sertório, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, em combi-nação com o artigo 71 do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 119/122):Consta dos autos que o denunciado suprimiu contri-buições sociais previdenciárias ao omitir remunerações pagas.De acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.001385/2008-71, da Delegacia da Receita Federal do Bra-sil em Limeira, os responsáveis pela administração da pessoa ju-rídica FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, estabelecida na Avenida Hélio Vergueiro Leite, sem número, Jardim Universitário, em Es-pírito Santo do Pinhal (SP), suprimiram contribuições previden-ciárias incidentes sobre pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho Unimed - Leste Paulista e Uniodonto - Leste Paulis-ta, ao omitirem de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fls. 119-122 e 131 do Apenso I), no período de janeiro de 2003 a outubro de 2007, os valores pagos a título de remuneração de serviços prestados pelos respectivos cooperados (fls. 80-118 e 123-130 do Apenso I), tudo consoante relatado nas fls. 1 a 3 e 59-68 do Apenso I.Tais fatos acarretaram a lavratura dos Autos de Infração (AI) nº 37.152.249-8 (fls. 3 e 4 ao Apenso I), no va-lor de R\$ 64.066,07 (sessenta e quatro mil e sessenta e seis re-ais e sete centavos), e nº 37.152.255-2 (fls. 2 e 69 do Apenso I), no montante de R\$ 250.303,63 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e três reais e sessenta e três centavos), este último consistente em multa pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar corretamente as informações nas guias GFIP.A materialidade delitiva está comprovada pela e-missão dos referidos autos de infração e pelos documentos que os embasaram.Ademais, o crédito principal no AI nº 37+152.249-8, foi definitivamente constituído na seara administrativa em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 77 dos autos principais). Não obstante esse débito tenha sido objeto de pedido de inclusão no parcela-mento previsto na Lei nº 11.941/09, verifica-se que esse reque-rimento foi indeferido em 29 de dezembro de 2011 (fl. 113), ra-zão pela qual inexistente óbice à propositura da ação penal.De outro giro, há indícios suficientes de autoria delitiva. Consoante se observa nas cópias anexas (duas laudas), extraídas dos autos da Ação Penal nº 0001009-17.2006.403.6127, atinente a crime previdenciário envolvendo a mesma pessoa jurí-dica, o denunciado preside a fundação há mais de quarenta anos e, de suas declarações, infere-se que o poder de decisão cabe a ele.A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2010 (fls. 124/125).O réu foi citado pessoalmente (fl. 142) e apresen-tou defesa escrita (fls. 152/158), tendo sido mantido o recebi-mento da denúncia (fl. 199), após manifestação ministerial (fls. 195/198).Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Elimar Lopes de Moraes e Lucila Lourenço Farnetane Blotta (fls. 237/240), arroladas pela acusação.Requereu a Defesa a realização de perícia contábil (fls. 244/248), o eu foi indeferido (fls. 249/251).Foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 270/271).Na fase prevista no artigo 402 do Código de Proces-so Penal

requeriu o MPF a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informasse a situação dos créditos tributários a-pontados na denúncia, o que foi deferido, nada requerendo a Defesa (fl. 270). Informações da Receita Federal juntadas à fl. 277. Em sede de alegações finais requereu o MPF a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 283/288), enquanto a Defesa pleiteou sua absolvição pela ocorrência de prescrição, ausência de dolo específico e parcelamento do débito, sustentando, ainda, nulidade da denúncia e necessidade de realização de perícia contábil (fls. 291/320). Relatado, fundamentado e decidido. Inicialmente, passo à análise das alegações preliminares formuladas pela Defesa. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, conforme assentado às fls. 124/125 e 199, a denúncia de fls. 119/121 observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato imputado ao acusado, de forma a viabilizar o pleno exercício de seu direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Não se exige a descrição de minúcias fáticas, bastando o apontamento de desenrolar da conduta imputada. A mesma sorte cabe à sustentada ocorrência de prescrição. Com efeito, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), no presente caso o termo inicial do prazo prescricional é o dia 23 de junho de 2008, data na qual se deu a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 07 e 69 do Apenso), já que antes disso não era possível o oferecimento de denúncia para veiculação da pretensão penal condenatória. Pelo que, considerando que a denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2010 (fls. 124/125), e que a pena máxima em abstrato cominada ao delito imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, prescrevendo assim, da conjugação dos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal, em 06 (seis) anos, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Doutra banda, ao contrário do afirmado pela Defesa em suas alegações finais (segundo parágrafo da fl. 307), foi dada oportunidade a ambas as partes para que se manifestassem nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal no momento oportuno, qual seja, ao final do interrogatório do acusado, conforme se verifica no termo de assentada da audiência realizada em 06 de junho de 2013 neste Juízo (fl. 270). Ocasão na qual nada requereu a Defesa. Passo a analisar o mérito. Ao acusado é imputada a prática do delito assim descrito: Artigo 337-A, incisos III, do Código Penal: Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A norma penal em análise tipifica a conduta do agente que deixa de declarar, de forma total ou parcialmente, fato(s) gerador(es) de contribuições previdenciárias. No caso dos autos, a materialidade delitiva do crime encontra-se comprovada. Foram lavrados os Autos de Infração (AI) nº 37.152.249-8 e 37.152.255-2, definitivamente constituídas na via administrativa, ambos, em 23.06.2008, que apuraram créditos tributários nos valores originais de R\$ 64.066,07 (sessenta e quatro mil e sessenta e seis reais e sete centavos) e R\$ 250.303,63 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e três reais e sessenta e três centavos), respectivamente, como provam as informações da Receita Federal (fls. 07 e 69 do Apenso). No tocante à autoria, após a regular instrução processual, restou a mesma demonstrada. O réu admite que ao tempo do crime exercia a função de Presidente da Fundação Pinhalense de Ensino, contudo alega que o não recolhimento dos valores apurados pelo Fisco se deu em razão de divergência quanto à interpretação da legislação tributária de regência. Afirma o denunciado que por orientação do empregado responsável pela contabilidade, Sr. Wagner Saes, foi convencido de que o pagamento não era devido. No entanto, em seu depoimento, a testemunha Lucila Lourenço Farnetano Blotta (fls. 237/239) declarou que constatou que o responsável pela administração da pessoa jurídica era o acusado e que teve contato com o contador, Sr. Wagner Saes, apenas uma vez, nem se lembrando de seu semblante. No mesmo sentido a testemunha Elimar Lopes de Moraes (fls. 237/239) afirmou que pouco contato teve com o contador da fundação, e que este declarou à testemunha que não tinha ciência da necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como que era o acusado quem tinha poder de decisão acerca do pagamento ou não dos tributos. Por outro lado o tipo penal imputado, quanto a seu elemento subjetivo, não possui dolo específico, bastando o dolo geral, qual seja, a simples intenção de omitir a declaração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Doutra giro, tanto a defesa técnica quanto o réu no exercício de sua autodefesa alegaram que houve o parcelamento da dívida fiscal que dá supedâneo à denúncia. Contudo, a Receita Federal informou à fl. 277 que apesar da formalização de pedido de parcelamento em 24.11.2009, o mesmo foi cancelado em 29.12.2011, em razão da não prestação das informações necessárias à consolidação da dívida pelo contribuinte no período de 07.06.2011 a 30.06.2011. Outra alegação da Defesa é a de que a fundação administrada pelo acusado passou no período em que foram apurados os créditos tributários por grave crise financeira. Todavia, não produziu nenhuma prova nesse sentido. Nesse ponto, merece reparo que o indeferimento do pedido de realização da perícia contábil não se traduz em cerceamento de defesa, na medida em que tal modalidade de prova, por si só, não é apta a comprovar a alegada excludente de culpabilidade, sendo que não foi produzida durante a instrução processual prova documental ou testemunhal que corroborasse o sustentado. Ademais, frise-se que a testemunha Elimar Lopes de Moraes (fls. 237/239) declarou que pela análise da documentação da pessoa jurídica não era possível verificar se a mesma passava por crise financeira. Passo à dosimetria da pena. Na análise da primeira fase da aplicação da pena, de relevo os montantes dos débitos. Originariamente, segundo valores de 23 de junho de 2008, atingiam as quantias de R\$ 250.303,63 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e três reais e sessenta e três



centavos) e R\$ 64.066,07 (sessenta e quatro mil e sessenta e seis reais e sete centavos) - Autos de Infração nº 37.152.255-2 e nº 37.152.249-8, respectivamente (fls. 69 e 03 do Apenso). Por outro lado, deixo de considerar em favor do acusado a tentativa de parcelamento administrativo dos créditos tributários, porquanto, segundo informado pela Receita Federal (fl. 277), não houve a formalização do parcelamento pela omissão da prestação das informações necessárias à consolidação da dívida pelo contribuinte no período apropriado (fl. 277). Via de consequência, fixo a reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo. Não se encontram presentes agravantes e reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, parte final, do Código Penal, já que o acusado possui, na presente data, 82 (oitenta e dois) anos de idade. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo. Em decorrência da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado, aplico a disposição do artigo 71, caput, do Código Penal. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), chegando à reprimenda de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo. Atento à disposição do artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto como inicial do cumprimento de pena. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Em razão disso, resta substituída a reprimenda privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos em favor da União, tendo em vista o valor do prejuízo suportado pelo INSS, que em 23 de junho de 2008 somava a quantia de R\$ 314.369,70 (trezentos e catorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), conforme se verifica às fls. 03 e 69 ao Apenso. Isso posto julgo procedente a ação penal para condenar Pedro Henrique Sertório, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001199-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS VINICIUS PAULA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)**

Fls. 247: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 12 de novembro de 2013, às 13:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Vargem Grande do Sul, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001191-13.2013.82.6.0653. Intime-se.

**0001530-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001530-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação às fls. 278/281 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas à Defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

**0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)**

Fl. 314: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de novembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 3001390-81.2013.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001627-83.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELINA CARUCCI GONCALVES DA COSTA X NEWTON RIBEIRO MOREIRA**

Fls. 182: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de outubro de 2013, às 15:00h, para a realização do ato deprecado, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Guaxupé /MG, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 287130014239. Intime-se.

**0000088-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X**

SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

Fl. 443: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de março de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0005487-56.2013.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

**0002825-24.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE GOUVEIA FERNANDES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ANA PAULA RIBEIRO CORTEZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Regularmente aceita pelos acusados a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 96/97), nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição. Oficie-se ao E. Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000586-13.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO PERO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER)

Fls. 54: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do réu Fábio Pero dos Santos acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos às fls. 14 a 17. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6183**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001166-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001166-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAN FELIPPE RAMOS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em que foi proferida sentença pelo Exmo. Sr. Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré Mirian Felipe Ramos nas seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido pelas condutas citadas na inicial, apurado em liquidação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Não tendo havido recurso voluntário interposto pelas partes, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em homenagem ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, para reapreciação da matéria, tendo sido negado seguimento à remessa oficial. A decisão transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 442. Os autos retornaram a esta Vara Federal, tendo o Juízo determinado que as partes se manifestassem, requerendo o que fosse de seu interesse. A ré ficou inerte e o Ministério Público Federal promoveu a execução, informando que o montante atualizado a ser pago pela ré é de R\$ 67.993,51, requerendo outrossim: - a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, noticiando sobre a suspensão dos direitos políticos da sentenciada por oito anos; - a inclusão dos dados da ré no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa do CNJ; - expedição de ofícios à Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipais dos Municípios integrantes desta 27ª Subseção Judiciária, a fim de que possam tomar as providências necessárias em relação à condenação da ré consistente na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos; Defiro os pedidos formulados pelo MPF e assim determino: A. intimação da ré para que proceda ao pagamento do valor apontado pelo MPF, referente a multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido pelas condutas citadas na inicial; B. expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, noticiando sobre a suspensão dos direitos políticos da sentenciada por oito anos; C. a inclusão dos dados da ré no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa do CNJ; D. expedição de ofícios à Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipais dos Municípios integrantes desta 27ª Subseção Judiciária, a fim de que possam tomar as providências necessárias em relação à condenação da ré consistente na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6184**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003044-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RPC RISI PRODUTOS CERAMICOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA INEZ VAZ RISI X FLAVIO VINCISLAO RISI

Fl. 88: ciência à CEF para as providências cabíveis. Int.

#### **Expediente Nº 6194**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Fl. 163: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

#### **Expediente Nº 6195**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de fls. 64. Intime-se a embargante.

**0002648-26.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-41.2013.403.6127) NEY LUSVARGHI FILHO(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a renúncia, pela Dra. Graziela Lombardi de Moraes Ruga, do mandato que lhe fora outorgado (fls. 70 da execução fiscal), proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema Processual, rotina ARDA, devendo permanecer como procuradora do executado tão somente Dra. LUCIANA MARIA STAFFA BRANDÃO - OAB/SP 143.770. Após, intemem-se as partes, dando-lhes ciência da distribuição destes autos a esta Justiça Federal, a fim de que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de interesse.

**0002845-78.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-18.2011.403.6127) RUBENS MARQUES MESQUITA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, tendo em vista que se encontra devidamente garantida pelas penhoras dos imóveis de fl. 136/137, dos autos principais (0003054-18.2011.403.6127). Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**0002863-02.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001283-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 240/242, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

**0001914-61.2002.403.6127 (2002.61.27.001914-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 260/262, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

**0001925-90.2002.403.6127 (2002.61.27.001925-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 700/702, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

**0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001669-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001669-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP039091 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001627-49.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES VALIM & VALIM LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos o contrato social da empresa executada. Silente ou se nada requerido no prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000924-84.2013.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)

A Legislação Processual oportuniza ao devedor, depois de citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. No caso em exame, não é possível, através dos documentos acostados aos autos, verificar que a conta a que se refere o executado é utilizada tão somente com a finalidade de receber verbas salariais. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. Intimem-se.

**0002647-41.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL X NEY LUSVARGHI FILHO(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO)

Tendo em vista a renúncia, pela Dra. Graziela Lombardi de Moraes Ruga, do mandato que lhe fora outorgado (fls. 70), proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema Processual, rotina ARDA, devendo permanecer como procuradora do executado tão somente Dra. LUCIANA MARIA STAFFA BRANDÃO - OAB/SP 143.770. Após, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da distribuição destes autos a esta Justiça Federal, a fim de que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de interesse.

**Expediente Nº 6196**

#### **MONITORIA**

**0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Fl. 154: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001651-44.2012.403.6138** - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 81, que designou o dia 10 de outubro de 2013, às 13 horas, para realização das radiografias do autor, no Departamento de Odontologia da Fundação PIO XII - Hospital do Câncer de Barretos, Pavilhão Edson & Hudson, sito à Rua Antenor Duarte Vilela, número 1331, bairro Dr. Paulo Prata, Barretos, cientificando-se que deverá comparecer munido de documentos pessoais, bem como, se possível, do cartão de paciente. Advirto que, nos termos da decisão proferida anteriormente, em caso de não comparecimento do autor não lhe será designada nova data. Publique-se com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

DECISÃO DE FL. 775/Vº: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pelas defesas dos corréus José Alcides Ruivo (fls. 605/607), João Reque Filho (fls. 624/627), Julio do Nascimento Lima Filho (fls.

632/642) e Rita de Cássia Rosa Reque (fls. 658/661). Consigno que a petição de fls. 651/656 foi desconsiderada, nos termos do despacho de fl. 669. O corrêu José Alcides Ruivo afirmou que não cometeu o crime, bem como que não há prova do mesmo. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, além de outras 4 (quatro). O corrêu João Reque Filho também asseverou que não cometeu o crime descrito na denúncia e que não há prova do mesmo. Requereu os benefícios da assistência gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de outras 2 (duas). O corrêu Julio do Nascimento Lima Filho sustenta, preliminarmente, que não há justa causa para a ação penal em relação ao crime previsto no artigo 149, caput, 1º, inciso II, do Código Penal. No mérito, aduz que não há provas contra si. Outrossim, pugna pelo reconhecimento da prescrição no tocante ao delito previsto no artigo 207, caput, , in fine do Código Penal. Requereu os benefícios da assistência gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A corrê Rita de Cássia Rosa Reque esclarece, embora faça menção a fatos diversos do aqui tratado (primeiro parágrafo do item 2, in fine, e último parágrafo, in fine, ambos da fl. 659), que não praticou nenhum crime e não houve dolo. Requereu os benefícios da assistência gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de outras 2 (duas). 2. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 770/773vº). 3. Afasto as preliminares de falta de justa causa e de existência de prescrição. A primeira porque, como já decidi (fl. 592), há elementos suficientes quanto à materialidade e indícios de autoria. Ademais, a análise dos fundamentos expostos pela defesa do corrêu Julio demanda produção de provas. A segunda porque o recebimento da denúncia, ocorrido em 20.3.2012 (fl. 592), interrompeu a contagem do prazo prescricional, ex vi do artigo 117, inciso I, do Estatuto Penal Repressivo. Isto é, não se transpassou 8 (oito) anos desde os fatos (fl. 04/09). 4. Os demais argumentos voltam-se ao mérito e serão apreciados no momento processual oportuno. 5. Assim, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 592. 6. Defiro o pedido de assistência requerido pelo corrêu Julio, no entanto, deixo de acolher em relação ao corrêus João e Rita, uma vez que possuem defensor constituído, donde que não se pode admitir que, pela condição econômica dos denunciados, os valores das despesas e custas judiciais sejam preteridos pelos honorários advocatícios de profissional particular, escolhido pelos mesmos. 7. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Ituverava/SP e Igarapava/SP, visando à oitiva das testemunhas comuns e de defesa. 8. Solicitem-se os pagamentos de honorários arbitrados à fl. 669. 9. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais. 10. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 775Vº: Certifico que expedí as cartas precatórias nº 106/2013 à Comarca de Ituverava/SP e 107/2013 à Comarca de Igarapava/SP.

**0000807-94.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)  
CERTIDÃO DE FL. 218: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2013 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, VISANDO AO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-78.2010.403.6139** - BERNARDETE MORENO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BERBARDETE MORENO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de dor articular ( CID M 25.5) e lumbago com ciática ( CID M.54.4). Afirma que apresentou

requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de não constatada a incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto réu (fl. 21). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/44). Réplica às fls. 47/57. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 78/83. Manifestações da parte autora e da parte ré, respectivamente, às fls. 86/100 e 103/104. À folha 108, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Foi determinada, à fl. 110, a intimação pessoal do perito médico, através de carta precatória, para que prestasse os esclarecimentos solicitados pela autarquia ré em sua manifestação de fls. 103/104. Embora devidamente intimado (fl. 116), o perito médico não apresentou as informações solicitadas no prazo assinado, conforme certidão expedida pela secretaria deste juízo à fl. 119. Diante disso, determinou-se a realização de novo exame pericial (fl. 123). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 125/133. Manifestação da parte autora às fls. 135/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o primeiro laudo pericial foi impugnado pela parte autora que requereu esclarecimentos ao perito. Diante do silêncio do perito, foi determinada a realização de nova perícia, em que foi atestado que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fl. 125/133. Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/ Comentários: (...) Autora apresentou quadro de dor lombar com início há aproximadamente 16 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de escoliose e osteófito de coluna. Realiza tratamento clínico e segue em uso de paracetamol e diclofenaco. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial e não verificado incapacidade. Resultado de exames realizado em fevereiro de 2013 apresenta diagnóstico de osteófito de coluna, popularmente conhecido como bico de papagaio e comum na faixa etária da autora. (...) Não é verificado limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita da ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de osteófito de coluna e gastrite. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 129). O expert, ao responder aos quesitos únicos do juízo, inquirido sobre a incapacidade da parte autora para as atividades laborais, afirmou que não apresenta incapacidade (quesitos n. 01 a 10 - fls. 131/132). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 63 (fls. 69/70), tendo em vista que, em regra, nas perícias médicas realizadas no âmbito deste juízo, os honorários periciais são arbitrados em conformidade com a Tabela da Justiça Federal e o r. despacho atacado, proferido ainda na justiça estadual, arbitrou honorários em valor superior ao máximo definido nessa tabela, retifico, no ponto do arbitramento, o quanto lá decidido. Determino seja expedida requisição de pagamento de honorários periciais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal atualmente em vigor, acaso ainda não efetuado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição. P. R. I.

**0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que é crucial para o deslinde do feito determinar a data do início da incapacidade, determino que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício nº 534.036.476-1, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012471-56.2011.403.6139 - DIRCEU NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Trata-se de ação ajuizada por DIRCEU NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, a partir da data da citação da autarquia federal. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão, stress e problemas de circulação nos membros esquerdos e que, em decorrência desses males, encontra-se totalmente incapacitado para exercer atividades profissionais (fl. 03). Com a inicial foram apresentados rol de testemunhas (fl. 05), procuração (fl. 06) e demais documentos (fls. 07/10). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Instituto (fl. 12). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que o requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 18/22). Juntou procuração à fl. 23. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes e foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 26). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 58/60. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 64/65 instruída com documentos (fls. 66/69). A parte autora apresentou suas considerações à fl. 78. Sentença proferida pela justiça estadual paulista em 07.08.2009, julgou improcedente a ação (fls. 71/73). O autor interpôs recurso de apelação às fls. 82/86, o qual foi recebido, sendo então determinado o seu regular processamento (fl. 86). Não houve contrarrazões. Decisão do E. TRF3 declarou nula a sentença anteriormente proferida e determinou a remessa dos autos à vara de origem para a produção da prova testemunhal (fls. 79 e 90/91). Na audiência de instrução realizada em 19.10.2010, ausente o representante legal do Instituto-réu, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 100/102). Alegações finais das partes se encontram às fls. 119/121 (autor) e 124 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença que o incapacita para o trabalho campesino. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e definitiva para exercer suas atividades laborativas, sendo portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica (HAS), polineurite diabética, vasculite arterial dos membros inferiores e diátese do músculo reto abdominal. (Discussões e Conclusões, item 8, fl. 59). Superada a questão da incapacidade do autor para o trabalho é necessário analisar se ele possui a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos trabalhadores rurais, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91. A eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições a título de carência. No entanto, para a comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o trabalhador rurícola, depende da comprovação do exercício de seu labor campesino pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao início de sua incapacidade para o trabalho mediante a apresentação de indícios materiais contemporâneos ao período que se pretende provar, corroborados pelo depoimento pessoal do autor e pela prova testemunhal. Para comprovar o labor rurícola alegado em sua peça inicial, o autor juntou aos autos um único documento, a saber, sua CTPS, contendo uma anotação de trabalho para o empregador Marco Aurélio de Oliveira Itapetininga-ME, no cargo tarefeiro rural, atividades desenvolvidas entre 01.03.1999 e 16.08.2002 (fls. 08/09). O INSS trouxe aos autos extrato do CNIS em nome do requerente, no qual se encontram diversos vínculos de trabalho desempenhado entre os anos de 1978 e 2002, sendo a anotação acima descrita, seu último contrato de trabalho. Sendo assim, observo que ao ingressar com esta ação no ano de 2010, Dirceu havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Por outro lado, o requerente alega que trabalhou em diversas propriedades rurais sem o devido registro. Em se tratando de segurados especiais, a atividade laboral deve ser comprovada mediante início de prova material que deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo



esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Registro que não há nos autos documentos que façam referência à realização de qualquer trabalho pelo autor após o encerramento de seu último vínculo trabalhista formal em 2002, muito menos que esse trabalho era rural. Em relação à prova oral, ambas as testemunhas ouvidas em 19.10.2010, confirmaram as alegações do requerente quanto ao exercício de atividades profissionais no campo. A testemunha João Hermes Marafon declarou que conhece o autor há aproximadamente seis anos e que ele trabalhava em diversos serviços de lavoura. Mencionou os seguintes tomadores de serviços rurais para quem o autor trabalhou: Vitorio, Fortunato Jardim e Luiz Lúcio. Afirmou que o autor parou de trabalhar há três anos e que suas últimas atividades se realizaram na Fazenda Califórnia, na plantação de laranja (fl. 101). A testemunha Norberto Euzébio Ferreira, por sua vez, afirmou conhecer Dirceu há oito anos. Declarou que o requerente trabalhava na lavoura, como bóia-fria, para os tomadores de serviços conhecidos como Vitorio, Pedro Cove, dentre outros. Afirmou que o requerente cessou suas atividades laborativas há cerca de quatro anos e não foi preciso ao relatar qual teria sido o último trabalho realizado por ele. Pelos depoimentos prestados, verifica-se que o autor parou de trabalhar, de fato, por volta de 2007. Sendo assim, não restou comprovado que o autor possuía a qualidade de segurado especial da Previdência Social na data da elaboração do laudo pericial. Dessa forma, não havendo o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Dirceu Nunes em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000818-23.2012.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO GONÇALVES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópia de sua certidão de casamento onde consta sua profissão como lavrador, cópias de contrato de arrendamento e de comodato, onde o autor figura como arrendatário e comodatário de imóveis rurais, recibo de compra e venda de imóvel e recibos de entrega de mercadorias - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em esclerose, irregularidades e cistos subcondrais interfalangiana próximo do quarto dedo onde há aumento de espaço articular e osteofitos marginais, além de ARV inferior. Afirmo a parte autora que, em 27.02.2012, apresentou requerimento administrativo postulando o benefício de auxílio doença, o qual restou indeferido pela autarquia-ré, sob a assertiva da não constatação da incapacidade laboral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção da prova pericial por ela requerida (fls. 47 e 47-verso). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 50/57. Manifestação da parte autora, às fls. 60/61. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (63/66. Réplica às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 50/57. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de gota, pressão alta, nervosismo e gastrite. Não apresenta limitações. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 54). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 60/61, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que constou do laudo menção ao edema articular em uma das mãos do autor, com a observação de que não causa limitação de movimento (fl. 54). Portanto, não há de se falar em

incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001105-83.2012.403.6139 - MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o deferimento do benefício do auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 03), desde a data da entrada do requerimento administrativo (06.03.2012). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais desde o final do ano de 2011, sendo portadora de entesopatia plantar (fl. 02). Afirma que em 06.03.2012 apresentou requerimento administrativo ao INSS para concessão do benefício de auxílio doença, o qual restou indeferido, sob a assertiva de que não comprovada sua incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a produção da prova pericial por ela requerida (fls. 38 e 38-verso). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 41/48. Manifestações da parte autora e da parte ré sobre o laudo, respectivamente, às fls. 51/52 e 53-verso. Contestação do INSS, onde pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 41/48. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor apresentou quadro de dores articulares principalmente joelho há 4 anos. Passou em consulta médica e descoberto ser portador de artrite reumatóide. Realiza tratamento clínico e em uso de metotrexate, arcoxia, tecnomet, endofolin, omeprazol, lisador e prednisona. Apresentou alterações de resultado de exames que confirmam a patologia. Verificado que a doença encontra-se controlada com VHS e PCr normal. Portanto o processo inflamatório apresenta-se controlado como pode ser verificado com resultado do exame. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de Artrite Reumatóide. Não apresenta limitações. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl.45) (grifo nosso) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 51/52, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia ou complementação, conforme requerido pela parte autora (fl. 52). Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às

conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 42/54. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora em face do r. despacho de fls. 39/40, que determinou em seu item V, a apresentação de cópia do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido. Compulsando os autos, verifico que foram acostadas às fls. 25/26, cópia do indeferimento do benefício de prestação continuada da Assistência à Pessoa com Deficiência, objeto desta ação, requerido em 30.01.2013, pelo autor, junto a agência da Previdência Social, motivo pelo qual reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 39/40, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade de juntada aos autos de qualquer outro documento relativo ao pedido administrativo. Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento o teor desta determinação, por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 37/49. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora em face do r. despacho de fls. 34/35, que determinou em seu item V, a apresentação de cópia do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido. Compulsando os autos, verifico que foram acostadas às fls. 11/12, cópia do indeferimento do benefício de prestação continuada da Assistência à Pessoa com Deficiência, objeto desta ação, requerido em 30.01.2013, pelo autor, junto a agência da Previdência Social, motivo pelo qual reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 34/35 para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade de juntada aos autos de qualquer outro documento relativo ao pedido administrativo. Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento o teor desta determinação, por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0000467-84.2011.403.6139 - LAURA PIRES QUARESMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial

**0001954-89.2011.403.6139 - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial

**0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE**

ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0004814-63.2011.403.6139** - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial

**0005430-38.2011.403.6139** - ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0005950-95.2011.403.6139** - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido às fls. 30/32, afasto a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 24, tendo vista tratarem-se de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprido, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

**0006221-07.2011.403.6139** - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X JOAO BATISTA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/27

**0006471-40.2011.403.6139** - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0010147-93.2011.403.6139** - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial

**0010155-70.2011.403.6139** - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0011458-22.2011.403.6139** - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0012246-36.2011.403.6139** - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E

SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial

**0012309-61.2011.403.6139** - ZELIA DAS GRACAS PROENCA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial

**0012875-10.2011.403.6139** - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0000201-63.2012.403.6139** - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0000396-48.2012.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico pericial (ausência da parte autora)

**0001507-67.2012.403.6139** - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 49/53

**0001920-80.2012.403.6139** - MARIA JOSE GALVAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial

**0002663-90.2012.403.6139** - ELIAS FOGACA DE ALMEIDA(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do médico-perito de fls. 49

**0003105-56.2012.403.6139** - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 22, afasto a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no termo de fls. 14, pois, apesar de cuidar-se do mesmo objeto foram extintos sem julgamento do mérito pelos Juízos da Subseção de Sorocaba, não produzindo assim a coisa julgada formal. Junte a parte autora comprovante que demonstre que reside na Cidade de Buri. Cumprido, cite-se o INSS, mediante carga dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005131-61.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA CAZERI ROMERA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 128/135, pois, como se vê na descrição dos consectários constante de fls. 115 e 118 os juros de mora foram aplicados a razão de 6% ao ano a partir de 07/09. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria e determino a expedição de ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados às fls. 114/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-80.2012.403.6130 - EDNA CASTRO CONDE DOS SANTOS(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fl. 107/108, bem como o pedido de depoimento pessoal do autor requerido pelo réu à fl. 110 e designo o dia 16 de outubro de 2013 às 14:00 horas, para a audiência de instrução. Assim, conforme consta da petição de fls. 129, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1021**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003255-55.2012.403.6133 - LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS**

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0002314-71.2013.403.6133 - REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA**

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por REGINA APARECIDA FAGUNDES PENACHIO em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando que a autoridade impetrada

se abstenha de proceder ao desconto dos valores recebidos a maior desde a concessão de seu benefício. Sustenta a impetrante, em síntese, que, é beneficiária de pensão por morte e em 31.07.2013 recebeu correspondência da Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba dando conta de suposta irregularidade no recebimento de seu benefício. Em 08.08.2013 foi determinada a emenda à inicial.Petição de emenda à fl. 24.Acolhida a petição, a liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 25. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002679-28.2013.403.6133** - LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES X TAILANE FERNANDES GOMES - MENOR X LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES(SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos.Concedo às impetrantes o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0002822-17.2013.403.6133** - FELIPE ARAUJO DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0002822-17.2013.403.6133IMPETRANTE: FELIPE ARAUJO DE SOUZAIMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBASVistos.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência econômica.Após, conclusos.Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**Juíza Federal Substituta\*\***

**Expediente Nº 14**

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001307-78.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Considerando que os autos principais, 0006206-56.2011.403.6133, encontram-se com remessa ao TRF 3 para julgamento de recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012296-88.2012.403.6119** - INOCENCIO DO SANTOS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X CHEFE

DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001025-06.2013.403.6133** - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP  
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 15**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000687-32.2013.403.6133** - F.M. RODRIGUES & CIA LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP  
OBS: PROCESSO CONCLUSOS EM 24/09/2013. AP 1,05 Fls. 259/262: ciência à impetrante. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 223 com a remessa dos autos ao TRF 3ª Região. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 521**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004145-72.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-87.2013.403.6128) ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS (SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000747-88.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ROSA MARIA BARBOSA BLAAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018660/2010 e 022824/2010. Regularmente processado o feito, à fls. 31/32 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 34). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0003850-69.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE APARECIDA OLIVEIRA ROZA



Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38601 Regularmente processado o feito, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Reconsidero o despacho de fl. 31. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0003853-24.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELENIR INES DEGELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 48716. Regularmente processado o feito, à fl. 32 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Reconsidero o despacho de fl. 33. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0003855-91.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDEMAR ALVES JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 040442/2008. Regularmente processado o feito, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0003856-76.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE REGINA BOSCHIERO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38758. Regularmente processado o feito, à fl. 47 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 28). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0003911-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ROBERTO SILVA FERREIRA

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 10/vº que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar por ser inconstitucional, indo contra o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal Brasileira, o artigo 6 do Decreto-lei 4.657/42. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, visto que a CDA foi constituída no vigor da legislação anterior. É o relatório. Decido. A sentença proferida não merece qualquer reparo. O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 preconiza que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma foi editada com o objetivo de limitar o ajuizamento de execuções fiscais por autarquias profissionais com vistas à satisfação de débitos de valores ínfimos ou irrisórios, que não justificariam economicamente a movimentação de todo o aparato administrativo e a atuação do Poder Judiciário. O parâmetro desta limitação, como consigna o artigo mencionado, é o valor relativo a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, ou seja, as anuidades propriamente ditas independentemente de qualquer valor de referência. Conforme entendimento adotado pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que a sentença baseada no artigo 8º da Lei 12.514/2011 não viola o Ato Jurídico Perfeito e Direito adquirido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias. 2. Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido. 3. O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade. 4. Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária. 5. A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos. 6. Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados. 7. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados. 8. O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento. 9. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades. 10. Apelação improvida. Nesta esteira, REJEITO os presentes embargos infringentes e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

**0003924-26.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP185429E - FABIO VINICIUS MODESTO) X RODRIGO LUIZ BOSSI ZEGGIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28

de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

**0003937-25.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZORAIDE NASCIMENTO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38765. Regularmente processado o feito, à fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0003952-91.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X EMERSON COMERCIO EM TECNOLOGIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 008568-93. Regularmente processado o feito, à fl. 96 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Tendo em vista a quitação integral do débito, autorizo o desbloqueio dos valores constrictos via sistema BacenJud (fls. 15/18). Oficie-se ao r. Juízo Estadual para as providências cabíveis e necessárias a liberação. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado e com a informação de desbloqueio pelo Juízo Estadual, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0004239-54.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSMARY RIBEIRO ALCASSIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 9698. Regularmente processado o feito, à fl. 41 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0004257-75.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 40668. Regularmente processado o feito, à fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Reconsidero o despacho de fl. 34. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0004274-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTIN LISOT X SILVINO LISOT(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.642.166-2. À fl. 259 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), serão de responsabilidade do exequente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0004695-04.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PLASTICOS JUNDIAI S/A

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Regional de Química - IV Região em face de Plásticos Jundiaí S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 089-024/2008. Com a informação de satisfação da obrigação pelo executado, o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, I e art. 795 do CPC (fl. 22). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, ratifico os atos processuais já praticados. Intime-se o exequente da sentença de fl. 25. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

**0005188-78.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA.(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.94.011065-02. Às fls. 360/362 a exequente requereu a extinção da execução fiscal, considerando o encerramento do feito falimentar (fl. 350) e diante da inexistência de motivos a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, não restando comprovadas as hipóteses do artigo 135 do CTN, nem a ocorrência de crime falimentar. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento art. 267, inciso IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0006887-07.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 18693/02. Regularmente processado o feito, à fl. 36/37 e 41/42 o exequente requereu a

extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006949-47.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO SCARELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018181/2010 e 022268/2010. Regularmente processado o feito, à fls. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 18). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0006984-07.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TELMA MARQUES SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 25468/05. Regularmente processado o feito, à fls. 20/ 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0006987-59.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA IRACEMA LOPO BEZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0088/2009. À fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fl.07). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de setembro de 2013.

**0007008-35.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RENATA GRIGOLETTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 161559/08, 161560/08 e 161561/08. Regularmente processado o feito, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto,

o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0007166-90.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIO LUIZ ALVES CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0286/2008. Regularmente processado o feito, à fl. 41 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 05). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0007171-15.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GISLENE APARECIDA FERREIRA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018660/2010 e 022824/2010. Regularmente processado o feito, à fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 26). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2013.

**0007239-62.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANE MAINARDI DE OLIVEIRA BARRETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 011499/2006 e 015049/2007. Regularmente processado o feito, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 19). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0008644-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO BRIGONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2009/001300, 2010/001222, 2011/000877 e 2011/021313. Regularmente processado o feito, à fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 38). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0000129-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IANE GLAUCE RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 3352. Às fls. 31/32 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras

construções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0000706-53.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE GUILHERME DE MIRANDA CHAVES JUNIOR(SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 04 009947-30. Regularmente processado o feito, à fl. 67 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras construções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0001099-75.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CORTIZO IMOVEIS LTDA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 049307-68. Regularmente processado o feito, à fl. 50, a exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, tendo em vista a remissão concedida nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Federal. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 794, inciso II do CPC e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013.

**0001340-49.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 40/47), dou-a por citada a partir da publicação / ciência da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando cópia reprográfica de seu contrato social, bem como do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 40/47. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001700-81.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

VISTOS ETC. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 22/29), dou-a por citada a partir da publicação / ciência da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando cópia reprográfica de seu contrato social, bem como do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 22/29. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001976-15.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA LEARDINE BUENO LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 009317/2006 e 011159/2007. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794 inciso I e artigo 795 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0001977-97.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 000676/2010 e 024602/2010. Regularmente processado o feito, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0001978-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA SOCORRO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 015903/2009, 018118/2007 e 031026/2009. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794 inciso I e artigo 795 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0001979-67.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 000676/2010 e 024602/2010. Regularmente processado o feito, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0004144-87.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência a Exequente da redistribuição do presente feito. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 76. Intime-se.

**0004299-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORACI RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas



Certidões de Dívida Ativa nº 5839/00 e 6218/01. Regularmente processado o feito, à fl. 56 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 12). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2013

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 343**

#### **MONITORIA**

**0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ)**

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUINALDO CÉSAR ANSANELI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.655,84 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 14/09/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado em 25 de outubro de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitorios (fls. 31/35). Aduziu, em preliminar, a falta de interesse processual da CEF para a propositura de ação monitoria, argumentando que ela possui título executivo extrajudicial e deveria, assim, ter intentado a respectiva ação de execução própria. No mérito, aduz, em síntese, que o valor que está sendo cobrado pela CEF é abusivo, apontando como montante correto o valor de R\$ 13,814,25 (fl. 36). Atacou, ainda, a atualização monetária pela TR, a cumulação de juros remuneratórios e moratórios e a cobrança de multa contratual, no percentual de 2% (dois por cento), requerendo que tais acréscimos sejam excluídos da dívida. Apresentou, ainda, proposta de transação à CEF, consistente no pagamento de 92 prestações mensais e iguais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora ofereceu sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 44/50, ocasião em que assinalou que a proposta de acordo, oferecida pela ré, não pode ser aceita, pois não encontra qualquer respaldo legal ou normativo; que o contrato celebrado entre as partes possui força vinculante, que foram observadas todas as regras legais aplicáveis à espécie e por isso deve ser cumprido, na íntegra; e por fim pleiteou que o pedido de assistência judiciária gratuita seja indeferido, pois não há nos autos documentos comprovando a hipossuficiência financeira da parte ré. Ao final, pediu pela decretação da completa improcedência dos pedidos contidos nos embargos, julgando-se procedente a presente ação monitoria, como medida de justiça. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser feita em autos apartados (art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50); portanto, por defeito de forma, deixo de recebê-la e defiro ao embargante o benefício requerido, louvando-me do seguinte precedente do E. TRF4, o qual veste como luva a hipótese vertente: (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao

benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição (TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009).A preliminar argüida (falta de interesse de embargar) confunde-se com o mérito e com ele será examinada, o que passo a fazer de imediato. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287)Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 25 de outubro de 2011 (fls. 05/11), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Waldomiro Gomes Ferreira, nº 220, nesta cidade de Lins, para pagamento em 60 prestações mensais, conforme cláusula sexta.Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 11.389,00, conforme planilha de fls. 14. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 2 (dois) pagamentos, sendo que a partir de 31/01/2012 o requerido tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R\$ 14.655,84, atualizada até 14/09/2012 e ajuizou

a presente ação monitória em face da parte devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citado, o embargante confessou-se devedor da CEF, porém declarou que não tem condições de pagar a dívida que assumiu e requereu a exclusão de vários acréscimos. Pediu, ainda, o embargante, que a dívida fosse parcelada, em 92 prestações e com valor fixo, a fim de tentar saldar o seu débito. Não houve, todavia, acordo entre as partes do presente feito. Todavia, não procedem as alegações de abusividade do contrato que foram suscitadas pela parte ré. Tanto a impugnada TR, como as taxas de juros e a multa contratual que estão sendo cobradas possuem expressa previsão contratual (nesse sentido, vide, respectivamente, as cláusulas oitava, décima quarta e seu parágrafo primeiro e a décima sétima) e estão sendo cumpridas pela CEF, nos termos em que pactuadas. Contudo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** A Cláusula Décima Sétima do contrato (fl. 10) estipula que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada - destaquei. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima sétima, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. **DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS** (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima Oitava ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Condene a parte ré-embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, todavia, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. No trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004720-51.2010.403.6107 - ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos regulares efeitos. Intime-se a parte ré sobre a sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, dentro do prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0003731-66.2012.403.6142** - ILDA SILVA DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Fl. 207 - Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 202, sob pena de sobrestamento do presente feito.Intime-se.

**0000448-98.2013.403.6142** - LEONARDO QUEIROZ PIMENTA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 36/13, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Observe a parte que, requerendo a produção de prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

**0000545-98.2013.403.6142** - JOSE GERALDO TABIAN X MADIR VIEIRA TABIAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 36/13, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 79/91, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000682-80.2013.403.6142** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 31 de outubro de 2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP.Intimem-se as testemunhas e o réu.Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação da parte autora e advogados. Cumpra-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001898-72.2013.403.6111** - AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X SUPERINTENDENTE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA RODOVIAS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada tão somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, suas contrarrazões.Dê-se vista ao Dnit.Com o término dos prazos, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000690-57.2013.403.6142** - ARAMEFICIO CONTRERA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ARAMEFÍCIO CONTRERA LTDA contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pela UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/35.Por meio do despacho de fl. 37, determinou-se a regularização do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação judicial foi cumprida à fl. 40.Na decisão de fl. 42, denegou-se a liminar pretendida.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/55.O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos (fls. 61/67).Por meio do despacho de fl. 69, determinou-se que o impetrante novamente corrigisse a autoridade impetrada.Sobreveio, então, nova correção do polo passivo (fl. 71).Por meio da decisão de fls. 78/79, declarou-se a incompetência absoluta da 9ª Vara Federal do Distrito Federal para processamento e julgamento do feito e declinou-se da competência para esta Vara Federal de Lins, sob o argumento de que, tratando-se de mandado de segurança que tem por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.Resumo do necessário, DECIDO.Compulsando-se os autos, verifico que a empresa impetrante possui sede em Cafelândia/SP, município que é abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Por esta razão, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal.Ocorre, todavia, que este município de Lins conta tão-somente com um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal, autoridade apontada como coatora nestes autos, tem sua sede funcional no município de Araçatuba/SP, sede da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Araçatuba, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000114-98.2012.403.6142** - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os índices solicitados pela parte autora foram identificados pelo Sistema Plenus Dataprev (fls. 200/202), bem como o ofício de fl. 184, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar, caso queira, a memória discriminada de cálculo na forma do artigo 475-B do CPC, conforme determinação de fl. 181 verso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003641-58.2012.403.6142** - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente e considerando que já foi implantado pela autarquia ré, segue-se a presente execução contra a Fazenda Pública. No mais, defiro o pedido formulado às fls. 178/181 pela procuradora constituída nos autos, para que seja observado o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte autora, a título de honorários contratuais, expedindo-se, em seguida, a requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da determinação de fls. 145 e 145 verso. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000119-86.2013.403.6142** - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Defiro o pedido da realização da prova requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 31/10/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista que o imóvel objeto da reintegração de posse é localizado em área pertencente à jurisdição da Subseção de Lins/SP, as testemunhas a serem arroladas pela parte autora deverão ser ouvidas no Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas dentro do prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência bem como para que as traga à audiência designada, independentemente de intimação do Juízo. Cumpra-se. Intemem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000188-21.2013.403.6142** - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 36/13, fica a parte requerente intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Observe a parte que, requerendo a produção de prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 475**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000989-89.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-76.2012.403.6135) ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a certidão supra, recebo os embargos, mas deixo de processá-los por não atenderem à condição de procedibilidade consubstanciada na garantia do Juízo. Prejudicada a liminar requerida. Tornem os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000163-63.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Fl. 223: Não havendo anexo à petição, manifeste-se a exequente discriminando o código para conversão dos valores constrictos ou junte aos autos a guia mencionada. Após, prossiga-se a execução quanto ao saldo devedor, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000237-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LITORAL ISOTERMI - COM/ E COLOCACAO DE LA DE VIDRO(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 151.

**0000338-57.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X ROBERTO PARISI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, reconsidero o terceiro parágrafo da determinação da fl. 120, devendo o Sr. Advogado comprovar a intimação do executado quanto a sua renúncia. Publique-se a determinação da fl. 120. Após, cumpra-se o último parágrafo da referida determinação.

**0000441-64.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Embora tenha sido efetivado, com resultado negativo, bloqueio on line recentemente, defiro nova constrição de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio, ou em caso de novo resultado negativo, providencie a exequente, outros meios de penhora de bens. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei

6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0001164-83.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MANOEL APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 33: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 28: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 29- Defiro pelo prazo requerido. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0001227-11.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X DALMO LUIZ CORREA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que já houve liberação do bloqueio on line, reconsidero a primeira parte da determinação da fl. 146. Providencie a Secretaria às anotações determinadas no último parágrafo da referida folha. Após, cumpra-se a determinação da fl. 140.

**0001979-80.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Cumpra-se a determinação da fl. 122, publicando-se-a: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 117: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0001982-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Cumpra-se a determinação da fl. 146, publicando-se-a: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002023-02.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0002869-19.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem.

**0002327-98.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)

Dê-se ciência ao executado da resposta da Exequente. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo

para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002608-54.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORVETERIA ROCHA MEDEIROS LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Cumpra-se o determinado no 4o. parágrafo da fl. 169. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002652-73.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONCREACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA X PEDRO ESQUERRO NETO X SERGIO VICENTE(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) às fls. 31 e 118, conforme já determinado às fls. 35 e 142.Após, defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

## **Expediente Nº 482**

### **MONITORIA**

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Fl. 87: Defiro. Expeça-se a secretaria o mandado de citação do réu no endereço informado.Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatubá-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

**0003024-22.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

Depreque-se a citação do réu no endereço indicado pela autora e confirmado no SISBACEN.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a deprecata e comprovar a distribuição.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000346-97.2013.403.6135** - PAULO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

**0000355-59.2013.403.6135** - ANTONIO FERREIRA CAMPOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0000904-69.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-09.2011.403.6103) MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os embargos para discussão.Vista ao embargado para resposta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000490-08.2012.403.6135** - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/269 - Manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 483**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002397-17.2012.403.6103** - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Vistos. Observo a divergência questionada nos autos a respeito da metragem e das divisas do imóvel retificando, pelo que julgo necessária a perícia de engenharia para aclarar tais pontos controversos. Assim, ratifico os termos da decisão de fls. 384-388, alterando-a apenas para nomear perito do juízo o Engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR, de telefones e endereço conhecidos da Secretaria, em substituição ao que nomeado à fl. 385. Fixo, desde logo, os honorários provisórios do perito em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora realizar o depósito judicial do valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade, no prazo de dez dias. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal apresentar seus quesitos (desde já acolhidos) e indicar assistentes técnicos para o acompanhamento da prova técnica ora determinada. Tendo em vista que às fls. 288-289 houve manifestação contrária da Prefeitura de Ilhabela ao pedido do autor, remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do Município no polo passivo do feito, procedendo à Secretaria a intimação regular do procurador municipal de todos os atos do processo. Após o depósito dos honorários, intime-se o perito para iniciar a perícia, lembrando que deverá cientificar as partes e seus assistentes a respeito do dia e hora da produção da prova. Entendo pertinentes os quesitos formulados pelo d. Juízo Estadual (fls. 386-387), pelo que os confirmo para que o perito os responda. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int..

#### **Expediente Nº 484**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000491-90.2012.403.6135** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação do pagamento do Ofício Requisitório - RPV sobrestado no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 253

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001421-90.2011.403.6314** - ALTINO CAPUCCIO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001803-83.2011.403.6314** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002176-17.2011.403.6314** - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da petição da parte autora à fl. 231 manifestando interesse na conciliação, abra-se vista dos autos ao INSS a fim de se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à possibilidade de acordo, informando nos autos os possíveis termos. Havendo manifestação favorável da autarquia, dê-se vista à parte autora, na sequência. Não havendo interesse da requerida na conciliação, e não havendo outras provas a serem produzidas apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004243-52.2011.403.6314** - ELENA POZENATTO RIOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a realização de audiência de instrução nos autos, quando ainda em tramitação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme termo e CD às fls. 40/42 e 58, quando se procedeu ao depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004312-84.2011.403.6314** - ARLINDA MOLGORI GONCALVES(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004859-27.2011.403.6314** - MARIA TERCILIA SALTI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Por ora, intime-se o procurador do INSS quanto ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 207, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, bem como manifestando interesse em eventual conciliação, indicando, caso positivo, os termos possíveis. Int.

**0008362-64.2012.403.6106** - MARIA HELENA ZANON GILLOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000082-62.2012.403.6314** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MAGATTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0000752-03.2012.403.6314** - IRENE AURUBAS FLORIANO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002207-03.2012.403.6314** - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 149, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 58.791,22.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000026-44.2013.403.6136** - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000040-28.2013.403.6136** - CATARINA BUENO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000065-41.2013.403.6136** - PAULO CESAR RISATTO(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000327-88.2013.403.6136** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000411-89.2013.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0000997-29.2013.403.6136** - GERSON DIAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001157-54.2013.403.6136** - EDINO FACHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da petição inicial, sentença, trânsito e julgado e acórdão, se o caso, dos autos 1850/2004, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, indicados no laudo anexado às fls. 38/50.No mais, deverá a requerente também anexar aos autos, no mesmo prazo, cópias de documentos e/ou laudos periciais dos períodos controversos, comprobatórios do período especial, que tenha em seu poder, ou diligenciando junto à sua empregadora.Int.

**0001158-39.2013.403.6136** - NELSON FERNANDES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, tendo em vista a petição do INSS à fl. 93, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo discordância do requerente quanto aos termos propostos, dê-se vista à autarquia requerida para manifestação quanto ao laudo pericial de fl. 61/73 e, na mesma oportunidade, apresente suas alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência.Int.

**0001250-17.2013.403.6136** - FERNANDO CESAR LOPES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001504-87.2013.403.6136** - ANTONIO SERGIO MARAZZI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0001506-57.2013.403.6136** - VAGNER APOLARO - INCAPAZ X ELIZA PERPETUA FRIGULHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista que Procurador do INSS não foi intimado do despacho do Juízo estadual à fl. 123, proceda a Secretaria à sua intimação a fim de que especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante do MPF.Int.

**0001983-80.2013.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0003769-62.2013.403.6136** - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0003772-17.2013.403.6136** - MARCOS EDUARDO CRIVELARI - INCAPAZ(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE FERNANDES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo indicado no último parágrafo do despacho de fls. 63-vº.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Int.

**0006565-26.2013.403.6136** - SEBASTIAO HERNANDES PALHARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VANDERLEI CEZAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WALDIR GILBERTO DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WILMA SOUBHIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA GUIZARDI ALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006566-11.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-26.2013.403.6136) SEBASTIAO HERNANDES PALHARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão proferido nos autos 0006565-26.2013.403.6136, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Intimem-se.

**0006567-93.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-26.2013.403.6136) WILMA SOUBHIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão proferido nos autos 0006565-26.2013.403.6136, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 262**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006833-80.2013.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MASAMITSU UEMURA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S.J.do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Masamitsu Uemura. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 20 de novembro de 2013, às 15h30min. Intime-se o réu MASAMITSU UEMURA para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0000387-25.2011.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência ao acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº799/2013, ao réu MASAMITSU UEMURA, residente na Rua Ilhéus, n. 291, Bairro São Francisco, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 234

### MONITORIA

**0006533-13.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDA FERRARI e MILTON FERRARI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandados judiciais (fls. 74 e 105v.), deixaram eles transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0006536-65.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fl. 99v.), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0010813-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ATILA EMERSON JOVELLI X CARLINO DE CAMARGO DE PAULA(SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS E SP294222 - ATILA EMERSON JOVELLI) X IGNEZ JOVELLI DE PAULA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

**0005383-60.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2013 Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC). Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo Federal Cível de São Paulo, com prazo de 30 dias, os seguintes atos: I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU MAURÍCIO FARIAS DOS SANTOS, RG 23.723.742, CPF 154.093.468-31, residente na Rua Danças Húngaras, 92, Jardim Célia - São Paulo/SP - CEP 08191-390, para pagar a quantia de R\$ 26.392,20, conforme contra-fê que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC. II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo: a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais; b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel; c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Intime-se.

**0009265-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN DA SILVA QUADROS(SP287828 - DEMIAN

GUIMARÃES ARAUJO E SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IVAN DA SILVA QUADROS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 48v.), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0002351-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2013 Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC). Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos: I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA, RG 42.338.307-3, CPF

353.082.098-98, residente na ALAMEDA PAINEIRAS, 43, JARDIM JOANA DARC, CEP 02323-380 - SÃO PAULO/SP, para pagar a quantia de R\$ 19.474,09, conforme contra-fé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC. II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo: a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais; b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel; c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Intime-se.

**0002413-53.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fl. 34), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0002419-60.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE FERNANDES BARBOSA ADAO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DAIANE FERNANDES BARBOSA ADAO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fl. 46), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0003118-51.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Suman, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fls. 41), deixou ela transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102,

alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0003130-65.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAYTON MUSSATO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLAYTON MUSSATO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 30), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0007161-31.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO AUGUSTO MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SERGIO AUGUSTO MARTINS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 57), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0007285-14.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE FERNANDES GIANNESI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007388-21.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 25/42, interpostos por Regina Celia Coneglian, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome da procuradora da parte ré na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000554-30.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA ALVES MANRIQUE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 30/60, interpostos por Lucimara Alves Manrique, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006915-69.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ A DOS SANTOS DROGARIA EPP X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

Vistos. A parte exequente pretende com a presente ação o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré-SP, cidade que, a partir de 22 de julho de 2013, teve a competência do Juizado Especial Federal alterada passando a contar com uma Vara Federal mista com JEF adjunto, nos termos do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no Diário Eletrônico em 27 de junho de 2013. Sendo assim, tendo em vista o



domicílio da parte executada e com espeque no princípio da economia processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de remessa deste feito à Vara Federal mista de Avaré-SP. Caso haja concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos àquela Subseção Judiciária, com as curiais cauteladas. Havendo discordância expressa, deverá a parte exequente se manifestar em prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES GARCIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

**0005701-77.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SEBASTIAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

**0004027-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARAM

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005334-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Anote-se o nome do advogado da parte ré nos autos, consoante procuração juntada à fl. 146. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 147/162, requerendo o que de direito. Após, à conclusão. Int.

#### **Expediente Nº 235**

#### **MONITORIA**

**0007950-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Recebo os embargos monitorios de fls. 100/123, interpostos por BUTTINI E SILVEIRA LTDA. ME, ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE e MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE, para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Anote-se o nome do procurador dos réus na autuação. Vista à CEF para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000397-92.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Carlos Cavaleiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/18). A ação foi distribuída junto a 2ª Vara Federal de Bauru. A decisão de fls. 23/24 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda. Os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara Federal de Botucatu, que determinou a citação do requerido. Logo após o requerido ter sido citado (fls. 31), a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 32. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi

citado em 21/08/2013 e o mandado juntado aos autos em 27/08/2013. A autora protocolou o pedido de desistência em 18/09/2013. Portanto, o pedido de desistência da ação ocorreu antes do requerido apresentar defesa nos autos. Portanto, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC, ou seja, torna-se condicionado o assentimento do réu a partir do instante que esse oferece a resposta, ou ocorre o transcurso do prazo para tal. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-45.2013.403.6131** - JOSELITO SANTANA DA CRUZ(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000321-96.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-14.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA ZANATA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008720-17.2013.403.6131** - IDAVINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000195-80.2012.403.6131** - OTAVIO CAMILO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 180 E 183. DESPACHO DE FL. 180, PROFERIDO EM 23/08/2013: Preliminarmente, dê-se ciência com urgência ao INSS da sentença de fls. 175, bem como, do teor da petição de fl. 178/179, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 183, PROFERIDO EM 26/09/2013: Fls. 182: Oficie-se a EADJ - Bauru para que implante o benefício deferido ao autor desta ação conforme cópias de sentença, acórdão e trânsito em julgado, que instruirão o ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Após a expedição do ofício, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000320-14.2013.403.6131** - BENEDITA ZANATA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 326 E 329. DESPACHO DE FL. 326, PROFERIDO EM 23/08/2013: Preliminarmente, dê-se vista com urgência ao INSS, acerca da petição da parte autora (fls. 324/325), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 329, PROFERIDO EM 26/09/2013: Fls. 324/325 e fls. 328: Oficie-se a EADJ - Bauru para que implante o benefício deferido ao autor desta ação conforme cópias de sentença, acórdão e trânsito em julgado, que instruirão o ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00

(cem reais) em caso de descumprimento. Após a expedição do ofício, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000693-45.2013.403.6131** - MANOEL CASADO CABALLERO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 334 E 337.  
DESPACHO DE FL. 334, PROFERIDO EM 23/08/2013: Preliminarmente, dê-se vista com urgência ao INSS, acerca da petição da parte autora (fls. 332/333), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 337, PROFERIDO EM 26/09/2013: Fls. 332/333 e fls. 336: Oficie-se a EADJ - Bauru para que proceda a revisão do benefício do autor desta ação conforme cópias de sentença, acórdão e trânsito em julgado, que instruirão o ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Após a expedição do ofício, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005677-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005678-63.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVALDO DA SILVA

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edvaldo da Silva, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05). A ação foi distribuída junto a 2ª Vara Federal de Bauru, que deferiu inicialmente o pedido liminar, para determinar que a autora fosse reintegrada da sua posse. Posteriormente, o r. Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. Os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara Federal de Botucatu. Logo após o requerido ter sido citado (fls. 47), a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 49. O requerido foi intimado do pedido de desistência da parte autora, mas permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o requerido foi intimado, mas permaneceu inerte. Assim, tendo em vista que não houve recusa por parte do réu, possível acolher a pretensão autoral. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000062-04.2013.403.6131** - JOAO CLAUDIO ALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Para análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08, determino que a parte autora apresente os documentos necessários, como declaração para concessão de assistência judiciária e copia atualizada de seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

**0000112-30.2013.403.6131** - EDUIR GRACIANO BRITO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 15, determino que a parte autora apresente cópia atualizada dos seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

**0000356-56.2013.403.6131** - PAMELA CAROLINA GARAVELLO DA SILVA - INCAPAZ X FABINA DO CARMO GARAVELLO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Verifica-se da análise da inicial que a presente ação foi proposta contra dois réus, e não apenas contra a autarquia previdenciária. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da ação, devendo proceder à inclusão da corré Maria Aparecida de Souza Silva (conforme fl. 02). Sem prejuízo, cite-se a corré referida no parágrafo anterior, para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

**0000639-79.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SANTO EXPEDITO SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

**0000695-15.2013.403.6131** - MARGARIDA MATIAS VIEIRA - INCAPAZ X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Cite-se o INSS nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 114/147, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001065-91.2013.403.6131** - ODILIA BAZONI DE ALMEIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da redistribuição deste feito. O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu e consignou no acórdão: Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo judicial comprovasse rigorosamente a exposição ou não do agente(s) agressivo(s), o que só se faz possível com análise das condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Assim, cumpra-se o r. acórdão. Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o perito por carta com aviso de recebimento, no endereço constante no sistema AJG. A intimação deverá ser acompanhada da cópia da petição inicial; procuração; dos quesitos das partes; do local a ser indicado pelo autor para a realização da perícia e deste despacho. Intimem-se as partes.

**0004089-30.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

**0007769-23.2013.403.6131** - NOEME JACINTA DA SILVA(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 07 (conforme declaração de fl. 26). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0007656-69.2013.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ ANTUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Considerando o certificado pela Analista Judiciária - Executante de Mandados (fl. 25), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2013, às 14h20min, devendo proceder, o Gabinete, a desanotação da pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se e devolva-se.

**0008267-22.2013.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES (SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 516/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de novembro de 2013, às 16h00min. Intime-se a testemunha JÚLIO CÉSAR APARECIDO DE SOUSA, na Rua Indalécio Nunes da Silva, n 189, Jardim Planalto, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor indicado na carta precatória de fl. 02 deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000330-92.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-10.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GUIOMAR ESTEVAM PRADO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o determinado no despacho proferido nesta data no feito principal, aguardando-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória interposta pelo INSS no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0000242-20.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO NERES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS em relação ao inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 30. Com o trânsito em julgado, certifique-se o necessário e providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000232-73.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000414-59.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEOFLORE ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, providencie a Secretaria a certidão de eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 161. Após, traslade-se cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000412-89.2013.403.6131. Em relação à petição de fls. 170, o patrono da parte autora, deverá apresentar o contrato de honorários para posterior apreciação. Ressalte-se que a execução deverá prosseguir nos autos principais. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000413-74.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEOFLORE ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000412-89.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000316-11.2012.403.6131** - NICE RODRIGUES RODER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000329-10.2012.403.6131** - GUIOMAR ESTEVAM PRADO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Btucatu-SP.Informe o INSS se há decisão definitiva na Ação Rescisória interposta, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato sobrestamento da execução da sentença rescindenda (fls. 141/146). Caso negativo, aguarde-se o julgamento definitivo em arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000337-84.2012.403.6131** - LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS para se manifestar sobre o andamento da ação rescisória no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarda-se o julgamento em arquivo provisório.Int.

**0000232-73.2013.403.6131** - FRANCISCO NERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0000242-20.2013.403.6131.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0000412-89.2013.403.6131** - LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 132, relativo a execução do crédito referente à autora Leoflora Antônio Machado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos em Secretaria. Em relação ao Sr. Adipe Miguel, com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, a execução deverá prosseguir nestes autos principais. Às fls. 215 consta a expedição de alvará de levantamento referente ao Sr. Herminio de Biasi, com informação de sua retirada. No momento oportuno, os autos deverão retornar conclusos para a extinção da execução, em relação a este exequente.Int.

#### **Expediente Nº 237**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003252-72.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-87.2013.403.6131) MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0006327-22.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-

37.2013.403.6131) MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003251-87.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MANUEL HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

**0003442-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA X MANUEL HENRIQUES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 76, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos.Intime(m)-se.

**0004408-95.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA X MANUEL HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO X MARLENE HENRIQUE JACOIA X OLAVO HENRIQUES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Petição de fls. 210/225: a determinação de fls. 178 já foi atendida pela parte exequente às fls. 186/195 com a devida deliberação às fls. 196.Sendo assim, com o apensamento dos demais executivos fiscais mencionados às fls. 175, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar especificamente acerca da tramitação do feito nº 0006646-47.2004.8.26.0079 perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu (fls. 187). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0006326-37.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 118: retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Intimem-se.

**0008716-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 11: retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 238**

#### **ACAO PENAL**

**0003207-68.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou JÉSSICA CRISTINA MACHADO SANTOS, brasileira, solteira, balconista, filha de Marli Felizardo Camilo e Daniel Machado dos Santos, portadora do RG nº 49.334.041-5 SSP/SP, nascida aos 01/10/1992, em Osasco/SP, como incurso nas penas do artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.Em síntese, narra a denúncia que no dia 01 de abril de 2013, às 03h10min, na Rodovia Castelo Branco, Km 248, município de Avaré/SP, a ré JÉSSICA foi surpreendida por policiais militares rodoviários na

posse de uma pistola semiautomática da marca Glock, calibre .45, de uma pistola semiautomática da marca Glock, calibre .40, S&W, de uma pistola semiautomática da marca Smith & Wesson, calibre 9 Luger, além de 13 cartuchos de calibre 9 Luger, bens que importara do Paraguai, desacompanhados de qualquer documentação que amparasse a importação ou o porte. Consta, ainda, que JÉSSICA era passageira em um ônibus que saía de Foz do Iguaçu, cidade fronteiriça, com destino a São Paulo. Em razão desses fatos, a acusada foi presa em flagrante pelo policial militar rodoviário José Alberto Vendrameto, sendo ratificada a voz de prisão pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia do 1º D.P. de Avaré/SP (fls. 02/03). Auto de exibição e apreensão a fls. 18/19. Em 03 de abril de 2013, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP (fls. 41). Decisão esta ratificada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP em 23 de abril de 2013 (fls. 63/63vº). Laudo de exame de armas de fogo a fls. 54/58. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial (IPL 044/2013) em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 02 de maio de 2013 (fls. 75/75vº). Citada (fls. 112/114), a ré apresentou, através de advogado dativo, sua defesa (fls. 120/122) alegando, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal e a consequente inépcia da denúncia, pois esta seria inconsistente. No mais, alegou que não praticou o delito. Não foram arroladas testemunhas. Por r. decisão de fls. 124/124vº, foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia, bem como, não se vislumbrou a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixando, assim, de absolver sumariamente a acusada e determinando o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução (fls. 145), foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação José Alberto Vendrameto e André Cristiano de Almeida (fls. 146/148). Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Às fls. 149/150, a ré constituiu advogado. Laudo complementar de exame de armas de fogo às fls. 193/195. A ré foi interrogada às fls. 221/222, sendo seu depoimento também registrado em mídia eletrônica. Em audiência, não foram requeridas novas diligências pelas partes. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação da ré, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 229/231). Em 11/09/2013, a ré requereu a nomeação de defensor dativo, pois não teria mais condições de manter a contratação de advogado (fls. 233/234). Acolhendo o pedido da ré (fls. 235), houve nomeação do mesmo advogado que a representou no início do feito (fls. 236). A defesa, em memoriais escritos, alega que, embora a materialidade delitiva esteja comprovada, a autoria do tráfico internacional de armas não está. Afirma que a ré confessa que portava as armas apreendidas, porém, não as teria adquirido no Paraguai. Salienta que teria ido à cidade de Jupira, próxima a Foz do Iguaçu/PR, buscar uma encomenda que já estava paga e que receberia R\$1.000,00 (mil reais) para levá-la até a cidade de São Paulo. Afirma que nunca esteve na Cidade Del Leste no Paraguai. Por fim, roga pela absolvição da acusada por falta de provas que possam embasar a condenação, ou, quando não, seja aplicada tão somente a pena de multa, ou, ainda, seja operada a desclassificação do crime previsto no artigo 18 para o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. E, se aplicada a pena privativa de liberdade, seja a mesma substituída por penas restritivas de direito (fls. 242/252). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares Encontra-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) ré com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório por oportunizar defesa e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado; vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e



Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto:A ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.No caso, o delito do artigo 18, que prevê o verbo do tipo importar, a consumação ocorre com a efetiva introdução do objeto material no território nacional.De acordo com o Decreto n. 3.665, de 20/11/2000, Anexo, art. 3º, entende-se por arma de fogo aquela que arremessa projéteis, empregando força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (inciso XVII). Por acessório de arma, compreende-se o artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma (incisos I e II). Já por munição deve-se entender o artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício, manejo; outros efeitos especiais (inciso LXIV).Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei n. 10.826/2003.Note-se que sobre as condutas do artigo 18 da Lei deve incidir o elemento normativo do tipo sem autorização da autoridade competente.No caso em comento, o Laudo de exame de armas de fogo de fls. 54/58 e o Laudo de Balística e Caracterização Física de Materiais de fls. 193/195 demonstram que as armas de fogo apreendidas e periciadas possuíam eficácia de disparo e são de fabricantes com origem estrangeira.O laudo de fls. 193/195 também concluiu que tanto as pistolas como os carregadores examinados possuem calibre restrito, restando, assim, plenamente configurada a materialidade delitiva.Quando da prisão em flagrante da denunciada, em 01/04/2013, conforme se verifica às fls. 02/26, os policiais militares rodoviários José Alberto Vendrameto e André Cristiano de Almeida, em fiscalização de rotina na Base da Polícia Rodoviária situada no Km 248 da Rodovia Castelo Branco, município de Avaré/SP, resolveram abordar um ônibus da Viação Pluma que vinha de Foz do Iguaçu/PR com destino à capital paulista e que, quando adentraram no ônibus e foram até o fundo, fizeram alguns questionamentos à ré Jéssica, que se mostrou nervosa e insegura em suas respostas, sendo certo, ainda, que havia um estranho volume saliente em sua região torácica.Diante desta situação, Jéssica acabou revelando que transportava armas de fogo junto ao seu corpo, utilizando-se de uma cinta para gestante para melhor fixação dos objetos. Entregou, então, aos policiais as três pistolas e as munições descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e na denúncia de fls. 72/73. Esclareceu que adquiriu as armas e acessórios em Cidade Del Leste - Paraguai, pagando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada uma delas. Afirmou, ainda, que o montante total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o pagamento lhe fora entregue, em São Paulo, por um desconhecido e que referida pessoa lhe daria R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte do armamento do Paraguai até São Paulo.Tais fatos foram ratificados, de forma uníssona, pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Os policiais José Alberto Vendrameto e André Cristiano de Almeida descrevem, de forma clara, segura e direta, que, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da Viação Pluma e, como é de praxe, passaram a proceder a entrevista e a revista dos passageiros do fundo até o frente. A ré Jéssica estava sentada no fundo e foi a primeira a ser entrevistada. Mostrou-se muito nervosa e insegura, o que despertou a desconfiança dos policiais. Indagada sobre o motivo da viagem, Jéssica disse que tinha ido fazer compras em Foz do Iguaçu/PR, todavia, segundo bem observado pelos policiais, nada trazia consigo.Perceberam, também, as testemunhas de acusação que Jéssica parecia ter um objeto pontiagudo do tórax.Diante destas constatações e do nervosismo da ré ao responder as perguntas, disseram-lhe que chamariam uma policial feminina para revistá-la, porém, isto poderia demorar. Então, Jéssica afirmou que trazia armas e munições (aquelas descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18/19 e na denúncia de fls. 72/73) presas ao seu tórax por uma cinta elástica de gestante. Ato contínuo, entregou-as aos policiais.Disse-lhes, ainda, que adquiriu as armas e munições no Paraguai pela quantia total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$3.000,00 (três mil reais) por arma e que receberia pelo serviço R\$1.000,00 (mil reais) por arma. Afirmou, também, que entregaria tudo a um desconhecido em São Paulo.Ora, verifica-se que os depoimentos das testemunhas de acusação estão em consonância com o narrado na denúncia e descrevem com clareza a situação de flagrância.Por sua vez, em seu interrogatório, Jéssica confessa que, realmente, transportou as armas. Porém, diferentemente do que alegou na fase policial, não confirmou que foi até o Paraguai para buscá-las e disse que receberia apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte.Jéssica relatou, ainda, que é garota de programa e que um cliente lhe ofereceu a quantia supra para buscar a encomenda. Teria ido, apenas, buscar as

armas em Jupira, cidade próxima a Foz do Iguaçu/PR. Disse que as armas já estavam pagas e apenas lhe foram entregues por um desconhecido, em um bar, e que foi reconhecida por sua vestimenta (camisa do São Paulo) ao chegar ao local. Segundo a livre convicção deste juiz, ao proceder o interrogatório, constatou-se que a ré Jéssica fez as alegações acima de forma titubeante e pouco convincente, sem saber dar detalhes sobre a cidade visitada, sobre o bar em questão e sobre as pessoas com quem conversou. Assim, as provas constantes dos autos, em especial as colhidas na fase policial, quando da elaboração do auto de prisão em flagrante, corroboradas com os depoimentos das testemunhas de acusação colhidos em Juízo demonstram que, de fato, a autoria está comprovada, a importação de armas e munição de uso restrito efetivamente ocorreu e, conseqüentemente, a internacionalidade do delito restou configurada. Ademais, a defesa não trouxe quaisquer elementos aos autos, provas escritas ou testemunhais, que evidenciem que a ré não cometeu qualquer delito, o que ensejaria sua absolvição. Indubitavelmente, o delito de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) se configurou. Friso que, diferentemente do alegado às fls. 242/252, não há que se cogitar em caracterizar a prática criminosa como posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - crime menos grave previsto no artigo 16 da citada lei, haja vista que as provas colhidas demonstram a efetivação da importação das armas. No que tange às divergências sobre o valor que, afinal, a ré Jéssica receberia pelo transporte, considero que não se trata de questão relevante a ser discutida, haja vista que não tem o condão de interferir na configuração da materialidade delitiva. Conquanto a defesa alegue que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar a autoria do delito, o conjunto probatório demonstra que a ré Jéssica é a responsável pela prática do delito a ela imputado e que tinha plena consciência desta ilicitude. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta da acusada JÉSSICA CRISTINA MACHADO SANTOS, bem como, a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem mesmo para pôr em dúvida a convicção do Juízo. Destarte, tendo em vista que as armas de fogo e as munições apreendidas são de origem estrangeira e que foram adquiridas no Paraguai, concluo que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito em relação à JÉSSICA CRISTINA MACHADO SANTOS, conforme descrito na denúncia, sendo que sua conduta consistiu em importar o armamento e as munições, sem autorização da autoridade competente, incidindo no delito do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 19 visto que o laudo de fls. 193/195 também concluiu que as armas e munições são de uso restrito. Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR JÉSSICA CRISTINA MACHADO SANTOS, quanto à imputação do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. A conduta da ré é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos (fls. 35, 77 e 87/94), a ré é primária e de bons antecedentes, ou seja, não há circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis ou que atinjam sua conduta social. Quanto aos motivos, conseqüências e circunstâncias do crime não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta, pois o delito praticado pela ré foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime. Desse modo, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis à ré, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Há a atenuante do artigo 65, inciso I do CP, haja vista ser a ré menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Todavia, a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplica-se ao delito a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, conforme fundamentado anteriormente. Não há causas de diminuição de pena. Friso que fica cumulada à pena privativa de liberdade com a pena de multa acima descrita, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 10 (dias) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Assim, considerando que no caso em apreço incide apenas a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, fixo a pena, definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Com base nos arts. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Considerando a potencialidade maléfica do delito aqui tratado, pondo em risco a comunidade, vítima do tráfico de armas que potencializa a vulnerabilidade da vida humana e incrementa o risco das relações sociais, impõe-se, para garantia da ordem pública, que a condenada seja mantida presa, sem liberdade provisória, haja vista que ainda estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Saliento que não há que se cogitar a ocorrência de constrangimento ilegal quando a sentença nega o direito de recorrer em liberdade àquela pessoa que respondeu ao processo presa em razão da persistência dos elementos que autorizaram a prisão cautelar. Neste sentido, destaco a

jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA: PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Dispõe o inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal que é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. 2. Não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal quando a sentença nega o direito de recorrer em liberdade àquele que respondeu ao processo preso em razão da persistência dos elementos que autorizaram a prisão cautelar. 3. Se as circunstâncias judiciais não justificam a imposição de regime prisional fechado e se a pena situa-se entre 4 e 8 anos de reclusão, deve-se transferir a paciente para o regime semiaberto, sem prejuízo de reapreciação em sede de apelação. 4. Impetração parcialmente deferida. (HC 00171692420134030000 - Habeas Corpus - 54885 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 29/08/2013) (grifei)Destarte, em consonância com a jurisprudência supracitada, necessária se faz, de imediato, a adequação de regime prisional com a transferência da ré para o regime semiaberto. Para tanto, oficie-se ao Juiz Corregedor Responsável pela Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP comunicando o teor da presente sentença e solicitando as providências necessárias. Oficie-se, também, ao(à) Diretor(a) da referida unidade prisional, inclusive, cientificando-o de que, no prazo de cinco dias, deverá informar a este Juízo acerca das medidas adotadas para cumprimento da ordem.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao artigo 15, inciso III da Constituição Federal.Custas pela condenada, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 239**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004582-07.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA CRUZ

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 15h:30min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 240**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000147-24.2012.403.6131** - ADAO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista a certidão expedida às fls. 218, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando quais providências estão sendo tomadas para a habilitação dos herdeiros. No silêncio, ao arquivo.

**0000156-83.2012.403.6131** - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Eventuais requerimentos de pagamentos deverão ser realizados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000186-21.2012.403.6131** - CARLOS ROBERTO ANTUNES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000230-40.2012.403.6131** - JOAO BATISTA FALLOSSI(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.No mais, publique-se o despacho de fls. 53.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000308-34.2012.403.6131** - ALEXANDRO ANTERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o nome correto da parte autora, conforme Comprovante de Situação Cadastral do CPF às fls. 214, bem como para constar que se trata de pessoa incapaz, de acordo com o termo de fls. 213.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000007-53.2013.403.6131** - OSMAR BARREIRO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, publique-se o despacho de fls. 78.Int.

**0000040-43.2013.403.6131** - DIRCEU TINFRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.No mais, publique-se o despacho de fls. 102.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000469-10.2013.403.6131** - JOAQUIM LOPES PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da manifestação às fls. 122, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória, sobrestando estes autos em Secretaria, devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça.

**0000720-28.2013.403.6131** - LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Publique-se o despacho de fl. 131.Int.

**0000747-11.2013.403.6131** - SILVIO BARBOSA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da certidão expedida às fls. 219, aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso de Apelação nos autos dos Embargos, sobrestando estes autos em Secretaria.

**0001029-49.2013.403.6131** - REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Remetam-se os autos ao arquivo, considerando o transito em julgado da sentença proferida pelo r. Juízo Estadual. Intimem-se.

**0001336-03.2013.403.6131** - MARIA VALDETE SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001454-76.2013.403.6131** - NILSON DONIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Informem as partes sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017415-5, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, ao arquivo.Int.

**0001469-45.2013.403.6131** - LAURILDO JOSE GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.Int.

**0003208-53.2013.403.6131** - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003209-38.2013.403.6131** - AMARILDO ALEXANDRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005511-40.2013.403.6131** - LUCIANA AMRAL COSTA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)  
Fls. 225/232: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, devendo a parte autora informar se houve concessão de efeito suspensivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007025-28.2013.403.6131** - VERA LUCIA STELZER MONAR(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, publique-se o despacho de fls. 78.Int.

**0007291-15.2013.403.6131** - SILVANIA MARIA COLPAS(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária.No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007425-42.2013.403.6131** - RUBEM FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 34/35: defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008411-93.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
Vistos, em decisão.O Município de São Manuel, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigado a cumprir o estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa nº

414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer e de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Juntos documentos, fls. 32/294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que: a) os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); b) as Resoluções n.s 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a prestação desses serviços ao Município autor, os quais são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; c) a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; d) as Resoluções da ANEEL extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; e) a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica. Neste primeiro momento, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é a parte autora, entendo, em exame sumário, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal. Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Todavia, não se pode olvidar que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Neste sentido, foram as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisaram casos semelhantes ao presente, ao analisarem os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos recursos de Agravo de Instrumento nr. 0011595-20.2013.4.03.0000/SP (processo original 2013.03.00.011595-6/SP - D.J. -:- 21/06/2013) ; AG nr. 0010550-78.2013.4.03.0000/SP (processo original 2013.03.00.010550-1 AI 503540); AG Nº 0017954-83.2013.4.03.0000/SP; (processo original 2013.03.00.017954-5, AI 509961, DJ 15/08/2013) Por fim, verifico, em sede de cognição sumária, que também está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Município de São Manuel terá que arcar com os custos de manutenção do sistema de iluminação pública, que, até então, não lhe pertencia. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela dos efeitos da tutela, por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, cite-se as rés, intimando-as do teor da presente decisão.

**0008699-41.2013.403.6131 - NATASCHA PASCHOARELLI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais movida por Natascha Paschoarelli em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando reparação do dano material dos valores levantados indevidamente da sua conta poupança e danos morais decorrentes deste fato. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Resumo do necessário, DECIDO: Pela análise dos fatos descritos na exordial, constata-se que o dano material é de R\$ 3.000,00, a serem atualizados; e o dano moral não foi pedido o valor máximo, ficando requerido que o mesmo seja arbitrado pelo julgador, levando-se em consideração a gravidade do evento e seus repercussões. Pelo valor dado à causa, a competência para o julgamento da lide não é deste Juízo, mas sim do Juizado Especial Federal de Botucatu. Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a

competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado. Destaca-se que o Juizado é competente para analisar o pedido de dano moral e a realização das provas para a sua comprovação. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008706-33.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO X DECELINA DE LIMA  
Cuida-se de Ação de Ressarcimento ao Erário, com pedido de medida liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EZIO RAHAL MELILLO E DECELINA DE LIMA, com a finalidade de obter a declaração da existência do enriquecimento sem causa dos réus e do dever de ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida que, atualizado até agosto de 2013, perfaz o montante de R\$ 35.942,44. Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado: a) o bloqueio do saldo bancário e aplicações financeiras em nome dos réus, até o limite do indébito, permanecendo o arresto até que os réus apresentem garantia idônea; b) a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran para que informe a existência de bens registrados em nome dos réus; c) e sendo infrutífero as diligências acima, requereu a penhora junto ao escritório de advocacia pertencente ao primeiro réu. Sustenta que a co-ré, Decelina de Lima, representada pelo seu advogado e também réu neste processo, Dr. Ezio Rahal Melillo, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por meio de processo judicial nr. 1642/94, que tramitou perante a 1ª Vara Civil de São Manuel. Em decorrência da existência de indícios de fraude no processo de conhecimento, foi ajuizada ação rescisória, a qual foi parcialmente procedente, pois determinou o cancelamento do benefício, mas indeferiu o pedido da autarquia cobrar os valores pagos para a beneficiária. No entanto, o INSS apelou da sentença, sendo que o Tribunal Regional Federal acolheu a tese do INSS e possibilitou a repetição do indébito. Em razão do exposto, a Autarquia Previdenciária afirma que foi lesada em R\$ 35.942,44, requerendo, com a presente demanda a declaração da existência de enriquecimento sem causa e o consectário dever dos réus em ressarcir o erário da quantia acima citada. Juntou documentos a fls. 12/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autarquia autora requer a concessão de medida antecipatória para determinar o bloqueio do saldo bancário e aplicações financeiras em nome dos réus, até o limite do indébito, permanecendo o arresto até que os réus apresentem garantia idônea. Alega a parte autora que com o advento da Lei. 10.444/02 ficou assente a possibilidade de concessão de medida cautelar em lugar da tutela antecipada requerida, bem como a desnecessidade de processo cautelar autônomo, em decorrência da redação dada ao 7º do artigo 273 do CPC. Ao analisar o pedido da parte autora, constata-se que se trata de medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, fazendo com que se adote a fungibilidade permitida no 7º do artigo 273 do CPC. Neste sentido, são os ensinamentos de Antonio Cláudio da Costa Machado, que afirma: partir de agora, peça-se naturalmente providencia cautelar da mesma forma como se pede antecipação da tutela, vale dizer, independentemente de propositura de ação cautelar incidental. Assim, passa-se a analisar o caso em concreto com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da autora que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois juntou aos autos a sentença e acórdão proferido na ação rescisória, que determinou o desfazimento da coisa julgada anterior para cassar definitivamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido nos autos o processo 1642/94 em favor da co-ré, Decelina de Lima e eventual pagamento de quantias decorridas da decisão revisada (fls. 58/59). O acórdão proferido pelo TRF 3, ao acolher a apelação do INSS, consignou: Comprovado que o benefício previdenciário fora obtido mediante fraude perpetrada nos autos da ação subjacente (ação ordinária nº 1.642/94), tal medida atrai a obrigação de restituição ao sistema, pela ré, das parcelas então recebidas, sob pena de se compactuar com o enriquecimento ilícito, em detrimento tanto dos demais segurados do regime geral, como do erário. (fls. 61) Portanto, há decisão judicial transitada em julgado, que confirmam as alegações da parte autora, preenchendo, portanto o requisito da verossimilhança das alegações. Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, considerando que há nos autos informações que o co-réu, Ezio Rahhal Melillo encontra-se foragido, o que poderá inviabilizar eventual indenização ao erário, devendo ser arrestados bens para garantir a eficácia de eventual condenação na presente demanda, conforme requerido na exordial. Desta forma, além de estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, também estão presentes os requisitos para a concessão, neste momento processual, do arresto de bens, pois o pedido não precisa de justificação, considerando que o requerente é autarquia federal (art. 816, I do CPC); há provas documentais que comprovam que o benefício obtido foi através de fraude (art. 814, II do CPC) e o co-réu, apesar de ter domicílio, encontra-se foragido (art. 813, II a do CPC). Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273, 7º c/c artigos 813 e seguintes do CPC, para: a) determinar o arresto do valor de R\$ R\$ 35.942,44 por meio do sistema BacenJud, nas contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos réus, até o limite do indébito, permanecendo o arresto até que os réus apresentem garantia idônea. b) Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Botucatu e São Manuel e para o DETRAN para que informem a existência de bens registrados em nome dos co-réus. Em prosseguimento, citem-se

os réus nos endereços constantes na petição inicial, intimando-os do teor da presente decisão. Em razão de existir informações que o réu Ezio Rahal Melillo encontra-se foragido, determino que o Sr. Oficial de Justiça certifique tal informação, para, posteriormente, verificar a viabilidade de citação por edital.

**0008718-47.2013.403.6131** - ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. No mais, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000). Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os demais documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008723-69.2013.403.6131** - OSVALDO COLEN BATISTA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. O termo de prevenção de fls. 44, acusou a existência de possível litispendência entre este processo e o processo nr. 0007738-03.2013.403.6131. Desta forma, determino o apensamento destes autos ao processo 0007738-03.2013.403.6131, que já possui decisão às fls. 48. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a razão das duas ações terem sido redistribuídas perante este Juízo. Intimem-se e, após transcorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 48 prolatada nos autos 0007738-03.2013.403.6131.

**0008740-08.2013.403.6131** - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou ação ordinária para levantamento dos depósitos do FGTS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em decorrência da alteração do regime de trabalho celetista para estatutário. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, no caso em tela, o valor à causa deverá ser realizado nos termos do artigo 259, V do CPC (considerando o valor depositado do FGTS que pretende o levantamento). Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo legal, e efetue o pagamento das custas processuais. Após a regularização da petição inicial, tornem os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000133-40.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-70.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUSEBIO RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se a regularização do feito, com a habilitação dos herdeiros, a ser promovida nos autos principais, para posterior prosseguimento destes embargos à execução. Int.

**0000464-85.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-03.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JACI DE JESUS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0000661-40.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENEDITO MARIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0000833-79.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-



94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALVERINDA PALACIO LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Petição de fls. 54: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual. No silêncio, ao arquivado.No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 52.Int.

**0000851-03.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLYMPIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X VALQUIRIA ALVES X VALDIR ALVES DOS SANTOS X WILMA ALVES DOS SANTOS X VERA LAVES DOS SANTOS VIZONI X ANTONIO ROBERTO VIZONI X ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS X NILO SERGIO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que foi deferida a habilitação dos herdeiros de Olympia Aparecida Rosa dos Santos, conforme fls. 228/229 dos autos principais. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivado.Int.

**0001257-24.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CAMILO DA SILVA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Pretende a parte embargada executar o julgado proferido nos autos principais de maneira fracionada, continuando a receber o benefício concedido administrativamente, por considerá-lo mais vantajoso (conforme opção formulada às fls. 329/330), e, ainda, executar os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (autos principais), a serem calculados até o início do pagamento do benefício administrativo. Nesse ponto, com razão o INSS, em suas manifestações de fls. 87/88 e 142/150. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Cabe ao embargado escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária nº 0001256-39.2013.403.6131, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou, preservar a aposentadoria por idade, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. Ante o exposto, não pode o embargado executar parcialmente o título judicial.Assim, diante do teor desta decisão, muito embora o embargado já tenha optado pela aposentadoria administrativa, abro novo prazo, de 10 (dez) dias, para que seja ratificada a opção feita anteriormente, ou alterá-la, informando qual benefício pretende receber, nos seguintes termos: a) aquele concedido na via administrativa, o que implicará na renúncia à aposentadoria concedida judicialmente e na consequente renúncia à execução dos atrasados dela decorrentes; ou, b) aquele concedido judicialmente (nos autos principais), com direito aos respectivos atrasados, e com a necessária implantação da aposentadoria de menor valor. Manifestada a opção nos termos acima expostos, voltem os autos conclusos. Int.

**0008701-11.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal.Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0007770-08.2013.403.6131** - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. A parte autora deverá informar se os documentos apresentados pela requerida satisfazem a sua pretensão. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000132-55.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-

70.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EUSEBIO RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000131-70.2012.403.6131** - EUSEBIO RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante do tempo transcorrido desde a petição de fl. 165, comprove o patrono a habilitação dos herdeiros e a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000204-42.2012.403.6131** - WALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 200: Defiro o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, ao arquivo. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 198.

**0000283-21.2012.403.6131** - JOAO PURIDELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000294-50.2012.403.6131** - JAIR SPADARO FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 247 E 252. DESPACHO DE FL. 247, PROFERIDO EM 10/09/2013: Chamo o feito à ordem. Verifica-se da análise dos autos que, muito embora tenha ocorrido a nomeação do perito médico Dr. Sérgio Luis Ribeiro Canuto à fl. 6, a perícia não foi por ele realizada, posto que, mesmo diante de inúmeras tentativas para sua realização, a parte autora não chegou a comparecer ao exame, pois não foi localizada (fls. 23, 25, 35, 37, 39, 42, 44, 47, 51, 54 e 60), e os autos foram arquivados (fl. 67v). Oportunamente, viabilizada a possibilidade de realização da perícia, houve a necessidade de nomeação de outro perito, pois foi informado pela parte autora que aquele nomeado anteriormente não realizava mais perícias judiciais (fl. 70). Em seguida, foi nomeado para a realização do exame pericial o Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira (fl. 71), que realizou a perícia e entregou o laudo, conforme fls. 75/84. Os honorários periciais foram arbitrados na sentença de fls. 94/95, e reduzidos no acórdão de fls. 152/153. Ocorre que, no momento do preenchimento dos ofícios requisitórios, ainda quando o feito tramitava na Justiça Estadual, expediu-se a requisição relativa aos honorários periciais em nome do perito Dr. Sérgio Luis Ribeiro Canuto (fl. 189). O valor foi depositado pelo E. TRF da 3ª Região em 31/10/2012, conforme extrato de fl. 201. Ante o exposto, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor de fl. 201, e estorno do valor depositado, instruindo-se com as cópias necessárias. Com a resposta, se em termos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais fixados no acórdão de fls. 152/153, em nome do médico Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, que realizou a perícia. Sem prejuízo das determinações anteriores, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 213, relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se o beneficiário a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Intimem-se os peritos médicos do teor deste despacho, ficando autorizado o uso de e-mail. DESPACHO DE FL. 252, PROFERIDO EM 26/09/2013: Diante do teor da certidão de fl. 250, dou por prejudicado o penúltimo item do despacho de fl. 247, relativo à expedição de alvará da verba sucumbencial, tendo em vista que, conforme documento juntado à fl. 251, a requisição relativa aos honorários sucumbenciais ainda não foi depositada pelo E. TRF - 3ª Região, encontrando-se em proposta. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 247, publicando-o, oportunamente, em conjunto com este despacho. Int.

**0000470-29.2012.403.6131** - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 326/331: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, ou, embargar a execução. No mais,

dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 325.Int.

**0000439-72.2013.403.6131** - OISENYL JOSE TAMEGA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Petição de fls. 222: defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 221Int.

**0000463-03.2013.403.6131** - JACI DE JESUS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0031880-73.2009.4.03.0000, interposto pelo exequente (fls. 267/274 e 278).Não tendo sido julgado definitivamente o referido Agravo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo as partes informar tão logo ocorra o desfecho do recurso.Int.

**0000850-18.2013.403.6131** - OLYMPIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X VALQUIRIA ALVES X VALDIR ALVES DOS SANTOS X WILMA ALVES DOS SANTOS X VERA LAVES DOS SANTOS VIZONI X ANTONIO ROBERTO VIZONI X ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS X NILO SERGIO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0000988-82.2013.403.6131** - JOAQUIM DE AQUINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Petição de fls. 185: Defiro o requerido pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

**0001006-06.2013.403.6131** - TEODOMIRO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Considerando que houve a expedição de alvará pela 2ª Vara Cível de Botucatu, conforme documentos de fls. 90, providencie a serventia contato com a instituição financeira, solicitando informações no sentido de esclarecer se já ocorreu ou não o levantamento do valor depositado.Int.

**0001142-03.2013.403.6131** - CARLA MARIA GOMES - INCAPAZ X CICERA MARIA GOMES LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001144-70.2013.403.6131** - EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES RODRIGUES X JOSEFA GOMES DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA INES GOMES X REGINA CELIA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X JORGE LUIZ GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Chamo o feito à ordem. O autor desta ação faleceu, e foi homologada a habilitação dos herdeiros, conforme decisão de fls. 289. Ocorre, que o ofício requisitório relativo ao valor principal foi expedido, ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, em nome de uma única herdeira, Maria Helena Gomes Rodrigues, conforme se verifica à fl. 328. Ante o exposto, considerando-se que são oito os herdeiros habilitados, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a forma como deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Caso requeira a expedição de um alvará para cada herdeiro, deverá, no mesmo prazo, discriminar o valor pertencente a cada um. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001256-39.2013.403.6131** - JOSE CAMILO DA SILVA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0001358-61.2013.403.6131** - MARIA VITA DA SILVA X JOSE BENEDITO X CARMIRANDA EUGENIO X OTERA FRANCISCA EUGENIO MENDES X MARISTELA EUGENIA FRANCISCO X ISMAEL EUGENIO FRANCISCO X MANUEL MARINHO FRANCISCO X VANUSA JOSINA EUGENIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. A autora desta ação faleceu, e foi homologada a habilitação dos herdeiros, conforme decisão de fls. 182. Entretanto, o ofício requisitório relativo ao valor principal foi expedido, ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, em nome de uma única herdeira habilitada, Carmiranda Eugenio, conforme se verifica às fls. 195 e 199. Ante o exposto, considerando-se que são oito os herdeiros habilitados, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a forma como deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Caso informe que deverá ser expedido um alvará para cada herdeiro, deverá, no mesmo prazo, discriminar o valor pertencente a cada um. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo da ação, para que constem os herdeiros habilitados conforme decisão de fl. 182. Int.

**0001441-77.2013.403.6131** - WALDEMAR RAMANZINI X SEBASTIAO JOSE FRANCISCO X JOAO PARENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001481-59.2013.403.6131** - BENEDITA RODRIGUES PENAGLIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILTON PENAGLIA X APARECIDO DONISETE PENAGLIA X JANETE PENAGLIA GONCALVES X LUIZ PENAGLIA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Chamo o feito à ordem. A autora desta ação faleceu, e foi homologada a habilitação dos herdeiros, conforme decisão de fls. 219. Ocorre, que o ofício requisitório relativo ao valor principal foi expedido, ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, em nome da falecida autora, Benedita Rodrigues, conforme se verifica às fls. 174 e 176. Ante o exposto, considerando-se que são quatro os herdeiros habilitados, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a forma como deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Caso requeira a expedição de um alvará para cada herdeiro, deverá, no mesmo prazo, discriminar o valor pertencente a cada um. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 241**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003298-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 138/158, na qual requer a extinção do processo de execução, ao argumento de que: a) é optante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no âmbito da RFB e indicou a inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010; b) vem pagando as parcelas e já recolheu aos cofres da Receita Federal a quantia de R\$2.940.268,35; c) aderiu em 20/11/2009 e aguarda consolidação; d) a CDA é desprovida de liquidez e certeza, uma vez que não considera os valores já recolhidos; e) a decisão de mérito objeto de processo administrativo de rescisão do parcelamento foi encaminhada à Unimed Botucatu no dia 27/12/2011. Juntou documentos às fls. 159/249. Pedido de prazo pela União, à fl. 252. Manifestação da executada às fls. 256/258, 264/266 e 271/273, comunicando novos pagamentos de parcelas e que aguarda a consolidação do parcelamento. A União requereu o prosseguimento da execução, à fl. 278. Nova manifestação da executada, às fls. 299/304, 316/321, noticiando o prosseguimento do pagamento das parcelas, a suspensão da exigibilidade por força do parcelamento da CDA nº 80.6.11.0945235-56 e a necessidade de certidão negativa de débitos para obtenção de um financiamento para construção de um Hospital Unimed. A União manifestou-se às fls. 363/364, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade em relação à inscrição 80 6 11 094525-56, que encontra-se em parcelamento. Em relação às outras inscrições 80 2 11 052327-73 e 80 6 11 094526-37, não possuem mais qualquer parcelamento, pois não foi homologado. É o relatório. Decido. No tocante à CDA 80 6 11 094525-56, a suspensão da exigibilidade por força do parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade e, por decorrência, da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN; não obstaculiza

o acesso da executada à certidão do artigo 206 do CTN. Em relação às inscrições 80 2 11 052327-73 e 80 6 11 094526-37, foram objeto de parcelamento não homologado. O despacho decisório que indeferiu a solicitação de consolidação do parcelamento data de 14/10/2011 (fls. 282/286). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 30/01/2012. Logo, não havia mais suspensão de exigibilidade que impedisse a propositura da demanda executiva. O pedido de revisão formulado pela executada não tem, em princípio, efeito suspensivo e, de toda sorte, foi apreciado antes do ajuizamento da execução fiscal, com intimação da contribuinte em 27/12/2011 (fl. 223). Ressalte-se que, no Mandado de Segurança nº 0000211-06.2012.4.03.6108, impetrado pela executada junto ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, o parcelamento não foi restabelecido em sentença desfavorável à impetrante, in verbis: Vistos, etc. Pelo presente writ, a Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalho Médico pretende seja determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru que inclua seus débitos no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09. Para tanto, assevera que não se enquadra na hipótese do artigo 2º, inciso III, da Portaria da Receita Federal do Brasil de nº 2.357/2010, pois não possui massa salarial declarada em GFIP superior a R\$ 15.000.000,00, com o que, o prazo para a inclusão de seus débitos no parcelamento não se teria findado aos 30 de junho de 2011. A impetrante juntou documentos às fls. 29/300. Restou indeferida a liminar (fls. 304/305). Informações da autoridade impetrada às fls. 311/336. Opinou o MPF à fl. 352. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual, passo ao exame do mérito. A impetrante volta-se contra ato de que teve ciência aos 27 de dezembro de 2011 (fl. 233), com o que, não se cogita de decadência da impetração. Conforme demonstrou a autoridade apontada como coatora, a impetrante foi formalmente comunicada, aos 02 de fevereiro de 2011 (fl. 334), de que a autoridade fiscal procederá ao seu acompanhamento econômico-tributário de modo diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.356/2010. Não bastasse isso, observe-se que a impetrante foi expressamente informada do prazo de encerramento da consolidação de seus débitos (fls. 335/336). Assim, a postulante tinha plena ciência de que, de acordo com a interpretação da Receita Federal, deveria proceder à consolidação dos débitos, de que trata a Lei nº 11.941/09, até o final do mês de junho de 2011. Não o fez. Ainda que a Portaria RFB nº 2.357/2010 se valha do termo massa salarial, expressão que pode gerar interpretações equívocas, tal não serve de justificativa para a perda do prazo, haja vista ter a impetrante, por mais de uma vez, sido notificada de que estava sob regime de acompanhamento diferenciado, aplicando-se-lhe o prazo final do dia 30 de junho de 2011, para os efeitos do parcelamento. Repita-se: a dúvida interpretativa não pode servir de justificativa para a perda do prazo, pois a impetrante sabia que, para os efeitos da legislação infralegal, estava adstrita ao prazo do dia 30 de junho de 2011. Se, conscientemente, deixou escoar o prazo, não pode, por meio da presente impetração, buscar ressuscitá-lo. Posto isso, denego a segurança. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. De outro lado, com pagamento de parcelas anterior à não homologação, remete-se à incidência do 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, o qual prevê o seguinte: 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Por força da solução dada pela lei aos casos de cancelamento, à qual a norma infra-legal deve obediência, o parcelamento rescindido, ainda que por ausência de consolidação, deve gerar a apuração do valor do débito na data da rescisão com a dedução das parcelas pagas corrigidas até a mesma data. Não se pode simplesmente ignorar que houve parcelas antecipadas e dizer que o parcelamento inexistiu porque não houve consolidação, diferenciado espécies de cancelamento (por ausência de pagamento ou por ausência de consolidação), quando a lei não fez. Basta notar que o parcelamento fora deferido e o contribuinte optante teve de se sujeitar a todas as consequências legais, como pagar as prestações mensais em valor não inferior ao estipulado no art. 3º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 até o mês anterior ao da consolidação e desistir compulsória e definitivamente de parcelamentos anteriores e ações judiciais. A posterior ausência de consolidação não anula os efeitos ex vi legis do parcelamento cancelado (não se permite ao contribuinte que perder o prazo da consolidação, por exemplo, retomar o parcelamento desistido) e, por isso, não se pode ignorar a previsão expressa do 14 acima transcrito. Nessa linha: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. 1. Com a rescisão do parcelamento, deve ser apurado o que foi objeto de pagamento no aludido ajuste para exclusão da execução fiscal, sendo irrelevante que tenha havido uma consolidação dos débitos, recolhimento em DARF e submissão a um Gestor, na medida em que a Administração tem como obter informação a respeito do que foi destinado à contribuição objeto de execução. 2. O que não pode é viabilizar um duplo pagamento, com enriquecimento sem causa do recorrente. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010082766, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA DJU - Data: 28/07/2009) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM PARCELAMENTO. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo os embargos à execução fiscal opostos pela ora recorrente. 2. Nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3. Na hipótese, descabe qualquer alegação de****

ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto lastreada na legislação de regência, contendo, pois, todos os requisitos essenciais para a sua validade. Ademais, a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, parágrafo 5º) e o CTN (art. 202) não exigem que a CDA seja instruída com memória de cálculo, sendo suficiente para a demonstração do valor cobrado na execução, a indicação do valor originário da dívida, bem como o termo inicial (estes dois indicados em campo próprio) e a forma de calcular os juros de mora que se encontra indicada no campo fundamentação legal. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizada e bem aceita pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. 4. Por outro lado, como o extrato acostado pela Fazenda Nacional só comprova a dedução, no montante da dívida, dos valores referentes ao primeiro parcelamento (prestações de 12/2007 a 09/2009), faz-se necessário o abatimento proporcional das parcelas pagas no segundo parcelamento, o da Lei nº 11.941/2009, que abrange o período de 11/2009 até 04/2011 e cujo pagamento foi devidamente comprovado nestes autos. 5. Substituição da CDA que se impõe, tendo em vista que a Fazenda Nacional não conseguiu demonstrar que os valores pagos pela embargante no segundo parcelamento foram alocados ao débito executado. 6. O pagamento parcial do débito executado não justifica a declaração da nulidade do título executivo, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente, apurado após a alocação dos pagamentos no débito consolidado. 7. Apelação à qual se dá parcial provimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (TRF5, 1ª Turma, AC 00130445620114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::26/03/2013) Dessa forma, a tese lançada na exceção de pré-executividade no sentido de que faltaria liquidez e certeza à certidão de dívida ativa não é sufragada pela jurisprudência pacífica, segundo a qual, com o cancelamento do parcelamento, a execução poderá prosseguir, porquanto possível aferir-se por cálculos aritméticos o abatimento em relação ao crédito executado dos valores pagos no parcelamento administrativo (STJ; REsp 538840; 2ª Turma; Rel. Ministra Eliana Calmon; DJ 06/06/2005). Na hipótese dos autos, nota-se que a executada vinha efetuando de boa-fé pagamento de parcelas expressivas desde 29/07/2011, totalizando mais de três milhões de reais até a data do ajuizamento da execução fiscal, e mesmo depois continuou a fazê-lo, por força de demanda judicial em que impugna a rescisão do parcelamento, totalizando R\$5.600.693,61, ultrapassando mais da metade do débito total. Por isso, considero mais adequado, no caso concreto, determinar que a União, na linha do artigo 1º, 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009, deduza as parcelas pagas pela executada até o presente momento, sem suspensão de exigibilidade. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para suspender a execução fiscal apenas em relação à CDA 80 6 11 094525-56 por força do parcelamento ativo, bem como para que, no tocante às CDAs 80 2 11 052327-73 e 80 6 11 094526-37, a União deduza do crédito executado as parcelas recolhidas até a presente data, prosseguindo-se a execução do valor residual atualizado. Caberá à executada valer-se das outras hipóteses do artigo 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito remanescente, já que o parcelamento não foi restabelecido nos autos do MS nº 0000211-06.2012.4.03.6108. Intimem-se.

## **Expediente Nº 242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006702-23.2013.403.6131** - SIDNEIA SILVA(SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA E SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de ação movida por Sidneia Silva em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade acidentário. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Estadual de Botucatu. Em razão da parte autora não ter juntado cópia da CAT, o D. Juízo Estadual decidiu pela remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 108). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo. A parte autora foi intimada para retificar ou ratificar o valor dado à causa, para, posteriormente, este Juízo analisar a competência para julgamento. A parte autora permaneceu inerte, não realizando a retificação ao valor dado à causa, ou apresentando justificação, conforme certidão de fls. 115. Resumo do necessário, DECIDO: Primeiramente verifica-se que não há provas nos autos que comprovem que as enfermidades alegadas pela autora são decorrentes da atividade ocupacional. O benefício anteriormente recebido refere-se a auxílio doença previdenciário (espécie 31). O laudo médico realizado no D. Juízo Estadual não confirmou que as enfermidades são decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, pois ao responder ao quesito 3 do requerente afirmou: Prejudicado. Desta forma, analisa-se o valor dado à causa, ou seja, R\$ 7.464,00. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da presente causa, a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em

razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008739-23.2013.403.6131** - ADAO ANGELICO DOS SANTOS(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de ação de cobrança movida por Adão Angélico dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida em realizar a atualização das contas do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o D. Juízo Estadual de Porangaba, que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Botucatu.Resumo do necessário, DECIDO:A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000377-93.2013.403.6143** - SUELI LUNARDELI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, envolvendo as partes acima nominadas objetivando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A ação foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 86/89.Após, a parte autora protocolou petição alegando a nulidade da perícia e requerendo a realização de outra.É o relato.Nos termos do artigo art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.No caso dos autos, após a realização da perícia médica, foi realizada audiência de conciliação, onde o advogado da parte teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não tendo, na oportunidade, alegado qualquer nulidade.Não tendo feito a alegação de nulidade na audiência de conciliação, operou-se a preclusão da matéria.Quanto a alegação de falsa perícia não trouxe o causídico qualquer fato que comprove sua alegação. Também não há no laudo qualquer indício que evidencie falsidade, muito pelo contrário, o exame clínico foi detalhado, a perita descreveu as doenças da autora e respondeu adequadamente os quesitos apresentado pelas partes.As alegações do advogado apesar de sérias são destituídas de fundamento, causado prejuízo não só a profissional que realizou as perícias, mas também ao exercício da Jurisdição, pois tumultua o processo.Nos termos do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder com lealdade e boa-fé, o que não se constata da petição do advogado da parte autora.Neste sentido, determino a remessa da petição do advogado da parte autora para o Ministério Público Federal para fins de apuração de eventuais crimes cometidos pelo causídico.

**0000773-70.2013.403.6143** - SIDNEI TIAGO MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000876-77.2013.403.6143** - PATRICIA DALFRE CORREIA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0000884-54.2013.403.6143** - IVANI JOSE DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0000961-63.2013.403.6143** - MAICON ALEXANDRE MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0000969-40.2013.403.6143** - CLAUDINEY DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Por este ato, em cumprimento ao disposto na Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001023-06.2013.403.6143** - ILDA NAVARRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001069-92.2013.403.6143** - ALDIVINA COSMOS DE SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001102-82.2013.403.6143** - AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONO GONCALVES DOS SANTOS(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001135-72.2013.403.6143** - JOAO DE OLIVEIRA NEVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001164-25.2013.403.6143** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001245-71.2013.403.6143** - ALESSANDRO LUIZ FUZATTO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao disposto na Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001532-34.2013.403.6143** - ZAIR APARECIDO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)



1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/33). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 44/46). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 60/64). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede a alegação quanto à necessidade de médico especialista. O profissional nomeado possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, demonstra em geral precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de alteração degenerativa na coluna, osteopenia e hipertensão arterial. Ao exame físico, o perito judicial constatou que o autor apresentava bom estado geral, mobilidade articular preservada, ausência de deformidade ou instabilidade articulares e sinal de Lasgue negativo. O médico notou ainda marcha normal e considerou leves e degenerativas as alterações que constam dos exames de imagem, embora insuficientes para justificar a referida queixa. À fl. 63, afirma o médico: as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Ele notou também que o requerente não exhibe alterações no exame físico dos membros inferiores, sem restrição articular, perda de força ou assimetria. Neste caso, aduz que hipertensão e osteopenia não configuram restrições para o trabalho. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de eletricitista ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 14/04/2012 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0001535-86.2013.403.6143** - MARIA DANIEL JUNGES DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 35 a 38). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fl. 47). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 55 a 59). Após manifestação, vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartropatia degenerativa. Tal moléstia caracteriza-se por alterações degenerativas da coluna vertebral. Ao exame físico, o perito judicial observou que a mobilidade articular da autora se mostra preservada, com ausência de deformidades ou de sinais de instabilidade articular (fl. 57). O perito aponta ainda sinal de Lasgue negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Por meio do documento, o perito afirma que tais alterações, bem como as sequelas advindas da cirurgia à qual a autora foi submetida, não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (fl. 58). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de cozinheira ou para outras que venha a desempenhar. Desse modo, vislumbra-se que o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente com o trabalho habitual. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0001539-26.2013.403.6143 - MARIA CELIA FERREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0003071-35.2013.403.6143 - JULIETA GAIOTO MODENEZE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados no juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o estudo socioeconômico juntados aos autos e a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004572-24.2013.403.6143 - CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por este ato, em cumprimento ao disposto no art. 59, da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada da redistribuição dos autos a este Juízo e a requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006054-07.2013.403.6143** - VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Cumpra-se a r. decisão de fls. 142 dos autos, expedindo-se RPV.IV - Intimem-se.

**0006201-33.2013.403.6143** - NEUSA MARIA MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 55/57 dos autos.IV - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.V - Intimem-se.

**0007570-62.2013.403.6143** - ADONIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**0007698-82.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO FRANCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o laudo de fls. 149/156, começando-se pela parte autora.IV - Intimem-se.

**0007793-15.2013.403.6143** - DIOCESIO VALERIO DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais com a consequente conversão do benefício concedido em aposentadoria especial.Afirma que a autarquia ré lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia deixou de reconhecer e computar como tempo de trabalho especial o período laborado após 03/12/1998, em que o autor teria trabalhado na empresa TRW e que também se dava sob condições especiais.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/50.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. No caso dos autos não constato a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do lapso temporal próprio e comum para a se formar a cognição exauriente, haja vista que o autor já está a perceber benefício previdenciário hábil a lhe garantir o sustento, sendo objeto da demanda apenas a revisão de dito benefício.Ante isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício, facultada a apresentação de cópias em mídia digital.Após a resposta, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008452-24.2013.403.6143** - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Fls. 158: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.IV - Requeiram as partes o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0010874-69.2013.403.6143** - JOSE RENATO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a desconstituição do ato de concessão de aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.Afirma que após se aposentar continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS o que lhe garante o direito a nova aposentadoria mais vantajosa.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/61.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro a prioridade de

tramitação, na forma da Lei A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação CITE-SE O RÉU conforme a praxe. Se ofertada contestação intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0010943-04.2013.403.6143** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. III - Fls. 140: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. IV - Intimem-se.

**0011001-07.2013.403.6143** - JURACI ALVES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais. Afirma que durante toda a vida trabalhou na atividade rural, a qual é enquadrada como atividade especial, entretanto o INSS lhe negou o benefício pleiteado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/69. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação CITE-SE O RÉU conforme a praxe. Se ofertada contestação intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008057-32.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)

I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais. II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito. III-À impugnação, no prazo de lei. Int.

#### **Expediente Nº 433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-34.2013.403.6143** - CLAUDIO SACCON(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO SACCON em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre de doenças crônicas, sendo submetido a tratamento cirúrgico de hérnia discal lombar L4 e L5 à esquerda CID-M51, além de sofrer de transtorno bipolar, apresentando esquizofrenia paranoide F20.0, estando incapacitado para o trabalho. Conta que o INSS chegou a deferir o auxílio-doença, mas não o renovou por entender que ela reunia condições para retomar a atividade laborativa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/49. Na contestação (fls. 57/61), o INSS alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Às fls. 92/93, decisão que julgou procedente o agravo de instrumento interposto pela autora, no sentido de conceder a antecipação de tutela a fim de se restabelecer o benefício de auxílio-doença. Réplica à contestação às fls. 99/120. Laudo pericial às fls. 255/258. O INSS reitera o entendimento proferido por ocasião do indeferimento do restabelecimento do benefício, tendo em vista a constatação do perito que a data da incapacidade se deu em 05/2011; o autor defendeu que a incapacidade laborativa em face da doença

psiquiátrica deu-se a partir de 11/2006, não se confundindo com a incapacidade em face de doenças na coluna (fls. 267/278). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Segundo consta do laudo médico (fls. 255/258), o autor foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide F20.0, com histórico de agitação psicomotora com heteroagressividade e delírio persecutório, pragmatismo diminuído. Atesta a incapacitada temporária para qualquer trabalho desde abril de 2011, sugerindo reavaliação em 12 meses. Vê-se, pois, que, embora inapto para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, segundo o laudo médico o autor não apresenta quadro de saúde irreversível, de modo que a aposentadoria por invalidez é indevida. Cabe, entretanto, a concessão do auxílio-doença por doze meses, contados a partir da realização da perícia (10/05/2013) ao cabo dos quais deverá ser submetido a nova avaliação por médicos do INSS, após o que se verificará a necessidade manter ou não o pagamento do benefício previdenciário. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que ele deve ser fixado na data de entrada da comunicação de decisão de indeferimento administrativo (13/10/2008 - fl. 28). Apesar de o marco inicial informado pelo perito ser o mês de abril de 2011, verifica-se que em 22/11/2009 (fls. 22 e 23), em face de ocorrência policial na qual se envolveu o autor, conclui-se que nessa época a patologia descrita no laudo pericial, ou seja, sua incapacidade, não reconhecida pela ré, encontrava-se presente. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à autora auxílio-doença a contar da data da comunicação de decisão que indeferiu o pedido pela via administrativa (13/10/2008 - fl. 17), devendo vigorar por 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, realizada em 10/05/2013 (fls. 255/258). Ao fim desse prazo, a demandante deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0000628-14.2013.403.6143** - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS (SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de cancelamento de apontamentos e de indenização por danos morais em que reitera a autora o pedido de concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que havia celebrado contrato de abertura de crédito com a ré em dezembro de 2009, no valor de R\$ 8.000,00, tendo deixado de cumprir a obrigação a partir de novembro de 2010. Aduz que procurou uma agência do banco e

renegociou a dívida, comprometendo-se a pagá-la em 58 parcelas mensais. Apesar de renegociação e do pagamento regular das parcelas acordadas, diz que foi demandada judicialmente pela ré em ação monitória e teve seu nome enviado a órgãos de restrição de crédito. Este fato a impossibilitou de conseguir financiar um veículo, causando-lhe danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/39. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, consigno que o autor demonstrou a existência de débito em relação ao contrato nº 0002735-90 e sua novação, que deu origem ao contrato nº 0002735-62 (fl. 30), bem como o pagamento regular das parcelas deste último (fls. 31/32). Também provou que há apontamento em seu nome no SCPC e protesto de nota promissória relativos ao antigo contrato (0002735-90), conforme se verifica às fls. 51/52. Não há, contudo, prova inequívoca do apontamento no SERASA. Apesar de o documento de fl. 51 não estar datado, certo é que a certidão de protesto foi lavrada em abril, a denotar que a publicidade dos apontamentos ainda persiste. A novação extingue o negócio jurídico anterior, salvo inexistência do ânimo de novar - o que não parece o caso dos autos. Sendo assim, o autor não poderia ter seu nome mantido em cadastros de inadimplentes por dívida anterior à novação. Além da verossimilhança das alegações do demandante, corroboradas por provas inequívocas, visualizo também o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade concreta de ele vir a sofrer abalo de crédito e de ter sua reputação de bom pagador arranhada no meio em que desenvolve suas relações sociais. Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para sustar o protesto tirado da nota promissória atrelada ao contrato nº 0002735-90 (fl. 52) e para suspender a publicidade do apontamento no SCPC referente ao contrato em questão (fl. 51). Oficie-se ao tabelionato de protesto e ao SCPC. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

**0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que o autor alega que contratou financiamento estudantil (FIES) por meio do instrumento contratual nº 25.0317.185.0003545-16, que vigorou entre 2001 e 2004. Conta que, por falta de pagamento de parcelas do financiamento, a ré ajuizou ação de execução de título extrajudicial, registrada sob nº 2006.61.09.004209-0 na 3ª Vara Federal de Piracicaba, ainda em trâmite. A despeito de a execução ter sido ajuizada em 12/07/2006, diz que seu nome foi incluído no SCPC e no SERASA em 01/08/2013, depois de cinco anos da propositura da ação, tendo ocorrido, pois, a prescrição. Em face dos fatos relatados, pretende o autor ser indenizado por danos morais em valor equivalente a 50 salários mínimos, requerendo, por ora, a suspensão da publicidade dos apontamentos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/34. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, consigno que o autor demonstrou o ajuizamento da execução de título extrajudicial em 12/07/2006 (fl. 21), provou que a ação versa sobre débito do contrato de financiamento estudantil nº 25.0317.185.0003545-16 (fl. 24) e apresentou extratos do SCPC e do SERASA que mostram que os apontamentos são relacionados ao contrato em questão (fls. 29/34). Parece-me, neste singular juízo de delibação, presente a verossimilhança das alegações autorais. Com efeito, assim preceitua a Lei 8.078/90: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. I Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (Grifei). Tenho para mim que a locução informações negativas referentes a período superior a cinco anos deve ser interpretada como correspondendo ao período em que radicado o inadimplemento da dívida, e não como sendo aquele em que negativado o nome do consumidor. Em outras palavras: entendo que o prazo de cinco anos inicia-se no momento em que verificado o inadimplemento e não no em que negativado o nome do devedor, sob pena de se ferir o princípio da segurança jurídica - pois, caso contrário, uma dívida vencida e não paga em 2000, por exemplo, poderia ensejar a negativação do devedor, caso não prescrita, 10 anos depois - e de macular o verdadeiro móvel do CDC, que é justamente proteger o consumidor mediante a positivação de normas que reduzam o natural desequilíbrio existente na relação consumidor-prestadores de serviços, sendo certo de que o primeiro acha-se, em regra, em posição de evidente desvantagem, mormente quando contrata com instituições financeiras. Em se entendendo que o prazo de 05 anos deve corresponder ao tempo total do registro, independentemente da data da dívida, ter-se-ia legitimada situação na qual o credor, por mero espírito emulativo - em frontal desvio funcional do direito - poderia muito bem, por exemplo, negativar o nome de seu devedor durante dois anos, retirá-lo e, após mais dois anos, voltar a negativá-lo por mais dois ou três, e assim por diante, até completar o prazo total de 05 anos de registro (desde que, é claro, não prescrita a dívida, sendo certo que basta a existência de uma execução para que permaneça interrompida a prescrição, quiçá por longos anos). Tal quadro, obviamente, é absurdo e contraria, a não mais poder, o bom senso. Ora, a negativação do nome dos devedores constitui-se em direito dos

credores e, como todo direito, deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de se ter por configurado abuso de direito (Código Civil, art. 187). Tal me parece ser a exegese que melhor se coaduna com os princípios e os escopos finalisticamente albergados na Lei 8.078/90, mormente em se considerando que, conforme a dicção do art. 5º da LICC, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (grifei). Em idêntico sentido, colho na doutrina o abalizado escólio de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES e LEONARDO ROSCOE BESSA, que, ao comentarem o 1º do art. 43 do CDC, pontificam: O termo inicial da contagem do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito: dia seguinte à data do vencimento da dívida. O critério é objetivo, pois não deve ficar submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas - legalmente - antigas e irrelevantes. Assim, vencida a obrigação e não havendo pagamento, inicia-se a respectiva contagem do prazo de cinco anos, independentemente da efetiva inscrição nos arquivos de consumo. (in Manual de Direito do Consumidor, 1ª ed., p. 270. Grifei). Friso que tal inteligência nada tem a ver com a prescrição seja da pretensão relativa à ação de cobrança, seja da ação de execução, porquanto sequer necessário, neste momento, adentrar nesta seara, sendo suficiente, para a verificação da verossimilhança do cadastro indevido, a constatação do transcurso do lustro legal, considerada a data da dívida e a data da negativação alvejada nos autos. Também não é em razão da sentença prolatada no processo executivo - hoje pendente de recurso de apelação - que reputo presente a verossimilhança das alegações autorais, mas, sim, em virtude do largo transcurso temporal entre a data da dívida - 2005 - e a da negativação. O perigo de lesão grave e de difícil reparação constitui-se decorrência ínsita à própria negativação indevida, uma vez que desta última notoriamente decorrem efeitos os mais indesejáveis em detrimento do consumidor, implicando restrições junto ao mercado de consumo e, até mesmo, junto ao mercado de trabalho, notadamente quando se tem em vista a primazia que ocupa o crédito nas hodiernas relações de consumo. A prova inequívoca acha-se cristalizada no cotejo da inicial da execução promovida pela CEF - em que notícia esta o inadimplemento da parcela vencida em 15/05/2005 e das subsequentes (a ação foi ajuizada em 2006) - com a negativação levada a efeito pela ré em detrimento da parte autora, apenas em 2012. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA a fim de que cancelem o apontamento realizado em detrimento da parte autora pela CEF, referente ao processo nº 25.0317.185.0003545-16, no prazo de 05 dias. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000311-16.2013.403.6143** - MARA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora da doença de Coréia de Huntington, com progressão acelerada, Em razão disso, encontra-se incapacitada para o trabalho e para o desempenho de suas atividades diárias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/30. Na contestação (fls. 86/100), o INSS alega a preexistência da lesão. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios incidam somente sobre os valores devidos até a data da sentença. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). Posteriormente, o autor requereu o reexame do pedido, ao argumento de que sua saúde deteriorou-se, estando incapacitada para exercer as atividades do cotidiano e necessitando de sonda para alimentar-se. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 83/86), a autora é portadora da Doença de Huntington G10+, encontrando-se incapaz de forma total e permanente de exercer qualquer atividade ocupacional remunerada e de cuidar de sua própria higiene, para preparar alimentos que consumirá dentre outras atividades cotidianas, com DII em 09/11/2009, com base em laudo da tomografia computadorizada de crânio. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide. Passo agora ao exame do mérito. Nos termos do artigo 151 da Lei 8.212/90: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina

especializada. Com a edição da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, foram incluídas as seguintes doenças: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; A Doença de Huntington se apresenta como: A doença de Huntington é um distúrbio hereditário e degenerativo, provocado por uma alteração genética e caracterizado por problemas motores e mentais. A principal característica é a coreia, movimentos involuntários que se manifestam por contrações musculares irregulares, espontâneas e transitórias. O sintoma está presente em mais de 90% dos portadores da enfermidade, que também apresentam emagrecimento intenso, mesmo que mantenham dieta adequada, e envelhecimento precoce. Sinais clínicos Na maioria dos casos, a coreia é a primeira manifestação da enfermidade e pode persistir até os estágios mais avançados. Cerca de 50% dos portadores desenvolvem rigidez muscular (hipertonia) em algum momento, embora a força da contração muscular seja normal. Com a evolução do quadro, os movimentos voluntários do paciente tornam-se mais lentos, e a intensidade dos involuntários aumenta, afetando cabeça, tronco e membros. É comum a dificuldade para articular palavras (disartria) e engolir alimentos (disfagia). Há também risco de asfixia. O raciocínio e o comportamento também são afetados. A maior parte dos pacientes sofre perdas cognitivas, mas há uma relativa preservação da memória até as fases mais adiantadas. A capacidade de concentração e a memória de curto prazo diminuem com a evolução da doença. Sintomas psiquiátricos, como mudança de personalidade, irritabilidade, apatia, instabilidade emocional e agressividade, são frequentes e podem preceder em anos as disfunções motoras. Transtornos do humor, principalmente depressão, afetam até 60% dos portadores. As psicoses, quando ocorrem, afetam especialmente os indivíduos jovens. O risco de suicídio deve sempre ser considerado, uma vez que a incidência é de quatro a seis vezes maior nas famílias afetadas pela doença. O tempo médio de sobrevivência do paciente varia de 14 a 17 anos. As causas de morte geralmente estão relacionadas às complicações da doença, como por exemplo, infecções, asfixia e traumatismos crânio-encefálicos. Mônica Santoro Haddad, médica-assistente da divisão de Neurologia e responsável pelo ambulatório de Doença de Huntington do Hospital das Clínicas da FMUSP Dessa forma, tendo em vista a existência de incapacidade permanente e total, encontrando-se presente o quadro de paralisia irreversível e incapacitante, vislumbra-se o direito à concessão de benefício que dispensa carência, dentre os elencados no 151 da Lei 8213/1991. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a MARA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, a partir de 09/11/2009. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação observado o disposto na súmula 111 do STJ. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**ÉRICO ANTONINI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 29**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002278-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE FACUNDES DA SILVA**

**DECISÃO:** Vistos. Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ANDRÉ FACUNDES DA SILVA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. **DECIDO.** Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por



intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo VW/Gol [Especial, ano 2002/2003, cor cinza, placa DHV 4839/SP e RENAVAL n. 789671328, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15(quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002557-03.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERLA MAGALHAES FERNANDES**

DECISÃO: Vistos.Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de PERLA MAGALHÃES FERNANDES a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão.É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO.

MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo GM/CLASSIC, ano 2006/2007, cor cinza, placa DSF 8479/SP e RENAVAL n. 896985270, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15(quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento da diligência.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 794**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004869-29.2000.403.6000 (2000.60.00.004869-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 453-467 e dos documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0011369-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011369-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X SPDM - SOCIEDADE PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sobre o agravo retido de fls. 819-823, manifeste-se a parte agravada, no prazo de dez dias, nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Intimem-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005143-36.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ODENIR MARIANO MATCHUA

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 153/2013-SD 02), diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Bodoquena - MS), conforme consta no ofício de f. 25 e documento seguinte.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

O perito judicial (Engenheiro Agrônomo Aurê Ribeiro Júnior) designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 20 de novembro de 2013, às 9h, em seu escritório (Rua Fagundes Varela n. 251, Jardim São Bento, nesta Capital, telefone 3321-2193, e-mail aureribeiro@terra.com.br).

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0010017-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010017-0)** - JORGE JOSE SANTANA X TEREZINHA TIBURSO CASSIANO DE SANTANA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS004749 - HERBERT LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILDA FAUSTINA FERNANDES X ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X HILDA FAUSTINA FERNANDES  
Baixa em diligência. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 111-113. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, atenderem ao requerido nos itens a e b da manifestação ministerial de fls. 111-113, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

### **ACAO MONITORIA**

**0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA  
Tendo em vista a petição de f. 155, por meio da qual a Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, cancelo a audiência designada para o dia 1º de outubro de 2013, às 15h30. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0004042-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004042-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO VICENTE PEREIRA  
Tendo em vista a petição de f. 149, por meio da qual a Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, cancelo a audiência designada para o dia 1º de outubro de 2013, às 16h. Intimem-se a perita a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 139-140, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Finalmente, se não houver novos pedidos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 115-117, e registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)  
Tendo em vista a petição de f. 122, por meio da qual a Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de realização de acordo nestes autos, cancelo a audiência designada para o dia 1º de outubro de 2013, às 15h. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2)** - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IVANIR RENOSTO

Recebo o recurso de apelação interpostos pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação interpostos pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000993-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000993-1)** - EDERALDO MARTINS DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X OTACIO ALVES MARQUES X FRANCISCA XAVIER PEDROSO ROLON(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
AUTOS N 0000993-85.2008.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: EDERALDO MARTINS DOS SANTOS Réus: OTACIO ALVES MARQUES e outros Assistente simples: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA EDERALDO MARTINS DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra OTÁCIO MARQUES ALVES e FRANCISCA XAVIER PEDROSSO ROLON, objetivando que seja reintegrado na posse do imóvel determinado pelo lote n. 2 do Projeto de Assentamento Santa Terezinha,

no Município de Sidrolândia-MS, cominando-se multa pecuniária em caso de desobediência à ordem judicial. Afirma que foi beneficiado com uma gleba de terras pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, no Projeto de Assentamento Santa Terezinha, recebendo o lote n. 2. Recebeu o imóvel com a terra nua, sem benfeitoria alguma. Depois de alguns anos, com muito esforço e economia, conseguir construir no referido lote uma casa de alvenaria, curral e cerca de arame. Também adquiriu algumas cabeças de gado e outras benfeitorias. Por solidariedade, permitiu que os requeridos construíssem uma pequena casa de alvenaria em seu lote. Aproveitando-se que ele estava passando por dificuldades financeiras, tendo que deixar seu lote para trabalhar em um local próximo, os requeridos invadiram criminosamente o imóvel. Em 24-07-2006, foi notificado para desocupar o imóvel no prazo de três dias (f. 2-5). Os requeridos apresentaram a contestação de f. 19-22, afirmando que não invadiram o imóvel em questão. A permanência deles no referido imóvel foi permitida pelo próprio autor. Depois que o INCRA vistoriou o lote por várias vezes e lá encontrou somente ele e sua esposa, nele trabalhando e cuidando dos animais, não restou outra alternativa a não ser a regularização do lote para ele, até porque o autor não estava cumprindo com o programa da reforma agrária. Hoje são os legítimos assentados pelo INCRA. O INCRA manifestou-se às f. 34-38 e 52-54, onde afirma que implantou o Projeto de Assentamento Santa Terezinha, no Município de Sidrolândia-MS, visando a destinação das parcelas às famílias de trabalhadores rurais. Sorteado, o autor recebeu, em 30-03-2002, a parcela n. 2, do referido Projeto de Assentamento. Prestou-lhe assistência técnica, crédito de alimentação e habitação, celebrando com ele o contrato de assentamento. Entretanto, constatou-se, através de vistoria in loco realizada por uma equipe de empreendedores sociais, que o autor, até a data de 27-05-2002, não tinha se instalado, nem efetuado qualquer benfeitoria na parcela destinada à sua família e que o mesmo se encontrava trabalhando fora dos limites do Município de Sidrolândia. Em vista desse descumprimento contratual, o contrato foi rescindido em 13/12/2005, uma vez que o mesmo não estava explorando direta e pessoalmente a parcela rural. Por outro lado, o requerido Otácio Alves Marques foi indicado ao INCRA pela Associação dos Agricultores do Projeto de Assentamento Santa Terezinha, bem como pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura, para ocupar o referido lote. Otácio já era trabalhador rural cadastrado pela Autarquia e fazia parte de uma lista de excedentes do próprio projeto de assentamento e já vinha explorando diretamente a parcela rural. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal das partes (f. 169-179). As partes apresentaram os memoriais de f. 201-203, 206-208 e 212-214. É o relatório. Decido. O autor, de fato, foi beneficiado com uma parcela do assentamento rural denominado Projeto de Assentamento Santa Terezinha, situado no Município de Sidrolândia, neste Estado. A parcela n. 2 foi entregue ao autor em março de 2002, consoante se infere do memorando de f. 77. Contudo, foi verificado pelo INCRA que, em maio daquele mesmo ano, o autor ainda não tinha se instalado na parcela, embora já tivesse assinado os contratos de assentamento, de crédito alimentação e de fomento, tendo recebido inclusive algumas parcelas desses benefícios. Também segundo o que foi apurado pelo INCRA, o autor estava trabalhando fora dos limites do Município de Sidrolândia (f. 77). Não bastasse isso, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura deste Estado, em junho de 2004, encaminhou o ofício de f. 87 ao INCRA, noticiando que a parcela n. 2 do Projeto de Assentamento Santa Terezinha estava totalmente abandonado, indicando o requerido Otácio Alves Marques ou Wagner Ferreira, para que fossem assentados no referido lote, informando que os mesmos eram trabalhadores rurais já cadastrados no INCRA e excedentes do mencionado Projeto de Assentamento. Ou seja, eram pessoas que estavam acampadas antes da instalação do assentamento rural e não foram contempladas com parcela. Na mesma época, em março de 2004, a Associação dos Agricultores Familiar do Projeto de Assentamento Santa Terezinha encaminhou o ofício de f. 88 ao INCRA, também noticiando que a pessoa sorteada para o lote n. 2 nunca morou na parcela, indicando para substituí-lo o Sr. Otácio, dizendo que este já estava morando na parcela em questão e já a explorava. Diante de tais denúncias, o INCRA realizou vistoria no lote, tendo constatado que, efetivamente, quem estava morando na parcela era o requerido Otácio Alves Marques e que já a estava explorando (f. 98). Em vista disso, o INCRA, em dezembro de 1995, rescindiu o contrato de assentamento assinado com o autor (f. 99). Ouvido em Juízo, o autor admite que na época dos fatos afastava-se constantemente do lote do assentamento, porque tinha que trabalhar fora (f. 174). Extraí-se, ainda, de seu depoimento pessoal que o autor teria consentido que o requerido Otácio passasse a ocupar a parcela rural em apreço, bem como que, mesmo depois de ter recebido o lote referido, voltou a trabalhar na fazenda onde anteriormente laborava como capataz. Dessa forma, conclui-se que ele não estava, efetivamente, residindo na parcela recebida, assim como deixou de explorá-la na forma em que se comprometeu perante o INCRA. Como se vê, o autor não se desincumbiu de seu dever de provar suas alegações de fato, para que pudesse afastar a presunção de legitimidade e veracidade que ostenta o ato administrativo que rescindiu seu contrato de assentamento rural. Por outro lado, restou comprovado que o requerido está explorando a parcela em questão desde 2004, ou seja, que detém a posse do imóvel, com a anuência do INCRA, não podendo mais ser revertida tal situação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado demonstrado que o autor detinha a posse sobre o referido lote do Projeto de Assentamento Santa Terezinha. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 11 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

PROCESSO: \*00020240920094036000\* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: GREICE LINO SILVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇAGREICE LINO SILVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão da pensão especial de ex-combatente, bem como a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas desde o falecimento de sua genitora ou, alternativamente, desde a data do requerimento administrativo. Narra, em breve síntese, ser filha do militar ex-combatente Álvaro Silveira com Durvalina Aparecida Silveira, tendo vivido sob dependência de seu genitor e, após a morte deste, sob a dependência de sua mãe. Com o falecimento desta, a requerente passou a viver em difícil situação, já que todas as suas despesas médicas, pessoais e de casa eram custeadas primeiro pelo pai e, depois, pela mãe pois, desde longa data sofre problemas de saúde e mesmo atingindo a maioridade, continuava dependente de seus pais, já que é portadora de Anorexia Nervosa e Depressão Maior Grave, além de outros males, estando em tratamento desde 1985, antes, portanto, do falecimento de seu pai. Com o falecimento de sua genitora, buscou o direito à reversão da pensão de ex-combatente na via administrativa, não logrando êxito, obtendo resposta no sentido de que a doença deveria pré-existir à sua maioridade, requisito contrário ao texto da Lei. Em inspeção de saúde na esfera administrativa, foi considerada não inválida, fato que não corresponde à verdade, já que, ao contrário do que entendeu a Junta Médica, a invalidez não está relacionada com o esgotamento dos recursos da medicina especializada, mas sim com a limitação do desempenho profissional e redução da capacidade de inclusão social. Juntou os documentos de fl. 20/70. A autora pediu urgência na apreciação do pleito antecipatório, alegando agravamento de sua doença (fl. 74/77). Tal pedido foi deferido (fl. 79/81), para o fim de determinar a inclusão do nome da autora na folha de pagamento, de forma que passasse a receber a pensão em questão, no prazo de trinta dias. A autora interpôs embargos de declaração para correção de erro material na decisão (fl. 85/87), o que restou deferido às fl. 88. Contra aquela decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 90/100. Em sede de contestação, a União alegou, em síntese, que a legislação pertinente à verificação do direito da autora é a da época do óbito do instituidor da pensão, ou seja, a Lei 8.059/1990, que considerava dependentes do ex-combatente o filho ou filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos e que a autora não se inclui em nenhuma dessas situações, já que não é inválida, nos termos do resultado da junta médica à qual foi submetida. Juntou os documentos de fl. 106/115. Réplica às fl. 119/126 e documentos juntados às fl. 127/130. Às fl. 132/136 a autora informa o conhecimento de documentos novos que não lhe haviam sido entregues pela requerida e que, no seu entender, comprovam sua invalidez. Juntou os documentos de fl. 137/145. Sobre referida petição e documentos, a requerida se manifestou às fl. 148/149. Às fl. 152/153 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fl. 185/194. A autora trouxe aos autos, às fl. 175/184, o Termo de Curatela, a fim de reforçar o fato de estar inválida. Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fl. 198/201 e 203/203-v. Às fl. 213/215 está acostada a complementação do laudo, sobre o qual as partes se manifestaram às fl. 219/221 e 223/223-v. É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual a autora busca, resumidamente, a reversão da pensão de ex-combatente, antes recebida por sua falecida mãe, em seu favor. Em contrapartida, a requerida alega que a autora não é inválida e, portanto, não detém direito à reversão. De uma detida análise dos presentes autos, verifico que a questão litigiosa cinge-se ao fato de a autora ser ou não inválida e se tal invalidez pré-existia ao óbito do instituidor de seu pai, ocorrido em 19.04.1993 (fl. 25). Inicialmente, é essencial deixar claro que, nos termos da majoritária jurisprudência pátria, a pensão discutida neste caso, ainda que decorrente de relação estatutária do instituidor, tem índole previdenciária. Desta forma, a questão litigiosa rege-se pela legislação vigente à época do óbito do servidor, no caso, a Lei 8.059/90, que em seu artigo 5º previa: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: ...III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.... Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos vê-se que para ter direito à reversão de benefício em questão, é impositivo que, no caso, a autora, filha do instituidor da pensão de ex-combatente fosse, já à época de seu falecimento, inválida. Neste ponto, a conclusão da Junta Médica foi pela ausência de invalidez quando do exame da autora (fl. 57). Contudo, as provas existentes nos autos estão a demonstrar justamente o contrário, ou seja, que a autora era totalmente inválida à época do falecimento de seu pai, instituidor da pensão que ora almeja reverter em seu favor. Corroborando essa informação, veja-se que a perícia médica foi taxativa ao concluir que: ...7. Nessas condições, a requerente pode exercer atividades laborais para o seu sustento? R - Não. 8. A requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? R - Sim. 9. É possível conciliar um tratamento para essa enfermidade e a autora exercer atividades laborais para o seu sustento? Quais são as restrições? R - Não. Se considerarmos que não existe

controle das convulsões apesar da medicação prescrita, mais as características pessoais da periciada... o que nos leva a considerar que não existe nenhuma condição de recuperação de atividades laborativas (fl. 192/193) Quesito do Juízo 1. A autora é inválida, isto é, tem condições físicas e psicológicas de prover, por meio de seu labor, seu próprio sustento? R - A periciada não tem capacidade laborativa para prover seu sustento... A perita não pôde, contudo, afirmar quando teve início tal invalidez, entretanto, os demais documentos juntados aos autos bem demonstram que ela precede ao óbito de seu genitor, tendo se iniciado, mais precisamente, em meados de 1985, conforme demonstra o documento de fl. 29 e os demais documentos de lavra da própria requerida (fl. 139/145), onde restou reconhecido que a invalidez da autora era anterior ao falecimento de seu pai. Veja-se que o documento de fl. 139 apresenta a seguinte informação: ... 9 - Evolução e Prognóstico: Prognóstico é reservado. A doença está em fase crônica, já em estado de caquexia grave. 10 - Parecer: É inválida. Não é caso de alienação mental. 10 - Justificativa do parecer: Trata-se de doença que teve início por volta dos vinte anos, está em fase crônica, com prognóstico reservado e que não existe um tratamento específico e eficaz, com um IMC de 13.92. Assim, verifica-se que o próprio médico do Exército constatou que a autora é portadora de anorexia desde os 20 anos e que, no momento da avaliação, em agosto de 2008, ela estava totalmente inválida. Tal documento corrobora o resultado da perícia médica realizada nos autos, além de demonstrar - especialmente pela presunção de veracidade de que se reveste - que a invalidez que acomete a autora é pré-existente ao óbito de seu falecido pai. Desta forma, impõe-se verificar que a autora detém o direito buscado na inicial, de reversão da pensão de ex-combatente que, após a morte de seu pai, passou a ser percebida por sua mãe. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA INVÁLIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito à reversão de pensão especial de ex-combatente se rege pela legislação vigente à época do óbito do instituidor. A jurisprudência desta Corte é assente de que deve ser aplicada a lei vigente à época do óbito do ex-combatente para regular o direito à reversão da pensão por morte. Precedentes (STJ, 5T, AgRg no REsp 1103377/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 07/10/2010, DJe 08/11/2010). 2. Inexistência de discussão sobre a condição de ex-combatente do de cujus, falecido em 15.05.1991 e, portanto, sob o regramento do art. 53 do ADCT da CF/88 e da Lei nº 8.059/90 (tempus regit actum). 3. A autora preenche os pressupostos legais ao deferimento do benefício, eis que se enquadra na hipótese prevista no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, sendo a sua invalidez anterior ao falecimento do instituidor, fato este reconhecido pela própria União. 4. A União também reconheceu o direito da autora ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, a contar de 03.07.1993 (data em que completou 21 anos), por se enquadrar na hipótese legal supra mencionada. 5. Destarte, no caso em comento, observa-se que houve a cessação indevida do benefício recebido pela autora quando ela completou 21 anos, pois a patologia que a acomete é preexistente ao falecimento do instituidor, motivo pelo qual faz jus ao pagamento das parcelas da pensão que deixou de receber desde julho/1993 (data da cessação do benefício) até janeiro/2001, quando a pensão voltou a ser concedida. 6. Consoante art. 198 do CC, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. A ratio do dispositivo está na necessidade de proteção daqueles que, embora titulares de direitos, não possuem maturidade, percepção e condição para a defesa de seus interesses. 7. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. 8. Remessa oficial parcialmente provida. REO 00050675620104058200 REO - Remessa Ex Officio - 553765 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::11/04/2013 - Página::257 Destarte, estando caracterizada a invalidez da autora em data anterior ao óbito de seu pai, instituidor da pensão de ex-combatente, faz ela jus à reversão dessa pensão, por ser sua dependente e não ter havido a extinção da pensão, nos termos do art. 5º, III e 14, III, da Lei 8.059/90. Pelo exposto, confirmo a decisão de fl. 79/81 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à reversão da pensão especial de ex-combatente em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo, feito em 19.06.2008 (fl. 53). As parcelas em atraso deverão ser pagas a partir dessa data (19.06.2008), observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 16 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012836-13.2009.403.6000 (2009.60.00.012836-5) - SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2) - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)**

Autos n. \*00140097220094036000\*DespachoIntimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, conclusos para despacho saneador.Intimem-se.Campo Grande-MS, 25/09/2013JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0013938-36.2010.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)**

Autos n. \*00139383620104036000\*DecisãoNa decisão de ff.35-37, restou determinada que a União deveria limitar os descontos no provento do autor ao montante de 70%, providência essa que restou efetivamente comprovado (ff. 61-64).Agora, comparece a parte autora às ff. 80-82, requerendo determinação judicial para que a União officie às instituições financeiras com as quais possui empréstimo para que aqueles recalcularem o saldo devedor de seus débitos, mantendo os encargos pactuados e aumentando o número de parcelas.Instado pelo Juízo (f.83), a União argumentou que a ela incumbe tão somente reduzir o valor dos descontos no provento do autor, no limite imposto pela decisão antecipatória. E, que eventual negociação com relação ao saldo residual dos empréstimos do autor deverá ser feita diretamente com as instituições bancárias.Razão assiste à União, eis que está cumprindo, ao que parece, a determinação contida na antecipação de tutela.Por certo que com a redução do valor descontado nos proventos do autor, por uma questão matemática, os saldos devedores dos empréstimos serão maiores, já que a amortização mensal é menor, efeito esse decorrente do pleito autoral. Por fim, há de se ressaltar que as mencionadas instituições financeiras não integram a presente relação processual, de forma que se o autor se sentir lesado quanto à eventual descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas como, por exemplo, taxas de juros e outros encargos, deverá o demandante valer-se de ação própria para buscar o que entender de direito.Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 80-82.Ademais, considerando que as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não requereram provas, declaro saneado o presente feito.Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0008371-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008371-3) - JORGE LUIS DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação da tutela concedida (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275).Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007188-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007188-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com os presentes embargos à execução contra WANDERLEY GONÇALVES E PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI, objetivando a redução do valor executado. Afirma que os exequentes utilizaram-se do sistema GIRAFÁ, desenvolvido para cálculos de valores de contribuições previdenciárias a serem pagas ou restituídas pelos ou para os contribuintes da Previdência. Tal sistema não serve para atualização do valor dos benefícios mantidos ou concedidos ou das diferenças de pagamento dos mesmos, visto que se funda na taxa SELIC, própria para atualização de tributos apenas. Os exequentes, ainda, deixaram de efetuar as conversões de moeda em 12/1988 (conversão para cruzeiro) e 07/1993 (conversão para cruzeiro real). Em 29/03/1991, manifestou-se nos autos da carta de sentença, a respeito do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, aquiescendo com o valor ali encontrado, o qual na época somava R\$ 23.345,72, atualizado até março de 2000. O valor em referência, se atualizado até a presente data, somaria R\$ 41.940,47, valor bem diferente do que foi encontrado pelos exequentes, que foi de R\$ 272.024,07 (f. 2-4). Intimados, os embargados ofertaram a impugnação de f. 43-46, onde destacam que do laudo de atualização anexado às f. 283-287 extrai-se que a tabela aplicada é exatamente o sistema GIRAFÁ, que já está programado para a realização das conversões da moeda. A partir de 11/01/1986 passou-se a aplicar a correção e os juros.À f. 98 foi determinado o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária. Esta emitiu o



parecer de f. 99, apresentando cálculo de liquidação. As partes manifestaram-se às f. 108 e 111-116. À f. 148 foi realizada nova conta de liquidação de sentença pela Seção de Cálculos, manifestando-se somente a embargante à f. 154. É o relatório. Decido. Efetivamente, a conta de liquidação de sentença apresentada pelos exequentes não se mostra correta. É que se trata de apuração de verbas atrasadas referentes ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no período de janeiro de 1978 a agosto de 1994, quando houve a implantação do benefício. Desse modo, os exequentes não deveriam ter utilizado a tabela de atualização denominada Sistema GIRAFÁ, pois esta se destina à atualização de valores referentes à restituição de contribuições previdenciárias, o que não é o caso destes autos. A Seção de Cálculos, utilizando o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, apurou o débito a ser pago pelo INSS, consoante se vê da f. 99, tendo apenas se equivocado da taxa de juros de mora, pois, primeiramente, aplicou juros de 6% ao ano. Posteriormente, verificado o equívoco, atualizou, às f. 148-150, novamente o débito em questão, aplicando juros de mora de 1% ao mês, o que se mostra certo, uma vez que a sentença exequenda não fez referência expressa à taxa de juros de mora. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos opostos pelo INSS à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 185.301,12 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e um reais e doze centavos), atualizado até agosto de 2010. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 22 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003377-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-47.1997.403.6000 (97.0004312-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o resultado da exceção de suspeição arguida pela embargada, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003691-59.2011.403.6000 (2002.60.00.002770-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0)) FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ X MARIA HELENA SILVA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
CAIXA e EMGEA interpuseram o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença de f.278-281, em razão de omissão acerca do depósito de valores controversos e incontroversos por parte do embargado, bem como para esclarecimento de obscuridades referentes à possibilidade de execução do contrato no caso de cumprimento espontâneo da decisão por parte da CAIXA/EMGEA. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intimem-se os autores para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca dos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 01/10/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011261-33.2010.403.6000** - OSCAR MAXIMO GAVILAN(MS011847 - MARCELO MAURICIO FRANCA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intime-se o requerente para que esclareça se o pedido se refere ao levantamento do PIS ou do FGTS e qual a hipótese autorizadora do saque, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à CEF, para manifestação em dez dias.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2657**

#### **ACAO PENAL**

**0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

À defesa dos acusados para, no prazo de 10 dias, apresentar memoriais.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2830**

#### **ACAO MONITORIA**

**0012035-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012035-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CRISTIANE DE BARROS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FRANCISCO ELIGIO SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 180-4) e pelos réus (fls. 188-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0004573-50.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO REBELLO CAMPOS X MARIA ALDEVAM DE SOUZA CAMPOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 56-7, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código do Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6)** - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o autor para comparecer as dependências do Hospital Militar do Exército, na presença do assistente técnico da União, portando exames e laudos, no dia 28/10/2013 às 14hs, a fim de ser examinado

**0013000-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013000-1)** - MARIA IZABEL ANDERSON BORBA - incapaz X WALDA ANDERSON BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Sem oposição de embargos, expeçam-se RPs. 3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal, intinem-se as partes do teor dos officios requisitórios.Int.

**0005486-37.2010.403.6000** - ADAM ILLICH(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 99, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código do Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00. P.R.I.

**0005771-30.2010.403.6000** - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 94-105), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0011260-48.2010.403.6000** - RENATO CEZAR SOUZA CHAGAS DE LIMA - incapaz X CARLOS CEZAR CHAGAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 83-5, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0000628-55.2013.403.6000** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

A FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL - na condição de substituta processual dos produtores rurais deste Estado - propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO.Afirma que, no desenrolar dos procedimentos destinados à demarcação de terras indígenas, a FUNAI vem divulgando a conclusão dos estudos antropológicos e, posteriormente, a relação das propriedades afetadas pela demarcação, julgando que este rol das glebas atingidas seria o bastante para identificação dos interessados, iniciando-se a partir de então o prazo para apresentação de defesa.Na sua avaliação essa forma de trabalho ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sustentando a obrigação da ré de proceder à notificação prévia dos produtores rurais identificados nos estudos antropológicos, não se justificando a alegação de que, nesta fase, estes são desconhecidos.Em reforço à sua tese defende que o processo destinado à demarcação dessas terras trata-se de processo administrativo como qualquer outro, devendo, pois, obedecer a todos os princípios aplicáveis à espécie, tais como, publicidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.Salienta que a despeito de o procedimento demarcatório encontrar fundamento no Decreto nº 1.775/96, não está a administração exonerada do cumprimento da lei e dos referidos princípios.Faz comentários acerca das questões agrárias ocorridas no Estado, ressaltando que os proprietários das terras têm sido tratados como usurpadores de direitos indígenas, inclusive direitos humanos, como se invasores fossem. Entanto, ocupam as terras de forma legítima, pois seus antecessores adquiriram-nas a justo título do então Estado de Mato Grosso, em época em que a ocupação foi incentivada pelo Governo Federal, ante a preocupação com a situação das fronteiras.De forma que, diante da iminência de perderem tudo, sem direito à indenização da terra nua, a observância do princípio da publicidade é providência que se impõe, mediante a notificação dos produtores atingidos pelo levantamento antropológico.No tocante à ampla defesa e ao contraditório, diz que tais princípios se manifestam com a possibilidade conferida pela administração de o particular influenciar na decisão a ser tomada, o que não está sendo observado. No passo, salienta a ocorrência de quebra do princípio isonômico, pois somente aos indígenas interessados nos trabalhos de demarcação está sendo conferida a possibilidade de participação nos trabalhos.Entanto, a FUNAI teria editado as Portarias nº 788 e 793 visando realizar estudos e vistorias em vinte e seis municípios do Estado, com a pretensão de demarcar em 12.000.000 hectares como terras indígenas, afetando milhares de produtores rurais.Em razão da demora nos levantamentos os resultados são publicados no Diário Oficial anos após, prejudicando sobremaneira a defesa dos produtores envolvidos, os quais não têm o costume e condições técnicas de ler e entender essas publicações. Nessa passagem da inicial, o autor acrescenta que muitos desses proprietários são pessoas humildes, com pouco ou nenhuma instrução, com dificuldade de compreender os termos de uma Portaria ou de laudo antropológico. Lembra também dos produtores não residentes no Estado.Culmina pedindo que a ré seja obrigada a suspender os processos administrativos nºs 08620.026980/11 e 08620.082252-2012-03 e de outros que sejam desencadeados pela FUNAI, até que os produtores rurais nele identificados sejam formalmente notificados para, nos termos do art. 2º, 8º, do Decreto nº 1.775-96, apresentar as devidas manifestações. Pugnou pela antecipação dos efeitos da

tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 28-104. No despacho de f. 108 determinei a intimação da autora para que apresentasse a relação nominal de seus associados e dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997, bem como para esclarecer se seu pedido limita-se à competência territorial deste Juízo ou abrange todo o Estado de Mato Grosso do Sul. Sobreveio a petição de fls. 111 e seguintes na qual a autora indicou os seus (sindicatos) associados (fls. 116-23) e informou que sua pretensão diz respeito às demarcações em todo o território deste Estado. No despacho de f. 125 a autora foi instada a apresentar as iniciais e sentenças proferidas nos processos de fls. 105-7, a fim de verificar eventual litispendência ou conexão. A autora apresentou os documentos de fls. 127-294. Citadas (f. 298 e 300), as rés manifestaram-se acerca do pedido de antecipação da tutela (fls. 302-11). O representante do MPF também teceu suas considerações acerca desse pedido (fls. 313-32). A União apresentou contestação (fls. 335-46). Arguiu a ilegitimidade do autor, salientando que a defesa dos produtores rurais cabe aos sindicatos que formam a Federação autora. No mérito, alegou que foram desencadeados os levantamentos objetos das portarias nºs 788 a 793 da FUNAI, seguidas das Portarias 1.412 a 1.415 e 1431. Os trabalhos foram suspensos por ordem judicial que determinava a prévia notificação dos ocupantes. Faz referência à decisão do plenário do STJ que, por maioria, negou provimento ao recurso da FUNAI, mantendo as referidas decisões do TRF da 3ª Região. Entanto, o Ministro Cezar Peluso, na Suspensão de Segurança nº 4243, determinou o prosseguimento dos trabalhos, por entender que a notificação determinada pelas instâncias inferiores criava estapa não prevista no procedimento delineado no Decreto nº 1.775/96. Faz referência a precedente do STJ, da relatoria do Min. Zavaski e informa que a própria autora já teve pretensão idêntica indeferida pelo STF. Considera perda de tempo a insistência nesse tema porquanto o STF já considerou constitucional o Decreto nº 1.775/96. A FUNAI apresentou resposta (fls. 351 e seguintes). Além dos argumentos alinhados pela União, diz que a inicial carece de requisito essencial, pois não está acompanhada da relação nominal dos associados e a ata que autorizou a propositura da ação. Ademais, este Juízo seria incompetente para decidir sobre as demarcações tratadas nas portarias nºs 788 e 793 dizem respeito a glebas localizadas no sul do Estado, compreendidas no território de outras Subseções Judiciárias. Quanto ao mérito, afirma que a autora é conhecedora dos locais onde estão situadas as glebas sobre as quais recairão os estudos, pelo que a ela e aos interessados está aberta a possibilidade de oferecer os subsídios que tiver, conforme 8º do art. 2º, do Decreto nº 1.775/96. Diz que o prazo fixado no 7º do mesmo artigo teve início com a publicação do relatório circunstanciado já publicado no DO. No seu entender o atendimento do pleito importaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto o art. 231 da CF confere exclusivamente à União o mister de proceder às demarcações. Tece considerações acerca das fases previstas no citado decreto para concluir que as normas atendem às normas constitucionais e ao princípio da proporcionalidade e seus subprincípios, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Finaliza citando precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Réplica às fls. 377 a 444. O representante do MPF opinou às fls. 448 e seguintes. Entende que a autora, na condição de entidade sindical de 2º grau, não tem legitimidade para defender os filiados do sindicato que representa. No mais, sustentou a higidez do Decreto nº 1.775/96. É o relatório. Decido. Por força do artigo 95 do CPC c/c art. 2º-A, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, 2001, a competência deste Juízo está restrita aos imóveis dos substituídos, localizados no seu território, ou seja, aqueles abrangidos pela Portaria nº 793, alusiva à Bacia Apapegua, dado que os Municípios de Jardim e de Porto Murinho fazem parte da Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da JFMS. Assim, declino da competência no concernente aos substituídos proprietários de imóveis atingidos pelas portarias 788 a 792, determinando a remessa de cópia dos autos às Varas Federais no território das quais estão localizados as glebas nelas referidas, ou seja, para 5ª Subseção - Ponta Porã (Portaria nº 788, Bacia Amambaiegua: Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Laguna Carapã, Juti e Caarapó; Portaria nº 790, Bacia Iguatemeiegua: Amambaí, Coronel Sapucaia, Aral Moreira, Paranhos, Iguatemi, Tacuru e Dourados); 2ª Subseção - Dourados (Portaria nº 789, Bacia Dourados-Amambaiegua: Caarapó, Dourados, Fátima do Sul, Juti, Vicentina, Naviraí, Amambaí e Laguna Carapã; Portaria nº 791, Bacia Brilhante-Pegua: Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju; Portaria nº 792, Bacia Nhadeva-Pegua: Dourados, Mundo Novo, Japorã, Jacareí, Corrente, Aldeia, Sete Quedas, Sobradinho e Paranhos. O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal garante ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. As federações sindicais, por congregarem os sindicatos de suas respectivas categorias, apresentam a mesma legitimação constitucional, pelo que podem atuar em defesa dos interesses dos associados. Ademais, o artigo 2º, alínea b do estatuto da Federação autora (f. 32) prevê a possibilidade de defesa de interesses individuais: são prerrogativas da Federação: (...) b) proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria nela compreendida, perante as autoridades judiciárias e administrativas. Por outro lado, em se tratado ação coletiva movida por entidade sindical, o egrégio STJ tem entendido ser desnecessária a apresentação da cópia da ata da assembléia que autorizou a propositura da ação coletiva, bem como da relação dos substituídos processuais, com a indicação dos respectivos endereços, sob o fundamento de que a Lei 9.494/1997, ao fixar os requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal (AgRg no AREsp 108779/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/04/2012; AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/02/2012). Por conseguinte, rejeito as preliminares de ilegitimidade e defeito na inicial,

arguidas pelas rés. Não obstante, verifico que no Mandado de Segurança nº 2008.60.00.008320-1 (f. 204), a autora impugnou no procedimento traçado no Decreto nº 1.775/96, pretendendo que os ruralistas substituídos atingidos pelas referidas portarias fossem notificados no início do processo de demarcação. Tal processo foi extinto sem apreciação do mérito e na ação cautelar nº 2009.03.00.027051-1 o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar para determinar que a prévia notificação pessoal dos ocupantes de áreas objeto de estudo. A FUNAI ajuizou suspensão de segurança perante o STJ (SS 2.309), mas seu pedido foi indeferido, sobrevindo então a SS 4243 em trânsito pelo STF na qual foi determinada a suspensão da liminar deferida na cautelar. Abro um parêntese para ressaltar que nessa SS o Ministro Cezar Peluso, ao proferir juízo mínimo de deliberação acerca das questões jurídicas presentes na ação principal, lembrou que a decisão impugnada, ao impor notificação prévia dos ocupantes de imóveis localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto nº 1.775/96 e por consequência inviabilizou a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena. E acrescentou: a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. MS nº 24.045, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.8.2005; e PET nº 3.388, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ 25.9.2009). E voltando ao objeto daquela ação, considerando que quem pede o mais pede o menos, constata-se a ocorrência de litispendência. Naquele processo, em nome dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pretende a autora que seus substituídos sejam notificados (desde o início do procedimento), daí decorrendo que sua pretensão também inclui a notificação na fase a que se refere o 8º, do art. 2º, do Decreto nº 1.775/96, defendida nesta ação. Com efeito, o julgador daquela ação poderá perfeitamente entender que os substituídos não têm direito a serem notificados no início do procedimento, mas acolher parcialmente o pedido para determinar sua intimação na fase do 8º do art. 2º. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC (litispendência), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC (causa de pequeno valor). P.R.I. Apresente a autora os documentos necessários à remessa dos autos desmembrados para às Varas do interior.

**0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)**  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005290-72.2007.403.6000 (2007.60.00.005290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIA BEATRIZ JORDAO X ROSSIVALDO GOMES DE OLIVEIRA**  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 83-90), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0011131-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011131-2) - ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS X RUI MAURICIO MEDEIROS(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 220-4), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Retifique-se o polo passivo, nos termos da sentença (f. 215). Após, abra-se vista ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012094-56.2007.403.6000 (2007.60.00.012094-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI**

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 49, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação. Int.

**0010239-37.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMELIA NANTES**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 51, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se.

**0009013-89.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAROLINE NIEHUES ZARDO  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CAROLINE NIEHUES ZARDO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0009125-58.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICK RODRIGUES TERRA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ERICK RODRIGUES TERRA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0009243-34.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0009321-28.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ARARY LEON DOS SANTOS  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JOSÉ ARARY LEON DOS SANTOS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000392-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000392-3)** - MARGARETH FERRO SCAPINELLI X HOMERO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH FERRO SCAPINELLI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 899, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Cumpra-se a última parte do despacho de f. 896.Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005873-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X VALQUIRIA DA SILVA ABREU

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de VALQUÍRIA DA SILVA ABREU, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001. Às fls. 45-6, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0007916-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO FRANCISCO OLIVIO X EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA OLIVIO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **Expediente Nº 2831**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012043-69.2012.403.6000** - DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS010060 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FABIO SEIKI KANAMARU

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0012043-69.2012.403.6000Impetrante: DONISETE CRISTOVÃO MORTARIImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SULLitisconsorte Passivo: FABIO SEIKI KANAMARUSentença Tipo A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DONISETE CRISTOVÃO MORTARI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo seja reconhecida como ilegal a 3ª fase (exame psicotécnico) do concurso público realizado pelo Conselho Regional de Farmácia de MS (Edital n. 005/12), excluindo a pontuação relativamente a tal fase, dos dois candidatos aprovados ao cargo de Contador. Alega que se inscreveu no referido concurso, para o cargo de Contador, sendo aprovado em 1º lugar na prova objetiva e classificado para o exame psicotécnico (terceira e última fase). Afirma que após o exame psicotécnico foi reclassificado do primeiro para o segundo lugar no certame para o cargo de Contador do CRF, sendo ultrapassado pelo segundo colocado e ora litisconsorte passivo Fabio Seiki Kanamaru. Sustenta a ilegalidade do ato, visto que o Edital não especificou previamente os critérios do exame psicotécnico, cujo procedimento, entende não se encontra respaldado em lei, assim como pela inexistência de objetividade e impessoalidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/32). O impetrante requereu a citação do primeiro colocado, Fábio Seiki Kanamaru (f. 51). Notificado, o primeiro impetrado apresentou informações (fls. 43/47), alegando a não obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal no CRF/MS e, ainda, a previsão no Edital do caráter classificatório e eliminatório do exame psicotécnico, atribuindo ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos, mas nada foi requerido pelo impetrante. Citado, Fábio Seiki Kanamaru não apresentou contestação (f. 54/56). A liminar foi deferida às fls. 60/66. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 77/79). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. Ao contrário do que afirma a autoridade impetrada os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores (STF - RE 539224 - LUIZ FUX - 22/05/2012). No mais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. No que tange à realização de exame psicológico em concursos públicos, cabe observar que, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, é prática legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Neste sentido, confira a seguinte decisão: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual não só entende que o pedido é

juridicamente possível, mas também que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso. Precedentes. (...). (AGARESP 292010 - MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJE DATA: 16/04/2013). Além desses requisitos, faz-se necessária a publicação dos critérios profissiográficos, a fim de que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação, o que não ocorreu nem no edital de abertura nem nos seguintes, gerando um fator surpresa para aos candidatos, que não puderam precisar os parâmetros de avaliação. Nesse sentido, cabe citar: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS: AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE SEJAM EXPLICITADOS NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório a ordem, à saúde, a segurança e a economia pública. Imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso extraordinário contra ele interposto. Precedentes. 2. Critérios objetivos fixados em lei estadual para a realização do teste psicotécnico (Lei 4133/99, artigo 32, II). Item do edital redigido em desconformidade com a norma de regência do ato. Razoabilidade da decisão que anulou o exame psicológico, garantindo-se ao candidato o ingresso na fase subsequente do certame. 3. Improcedência do argumento de que há potencial lesão à ordem pública, se o próprio Estado descumpriu a lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; SS 2210 AGR/SE - RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA; JULGAMENTO: 26/11/2003). Assim, deve ser afastado o resultado do exame psicotécnico, retornando a classificação anterior ao referido exame (f. 16), para o impetrante e para o réu Fabio Seiki Kanamaru. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar aos impetrados que efetuem a reclassificação do Impetrante e de Fabio Seiki Kanamaru, para primeiro e segundo colocado, respectivamente, do concurso de Contador do CRF/MS. Em consequência, altero a decisão de fls. 34/35 para que a suspensão do certame fique restrita à eventual nomeação e posse do réu Fabio Seiki Kanamaru à vaga disponibilizada no Edital 5/2012. O descumprimento da decisão implicará em pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização criminal. (...) O representante ministerial, por seu turno, opinou pela concessão da segurança, conforme parecer que ora transcrevo: (...) 7. O primeiro ponto aventado pelo Impetrado seria de que não haveria obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal no CRF/MS, sendo que apesar de constar no edital tal nomenclatura, não passaria de um processo seletivo. A alegação não tem amparo legal, pois é assente na jurisprudência que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei e ostentam a personalidade jurídica de direito público quando exercem atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetendo-se, assim, às regras esculpidas no artigo 37, inciso II, da CF. A título exemplificativo cita-se a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NATUREZA AUTÁRQUICA. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. 1. No caso, o apelante (CRMV/SP) foi intimado a recolher as custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei n 9.289/96, o que foi providenciado, conforme guia juntada aos autos. O art. 14, II, da referida lei apenas afastou a regra do preparo imediato, insculpida no art. 511, caput, do CPC, determinando que o pagamento do preparo do recurso deverá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, fazendo-se, necessária, portanto, a intimação do apelante para tal providência. 2. Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8, III, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 4. A Constituição Federal de 1.988 determinava em seu art. 39, caput, a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Em consonância, adveio a Lei n 8.112, de 11/11/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, o qual aplica-se também aos servidores das autarquias federais. A partir da Medida Provisória n 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei n 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões (art. 58). 5. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 do art. 58 da Lei n 9.649/1998, entendendo como prejudicada a ação, no que concerne ao 3 do referido artigo, haja vista a superveniência da Emenda Constitucional n 19, de 04 de junho de 1.998, que alterando a redação do art. 39, caput, da CF, extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações. 6. Dessa forma, reafirmou-se a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, sendo necessária, portanto, a realização de concurso público para a admissão de seu pessoal, conforme previsto na Constituição Federal. O fato de seus empregados submeterem-se ao regime disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho não afasta a aplicação das regras do concurso público para o preenchimento de seu quadro de profissionais, conforme preceitua o art. 37 da CF. 7. Precedentes do E. STF, E. STJ e Cortes Regionais. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa



oficiais tida por interposta improvidas. (AC 00084210319944036100 - Apelação Cível 383349 Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. TRF3 - Sexta Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/05/2011 Página: 1087). (grifo nosso).8. Superada essa alegação passa-se à análise do objeto deste mandamus. O mérito da questão vertente, a bem da verdade, encontra respaldo no próprio Edital do Concurso, ou seja, em sua lei interna (artigo 3 e 41 da Lei n. 8.666/1993), a qual é amplamente favorável ao Impetrante, o que, por si só, demonstra que o ato praticado pelo Impetrado está em desconformidade com as determinações prescritas no mesmo. O artigo 4º do Edital do sobredito concurso, assim preceitua: Art. 4 - Será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que obtiver a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) do total das questões. Os candidatos aos três cargos que acertaram 28 ou mais questões estão aptos a participar da etapa seguinte do concurso, respeitando os seguintes critérios: I. Primeira etapa - Prova objetiva, de caráter eliminatório; II - Segunda Etapa - Prova de títulos, de caráter classificatório aos candidatos a serem convocados. As informações quanto ao local, data e horário para entrega dos títulos serão divulgados na página eletrônica do CRF/MS ([www.crfms.org.br/concurso](http://www.crfms.org.br/concurso)) até o dia 30 de junho de 2012; III - Terceira Etapa - Exame psicotécnico, de caráter classificatório e eliminatório, a ser aplicado aos seguintes candidatos: a) Candidatos classificados ao cargo de Farmacêutico Fiscal (nível superior) aprovados na prova objetiva e que, após a segunda etapa, estiverem classificados em até 5 (cinco) vezes o número de vagas existentes para cada cargo, respeitados os empates na última posição; b) Candidatos classificados aos cargos de Assistente Administrativo (nível médio) e Contador (nível superior) aprovados na prova objetiva e classificados em até cinco vezes o número de vagas oferecidas para o cargo, respeitados os empates na última posição. As informações quanto ao local, data e horário para realização do exame serão divulgados na página eletrônica do CRF/MS ([www.crfms.org.br/concurso](http://www.crfms.org.br/concurso)) após a concretização do resultado da segunda etapa; (f. 12) (g.n.). Quanto ao exame psicotécnico o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a possibilidade de serem exigidos em concursos públicos, desde que sejam cumpridos os seguintes pressupostos, cumulativamente; a) previsão em lei e editalícia para tanto; b) estabelecimento de critérios objetivos de reconhecido caráter científico para a avaliação dos candidatos; c) possibilidade de recurso. Acerca do tema segue julgado do Pretório Excelso, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ORDEM DENEGADA. I - O art. 5, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o mandamus. II - A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III - A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. IV - É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. V - Segurança denegada. (MS 30822/DF MANDADO DE SEGURANÇA Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 05/06/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma) (g.n.). É interessante transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski no sobredito julgamento: É de clareza solar a total ausência, no certame analisado, de definição prévia dos critérios objetivos que seriam utilizados para a avaliação dos candidatos. Diante disso, não restam dúvidas de que, na espécie, os testes psicológicos realizados jamais tiveram o escopo de aferir a existência de algum traço de personalidade dos candidatos que prejudique o regular exercício do cargo, mas sim a adequação destes ao chamado perfil profissiográfico, sem definição nem critérios previamente conhecidos, o que, a toda sorte, constitui elemento subjetivo e sigiloso não autorizado pelo ordenamento jurídico. Pois bem. No caso em questão o que se verifica dos termos do edital é que não constam os critérios da avaliação do exame psicotécnico, os quais possibilitariam o candidato conhecer, antecipadamente, os critérios de sua avaliação. Logo, deve ser afastado do somatório total do certame o resultado do exame psicotécnico. 9. Conclui-se, assim, que a autoridade impetrada, ao não explicitar os critérios da avaliação do exame psicotécnico, acabou por comprometer tal etapa do certame, o que conduz à anulação dessa fase e a retomada do Impetrante à posição anterior (primeiro lugar), confirmando-se a liminar já concedida. Por essas razões, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança. Assim, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, cujo fundamento adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, de forma que a confirmação da liminar é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para compelir o impetrado a efetuar a reclassificação do Impetrante e de Fabio Seiki Kanamaru, para primeiro e segundo colocado, respectivamente, do concurso de Contador do Conselho Regional de Farmácia de MS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização criminal. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença

sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
Juiz Federal Substituto

**0000218-94.2013.403.6000** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO(MS012248 - KIME  
TEMELJKOVITCH E MS014510 - GUSTAVO GARBI HOLSBACH) X CHEFE DO COMANDO DA 9a.  
REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Prejudicado o pedido de fls. 125-9, diante da manifestação de f. 174. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**0002417-89.2013.403.6000** - BRUNA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(MS012394 -  
WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- AGENCIA CENTRO

Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA FEDERICA CASTILHO PROCÓPIO DE MELLO contra ato da GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando ordem judicial que para compelir o impetrado a aditar imediatamente Seu contrato de financiamento estudantil visando a efetivar sua matrícula no curso de medicina. Aduz a impetrante ter sido aprovada em processo seletivo para o curso de medicina da Universidade Uniderp-Anhanguera, com início previsto para 2011. Alega que a partir do segundo semestre entrou no programa denominado FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior, conforme contrato de abertura de crédito n. 07.179.185.0004415-75. No entanto, em 2013 a impetrada recusou aditar seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre, em razão de seu índice de aproveitamento acadêmico ter sido inferior a 75% no semestre anterior. Sustenta que não atingiu referido índice de aproveitamento por culpa da impetrada, cujo método de ensino é subjetivo e sem fundamentação. Acrescenta que sem o financiamento não tem condições de arcar com as mensalidades da instituição de ensino para o curso de medicina, pugnando pela concessão da segurança. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/48. A liminar foi indeferida às fls. 50/52. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 84/90), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do ato, ante o descumprimento pela impetrante de uma das condições necessárias ao aditamento contratual, qual seja, aproveitamento acadêmico mínimo de 75% no semestre anterior. O MPF manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 94/95). Agravo de Instrumento interposto pela impetrante às fls. 96/105, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 106/107. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sua legitimidade decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente financeiro operador e de administradora dos ativos e passivos do referido Fundo, devendo figurar em demandas relativas a contrato do FIES, conforme disposto nos arts. 3º e 6º da Lei nº 10.260/2001. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO. 1. Devem ser rejeitadas as preliminares argüidas pela apelante, uma vez que a CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo; a União, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3º, da Lei nº 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. 2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES estabelece, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra b, que acarreta o encerramento do contrato o aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo. 3. No que se refere ao fundamento utilizado na decisão recorrida no sentido de que o apelado estaria em tratamento médico psiquiátrico desde o segundo semestre do ano de 2009, o que teria ocasionado as reprovações, verifica-se que o atestado médico colacionado aos autos não comprova tal situação, tendo em vista não ser contemporâneo aos fatos, sendo datado de 22 de julho de 2010, conforme alegado pela CEF. Ademais, os comprovantes de requerimento de segunda chamada da Secretaria da Universidade Potiguar fazem referência apenas ao motivo de doença, não constando a que doença se referem, nem trazendo prova da enfermidade. 4. Apelação provida. (AC 00052337020104058400 - Apelação Cível - 523109. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. TRF5. Primeira Turma. DJE de: 19/12/2011 - Página: 345). Passo a análise do mérito. Conforme afirmado em sede de liminar, a impetrante não obteve o índice mínimo de aproveitamento acadêmico nas disciplinas cursadas no último semestre, o que se constitui em óbice ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. O segundo impetrado - Reitor da UNIDERP/ANHANGUERA - é parte ilegítima, uma vez que a impetrante pretende o aditamento com a renovação do contrato de financiamento, ato que independe da manifestação do segundo impetrado. Outrossim, não há menção ao indeferimento da matrícula. Quanto ao aditamento, constava no contrato firmado entre impetrante e CEF que a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo (a) FINANCIADO (A) no último período letivo constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e

culminará no encerramento do contrato (cláusula 18ª, 1º, II). O contrato rege a vida jurídica entre as partes, de forma que a impetrante tinha conhecimento das implicações jurídicas do não aproveitamento acadêmico. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. (...) Na mesma esteira manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança, verbis: (...) Nessa senda, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pela impetrada, tem-se que esta não merece acolhida. De fato, segundo sustenta, as regras para a formalização dos contratos de FIES são todas definidas pelo MEC, entretanto, o presente mandamus não se volta contra ato coator oriundo do Ministério da Educação (MEC), mas sim contra o ato oriundo da Instituição Financeira que negou o aditamento do contrato da impetrante. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO. 1. Devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pela apelante, uma vez que a CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo; a União, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3, da Lei n 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária. 2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES estabelece, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra b, que acarreta o encerramento do contrato o aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo. (...) (TRF5 - AC 00052337020104058400. 1ª Turma, Rei. Desembargador Francisco Cavalcanti. Julgado dia 15/12/2011 e publicado dia 19/12/2011) (sem grifo no original). Ultrapassada a sobredita preliminar, vê-se que, no mérito, não cabe guarida a pretensão mandamental, devendo ser denegada a segurança. Com efeito, como bem salientou o d. Juízo ao indeferir o pedido liminar, constava no contrato firmado entre impetrante e CEF que a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo (a) FINANCIADO (A) no último período letivo constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato (f. 51). Tem-se, dessa forma, que o contrato entre as partes é expresso no sentido de que o baixo aproveitamento acadêmico (entendido este como no mínimo 75% das disciplinas cursadas no último período letivo anterior ao do aditamento) é causa suficiente para o cancelamento do financiamento, tal como prevê a cláusula décima oitava, 2, inciso II, do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior (fls. 33/41). Aliás, como é sabido, um dos princípios do Direito é o *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Dessa sorte, existindo cláusula extintiva do contrato em razão do baixo aproveitamento, e não sendo esta contrária à legislação pertinente sobre o assunto, inviável a concessão da segurança no caso em apreço. Ademais, como inclusive confirmado pela impetrante em sua exordial, teve ela alto índice de não aproveitamento do curso (f. 04), sendo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na questão da propalada subjetividade das avaliações acadêmicas impostas à impetrante, mormente em não tendo sido levantada qualquer ilegalidade nesse sentido. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Não reputo arbitrária ou ilegal a exigência de um mínimo de aproveitamento nas disciplinas cursadas, para fins de aditamento contratual. As situações impeditivas à manutenção e continuidade do financiamento, constaram do parágrafo segundo, da cláusula décima oitava, do contrato firmado entre as partes, as quais eram, portanto, do conhecimento da impetrante. A Portaria Normativa MEC n. 01/2010, dispõe em seu art. 24, que cabe à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) avaliar, a cada semestre, o aproveitamento do aluno financiado com aproveitamento inferior a 75%, com vistas a autorizar ou não a continuidade do financiamento, verbis: Art. 24 São atribuições da CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES): (...) V - avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento; Já a Portaria Normativa do MEC n 02/08, dispõe em seu art. 26, parágrafo 1º, que excepcionalmente poderá ser autorizada a continuidade do financiamento de aluno com aproveitamento inferior a 75%, verbis: Art. 26. Constituem situações de impedimento à manutenção do financiamento: I - a não-obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante financiado; (...) I o No caso do inciso I, decisão da CPSA poderá excepcionalmente autorizar a continuidade do financiamento, justificadamente. (sem grifo no original). No caso, verifico que a impetrante confirma não ter atingido o índice mínimo de aproveitamento acadêmico nas disciplinas cursadas no semestre anterior, o que se justificaria, no seu entender, em razão dos critérios subjetivos adotados pelo impetrado em suas avaliações. De outro norte, não há nos autos informação de afastamento, doença ou qualquer motivo plausível capaz de justificar o aproveitamento por ela obtido. Aliás, da análise de seu histórico escolar (fls. 27/29), verifico que a impetrante teve reprovações em três dos quatro semestres cursados, inclusive em mais de uma disciplina, de forma que dificilmente se encaixaria na excepcionalidade acima referida. Assim, consubstanciado nos fundamentos acima expostos e no parecer ministerial, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002829-20.2013.403.6000** - ALINI NUNES DE OLIVEIRA (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0002829-20.2013.403.6000 Impetrante: ALINI NUNES DE OLIVEIRA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINI NUNES DE OLIVEIRA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, buscando ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no Curso de Fisioterapia - SISU 2013 - Verão, conforme habilitação em processo seletivo ENEN. Sustenta ter realizado as provas do ENEM/2012, sendo aprovada e selecionada pelo Sistema de Seleção Unificada para realizar sua matrícula no curso de Fisioterapia (3ª convocação). Aduz que a data para a matrícula era 25/02/2013, mas por não ter concluído o ensino médio, requereu o certificado de conclusão na via administrativa, o qual foi indeferido na mesma data. Informa que o referido Certificado só foi obtido após ajuizamento de ação perante o Juízo Estadual, cuja liminar foi deferida em 28/02/2013, mas cumprida apenas em 15/03/2013. Ante o lapso temporal decorrido, não obteve êxito na efetivação da matrícula, via internet, tendo em vista o encerramento do prazo em 25/02/2013. Sustenta o abuso e a ilegalidade do ato, bem como seu direito líquido e certo a matrícula, visto que o retardo se deveu a negativa da Secretaria de Estado de Educação em lhe fornecer documento imprescindível para tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53. A impetrante juntou cópia do Certificado de Conclusão (fls. 57/58). A liminar foi deferida às fls. 61/63. Notificada, a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fls. 71/118). Aduz que a impetrante, ao se manifestar em permanecer na lista de espera do SISU, concordou com as regras do Edital e demais normas legais pertinentes, de forma que tinha conhecimento dos documentos exigidos. Sustenta a legalidade do ato, tendo por base os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia haja vista que acatar a matrícula da impetrante, sem a conclusão do ensino médio, desprestigia os demais candidatos. Pugna pela denegação da ordem. Agravo Retido interposto pelo impetrado às fls. 120/131. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 133). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Conforme afirmado em sede de liminar, o ônus do indeferimento do pedido na esfera administrativa não deve ser imputado à impetrante, visto que esta procurou exercer seu direito em tempo hábil, o que não foi possível por ato ou fato do poder público. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. O impetrante requereu à Secretaria de Educação de MS, em 25/02/2013, o certificado de conclusão do ensino médio e nesse mesmo dia, o pedido foi indeferido (fls. 24 e 31). Em 28/02/2013 obteve liminar no Juízo Estadual para que o documento fosse expedido (fls. 42/44), que foi cumprida somente em 15/03/2013 (f. 48 e 58). Não deve ser imputado à impetrante, que exerceu seu direito em tempo hábil, o ônus decorrente do indeferimento do pedido na esfera administrativa (ato ou fato do Poder Público). Aliás, constata-se que o documento era devido, diante da posterior decisão na esfera judicial e seu cumprimento com a expedição do Certificado de Conclusão pela Secretaria de Estado de Educação (f. 58). De sorte que tendo sido diligente, não pode ser prejudicada, por ato ou fato do Poder Público (indeferimento administrativo), pela não apresentação do documento em tempo hábil para a efetivação da matrícula. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser efetuada a matrícula da impetrante. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que poderá perder a vaga ou as aulas. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de Fisioterapia da FUFMS. (...) Na mesma esteira é o parecer do representante ministerial, opinando pela concessão da segurança, verbis: (...) O Item 2.1 do Edital PREG n 40 (fls. 87/92), que regeu o concurso, designou 25/02/2013 como data para a efetivação da matrícula, o que não foi atendido pela Impetrante. Entretanto, apesar da necessária estrita observância ao instrumento convocatório, é de se sopesar os valores que aqui divergem, bem como as circunstâncias impeditivas ao cumprimento das exigências constantes do edital. Com efeito, no caso dos autos, não se verifica que o não atendimento às determinações previstas no edital se deve à inércia da Impetrante. Ao contrário, vê-se que a Impetrante tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance a fim de cumprir com as exigências editalícias, só não tendo sucesso por razões alheias à sua vontade. Primeiro, no dia 25 de fevereiro de 2013 (data estipulada para a efetivação da matrícula) a Impetrante teve indeferido pela Secretaria de Estado de Educação seu pedido de expedição do certificado de conclusão do ensino médio (f. 31). Depois, conquanto tenha a Impetrante buscado e obtido a concessão de liminar que lhe garantia a expedição do certificado de conclusão do ensino médio (documento imprescindível para sua matrícula) em data razoável (28/02/2013) esta somente foi cumprida em 15/03/2013 (fls. 48 e 58). Dessa forma, as explicações apresentadas pela Impetrante são suficientes a justificar o seu não comparecimento à IES dentro do prazo estipulado, não podendo ser-lhe imputado prejuízo por demora da Administração, que deixou de cumprir, em tempo razoável, decisão judicial que determinava a expedição de documento imprescindível à efetivação de sua matrícula. Diante do exposto, a conclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é pela concessão da segurança. Assim, em conformidade com os fundamentos do parecer ministerial acima transcrito, que ora adoto

como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar concedida e determinando à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante Alini Nunes de Oliveira no curso de Fisioterapia da FUFMS (SISU 2013 - Verão). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003773-22.2013.403.6000** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA VERA X VALERIA VENTURA ESPINOZA (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0003773-22.2013.403.6000 Impetrante: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS Impetrado: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA VERA e VALÉRIA VENTURA ESPINOZA contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, buscando ordem judicial que determine ao impetrado providências no sentido de permitir aos impetrantes a continuidade de participação no certame com a realização da 2ª fase do concurso consistente na Avaliação da Capacidade Física e laboral, e Aptidão, com a suspensão da homologação final do resultado do certame até a realização destas provas pelos impetrantes, com a máxima urgência haja visto que a homologação dos resultados finais do concurso está prestes a ocorrer, porquanto já houve a classificação dos aprovados desta 2ª fase, como se vê em anexo. Relatam os impetrantes que se inscreveram para o Concurso Público de Provas para o ingresso nas carreiras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Edital n. 11/2011), para o cargo de Agente de Correio e que, após serem aprovados na primeira, foram impedidos de realizar a segunda fase do referido concurso, sob o fundamento de que os atestados médicos, exigido no momento da apresentação, estariam em desconformidade com os requisitos exigidos no Edital. Divergem desse entendimento, por acreditarem que a descrição do documento abrangeria sua aptidão física para realização dos testes de avaliação, entendendo tratar-se de ato ilegal e abusivo, pugnano pela concessão da segurança. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 119/95). A liminar foi indeferida às fls. 97/101. Notificado, o impetrado apresentou informações e documentos às fls. 108/138, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da exigência do estrito cumprimento do edital, cuja medida visa, inclusive, a preservação da incolumidade física dos candidatos, não se permitindo que pessoas sem condições físicas devidamente atestadas por profissional competente, se exponham aos riscos de uma avaliação de capacidade, deveras exigente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 140/141). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade apontada na inicial assumiu a condição de coatora quando encampou o ato de sua subordinada, tornando-se a autoridade coatora. Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, dispõe o item 14.1, do Edital 11/2011: 14.1. No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. (grifo nosso). A mesma exigência, a princípio, constou no documento de convocação para realização da segunda fase: (...) atestado médico, constando que o candidato encontra-se apto para realizar os testes da avaliação da capacidade física laboral para o concurso público (grifo nosso). Registre-se que somente a impetrante Valéria apresentou o documento (telegrama). No entanto, os atestados recusados pela autoridade não atendem o Edital, uma vez que neles não está consignada a aptidão dos impetrantes, especificamente, para realizar os testes de avaliação de capacidade física laboral. Os Atestados consignam apenas que (...apresenta em boas condições físicas e mentais ao exame clínico); (...não é portador de doença infecto contagiosa...); (...não consta doença infecto contagiosa o mentais.) O princípio da igualdade entre os concorrentes exige que todos apresentem atestados nos exatos termos do Edital, que é lei entre as partes. A não ser que se prove desde logo ilegalidade ou falta de razoabilidade da exigência; o que não me parece ser o caso. Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. (...) O parecer do representante ministerial é no mesmo sentido, conforme fundamentos do parecer abaixo transcritos, verbis: (...) O Item 14.1, do Edital 11/2011 dispõe, in verbis: 14.1 - No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o (a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, (grifo nosso) Analisando-se os atestados apresentados pelos Impetrantes (fls. 68, 81 e 86) verifica-se que dois deles não foram redigidos de forma legível, o que dificulta a compreensão de seu teor. Além disso, nenhum deles declara a aptidão da pessoa a que se refere para a realização dos testes de avaliação

de capacidade física laboral. A ausência de tal informação contraria, de forma bastante evidente, as disposições supra referidas, as quais se destinaram a disciplinar o certame em questão e cujo atendimento era imprescindível, tanto que, inclusive, foi reforçado nos telegramas enviados pelos Correios aos Impetrantes (fls. 121 /1 23, 126/128 e 131 /133), por ocasião de suas convocações para referida avaliação. Há que se salientar, ainda, que, in casa, a exigência de tais informações, antes de se mostrar como excesso de formalismo, é, como bem afirma o Impetrado em suas informações (f. 115), medida que visa, entre outros aspectos, a assegurar a própria incolumidade física do candidato. De fato, conforme constante do edital, cabia ao candidato comprovar sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, não se desincumbindo, porém, os Impetrantes da sua obrigação. Em vista do exposto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade Impetrada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Assim, com base no parecer do MPF, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003969-89.2013.403.6000 - JULIO CESAR GONZALES NASCIMENTO (MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)**

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 003969-89.2013.4.03.6000 Impetrante: JULIO CESAR GONZALES NASCIMENTO Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR GONZALES NASCIMENTO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MS, pretendendo ordem judicial para assegurar-lhe o direito de obter o registro profissional de contador junto ao impetrado, sem a necessidade de comprovar a aprovação no exame de eficiência. Aduz ter-se graduado em contabilidade em 1994, não tendo providenciado o registro profissional à época, por ser servidor público. Afirma que foi aprovado em concurso de recrutamento interno para o cargo de técnico de correios junior - suporte pra técnicos em contabilidade, necessitando do registro profissional. Sustenta que a autoridade coatora negou-lhe verbalmente a instauração de procedimento de registro profissional, argumentando que não houve prévia aprovação no Exame de Suficiência instituído pela Lei 12.249/2010. No entanto, sua graduação data de 1994, quando não havia tal exigência legal. Alega que somente poderá ocupar o cargo para o qual foi aprovado se estiver devidamente inscrito nos quadros profissionais do órgão impetrado, entendendo que a negativa deste é flagrantemente arbitrária, ilegal e abusiva. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/70). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 72/76, determinando ao impetrado que se abstenha de indeferir o registro do impetrante pela ausência de exame de suficiência. Notificada, a autoridade prestou informações e documentos às fls. 85/116, aduzindo que não houve negativa verbal do registro pleiteado pelo impetrante, uma vez que o procedimento deve ser expresso e escrito e, de igual modo, escrita também será a comunicação de seu resultado. Sustenta a legalidade da exigência do exame de suficiência, o qual pretende comprovar que os candidatos estão aptos ao mercado profissional, agindo como verdadeira reciclagem e protegendo a sociedade de profissionais despreparados. Parecer do representante do MPF às fls. 118/119, opinando pela concessão da segurança. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Conforme afirmado em sede de liminar, tendo o impetrante concluído seu curso em data anterior à nova norma, o exame de suficiência não poderá ser óbice ao seu registro profissional como Técnico em Contabilidade, mesmo porque tem até 01/06/2015 para providenciar o respectivo registro. Na oportunidade, este Juízo assim se pronunciou: (...) Decido. Recebo a inicial como mandado de segurança preventivo. O art. 12 da redação original do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Guarda-livros (Técnico em Contabilidade) dispunha: Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Posteriormente, esse artigo foi alterado pela Lei 12.249/2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. O impetrante apresentou diploma de Técnico em Contabilidade, expedido em 01/02/1994. Assim, tendo concluído o curso em data anterior à nova norma, o exame de suficiência não poderá ser óbice ao exercício da profissão como Técnico em Contabilidade, mesmo que ainda não tenha providenciado o seu

registro anteriormente, porque pode fazê-lo até 1º de junho de 2015. Registre-se decisão do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESTABELECIMENTO INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA NO EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. 1. Somente após a vigência da Lei 12.249/2010 tornou-se possível a exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de contabilista ou restabelecimento do registro profissional. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (MAS - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - e - DJF1 DATA: 01/03/2013 Página: 1226). Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na necessidade do registro para o recrutamento interno da empresa ECT. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de indeferir o registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, motivado na ausência de Exame de Suficiência. (...) Neste mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, que em seu parecer assim se manifestou, verbis: (...) Atualmente é legítima a exigência de aprovação em exame de suficiência para fim de registro do interessado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. Isso porque o art. 76 da Lei n 12.249/2010 conferiu nova redação ao art. 12 do Decreto Lei n 9.295/46, que assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249/2010). 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei n 12,249, de 2010). 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). No entanto, no caso dos autos, verifica-se que o Impetrante graduou-se como Técnico em Contabilidade em fevereiro de 1994, ou seja, anteriormente a tal exigência legal, sendo inegável que a norma acima transcrita não pode alcançar situações pretéritas para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão consubstanciado no reconhecimento da habilitação e registro profissional da Impetrante. Como bem elucida o acórdão do TRF da 2ª Região, em apelação cível (processo 201151010134021), datado de 18/07/2012, Nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos posteriores podem desconstituir ou limitar. A esse acórdão somam-se ainda outros, os quais serão citados abaixo, todos no sentido de que a nova exigência do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46 não se aplica ao Impetrante, uma vez que a regra vigente à época da conclusão do curso não previa tal condição: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTABELECIMENTO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO N 1.373/2011. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do mandado de segurança, onde objetiva a Impetrante obter o restabelecimento de seu registro profissional, o qual foi negado, haja vista a exigência de aprovação em Exame de Suficiência como condição para a sua inscrição como Técnica em Contabilidade no órgão de classe respectivo. 2. A situação da impetrante enquadra-se na previsão contida no inciso III, do art. 5, da Resolução n 1.373/2011, que enseja a necessidade de aprovação em exame de suficiência para o restabelecimento do registro profissional almejado. 3. No caso, a antiga redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei n 9.295/46 não estipulava, como requisito para o registro do profissional contábil nos quadros do respectivo Conselho, a necessidade de aprovação em exame de suficiência. Em razão disto, no momento em que a impetrante concluiu seu curso de contabilidade, no ano de 1989 (fl. 14), bastava requerer o registro ao CRC/ES, juntamente com o restante da documentação necessária, para que a mesma pudesse exercer sua atividade profissional. 4. Dito isto, tendo o interessado, ao seu tempo, preenchido os requisitos legais necessários para a obtenção do registro definitivo junto ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade, não pode uma norma posterior exigir-lhe o cumprimento de uma nova incumbência, sob pena de ofensa ao seu direito adquirido. 5. Assim, conclui-se que a exigência por parte da Autoridade Coatora de que a Impetrante realize exame de suficiência para fins de obtenção de seu registro profissional, mostra-se ilegítima na presente situação, devendo ser respeitado o seu direito adquirido. 6. Remessa necessária desprovida. (REO 201250010018000. REMESSA EX OFFICIO 554527. Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 - Oitava Turma Especializada. Fonte E-DJF2R - Data: 28/09/2012). PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESTABELECIMENTO INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENDO DA LEI 12.249/210. Somente após a vigência da Lei 12.249/2010 tornou-se possível a exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de contabilista ou restabelecimento do registro profissional. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (MAS - Oitava Turma - Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO. E DJF1 DATA: 01/03/2013 PAGINA: 1226). O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato

jurídico perfeito. As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência. Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, confirmando-se os efeitos da liminar deferida. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Verifico dos autos que, ante o deferimento da liminar, o impetrante obteve registro almejado com o presente writ, tornando-se situação irreversível. Uma vez que o objeto desta ação mandamental restou consolidado pelo cumprimento da liminar parcialmente deferida, entendo que a confirmação da liminar é medida que se impõe. Assim, calcado nos fundamentos do Douto Parecer Ministerial, que ora passo a adotar como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar, para que o impetrado proceda ao registro do impetrante nos quadros profissionais do CRC/MS, como Técnico em Contabilidade, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0004559-66.2013.403.6000** - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0004559-66.2013.403.6000 Impetrante: GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pretendendo ordem judicial que determine ao impetrado o desembaraço aduaneiro para exportação das mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais de nº 000.000.307 e 000.000.308. Aduz que atua no ramo de produção e comercialização de sementes de pastagens, vendendo seus produtos no Brasil e também no exterior. Alega que, no mês de abril de 2013, negociou a venda de sementes com uma empresa sediada na Venezuelana, despachando-as acompanhadas das respectivas notas fiscais n. 00.000.301 e 00.000.302. Afirma ter sido surpreendida com cobrança indevida de tributos por parte do Estado de MS, o que foi resolvido por meio de mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado. Informa que emitiu novas notas fiscais (n. 000.000.307 e 000.000.308), visando o envio das sementes comercializadas. No entanto, as sementes ficaram retidas no porto de Santos, SP, em razão da suspensão do cadastro da impetrante no RADAR do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), da qual não foi notificada. Referida suspensão se deu por não ter feito nenhuma exportação no prazo de um ano, embora em consulta efetuada em 23/04/2013, constasse a validade de seu cadastro até fevereiro de 2014. Sustenta que o ato é ilegal e abusivo, gerando danos à impetrante, uma vez que as sementes encontram-se na iminência de perecimento e, por contrato, necessitam chegar ao seu destino até 30/06/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/47). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 49/51, determinando ao impetrado a reativação da empresa impetrante no sistema Siscomex, possibilitando o desembaraço aduaneiro para exportação da mercadoria acompanhada das notas fiscais n. 000.000.307 e 000.000.308. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 57/61), sustentando a legalidade do ato praticado, uma vez que o impedimento da impetrante no sistema Siscomex, não se trata de suspensão de cadastro, mas de suspensão da habilitação do responsável pela empresa, cuja habilitação não possui data de validade, configurando-se ato regular e legalmente previsto. Agravo de instrumento interposto pelo impetrado às fls. 63/70, ao qual foi negado provimento (fls. 74/75). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 72). A seguir os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. De acordo com o documento emitido em 23/04/2013 o cadastro da empresa impetrante teria validade até 10/02/2014. Assim, a informação via sistema, em 06/05/2013, Transação não autorizada. Empresa não habilitada no Radar não pode ser empecilho para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, dado que a tentativa de transação deu-se dentro da validade inicial. Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside no receio de perecimento das sementes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, reative a empresa impetrante no sistema Siscomex nas condições anteriores (documento emitido em 23/04/2013) para o fim específico de, se este for o único óbice, possibilitar o desembaraço aduaneiro para exportação das mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais de nº 000.000.307 e 000.000.308. (...) O representante ministerial, por seu turno, opinou pela concessão da segurança, verbis: (...) O objeto do presente mandamus era unicamente obter determinação judicial para que a Impetrada procedesse à liberação para exportação das mercadorias da Impetrante, correspondentes às notas fiscais de ns 000.000.307 e 000.000.308, a fim de que chegassem ao destino até 30/06/2013, prazo previsto em contrato. Logo, com o deferimento da liminar, ainda que a reativação da Impetrante no sistema Siscomex tenha



sido temporária (para o fim específico de exportação das mercadorias acompanhadas das notas fiscais acima mencionadas), o objetivo deste mandamus foi consolidado, traduzindo-se em situação irreversível, razão pela qual, sem maiores digressões, a questão deve ser resolvida pela teoria do fato consumado, mormente tendo em conta a data em que foi deferida a liminar (08/05/2013), o prazo de entrega do produto (30/06/2013) e a presente data, sendo lógico supor que a exportação almejada já se efetivou. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança, consolidando a situação fática criada pela medida liminar. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Pois bem. Como bem salientado pelo ilustre representante do MPF, a exportação objetivada pela impetrante nos autos já se efetivou, tornando-se situação irreversível. Ora, uma vez que o objeto desta ação mandamental restando consolidado pelo cumprimento da liminar parcialmente deferida, entendo que a confirmação da liminar é medida que se impõe, reforçada ainda mais pelos fundamentos do Douto Parecer Ministerial, que ora passo a adotar como razão de decidir. Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante, confirmando a liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para compelir o impetrado a promover o desembaraço aduaneiro para exportação das mercadorias da impetrante, acompanhadas pelas Notas Fiscais de nº 000.000.307 e 000.000.308. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0007866-28.2013.403.6000** - C.G.R. ENGENHARIA LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X DIRETOR EXEC. DO DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT/MS  
Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de incompetência arguida pelo DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.

**0008772-18.2013.403.6000** - SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI (MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13ª REGIAO

1. Intime-se a impetrante para atender ao requerimento do Ministério Público Federal (fls. 121-2) no prazo de cinco dias. 2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 626**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008096-61.1999.403.6000 (1999.60.00.008096-8)** - AUTO POSTO MANCOES LTDA (MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008052-22.2011.403.6000 (2007.60.00.010802-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010802-3)) ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

A decadência e prescrição são causadas de extinção do crédito tributário. São matérias que dizem respeito, então, ao mérito da causa. Indefiro, pois, o pedido formulado pelo embargante para que sejam decididas antecipadamente. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar fundamentadamente outras provas que ainda pretende sejam produzidas. Não havendo mais provas, registre-se para sentença.

**0008489-92.2013.403.6000 (2008.60.00.006806-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006806-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006806-6) COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial (assinatura dos advogados às f. 66 verso) e o substabelecimento de f. 08 (assinatura do advogado). Oportunamente, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005068-07.2007.403.6000 (2007.60.00.005068-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-24.1998.403.6000 (98.0004945-2)) AMILTON CAETANO DA ROCHA X ROSA MARLENE DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Junte-se cópia das f. 305-306 na Execução Fiscal (nº 980004945-2).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002664-95.1998.403.6000 (98.0002664-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DORIVAL MINATEL(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X COMERCIAL MULTITINTAS LTDA

Dorival Minatel requer vista dos autos, sob o argumento de que é terceiro e seu imóvel foi penhorado para a garantia do Juízo (f. 186).Verifica-se, da inicial, que a execução fiscal foi proposta em face de Comercial Multitintas Ltda e Dorival Minatel. Há procuração deste às f. 48.Assim, defiro o pedido de f. 186, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, examinarei o pedido de f. 176.

**0002865-77.2004.403.6000 (2004.60.00.002865-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X VENDITTO BATAGLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIO EDUARDO FERRARI VENDITO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NORMA DA ROCHA VENDITTO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIO AUGUSTO HENRIQUE BATAGLINI X EUNICE CRISTINA PAULA BATAGLINI

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007835-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007835-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LA PLATA LUBRIFICANTES LTDA X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

Jorge Tadeu Mastela e Almeida opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal em razão de ter se retirado da empresa executada em 22-03-04 (fls. 97-102).Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 117, na qual consigna que não se opõe à exclusão do excipiente do pólo passivo e requer nova tentativa de citação dos demais executados.É o relatório.Decido.Percebe-se que a exequente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal com relação ao excipiente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela exequente.À Distribuição para exclusão de Jorge Tadeu Mastela e Almeida do pólo passivo.Por fim, indefiro o pedido de nova tentativa de citação. Isso porque o documento de fl. 103 apenas indica que o excipiente possuía quotas sociais nas empresas Ibéria Lubrificantes Ltda, La Plata Lubrificantes Ltda e Petro Sol Comércio e Representação Ltda, inexistindo indícios nos autos que levem a crer que a executada La Plata Lubrificantes Ltda tenha passado a atuar nos domicílios fiscais das pessoas jurídicas mencionadas.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002936-94.1995.403.6000 (95.0002936-7)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Anote-se (f. 184-185).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001249-48.1996.403.6000 (96.0001249-0)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Anote-se (f. 188-189).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2825**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002323-43.2010.403.6002 - IRMA VILHALBA GOMES(MS014692 - ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA E MS015325 - JOBSON PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0002323-43.2010.403.6002 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: IRMA VILHALBA GOMES Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, interposta por IRMA VILHALBA GOMES em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, objetivando indenização pelos danos materiais advindos do trabalho que prestava para a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, bem como o pagamento, pelas requeridas, das despesas médicas enquanto necessário para minimizar as conseqüências da doença profissional adquirida. Aduz, em síntese, que fora contratada em 28/02/2005 por aquele Município para trabalhar como educadora no programa denominado Sentinela. Alega que em 04/08/2006 foi afastada de suas atividades devido a uma deficiência auditiva grave causada por uma bactéria adquirida em suas constantes viagens a fazendas e assentamentos rurais para exercer suas atribuições. Sustenta que o município de Rio Brilhante/MS falhou no oferecimento de segurança no trabalho. Com a inicial, fls. 02/09, veio a documentação de fls. 10/33. À fl. 35-verso foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação dos réus. À fl. 36 declinou-se da competência para o processamento e julgamento dos autos à Justiça Trabalhista. O Juízo Trabalhista suscitou conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente (fl. 66). Por conseguinte, os autos retornaram a este Juízo Federal Comum. A União Federal apresentou contestação às fls. 75/79, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 80/87. O município de Rio Brilhante apresentou contestação às fls. 92/101, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 102/127. A advogada dativa desconstituída requereu o pagamento de honorários às fls. 136/137. Réplica às fls. 139/150. Às fls. 162/163 a União Federal insistiu na sua exclusão do polo passivo da lide, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, faz-se necessário analisar se a União é parte passiva da demanda ou se há interesse jurídico dela a justificar sua intervenção, tendo em vista a necessidade da definição da competência. Pois bem, o artigo 109, I, da Constituição Federal preceitua que: Art. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se à suposta falha do município de Rio Brilhante em atender as exigências de segurança no meio ambiente do trabalho em relação à parte autora, o que, segundo esta, foi determinante para sua infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Compulsando os autos, também é possível observar pelo contrato administrativo temporário de fls. 13/14, que não há liame contratual da autora com a União Federal, pois o contrato de trabalho foi firmado tão somente com o município requerido. Evidente que o só fato de o Fundo Nacional de Assistência Social - SNAS ter destinado recursos ao Programa Sentinela não torna a União solidariamente responsável por eventual indenização em razão da moléstia, dita profissional, que acomete a autora. Importante ressaltar, neste ponto, que a obrigação de arcar com as despesas relativas ao pagamento dos profissionais contratados pela prefeitura, incluindo os encargos trabalhistas e sociais, competia ao município, como bem asseverou a Secretaria Nacional de Assistência Social fl. 83. Ademais, a demanda não versa acerca do Programa Sentinela, do Governo Federal, mas sim sobre a relação jurídica existente entre a autora, na condição de educadora contratada, e o município de Rio Brilhante/MS, na condição de contratante. Destarte, não vislumbro qualquer possibilidade de ingerência da União em relação aos contratados pelos municípios participantes do mencionado programa assistencial, de modo a traçar um nexo de causalidade apto a justificar a legitimidade da União Federal no feito. De fato, não há qualquer interesse que

justifique a presença da União nos autos em apreço, o que acarreta, pois, sua ilegitimidade passiva para a causa. Por conseguinte, não há falar em competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, com apoio na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS. Quanto ao pedido formulado pela defensora dativa nomeada, os honorários já foram pagos à fl. 41, não havendo que se falar em novo pagamento, uma vez que esta deixou de atuar no feito desde o primeiro declínio de competência. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Após, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000583-16.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYSE NUNES DE REZENDE OLIVEIRA**

Processo nº 0000583-16.2011.4.03.6002 Vistos. Diante da dúvida que paira acerca da condição da autora como companheira do falecido e à míngua de novas provas, mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Lado outro, considerando que não há nos autos comprovação de que a ré DAYSE NUNES DE REZENDE OLIVEIRA também percebia benefício de pensão pela morte de JOCIONE JOSÉ DE OLIVEIRA, descabe se falar em rateio do benefício, pelo que se mostra despicienda a citação do espólio ou herdeiros da falecida. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da ré DAYSE NUNES DE REZENDE OLIVEIRA do polo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Federal. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4896**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003767-77.2011.403.6002 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi agendada a perícia médica do autor para o dia 07 de novembro de 2013, às 08h00min, a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, nas dependências do Fórum do Juizado Especial Federal, situado na Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 3.215, tel.: 3424-1465, em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. (Verificar se na data da perícia já houve a mudança de endereço do Fórum do Juizado Especial Federal para a rua Ponta Porã, esquina com a rua João Cândido Câmara)

**0003958-25.2011.403.6002** - SONIA VALERIO BARBAO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi agendada a perícia médica do autor para o dia 07 de novembro de 2013, às 08h00min, a ser efetuada pelo Drº Wendell Lissa Dalprá, nas dependências do Fórum do Juizado Especial Federal, situado na Av. Weimar Gonçalves Torres, n. 3.215, tel.: 3424-1465, em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. (Verificar se na data da perícia já houve a mudança de endereço do Fórum do Juizado Especial Federal para a rua Ponta Porã, esquina com a rua João Cândido Câmara)

## **Expediente Nº 4899**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

DECISÃO01. Determinou-se ao Ministério Público Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse o original do documento de fl. 157, a fim de que se viabilizasse a perícia requerida pelas partes, sob pena de prosseguimento do feito (fl. 2067).2. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 2978/1979, requerendo a intimação do Delegado de Polícia Federal, a fim de que esclareça a negativa de realização da perícia no documento de fl. 157 ou, em caso de insistência na impossibilidade de realização da perícia, que o departamento técnico e científico da polícia federal aponte eventuais equívocos na metodologia adotada pela perícia particular apresentada pelo acusado.3. O caso é de indeferimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.4. Verifico que, quando da determinação de realização da perícia, já de início (fl. 2866), o perito criminal federal já havia informado a impossibilidade de realização do exame em cópia reprográfica. Após, o Delegado de Polícia Federal (fls. 2885/2886) oficialmente noticiou a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 157, por tratar-se de xerocópia. 5. Dessa forma, resta indeferido o pedido de solicitação de explicações ao delegado de polícia federal acerca da negativa de realização da perícia, uma vez que este já informara a sua impossibilidade, bem como em virtude de que a cópia objeto da perícia possui falhas de impressão visíveis, comprometendo a qualidade do objeto, tornando inviáveis análises, por exemplo, acerca de sobreposição de assinatura, montagem, instrumento de suporte e dos traços da assinatura.6. No que concerne ao pleito de solicitar-se que o departamento próprio da polícia federal responsável pelas perícias aponte eventuais equívocos do laudo apresentado por perito de confiança do réu, há, de mesma sorte, de ser indeferido, porquanto não se mostra cabível a outro perito avaliar laudo apresentado por profissional na área. Assim, a prova produzida pela parte será valorada por ocasião da sentença, com supedâneo no princípio da persuasão racional, cabendo ao magistrado valorar as provas produzidas de acordo com seu livre convencimento, dando a elas o peso que entender cabível no caso concreto.7. Desse modo, considerando que no prazo assinalado de 30 (trinta) dias o MPF não se desincumbiu de juntar a via original do documento de fl. 157, resta inviabilizada a realização da perícia. Assim, nos termos do artigo 420, III, do CPC, por ser impraticável a verificação da autenticidade do documento, torno prejudicada a realização da prova pericial.8. Por conseguinte, considerando o lapso de tempo transcorrido entre o despacho que suspendeu o feito (26.04.2010) e a presente data, bem como que a perícia, a qual restou inviabilizada, seria meio de prova indispensável à comprovação da autenticidade ou não do documento impugnado, uma vez que o magistrado não é dotado de conhecimentos técnicos para tanto, reputo encerrado o incidente processual de arguição de falsidade

documental e determino o regular prosseguimento do feito.9. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, façam-se os autos conclusos para os fins do artigo 17, 8º e 9º da Lei n. 8.429/92. 10. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4901**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000561-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000561-5)** - CLODOALDO CANDUCO KLESSE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 231/232) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 235/236), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003376-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003376-3)** - EROTILDES ANTUNES DE ARRUDA LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 171) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002807-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002807-7)** - MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 179/180) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 187/191 e 193/194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3)** - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 167/168 e 171) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 175/178 e 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005298-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005298-2)** - ANTONIO EDMILSON DA S LEITAO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 224/225) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 237/241), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001655-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001655-6)** - LAURICI FELISBINO MORATO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURICI FELISBINO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 192/194) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 200/201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002061-30.2009.403.6002 (2009.60.02.002061-4)** - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 213/215) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 223/226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002844-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002844-3)** - ROSA BOEIRA DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 83/84) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 91/92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005399-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005399-1)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 217/219) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 222/225 e 228/231), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002408-92.2011.403.6002** - LEANDRA ARGUELHO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 96/97) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003702-82.2011.403.6002** - RAMON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ramon Ferreira da Silva em face da União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados em que objetiva, em síntese, a realização de tratamento cirúrgico e fornecimento de medicamentos. Juntou documentos (fl. 11/34). A União Federal ofertou manifestação (fl. 42/60), suscitando que não restou configurada a urgência por ser a cirurgia eletiva, bem como socorreu-se dos princípios da igualdade dentre os cidadãos em situação semelhante e da reserva do possível para justificar a improcedência dos pedidos. O Município de Dourados (fl. 72/76) apresentou resposta, alegando a inexistência do serviço na rede pública local e imputando a responsabilidade ao Estado do Mato Grosso do Sul. Postulou a improcedência dos pedidos. O Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 78/80), valendo-se das razões da União Federal, reiterou a improcedência. Decisão liminar antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 82/83). O Município e o Estado ofertaram contestação às fls. 90/96 e 98/111. O autor informou nos autos a realização do procedimento cirúrgico (19/02/2013) e postulou a extinção do feito com resolução de mérito (fl. 127). Os requeridos concordaram com a extinção do feito, porém, sem resolução de mérito ou reconhecimento do pedido, bem como sem inversão do ônus da sucumbência (fl. 132/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 82/83 ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão da legitimidade dos requeridos e a responsabilização comum pela saúde pública, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos para que passe a fazer parte integrante desta sentença: De início, anoto que não se aplica ao caso concreto o artigo 1º da Lei nº. 9494/97, que deve ser interpretado literal e restritivamente, bem como o 2º, do artigo 273, do CPC, em observância ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, deve ser tutelado o mais relevante ou emergencial, no caso, a saúde do autor. Observo, ainda, que nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde. Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado

assegurar sua efetividade. Assim, demonstrada a indispensabilidade da cirurgia e correspondente medicação como necessária ao correto tratamento médico, é dever do Estado seu fornecimento. No caso dos autos a documentação trazida com a inicial demonstra a necessidade da realização da cirurgia buscada pelo autor. De outro lado, verifica-se que na hipótese dos autos a dificuldade encontrada cinge-se à correta gestão dos recursos já colocados à serviço da população. A Nota Técnica n.º 818, colacionada pela União às fls. 61/62, esclareceu que a Secretaria Municipal de Dourados/MS, deve lançar mão do Programa Tratamento Fora de Domicílio - TFD, para que o autor seja acolhido em unidade hospitalar da rede assistencial do SUS, que possua instrumentos para absorver a essa demanda. Por seu turno, o Município de Dourados/MS esclareceu à fl. 75 que cabe à Central de Regulação Municipal solicitar vaga para o atendimento do paciente à Central de Regulação Estadual, que providenciará o agendamento junto a um dos prestadores de serviço credenciados ao Sistema Único de Saúde. Continuou à fl. 76, afirmando que a responsabilidade pelo agendamento de procedimentos cirúrgicos intermunicipais de alta complexidade em traumatologia é do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de sua Central Estadual de Regulação. Por fim, o Estado do Mato Grosso do Sul, em suas informações de fls. 78/80, limitou-se a esclarecer que a cirurgia deve ser realizada no Município de Dourados/MS, e em caso de impossibilidade, deve ser encaminhado para Município próximo com capacidade para o procedimento. Ocorre que, do que se extrai dos autos este município é Campo Grande/MS e a responsabilidade pelo agendamento é do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante encaminhamento do Município de Dourados/MS. Quanto ao periculum in mora, resta evidente, nada obstante tratar-se de cirurgia eletiva. Enquanto não agendado o procedimento o que não ocorreu até o momento (ao menos não há nos autos comprovação), o autor não terá seu lugar reservado na espera do atendimento ora requerido. Posto isto, presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, para determinar: a) ao Município de Dourados-MS que, no prazo de 05 (cinco) dias, solicite vaga para o atendimento do autor perante a Central de Regulação Estadual; b) ao Estado de Mato Grosso do Sul que, também no prazo de 05 (cinco) dias agende na sua Central de Regulação a cirurgia do autor, considerando para sua colocação na fila de espera a data do ajuizamento do presente feito 19/09/2011 (fl. 02). Tenho que tal entendimento deve ser mantido. A Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Em seu artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, incluindo-se neste o fornecimento de remédios àqueles que deles necessitam. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º). A responsabilidade das rés, no que concerne aos direitos relativos à saúde, decorrem, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF). A Lei 8080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto, à União, Estado e Municípios. Tal entendimento, considerando o direito básico de qualquer cidadão a um atendimento adequado promovido pelo Estado a sanar problemas relacionados à sua saúde, uma vez que ligado diretamente ao mínimo existencial, deve prevalecer. Não há que se falar em violação à isonomia, uma vez que o autor, conforme comprova a solicitação de assistência especializada protocolizada no Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, em 13/07/11, realizou procedimento cirúrgico em 2010 e desde então aguarda o tratamento aqui pleiteado. Demonstrado, portanto, que este percorreu todas as burocracias necessárias para a tentativa de obter sua solicitação, como qualquer outro cidadão, sendo certo que somente satisfaz o seu direito ao exame após a intervenção judicial. Como frisado, ratifica-se o entendimento de que o artigo 198, parágrafo único da Constituição Federal/88 c/c artigo 9º da Lei n. 8.080/93 confere à União, Estados e Municípios a obrigatoriedade de prestação de serviços de saúde. Destarte, considerando que a cirurgia já foi realizada, deve ser ratificada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela concedida em sede de liminar. A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória de fl. 82/83, para reconhecer a obrigatoriedade das rés, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, em realizar o procedimento cirúrgico com fornecimento de medicamentos (cirurgia ortopédica - fl. 11/12) no paciente Ramon Ferreira da Silva. Condene os requeridos nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi art. 20, 4º, CPC. Isento de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004092-52.2011.403.6002** - JACIR LUSITANI(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Jacir Lusitani em face da União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados em que objetiva a imediata internação em leito de UTI no Hospital



Universitário de Dourados, para tratamento curativo das doenças que é portador (cirrose hepática).Juntou documentos (fl. 10/13).A decisão liminar deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15/17 e 23/24).O Município de Dourados ofertou contestação (fl. 42/45) sustentando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual e a perda superveniente do objeto ante a internação do autor.O Estado interpôs agravo de instrumento (fl. 47/69) e apresentou contestação (fl. 71/84) arguindo ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual diante da internação do autor. Postulou a improcedência com base na ausência de obrigação do estado pelo fato em apreso.A União interpôs agravo retido (fl. 87105) e ofertou contestação (fl. 106/132). Arguiu a impossibilidade de formulação de pedido genérico e sustentou a improcedência na responsabilidade exclusiva dos entes estadual e municipal pelo tratamento buscado pelo demandado, sob a justificativa que lhe compete tão somente o repasse das verbas.Réplica às fl. 135/140.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, na forma como foi arazoada pelos requeridos, se confunde com o mérito e será oportunamente enfrentada nesse tópico.A arguição de ausência ou perda de interesse processual, outrossim, não merece guarida.Quando do ingresso da demanda se mostrou configurada a negativa do Hospital Universitário em aceitar a transferência do autor, consoante se infere da cópia da solicitação de fl. 10.A internação se efetivou posteriormente, tão somente com a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Não restou caracterizado o esgotamento do objeto, como refuta a União.A decisão liminar não tem natureza definitiva e imutável, pois pode ser revogada a qualquer tempo, diante do seu caráter de precariedade, razão pela qual persiste o interesse do requerente em ter seu pedido acolhido em sede de sentença.Por fim, deve ser refutada a alegação de pedido genérico.O autor delimitou de forma objetiva o pedido deduzido na inicial.Busca a imediata internação para tratamento curativo de sua enfermidade, pois o seu agravamento o colocou em risco de vida.A definição do procedimento cirúrgico ou medicamentoso compete ao médico especializado na patologia, considerando as técnicas previstas e comprovadas pela medicina.Assim, ficam rejeitadas tais arguições.Passo ao enfrentamento do mérito.A decisão liminar ao apreciar o pedido enfrentou de forma aprofundada a matéria de fundo, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta fundamentação. A concisa e objetiva inicial oferecida pela Defensoria Pública da União dispensa relatório.A narrativa da exordial corroborada pelos documentos que a instruem evidenciam que o autor JACIR LUSITAN padece de grave enfermidade, necessitando com urgência de internação em hospital da rede pública, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, indispensável para a manutenção da vida.Pois bem. Para fundamentar no plano jurídico a concessão da medida pleiteada pelo requerente poderia tecer alongadas e profundas considerações acerca do alcance de várias normas constitucionais que fundamentam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tais como os arts. 1º a 3º que preconizam nossa sociedade como solidária e garantidora da dignidade da pessoa humana, ou o art. 196 que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.Contudo, o quadro médico do autor (paciente com estado geral gravíssimo) dispensa digressões sobre o alcance dessa ou daquela norma jurídica. Por ora, basta assentar que o Direito ampara o demandante, seja pela aplicação das normas acima referidas, seja por tantas outras que poderiam ser alinhadas nesta decisão, o que apenas tomaria tempo - e o tempo corre contra o requerente -, retardando o cumprimento das medidas que determinarei. No caso em tela, os fatos falam por si só e trazem a seguinte mensagem: Jacir é pobre, está muito doente e morrerá em breve se não receber o tratamento médico adequado.Logo, merece acolhida o pedido de liminar, a fim de que a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados sejam compelidos a providenciar adequado tratamento médico para o demandante.Prosseguindo, registro que a gravidade do quadro do autor, reclama a adoção de medidas de caráter urgente, a fim de que imediatamente seja assegurado o adequado tratamento médico ao requerente, tal qual requerido pela DPU, ou seja, com a transferência de Jacir para o Hospital Universitário da UFGD.Outrossim, vejo nesta tarde o Hospital Universitário não autorizou a transferência do autor sob a justificativa de ausência de leito disponível no CTI.A meu sentir, isso não prejudica o deferimento da liminar. A uma porque já se passaram cerca de seis horas desde que emitida tal informação, de modo que é perfeitamente possível ter vagado leito no CTI do hospital. E a duas porque caso constatado que o Hospital Universitário efetivamente não conta com leito vago na CTI - situação que deverá ser comprovada documentalmente e aferida pelo Oficial de Justiça a quem for distribuído este mandado - caberá aos réus custearem a internação do autor em instituição privada. Tal alternativa, no entanto, somente será implementada diante da comprovação cabal da inexistência de leito naquele nosocômio.Somado ao entendimento acima exposto, acrescido que o direito de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196).A privação desse direito, em razão de hipossuficiência econômica, afora reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.Ademais, a Constituição Federal garante o direito à vida e à saúde, devendo o Estado assegurar sua efetividade. Em seu artigo 198, II da Constituição Federal aponta como diretriz das ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral, incluindo-se neste o fornecimento de remédios àqueles que deles necessitam.Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da

dignidade humana (arts. 1o. e 3o.).A responsabilidade das rés, no que concerne aos direitos relativos à saúde, decorrem, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF). Logo, são partes legítimas para figurarem em litisconsortes passivo no presente caso.A Lei 8080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto, à União, Estado e Municípios.Tal entendimento, considerando o direito básico de qualquer cidadão a um atendimento adequado promovido pelo Estado a sanar problemas relacionados à sua saúde, uma vez que ligado diretamente ao mínimo existencial, deve prevalecer.Lado outro, não há que se falar em violação à isonomia, porquanto o autor estava em estado de saúde grave e ao ser encaminhado para internação para tratamento na UTI do Hospital Universitário da UFGD, lhe foi negada a transferência por ausência de leito, tudo como atesta o teor da solicitação de assistência referenciada em urgência e emergência de fl. 10, ratificando os fatos alegados nos autos.Demonstrado, portanto, que este percorreu todas as burocracias necessárias para a tentativa de obter sua solicitação, como qualquer outro cidadão, sendo certo que somente satisfaz o seu direito ao tratamento curativo após a intervenção judicial.Como frisado, ratifica-se o entendimento de que o artigo 198, parágrafo único da Constituição Federal/88 c/c artigo 9º da Lei n. 8.080/93 confere à União, Estados e Municípios a obrigatoriedade de prestação de serviços de saúde.Destarte, considerando que se efetivou a internação hospitalar com o cumprimento da decisão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, esta deve ser ratificada.A procedência dos pedidos, portanto, é medida imperiosa no caso dos autos, consoante fundamentos acima discorridos.III - DISPOSITIVOPElo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão antecipatória de fl. 15/17, para reconhecer a obrigatoriedade das rés, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, em realizar o procedimento de internação com fornecimento de medicamentos (solicitação de assistência referenciada em urgência e emergência de fl. 10) do paciente Jacir Lusitan.Condeno os requeridos nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi art. 20, 4º, CPC. Isento de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000380-20.2012.403.6002 - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Izabel Cardoso de Souza Medeiros em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em que busca, em síntese, o recebimento de valores a título de reparação de danos materiais e morais causados pela requerida.Referê que em agosto de 2011 pilotava uma motocicleta Honda CG 150 Titan de placa HTK 1862, a qual colidiu com veículo Kombi/VW placa HSH 2263 da requerida em razão de o preposto desta ter avançado via preferencial e não ter observado a placa de pare.Assevera a autora que do acidente relatado sofreu fratura em seu antebraço esquerdo, o que resultou em prejuízos materiais, uma vez que necessitou realizar cirurgia particular e sessões de fisioterapia. Pede ainda ressarcimento pelos lucros cessantes, em virtude de ter ficado afastada por 90 (noventa) dias de seu trabalho de cabeleireira. Ademais, requer indenização pelos danos morais suportados (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/55).Citada, a FUNASA apresentou contestação às fls. 60/70, fundamentando a necessidade de denúncia à lide da empresa Luger Serviços Ltda, uma vez que o condutor da Kombi seria empregado terceirizado. Sustentou ainda a improcedência do pedido de ressarcimento dos lucros cessantes e do alegado dano moral. Réplica às fls. 115/132.Às fls. 135/136, restou indeferido o pedido de denúncia à lide, tendo sido designada audiência de instrução.A parte requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (fl. 139).Aberta a audiência de instrução, em 05.06.2013, foi colhido o tão somente o depoimento pessoal da autora, uma vez que as testemunhas arroladas pela ré não compareceram. Em face disso, a FUNASA pugnou para que fossem intimadas por este Juízo para prestarem seu depoimento (fls. 162/165).Às fls. 166/167, consta cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia federal. Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, insta consignar que a requerida, não obstante tenha arrolado duas testemunhas para serem ouvidas em audiência realizada na data de 05.06.2013, não as apresentou no momento oportuno, sob a justificativa de serem pessoas vinculadas à empresa terceirizada, tendo assim pedido sua intimação por este Juízo, ainda que extemporaneamente. Em que pese ao requerimento da FUNASA, entendo pela desnecessidade de oitiva das testemunhas arroladas pela requerida, uma vez que, em se tratando de ação em que se discute a reparação de danos com supedâneo na responsabilidade objetiva da Administração, prescindível se torna a oitiva de testemunhas, porquanto não se está a discutir a culpa do agente no presente caso.Note-se que a própria autarquia em sua contestação reconheceu que o veículo da FUNASA foi o responsável pelo acidente (fl. 62), demonstrando a desnecessidade de se pormenorizar o fato propriamente dito.Assim, nos termos do artigo 330, I, CPC, passo ao exame do mérito.Busca a autora reparação por danos materiais e morais em decorrência de prejuízos causados por automóvel de propriedade da requerida.Reza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus

agentes, perante terceiros, por sua vez, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexos causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro. No que atine à responsabilidade da Administração por atos de agentes terceirizados, esta é, se mesma sorte, objetiva, consoante se pode observar do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexos causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 1177769, Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013). Destacou-se. No caso em tela, a prova documental juntada pela autora corrobora o alegado na inicial. Conforme boletim de ocorrência de fl. 28/28-v, na data de 08.08.2011, a motocicleta de propriedade da autora se envolveu em uma colisão com um veículo Kombi de propriedade da requerida. Segundo histórico da ocorrência, (...) No local constatamos um acidente do tipo colisão envolvendo dois veículos: o V-1 VW Kombi placas HSH 2263 de Campo Grande/MS, conduzido pelo senhor Jandir Cezar Machado que trafegava pela Rua Ignácia G. de Matos no sentido de deslocamento sul/norte; e o V-2 Honda CG 150 Titan placas HTK 1862 de Dourados/MS, conduzido pela senhora Maria Izabel Cardozo de Souza que trafegava pela Av. Marcelino Pires no sentido de deslocamento leste/oeste. O acidente aconteceu quando o V-1 VW Kombi atravessava a Av. Marcelino Pires momento em que houve a colisão dos veículos do acidente resultou em danos materiais em ambos os veículos e uma vítima a Sra. Maria que foi socorrida por uma GU do corpo de bombeiros e encaminhada ao hospital da vida onde permaneceu sob cuidados médicos (...) Embora referido boletim de ocorrência peque pela ausência de especificidades acerca do acidente, é público e notório àqueles que residem nesta cidade que a Avenida Marcelino Pires é preferencial, o que é corroborado pelo fato de a FUNASA reconhecer em sua contestação que o acidente realmente ocorreu e que a autarquia foi a responsável, consoante informações repassadas pela própria administração da Superintendência Estadual do Mato Grosso do Sul da FUNASA. Ademais, verifico da exordial que o condutor do veículo do ente público já inclusive teria ressarcido a autora dos danos materiais pertinentes à motocicleta, o que demonstra, outrossim, sua responsabilidade pelo sinistro ocorrido. Verificando-se que houve desrespeito à regra de trânsito pelo preposto da requerida, não respeitando faixa preferencial, não vislumbro possibilidade de culpa da vítima ou força maior apta a romper o nexos de causalidade e afastar a responsabilidade do Estado e nem culpa concorrente para fins de atenuação desta. Colhido o depoimento pessoal da autora, esta corrobora todo o alegado na petição inicial (fls. 162/165): Maria Izabel Cardoso de Souza Medeiros: Afirma que estava levando a filha ao dentista, pela Av. Marcelino Pires, em sua moto, e em um cruzamento de uma rua que ela desconhece o nome, o veículo da FUNASA invadiu a preferencial. Ela atingiu o veículo, a aproximadamente 40 Km/h, e os integrantes desceram, e a acusaram de estar errada. Ela teve fraturas no braço, resultado do acidente. Afirma que ficou 3 meses de atestado médico, e que foi prejudicada, por ser dona de um salão de beleza e que ficou impossibilitada de trabalhar em razão da fratura. A média dos rendimentos em seu salão varia entre R\$ 1.800,00 e R\$ 4.000,00. Afirma que teve vários gastos com remédios, cirurgia e a fisioterapia. Sua filha, que também estava na moto, não sofreu nenhuma lesão. Afirma também que o estado de conservação da via estava bom, apesar da falta de sinalização. A motocicleta estava em ótimo estado e ela utiliza a via com frequência. Conta que a pista estava seca e que não havia óleo ou outra substância. Tenho que demonstrado, portanto, o liame entre a conduta da requerida e os danos materiais experimentados pela demandante. Por sua vez, o acidente veicular, por si só, não enseja reparação por danos morais, uma vez que, embora indubitavelmente cause transtornos, estes são inerentes à própria situação. Entrevejo, entretanto, que, no caso sub judice, a autora experimentou abalos excepcionais, porquanto viu sua saúde e integridade física comprometidas pelo dano causado pela requerida. Consoante relatado pela demandante, após recorrer ao hospital público, este teria marcado a cirurgia no membro traumatizado somente para uma semana após a data do acidente, tendo assim necessitado internar-se em nosocômio particular a fim de que fosse prontamente atendida para submeter-se a cirurgia no antebraço esquerdo, situação que certamente lhe causou transtornos psíquicos extraordinários a legitimar a reparação indenizatória. Além disso, o fato de se ver impossibilitada de trabalhar, a provável reclamação ou mesmo perda da clientela e a alegada necessidade de rogar por auxílio financeiro de parentes durante o lapso de convalescença justificam, outrossim, a indenização por danos morais. Como é cediço, a indenização por dano moral visa a amenizar o sofrimento, uma vez que impossível recompor a integridade física, psíquica ou moral lesada, no presente caso, a ocorrência de um acidente de trânsito, com a presença de lesões na vítima, envolve, além da reparação dos danos materiais, a reparação dos danos morais. Dessa forma, é devida a indenização por dano moral. Portanto, resta definir apenas o quantum da

indenização. Pugna a autora pelo ressarcimento das despesas hospitalares (R\$ 5.028,50), fisioterápicas (R\$ 350,00), lucros cessantes (R\$ 3.615,00) e danos morais (R\$ 50.000,00). Em análise aos documentos de fl. 46/52, verifica-se que a autora possuiu um dispêndio médico-hospitalar de exatos R\$ 5.028,50 (cinco mil e vinte e oito reais e cinquenta centavos), se somados os gastos com médico ortopedista, hospital, anestesista e exames. As despesas com a fisioterapia foram de mesma sorte demonstradas, consoante se extrai dos documentos de fls. 43/44, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os lucros cessantes também se justificam, uma vez que a demandante permaneceu impossibilitada de trabalhar por 90 (noventa) dias, consoante se verifica do documento de fl. 40, em que se comprova que recebera auxílio-doença por três meses, deixando assim de auferir sua renda como cabeleireira autônoma no período. Refere que percebia por mês uma média de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), comprovando mediante a juntada de cópia de seu livro-caixa dos meses de junho e julho de 2011 (fls. 34/38), os quais, abatidos os valores do auxílio-doença e multiplicados por três meses, chega-se a R\$ 3.615,00 (três mil seiscentos e quinze reais) a título de lucros cessantes, nos termos em que requerido pela autora. Por derradeiro, pleiteia a requerente danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Conquanto devido o ressarcimento a título de danos morais, tenho que o valor sugerido pela autora é excessivo. No caso em análise, tenho que a extensão do dano não refugiu do âmbito de repercussão dos casos análogos. Porém, apesar dos infortúnios e da lesão física, não houve risco de vida à autora, a qual teve fraturado o membro superior direito. Por tais questões, evidencia-se um dano em grau leve. No que diz respeito ao caráter pedagógico da medida, observo que, dos elementos contidos nos autos, não vislumbro um agir desidioso da requerida que justifique a exacerbação da indenização como ferramenta de desestímulo para futuras condutas, máxime em virtude de que a própria autora afirma na inicial que o condutor da Kombi arcou com as despesas da motocicleta. Atento a tudo isso, bem como ao princípio da razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores a título de danos materiais são devidos desde a citação. Já no que tange à indenização por danos morais, como os valores são arbitrados neste momento, o registro da sentença será o termo inicial do cômputo dos juros e da correção monetária (Súmula n. 363 - STJ). Em relação aos índices, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Mister, portanto, a procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Assim, em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré FUNASA ao ressarcimento, desde a citação, dos valores de R\$ 5.028,50 (cinco mil e vinte e oito reais e cinquenta centavos) pelas despesas hospitalares, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelos gastos fisioterápicos, 3.615,00 (três mil seiscentos e quinze reais) pelos lucros cessantes e, a partir da presente sentença, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais em favor da autora, os quais deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a FUNASA ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela ré, que é isenta de seu recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **OPOSICAO**

**0001190-92.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
SENTENÇA Trata-se de ação de oposição proposta por José Adauto do Nascimento em face de Itálvio Santos Pael Neto, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL buscando a declaração da legitimidade Ad Causam do oponente, e a exclusão dos opostos dos autos 0003229-33.2010.403.6002, alegando ser o titular dos direitos sobre o referido imóvel. Os requeridos foram citados e ofertaram contestação (fl. 66/72, 80/82 e 96/99). O Requerente postulou a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 103). A CEF e a União Federal concordaram com o pleito (fl. 107/108) e o oposto Itálvio Santos Pael Neto não se manifestou. Assim, ante a desistência manifestada pelo autor e concordância da parte contrária, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), os quais deverão ser divididos em iguais partes pelos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001479-16.1997.403.6002 (97.2001479-2)** - DANIEL DE ANDRADE(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X DANIEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)  
SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 198/199) e tendo os credores

efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 208/209 e 238/240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000560-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000560-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO ODS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 157) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000562-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000562-7)** - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X IUNES TEHFI X JEFERSON ANTONIO BAQUETI(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)  
SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 238) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 244/245), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001361-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001361-2)** - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 229) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 235/236), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001931-79.2005.403.6002 (2005.60.02.001931-0)** - ANALIA ROSA DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANALIA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 197/198) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 202/205 e 215/218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000264-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000264-7)** - JANETE DUQUINI(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JANETE DUQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 173/175) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 180 e 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002828-73.2006.403.6002 (2006.60.02.002828-4)** - CRISTINA DE CARVALHO FLORES DOS SANTOS X CICERO VIEIRA DOS SANTOS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CRISTINA DE CARVALHO FLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 234/235) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 243 e 247/248), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a

ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001346-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001346-0)** - GRACILENE ISABEL DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X GRACILENE ISABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 114/115) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 116 e 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002718-06.2008.403.6002 (2008.60.02.002718-5)** - JUARES LOPES FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUARES LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 162/163) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 164/167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005300-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005300-7)** - ERCI FERNANDES(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR E MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ERCI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA SOARES SAKR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 142/144) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 153/156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003924-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003924-6)** - JOSIANE GONCALVES PERONDI(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSIANE GONCALVES PERONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 139/140) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 146/147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003552-38.2010.403.6002** - ZELIA ALVES DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ZELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 109/110) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001658-90.2011.403.6002** - RAMONA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X RAMONA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 92/93 e 97/98) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001720-33.2011.403.6002** - ANTONIA VALDERINA DA COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ANTONIA VALDERINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 97/99) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 106/107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003305-23.2011.403.6002** - TEODOMIRO PEREIRA DE LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X TEODOMIRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 112/113) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 120/121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003793-75.2011.403.6002** - NELSON FERREIRA DA ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X NELSON FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 116/118) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 124 e 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000020-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000020-4)** - CLAUDEMIR MARTINS RESENDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 215) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 220. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000114-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000114-2)** - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 177) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002856-12.2004.403.6002 (2004.60.02.002856-1)** - JOAO ELIAS DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA Tendo o executado (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 203/204) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4902**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Em aditamento à decisão proferida às fls. 838, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia da documentação que acompanhou a petição inicial para o fim de notificar o impetrado. Ficando esclarecido que a decisão de fls. 838, abaixo transcrita, só será cumprida com a vinda de tais documentos. Int. SEGUE ABAIXO TRANSCRITA A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 838. DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança com caráter repressivo, impetrado por Agroindustrial Iguatemi Ltda. em face de ato realizado pelo Delegado da Receita Federal em Dourados/MS. 2. Alega que exerce atividade industrial no ramo de frigorífico (abate de bovinos) e está sendo-lhe exigida indevidamente a obrigação de contribuir para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), instituída pelo art. 3º, I, a, da Lei 8.315/91 cc art. 22-A, 5º da Lei 8.212/91, cujo fato gerador é o desempenho de atividade agroindustrial. 3. Assim, sustenta que estão presentes os requisitos legais da liminar sem oitiva do impetrado no direito líquido e certo de não ser contribuinte da referida exação e restar configurado o perigo da demora em razão de ser obrigada a continuar efetuando os recolhimentos correspondentes, mostrando-se ilegal o ato da autoridade fazendária. Vieram os autos conclusos. 4. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. 5. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade indicada como coatora, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. 6. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 7. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe seu interesse em intervir no feito. 8. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 9. Após, vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 3271**

### **EXECUCAO PENAL**

**0002122-43.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)**

Considerando-se que o apenado VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA DE FREITAS encontra-se preso no Estabelecimento Penal Masculino de Três Lagoas/MS, e à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual desta Comarca, com nossas homenagens. Proceda-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3272**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002160-55.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-**



46.2013.403.6003) BANCO PANAMERICANO S/A(SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia do auto de Prisão em Flagrante (0000725-46.2013.403.6003), Auto de Apreensão e laudo pericial do veículo apreendido. Após, juntados os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica desde já advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3273**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000909-02.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 346/348 e 354/355: Considerando que os presentes autos permaneceram em carga com a Procuradoria Federal durante prazo comum para as partes (fls. 344/345), restituiu integralmente o prazo recursal para a ré Oi S/A. Intime-se a ré.

##### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000895-18.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-52.2013.403.6003) LILIANE APARECIDA DE LIMA(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida. Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5884**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000081-08.2010.403.6004 (2010.60.04.000081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACYR PEREIRA LIMA X ENIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA

Em virtude do falecimento de Acyr Pereira Lima e Ênio Divino de Araújo Ferreira, inicialmente réus nos Autos nº 2000.60.04.000555-0, foi determinado o desmembramento daqueles autos em relação ao espólio dos referidos réus (fls. 3967), passando a demanda a tramitar nos presentes autos quanto ao referido espólio. Acontece que foi determinado a intimação do inventariante para que promovesse a sua habilitação nos autos, em dissonância com o disposto no art. 1056, do CPC. Assim, reconsidero o despacho anterior e suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Parquet promova a habilitação dos sucessores dos referidos réus. Intime-se o MPF.

**0000922-66.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FRANCISCO

RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ALI ISSMAIL SAHEL Y

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 306, na qual consta que o curador à lide declinou do encargo ao ser intimado, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, OAB/MS 5141, como curador à lide de ALI ISSMAIL SAHEL Y, devendo ser intimado para que apresente a defesa prévia do réu ALI ISSMAIL SAHEL Y. Com a chegada das defesas prévias, façam-me os autos conclusos para deliberar acerca do recebimento ou não da exordial, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei 8429/92.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000955-37.2003.403.6004 (2003.60.04.000955-5)** - EODIR ALVES RAMOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000399-98.2004.403.6004 (2004.60.04.000399-5)** - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da superior instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe P.R.I

**0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor (fl. 178/180), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

**0001089-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001089-0)** - CARLOS CESAR DINIZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte ré. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento e, após sua retirada em Secretaria, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo.

**0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9)** - WALDIR ORTIZ TASSEO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o exequente acerca dos depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal. Manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, pela concordância, especifique-se alvará de levantamento. Com a retirada do alvará de levantamento ou silêncio o exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000422-34.2010.403.6004** - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à autora.

**0000452-69.2010.403.6004** - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Diante das petições de fls. 95/104 e do fato de que o perito anteriormente designado não tem atuado neste Juízo, designo a realização de perícia para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Para tanto, nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se a perita nomeada, por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

**0000647-54.2010.403.6004** - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo desnecessária a intimação determinada às fls. 85. Diante da apresentação de novo endereço pela parte autora, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que proceda à elaboração de estudo socioeconômico em relação à autora. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000655-31.2010.403.6004** - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso adesivo atende aos requisitos de admissibilidade - recebo apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a autarquia ré para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0001256-03.2011.403.6004** - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que trazidos aos autos os documentos comprobatórios da situação econômica da autora. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais. Primeiro, a parte autora. Após, conclusos para sentença.

**0001294-15.2011.403.6004** - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

**0001582-60.2011.403.6004** - EDITORIAL COMUNICARTE S.R.L.(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo

**0000782-95.2012.403.6004** - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se a perita nomeada, por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A

perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

**0001062-66.2012.403.6004 - MARCINA VACADIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0001110-25.2012.403.6004 - EPIFANIA PEREIRA GALEANO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de estudo socioeconômico. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de EPIFÂNIA PEREIRA GALEANO no seguinte endereço: Rua Vinte e Um de Setembro, nº 219, Bairro Centro, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

**0001418-61.2012.403.6004 - MARIA CHRISTINA ALBANEZE(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**

Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010111-12.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS X ROSILAINE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS**

Cumpra-se nos termos da deprecata. Designo perícia médica a ser realizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000345-69.2003.403.6004 (2003.60.04.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000415-2)) HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio(MS002297 -**

MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 169/170.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000790-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000790-8)** - EDSON FARDINO CACERES(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a inércia da parte autora após regular intimação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo.

#### **Expediente Nº 5885**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000635-35.2013.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 5886**

#### **ACAO PENAL**

**0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Aos 2 de outubro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presentes, no juízo de Rondonópolis/MT, o réu Hector Sebastião da Rocha, bem como seu advogado, Dr. Fernando César Passinato Amorim, OAB/MT 7542. Presente, no juízo de Rondonópolis/MT, a testemunha Gilberto Inácio de Matos. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Henrique Camargos Trazzi. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista que não foi possível a realização da audiência por videoconferência, uma vez que não houve a conexão do sinal, depreque-se a oitiva da testemunha pelo método convencional, e solicite-se a devolução da carta precatória já encaminhada. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 5887**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000930-72.2013.403.6004** - OCTAVIO DA SILVA ALEXANDRE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual OCTÁVIO DA SILVA ALEXANDRE pretende que UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS sejam compelidos, solidariamente, a realizar cirurgia para correção de seu canal inguinal, pois portador de hérnia.Sustentou, na exordial de fls. 2/9, que aguarda a realização da intervenção ora requestada desde maio de 2012, o que denotaria, em seu entendimento, afronta ao seu direito a saúde. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/21.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o que importa como relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Se por um lado é inegável o direito à saúde e o dever de garanti-lo pertence aos entes indicados no polo passivo da demanda, por outro não há como se ignorar a existência de outros cidadãos com quadro clínico de igual ou superior gravidade ao revelado pelo requerente e que aguardam, há mais tempo, a realização de cirurgia pelo SUS.Não se pode olvidar que o SUS é um sistema gratuito e acessível a todos os cidadãos, independentemente de comprovação de renda. Malgrado o feixe de sua atuação, padece com a escassez

de recursos, o que determina a observância de regras que garantam isonomia a todos que dele precisarem e a consequente universalidade do atendimento. Por óbvio, a presente argumentação não pretende legitimar a omissão estatal ou gerar conformismos no requerente ou em qualquer outro do povo. O que todos esperam é que seja proporcionado atendimento ao maior número de pessoas e da forma mais efetiva possível. De modo algum pode o Estado imiscuir-se na realização de seus preceitos, mormente com a anuência do Poder Judiciário. Porém, permitir ao requerente a realização da cirurgia, com base unicamente nos elementos trazidos aos autos, significa um claro juízo de preterição a outros cidadãos igualmente protegidos, gerando injustiça. A negativa do pedido, nessa fase de cognição sumária, ganha maior força pelo fato de não existir, nos autos, documentos que permitam concluir que a gravidade do caso do requerente seja tal que determine a prioridade de seu atendimento em detrimento àquele que, hoje, é o primeiro na lista do SUS para realização de uma intervenção cirúrgica. Além disso, não é apenas a gravidade das enfermidades que deve ser avaliada. Há muitos fatores incidentes nesse trâmite do SUS, já que aqueles que aguardam anos nas filas não sofrem apenas com as dores inerentes às suas patologias, mas também com outras sensações desencadeadas por essa espera, como ansiedade, frustração, falta de esperança e revolta. Nesse quadro, não pode o Judiciário apontar quem deverá receber tratamento prioritário, elegendo quem não precisará obedecer às regras para utilização do Sistema Único de Saúde. Ressalvo meu entendimento de que a atuação jurisdicional poderia ser efetiva se versasse sobre uma negativa injustificada para realização da cirurgia ou se fosse direcionada a apontar providências administrativas que melhorassem a qualidade do atendimento, o que não consubstancia o pedido inicial. Por fim e por relevante, trago excerto da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em 18.9.2009, no Pedido de Suspensão de Tutela n. 175:(...). Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.(...). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000931-57.2013.403.6004 - MAX WILLIAM LIRIO REGINOLD(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAX WILLIAM LÍRIO REGINOLD propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de sua avó em 17.7.2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/24. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do(a) segurado(a) que vier a falecer, aposentado(a) ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. A qualidade de segurada do de cujus está comprovada pelo documento de fl. 17. Resta perquirir acerca da dependência econômica do requerente em relação à falecida. O rol de dependentes do segurado(a), beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da LB, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...); 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Nos termos do parágrafo segundo do preceito normativo transcrito - aplicável ao caso em apreço - o requerente deve comprovar a dependência econômica em relação à falecida para fazer jus ao benefício de pensão por morte. Nessa linha, tenho que os documentos apresentados não são aptos a evidenciar o cumprimento dessa condição. Primeiro, nota-se que o requerente é acadêmico do curso de engenharia de alimentos da UFGD (fl. 16), que não tem campus nesta cidade de Corumbá, mas apenas em Dourados. Esse dado ganha relevância quando conjugado com outros existentes nos autos: observa-se que o endereço declinado na inicial é distinto daquele apostado na certidão de óbito do de cujus e, não sendo do próprio requerente - que reside em Dourados -, possivelmente é de seus pais. De outro ponto, em que pese o teor do documento de fl. 15, não é isento de dúvidas que a guarda dada à avó do requerente tenha sido revogada. Aliás, não se pode afirmar, com veemência, que a inclusão do requerente como dependente da falecida na Declaração do Imposto de Renda de fls. 18/24, se reflita no mundo dos fatos. Ora, os pais do requerente estão vivos. Ou melhor, está vivo ao menos o genitor que descende da falecida, como se deduz da observação constante na certidão de óbito de fl. 14. Por qual razão os genitores do requerente não respondem por suas necessidades? Por fim, tenho dúvidas quanto ao exercício - ou não - de

atividade laborativa pelo requerente em Dourados, o que também afastaria a alegação de dependência econômica. Claro está, portanto, que a demanda necessita de dilação probatória, devendo ser submetida ao crivo do contraditório. Nessa esteira, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, façam-se as anotações necessárias. Antes de se proceder à citação do requerido, intime-se o requerente para comprovar, no prazo de cinco dias, que fez o pedido administrativo do benefício em tela. Com prova da negativa do INSS, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo assinalado em Lei.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001070-77.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X MARIO MARCIO GOMES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em desfavor de MÁRIO MÁRCIO GOMES. A inicial de fls. 2/6, foi instruída com os documentos de fls. 8/26. Intimada a emendar a inicial (fl. 29), a requerente cumpriu a determinação às fls. 31/32. O requerido foi citado à fl. 39, mas se ficou inerte. À fl. 43, o requerente pleiteou a extinção do feito em virtude de acordo celebrado extrajudicialmente. Mencionado pedido foi reiterado à fl. 49. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do requerido, que citado pessoalmente em 2.5.2012 (fl. 39), não apresentou contestação, tampouco constituiu advogado. Assim, considerando a disposição do artigo 322 do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo requerente à fl. 49. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção de que goza a requerente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5888**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000707-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000707-6)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.234, CANCELO audiência do dia 09/10/2013. Solicitem-se aos juízos de Dourados/MS e Bauru/SP a devolução das cartas precatórias, independentemente de seu cumprimento. No caso da deprecata enviada ao juízo de Salvador/BA, solicite-se informação quanto à sua distribuição e então solicite-se sua devolução. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Cópia do presente servirá como: a) Ofício nº1581/2013-SC à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, solicitando a devolução da carta precatória nº0001774-28.2013.403.6002, independentemente de cumprimento. b) Ofício nº1582/2013-SC à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº0002673-96.2013.403.6108, independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5889**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001251-44.2012.403.6004** - CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 06/11/2013, às 16h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

#### **Expediente Nº 5890**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000845-23.2012.403.6004** - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEODETE

MIRANDA MACEDO

Vistos, etc. Defiro a realização de perícia médica e a elaboração de estudo socioeconômico. Tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos para as perícias, ficam intimadas para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. No que tange à perícia médica, em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica. Nesse sentido, demonstra-se instrumento de suma importância a cooperação de outros órgãos e entidades, a exemplo do que vem acontecendo em relação às Secretarias Municipais de Corumbá e de Ladário, as quais diligentemente realizam estudos socioeconômicos para utilização em processos deste Juízo. Assim, com a chegada dos quesitos, oficie-se à Secretaria de Saúde de Corumbá para que designe perícia médica neurológica na Sra. MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM, nos termos já empregados para casos semelhantes, devendo comunicar este Juízo acerca da data de realização da diligência para intimação das partes. Oficie-se também à Secretaria de Assistência Social de Corumbá para que elabore o estudo socioeconômico. A Secretaria deverá instruir os ofícios com os quesitos apresentados pelas partes e do Juízo. P.R.I

**Expediente Nº 5891**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000833-72.2013.403.6004** - EDMIR RODRIGUES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cite-se a UNIÃO. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA 210/2013-SO para a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé e documentos instrutórios. P.R.I

**Expediente Nº 5892**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000534-95.2013.403.6004** - SADI HORTENCIO DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000593-83.2013.403.6004** - ANA SILVA AGUILERA DA CONCEICAO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***



## **Expediente Nº 5845**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000017-87.2013.403.6005** - ARI LUIZ THOMAS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 202/215, em ambos os efeitos. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000045-55.2013.403.6005** - CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 83/95, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000817-18.2013.403.6005** - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 105/110, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000917-70.2013.403.6005** - ADJALMA BARBOSA VIEIRA & CIA LTDA(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PA 0,10 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 139/144, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

**0001805-39.2013.403.6005** - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Da análise dos documentos juntados pela impetrante às fls. 127/135 extrai-se que a mesma deixou de atender ao item 2 do despacho de fl. 125, vez que indica na inicial ser o sócio-administrador Alessandro Gomes de Almeida, o que é corroborado pelo contrato social juntado às fls. 30/31, sem qualquer informação nos autos de que tenha havido alteração do mesmo quanto à administração da sociedade.Assim, considerando-se que o documento juntado à fl. 133 refere-se a um dos sócios da empresa que não seu administrador, além de estar ilegível, intime-se pessoalmente a impetrante, na pessoa de seu representante, a fim de que junte cópias dos documentos pessoais de seu sócio-administrador, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 5846**

### **ACAO PENAL**

**0000410-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000410-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RENATO VIOTT(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, abaixo especificadas, a ser realizada pelo sistema convencional e pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia

10/12/2013, às 16:00 horas.a) NERES VIOTT, residente na Rua Calógeras, nº 1381, Centro, Ponta Porã/MS, devendo comparecer na sede deste juízo situada na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, em Ponta Porã/MS. b) AURÉLIO ROCHA, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1535, Jardim Bará, em Dourados/MS. Podendo, também, ser encontrado na Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 5213, Vila São Francisco, em Dourados/MS (fone: 3411-2800).2. Após, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 342), bem como o interrogatório do réu RENATO VIOTT, à Comarca de Amambai/MS.3. Defiro o pleito de fl. 699, anote-se.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 336/2013-SCE À CENTRAL DE MANDADO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, a fim de dar cumprimento ao item 1, a.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, a fim de dar cumprimento ao item 1, b.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 396/2013-SCE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, a fim de dar cumprimento ao item 2.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 2075

#### EXECUCAO FISCAL

**0001083-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001083-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEREIRA SANTA HELENA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Considerando que a parte já teve vista dos autos quando estes foram desarquivados para a juntada da petição de fls. 547 e respectivas custas (f. 548), aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

**0002573-33.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRUTAL LANCHES LTDA X MOACIR JORGE PINZETTA X MARLENE BONFIM PINZETTA

1. Indefiro o pedido relativo às cópias das declarações de renda do executado, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização de bens do executado, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0002261-23.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X VACARO E SILVA LTDA ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 59, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0002346-09.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITDA CIMANIL COMERCIO DE MADEIRAS NITANE LTDA

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca das fls. 25/26, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

### Expediente Nº 2076

#### ACAO PENAL

**0001723-42.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FREDERICO MADUREIRA AMADOR(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 497/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização de interrogatório do réu e oitiva da testemunha GEDAIAS DE SOUZA, pelo sistema de videoconferência, no dia 05/02/2014, às 14:40; da Carta Precatória 499/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha GILDO MARQUES DA SILVA, pelo sistema de videoconferência, no dia 05/02/2014, às 14:20; e da Carta Precatória 500/2013-SCRM, para a Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva da testemunha JOÃO MARQUES DA SILVA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1629**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001609-03.2012.403.6006** - ANSELMO TORRES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARINES ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fls. 140/145: defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000722-82.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SILMAR SIDNEI STABILE(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GEFERSON MARCILON MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ficam as defesas intimadas da designação do dia 07/10/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de interrogatório da ré JESANA PEREIRA DA SILVA, a ser realizada perante o Juízo deprecado de Rio Brilhante/MS (Sumula 273 do STJ).